



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV Nº 163

Brasília - DF, quinta-feira, 24 de agosto de 2017



Sumário	
	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo.....	8
Atos do Congresso Nacional	10
Atos do Poder Executivo.....	10
Presidência da República	10
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	11
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	22
Ministério da Cultura	23
Ministério da Defesa.....	24
Ministério da Educação	25
Ministério da Fazenda.....	31
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	43
Ministério da Integração Nacional	45
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	45
Ministério da Saúde	49
Ministério de Minas e Energia.....	56
Ministério do Desenvolvimento Social	72
Ministério do Meio Ambiente.....	73
Ministério do Trabalho	74
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	77
Ministério Público da União	78
Tribunal de Contas da União	78
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais...	95

Atos do Poder Judiciário	
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
PLENÁRIO	
DECISÕES	
Ação Direta de Inconstitucionalidade e	
Ação Declaratória de Constitucionalidade	
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)	
Acórdãos	
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.077 (1)	
ORÍGEN	: ADI - 159762 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SERGIPE
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgou parcialmente procedente o pedido formulado para: **a)** declarar a inconstitucionalidade do artigo 47, inciso V, e da expressão "decorrido o tempo

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

previsto sem oferecimento do parecer, serão os autos remetidos no prazo de cinco dias às respectivas Câmaras Municipais", contida na parte final do inciso XII do artigo 68, ambos da Constituição de Sergipe; **b)** dar interpretação conforme à Constituição da República à expressão "permitida a recondução", constante do § 1º do artigo 116, para ser entendida como "permitida uma recondução"; **c)** dar interpretação ao § 1º do artigo 127 da Constituição de Sergipe, conforme o artigo 144, § 4º, da Constituição da República, para circunscrever a escolha do Superintendente da Polícia Civil, pelo Governador do Estado, a delegados ou delegadas de polícia da carreira, independentemente do estágio de sua progressão funcional. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 16.11.2016.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DE SERGIPE. COMPETÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CRITÉRIOS DE RECONDUÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E DE ESCOLHA DE SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA CIVIL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. No art. 71, inc. II, c/c o art. 75 da Constituição da República se confere competência aos Tribunais de Contas estaduais para julgar contas prestadas pela Mesa Diretora de órgão legislativo pelo princípio da simetria. Precedentes.

2. Inconstitucionalidade de norma de Constituição estadual que dispensa apresentação de parecer prévio sobre as contas de Chefe do Poder Executivo municipal a ser emitido pelo respectivo Tribunal de Contas Estadual. Precedentes.

3. A recondução ao cargo de Procurador-Geral de Justiça deve observar o parâmetro definido no art. 128, § 3º, da Constituição da República. Interpretação conforme que, sem invalidar norma local, permite apenas uma recondução ao cargo.

4. Ausência de vício formal de iniciativa quando a emenda da Constituição estadual adequar critérios de escolha do chefe da Polícia Civil aos parâmetros fixados no art. 144, § 4º, da Constituição da República. Impõe-se, na espécie, interpretação conforme para circunscrever a escolha do Governador do Estado a delegados ou delegadas integrantes da carreira policial, independente do estágio de sua progressão funcional.

5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente procedente.

SECRETARIA JUDICIÁRIA	
DECISÕES	
Ação Direta de Inconstitucionalidade e	
Ação Declaratória de Constitucionalidade	
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)	
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.806 (2)	
ORÍGEN	: ADI - 4806 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

Decisão
O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de cautelar, para objetar a validade dos artigos 47, XXV, e 86 da Constituição do Estado de Sergipe, cujo conteúdo normativo dispõe que:
"Art. 47. É da competência privativa da Assembleia Legislativa:

(...)
XXV - processar e julgar o Governador e o Vice-Governador nos crimes de responsabilidade e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles.
(...)

Art. 86. Admitida a acusação contra o Governador do Estado, por dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça nas infrações penais comuns, ou perante a própria Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º. O Governador ficará suspenso de suas funções:
I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa."

A petição inicial considera, num primeiro passo, que, ao instituírem competência da Assembleia Estadual para processar e julgar o Governador de Estado por crimes de responsabilidade, os dispositivos impugnados teriam usurpado competência legislativa reservada privativamente à União, nos termos do art. 22, I, da CF e da Súmula 722/STF, do que decorreria a sua inconstitucionalidade formal. Recorda, em auxílio deste argumento, que a disciplina atual da matéria é objeto da Lei 1.079/1950, cuja recepção pela ordem constitucional vigente já teria sido declarada por este Supremo Tribunal Federal, e que designaria a competência para julgamento de Governador a um Tribunal especial.

Relativamente ao art. 86 da Constituição sergipana, a requerente divisa uma inconstitucionalidade adicional, desta vez de ordem material. Isso porque este artigo condicionaria a instauração de ação penal dirigida contra o Governador de Estado à autorização de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa local, algo que, a seu juízo, não seria condizente com os princípios republicano, da separação de poderes, do acesso à jurisdição e da proporcionalidade.

O requerente ainda assevera que a regra do art. 51, I, da Constituição Federal, que traz previsão semelhante para o início de processos penais contra o Presidente da República, não seria trasladável para o plano estadual sem sacrifício da credibilidade do sistema de justiça criminal. A aplicação da condição de procedibilidade em questão aos Governadores de Estado representaria um obstáculo indevido ao exercício eficiente da jurisdição, pois somente incrementaria a impunidade desses agentes políticos, sem propiciar qualquer benefício para a coletividade.

Alega, ainda nessa linha, que a realidade denunciaria vários exemplos de abuso dessa prerrogativa processual, praticados por autoridades que têm se valido de coalizões políticas formadas nos governos estaduais para complicar e até mesmo inviabilizar a instauração de ações penais. Acrescenta, em suma, que "a governabilidade arquitetada de forma engenhosa não deve servir aos anseios desvirtuados desse ou de determinado grupo que age com manifesto abuso e desvio de poder, mas sim em prol da sociedade e da coisa pública, que exige apuração dos fatos gravíssimos imputados aos Srs. Governadores de Estado."

Tendo essas razões por portadoras de plausibilidade jurídica elevada e considerando, ainda, o risco com a vigência dos dispositivos impugnados, notoriamente ilustrado pelos casos de frustração da jurisdição penal do Superior Tribunal de Justiça decorrentes de decisões obstativas das Assembleias Legislativas estaduais, o requerente pediu a suspensão cautelar da eficácia (i) do trecho constante do inciso XXV do art. 47 ("processar e julgar o Governador... nos crimes de responsabilidade"); e (ii) da expressão "admitida a acusação contra o Governador do Estado, por dois terços da Assembleia Legislativa...", constante do art. 86, e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade desses mesmos excertos. Subsidiariamente, pede que seja fixada interpretação conforme à Constituição Federal dos artigos impugnados, para estabelecer que o julgamento do Governador de Estado deve ser realizado pelo Tribunal Especial a que se refere o art. 78 da Lei 1.079/1950.

A ação foi processada pelo rito do artigo 12 da Lei 9.868/1999.

A Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe não se manifestou nos autos, embora tivesse sido intimada para tanto.

O Advogado-Geral da União expressou anuência com a tese de inconstitucionalidade formal, na consideração de que a Constituição Estadual realmente teria avançado sobre competência reservada à União em matéria de crimes de responsabilidade. Diferentemente, foi pela improcedência da alegação de inconstitucionalidade material, entendendo que a estipulação de condição de procedibilidade para o seguimento de acusações contra o Governador de Estado resguardaria o exercício independente das funções do Executivo, sem excluir a acusação da apreciação do Judiciário.

O parecer do Procurador-Geral da República é pela procedência da ação, tanto por reconhecer a presença de inconstitucionalidade formal, como por considerar que a submissão da instauração de ação penal contra Governador de Estado seria simultaneamente ofensiva aos postulados da República, da separação dos poderes, da inafastabilidade da tutela jurisdicional e da proporcionalidade.

Em 22/3/2017, foi operada a substituição da Relatoria, vindo os autos conclusos a mim.

É o relatório.

As normas atacadas nesta ação conformam o regime de responsabilização do Governador local. Concretizam, em especial, a exigência de "licença-prévia", espécie de autorização, a ser deferida por deliberação de 2/3 da Assembleia Legislativa estadual, que funciona como requisito indispensável para que sejam instauradas ações por crimes comuns e de responsabilidade (art. 86) eventualmente dirigidas contra o Governador do Estado de Sergipe.

O tema foi objeto de um julgamento conjunto realizado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em 4/5/2017, a propósito das ADI's 4.798, 4.764 e 4.797, todas de Relatoria do Min. CELSO DE MELLO, com o acolhimento dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade. Na ocasião, o Tribunal reafirmou sua jurisprudência a respeito da ausência de competência dos Estados-Membros para edição de normas de processo por crime de responsabilidade, e, no tocante à apuração dos crimes de comuns, o Plenário conferiu interpretação evolutiva à matéria, fixando a tese segundo a qual "É vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra o Governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo". Na mesma assentada, o Plenário "deliberou autorizar os Ministros a decidirem monocraticamente matéria em consonância com o entendimento firmado nesta ação direta de inconstitucionalidade".

Examinando a questão, fiz os seguintes apontamentos:

"A Constituição Federal de 1988 ampliou o rol de proteção ao Presidente da República, prevendo novos e importantes obstáculos à aplicação da lei penal e consequente responsabilização do Chefe de Estado.

O artigo 86 da CF/1988 repetiu a tradicional necessidade de prévia autorização da Câmara dos Deputados para o processo e julgamento do Presidente da República, tanto por crimes de responsabilidade, quanto por crimes comuns, que surgiu em nossa primeira Constituição republicana (art. 53, que, porém, não estabelecia quórum qualificado), não sendo editada no texto constitucional de 1934. O modelo atual, com quórum qualificado de 2/3, foi editado na Constituição de 1937 (art. 86), sendo repetida a previsão no art. 88 da Constituição de 1946, porém com quórum de maioria absoluta; posteriormente, o artigo 85 da Constituição de 1967 retornou ao quórum de 2/3, que se repetiu no artigo 83 da EC 01/1969.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

**A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas**

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

O § 3º do art. 86 estabeleceu, porém, pela primeira vez na história constitucional brasileira, a impossibilidade de o Presidente da República estar sujeito à prisão enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, e o § 4º do referido artigo trouxe de volta a previsão do artigo 87 da Constituição de 1937, que não permitia a responsabilização do Presidente da República, durante o exercício de suas funções, por atos estranhos às mesmas.

Dessa maneira, entre todas as Constituições brasileiras, a de 1988 foi a mais generosa na previsão de mecanismos, ainda que excepcionais e temporários, de afastamento do princípio republicano de responsabilidade penal do Presidente da República por crimes comuns.

Essa opção do legislador constituinte originário, concordemos ou não, reflete o processo dinâmico da História, em que o presidencialismo, inicialmente idealizado como um modelo fraco (*Rei sem Coroa*), que nunca chegou a existir ou ser aplicado na prática, logo se tornou, por um processo político e centralizador, um regime de governo, em torno da figura do presidente.

No presidencialismo, o zelo e o gerenciamento da coisa pública passam a ter como ator principal o Presidente da República, coadjuvado e fiscalizado pelo Poder Legislativo e controlado pelo Poder Judiciário, que deverá realizar a necessária adequação entre as receitas e despesas do Estado, a negociação da dívida pública, a efetivação de planos políticos para o estabelecimento de padrões de estabilidade monetária, administrativa e política, a partir dos quais se possa trabalhar, na gestão do Estado, com a tranquilidade necessária à implementação de programas, com nítida coloração pessoal do exercente do cargo máximo do país, que, sobre uma base parlamentar, em geral estruturada com base em negociações políticas, possam ser implantados.

O Poder Executivo federal tem como função impulsionar e dirigir a ação administrativa. Para tanto, é necessária a plasticidade indispensável ao mecanismo governamental que acabou por gerar, em todas as organizações políticas modernas, regras que tornaram forte o Presidente da República, ao mesmo tempo em que se tentou prever controles que não o fizessem absorvente, mas uma força motriz do Estado que não degenerasse para uma verdadeira tirania, resguardando-se, dessa forma, o ideal democrático e a separação de poderes (ROBISON, Donald L. *To the best of my ability: the Presidency and the Constitution*. New York: W. W. Norton & Company, 1987. p. 87 ss; FONSECA, Annibal Freire da. *Poder Executivo na República*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916. p. 15)

Como salientado por CLINTON ROSSITER, ao analisar o presidencialismo americano, "os fundadores da Constituição deram um passo muito importante quando eles fundiram a dignidade de um rei e o poder de um primeiro ministro em um oficial elegível", concluindo que "o Chefe do Executivo reina, mas ele também manda; ele simboliza o povo, mas ele também administra o seu governo" (ROSSITER, Clinton. *American Presidency*. New York: New American Libr. 1940. p. 12).

O Presidente da República - enquanto força motriz detentora do comando político da Nação - nomeia ministros, magistrados, diplomatas, altos funcionários dos bancos públicos, é chefe das Forças Armadas, tem grande ingerência no processo legislativo; imprime sua personalidade nos programas de governo a serem implementados, pois, como afirmou HAMILTON, "a força do executivo é uma característica central na definição de um bom governo" (*The Federalist Papers*, LXI).

No presidencialismo, o Presidente não é somente uma pessoa, mas também uma verdadeira instituição; e, ao contrário das outras instituições, a Presidência é liderada por apenas uma pessoa eleita por um país inteiro para administrá-lo e representá-lo no mundo, e para ser a voz de suas aspirações para todas as pessoas.

A caracterização e o desenvolvimento do presidencialismo têm como principal tópico a centralização e a personificação do Poder Executivo Central na figura do Presidente da República, que exerce a mais alta magistratura do país - no dizer de JAY, HAMILTON e MADISON, sendo a maior liderança política nacional, como destacado por MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (*Curso de direito constitucional*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 140), com poderes "considerados asoberbantes e esmagadores" e, que, "continuam em expansão nos distintos sistemas presidenciais", como lembrado por PAULO BONAVIDES (*Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 298), sendo, no dizer de JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO, "figura central da atividade política externa e interna do país", com "funções e poderes que o consagram como fundamental e proeminente na divisão institucional dos Poderes" (Organização do poder: a institucionalização do Estado. *Revista de Informação Legislativa*, ano 23, n.90, abr./jun. 1986. Brasília: Senado Federal, p. 28), pois o Presidente da República é "Chefe do Estado, Chefe Executivo, Chefe Diplomático, Chefe Comandante e Chefe Legislador" (ROSSITER, Clinton. *American Presidency*. New York: New American Libr., 1940, p. 20), e seus poderes presidenciais continuam, conforme ressaltado por EUGENE ROSTOW, "latentes na circulação sanguínea do governo" (President, Prime Minister or Constitutional Monarch? *The American Journal of International Law*. Washington, Vol. 83, N. 4, out. 1989, p. 743).

Dessa forma, como salientado por COOLEY, todos os poderes presidenciais foram histórica, jurídica e politicamente fortificados, tendo obtido novas dimensões de autoridade, pois o Presidente da República passou a simbolizar a própria soberania, continuidade e grandeza do país (COOLEY, Thomas McIntyre. *A Treatise on the Constitutional Limitations which rest upon the Legislative Power of the States of the American Union*. 6. ed. Boston: Little, Brown and Company, 1890, p. 747), justificando, em maior ou menor escala nos países presidencialistas, determinados tratamentos diferenciados em relação a todas as demais autoridades públicas.

Em face dessas características da Presidência, o legislador constituinte optou por estabelecer garantias excepcionais ao Presidente da República.

Imediatamente, porém, a ampla maioria das Constituições estaduais de 1989 replicaram todas as regras consagradas ao Chefe de Estado e de Governo do País para os Governadores estaduais e do Distrito Federal, também estabelecendo normas-obstáculos, que os excepcionaram temporariamente da aplicação integral do princípio republicano.

Resta saber se, no exercício do poder *Constituinte derivado decorrente*, consistente na possibilidade que os Estados-Membros têm, em virtude de sua autonomia político-administrativa, de se auto-organizar por meio de suas respectivas constituições estaduais, seria possível estender essas previsões excepcionaisíssimas direcionadas somente ao exercente da "mais alta magistratura do país", lembrando, novamente, os *Federalistas*.

Com o devido respeito às fundamentadas posições em contrário, entendo que todas as previsões excepcionais do legislador constituinte originário, que afastaram a aplicação imediata do princípio republicano ao Presidente da República, com a previsão de obstáculos à possibilidade de responsabilização penal integral, prisões processuais e início da persecução penal em juízo, são exclusivas da mais alta autoridade do País, por sua condição de Chefe de Estado e Chefe de Governo, e pelas peculiares funções exercidas, conforme anteriormente detalhado. Não se trata, portanto, de princípios constitucionais extensíveis, tampouco podendo ser estabelecidas pelos Estados-Membros com base na simetria, por afrontarem o princípio sensível da "forma republicana" (CF, art. 34, VII), conforme denominação de PONTES DE MIRANDA, que constitui a mais importante limitação à autonomia de auto-organização dos Estados.

Assim atuou o legislador constituinte originário, ao estender, expressamente, aos deputados estaduais determinadas normas-obstáculos previstas para os deputados federais e senadores. Nesse sentido, são as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 27 da Constituição Federal, que determinam a aplicação do denominado "estatuto dos congressistas" aos deputados estaduais, inclusive no tocante à inviolabilidade, imunidades e perda de mandato. Nesses casos, o poder constituinte derivado dos Estados-Membros e Distrito Federal, ao se auto-organizar, deve fiel observância aos denominados *princípios constitucionais estabelecidos*, que, além de organizarem a própria federação, estabelecem preceitos centrais de observância obrigatória aos Estados-Membros em sua auto-organização, como salientou o grande constitucionalista mineiro RAUL MACHADO HORTA, apontando o artigo 27 da Constituição Federal como uma dessas normas de preordenação (*Estudos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 392-393).

Não o fez em relação aos Poderes Executivos Estaduais, apesar da previsão do Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, que, em seu artigo 93, estabeleceu uma norma de preordenação ao Poder Executivo (*Art. 93. Caberá à Constituição do Estado adotar, no que forem aplicáveis, as regras desta Constituição sobre a eleição, a investidura, a organização, a competência e o funcionamento do Poder Executivo Federal*), semelhante àquela que foi adotada pela CF/1988 para o Poder Legislativo (art. 27). Essa previsão da Comissão Afonso Arino, entretanto, não foi adotada, tendo sido reduzida pelo legislador constituinte somente em relação às regras definidoras da eleição e investidura (CF, art. 28). E assim o fez a Constituição de 1988, para evitar a mesma divergência existente entre os Estados, com base no princípio da autonomia federativa, durante a vigência da Constituição de 1891, quando "os Estados resolveram diversificadamente o problema da substituição interina do chefe do Poder Executivo e da sucessão eventual, para o efeito de terminação de mandato", como recorda OSWALDO TRIGUEIRO (*Direito Constitucional estadual*. Forense: Rio de Janeiro, 1980, p. 174-175).

As previsões de normas definidoras de obstáculos à imediata aplicação da lei processual penal e penal devem sempre estar expressas na Constituição Federal, pois afastam a incidência imediata do princípio republicano de plena responsabilização dos agentes públicos e da igualdade de todos perante a lei, não sendo possível a aplicação por simetria aos Governadores de Estado ou Distrito Federal mediante previsão nas respectivas Cartas locais.

Esta Corte, em inúmeros pronunciamentos, declarou a inconstitucionalidade de previsões estaduais que afastavam a possibilidade de prisão dos chefes do Poder Executivo dos entes federativos, antes de decisão final, e repetiam a irresponsabilidade penal relativa por delitos estranhos à função governamental por atentarem contra o princípio republicano e, conforme salientado pelo Ministro CELSO DE MELLO, redator dos diversos Acórdãos, "os Estados-membros não podem reproduzir em suas próprias Constituições o conteúdo normativo dos preceitos inscritos no art. 86, par. 3. e 4., da Carta Federal, pois as prerrogativas contempladas nesses preceitos da Lei Fundamental - por serem unicamente compatíveis com a condição institucional de Chefe de Estado - são apenas extensíveis ao Presidente da República": Acre (ADI 1.017), Amazonas (ADI 1.015), Bahia (ADI 1.014), Distrito Federal (ADI 1.020), Espírito Santo (ADI 1.013), Goiás (ADI 1.012), Maranhão (ADI 1.011), Minas Gerais (ADI 1.018), Paraíba (ADI 978), Piauí (ADI 1.008), Rio de Janeiro (ADI 1.022), Rio Grande do Sul (ADI 1.027), Rondônia (ADI 1.023), Roraima (ADI 1.019), Santa Catarina (ADI 1.024), São Paulo (ADI 1.021), Tocantins (ADI 1.025).



Por outro lado, porém, proclamou a constitucionalidade das normas estaduais que consagraram a prévia exigência de autorização por 2/3 do Poder Legislativo Estadual para a instauração de persecução penal em juízo contra Governador do Estado ou Distrito Federal, tendo afirmado o Ministro CELSO DE MELLO que *"a ideia fundamental - que motivou essa orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal - traduz, na realidade, a consagração de um valor constitucional básico que informa e dá consistência à própria teoria da Federação: a autonomia institucional dos Estados-membros. A importância político-jurídica dessa insuprimível prerrogativa institucional dos Estados membros é tão intensa que, sem ela, descaracterizar-se-ia, por completo, a própria noção de Estado Federal, pois - não custa enfatizar - a autonomia das unidades federadas qualifica-se como valor essencial à compreensão do sistema federativo"* (ADI 4.798/P1).

Em que pese, conforme já exposto, não concordar com esse posicionamento, pedindo novamente vênias aos bem-lançados argumentos do Ministro CELSO DE MELLO, que foram adotados pela posição majoritária desta Corte, entendo necessário a Corte dialogar com seus precedentes, apontando as alterações fáticas ou jurídicas que permitam a alteração de interpretação conferida aos julgados anteriores.

A evolução da interpretação constitucional não deve desconhecer a real e efetiva aplicação da norma e seus reflexos em relação aos princípios constitucionais estruturais.

As normas, uma vez editadas, ganham vida própria, e, a partir de sua publicação, seu "corpo normativo" desenvolve sua própria "personalidade". Mais do que isso, somente com sua efetiva aplicação, torna-se possível a análise efetiva da compatibilidade do verdadeiro "espírito" que norteia a utilização da norma e condiciona a produção real de efeitos e o respeito ou não de sua finalidade constitucional pretendida com a sua edição.

O "corpo" da norma é seu texto final editado pelo legislador; sua "personalidade" é construída e moldada pela constante interpretação dada pela doutrina e jurisprudência, mas o essencial em sua aplicação concreta deverá sempre ser a verificação de seu "espírito", que acaba por definir o acerto ou o erro de sua edição, pois acarreta reflexos diretos na produção de seus efeitos concretos e no alcance da finalidade pretendida.

Não posso conceber a análise da constitucionalidade de uma determinada norma sem que a interpretação alcance seu corpo, sua personalidade e seu espírito, pois, por melhor que seja o corpo na norma, por mais saudável que tenha sido o desenvolvimento de sua personalidade, por meio de análises doutrinárias e dos Tribunais, seu espírito pode ter sido degenerado com sua concreta aplicação, com a produção de efeitos nefastos e total afastamento de suas finalidades constitucionais, negando a razão de sua própria existência, comprometendo seu texto, deturpando e arruinando sua personalidade e ferindo os princípios que lhe concediam legitimidade constitucional, tornando-se, portanto, inconstitucional durante a evolução prática de sua utilização ou mesmo diante das novas exigências sociais, culturais e políticas, e, conseqüentemente, permitindo alterações dos precedentes da Corte.

É o que temos na presente hipótese e na análise das diversas normas idênticas repetidas nas constituições estaduais.

A expressa previsão de prévia autorização das assembleias legislativas para que o governador possa ser processado criminalmente é o corpo dessa norma-obstáculo.

A doutrina e, principalmente, os precedentes desta Corte moldaram sua personalidade, fixando que a norma-obstáculo veio ao mundo jurídico e político para proteger a autonomia dos Estados-Membros, para fortalecer a Federação e para impedir ações penais temerárias contra o chefe do Poder Executivo Estadual ou Distrital.

Na aplicação específica da norma aos casos concretos, na produção de seus efeitos jurídicos e políticos, contudo, seu espírito acabou sendo corrompido, atacando os princípios constitucionais que a geraram e, com o devido respeito àqueles que entendem de maneira contrária, fazendo desaparecer totalmente a consistente motivação que moldou sua personalidade pela doutrina e jurisprudência desta Corte.

Durante mais de 28 anos contados da promulgação da Constituição, a aplicação concreta da norma não ampliou a proteção à Federação, não serviu de alicerce para fortalecer a autonomia dos estados e Distrito Federal, tampouco foi um obstáculo contra ações penais temerárias.

Muito pelo contrário, a degeneração do espírito da norma, por sua contínua aplicação errônea, acentuou o desrespeito ao princípio maior de uma República, a responsabilidade de todos perante a lei, sem qualquer distinção, e a quebra de preceito básico de sobrevivência das Democracias representativas, a confiança entre eleitor e eleitos, com a obrigatoriedade de integral prestação de contas dos agentes políticos, representantes do povo, perante a sociedade, inclusive pela prática de infrações penais.

Não bastasse o desrespeito aos pilares básicos da República e da Democracia representativa, a degeneração do espírito da norma estadual, em sua aplicação aos casos concretos, atentou contra uma das cláusulas pétreas da Constituição Federal, a separação dos Poderes.

Houve total anulação de uma importante competência constitucional do Poder Judiciário, pois a norma-obstáculo prevista nas constituições estaduais acabou por subtrair o exercício da jurisdição penal do Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses referentes aos Governadores de Estado e Distrito Federal.

A degeneração do espírito da norma em sua aplicação concreta desvirtuou sua configuração inicial, resultando sua utilização em um verdadeiro escárnio aos princípios regentes da República, com a clara, flagrante e ofensiva finalidade de criação de verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas pelos chefes dos Poderes Executivos Estaduais e Distrital.

E, ainda pior, em vários casos, a existência dessa norma-obstáculo possibilitou o fortalecimento de práticas espúrias na administração, de conluio entre os Poderes Executivo e Legislativo, do loteamento de secretarias, de empresas estatais, de cargos públicos e do desvio de finalidade na destinação de verbas públicas, para se concretizar a "recusa" ou a "não deliberação" por parte das Assembleias Legislativas, em desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, consagrados no artigo 37 da Carta Maior, em especial, os da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A degeneração do espírito da norma-obstáculo estadual vem permitindo a impunidade nesses quase 30 anos da promulgação da Constituição Federal e institucionalizou a prática de métodos não republicanos entre vários executivos e legislativos estaduais, culminando na negativa de autorização prévia, ou, na maioria das vezes, no simples desprezo ao pedido de análise, com a costumeira ausência de deliberação.

Dessa forma, além de entender ser inconstitucional *ab initio* a extensão das previsões excepcionais que afastaram a aplicação imediata do princípio republicano ao Presidente da República, com a previsão de obstáculos à possibilidade de responsabilização penal integral, prisões processuais e início da persecução penal em juízo, por ofensa ao princípio sensível da "forma republicana" (CF, art. 34, VII), também me parece que os sólidos fundamentos da posição majoritária do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dessa extensão não mais estão presentes em face da degeneração do espírito dessas normas-obstáculos previstas nas constituições estaduais, corrompidas por sua utilização, desvirtuadas em sua personalidade, pois sua aplicação prática e seus reflexos estão em flagrante antagonismo com diversos princípios da Constituição Federal, devendo, portanto, ser afastada do ordenamento jurídico.

Diante do exposto, pedindo todas as vênias ao Ministro CELSO DE MELLO, acompanho a divergência, no sentido de ser declarada inconstitucional a previsão estadual, e para afirmar que não há possibilidade de exigência de autorização prévia da Assembleia Legislativa para o processamento e julgamento do Governador por crime comum perante o Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à competência para legislar sobre crimes de responsabilidade, em que pese minha posição doutrinária, acompanho o voto do ilustre Ministro Relator, CELSO DE MELLO, pela inconstitucionalidade formal decorrente da incompetência dos Estados-Membros para legislar sobre o processamento e julgamento desses crimes, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal, conforme já pacificado por esta Corte."

No caso concreto, as conclusões a serem adotadas devem ser as mesmas, resultando na inconstitucionalidade das normas da Constituição Estadual de Sergipe.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação direta, declarando inconstitucionais as expressões *"processar e julgar o Governador (...) nos crimes de responsabilidade"*, do art. 47, XXV, bem como dos trechos *"Admitida a acusação contra o Governador do Estado, por dois terços da Assembleia Legislativa, (...) ou perante a Assembleia Legislativa nos crimes de responsabilidade"*, ambos do art. 86, *caput*, da Constituição do Estado de Sergipe, conforme delegação expressa do Plenário formalizada no julgamento da ADI 4.798 e outras.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.
Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.806 (3)
ORIGEM : ADI - 4806 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/P1) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

Decisão:

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil opõe embargos de declaração em face de decisão por mim proferida nestes autos (DJe de 17/5/2017), por delegação expressa do Plenário (ADIs 4798 e outras), para julgar procedente o pedido da ação direta, nos seguintes termos:

"As normas atacadas nesta ação conformam o regime de responsabilização do Governador local. Concretizam, em especial, a exigência de "licença-prévia", espécie de autorização, a ser deferida por deliberação de 2/3 da Assembleia Legislativa estadual, que funciona como requisito indispensável para que sejam instauradas ações por crimes comuns e de responsabilidade (art. 86) eventualmente dirigidas contra o Governador do Estado de Sergipe.

O tema foi objeto de um julgamento conjunto realizado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em 4/5/2017, a propósito das ADI's 4.798, 4.764 e 4.797, todas de Relatoria do Min. CELSO DE MELLO, com o acolhimento dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade. Na ocasião, o Tribunal reafirmou sua jurisprudência a respeito da ausência de competência dos Estados-Membros para edição de normas de processo por crime de responsabilidade, e, no tocante à apuração dos crimes de comuns, o Plenário conferiu interpretação evolutiva à matéria, fixando a tese segundo a qual *"É vedado às unidades federativas federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra o Governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo"*. Na mesma assentada, o Plenário *"deliberou autorizar os Ministros a decidirem monocraticamente matéria em consonância com o entendimento firmado nesta ação direta de inconstitucionalidade"*.

Examinando a questão, fiz os seguintes apontamentos:

"A Constituição Federal de 1988 ampliou o rol de proteção ao Presidente da República, prevendo novos e importantes obstáculos à aplicação da lei penal e conseqüente responsabilização do Chefe de Estado.

O artigo 86 da CF/1988 repetiu a tradicional necessidade de prévia autorização da Câmara dos Deputados para o processo e julgamento do Presidente da República, tanto por crimes de responsabilidade, quanto por crimes comuns, que surgiu em nossa primeira Constituição republicana (art. 53, que, porém, não estabelecia *quórum* qualificado), não sendo editada no texto constitucional de 1934. O modelo atual, com *quórum* qualificado de 2/3, foi editado na Constituição de 1937 (art. 86), sendo repetida a previsão no art. 88 da Constituição de 1946, porém com *quórum* de maioria absoluta; posteriormente, o artigo 85 da Constituição de 1967 retornou ao *quórum* de 2/3, que se repetiu no artigo 83 da EC 01/1969.

O § 3º do art. 86 estabeleceu, porém, pela primeira vez na história constitucional brasileira, a impossibilidade de o Presidente da República estar sujeito à prisão enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, e o § 4º do referido artigo trouxe de volta a previsão do artigo 87 da Constituição de 1937, que não permitia a responsabilização do Presidente da República, durante o exercício de suas funções, por atos estranhos às mesmas.

Dessa maneira, entre todas as Constituições brasileiras, a de 1988 foi a mais generosa na previsão de mecanismos, ainda que excepcionais e temporários, de afastamento do princípio republicano de responsabilidade penal do Presidente da República por crimes comuns.

Essa opção do legislador constituinte originário, concordemos ou não, reflete o processo dinâmico da História, em que o presidencialismo, inicialmente idealizado como um modelo fraco (*Rei sem Coroa*), que nunca chegou a existir ou ser aplicado na prática, logo se tornou, por um processo político e centralizador, um regime de governo, em torno da figura do presidente.

No presidencialismo, o zelo e o gerenciamento da coisa pública passam a ter como ator principal o Presidente da República, coadjuvado e fiscalizado pelo Poder Legislativo e controlado pelo Poder Judiciário, que deverá realizar a necessária adequação entre as receitas e despesas do Estado, a negociação da dívida pública, a efetivação de planos políticos para o estabelecimento de padrões de estabilidade monetária, administrativa e política, a partir dos quais se possa trabalhar, na gestão do Estado, com a tranquilidade necessária à implementação de programas, com nítida coloração pessoal do exercente do cargo máximo do país, que, sobre uma base parlamentar, em geral estruturada com base em negociações políticas, possam ser implantados.

O Poder Executivo federal tem como função impulsionar e dirigir a ação administrativa. Para tanto, é necessária a plasticidade indispensável ao mecanismo governamental que acabou por gerar, em todas as organizações políticas modernas, regras que tornaram forte o Presidente da República, ao mesmo tempo em que se tentou prever controles que não o fizessem absorvente, mas uma força motriz do Estado que não degenerasse para uma verdadeira tirania, resguardando-se, dessa forma, o ideal democrático e a separação de poderes (ROBISON, Donald L. *To the best of my ability: the Presidency and the Constitution*. New York: W. W. Norton & Company, 1987. p. 87 ss; FONSECA, Annibal Freire da. *Poder Executivo na República*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916. p. 15)

Como salientado por CLINTON ROSSITER, ao analisar o presidencialismo americano, "os fundadores da Constituição deram um passo muito importante quando eles fundiram a dignidade de um rei e o poder de um primeiro ministro em um oficial elegível", concluindo que "o Chefe do Executivo reina, mas ele também manda; ele simboliza o povo, mas ele também administra o seu governo" (ROSSITER, Clinton. *American Presidency*. New York: New American Libr. 1940, p. 12).

O Presidente da República - enquanto força motriz detentora do comando político da Nação - nomeia ministros, magistrados, diplomatas, altos funcionários dos bancos públicos, é chefe das Forças Armadas, tem grande ingerência no processo legislativo; imprime sua personalidade nos programas de governo a serem implementados, pois, como afirmou HAMILTON, "a força do executivo é uma característica central na definição de um bom governo" (*The Federalist Papers*, LXI).

No presidencialismo, o Presidente não é somente uma pessoa, mas também uma verdadeira instituição; e, ao contrário das outras instituições, a Presidência é liderada por apenas uma pessoa eleita por um país inteiro para administrá-lo e representá-lo no mundo, e para ser a voz de suas aspirações para todas as pessoas.

A caracterização e o desenvolvimento do presidencialismo têm como principal tópico a centralização e a personificação do Poder Executivo Central na figura do Presidente da República, que exerce a mais alta magistratura do país - no dizer de JAY, HAMILTON e MADISON, sendo a maior liderança política nacional, como destacado por MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (*Curso de direito constitucional*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 140), com poderes "considerados assoberbantes e esmagadores" e, que, "continuam em expansão nos distintos sistemas presidenciais", como lembrado por PAULO BONAVIDES (*Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 298), sendo, no dizer de JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO, "figura central da atividade política externa e interna do país", com "funções e poderes que o consagram como fundamental e proeminente na divisão institucional dos Poderes" (*Organização do poder: a institucionalização do Estado. Revista de Informação Legislativa*, ano 23, n.90, abr./jun. 1986, Brasília: Senado Federal, p. 28), pois o Presidente da República é "Chefe do Estado, Chefe Executivo, Chefe Diplomático, Chefe Comandante e Chefe Legislador"(ROSSITER, Clinton. *American Presidency*. New York: New American Libr., 1940, p. 20), e seus poderes presidenciais continuam, conforme ressaltado por EUGENE ROSTOW, "latentes na circulação sanguínea do governo" (President, Prime Minister or Constitutional Monarch? *The American Journal of International Law*. Washington, Vol. 83, N. 4, out. 1989, p. 743).

Dessa forma, como salientado por COOLEY, todos os poderes presidenciais foram histórica, jurídica e politicamente fortificados, tendo obtido novas dimensões de autoridade, pois o Presidente da República passou a simbolizar a própria soberania, continuidade e grandeza do país (COOLEY, Thomas McIntyre. *A Treatise on the Constitutional Limitations which rest upon the Legislative Power of the States of the American Union*. 6. ed. Boston: Little, Brown and Company, 1890, p. 747), justificando, em maior ou menor escala nos países presidencialistas, determinados tratamentos diferenciados em relação a todas as demais autoridades públicas.

Em face dessas características da Presidência, o legislador constituinte optou por estabelecer garantias excepcionais ao Presidente da República.

Imediatamente, porém, a ampla maioria das Constituições estaduais de 1989 replicaram todas as regras consagradas ao Chefe de Estado e de Governo do País para os Governadores estaduais e do Distrito Federal, também estabelecendo normas-obstáculos, que os excepcionaram temporariamente da aplicação integral do princípio republicano.

Resta saber se, no exercício do poder *Constituinte derivado decorrente*, consistente na possibilidade que os Estados-Membros têm, em virtude de sua autonomia político-administrativa, de se auto-organizarem por meio de suas respectivas constituições estaduais, seria possível estender essas previsões excepcionálissimas direcionadas somente ao exercente da "mais alta magistratura do país", relembrando, novamente, os *Federalistas*.

Com o devido respeito às fundamentadas posições em contrário, entendo que todas as previsões excepcionais do legislador constituinte originário, que afastaram a aplicação imediata do princípio republicano ao Presidente da República, com a previsão de obstáculos à possibilidade de responsabilização penal integral, prisões processuais e início da persecução penal em juízo, são exclusivas da mais alta autoridade do País, por sua condição de Chefe de Estado e Chefe de Governo, e pelas peculiares funções exercidas, conforme anteriormente detalhado. Não se trata, portanto, de princípios constitucionais extensíveis, tampouco podendo ser estabelecidas pelos Estados-Membros com base na simetria, por afrontarem o princípio sensível da "forma republicana" (CF, art. 34, VII), conforme denominação de PONTES DE MIRANDA, que constitui a mais importante limitação à autonomia de auto-organização dos Estados.

Assim atuou o legislador constituinte originário, ao estender, expressamente, aos deputados estaduais determinadas normas-obstáculos previstas para os deputados federais e senadores. Nesse sentido, são as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 27 da Constituição Federal, que determinam a aplicação do denominado "estatuto dos congressistas" aos deputados estaduais, inclusive no tocante à inviolabilidade, imunidades e perda de mandato. Nesses casos, o poder constituinte derivado dos Estados-Membros e Distrito Federal, ao se auto-organizarem, deve fiel observância aos denominados *princípios constitucionais estabelecidos*, que, além de organizarem a própria federação, estabelecem preceitos centrais de observância obrigatória aos Estados-Membros em sua auto-organização, como salientou o grande constitucionalista mineiro RAUL MACHADO HORTA, apontando o artigo 27 da Constituição Federal como uma dessas normas de preordenação (*Estudos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 392-393).

Não o fez em relação aos Poderes Executivos Estaduais, apesar da previsão do Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, que, em seu artigo 93, estabeleceu uma norma de preordenação ao Poder Executivo (Art. 93. *Caberá à Constituição do Estado adotar, no que forem aplicáveis, as regras desta Constituição sobre a eleição, a investidura, a organização, a competência e o funcionamento do Poder Executivo Federal*), semelhante àquela que foi adotada pela CF/1988 para o Poder Legislativo (art. 27). Essa previsão da Comissão Afonso Arino, entretanto, não foi adotada, tendo sido reduzida pelo legislador constituinte somente em relação às regras definidoras da eleição e investidura (CF, art. 28). E assim o fez a Constituição de 1988, para evitar a mesma divergência existente entre os Estados, com base no princípio da autonomia federativa, durante a vigência da Constituição de 1891, quando "os Estados resolveram diversificadamente o problema da substituição interina do chefe do Poder Exe-

cutivo e da sucessão eventual, para o efeito de terminação de mandato", como recorda OSWALDO TRIGUEIRO (*Direito Constitucional estadual*. Forense: Rio de Janeiro, 1980, p. 174-175).

As previsões de normas definidoras de obstáculos à imediata aplicação da lei processual penal e penal devem sempre estar expressas na Constituição Federal, pois afastam a incidência imediata do princípio republicano de plena responsabilização dos agentes públicos e da igualdade de todos perante a lei, não sendo possível a aplicação por simetria aos Governadores de Estado ou Distrito Federal mediante previsão nas respectivas Cartas locais.

Esta Corte, em inúmeros pronunciamentos, declarou a inconstitucionalidade de previsões estaduais que afastavam a possibilidade de prisão dos chefes do Poder Executivo dos entes federativos, antes de decisão final, e repetiam a irresponsabilidade penal relativa por delitos estranhos à função governamental por atentarem contra o princípio republicano e, conforme salientado pelo Ministro CELSO DE MELLO, redator dos diversos Acórdãos, "os Estados-membros não podem reproduzir em suas próprias Constituições o conteúdo normativo dos preceitos inscritos no art. 86, par. 3. e 4., da Carta Federal, pois as prerrogativas contempladas nesses preceitos da Lei Fundamental - por serem unicamente compatíveis com a condição institucional de Chefe de Estado - são apenas extensíveis ao Presidente da República": Acre (ADI 1.017), Amazonas (ADI 1.015), Bahia (ADI 1.014), Distrito Federal (ADI 1.020), Espírito Santo (ADI 1.013), Goiás (ADI 1.012), Maranhão (ADI 1.011), Minas Gerais (ADI 1.018), Paraíba (ADI 978), Piauí (ADI 1.008), Rio de Janeiro (ADI 1.022), Rio Grande do Sul (ADI 1.027), Rondônia (ADI 1.023), Roraima (ADI 1.019), Santa Catarina (ADI 1.024), São Paulo (ADI 1.021), Tocantins (ADI 1.025).

Por outro lado, porém, proclamou a constitucionalidade das normas estaduais que consagraram a prévia exigência de autorização por 2/3 do Poder Legislativo Estadual para a instauração de persecução penal em juízo contra Governador do Estado ou Distrito Federal, tendo afirmado o Ministro CELSO DE MELLO que "*a ideia fundamental - que motivou essa orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal - traduz, na realidade, a consagração de um valor constitucional básico que informa e dá consistência à própria teoria da Federação: a autonomia institucional dos Estados-membros. A importância político-jurídica dessa insuprimível prerrogativa institucional dos Estados membros é tão intensa que, sem ela, descaracterizar-se-ia, por completo, a própria noção de Estado Federal, pois - não custa enfatizar - a autonomia das unidades federadas qualifica-se como valor essencial à compreensão do sistema federativo*" (ADI 4.798/PI).

Em que pese, conforme já exposto, não concordar com esse posicionamento, pedindo novamente vênias aos bem-lançados argumentos do Ministro CELSO DE MELLO, que foram adotados pela posição majoritária desta Corte, entendo necessário a Corte dialogar com seus precedentes, apontando as alterações fáticas ou jurídicas que permitam a alteração de interpretação conferida aos julgados anteriores.

A evolução da interpretação constitucional não deve desconhecer a real e efetiva aplicação da norma e seus reflexos em relação aos princípios constitucionais estruturais.

As normas, uma vez editadas, ganham vida própria, e, a partir de sua publicação, seu "corpo normativo" desenvolve sua própria "personalidade". Mais do que isso, somente com sua efetiva aplicação, torna-se possível a análise efetiva da compatibilidade do verdadeiro "espírito" que norteia a utilização da norma e condiciona a produção real de efeitos e o respeito ou não de sua finalidade constitucional pretendida com a sua edição.

O "corpo" da norma é seu texto final editado pelo legislador; sua "personalidade" é construída e moldada pela constante interpretação dada pela doutrina e jurisprudência, mas o essencial em sua aplicação concreta deverá sempre ser a verificação de seu "espírito", que acaba por definir o acerto ou o erro de sua edição, pois acarreta reflexos diretos na produção de seus efeitos concretos e no alcance da finalidade pretendida.

Não posso conceber a análise da constitucionalidade de uma determinada norma sem que a interpretação alcance seu corpo, sua personalidade e seu espírito, pois, por melhor que seja o corpo na norma, por mais saudável que tenha sido o desenvolvimento de sua personalidade, por meio de análises doutrinárias e dos Tribunais, seu espírito pode ter sido degenerado com sua concreta aplicação, com a produção de efeitos nefastos e total afastamento de suas finalidades constitucionais, negando a razão de sua própria existência, comprometendo seu texto, deturpando e arruinando sua personalidade e ferindo os princípios que lhe concediam legitimidade constitucional, tornando-se, portanto, inconstitucional durante a evolução prática de sua utilização ou mesmo diante das novas exigências sociais, culturais e políticas, e, consequentemente, permitindo alterações dos precedentes da Corte.

É o que temos na presente hipótese e na análise das diversas normas idênticas repetidas nas constituições estaduais.

A expressa previsão de prévia autorização das assembleias legislativas para que o governador possa ser processado criminalmente é o corpo dessa norma-obstáculo.

A doutrina e, principalmente, os precedentes desta Corte moldaram sua personalidade, fixando que a norma-obstáculo veio ao mundo jurídico e político para proteger a autonomia dos Estados-Membros, para fortalecer a Federação e para impedir ações penais temerárias contra o chefe do Poder Executivo Estadual ou Distrital.

Na aplicação específica da norma aos casos concretos, na produção de seus efeitos jurídicos e políticos, contudo, seu espírito acabou sendo corrompido, atacando os princípios constitucionais que a geraram e, com o devido respeito àqueles que entendem de maneira contrária, fazendo desaparecer totalmente a consistente motivação que moldou sua personalidade pela doutrina e jurisprudência desta Corte.

Durante mais de 28 anos contados da promulgação da Constituição, a aplicação concreta da norma não ampliou a proteção à Federação, não serviu de alicerce para fortalecer a autonomia dos estados e Distrito Federal, tampouco foi um obstáculo contra ações penais temerárias.

Muito pelo contrário, a degeneração do espírito da norma, por sua contínua aplicação errônea, acentuou o desrespeito ao princípio maior de uma República, a responsabilidade de todos perante a lei, sem qualquer distinção, e a quebra de preceito básico de sobrevivência das Democracias representativas, a confiança entre eleitor e eleitos, com a obrigatoriedade de integral prestação de contas dos agentes políticos, representantes do povo, perante a sociedade, inclusive pela prática de infrações penais.

Não bastasse o desrespeito aos pilares básicos da República e da Democracia representativa, a degeneração do espírito da norma estadual, em sua aplicação aos casos concretos, atentou contra uma das cláusulas pétreas da Constituição Federal, a separação dos Poderes.

Houve total anulação de uma importante competência constitucional do Poder Judiciário, pois a norma-obstáculo prevista nas constituições estaduais acabou por subtrair o exercício da jurisdição penal do Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses referentes aos Governadores de Estado e Distrito Federal.

A degeneração do espírito da norma em sua aplicação concreta desvirtuou sua configuração inicial, resultando sua utilização em um verdadeiro escárnio aos princípios regentes da República, com a clara, flagrante e ofensiva finalidade de criação de verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas pelos chefes dos Poderes Executivos Estaduais e Distrital.

E, ainda pior, em vários casos, a existência dessa norma-obstáculo possibilitou o fortalecimento de práticas espúrias na administração, de conluio entre os Poderes Executivo e Legislativo, do loteamento de secretarias, de empresas estatais, de cargos públicos e do desvio de finalidade na destinação de verbas públicas, para se concretizar a "recusa" ou a "não deliberação" por parte das Assembleias Legislativas, em desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, consagrados no artigo 37 da Carta Maior, em especial, os da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A degeneração do espírito da norma-obstáculo estadual vem permitindo a impunidade nesses quase 30 anos da promulgação da Constituição Federal e institucionalizou a prática de métodos não republicanos entre vários executivos e legislativos estaduais, culminando na negativa de autorização prévia, ou, na maioria das vezes, no simples desprezo ao pedido de análise, com a costumeira ausência de deliberação.

Dessa forma, além de entender ser inconstitucional *ab initio* a extensão das previsões excepcionais que afastaram a aplicação imediata do princípio republicano ao Presidente da República, com a previsão de obstáculos à possibilidade de responsabilização penal integral, prisões processuais e início da persecução penal em juízo, por ofensa ao princípio sensível da "forma republicana" (CF, art. 34, VII), também me parece que os sólidos fundamentos da posição majoritária do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dessa extensão não mais estão presentes em face da degeneração do espírito dessas normas-obstáculos previstas nas constituições estaduais, corrompidas por sua utilização, desvirtuadas em sua personalidade, pois sua aplicação prática e seus reflexos estão em flagrante antagonismo com diversos princípios da Constituição Federal, devendo, portanto, ser afastada do ordenamento jurídico.

Diante do exposto, pedindo todas as vênias ao Ministro CELSO DE MELLO, acompanho a divergência, no sentido de se declarar inconstitucional a previsão estadual, e para afirmar que não há possibilidade de exigência de autorização prévia da Assembleia Legislativa para o processamento e julgamento do Governador por crime comum perante o Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à competência para legislar sobre crimes de responsabilidade, em que pese minha posição doutrinária, acompanho o voto do ilustre Ministro Relator, CELSO DE MELLO, pela inconstitucionalidade formal decorrente da incompetência dos Estados-Membros para legislar sobre o processamento e julgamento desses crimes, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal, conforme já pacificado por esta Corte."

No caso concreto, as conclusões a serem adotadas devem ser as mesmas, resultando na inconstitucionalidade das normas da Constituição Estadual de Sergipe.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação direta, declarando inconstitucionais as expressões "*processar e julgar o Governador (...) nos crimes de responsabilidade*", do art. 47, XXV, bem como dos trechos "*Admitida a acusação contra o Governador do Estado, por dois terços da Assembleia Legislativa, (...) ou perante a Assembleia Legislativa nos crimes de responsabilidade*", ambos do art. 86, *caput*, da Constituição do Estado de Sergipe, conforme delegação expressa do Plenário formalizada no julgamento da ADI 4.798 e outras."

O embargante argumenta que a decisão padeceria de omissão, pois teria deixado de declarar a inconstitucionalidade do art. 86, § 1º, I, da Constituição do Estado de Sergipe, preceito que determina o afastamento automático do Governador do Estado de suas funções a partir do recebimento da denúncia criminal. De acordo com o recorrente, ao silenciar sobre este ponto a decisão se distanciaría das conclusões firmadas nas ADI's 4798, 4764 e 4797, em que o Plenário reconheceu que o afastamento de Governador de Estado não decorreria imediatamente de recebimento de denúncia, mas de deliberação específica a ser tomada, caso a caso, pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Segundo a disciplina do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer espécie de decisão judicial (art. 1.022), inclusive em face daquelas proferidas monocraticamente, razão pela qual o recurso é plenamente admissível.



No mérito, assiste razão ao embargante. Tendo em vista as limitações do pedido veiculado na própria inicial, a decisão ora embargada de fato se limitou a declarar a inconstitucionalidade dos artigos 47, XXV; e 86, *caput*, da Constituição Estadual de Sergipe, não tendo feito qualquer juízo a respeito da norma constante do art. 86, § 1º, I, do texto constitucional local, que determina a suspensão do Governador do Estado de suas funções "*nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça*".

Embora a norma em questão não tenha sido formalmente impugnada pela inicial, o seu conteúdo normativo está em relação de inegável dependência teleológica com os preceitos invalidados.

Conforme procurei demonstrar no voto proferido a propósito do tema na ADI 5540, Rel. Min. EDSON FACHIN, j. em 3/5/2017, a suspensão automática do Governador de Estado é consequência jurídica cuja legitimidade repousa no caráter majoritário da deliberação parlamentar que até então era exigida para a instauração de processo criminal contra o Governador de Estado.

Eis o que observei a propósito desse aspecto: Em relação à previsão de afastamento automático do Governador, caso seja recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça, necessário relembrar o "conceito orgânico do direito", que necessita, em sua hermenêutica, como ensinado por VICENTE RAO, da "apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas" (*O direito e a vida dos direitos*. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 2, p. 542).

Entendo como consequência lógica da ausência de necessidade de autorização legislativa prévia para o início da persecução penal em juízo contra Governadores de Estado ou do Distrito Federal, a inconstitucionalidade da previsão de suspensão automática do exercício do cargo pelo recebimento da denúncia ou queixa pelo Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se da impossibilidade integral de extensão de um mecanismo binário, porém, de regras interdependentes - necessidade de prévia autorização política com consequente afastamento político automático na hipótese de recebimento de denúncia ou queixa - previsto exclusivamente ao Presidente da República.

Afastada a possibilidade de extensão da norma-obstáculo principal, necessidade de prévia autorização pelo Poder Legislativo, não cabe a permanência no ordenamento jurídico estadual da norma decorrente, que permite o afastamento do Governador do Estado, após o recebimento da acusação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de acarretar distorções absurdas.

O Superior Tribunal de Justiça, caso receba a denúncia ou queixa oferecidas contra o Governador, deverá analisar a necessidade de afastamento cautelar do Governador.

Alinho-me, nesse ponto, ao voto do eminente Ministro ROBERTO BARROSO, para declarar a inconstitucionalidade da previsão de suspensão do Governador de suas funções de maneira automática em decorrência do recebimento da denúncia ou queixa.

Uma vez que não mais subsiste no direito constitucional brasileiro a previsão de licença-prévia das Assembleias Legislativas, para fins de início de ação penal contra Governador de Estado, também não se pode admitir que a mera recepção da denúncia tenha o efeito de repercutir sobre a continuidade do exercício da função de Chefe do Executivo local.

Assim, para que o julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade possa refletir, com fidedignidade, o entendimento que veio a prevalecer nos precedentes indicados, a conclusão a ser aqui adotada também deve atingir, por arrastamento, a validade do art. 86, § 1º, I, da Constituição do Estado de Sergipe. Trata-se de solução que não afronta o princípio do dispositivo, conforme já consolidado na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (ver, por todos, a ADI 2982 QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ de 12/11/2004).

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 86, § 1º, I, da Constituição do Estado de Sergipe.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de junho de 2017.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator

Documento assinado digitalmente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.799 (4)
ORIGEM : ADI - 4799 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propõe ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, para objetar a validade dos artigos 35, XIV, e 65, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, cujo conteúdo normativo dispõe que:

"Art. 35. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

(...)

XIV - autorizar, por dois terços (2/3) de seus membros, a instauração de processo contra o Governador do Estado, o Vice-Governador e os Secretários de Estado;

(...)

Art. 65. São crimes de responsabilidade do Governador os definidos em lei federal, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 1º. Admitida acusação contra o Governador do Estado, por dois terços (2/3) da Assembleia Legislativa, é ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nos crimes comuns, ou perante Tribunal especial, nos crimes de responsabilidade, e, quando conexos com aqueles, os Secretários de Estado."

A petição inicial considera, num primeiro passo, que, ao instituírem competência da Assembleia Estadual para processar e julgar o Governador de Estado por crimes de responsabilidade, os dispositivos impugnados teriam usurpado competência legislativa reservada privativamente à União, nos termos do art. 22, I, da CF e da Súmula 722/STF, do que decorreria a sua inconstitucionalidade formal. Recorda, em auxílio desse argumento, que a disciplina atual da matéria é objeto da Lei 1.079/1950, cuja recepção pela ordem constitucional vigente já teria sido declarada por este Supremo Tribunal Federal, e que designaria a competência para julgamento de Governador a um Tribunal especial.

Relativamente ao art. 65, § 1º, da Constituição estadual, o requerente divisa uma inconstitucionalidade adicional, desta vez de ordem material. Isso porque o artigo referido condicionaria a instauração de ação penal dirigida contra o Governador de Estado à autorização de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa local, algo que, a seu juízo, não seria condizente com os princípios republicano, da separação de poderes, do acesso à jurisdição e da proporcionalidade.

O requerente assevera, ainda, que a regra do art. 51, I, da Constituição Federal, que traz previsão semelhante para o início de processos penais contra o Presidente da República, não seria seria trasladável para o plano estadual sem sacrifício da credibilidade do sistema de justiça criminal. A aplicação da condição de procedibilidade em questão aos Governadores de Estado representaria um obstáculo indevido ao exercício eficiente da jurisdição, pois somente incrementaria a impunidade desses agentes políticos, sem propiciar qualquer benefício para a coletividade.

Alega, ainda nessa linha, que a realidade denunciaria vários exemplos de abuso dessa prerrogativa processual, praticados por autoridades que têm se valido de coalizões políticas formadas nos governos estaduais para complicar e até mesmo inviabilizar a instauração de ações penais. Acrescenta, em suma, que "*a governabilidade arquitetada de forma engenhosa não deve servir aos anseios desvirtuados desse ou de determinado grupo que age com manifesto abuso e desvio de poder, mas sim em prol da sociedade e da coisa pública, que exige apuração dos fatos gravíssimos imputados aos Srs. Governadores de Estado.*"

Tendo essas razões por portadoras de plausibilidade jurídica elevada e considerando, ainda, o risco com a vigência dos dispositivos impugnados, notoriamente ilustrado pelos casos de frustração da jurisdição penal do Superior Tribunal de Justiça decorrentes de decisões obstativas das Assembleias Legislativas estaduais, o requerente pediu a suspensão cautelar da eficácia (i) do inciso XIV do art. 35 ("*autorizar, por dois terços (2/3) de seus membros, a instauração de processo contra o Governador do Estado...*"); (ii) da expressão "*admitida a acusação contra o Governador do Estado, por dois terços (2/3) da Assembleia Legislativa...*", constante do art. 89; e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade desses mesmos excertos. Subsidiariamente, pede que seja fixada interpretação conforme à Constituição Federal dos artigos impugnados, para estabelecer que o julgamento do Governador de Estado deve ser realizado pelo Tribunal Especial a que se refere o art. 78 da Lei 1.079/1950.

A ação foi processada segundo o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999.

Requisitadas as informações, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte defende a constitucionalidade formal e material dos dispositivos questionados, com o argumento de que a matéria veiculada possui caráter procedimental, estando, dessa forma, no âmbito da competência legislativa concorrente (art. 24, XI, CF).

A Advocacia-Geral da União manifesta-se pela improcedência do pedido, aduzindo que as expressões atacadas constituiriam *mero requisito de procedibilidade*, o que estaria em consonância com os arts. 51, I, e 86, *caput*, da Constituição Federal.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da União manifesta-se pela procedência do pedido, uma vez que as normas padeceriam de inconstitucionalidade formal ao dispor sobre processamento e julgamento de crimes de responsabilidade, em violação ao art. 85 da Constituição da República.

Alega, outrossim, inconstitucionalidade material, pois a hipótese constante no art. 51, I, da Carta Magna seria de caráter excepcional, de sorte que não poderia ser estendida a autoridades que não previstas pelo poder constituinte originário. Aduz que os dispositivos estaduais ofenderiam, ainda, os princípios republicano e da proporcionalidade, a divisão funcional dos poderes e a inafastabilidade do controle jurisdicional, ao condicionar a prestação jurisdicional e a procedibilidade da ação penal à decisão política e discricionária do Legislativo, bem como exercer impacto negativo sobre os interesses sociais.

Em seguida, afirma que, ao contrário do que argumentado na exordial, *o princípio federativo não impõe nem faculta que se condicione a prévia autorização do Legislativo local instauração de ação penal contra governador de Estado ou do Distrito Federal, ou contra qualquer autoridade.*

Ressalta, por fim, que a Emenda Constitucional 35/01 revogou exigência constante no art. 53 da Constituição Federal, que veiculava a instauração da ação penal contra parlamentares federais e estaduais à autorização da respectiva casa legislativa, de forma que tal mudança não poderia ser olvidada para a decisão da questão.

Em 22/3/2017, foi operada a substituição da Relatoria, vindo os autos conclusos a mim.

É o relatório.

As normas atacadas nesta ação conformam o regime de responsabilização do Governador local. Concretizam, em especial, a exigência de "licença-prévia", espécie de autorização, a ser deferida por deliberação de 2/3 da Assembleia Legislativa estadual, que funciona como requisito indispensável para que sejam instauradas ações por crimes comuns e de responsabilidade (art. 65, § 1º) eventualmente dirigidas contra o Governador do Estado do Rio Grande do Norte.

O tema foi objeto de um julgamento conjunto realizado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em 4/5/2017, a propósito das ADI's 4.798, 4.764 e 4.797, todas de Relatoria do Min. CELSO DE MELLO, com o acolhimento dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade. Na ocasião, o Tribunal reafirmou sua jurisprudência a respeito da ausência de competência dos Estados-Membros para edição de normas de processo por crime de responsabilidade, e, no tocante à apuração dos crimes de comuns, o Plenário conferiu interpretação evolutiva à matéria, fixando a tese segundo a qual "*É vedado às unidades federativas federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra o Governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo*". Na mesma assentada, o Plenário "*deliberou autorizar os Ministros a decidirem monocraticamente matéria em consonância com o entendimento firmado nesta ação direta de inconstitucionalidade*".

Examinando a questão, fiz os seguintes apontamentos:

"A Constituição Federal de 1988 ampliou o rol de proteção ao Presidente da República, prevendo novos e importantes obstáculos à aplicação da lei penal e consequente responsabilização do Chefe de Estado.

O artigo 86 da CF/1988 repetiu a tradicional necessidade de prévia autorização da Câmara dos Deputados para o processo e julgamento do Presidente da República, tanto por crimes de responsabilidade, quanto por crimes comuns, que surgiu em nossa primeira Constituição republicana (art. 53, que, porém, não estabelecia *quórum* qualificado), não sendo editada no texto constitucional de 1934. O modelo atual, com *quórum* qualificado de 2/3, foi editado na Constituição de 1937 (art. 86), sendo repetida a previsão no art. 88 da Constituição de 1946, porém com *quórum* de maioria absoluta; posteriormente, o artigo 85 da Constituição de 1967 retornou ao *quórum* de 2/3, que se repetiu no artigo 83 da EC 01/1969.

O § 3º do art. 86 estabeleceu, porém, pela primeira vez na história constitucional brasileira, a impossibilidade de o Presidente da República estar sujeito à prisão enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, e o § 4º do referido artigo trouxe de volta a previsão do artigo 87 da Constituição de 1937, que não permitia a responsabilização do Presidente da República, durante o exercício de suas funções, por atos estranhos às mesmas.

Dessa maneira, entre todas as Constituições brasileiras, a de 1988 foi a mais generosa na previsão de mecanismos, ainda que excepcionais e temporários, de afastamento do princípio republicano de responsabilidade penal do Presidente da República por crimes comuns.

Essa opção do legislador constituinte originário, concorde-mos ou não, reflete o processo dinâmico da História, em que o presidencialismo, inicialmente idealizado como um modelo fraco (*Rei sem Coroa*), que nunca chegou a existir ou ser aplicado na prática, logo se tornou, por um processo político e centralizador, um regime de governo, em torno da figura do presidente.

No presidencialismo, o zelo e o gerenciamento da coisa pública passam a ter como ator principal o Presidente da República, coadjuvado e fiscalizado pelo Poder Legislativo e controlado pelo Poder Judiciário, que deverá realizar a necessária adequação entre as receitas e despesas do Estado, a negociação da dívida pública, a efetivação de planos políticos para o estabelecimento de padrões de estabilidade monetária, administrativa e política, a partir dos quais se possa trabalhar, na gestão do Estado, com a tranquilidade necessária à implementação de programas, com nítida coloração pessoal do exercente do cargo máximo do país, que, sobre uma base parlamentar, em geral estruturada com base em negociações políticas, possam ser implantados.

O Poder Executivo federal tem como função impulsionar e dirigir a ação administrativa. Para tanto, é necessária a plasticidade indispensável ao mecanismo governamental que acabou por gerar, em todas as organizações políticas modernas, regras que tornaram forte o Presidente da República, ao mesmo tempo em que se tentou prever controles que não o fizessem absorvente, mas uma força motriz do Estado que não degenerasse para uma verdadeira tirania, resguardando-se, dessa forma, o ideal democrático e a separação de poderes (ROBISON, Donald L. *To the best of my ability: the Presidency and the Constitution*. New York: W. W. Norton & Company, 1987. p. 87 ss; FONSECA, Annibal Freire da. *Poder Executivo na República*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916. p. 15)

Como salientado por CLINTON ROSSITER, ao analisar o presidencialismo americano, "os fundadores da Constituição deram um passo muito importante quando eles fundiram a dignidade de um rei e o poder de um primeiro ministro em um oficial elegível", concluindo que "o Chefe do Executivo reina, mas ele também manda; ele simboliza o povo, mas ele também administra o seu governo" (ROSSITER, Clinton. *American Presidency*. New York: New American Libr. 1940, p. 12).

O Presidente da República - enquanto força motriz detentora do comando político da Nação - nomeia ministros, magistrados, diplomatas, altos funcionários dos bancos públicos, é chefe das Forças Armadas, tem grande ingerência no processo legislativo; imprime sua personalidade nos programas de governo a serem implementados, pois, como afirmou HAMILTON, "a força do executivo é uma característica central na definição de um bom governo" (*The Federalist Papers*, LXI).

No presidencialismo, o Presidente não é somente uma pessoa, mas também uma verdadeira instituição; e, ao contrário das outras instituições, a Presidência é liderada por apenas uma pessoa eleita por um país inteiro para administrá-lo e representá-lo no mundo, e para ser a voz de suas aspirações para todas as pessoas.

A caracterização e o desenvolvimento do presidencialismo têm como principal tópico a centralização e a personificação do Poder Executivo Central na figura do Presidente da República, que exerce a mais alta magistratura do país - no dizer de JAY, HAMILTON e MADISON, sendo a maior liderança política nacional, como destacado por MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (*Curso de direito constitucional*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 140), com poderes "considerados assonberantes e esmagadores" e, que, "continuam em expansão nos distintos sistemas presidenciais", como lembrado por PAULO BONAVIDES (*Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 298), sendo, no dizer de JOSE ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO, "figura central da atividade política externa e interna do país", com "funções e poderes que o consagram como fundamental e proeminente na divisão institucional dos Poderes" (Organização do poder: a institucionalização do Estado. *Revista de Informação Legislativa*, ano 23, n.90, abr./jun. 1986, Brasília: Senado Federal, p. 28), pois o Presidente da República é "Chefe do Estado, Chefe Executivo, Chefe Diplomático, Chefe Comandante e Chefe Legislador"(ROSSITER, Clinton. *American Presidency*. New York: New American Libr., 1940, p. 20), e seus poderes presidenciais continuam, conforme ressaltado por EUGENE ROSTOW, "latentes na circulação sanguínea do governo" (President, Prime Minister or Constitutional Monarch? *The American Journal of International Law*. Washington, Vol. 83, N. 4, out. 1989, p. 743).

Dessa forma, como salientado por COOLEY, todos os poderes presidenciais foram histórica, jurídica e politicamente fortificados, tendo obtido novas dimensões de autoridade, pois o Presidente da República passou a simbolizar a própria soberania, continuidade e grandeza do país (COOLEY, Thomas McIntyre. *A Treatise on the Constitutional Limitations which rest upon the Legislative Power of the States of the American Union*. 6. ed. Boston: Little, Brown and Company, 1890, p. 747), justificando, em maior ou menor escala nos países presidencialistas, determinados tratamentos diferenciados em relação a todas as demais autoridades públicas.

Em face dessas características da Presidência, o legislador constituinte optou por estabelecer garantias excepcionais ao Presidente da República.

Imediatamente, porém, a ampla maioria das Constituições estaduais de 1989 replicaram todas as regras consagradas ao Chefe de Estado e de Governo do País para os Governadores estaduais e do Distrito Federal, também estabelecendo normas-obstáculos, que os excepcionaram temporariamente da aplicação integral do princípio republicano.

Resta saber se, no exercício do poder *Constituinte derivado decorrente*, consistente na possibilidade que os Estados-Membros têm, em virtude de sua autonomia político-administrativa, de se auto-organizarem por meio de suas respectivas constituições estaduais, seria possível estender essas previsões excepcionais direcionadas somente ao exercente da "mais alta magistratura do país", relembrando, novamente, os *Federalistas*.

Com o devido respeito às fundamentadas posições em contrário, entendo que todas as previsões excepcionais do legislador constituinte originário, que afastaram a aplicação imediata do princípio republicano ao Presidente da República, com a previsão de obstáculos à possibilidade de responsabilização penal integral, prisões processuais e início da persecução penal em juízo, são exclusivas da mais alta autoridade do País, por sua condição de Chefe de Estado e Chefe de Governo, e pelas peculiares funções exercidas, conforme anteriormente detalhado. Não se trata, portanto, de princípios constitucionais extensíveis, tampouco podendo ser estabelecidas pelos Estados-Membros com base na simetria, por afrontarem o princípio sensível da "forma republicana" (CF, art. 34, VII), conforme denominação de PONTES DE MIRANDA, que constitui a mais importante limitação à autonomia de auto-organização dos Estados.

Assim atuou o legislador constituinte originário, ao estender, expressamente, aos deputados estaduais determinadas normas-obstáculos previstas para os deputados federais e senadores. Nesse sentido, são as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 27 da Constituição Federal, que determinam a aplicação do denominado "estatuto dos congressistas" aos deputados estaduais, inclusive no tocante à inviolabilidade, imunidades e perda de mandato. Nesses casos, o poder constituinte derivado dos Estados-Membros e Distrito Federal, ao se auto-organizarem, deve fiel observância aos denominados *princípios constitucionais estabelecidos*, que, além de organizarem a própria federação, estabelecem preceitos centrais de observância obrigatória aos Estados-Membros em sua auto-organização, como salientou o grande constitucionalista mineiro RAUL MACHADO HORTA, apontando o artigo 27 da Constituição Federal como uma dessas normas de preordenação (*Estudos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 392-393).

Não o fez em relação aos Poderes Executivos Estaduais, apesar da previsão do Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, que, em seu artigo 93, estabeleceu uma norma de preordenação ao Poder Executivo (Art. 93. *Cabará à Constituição do Estado adotar, no que forem aplicáveis, as regras desta Constituição sobre a eleição, a investidura, a organização, a competência e o funcionamento do Poder Executivo Federal*), semelhante àquela que foi adotada pela CF/1988 para o Poder Legislativo (art. 27). Essa previsão da Comissão Afonso Arino, entretanto, não foi adotada, tendo sido reduzida pelo legislador constituinte somente em relação às regras definidoras da eleição e investidura (CF, art. 28). E assim o fez a Constituição de 1988, para evitar a mesma divergência existente entre os Estados, com base no princípio da autonomia federativa, durante a vigência da Constituição de 1891, quando "os Estados resolveram diversificadamente o problema da substituição interina do chefe do Poder Executivo e da sucessão eventual, para o efeito de terminação de mandato", como recorda OSWALDO TRIGUEIRO (*Direito Constitucional estadual*. Forense: Rio de Janeiro, 1980, p. 174-175).

As previsões de normas definidoras de obstáculos à imediata aplicação da lei processual penal e penal devem sempre estar expressas na Constituição Federal, pois afastam a incidência imediata do princípio republicano de plena responsabilização dos agentes públicos e da igualdade de todos perante a lei, não sendo possível a aplicação por simetria aos Governadores de Estado ou Distrito Federal mediante previsão nas respectivas Cartas locais.

Esta Corte, em inúmeros pronunciamentos, declarou a inconstitucionalidade de previsões estaduais que afastavam a possibilidade de prisão dos chefes do Poder Executivo dos entes federativos, antes de decisão final, e repetiam a irresponsabilidade penal relativa por delitos estranhos à função governamental por atentarem contra o princípio republicano e, conforme salientado pelo Ministro CELSO DE MELLO, redator dos diversos Acórdãos, "os Estados-membros não podem reproduzir em suas próprias Constituições o conteúdo normativo dos preceitos inscritos no art. 86, par. 3. e 4., da Carta Federal, pois as prerrogativas contempladas nesses preceitos da Lei Fundamental - por serem unicamente compatíveis com a condição institucional de Chefe de Estado - são apenas extensíveis ao Presidente da República". Acre (ADI 1.017), Amazonas (ADI 1.015), Bahia (ADI 1.014), Distrito Federal (ADI 1.020), Espírito Santo (ADI 1.013), Goiás (ADI 1.012), Maranhão (ADI 1.011), Minas Gerais (ADI 1.018), Paraíba (ADI 978), Piauí (ADI 1.008), Rio de Janeiro (ADI 1.022), Rio Grande do Sul (ADI 1.027), Rondônia (ADI 1.023), Roraima (ADI 1.019), Santa Catarina (ADI 1.024), São Paulo (ADI 1.021), Tocantins (ADI 1.025).

Por outro lado, porém, proclamou a constitucionalidade das normas estaduais que consagraram a prévia exigência de autorização por 2/3 do Poder Legislativo Estadual para a instauração de persecução penal em juízo contra Governador do Estado ou Distrito Federal, tendo afirmado o Ministro CELSO DE MELLO que *"a ideia fundamental - que motivou essa orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal - traduz, na realidade, a consagração de um valor constitucional básico que informa e dá consistência à própria teoria da Federação: a autonomia institucional dos Estados-membros. A importância político-jurídica dessa insuprimível prerrogativa institucional dos Estados membros é tão intensa que, sem ela, descaracterizar-se-ia, por completo, a própria noção de Estado Federal, pois - não custa enfatizar - a autonomia das unidades federadas qualifica-se como valor essencial à compreensão do sistema federativo"* (ADI 4.798/PI).

Em que pese, conforme já exposto, não concordar com esse posicionamento, pedindo novamente vênha aos bem-lançados argumentos do Ministro CELSO DE MELLO, que foram adotados pela posição majoritária desta Corte, entendo necessário a Corte dialogar com seus precedentes, apontando as alterações fáticas ou jurídicas que permitam a alteração de interpretação conferida aos julgados anteriores.

A evolução da interpretação constitucional não deve desconhecer a real e efetiva aplicação da norma e seus reflexos em relação aos princípios constitucionais estruturais.

As normas, uma vez editadas, ganham vida própria, e, a partir de sua publicação, seu "corpo normativo" desenvolve sua própria "personalidade". Mais do que isso, somente com sua efetiva aplicação, torna-se possível a análise efetiva da compatibilidade do verdadeiro "espírito" que norteia a utilização da norma e condiciona a produção real de efeitos e o respeito ou não de sua finalidade constitucional pretendida com a sua edição.

O "corpo" da norma é seu texto final editado pelo legislador; sua "personalidade" é construída e moldada pela constante interpretação dada pela doutrina e jurisprudência, mas o essencial em sua aplicação concreta deverá sempre ser a verificação de seu "espírito", que acaba por definir o acerto ou o erro de sua edição, pois acarreta reflexos diretos na produção de seus efeitos concretos e no alcance da finalidade pretendida.

Não posso conceber a análise da constitucionalidade de uma determinada norma sem que a interpretação alcance seu corpo, sua personalidade e seu espírito, pois, por melhor que seja o corpo na norma, por mais saudável que tenha sido o desenvolvimento de sua personalidade, por meio de análises doutrinárias e dos Tribunais, seu espírito pode ter sido degenerado com sua concreta aplicação, com a produção de efeitos nefastos e total afastamento de suas finalidades constitucionais, negando a razão de sua própria existência, comprometendo seu texto, deturpando e arruinando sua personalidade e ferindo os princípios que lhe concediam legitimidade constitucional, tornando-se, portanto, inconstitucional durante a evolução prática de sua utilização ou mesmo diante das novas exigências sociais, culturais e políticas, e, consequentemente, permitindo alterações dos precedentes da Corte.

É o que temos na presente hipótese e na análise das diversas normas idênticas repetidas nas constituições estaduais.

A expressa previsão de prévia autorização das assembleias legislativas para que o governador possa ser processado criminalmente é o corpo dessa norma-obstáculo.

A doutrina e, principalmente, os precedentes desta Corte moldaram sua personalidade, fixando que a norma-obstáculo veio ao mundo jurídico e político para proteger a autonomia dos Estados-Membros, para fortalecer a Federação e para impedir ações penais temerárias contra o chefe do Poder Executivo Estadual ou Distrital.

Na aplicação específica da norma aos casos concretos, na produção de seus efeitos jurídicos e políticos, contudo, seu espírito acabou sendo corrompido, atacando os princípios constitucionais que a geraram e, com o devido respeito àqueles que entendem de maneira contrária, fazendo desaparecer totalmente a consistente motivação que moldou sua personalidade pela doutrina e jurisprudência desta Corte.

Durante mais de 28 anos contados da promulgação da Constituição, a aplicação concreta da norma não ampliou a proteção à Federação, não serviu de alicerce para fortalecer a autonomia dos estados e Distrito Federal, tampouco foi um obstáculo contra ações penais temerárias.

Muito pelo contrário, a degeneração do espírito da norma, por sua contínua aplicação errônea, acentuou o desrespeito ao princípio maior de uma República, a responsabilidade de todos perante a lei, sem qualquer distinção, e a quebra de preceito básico de sobrevivência das Democracias representativas, a confiança entre eleitor e eleitos, com a obrigatoriedade de integral prestação de contas dos agentes políticos, representantes do povo, perante a sociedade, inclusive pela prática de infrações penais.

Não bastasse o desrespeito aos pilares básicos da República e da Democracia representativa, a degeneração do espírito da norma estadual, em sua aplicação aos casos concretos, atentou contra uma das cláusulas pétreas da Constituição Federal, a separação dos Poderes.

Houve total anulação de uma importante competência constitucional do Poder Judiciário, pois a norma-obstáculo prevista nas constituições estaduais acabou por subtrair o exercício da jurisdição penal do Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses referentes aos Governadores de Estado e Distrito Federal.

A degeneração do espírito da norma em sua aplicação concreta desvirtuou sua configuração inicial, resultando sua utilização em um verdadeiro escárnio aos princípios regentes da República, com a clara, flagrante e ofensiva finalidade de criação de verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas pelos chefes dos Poderes Executivos Estaduais e Distrital.

E, ainda pior, em vários casos, a existência dessa norma-obstáculo possibilitou o fortalecimento de práticas espúrias na administração, de conluio entre os Poderes Executivo e Legislativo, do loteamento de secretarias, de empresas estatais, de cargos públicos e do desvio de finalidade na destinação de verbas públicas, para se concretizar a "recusa" ou a "não deliberação" por parte das Assembleias Legislativas, em desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, consagrados no artigo 37 da Carta Maior, em especial, os da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A degeneração do espírito da norma-obstáculo estadual vem permitindo a impunidade nesses quase 30 anos da promulgação da Constituição Federal e institucionalizou a prática de métodos não republicanos entre vários executivos e legislativos estaduais, culminando na negativa de autorização prévia, ou, na maioria das vezes, no simples desprezo ao pedido de análise, com a costumeira ausência de deliberação.

Dessa forma, além de entender ser inconstitucional *ab initio* a extensão das previsões excepcionais que afastaram a aplicação imediata do princípio republicano ao Presidente da República, com a previsão de obstáculos à possibilidade de responsabilização penal integral, prisões processuais e início da persecução penal em juízo, por ofensa ao princípio sensível da "forma republicana" (CF, art. 34, VII), também me parece que os sólidos fundamentos da posição majoritária do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dessa extensão não mais estão presentes em face da degeneração do espírito dessas normas-obstáculos previstas nas constituições estaduais, corrompidas por sua utilização, desvirtuadas em sua personalidade, pois sua aplicação prática e seus reflexos estão em flagrante antagonismo com diversos princípios da Constituição Federal, devendo, portanto, ser afastada do ordenamento jurídico.

Diante do exposto, pedindo todas as vênias ao Ministro CELSO DE MELLO, acompanho a divergência, no sentido de ser declarada inconstitucional a previsão estadual, e para afirmar que não há possibilidade de exigência de autorização prévia da Assembleia Legislativa para o processamento e julgamento do Governador por crime comum perante o Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à competência para legislar sobre crimes de responsabilidade, em que pese minha posição doutrinária, acompanho o voto do ilustre Ministro Relator, CELSO DE MELLO, pela inconstitucionalidade formal decorrente da incompetência dos Estados-Membros para legislar sobre o processamento e julgamento desses crimes, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal, conforme já pacificado por esta Corte."

No caso concreto, as conclusões a serem adotadas devem ser as mesmas, resultando na inconstitucionalidade das normas da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação direta, declarando inconstitucionais as expressões *"autorizar, por dois terços (2/3) de seus membros, a instauração de processo contra o Governador do Estado"*, do art. 35, XIV, bem como o trecho *"Admitida a acusação contra o Governador do Estado, por dois terços (2/3) da Assembleia Legislativa"*, do art. 65, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, conforme delegação expressa do Plenário formalizada no julgamento da ADI 4.798 e outras.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de maio de 2017.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator

Documento assinado digitalmente

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.799

ORIGEM : ADI - 4799 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI) E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão:

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil opõe embargos de declaração em face de decisão por mim proferida nestes autos (DJe de 17/5/2017), por delegação expressa do Plenário (ADIs 4798 e outras), para julgar procedente o pedido da ação direta, nos seguintes termos:

"As normas atacadas nesta ação conformam o regime de responsabilização do Governador local. Concretizam, em especial, a exigência de "licença-prévia", espécie de autorização, a ser deferida por deliberação de 2/3 da Assembleia Legislativa estadual, que funciona como requisito indispensável para que sejam instauradas ações por crimes comuns e de responsabilidade (art. 65, § 1º) eventualmente dirigidas contra o Governador do Estado do Rio Grande do Norte.



O tema foi objeto de um julgamento conjunto realizado pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em 4/5/2017, a propósito das ADI's 4.798, 4.764 e 4.797, todas de Relatoria do Min. CELSO DE MELLO, com o acolhimento dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade. Na ocasião, o Tribunal reafirmou sua jurisprudência a respeito da ausência de competência dos Estados-Membros para edição de normas de processo por crime de responsabilidade, e, no tocante à apuração dos crimes de comuns, o Plenário conferiu interpretação evolutiva à matéria, fixando a tese segundo a qual "*É vedado às unidades federativas instituírem normas que condicionem a instauração de ação penal contra o Governador, por crime comum, à prévia autorização da casa legislativa, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo*". Na mesma assentada, o Plenário "*deliberou autorizar os Ministros a decidirem monocraticamente matéria em consonância com o entendimento firmado nesta ação direta de inconstitucionalidade*".

Examinando a questão, fiz os seguintes apontamentos:

'A Constituição Federal de 1988 ampliou o rol de proteção ao Presidente da República, prevendo novos e importantes obstáculos à aplicação da lei penal e consequente responsabilização do Chefe de Estado.

O artigo 86 da CF/1988 repetiu a tradicional necessidade de prévia autorização da Câmara dos Deputados para o processo e julgamento do Presidente da República, tanto por crimes de responsabilidade, quanto por crimes comuns, que surgiu em nossa primeira Constituição republicana (art. 53, que, porém, não estabelecia *quórum* qualificado), não sendo editada no texto constitucional de 1934. O modelo atual, com *quórum* qualificado de 2/3, foi editado na Constituição de 1937 (art. 86), sendo repetida a previsão no art. 88 da Constituição de 1946, porém com *quórum* de maioria absoluta; posteriormente, o artigo 85 da Constituição de 1967 retornou ao *quórum* de 2/3, que se repetiu no artigo 83 da EC 01/1969.

O § 3º do art. 86 estabeleceu, porém, pela primeira vez na história constitucional brasileira, a impossibilidade de o Presidente da República estar sujeito à prisão enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, e o § 4º do referido artigo trouxe de volta a previsão do artigo 87 da Constituição de 1937, que não permitia a responsabilização do Presidente da República, durante o exercício de suas funções, por atos estranhos às mesmas.

Dessa maneira, entre todas as Constituições brasileiras, a de 1988 foi a mais generosa na previsão de mecanismos, ainda que excepcionais e temporários, de afastamento do princípio republicano de responsabilidade penal do Presidente da República por crimes comuns.

Essa opção do legislador constituinte originário, concorde-mos ou não, reflete o processo dinâmico da História, em que o presidencialismo, inicialmente idealizado como um modelo fraco (*Rei sem Coroa*), que nunca chegou a existir ou ser aplicado na prática, logo se tornou, por um processo político e centralizador, um regime de governo, em torno da figura do presidente.

No presidencialismo, o zelo e o gerenciamento da coisa pública passam a ter como ator principal o Presidente da República, coadjuvado e fiscalizado pelo Poder Legislativo e controlado pelo Poder Judiciário, que deverá realizar a necessária adequação entre as receitas e despesas do Estado, a negociação da dívida pública, a efetivação de planos políticos para o estabelecimento de padrões de estabilidade monetária, administrativa e política, a partir dos quais se possa trabalhar, na gestão do Estado, com a tranquilidade necessária à implementação de programas, com nítida coloração pessoal do exercente do cargo máximo do país, que, sobre uma base parlamentar, em geral estruturada com base em negociações políticas, possam ser implantados.

O Poder Executivo federal tem como função impulsionar e dirigir a ação administrativa. Para tanto, é necessária a plasticidade indispensável ao mecanismo governamental que acabou por gerar, em todas as organizações políticas modernas, regras que tornaram forte o Presidente da República, ao mesmo tempo em que se tentou prever controles que não o fizessem absorvente, mas uma força motriz do Estado que não degenerasse para uma verdadeira tirania, resguardando-se, dessa forma, o ideal democrático e a separação de poderes (ROBISON, Donald L. *To the best of my ability: the Presidency and the Constitution*. New York: W. W. Norton & Company, 1987. p. 87 ss; FONSECA, Annibal Freire da. *Poder Executivo na República*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916. p. 15)

Como salientado por CLINTON ROSSITER, ao analisar o presidencialismo americano, "os fundadores da Constituição deram um passo muito importante quando eles fundiram a dignidade de um rei e o poder de um primeiro ministro em um oficial elegível", concluindo que "o Chefe do Executivo reina, mas ele também manda; ele simboliza o povo, mas ele também administra o seu governo" (ROSSITER, Clinton. *American Presidency*. New York: New American Libr. 1940, p. 12).

O Presidente da República - enquanto força motriz detentora do comando político da Nação - nomeia ministros, magistrados, diplomatas, altos funcionários dos bancos públicos, é chefe das Forças Armadas, tem grande ingerência no processo legislativo; imprime sua personalidade nos programas de governo a serem implementados, pois, como afirmou HAMILTON, "a força do executivo é uma característica central na definição de um bom governo" (*The Federalist Papers*, LXI).

No presidencialismo, o Presidente não é somente uma pessoa, mas também uma verdadeira instituição; e, ao contrário das outras instituições, a Presidência é liderada por apenas uma pessoa eleita por um país inteiro para administrá-lo e representá-lo no mundo, e para ser a voz de suas aspirações para todas as pessoas.

A caracterização e o desenvolvimento do presidencialismo têm como principal tópico a centralização e a personificação do Poder Executivo Central na figura do Presidente da República, que exerce a mais alta magistratura do país - no dizer de JAY, HAMILTON e MADISON, sendo a maior liderança política nacional, como destacado por MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (*Curso de direito constitucional*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 140), com poderes "considerados asseverantes e esmagadores" e, que, "continuam em expansão nos distintos sistemas presidenciais", como lembrado por PAULO BONAVIDES (*Ciência política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 298), sendo, no dizer de JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO, "figura central da atividade política externa e interna do país", com "funções e poderes que o consagram como fundamental e proeminente na divisão institucional dos Poderes" (Organização do poder: a institucionalização do Estado. *Revista de Informação Legislativa*, ano 23, n.90, abr./jun. 1986. Brasília: Senado Federal, p. 28), pois o Presidente da República é "Chefe do Estado, Chefe Executivo, Chefe Diplomático, Chefe Comandante e Chefe Legislador" (ROSSITER, Clinton. *American Presidency*. New York: New American Libr., 1940, p. 20), e seus poderes presidenciais continuam, conforme ressaltado por EUGENE ROSTOW, "latentes na circulação sanguínea do governo" (President, Prime Minister or Constitutional Monarch? *The American Journal of International Law*. Washington, Vol. 83, N. 4, out. 1989, p. 743).

Dessa forma, como salientado por COOLEY, todos os poderes presidenciais foram histórica, jurídica e politicamente fortificados, tendo obtido novas dimensões de autoridade, pois o Presidente da República passou a simbolizar a própria soberania, continuidade e grandeza do país (COOLEY, Thomas McIntyre. *A Treatise on the Constitutional Limitations which rest upon the Legislative Power of the States of the American Union*. 6. ed. Boston: Little, Brown and Company, 1890. p. 747), justificando, em maior ou menor escala nos países presidencialistas, determinados tratamentos diferenciados em relação a todas as demais autoridades públicas.

Em face dessas características da Presidência, o legislador constituinte optou por estabelecer garantias excepcionais ao Presidente da República.

Imediatamente, porém, a ampla maioria das Constituições estaduais de 1989 replicaram todas as regras consagradas ao Chefe de Estado e de Governo do País para os Governadores estaduais e do Distrito Federal, também estabelecendo normas-obstáculos, que os excepcionaram temporariamente da aplicação integral do princípio republicano.

Resta saber se, no exercício do poder *Constituinte derivado decorrente*, consistente na possibilidade que os Estados-Membros têm, em virtude de sua autonomia político-administrativa, de se auto-organizar por meio de suas respectivas constituições estaduais, seria possível estender essas previsões excepcionabilíssimas direcionadas somente ao exercente da "mais alta magistratura do país", relembrando, novamente, os *Federalistas*.

Com o devido respeito às fundamentadas posições em contrário, entendo que todas as previsões excepcionais do legislador constituinte originário, que afastaram a aplicação imediata do princípio republicano ao Presidente da República, com a previsão de obstáculos à possibilidade de responsabilização penal integral, prisões processuais e início da persecução penal em juízo, são exclusivas da mais alta autoridade do País, por sua condição de Chefe de Estado e Chefe de Governo, e pelas peculiares funções exercidas, conforme anteriormente detalhado. Não se trata, portanto, de princípios constitucionais extensíveis, tampouco podendo ser estabelecidas pelos Estados-Membros com base na simetria, por afrontarem o princípio sensível da "forma republicana" (CF, art. 34, VII), conforme denominação de PONTES DE MIRANDA, que constitui a mais importante limitação à autonomia de auto-organização dos Estados.

Assim atuou o legislador constituinte originário, ao estender, expressamente, aos deputados estaduais determinadas normas-obstáculos previstas para os deputados federais e senadores. Nesse sentido, são as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 27 da Constituição Federal, que determinam a aplicação do denominado "estatuto dos congressistas" aos deputados estaduais, inclusive no tocante à inviolabilidade, imunidades e perda de mandato. Nesses casos, o poder constituinte derivado dos Estados-Membros e Distrito Federal, ao se auto-organizarem, deve fiel observância aos denominados *princípios constitucionais estabelecidos*, que, além de organizarem a própria federação, estabelecem preceitos centrais de observância obrigatória aos Estados-Membros em sua auto-organização, como salientou o grande constitucionalista mineiro RAUL MACHADO HORTA, apontando o artigo 27 da Constituição Federal como uma dessas normas de preordenação (*Estudos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 392-393).

Não o fez em relação aos Poderes Executivos Estaduais, apesar da previsão do Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, que, em seu artigo 93, estabeleceu uma norma de preordenação ao Poder Executivo (Art. 93. *Caberá à Constituição do Estado adotar, no que forem aplicáveis, as regras desta Constituição sobre a eleição, a investidura, a organização, a competência e o funcionamento do Poder Executivo Federal*), semelhante àquela que foi adotada pela CF/1988 para o Poder Legislativo (art. 27). Essa previsão da Comissão Afonso Arino, entretanto, não foi adotada, tendo sido reduzida pelo legislador constituinte somente em relação às regras definidoras da eleição e investidura (CF, art. 28). E assim o fez a Constituição de 1988, para evitar a mesma divergência existente entre os Estados, com base no princípio da autonomia federativa, durante a vigência da Constituição de 1891, quando "os Estados resolveram diversificadamente o problema da substituição interina do chefe do Poder Executivo e da sucessão eventual, para o efeito de terminação de mandato", como recorda OSWALDO TRIGUEIRO (*Direito Constitucional estadual*. Forense: Rio de Janeiro, 1980, p. 174-175).

As previsões de normas definidoras de obstáculos à imediata aplicação da lei processual penal e penal devem sempre estar expressas na Constituição Federal, pois afastam a incidência imediata do princípio republicano de plena responsabilização dos agentes públicos e da igualdade de todos perante a lei, não sendo possível a aplicação por simetria aos Governadores de Estado ou Distrito Federal mediante previsão nas respectivas Cartas locais.

Esta Corte, em inúmeros pronunciamentos, declarou a inconstitucionalidade de previsões estaduais que afastavam a possibilidade de prisão dos chefes do Poder Executivo dos entes federativos, antes de decisão final, e repetiam a irresponsabilidade penal relativa por delitos estranhos à função governamental por atentarem contra o princípio republicano e, conforme salientado pelo Ministro CELSO DE MELLO, redator dos diversos Acórdãos, "os Estados-membros não podem reproduzir em suas próprias Constituições o conteúdo normativo dos preceitos inscritos no art. 86, par. 3. e 4., da Carta Federal, pois as prerrogativas contempladas nesses preceitos da Lei Fundamental - por serem unicamente compatíveis com a condição institucional de Chefe de Estado - são apenas extensíveis ao Presidente da República": Acre (ADI 1.017), Amazonas (ADI 1.015), Bahia (ADI 1.014), Distrito Federal (ADI 1.020), Espírito Santo (ADI 1.013), Goiás (ADI 1.012), Maranhão (ADI 1.011), Minas Gerais (ADI 1.018), Paraíba (ADI 978), Piauí (ADI 1.008), Rio de Janeiro (ADI 1.022), Rio Grande do Sul (ADI 1.027), Rondônia (ADI 1.023), Roraima (ADI 1.019), Santa Catarina (ADI 1.024), São Paulo (ADI 1.021), Tocantins (ADI 1.025).

Por outro lado, porém, proclamou a constitucionalidade das normas estaduais que consagraram a prévia exigência de autorização por 2/3 do Poder Legislativo Estadual para a instauração de persecução penal em juízo contra Governador do Estado ou Distrito Federal, tendo afirmado o Ministro CELSO DE MELLO que "*a ideia fundamental - que motivou essa orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal - traduz, na realidade, a consagração de um valor constitucional básico que informa e dá consistência à própria teoria da Federação: a autonomia institucional dos Estados-membros. A importância político-jurídica dessa insuprimível prerrogativa institucional dos Estados membros é tão intensa que, sem ela, descaracterizar-se-ia, por completo, a própria noção de Estado Federal, pois - não custa enfatizar - a autonomia das unidades federadas qualifica-se como valor essencial à compreensão do sistema federativo*" (ADI 4.798/PI).

Em que pese, conforme já exposto, não concordar com esse posicionamento, pedindo novamente vênias aos bem-lançados argumentos do Ministro CELSO DE MELLO, que foram adotados pela posição majoritária desta Corte, entendo necessário a Corte dialogar com seus precedentes, apontando as alterações fáticas ou jurídicas que permitam a alteração de interpretação conferida aos julgados anteriores.

A evolução da interpretação constitucional não deve desconhecer a real e efetiva aplicação da norma e seus reflexos em relação aos princípios constitucionais estruturais.

As normas, uma vez editadas, ganham vida própria, e, a partir de sua publicação, seu "corpo normativo" desdobra-se, a própria "personalidade". Mais do que isso, somente com sua efetiva aplicação, torna-se possível a análise efetiva da compatibilidade da verdadeiro "espírito" que norteia a utilização da norma e condiciona a produção real de efeitos e o respeito ou não de sua finalidade constitucional pretendida com a sua edição.

O "corpo" da norma é seu texto final editado pelo legislador; sua "personalidade" é construída e moldada pela constante interpretação dada pela doutrina e jurisprudência, mas o essencial em sua aplicação concreta deverá sempre ser a verificação de seu "espírito", que acaba por definir o acerto ou o erro de sua edição, pois acarreta reflexos diretos na produção de seus efeitos concretos e no alcance da finalidade pretendida.

Não posso conceber a análise da constitucionalidade de uma determinada norma sem que a interpretação alcance seu corpo, sua personalidade e seu espírito, pois, por melhor que seja o corpo na norma, por mais saudável que tenha sido o desenvolvimento de sua personalidade, por meio de análises doutrinárias e dos Tribunais, seu espírito pode ter sido degenerado com sua concreta aplicação, com a produção de efeitos nefastos e total afastamento de suas finalidades constitucionais, negando a razão de sua própria existência, comprometendo seu texto, deturpando e arruinando sua personalidade e ferindo os princípios que lhe concediam legitimidade constitucional, tornando-se, portanto, inconstitucional durante a evolução prática de sua utilização ou mesmo diante das novas exigências sociais, culturais e políticas, e, consequentemente, permitindo alterações dos precedentes da Corte.

É o que temos na presente hipótese e na análise das diversas normas idênticas repetidas nas constituições estaduais.

A expressa previsão de prévia autorização das assembleias legislativas para que o governador possa ser processado criminalmente é o corpo dessa norma-obstáculo.

A doutrina e, principalmente, os precedentes desta Corte moldaram sua personalidade, fixando que a norma-obstáculo veio ao mundo jurídico e político para proteger a autonomia dos Estados-Membros, para fortalecer a Federação e para impedir ações penais temerárias contra o chefe do Poder Executivo Estadual ou Distrital.

Na aplicação específica da norma aos casos concretos, na produção de seus efeitos jurídicos e políticos, contudo, seu espírito acabou sendo corrompido, atacando os princípios constitucionais que a geraram e, com o devido respeito àqueles que entendem de maneira contrária, fazendo desaparecer totalmente a consistente motivação que moldou sua personalidade pela doutrina e jurisprudência desta Corte.

Durante mais de 28 anos contados da promulgação da Constituição, a aplicação concreta da norma não ampliou a proteção à Federação, não serviu de alicerce para fortalecer a autonomia dos estados e Distrito Federal, tampouco foi um obstáculo contra ações penais temerárias.

Muito pelo contrário, a degeneração do espírito da norma, por sua contínua aplicação errônea, acentuou o desrespeito ao princípio maior de uma República, a responsabilidade de todos perante a lei, sem qualquer distinção, e a quebra de preceito básico de sobrevivência das Democracias representativas, a confiança entre eleitor e eleitos, com a obrigatoriedade de integral prestação de contas dos agentes políticos, representantes do povo, perante a sociedade, inclusive pela prática de infrações penais.

Não bastasse o desrespeito aos pilares básicos da República e da Democracia representativa, a degeneração do espírito da norma estadual, em sua aplicação aos casos concretos, atentou contra uma das cláusulas pétreas da Constituição Federal, a separação dos Poderes.

Houve total anulação de uma importante competência constitucional do Poder Judiciário, pois a norma-obstáculo prevista nas constituições estaduais acabou por subtrair o exercício da jurisdição penal do Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses referentes aos Governadores de Estado e Distrito Federal.

A degeneração do espírito da norma em sua aplicação concreta desvirtuou sua configuração inicial, resultando sua utilização em um verdadeiro escárnio aos princípios regentes da República, com a clara, flagrante e ofensiva finalidade de criação de verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas pelos chefes dos Poderes Executivos Estaduais e Distrital.

E, ainda pior, em vários casos, a existência dessa norma-obstáculo possibilitou o fortalecimento de práticas espúrias na administração, de conluio entre os Poderes Executivo e Legislativo, do loteamento de secretarias, de empresas estatais, de cargos públicos e do desvio de finalidade na destinação de verbas públicas, para se concretizar a "recusa" ou a "não deliberação" por parte das Assembleias Legislativas, em desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, consagrados no artigo 37 da Carta Maior, em especial, os da legalidade, moralidade e impessoalidade.

A degeneração do espírito da norma-obstáculo estadual vem permitindo a impunidade nesses quase 30 anos da promulgação da Constituição Federal e institucionalizou a prática de métodos não republicanos entre vários executivos e legislativos estaduais, culminando na negativa de autorização prévia, ou, na maioria das vezes, no simples desprezo ao pedido de análise, com a costumeira ausência de deliberação.

Dessa forma, além de entender ser inconstitucional *ab initio* a extensão das previsões excepcionais que afastaram a aplicação imediata do princípio republicano ao Presidente da República, com a previsão de obstáculos à possibilidade de responsabilização penal integral, prisões processuais e início da persecução penal em juízo, por ofensa ao princípio sensível da "forma republicana" (CF, art. 34, VII), também me parece que os sólidos fundamentos da posição majoritária do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dessa extensão não mais estão presentes em face da degeneração do espírito dessas normas-obstáculos previstas nas constituições estaduais, corrompidas por sua utilização, desvirtuadas em sua personalidade, pois sua aplicação prática e seus reflexos estão em flagrante antagonismo com diversos princípios da Constituição Federal, devendo, portanto, ser afastada do ordenamento jurídico.

Diante do exposto, pedindo todas as vênias ao Ministro CELSO DE MELLO, acompanho a divergência, no sentido de ser declarada inconstitucional a previsão estadual, e para afirmar que não há possibilidade de exigência de autorização prévia da Assembleia Legislativa para o processamento e julgamento do Governador por crime comum perante o Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à competência para legislar sobre crimes de responsabilidade, em que pese minha posição doutrinária, acompanho o voto do ilustre Ministro Relator, CELSO DE MELLO, pela inconstitucionalidade formal decorrente da incompetência dos Estados-Membros para legislar sobre o processamento e julgamento desses crimes, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal, conforme já pacificado por esta Corte.

No caso concreto, as conclusões a serem adotadas devem ser as mesmas, resultando na inconstitucionalidade das normas da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação direta, declarando inconstitucionais as expressões "*autorizar, por dois terços (2/3) de seus membros, a instauração de processo contra o Governador do Estado*", do art. 35, XIV, bem como o trecho "*Admitida a acusação contra o Governador do Estado, por dois terços (2/3) da Assembleia Legislativa*", do art. 65, § 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, conforme delegação expressa do Plenário formalizada no julgamento da ADI 4.798 e outras.

O embargante argumenta que a decisão padeceria de omissão, pois teria deixado de declarar a inconstitucionalidade do art. 65, § 3º, I, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, preceito que determina o afastamento automático do Governador do Estado de suas funções a partir do recebimento da denúncia criminal. De acordo com o recorrente, ao silenciar sobre este ponto a decisão se distanciará das conclusões firmadas nas ADI's 4798, 4764 e 4797, em que o Plenário reconheceu que o afastamento de Governador de Estado não decorreria imediatamente de recebimento de denúncia, mas de deliberação específica a ser tomada, caso a caso, pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Segundo a disciplina do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer espécie de decisão judicial (art. 1.022), inclusive em face daquelas proferidas monocraticamente, razão pela qual o recurso é plenamente admissível.

No mérito, assiste razão ao embargante.

Tendo em vista as limitações do pedido veiculado na própria inicial, a decisão ora embargada de fato se limitou a declarar a inconstitucionalidade dos artigos 35, XIV; e 65, § 1º, da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, não tendo feito qualquer juízo a respeito da norma constante do art. 65, § 3º, I, do texto constitucional

local, que determina a suspensão do Governador do Estado de suas funções "*nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça*".

Embora a norma em questão não tenha sido formalmente impugnada pela inicial, o seu conteúdo normativo está em relação de inegável dependência teleológica com os preceitos invalidados.

Conforme procurei demonstrar no voto proferido a propósito do tema na ADI 5540, Rel. Min. EDSON FACHIN, j. em 3/5/2017, a suspensão automática do Governador de Estado é consequência jurídica cuja legitimidade repousa no caráter majoritário da deliberação parlamentar que até então era exigida para a instauração de processo criminal contra o Governador de Estado.

Eis o que observei a propósito desse aspecto:

Em relação à previsão de afastamento automático do Governador, caso seja recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça, necessário relembrar o "conceito orgânico do direito", que necessita, em sua hermenêutica, como ensinado por VICENTE RAO, da "apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas" (*O direito e a vida dos direitos*. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 2, p. 542).

Entendo como consequência lógica da ausência de necessidade de autorização legislativa prévia para o início da persecução penal em juízo contra Governadores de Estado ou do Distrito Federal, a inconstitucionalidade da previsão de suspensão automática do exercício do cargo pelo recebimento da denúncia ou queixa pelo Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se da impossibilidade integral de extensão de um mecanismo binário, porém, de regras interdependentes - necessidade de prévia autorização política com consequente afastamento político automático na hipótese de recebimento de denúncia ou queixa - previsto exclusivamente ao Presidente da República.

Afastada a possibilidade de extensão da norma-obstáculo principal, necessidade de prévia autorização pelo Poder Legislativo, não cabe a permanência no ordenamento jurídico estadual da norma decorrente, que permite o afastamento do Governador do Estado, após o recebimento da acusação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de acarretar distorções absurdas.

O Superior Tribunal de Justiça, caso receba a denúncia ou queixa oferecidas contra o Governador, deverá analisar a necessidade de afastamento cautelar do Governador.

Alinho-me, nesse ponto, ao voto do eminente Ministro ROBERTO BARROSO, para declarar a inconstitucionalidade da previsão de suspensão do Governador de suas funções de maneira automática em decorrência do recebimento da denúncia ou queixa.

Uma vez que não mais subsiste no direito constitucional brasileiro a previsão de licença-prévia das Assembleias Legislativas, para fins de início de ação penal contra Governador de Estado, também não se pode admitir que a mera recepção da denúncia tenha o efeito de repercutir sobre a continuidade do exercício da função de Chefe do Executivo local.

Assim, para que o julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade possa refletir, com fidedignidade, o entendimento que veio a prevalecer nos precedentes indicados, a conclusão a ser aqui adotada também deve atingir, por arrastamento, a validade do art. 65, § 3º, I, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. Trata-se de solução que não afronta o princípio do dispositivo, conforme já consolidado na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (ver, por todos, a ADI 2982 QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ de 12/11/2004).

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 65, § 3º, I, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Publique-se. Int.

Brasília, 23 de junho de 2017.

Ministro **Alexandre de Moraes**
Relator

Documento assinado digitalmente

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.474, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Transforma a Autoridade Pública Olímpica (APO) na Autoridade de Governança do Legado Olímpico (Aglo); altera a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; revoga a Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Autoridade Pública Olímpica (APO), criada pela Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, transformada em autarquia federal temporária, denominada Autoridade de Governança do Legado Olímpico (Aglo), dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Esporte, com as seguintes competências:

I - viabilizar a adequação, a manutenção e a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas destinadas às atividades de alto rendimento ou a outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da Matriz de Responsabilidades dos Jogos Rio 2016;

II - administrar as instalações olímpicas e promover estudos que proporcionem subsídios para a adoção de modelo de gestão sustentável sob os aspectos econômico, social e ambiental;

III - estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de empreendimentos de infraestrutura destinados à melhoria e à exploração da utilização das instalações esportivas, aprovadas previamente pelo Ministério do Esporte;

IV - elaborar o plano de utilização das instalações olímpicas e paraolímpicas, sujeito à supervisão e à aprovação do Ministério do Esporte;

V - definir as contrapartidas onerosas em razão da utilização das instalações do legado olímpico;

VI - incentivar, na forma de regulamento, inclusive com isenção ou redução das contrapartidas, as atividades de alto rendimento ou outras manifestações desportivas de que trata o art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constantes da Matriz de Responsabilidades dos Jogos Rio 2016, a partir da autorização de utilização dos bens do legado;

VII - adotar perante os órgãos competentes medidas necessárias para exaurimento das obrigações do consórcio Autoridade Pública Olímpica, no que tange às obrigações pendentes de cumprimento que interfiram no exercício da competência da autarquia; e

VIII - divulgar as atualizações do Plano de Legado das Instalações Olímpicas para atender às políticas públicas que sejam desenvolvidas pela autarquia e pelo Ministério do Esporte.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Aglo poderá:

I - realizar estudos técnicos e pesquisas, elaborar e monitorar planos, projetos e programas;

II - firmar ajustes, contratos e acordos, a fim de viabilizar a utilização das estruturas do legado olímpico; e

III - desenvolver programas, projetos e ações que utilizem o legado olímpico como recurso para o desenvolvimento esportivo e a inclusão social.

Art. 2º A Aglo será administrada pelo Presidente, pelo Diretor-Executivo e pelos demais Diretores, os quais compõem a Diretoria Executiva.

Parágrafo único. À Diretoria Executiva compete:

I - exercer a direção da Aglo;

II - formular e implementar o planejamento estratégico, financeiro e orçamentário da Aglo;

III - submeter ao Ministério do Esporte relatórios periódicos sobre o desempenho das atividades desenvolvidas pela Aglo; e

IV - submeter ao Ministério do Esporte a proposta de orçamento anual da Aglo.

Art. 3º A Aglo sucede a APO em todos os seus direitos e obrigações.

§ 1º O patrimônio, os recursos financeiros, os cargos em comissão e as funções de confiança vinculados à APO ficam transferidos para a Aglo.

§ 2º O disposto neste artigo não abrange os direitos e obrigações de outros entes da Federação no âmbito do consórcio interfederativo.

Art. 4º A Aglo poderá exercer suas atividades com pessoal requisitado de órgãos e entidades da administração pública federal e com pessoal cedido dos demais entes da Federação.

§ 1º O Presidente da Aglo poderá requisitar servidores públicos de órgãos e entidades da administração pública federal e militares das Forças Armadas.

§ 2º Aos servidores e militares requisitados na forma do § 1º deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto ou emprego que ocupem no órgão ou na entidade de origem.

§ 3º O desempenho de cargo ou função na Aglo constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.



Art. 5º Constituem receitas da Aglo:

I - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no orçamento geral da União;

II - os recursos provenientes de convênios, de acordos ou de contratos firmados com entidades públicas nacionais, estrangeiras e internacionais;

III - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados, as receitas provenientes de empréstimos, auxílios, contribuições e dotações de fontes internas e externas;

IV - as rendas de qualquer natureza, resultantes do uso por terceiros dos imóveis sob sua administração, e os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio.

Art. 6º A Aglo terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º Ficam mantidos, sem aumento de despesa, para exercício exclusivo na Aglo, conforme o quantitativo definido no Anexo I desta Lei, os cargos em comissão e as funções de confiança da APO:

I - de Diretor-Executivo - CDE;

II - de Diretor Técnico - CDT;

III - de Superintendente - CSP;

IV - de Supervisor - CSU;

V - de Assessor - CA;

VI - as Funções Técnicas Gratificadas - FT da APO.

§ 1º O cargo de Presidente da APO, de que trata a Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011, fica transformado no cargo de Presidente da Aglo.

§ 2º O total de cargos em comissão e funções de confiança da Aglo e suas remunerações constam dos Anexos I e II desta Lei.

§ 3º Ficam automaticamente exonerados ou dispensados os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança da APO na data de publicação da Medida Provisória nº 771, de 29 de março de 2017.

Art. 8º Ficam extintos vinte e seis cargos de direção e sessenta funções de confiança da APO, conforme demonstrado no Anexo III desta Lei.

Art. 9º O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido nos cargos a que se refere o art. 7º desta Lei poderá optar por uma das re-

munerações a seguir discriminadas, observado o limite previsto no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição Federal:

I - do cargo comissionado; ou

II - do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 40% (quarenta por cento) do cargo em comissão no qual estiver investido.

Art. 10. As Funções Técnicas Gratificadas (FT) são de ocupação privativa de servidores públicos efetivos de órgãos ou entidades de qualquer ente federativo.

Parágrafo único. O servidor designado para ocupar FT perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.

Art. 11. A utilização, a título precário, das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União, para a realização de eventos de natureza esportiva, recreativa, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, sob o regime de autorização de uso, em ato do Presidente da Aglo.

§ 1º A utilização de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á, quando couber, mediante a fixação de contrapartida financeira ou material, ou a combinação de ambas, na forma de regulamento, que fixará os parâmetros de precificação e as hipóteses de sua redução ou gratuidade, visando a incentivar o esporte e a estimular o uso dos bens do legado olímpico.

§ 2º As benfeitorias realizadas pela Aglo para adaptação das instalações olímpicas e paraolímpicas ao modo legado não invalidam ou modificam as obrigações contratuais assumidas pelas pessoas jurídicas responsáveis pela construção, obras ou benfeitorias anteriores nas mesmas instalações.

§ 3º A concessão de uso das áreas das instalações do legado olímpico que estejam sob a posse ou o domínio da União depende de prévia autorização do Ministro de Estado do Esporte.

§ 4º (VETADO).

Art. 12. A Aglo será extinta por ato do Poder Executivo federal após tomadas as providências de longo prazo necessárias à destinação do legado olímpico ou no dia 30 de junho de 2019, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. Extinta a Aglo, ficam automaticamente:

I - exonerados ou dispensados os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança;

II - extintos os cargos em comissão ou funções de confiança; e

III - devolvidos aos órgãos ou às entidades de origem os servidores requisitados ou cedidos.

Art. 13. As despesas da Aglo, no exercício de 2017, correrão excepcionalmente à conta das dotações orçamentárias existentes no âmbito do Ministério do Esporte.

Art. 14. Ato do Poder Executivo federal aprovará a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Aglo.

Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor da estrutura regimental de que trata o **caput** deste artigo, o quadro de cargos em comissão e de funções de confiança da Aglo será o da APO, ressalvado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei.

Art. 15. A administração pública federal poderá dispensar o chamamento público, de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para permitir a utilização das instalações esportivas olímpicas e paraolímpicas.

Art. 16. O disposto nesta Lei não afasta a aplicação subsidiária da legislação sobre patrimônio da União.

Art. 17. O § 6º do art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 6º A GSISTE poderá ser concedida a servidores em exercício nos Gabinetes dos Ministros e nas Secretarias Executivas dos Ministérios a que se subordinam os órgãos centrais ou da Casa Civil da Presidência da República, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão.

....." (NR)

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011.

Brasília, 23 de agosto de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Dyogo Henrique de Oliveira
Leonardo Picciani
Eliseu Padilha

ANEXO I	
QUADROS DE CARGOS EM COMISSÃO DA AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO - AGLO	
CARGOS DE DIREÇÃO EXECUTIVA - PRESIDENTE E CDE	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CPAGLO	1
CDE	1
CARGOS DE DIREÇÃO TÉCNICA - CDT	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CDT	4
CARGOS DE SUPERINTENDÊNCIA - CSP	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CSP	9
CARGOS DE SUPERVISÃO - CSU	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CSU	23
CARGOS DE ASSESSORIA - CA	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
CA I	15
CA II	12
CARGOS DE FUNÇÃO TÉCNICA GRATIFICADA - FT	
DESCRIÇÃO	QUANTITATIVO
FT I	5
FT II	10
FT III	15

ANEXO II

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSONADOS E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA AUTORIDADE DE GOVERNANÇA DO LEGADO OLÍMPICO - AGLO

CARGOS COMISSONADOS E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS	VALOR REMUNERATÓRIO
CPAGLO	R\$ 22.100,00
CDE	R\$ 21.000,00
CDT	R\$ 20.000,00
CSP	R\$ 18.000,00
CSU	R\$ 15.000,00
CA I	R\$ 15.000,00
CA II	R\$ 18.000,00
FT I	R\$ 1.000,00
FT II	R\$ 3.000,00
FT III	R\$ 5.000,00

ANEXO III

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA - APO EXTINTOS

CARGOS COMISSONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA	QUANTITATIVO	VALOR REMUNERATÓRIO	IMPACTO ANUALIZADO
CSP	6	R\$ 18.000,00	R\$ 1.756.360,80
CSU	7	R\$ 15.000,00	R\$ 1.707.573,00
CA I	5	R\$ 15.000,00	R\$ 1.219.695,00
CA II	8	R\$ 18.000,00	R\$ 2.341.814,40
FT I	25	R\$ 1.000,00	R\$ 406.565,00
FT II	20	R\$ 3.000,00	R\$ 975.756,00
FT III	15	R\$ 5.000,00	R\$ 1.219.695,00
TOTAL	86	-	R\$ 9.627.459,20



Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 104, DE 2017 (*)

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Suécia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Estocolmo, em 3 de abril de 2014.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Suécia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Estocolmo, em 3 de abril de 2014.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de agosto de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo-Quadro acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 8/6/2017.

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 796, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Prorroga o prazo para a utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2017, limitado ao valor previsto no demonstrativo de que trata a alínea "b" do inciso VIII do Anexo II à Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 7º do art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.

Brasília, 23 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Sérgio Henrique de Sá Leitão Filho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 797, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º Fica disponível ao titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque do saldo nos seguintes casos:

I - atingida a idade de sessenta e cinco anos, se homem;

II - atingida a idade de sessenta e dois anos, se mulher;

III - aposentadoria;

IV - transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou

V - invalidez.

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 5º Independentemente de solicitação do cotista, a partir de outubro de 2017, os saldos das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP ficam disponíveis aos participantes de que tratam os incisos I a IV do § 1º.

§ 6º Até março de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º será efetuada segundo cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP." (NR)

"Art. 4º-A. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. ficam autorizados a disponibilizar o saldo do participante do PIS-PASEP em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, quando este estiver enquadrado nas hipóteses normativas para saque e não houver sua prévia manifestação contrária.

§ 1º Na hipótese do crédito automático de que trata o **caput**, o participante do PIS-PASEP poderá solicitar a transferência do valor para outra instituição financeira, em até três meses após o depósito, independentemente do pagamento de tarifa, conforme procedimento a ser definido pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S. A., quanto ao PASEP.

§ 2º O valor a ser disponibilizado nos termos deste artigo poderá ser emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira
Ronaldo Nogueira de Oliveira

DECRETO Nº 9.145, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Altera o Decreto nº 8.469, de 22 de junho de 2015, que regulamenta a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 8.469, de 22 de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º As associações de gestão coletiva de direitos autorais que, na data da entrada em vigor da Lei nº 12.853, de 2013, estavam legalmente constituídas e arrecadando e distribuindo os direitos autorais de obras, interpretações ou execuções e fonogramas são habilitadas para exercerem a atividade econômica de cobrança por até dezoito meses, contados da data da data de entrada em vigor deste Decreto, desde que apresentem a documentação a que se refere o § 1º do art. 3º ao Ministério da Cultura no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto." (NR)

"Art. 28.

IV - um representante do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

VII - cinco representantes de associações representativas de titulares de direitos autorais;

VIII - cinco representantes de associações representativas de usuários;

IX - um representante do Ministério Público Federal;

X - um representante da Câmara dos Deputados; e

XI - um representante do Senado Federal.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a VI e IX a XI do **caput** serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades referidos e designados em ato do Ministro de Estado da Cultura.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Sérgio Henrique Sá Leitão Filho

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 303, de 23 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.742.

Nº 304, de 23 de agosto de 2017.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2017 (MP nº 770/17), que "Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) e dos benefícios fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; e altera a Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao projeto pelas seguintes razões:

"Os dispositivos da proposição legislativa violam o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95/16 ('Novo Regime Fiscal'), bem como o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), por não apresentarem o impacto orçamentário e financeiro decorrente da renúncia fiscal nem a respectiva medida de compensação."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 305, de 23 de agosto de 2017.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2017 (MP nº 771/17), que "Transforma a Autoridade Pública Olímpica (APO) na Autoridade de Governança do Legado Olímpico (Aglo); altera a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; revoga a Lei nº 12.396, de 21 de março de 2011; e dá outras providências".

Ouvidos, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Casa Civil da Presidência da República manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 4º do art. 11

"§ 4º A utilização das estruturas de que trata o **caput** deste artigo não poderá ser obstada por disposições constantes em legislação local de licenciamento, de prevenção contra incêndios ou de conforto dos usuários, se for comprovado que a estrutura atende a requisitos de maior rigidez e adequados aos padrões internacionais, ainda que diversos dos existentes na legislação local."

Razões do veto

"O dispositivo afronta o artigo 30, inciso I da Constituição, que confere competência ao município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como o artigo 182, que define a execução da política de desenvolvimento urbano como competência do Poder Público municipal, segundo diretrizes gerais fixadas em lei; o Estatuto das Cidades contempla essas diretrizes, reservando à lei municipal a definição dos empreendimentos e atividades cujas licenças são necessárias para construção, ampliação e funcionamento."



Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 306, de 23 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 796, de 23 de agosto de 2017.

Nº 307, de 23 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 797, de 23 de agosto de 2017.

Nº 308, de 23 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora AMANDA ATHAYDE, para exercer o cargo de Superintendente-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE do Ministério da Justiça, com mandato de 2 anos

Nº 309, de 23 de agosto de 2017. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor WALTER DE AGRA JÚNIOR para exercer o cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE do Ministério da Justiça, com mandato de 2 anos.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO
GROSSO DO SUL
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL (CDR) DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SR(16)MS, órgão colegiado criado de acordo com os artigos 2.º e 20 da Estrutura Regimental do Incra, aprovada pelo Decreto nº. 8.955, de 11 de janeiro de 2017, por seu Coordenador, no uso das atribuições previstas no Inciso VI do artigo 130 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/IN-CRA/P/Nº 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro do mesmo ano, tendo em vista a decisão adotada na sua 376ª reunião, realizada em 01 de agosto de 2017;

Considerando o constante no processo administrativo nº 54290.000373/2005-12, que trata de identificação, delimitação, reconhecimento, desintrusão, demarcação, titulação e registro das terras ocupadas pelos remanescentes da Comunidade Quilombola Dezidério Felipe de Oliveira/Picadinha, localizada em Dourados/MS.

Considerando o acordo de compensação social que propõe, por um lado, a exclusão da área de interesse dos pequenos proprietários com perfil de agricultor familiar, e por outro, à inserção da área total do imóvel Fazenda Che Cay, de propriedade da Nosde Engenharia Ltda., no perímetro a ser regularizado;

Considerando que a medida compensatória, bem como o acordo entre as partes, foi amplamente descrita nos seguintes expedientes, que compuseram a primeira proposta de portaria referente ao território em epígrafe: Parecer Revisor da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária da SR-16/MS no processo nº 54290.000373/2005-12 (constante às fls. 3986-4015); Informação/PFE/INCRA/MS N.371/2014 (constante às fls. 4016-4043); Informação Técnica INCRA/DFQ/DF/N.41/2014 (constante às fls. 4113-4121); Parecer nº 172/2014/CGA/PFE/INCRA (constante às fls. 4134-4140);

Considerando o óbice judicial que determina a exclusão do imóvel denominado Fazenda Esteio, por interesse de Carlos Roberto Junqueira Franco e S/M Hellé Nice Aparecida Tozzi Junqueira Franco;

Considerando a liberação do óbice judicial do imóvel denominado Fazenda Rio Pequeno, que tem como interessados Francisco Seiki Arakaki e Valter Arakaki, que possibilita a sua inclusão na reivindicação do território desta comunidade quilombola; resolve:

Art. 1.º Aprovar a retificação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID da Comunidade Quilombola de Desidério Felipe de Oliveira/Picadinha, ajustando o território reivindicado para 3.387,22 ha.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO CÉSAR MOTA MACIEL
Coordenador do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR-18/Nº 33/1999 de 07 de dezembro de 1999, publicada no DOU nº 238 de 14 de dezembro de 1999, Seção 1, página 92, que criou o Projeto de Assentamento PA SO-CORRO, código SIPRA PB0166000. **Onde se lê**, "com área de 700,0000 ha (Setecentos hectares)", **leia-se**, "com área de 387,7936 ha (Trezentos e oitenta e sete hectares, setenta e nove ares e trinta e seis centiares).

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Entidade: AR CEPE vinculada à AC IMPRENSA OFICIAL e AC IMPRENSA OFICIAL SP RFB
Processo nº: 00100.000271/2016-11 e 00100.000274/2016-46
No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI-164/2016, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR CEPE vinculada às AC IMPRENSA OFICIAL e AC IMPRENSA OFICIAL SP RFB nas cadeias das AC IMPRENSA OFICIAL SP e AC RFB com instalação técnica situada na Rua Coelho Leite, nº 530, Santo Amaro, Recife/PE, para as Políticas de Certificadas já credenciadas.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DA COMISSÃO EXECUTIVA
DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CE-PLAC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, e parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 1.656, de 24 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Subdelegar competências aos Coordenadores das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Cacaueiras, e, em seus impedimentos legais, a seus Substitutos, para, no âmbito de suas respectivas Unidades, observada a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

I - realizar licitações nas modalidades de concorrência, tomada de preços, convite, leilão e pregão, relativas à aquisição de bens e contratação de serviços;

II - celebrar contratos novos e prorrogar contratos em vigor;

III - realizar despesas na forma dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - liberar a garantia prestada por licitante vencedor, de acordo com o previsto no § 4º do art. 56 da lei nº 8.666, de 1993;

V - proceder à homologação dos processos licitatórios, adjudicando o respectivo objeto, ou promovendo o cancelamento, a revogação ou a anulação do certame;

VI - proceder à homologação de leilão de bens permanentes;

VII - aplicar aos fornecedores ou executantes adjudicatários de obras ou serviços as penalidades previstas nos incisos I a III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

VIII - ratificar, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, as dispensas e inexistências de licitação fundamentadas nos arts. 24 e 25 desta Lei.

Art. 2º A prática dos atos referenciados no inciso I e II do art. 1º desta Portaria fica condicionada ao prévio cumprimento do disposto no caput do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, e no inciso III do art. 8º do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, conforme previsto na Portaria MAPA nº 1.176, de 26 de maio de 2017, bem assim quanto ao teor da Portaria SE nº 1.212, de 9 de junho de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUVENAL MAYNART CUNHA

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROQUÍMICOS E AFINS

ATO Nº 70, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O Coordenador-Geral de Agroquímicos e Afins, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V, art. 74, da Portaria nº 99 de 12 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, considerando o artigo 43, § 1º no Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, considerando os artigos 5º na Portaria nº 84, de 16 de agosto de 2016 e atendendo as conclusões da Comissão Técnica de Reavaliação Agronômica de Produtos Formulados de Agrotóxicos e Afins Registrados para o Controle de *Phakopsora pachyrhizi* na cultura da Soja, decide:

1.Os registrantes dos produtos Agria, registro nº 18416; Aprope, registro nº 11516; Approach Prima, registro nº 9107; Ativum, registro nº 11216; Ativum EC, registro nº 5916; Cypress 400 EC, registro nº 6710; Denaxo, registro nº 16416; Desali, registro nº 25716; Effort, registro nº 3616; Elatus, registro nº 2414; Emzeb 800 WP, registro nº 5610; Fagot, registro nº 5903; Fezan Gold, registro nº 8215; Fox, registro nº 13509; Horos, registro nº 8112; Locker, re-

gistro nº 14211; Monaris,; registro nº 5814; Nativo, registro nº 0205; Orkestra SC, registro nº 8813; Primo, registro nº 9712; Priori Xtra, registro nº 4903; Sesitra, registro nº 11916; Sphere Max, registro nº 8608; Unizeb Glory, registro nº 3315; Unizeb Gold, registro nº 1807; Versatilis XE, registro nº 1188593, e Vessarya, registro nº 19916 deverão adequar as suas bulas às recomendações para o controle da doença Ferrugem asiática (*Phakopsora pachyrhizi*) na cultura da soja conforme as recomendações da Comissão Técnica de Reavaliação Agronômica de Produtos Formulados de Agrotóxicos e Afins, no prazo de 40 dias corridos a partir da data dessa publicação.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO

ATO Nº 71, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

1. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso II, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do importar e manipulador Rohm and Haas Química Ltda. - sito à Av. Pres. Humberto de Alencar Castelo Branco, 3200 - Jacareí/SP, do produto Smartfresh Technology, registro nº 6907.

2. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Kelion 50 WG, registro nº 2511, conforme processo nº 21000.018458/2017-41.

3. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - CNPJ nº 02.974.733/0003-14 - Ituverava/SP, a importar o produto Regent Técnico, registro nº 05894, uma vez que a mesma consta como formuladora do produto Barão, registro nº 9212.

4. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social da empresa Dongbu Farm Hannong Co. Ltd., para FamHannong Co. Ltd. - permanecendo o endereço 131, Haean-Ro, DanwonGu, Ansan-Si Gyeonggi-Do - Coreia do Sul, esta alteração se aplica a todos os registros onde esta conste como fabricante e/ou formulador, conforme processo nº 21000.045580/2016-18.

5. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Terrazole Técnico Uniroyal, registro nº 2238701, para a marca comercial Terrazole Técnico.

6. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária, cancelamos o registro do produto Isca Formicida Pyrinex, registro nº 4895.

7. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Glifosato Técnico Chemtura, registro nº 19516, para a marca comercial Glifosato Técnico ALS.

8. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária, cancelamos o registro do produto Clofentezine Técnico, registro nº 998802.

9. De acordo com o Artigo 22, § 1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social da empresa Valent Biosciences Corporation para Valent Biosciences LLC - permanecendo o endereço 870 Technology Way, Libertyville IL 60048-6316, USA, esta alteração se aplica a todos os registros onde esta conste como fabricante e/ou formulador, conforme processo nº 21000.022072/2017-34.

10. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária, cancelamos o registro do produto Diazol Agricur Técnico, registro nº 1868204.

11. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária, cancelamos o registro do produto Diazinon Técnico Agricur, registro nº 0895.

12. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial Thiram Técnico Crompton, registro nº 3006, para a marca comercial Thiram Técnico ALS II.

13. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Premio, registro nº 9109, conforme processo nº 21000.008125/2014-61.

14. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa FMC Química do Brasil Ltda. - CNPJ nº04.136.367/0017-55 - Paulínia/SP, a importar o produto Ametrina Técnico Rainbow, registro nº 5112, uma vez que a mesma consta como formuladora do produto Sinerge EC, registro nº 6496.

15. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto Tebuconazole Técnico Proventis, registro nº 18417, da empresa S3 Serviços Administrativos e Consultoria Ltda. - sito à Rua Nunes Valente 941 - CEP: 60125-070 - Bairro Meireles - Fortaleza/CE, para a empresa Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas Ltda. - sito à Rua Barão do Triunfo, 427 - Bairro Brooklin Paulista - CEP 04602-001 - São Paulo/SP.

16. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Basf S.A.- CNPJ nº 48.539.407/0001-18 - São Paulo/SP e Filial CNPJ nº 48.539.407/0002-07 - Guaratinguetá/SP, a importar o produto Atraer WG, registro nº 5017.

17. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador S.T.I. Solfotecnia Italiana S.p.A. - Via Evangelista Torricelli 2, 48010, Cotignola, Ravenna - Itália, no produto Forum Plus, registro nº 3502.

18. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Atanor do Brasil Ltda. - CNPJ nº 01.789.121/0001-27- Porto Alegre/RS, a importar o produto 2,4-D Técnico AL, registro nº 7314, uma vez que a mesma consta como formuladora do produto 2,4-D Amina 840 SL, registro nº 5002.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÕES

No DOU de 05 de dezembro de 2016, em Ato nº 67 de 02 de dezembro 2016, Seção 1, onde se lê: ... Melody WG, leia-se: ... Melody WG.

No DOU de 23 de fevereiro de 2017, em Ato nº 14 de 21 de fevereiro de 2017, Seção 1, item 6, onde se lê: ... Artys registro nº 13407, leia-se: ... Artys, registro nº 13408.

No DOU de 18 de agosto de 2017, em Ato nº 67 de 16 de agosto de 2017, Seção 1, item 38, onde se lê: ... Nome Comum: Clorimuirom-etílico, leia-se: ... Nome comum: Clorimuirom-etílico, Sulfometuirom-metílico; onde se lê: ... Nome Químico: etil 2-(4-cloro-6-metoxipirimidin-2-ilcarbamoilsulfamoi)benzoato, leia-se: ... Nome químico: ... etil 2-(4-cloro-6-metoxipirimidin-2-ilcarbamoilsulfamoi)benzoato; methyl 2-(4,6-dimethylpyrimidin-2-ylcarbamoilsulfamoyl)benzoate, no pleito de registro do produto Bonum processo 21000.029853/2017-50.

No DOU de 18 de agosto de 2017, em Ato nº 67 de 16 de agosto de 2017, Seção 1, item 22, onde se lê: ... Nome Comum: Clorimuirom-etílico, leia-se: ... Nome comum: Clorimuirom-etílico, Sulfometuirom-metílico; onde se lê: ... Nome Químico: etil 2-(4-cloro-6-metoxipirimidin-2-ilcarbamoilsulfamoi)benzoato, leia-se: ... Nome químico: ... etil 2-(4-cloro-6-metoxipirimidin-2-ilcarbamoilsulfamoi)benzoato; methyl 2-(4,6-dimethylpyrimidin-2-ylcarbamoilsulfamoyl)benzoate, no pleito de registro do produto Sulfurom Nortox, processo nº 21000.027919/2017-77.

No DOU de 29 de maio de 2015, em Ato nº 36 de 28 de maio de 2015, Seção 1, item 1, onde se lê: ... foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto Finale registro nº 0691, com a inclusão dos alvos biológicos Capim camalote (Rottboellia exaltata), Carrapicho de carneiro (Acanthospermum hispidum) e Capim carrapicho (Cenchrus echinatus) e Buva (Conyza bonariensis) em dessecação de pré plantio na cultura da soja; buva (Conyza bonariensis) e Capim amargoso (Digitaria insularis) na cultura do trigo; leia-se: ... foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto Finale registro nº 0691, com a inclusão dos alvos biológicos Capim camalote (Rottboellia exaltata), Carrapicho de carneiro (Acanthospermum hispidum) e Capim carrapicho (Cenchrus echinatus) e Buva (Conyza bonariensis) em dessecação de pré plantio na cultura da soja; buva (Conyza bonariensis) e Capim amargoso (Digitaria insularis) na cultura do trigo; e a inclusão do alvo biológico Capim amargoso (Digitaria insularis) em dessecação pré plantio na cultura da soja.

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

PORTARIA Nº 196, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2016, e observado, no que couber, o contido nas Instruções Normativas nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, e nº 18, de 12 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Nos Anexos das Portarias 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74 e 59, de 27 de julho de 2017, publicadas no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2017, que aprovaram o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho 1ª safra, ano-safra 2017/2018, nos Estados do Acre, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Piauí, Paraná, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Tocantins e no Distrito Federal, respectivamente, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, substituir as cultivares indicadas, pela relação abaixo especificada:

NERI GELLER

ANEXO

PORTARIA Nº 57, MILHO 1ª SAFRA NO ESTADO DO ACRE

GRUPO I

CRIAGENE SK PESQUISA E DESENVOLVIMENTO: CR101, CR106, CR120, CRWX01, CR804, CR808, CR102, CR107, CR109, CR113, CRWX02, CRWX03, CRWX04, CRWX05, CRWX06, CrSw01, CrSw02 e CR130;

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: MG699PW, MG580PW, 2B877PW, 2A401PW, 2B210PW, 2B346PW, CD 384, CD 384HR, CD 384PW, CD3612PW, CD3765PW, CD3770PW, 929V, DB 2B339PW, MG600PW, MG744PW, CD3410PW, CD3775PW, MG699RR, 2A521PW, 2B640PW, MG711PW e CD384RR;

DU PONT DO BRASIL S.A.: 30F35R, 30F35VYHR, 30F53, 30F53E, 30F53R, 30F53VYH, 30F53VYHR, 30R50VYH, 30R50YH, 30S31VYH, 30S31VYHR, BG7037YHR, BG7046, BG7046H, BG7049, BG7049YH, BG7061YHR, BG7542H, BG7720VYHR, P1680YH, P2830VYH, P2866H, P3340VYH, P3340VYHR, P3380HR, P3431, P3431VYH, P3456H, P3456VYH, P3630H, P3646, P3646YHR, P3844H, P3862H, P4285, P4285YH e P4285YHR;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BRS 1055, BRS 1060 e BRS 3040;

GENESEEDS: BM 3061;

GENEZE SEMENTES S/A: GNZ 2005;

HELIX SEMENTES LTDA: BM812PRO2, BM815, BM815PRO2, BM855PRO2, SHS7990, SHS7990PRO2, SHS7930PRO2, SHS7939, BM270, SHS 4070, SHS 5050, SHS 5070, SHS 4050, SHS 3031, SHS 7770, SHS 4090, SHS 4080, BM 502, BM 207, SHS 7090, SHS 5560, SHS 5090, BM810PRO2, BM812 e ExtendaxRR2;

LIMAGRAIN BRASIL S.A: LG36701PRO2 e LG6310;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: AG9030PRO, AG 9040YG, AG9030PRO2, AS1555RR2, AG 8676PRO2, AS1555PRO2, AS1555PRO, GNZ 9626PRO, AS 1625PRO2, GNZ 9688PRO, AG 9010PRO, AS 1665PRO, GNZ 9505YG, GNZ9501PRO, AG 8676PRO, AS 1596RR2, AS 1596PRO2, AS1596PROX, AG 8088PRO, AG 8580PRO, AG 8061PRO2, DKB 177RR2, AS1573PRO, DKB 350PRO, DKB 250PRO, DKB 390RR2, DKB 390PRO, DKB 390PRO2, AS 1596, AS 1581PRO, AG 8041PRO, AS1575PRO3, DKB 390, AG 8061PRO, AG 7088PRO2, AG 8544PRO2, DKB 175PRO, AS 1598, AG8088PROX, AS 1598PRO, AS 1598PRO2, AS 1633PRO2, AG 8088PRO2, AG 8544PRO, DKB315PRO, DKB 310PRO2, DKB 310PRO, DKB330PRO2, DKB 330RR2, AS 1656PRO2, AG7098PRO2, AG8025PRO2, AG 5011, AG 5055PRO, AG 5011YG, DKB177PRO, AG7088PROX, DKB340PRO2, AG 7098PRO, DKB 340PRO, AS1551PRO2, DKB 177PRO2, DKB245PRO2, DKB330PRO, DKB390PROX, AG9030RR2, AG 7088PRO, AS 1575PRO, 2300RR2, 3020RR2, 3400RR2, 4600RR2, AG7088PRO3, AG8061PRO3, AG8070PRO3, AG8690PRO3, AG8780PRO3, SHS 7920PRO, NS 50PRO, NS 50PRO2, AG9000PRO3, NS 90PRO, AG9025PRO3, NS 90PRO2, AG9030PRO3, AS1555PRO3, AS1633PRO3, AS1656PRO3, AS1677PRO3, LG 6304PRO, DKB177PRO3, DKB290PRO, DKB290PRO3, DKB310PRO3, DKB390PRO3, LG 6036PRO, LG 6036RR2, SHS7915PRO3, BM950PRO3, AG8677PRO3, 3700RR2, AS1596PRO3, SHS 7915PRO, LG 6030PRO, BM 840PRO, LG 6030PRO2 e LG 6030PRO3;

SEMPRE SEMENTES: PRE 22D11, PRE 22T10, PRE 22T10 TP, PRE 22S18 TP, PRE 22S11, PRE 22S11 TP, SX1093, PRE22S18, PRE 22S18 TP2, PRE 22S18 TP3 e PRE2601 TP;

SYNGENTA SEEDS LTDA: CD 308.

GRUPO II

COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRICOLA LTDA: CD 393;

DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA: DSS

1001;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BR 106, BR 451, BR 473, BRS 1010, BRS 2020, BRS 2223, BRS 4154, BRS Sol da Manhã e BRS 4104;

GENEZE SEMENTES S/A: GNZ 2005 YG e GNZ 2004;

HELIX SEMENTES LTDA: BM 3063PRO2, BM 810, BM 709, BM 709PRO2 e BM904;

JOSE FERNANDO MARTINS BORGES: RG 01, RG 02A e RG 03;

LEONARDO MENDONCA TAVARES: 2M60, 2M80, 2M77, 3M51, 4M50, 4M02, 2M88 e 3M40;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: GNZ 9690PRO, BM 915PRO, BM780PRO, NS92PRO, NS 92PRO2 e LG 6033PRO2; LG6036PRO3, LG 6038PRO, LG 6038PRO2, LG 6038PRO3, LG6050PRO2, LG 6050PRO3, NS 50RR2 e LG 6036PRO2;

PRIMAIZ SEMENTES LTDA: PZ 204;

RONALDO TORRES VIANNA: RVM 40 e RVM 20;

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - CATI/DSMM: AL Avaré, AL Piratininga, AL Bandeirante, Al Bianco, CATIVERDE 02 e AL 34;

SEMENTES SELEGRÃOS: ROBUSTO;

SEMPRE SEMENTES: PRE 32D10, SX1076 e SX1086.

PORTARIA Nº 58, MILHO 1ª SAFRA NO ESTADO DA BAHIA

BAHIA

GRUPO I

ADVANTA COMERCIO DE SEMENTES LTDA: ADV9105 PRO, PAC 105, ADV9339, ADV9860 e ADV9860 PRO;

CRIAGENE SK PESQUISA E DESENVOLVIMENTO: CR101, CR106, CR120, CRWX01, CR804, CR808, CR102, CR107, CR109, CR113, CRWX02, CRWX03, CRWX04, CRWX05, CRWX06, CrSw01, CrSw02 e CR130;

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: 20A55PW, 20A78PW, 30A37RR, 30A37PW, 30A77PW, 30A91PW, 30A95PW, MG652PW, MG300PW, MG699PW, MG580PW, 2A620PW, 2B433PW, 2B512PW, 2B587PW, 2B587RR, 2B610PW, 2B655Hx, 2B655PW, 2B688PW, 2B688RR, 2B710PW, 2B810PW, 2B877PW, 2A401PW, 2B120PW, 2B346PW, CD 384, CD 384HR, CD 384PW, CD3612PW, CD3765PW, CD3770PW, 2B647PW, DB 2B339Hx, DB 2B339PW, NEX 5617Hx, NEX 5617PW, MG600PW, MG744PW, CD3410PW, CD3775PW, MG699RR, 2A521PW, 2B640PW, MG711PW e CD384RR;

DU PONT DO BRASIL S.A.: 30F35, 30F35R, 30F35VYHR, 30F53, 30F53E, 30F53R, 30F53VYH, 30F53VYHR, 30R50VYH, 30R50YH, 30S31VYH, 30S31VYHR, BG7037YHR, BG7046, BG7046H, BG7046VYH, BG7049, BG7049YH, BG7061YHR, BG7318YH, BG7542H, BG7640VYH, BG7720VYHR, P1680YH, P2830VYH, P2866H, P3271H, P3340VYH, P3340VYHR, P3380HR, P3431, P3431VYH, P3456, P3456H, P3456VYH, P3630H, P3646, P3646YHR, P3844H, P3862H, P4285, P4285YH e P4285YHR;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BR 5033 (Asa Branca), BRS 1055, BRS 1060, BRS 3040, BRS Assum Preto, BRS Caa-tingueiro e BRS Gorutuba;

GENESEEDS: BM 3061;

GENEZE SEMENTES S/A: GNZ 2005;

HELIX SEMENTES LTDA: BM3066PRO2, BM812PRO2, BM815, BM815PRO2, BM855PRO2, SHS7930PRO2, SHS7939, BM270, BM 820, SHS 5050, SHS 4070, SHS 7080, SHS 7070, SHS 7090, SHS 4090, SHS 5560, SHS 7770, SHS 4080, SHS 5070, BM 502, SHS 5090, SHS 3031, BM 207, SHS 5550, SHS 4050, BM810PRO2, BM904, BM812 e ExtendaxRR2;

LIMAGRAIN BRASIL S.A: LG36701PRO2 e LG6310;

MHATRIZ PESQUISA AGRICOLA: PR 3350, ANHEMBI e PR 27D28;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: GNZ 9505PRO, LG 6304PRO, AS1551PRO2, AG 9040YG, AS1555PRO, AG9030PRO, AS 1656PRO2, AS1590PRO, AS 1660PRO, RB 9308PRO, SHS 7920PRO, LG 6036PRO, NS 90PRO, RB 9005PRO, LG 6304YG, BM 840PRO, AS1555PRO2, AS1555RR2, GNZ 9626PRO, AG9030PRO2, LG 6030PRO, AS 1625PRO2, ADV 9434PRO, GNZ 9688PRO, AG 8676PRO2, BALU 480PRO, RB 9006PRO, BALU 280RR2, RB 9004RR2, BALU 480RR2, AG9030RR2, RB9110PRO, AS 1626PRO, AG 9010PRO, AG 8676PRO, GNZ9501PRO, AG 9010, AG8070PRO3, GNZ 9626PRO3, AS 1596RR2, RB 9005PRO2, AG8780PRO, AG9045PRO3, AS1596PROX, AS 1665PRO, AG 8088PRO, AG9000PRO3, DKB 350PRO, AS 1575, 3020RR2, AS 1570, AS1573PRO, DKB285PRO3, AG8677PRO3, DKB285PRO2, DKB 240PRO, CD 324PRO3, LG 6036RR2, NS 50PRO3, AS1666PRO3, 3880RR2, AG8070, 4200RR2, DKB 390, DKB 390PRO, DKB390PRO3, AS1575PRO3, DKB390PROX, AS 1581PRO, AG8690PRO3, AS 1596, AS 1596PRO2, AG 8061RR2, AG 8061, 3400RR2, 3550RR2, 3770RR2, 4020RR2, 2200RR2, DKB 175PRO, AG 8088PRO2, AS 1598, DKB 177, AS 1633PRO2, 3080RR2, AG8780PRO3, AS 1598PRO2, AG 8061PRO2, AS1633PRO3, AS 1598PRO, AG 8061PRO, DKB 310PRO, DKB 330RR2, DKB290PRO3, AG8088PROX, DKB290PRO, DKB330PRO2, AG 8544PRO2, AG 8544PRO, DKB 240PRO2, DKB315PRO, DKB230PRO3, DKB 310PRO2, DKB 285PRO, DKB 285RR2, AG 7088, DKB 240RR2, DKB240PRO3, AG 7098RR2, AS1633PRO, AG7098PROX, AG 5011YG, AG 8011PRO, AG 1051, AG 8021PRO, AG 8025PRO, AG 5055PRO, AG 5011, AG 8041PRO, AG8025RR2, AG8025PRO2, AG 7088PRO2, AG 9045PRO, DKB 245PRO, DKB177PRO3, AG7088PROX, AG 7098PRO, DKB340PRO2, DKB 340PRO, 3200RR2, AG 7088RR2, AS1555PRO3, AG9045PRO2, DKB 250PRO, DKB 177PRO2, DKB 390RR2, AG9025PRO3, AG 7088PRO, DKB330PRO, DKB 390PRO2, DKB395PRO3, DKB 177RR2, DKB395PRO, AG7088PRO3, AG 9045RR2, LG 6030RR2, LG 6030PRO2, DKB177PRO, AG9030PRO3, AS1656PRO3, 4440RR2, DKB 250RR2, DKB177PROX, AG8580PROX, DKB250PRO2, DKB245PRO2, AG8677PRO2, AG7098PRO2, AG8677PRO, AG8500RR2, AS 1575PRO, 2300RR2, AS1660PRO3, AG 8580PRO, 4600RR2, AS1735PRO3, NS 50PRO, AS1677PRO3, DKB310PRO3, RB 9004PRO, BM 780PRO3, SHS7915PRO3, BM950PRO3, 3700RR2, RB 9005PRO3, AS1596PRO3, RB 9005RR2, RB 9108PRO, RB 9108PRO2, RB 9108PRO3, RB 9108RR2, RB 9110RR2, ADV 9275PRO3, ADV9345PRO3, BALU 280PRO, SHS 7920RR2, BALU 480PRO2, BM 840PRO2, CD 324PRO2, CD 324RR2, LG 6030PRO3, NS 90PRO2, RB 9006PRO2, RB 9006RR2, RB 9006PRO3, RB 9110PRO2, RB 9110PRO3, SHS 7915PRO, SHS 7920PRO2 e SHS 7920PRO3;

NIDERA: BX970YG;

PRODUTORA E COMERCIAL AGRÍCOLA ARAPON-GAS LTDA: Balu434;

RONALDO TORRES VIANNA: RVM 21;

SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA: XB 8030, XB 8010 e XB 7253;

SEMPRE SEMENTES: PRE 22D11, PRE 22T10, PRE 22T10 TP, PRE 22S18 TP, PRE 22S11, PRE 22S11 TP, SX1093, PRE22S18, PRE 22S18 TP3 e PRE2601 TP;

SYNGENTA SEEDS LTDA: Cargo TL, Celeron TL, Formula, Fórmula TL, Formula Viptera, Garra Viptera, GSS 3969, GSS 41240, GSS 41243, GSS 41490, GSS 41499, GSS 42072, Impacto, Impacto TG, Impacto TLTG Viptera, Maximus TLTG Viptera, Penta TLTG Viptera, RB 6324, SW3949 TL, SX7341 VIP3, SX7331 Vip-tera, SX7991, SX8332, SX8332 TLTG Viptera, SYN5T78 TLTG Vip-tera, SYN7205, SYN7205 TG, SYN7205 TLTG Viptera, SYN7316 TLTG Viptera, SYN7316 Viptera, SYN7G17 Viptera, SYN8A98 Vip-tera, SZ7030 TLTG Viptera, Thunder, Tropical Plus, SOMMA VIP3, SX8110 TLTG Viptera, SX6663 VIP3, Somma, Somma TL, Somma Viptera, SYN7G17 TLTG Viptera, SYN8A98 TLTG Viptera, Formula VIP2, SX7331 TG, SX7991 TLTG Viptera, SX6003 VIP3, SX8394 VIP3, SZ7050 VIP3, SX8934 VIP3, Formula TG, SX6552 VIP3, SX8555 VIP3, SX8773 VIP3, SZ7684 VIP3 e 3040VIP3.

GRUPO II

ADVANTA COMERCIO DE SEMENTES LTDA: ADV9853 PRO e ADV9853;

AGRO-SENA SEMENTES LTDA: LAVRADOR;

BIONACIONAL SEMENTES: ÔRION e Taurus;

COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRICOLA LTDA: CD 393 e CD 393Hx;

DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA: IPANEMA,

DSS 1001, Mucuripe e Copacabana;

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: 929V e 2B633PW;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BR 106, BR 205, BR 206, BR 451, BR 473, BR 5011 (Sertanejo), BRS 1010, BRS 2020, BRS 2022, BRS 2223, BRS 3025, BRS 3035, BRS 4103, BRS 4154, BRS Caimbé, BRS Sol da Manhã, BRS 4104 e BRS 3046;

GENEZE SEMENTES S/A: GNZ7210PRO2, GNZ7280PRO2, GNZ7280, GNZ 2005 e GNZ 2005 YG;



HELIX SEMENTES LTDA: BM 3063PRO2, SHS7990, SHS7990PRO2, BM 810, BM 3066, BM 709, BM 620 e BM 709PRO2;

JOSE FERNANDO MARTINS BORGES: RG 01, RG 02A e RG 03;

LEONARDO MENDONCA TAVARES: 2M60, 2M80, 2M77, 3M51, 4M50, 4M02, 2M88 e 3M40;

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: PR 1150;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: CD 3715PRO, BM 915PRO, GNZ 9505PRO2, GNZ 9505RR2, CD 3715PRO2, BM 650 PRO2, RB 9004PRO2, GNZ 9690PRO2, LG 6033PRO2, LG6050PRO2, RB 9210PRO, CD 3715RR2, LG 6036PRO2, GNZ 9626RR2, NS 50PRO2, NS 50RR2, GNZ 9626PRO2, SHS 7910RR2, ADV 9275RR2, ADV 9434RR2, ADV 9434PRO2, GNZ 9690PRO, GNZ 9690RR2, BM780PRO, LG 6038RR2, RB 9210PRO2, LG 6038PRO, RB 9077PRO, SHS 7910PRO2, NS92PRO, RB 9210PRO3, BM 780PRO2, LG 6038PRO2, LG 6050PRO3, LG 6050RR2, LG 6033PRO3, LG 6033RR2, NS 56PRO3, LG 6033PRO, GNZ 9688PRO3, LG6036PRO3, CD 3715PRO3, LG 6038PRO3, NS 56PRO2, NS 92PRO2, SHS7910PRO3 e NS 56PRO;

NIDERA: BX1200, BX1280, BX1293 e NS70;

RIBER - KWS SEMENTES LTDA: DG 501, DG 601, DG 213, SG 6010, FTH 960, SG 6011, ATL 200, SM 505, SM 511, ATL 110, SG 6302, DG 627, SM 966, ATL 310, GNZ 9506, GNZ 9510, RK3014, RK3115, Balu 188, K9100, K9200, K9220PRO2, K9600PRO2, K9800PRO2, R9080, R9080PRO2 e R9330PRO2;

RONALDO TORRES VIANNA: RVM 20 e RVM 40;

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - CATI/DSMM: AL Avaré, AL Piratininga, AL Bandeirante, Al Branco, CATIVERDE 02 e AL 34;

SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA: XB 6012, XB 4013 e XB 7116;

SEMENTES SELEGRÃOS: ROBUSTO;

SEMPRE SEMENTES: PRE 32D10, SX1076 e SX1086;

SYNGENTA SEEDS LTDA: Balu 178, Balu 184, BALU 551, Balu 580, BALU 761, CD 308, SG 6015 e SG 6418.

PORTARIA Nº 60, MILHO 1ª SAFRA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GRUPO I

CRIAGENE SK PESQUISA E DESENVOLVIMENTO: CR101, CR106, CR120, CRWX01, CR804, CR808, CR102, CR107, CR109, CR113, CRWX02, CRWX03, CRWX04, CRWX05, CRWX06, CrSw01, CrSw02 e CR130;

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: 2B810PW;

DU PONT DO BRASIL S.A.: 30F35R, 30F35VYHR,

30F53, 30F53E, 30F53R, 30F53VYH, 30F53VYHR, 30R50VYH, 30R50YH, 30S31VYH, 30S31VYHR, 32R22H, 32R22YHR, BG7037YHR, BG7046, BG7046H, BG7046VYH, BG7049, BG7049YH, BG7061YHR, BG7318YH, BG7542H, BG7640VYH, BG7720VYHR, P1680YH, P2830VYH, P2866H, P3340VYH, P3340VYHR, P3380HR, P3431, P3431VYH, P3456, P3456H, P3456VYH, P3630H, P3646, P3646YHR, P3844H, P3862H, P4285, P4285YH, P4285YHR e P3271H;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BRS 1055, BRS 1060 e BRS 3040;

HELIX SEMENTES LTDA: BM812PRO2, BM815, BM815PRO2, BM855PRO2, SHS7930PRO2, SHS7939, SHS 4050, BM 810, SHS 5050, SHS 7090, SHS 4090, SHS 7080, SHS 5070, BM810PRO2, BM904, BM812, BM270 e ExtendaxRR2;

LIMAGRAIN BRASIL S.A: LG36701PRO2 e LG6310;

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: PR 27D28;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: AS1551PRO2, BALU 280PRO, AS1590PRO, AS 1656PRO2, RB 9108PRO, AS 1660PRO, AG 9040YG, AG9030PRO, AS 1551PRO, AG9030PRO2, LG 6036PRO, GNZ 9626PRO, SHS 7920PRO, AS1555RR2, AS1555PRO2, AS1555PRO, RB 9308PRO, BM 840PRO, NS 50PRO, RB 9005PRO, NS 90PRO, CD 397PRO, CD324PRO, AG9030RR2, AS 1625PRO2, ADV 9275PRO, GNZ 9688PRO, BALU 480PRO, RB 9006PRO, LG 6030PRO, ADV 9434PRO, AG 8676PRO2, RB 9004PRO, AG 9010, GNZ9501PRO, RB 9110YG, AS 1665PRO, AS 1626PRO, RB9110PRO, DKB330PRO, BALU 280RR2, BALU 480RR2, RB 9004RR2, AG 8676PRO, GNZ 9626PRO3, AS1666PRO3, AS1596PROX, DKB177PROX, AS 1596RR2, AG 8088PRO, RB 9005PRO2, AG8061PRO3, AG 8580PRO, DKB230PRO3, DKB250PRO2, AS1573PRO, NS 50PRO3, AG8690PRO3, DKB 350PRO, CD 324PRO3, LG 6036RR2, DKB 240PRO, AG8677PRO3, AG 5055PRO, 3550RR2, AG 8061RR2, AG8070, AS 1596PRO2, DKB 390PRO2, AS 1596, 4020RR2, DKB 390PRO, 3880RR2, AG8780PRO, DKB 390, AS 1581PRO, 3400RR2, DKB395PRO, AG8070PRO3, DKB390PROX, AS1575PRO3, DKB 175PRO, AS 1598PRO, 4200RR2, AG 8061PRO, AG 7088PRO2, AG 8088PRO2, AS 1598PRO2, AG 9045PRO, 2200RR2, AG 8061PRO2, AG8780PRO3, DKB290PRO3, DKB290PRO, DKB285PRO3, DKB 240PRO2, DKB285PRO2, DKB 285PRO, DKB 330RR2, DKB330PRO2, DKB 330, DKB315PRO, DKB310PRO3, AS1633PRO3, DKB 310PRO, DKB 310PRO2, AG 8544PRO, AG9025PRO3, AG7098PROX, AG 8011PRO, DKB240PRO3, AG 7088PRO, AG 7088, AG 1051, AS1633PRO, RB 9006, AG 8021PRO, DKB 245PRO, AG7088PROX, AG7088PRO3, AG 7098PRO, AG 7088RR2, DKB340PRO2, DKB 340PRO, 3080RR2, AG 8041PRO, AG8025RR2, AG8025PRO2, DKB245PRO2, DKB395PRO3, AS1555PRO3, DKB 390RR2, DKB 250PRO, AG9045PRO2, DKB 177PRO2, DKB390PRO3, DKB 177, DKB177PRO3, DKB177PRO, AG9030PRO3, LG 6030RR2, 4440RR2, AG8677PRO2, LG 6030PRO2, AG7098PRO2, DKB 250RR2, AS1656PRO3, AG8580PROX, AG 9045RR2, DKB 177RR2, AG8677PRO, 2300RR2, AS 1572PRO, AS 1575PRO, AS1660PRO3, 4600RR2, AS1677PRO3, BM 780PRO3,

SHS7915PRO3, BM950PRO3, 3700RR2, RB 9005PRO3, AS1596PRO3, RB 9005RR2, AS 1633PRO2, DKB290, DKB330PRO3, RB 9108PRO2, AS1757PRO3, RB 9108PRO3, AS1735PRO3, RB 9108RR2, RB 9110RR2, ADV9345PRO3, ADV 9275PRO3, BALU 280PRO2, SHS 7920PRO3, SHS 7920RR2, BALU 480PRO2, BM 840PRO2, CD 324PRO2, CD 324RR2, LG 6030PRO3, NS 90PRO2, NS 90PRO3, RB 9004PRO2, RB 9006PRO2, RB 9006PRO3, RB 9006RR2, RB 9110PRO2, RB 9110PRO3, RB 9077PRO, SHS 7915PRO e SHS 7920PRO2;

RONALDO TORRES VIANNA: RVM 21;

SEMPRE SEMENTES: PRE 22D11, PRE 22T10, PRE 22T10 TP, PRE 22S18 TP, PRE 22S11, PRE 22S11 TP, SX1093, PRE22S18, PRE 22S18 TP2, PRE 22S18 TP3 e PRE2601 TP;

SYNGENTA SEEDS LTDA: Cargo TL, Formula, Fórmula TL, Formula Viptera, Garra Viptera, Impacto, Impacto TG, Impacto TLTG Viptera, Maximus TLTG Viptera, SW3949 TL, SX7341 VIP3, SX7991, SX8332, SX8332 TLTG Viptera, SYN5T78 TLTG Viptera, SYN7205, SYN7205 TG, SYN7205 TLTG Viptera, SYN7316 TLTG Viptera, SYN7316 Viptera, SYN7G17 Viptera, SYN8A98 Viptera, SZ7030 TLTG Viptera, SOMMA VIP3, SX8110 TLTG Viptera, SX6663 VIP3, Somma, Somma TL, Somma Viptera, SYN7G17 TLTG Viptera, SYN8A98 TLTG Viptera, Formula VIP2, SX7331 TG, SX7991 TLTG Viptera, SX6003 VIP3, SX8394 VIP3, SZ7050 VIP3, SX8934 VIP3, Formula TG e SZ7634 VIP3.

GRUPO II

ADVANTA COMERCIO DE SEMENTES LTDA: ADV9105 PRO, PAC 105, ADV9860 e ADV9860 PRO;

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: 20A55PW, 30A37RR, 30A37PW, 30A77PW, 30A91PW, MG652PW, MG300PW, MG699PW, MG580PW, 2A620PW, 2B433PW, 2B512PW, 2B587PW, 2B587RR, 2B610PW, 2B655Hx, 2B655PW, 2B688PW, 2B688RR, 2B710PW, 2B877PW, 2A401PW, 2B210PW, 2B346PW, CD 384, CD 384HR, CD 384PW, CD3612PW, CD3765PW, CD3770PW, 2B647PW, 929V, DB 2B339PW, NEX 5617Hx, NEX 5617PW, MG600PW, MG744PW, CD3410PW, CD3775PW, 2B633PW, MG699RR, 2A521PW, 2B640PW, MG711PW e CD384RR;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BR 106, BR 205, BR 206, BR 451, BR 473, BRS 1010, BRS 2020, BRS 2022, BRS 2223, BRS 3025, BRS 3035, BRS 4103, BRS 4154, BRS Caimbé, BRS Sol da Manhã, BRS 4104 e BRS 3046;

GENESEEDS: BM 3061;

HELIX SEMENTES LTDA: BM 3063PRO2, SHS7990, SHS7990PRO2, SHS 4070, BM 3063, SHS 4080, SHS 5550, BM 502, SHS 5560, SHS 3031, BM 207, BM 709, SHS 7770, SHS 5090 e BM 709PRO2;

JOSE FERNANDO MARTINS BORGES: RG 01, RG 02A e RG 03;

LEONARDO MENDONCA TAVARES: 2M60, 2M80, 2M77, 3M51, 4M50, 4M02, 2M88 e 3M40;

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: ANHEMBI;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: GNZ 9505PRO, CD 3715PRO2, GNZ 9505PRO2, GNZ 9505RR2, BM 915PRO, LG 6033PRO2, BM 650 PRO2, NS 92RR2, LG 6036PRO2, LG6050PRO2, GNZ 9690PRO2, NS 92PRO2, RB 9210, CD 3715RR2, RB 9210RR2, NS 50RR2, GNZ 9626PRO2, NS 50PRO2, GNZ 9626RR2, BM780PRO, SHS 7910RR2, GNZ 9690PRO, ADV 9434PRO2, ADV 9434RR2, LG 6038RR2, GNZ 9690RR2, ADV 9275RR2, RB 9308, NS92PRO, LG 6038PRO, SHS 7910PRO2, RB 9210PRO2, LG 6038PRO2, RB 9210PRO3, BM 780PRO2, LG 6033RR2, LG 6050PRO3, LG 6033PRO3, LG 6050RR2, NS 56PRO3, LG 6033PRO, LG 6038PRO3, CD 3715PRO3, LG6036PRO3, SHS7910PRO3, NS 56PRO e RB 9210PRO;

PRIMAIZ SEMENTES LTDA: PZ 240, PZ 242, PZ 677 e PZ 316;

RIBER - KWS SEMENTES LTDA: RK3115;

RONALDO TORRES VIANNA: RVM 40 e RVM 20;

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - CATI/DSMM: AL Avaré, AL Piratininga, AL Bandeirante, Al Branco, CATIVERDE 02 e AL 34;

SEMENTES SELEGRÃOS: ROBUSTO;

SEMPRE SEMENTES: PRE 32D10, SX1076 e SX1086.

PORTARIA Nº 61, MILHO 1ª SAFRA NO ESTADO DE GOIÁS

GRUPO I

CRIAGENE SK PESQUISA E DESENVOLVIMENTO: CR101, CR106, CR120, CRWX01, CR804, CR808, CR102, CR107, CR109, CR113, CRWX02, CRWX03, CRWX04, CRWX05, CRWX06, CrSw01, CrSw02 e CR130;

DU PONT DO BRASIL S.A.: 30F35, 30F35R, 30F35VYHR, 30F53, 30F53E, 30F53R, 30F53VYH, 30F53VYHR, 30R50VYH, 30R50YH, 30S31VYH, 30S31VYHR, 32R22H, 32R22YHR, 32R48VYHR, 32R48YH, BG7037YHR, BG7046, BG7046H, BG7046VYH, BG7049, BG7049YH, BG7061YHR, BG7318YH, BG7542H, BG7640VYH, BG9270VYHR, P1630, P1630H, P1680YH, P2830VYH, P2866H, P3271H, P3340VYH, P3340VYHR, P3380HR, P3431, P3431VYH, P3456, P3456H, P3456VYH, P3630H, P3646, P3646YHR, P3844H, P3862H, P4285, P4285YH e P4285YHR;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BRS 1055, BRS 1060, BRS 3040 e BRS Gorutuba;

GENEZE SEMENTES S/A: GNZ 2005;

HELIX SEMENTES LTDA: BM815, BM815PRO2, SHS7930PRO2, SHS7939, SHS 5050, SHS 4050, SHS 4090, SHS 7080, SHS 5070, SHS 7090, BM270 e ExtendaxRR2;

IAC: IAC 8333, IAC 8390, IAC Airan, IAC 3330, IAC 8046 e IAC 8077;

LIMAGRAIN BRASIL S.A: LG36701PRO2 e LG6310;

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: ZNT 1530, SOBERA-NO, PR 3350, BioZ 2365 e PR 27D28;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: AS1551PRO2, RB 9110, BALU 280PRO, AS 1551PRO, GNZ 9505PRO, NS 90PRO2, LG 6304PRO, AS 1572PRO, SG 6030YG, AS1590PRO, AS1555PRO, AS 1590, AS 1660PRO, AG 9030, AG9030PRO, AG 9040, AG 9040YG, AS 1656PRO2, AG9030PRO2, LG 6304YG, RB 9308PRO, AS1555PRO2, LG 6036PRO, AS1555RR2, NS 50PRO, SHS 7920PRO, GNZ 9626PRO, RB 9005PRO, NS 90PRO, BM 840PRO, RB 9004PRO, GNZ 9688PRO, AG 8676PRO2, AS 1625PRO2, CD324PRO, BALU 480PRO, AS 1633PRO2, AS 1660PRO2, CD 397PRO, ADV 9434PRO, RB 9006PRO, ADV 9275PRO, LG 6030PRO, GNZ9501PRO, RB 9110YG, AG 9010PRO, AS 1665PRO, GNZ 9505YG, AS 1626PRO, RB9110PRO, AG9030RR2, BM 840PROX, DKB330PRO, RB 9005PROX, CD 324PROX, BM 840RR2, BALU 280RR2, BALU 480RR2, RB 9004RR2, AG 9010, AS1596PROX, AS1666PRO3, AG 8061RR2, AG 8676PRO, AS 1596RR2, GNZ 9626PRO3, AG 8088PRO, AG9000PRO3, RB 9005PRO2, AG 8580PRO, DKB 240PRO, AS1573PRO, DKB 285PRO, AG8690PRO3, CD 324PRO3, AG8677PRO3, AS 1575, DKB 350PRO, 3020RR2, 2300RR2, NS 50PRO3, DKB 285, LG 6036RR2, DKB 275PRO, DKB 390, AS 1570, DKB250PRO2, AG 8011PRO, AG 8061, AS 1596PRO2, DKB 240RR2, 4200RR2, AS 1596, AG8061PRO3, AS1575PRO3, DKB390PROX, 4020RR2, 3770RR2, DKB395PRO, DKB 390PRO2, 3550RR2, AS 1581PRO, DKB 390PRO, 3400RR2, AG8780PRO, 4000RR2, 3880RR2, AG 8061PRO2, DKB285PRO3, AG 8061PRO, AS 1598PRO2, DKB 175PRO, AS 1598PRO, 2200RR2, AS 1598, AG 8088PRO2, AS1633PRO3, 3080RR2, AG8780PRO3, DKB315PRO, AG 8544PRO, DKB 310PRO, DKB330PRO3, DKB290PRO, DKB 310PRO2, AS1652PRO3, DKB 285RR2, AS1652PRO2, DKB 330RR2, DKB310PRO3, AS 1642 PRO2, DKB230PRO3, DKB330PRO2, AG 8544PRO2, DKB285PRO2, DKB 330, DKB290PRO3, AG 5011YG, AG 5011, AG 1051, DKB240PRO3, AG 7098RR2, AG7098PROX, AG 7088PRO2, AG 7088, AG 5055PRO, 4600RR2, 4440RR2, AS1633PRO, RB 9006, AS1677PRO3, AS1656PRO, AS 1656, AG8070PRO3, AG 8025PRO, AG 8021PRO, AG 9045PRO, AG9045PRO2, DKB 245PRO, DKB 177PRO2, AG7088PROX, DKB177PRO3, AG7088PRO3, AG7098PRO2, AG 7098PRO, AG9045PRO3, AG 7088RR2, DKB340PRO2, DKB 340PRO, 3300RR2, 3200RR2, AG 8041PRO, AG8025RR2, AG8025PRO2, AG9025PRO3, DKB 177RR2, AG 7088PRO, DKB390PRO3, DKB 250, AS1555PRO3, DKB 250PRO, DKB 177, DKB 390RR2, AG 9045RR2, DKB395PRO3, AG8580PROX, AG8677PRO2, AS1656PRO3, DKB 245RR2, AG9030PRO3, LG 6030PRO2, DKB177PRO, AS1660PRO3, DKB177PROX, AG8544PRO3, DKB 250RR2, DKB245PRO2, AG8580PRO3, DKB 240PRO2, AG8070, LG 6030RR2, AG8500RR2, AG 8500PRO, AG8088PROX, AG8677PRO, AS 1575PRO, AG 8500PRO2, AS1735PRO3, BM 780PRO3, SHS7915PRO3, BM950PRO3, 3700RR2, RB 9005PRO3, AS1596PRO3, RB 9005RR2, RB 9108PRO, DKB290, AS1757PRO3, RB 9108PRO2, RB 9108PRO3, RB 9108PROX, RB 9108RR2, RB 9110RR2, ADV9345PRO3, ADV 9275PRO3, BALU 280PRO2, SHS 7920RR2, BALU 480PRO2, BM 840PRO2, CD 324PRO2, CD 324RR2, LG 6030PRO3, NS 90PRO3, RB 9004PRO2, RB 9006PRO2, RB 9006PRO3, RB 9077PRO, RB 9006RR2, RB 9110PRO2, RB 9110PRO3, SHS 7915PRO, SHS 7920PRO2 e SHS 7920PRO3;

NIDERA: BX945, BX898 e BX970;

PRODUTORA E COMERCIAL AGRÍCOLA ARAPON-GAS LTDA: Balu297, Balu198, Balu460, Balu434, Balu293 e Balu445;

RIBER - KWS SEMENTES LTDA: FTH 960, RK3014 e R9330PRO2;

RONALDO TORRES VIANNA: RVM 21;

SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA: 90XB06 Bt, 90XB06, XB 9003 Bt, XB 9003, XB 8030 Bt, XB 8030, XB 8010 Bt, XB 8010, XB 7253 Bt e XB 7253;

SEMPRE SEMENTES: PRE 22D11, PRE 22T10, PRE 22T10 TP, PRE 22S18 TP, PRE 22S11, PRE 22S11 TP, SX1093, PRE22S18, PRE 22S18 TP2, PRE 22S18 TP3 e PRE2601 TP;

SYNGENTA SEEDS LTDA: Cargo TL, Celeron TL, Formula, Fórmula TL, Formula Viptera, Garra Viptera, GSS 3969, GSS 41240, GSS 41243, GSS 41490, GSS 41499, GSS 42072, Impacto, Impacto TG, Impacto TLTG Viptera, Maximus TLTG Viptera, Penta TLTG Viptera, RB 6324, SW3949 TL, SX7331, SX7341 VIP3, SX7331 Viptera, SX7991, SX8332, SX8332 TLTG Viptera, SYN5T78 TLTG Viptera, SYN7205, SYN7205 TG, SYN7205 TLTG Viptera, SYN7316 TLTG Viptera, SYN7316 Viptera, SYN7G17 Viptera, SYN8A98 Viptera, SZ7030 TLTG Viptera, Thunder, Tropical Plus, SOMMA VIP3, SX8110 TLTG Viptera, SX6663 VIP3, Somma, Somma TL, Somma Viptera, SYN7G17 TLTG Viptera, SYN8A98 TLTG Viptera, Formula VIP2, SX7331 TG, SX7991 TLTG Viptera, SX6003 VIP3, SX8394 VIP3, SZ7050 VIP3, SZ7142 TLTG Viptera, SX8442 VIP3, SYN7205 VIP2, SX8934 VIP3, Formula TG, SX6552 VIP3, SX8555 VIP3, SX8773 VIP3, SZ7684 VIP3 e 3040VIP3.

GRUPO II

ADVANTA COMERCIO DE SEMENTES LTDA: ADV9105 PRO, PAC 105, ADV9339, ADV9860, ADV9860PRO, ADV9853 PRO e ADV9853;

AGRO-SENA SEMENTES LTDA: LAVRADOR;

AVANTI SEEDS: SW 5156, SW 5130, SW 5560 e SW 5198;

BIONACIONAL SEMENTES: ÓRION e Taurus;

COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRICOLA LTDA: CD 393, CD 3408 Hx e CD 393Hx;

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: 20A55PW, 20A78PW, 30A37RR, 30A37PW, 30A77PW, 30A91PW, 30A95PW, MG652PW, MG300PW, MG699PW, MG580PW, 2A620PW, 2B433PW, 2B512PW, 2B587PW,



2B587RR, 2B610PW, 2B655Hx, 2B655PW, 2B688PW, 2B688RR, 2B710PW, 2B810PW, 2B877PW, Dow WxA504, 2A401PW, 2B210PW, 2B346PW, CD 384, CD 384HR, CD 384PW, CD3612PW, CD3765PW, CD3770PW, 2B647PW, 929V, DB 2B339Hx, DB 2B339PW, NEX 5617Hx, NEX 5617PW, MG600PW, MG744PW, CD3410PW, CD3775PW, 2B633PW, MG699RR, 2A521PW, 2B640PW, MG711PW e CD384RR;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BR 106, BR 205, BR 206, BR 451, BR 473, BRS 1010, BRS 2020, BRS 2022, BRS 2223, BRS 3025, BRS 3035, BRS 4103, BRS 4154, BRS Caimbé, BRS Sol da Manhã, BRS 4104, BRS 3046 e Emgopa 501;

GENESEEDS: BM 3061;

GENEZE SEMENTES S/A: GNZ7210PRO2, GNZ7280PRO2, GNZ7280, GNZ 2005, GNZ 2004, GNZ7210 e GNZ 2005 YG;

HELIX SEMENTES LTDA: BM3066PRO2, BM 3063PRO2, BM812PRO2, BM855PRO2, SHS7990, SHS7990PRO2, BM 820, SHS 4070, BM 810, BM 3063, SHS 4060, SHS 7070, SHS 5560, SHS 5550, SHS 5090, SHS 5080, SHS 3031, BM 3066, BM 709, BM 620, SHS 4080, BM 502, SHS 7770, BM 207, BM 709PRO2, BM810PRO2, BM904 e BM812;

INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: IPR 114, IPR 164, IPR 119 e IPR 127;

JOSE FERNANDO MARTINS BORGES: RG 01, RG 02A e RG 03;

LEONARDO MENDONCA TAVARES: 2M60, 2M80, 2M77, 3M51, 4M50, 4M02, 2M88 e 3M40;

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: ANHEMBI e PR 1150;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: GNZ 9505PRO2, BM 780PRO2, GNZ 9505RR2, CD 3715PRO, BM 650 RR2, BM 650 PRO2, CD 3715PRO2, LG 6033PRO2, BM 915PRO, RB 9210PRO, NS 92PRO2, NS 92RR2, CD 3715RR2, LG6050PRO2, RB 9210, LG 6036PRO2, GNZ 9690PRO2, RB 9210RR2, NS 50RR2, NS 50PRO2, GNZ 9626RR2, GNZ 9626PRO2, SHS 7910RR2, LG 6038RR2, BM780PRO, ADV 9434RR2, GNZ 9690RR2, ADV 9434PRO2, ADV 9275RR2, GNZ 9690PRO, RB 9308, RB 9308YG, NS92PRO, LG 6038PRO, SHS 7910PRO2, RB 9210PRO2, BM780RR2, NS 56RR2, LG 6038PRO2, RB 9210PRO3, LG 6050RR2, NS 56PRO3, LG 6050PRO3, LG 6033PRO3, LG 6033RR2, LG 6033PRO, GNZ 9688PRO3, LG6036PRO3, CD 3715PRO3, LG 6038PRO3, NS 56PRO2, SHS7910PRO3 e NS 56PRO;

NIDERA: BX1200, BX1280, BX1293, BX970YG, BX940YG e NS70;

PRIMAIZ SEMENTES LTDA: PZ 204, PZ 240, PZ 242, PZ 677, PZ 316, PZ 232, PZ 216 e PZ 226;

RIBER - KWS SEMENTES LTDA: DG 501, DG 601, DG 213, SG 6010, SG 6011, ATL 200, SM 505, SM 511, ATL 110, SG 6302, DG 627, SM 966, ATL 310, GNZ 9506, GNZ 9510, RK3115, Balu 188, K9100, K9200, K9220PRO2, K9600PRO2, K9800PRO2, R9080 e R9080PRO2;

RONALDO TORRES VIANNA: RVM 40 e RVM 20;

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - CATI/DSMM: AL Avaré, AL Piratininga, AL Bandeirante, Al Bianco, CATIVERDE 02 e AL 34;

SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA: 60XB14 Bt, XB 6012 Bt, XB 6012, 60XB14, XB 4013, XB 8018, XB 7116 Bt, XB 7116 e XB 8018 Bt;

SEMENTES SELEGRÃOS: ROBUSTO;

SEMILHA AGRONEGOCIOS: MS3022;

SEMPRE SEMENTES: PRE 32D10, SX1076 e SX1086;

SUPER SEMENTES GENETICA E MELHORAMENTO DE PLANTAS LTDA: 14SS17, 14SS18, 14ST01, 14ST07, 14SV28, 15ST33, 15ST45 e 16GSS43;

SYNGENTA SEEDS LTDA: Balu 178, Balu 184, BALU 551, Balu 580, BALU 761, CD 308, SG 6015 e SG 6418.

PORTARIA Nº 62, MILHO 1ª SAFRA NO ESTADO DO MARANHÃO

GRUPO I

ADVANTA COMERCIO DE SEMENTES LTDA: ADV9105 PRO, PAC 105, ADV9860 e ADV9860 PRO;

CRIAGENE SK PESQUISA E DESENVOLVIMENTO: CR101, CR106, CR120, CRWX01, CR804, CR808, CR102, CR107, CR109, CR113, CRWX02, CRWX03, CRWX04, CRWX05, CRWX06, CrSw01, CrSw02 e CR130;

DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA: Mucuripe, Copacabana e IPANEMA;

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: 20A55PW, 20A78PW, 30A37RR, 30A37PW, 30A91PW, 30A95PW, MG652PW, MG300PW, MG699PW, MG580PW, 2A620PW, 2B433PW, 2B512PW, 2B587PW, 2B587RR, 2B610PW, 2B655Hx, 2B655PW, 2B688PW, 2B688RR, 2B710PW, 2B810PW, 2B877PW, 2A401PW, 2B210PW, 2B346PW, CD 384, CD 384HR, CD 384PW, CD3612PW, CD3765PW, CD3770PW, 2B647PW, 929V, DB 2B339PW, NEX 5617Hx, NEX 5617PW, MG600PW, MG744PW, CD3410PW, CD3775PW, MG699RR, 2A521PW, 2B640PW, MG711PW e CD384RR;

DU PONT DO BRASIL S.A.: 30F35, 30F35R, 30F35VYHR, 30F53, 30F53E, 30F53R, 30F53VYH, 30F53VYHR, 30R50VYH, 30R50YH, 30S31VYH, 30S31VYHR, BG7037YHR, BG7046, BG7046H, BG7049, BG7049YH, BG7061YHR, BG7542H, BG7720VYHR, P1680YH, P2830VYH, P2866H, P3340VYH, P3340VYHR, P3380HR, P3431, P3431VYH, P3456H, P3456VYH, P3630H, P3646, P3646YHR, P3844H, P3862H, P4285, P4285YH e P4285YHR;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BR 5033 (Asa Branca), BRS 1055, BRS 1060, BRS 3040, BRS Assum Preto, BRS Caa-tingueiro e BRS Gorutuba;

GENESEEDS: BM 3061;

HELIX SEMENTES LTDA: BM 3063PRO2, BM812PRO2, BM815, BM815PRO2, BM855PRO2, SHS7990, SHS7990PRO2, SHS7930PRO2, SHS7939, SHS 4070, SHS 4090, SHS 4050, SHS 5050, SHS 3031, SHS 5070, SHS 5090, SHS 5550, SHS 5560, SHS 7080, SHS 7090, SHS 7770, BM 207, BM 502, SHS 4080, BM810PRO2, BM812, BM270 e ExtendaxRR2;

LIMAGRAIN BRASIL S.A: LG36701PRO2 e LG6310;

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: PR 27D28 e ANHEM-

BI;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: AS1551PRO2, AG9030PRO, AG 9040YG, AS1555RR2, AG9030PRO2, GNZ 9626PRO, AS1555PRO2, AS1555PRO, AG 8676PRO2, AS 1625PRO2, GNZ 9688PRO, GNZ 9505YG, AG 8676PRO, DKB330PRO, GNZ9501PRO, AG 9010, AS 1665PRO, AG 9010PRO, AS 1596PRO2, AS 1596RR2, AG 8088PRO, AG 8580PRO, AS1596PROX, AS1573PRO, DKB 350PRO, AS1575PRO3, DKB 390PRO2, AS 1596, DKB390PROX, DKB 390PRO, AS 1581PRO, DKB 390, AS 1598PRO2, AS 1598PRO, AS 1598, AG8088PROX, AG 8088PRO2, AG 8061PRO, DKB 175PRO, AG 7088PRO2, AS 1633PRO2, DKB 330RR2, AS 1656PRO2, DKB330PRO2, DKB 310PRO2, DKB 330, AG 8544PRO, DKB315PRO, DKB 310PRO, AG 5055PRO, AG 5011YG, AG 5011, AG 7088, AG 1051, AG8025PRO2, AG7088PROX, AG 7088RR2, AG 7098PRO, DKB340PRO2, DKB 340PRO, AG 8041PRO, DKB 177, AG9030RR2, DKB 177PRO2, DKB 390RR2, AG 7088PRO, DKB 250PRO, DKB 177RR2, AG 8061PRO2, DKB177PRO, AG7098PRO2, AG 8544PRO2, DKB245PRO2, AS 1575PRO, 3020RR2, 3400RR2, 4600RR2, AG7088PRO3, AG8061PRO3, AG8070PRO3, AG8677PRO3, AG8690PRO3, AG8780PRO3, SHS 7920PRO, NS 50PRO, NS 50PRO2, NS 90PRO, AG9000PRO3, NS 90PRO2, AG9025PRO3, AG9030PRO3, AS1555PRO3, AS1633PRO3, AS1656PRO3, AS1677PRO3, LG 6304PRO, DKB177PRO3, DKB290PRO3, LG 6036PRO, DKB310PRO3, DKB390PRO3, RB9110PRO, RB 9308PRO, LG 6036RR2, RB 9004PRO, RB 9005PRO, RB 9005PRO2, 2300RR2, RB 9006PRO, SHS7915PRO3, BM950PRO3, DKB290PRO, 3700RR2, AS1596PRO3, RB 9110PRO2, RB 9110PRO3, RB 9004PRO2, SHS 7915PRO, BM 840PRO, LG 6030PRO, LG 6030PRO2, LG 6030PRO3, RB 9077PRO, RB 9006PRO2, RB 9006PRO3 e AS1735PRO3;

NIDERA: BX970;

RIBER - KWS SEMENTES LTDA: FTH 960, ATL 200, SM 511, ATL 110, SM 966, ATL 310, RK3014, RK3115 e Balu 188;

SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA: XB 8030 e XB 8010;

SEMPRE SEMENTES: PRE 22D11, PRE 22T10, PRE 22T10 TP, PRE 22S18 TP, PRE 22S11, PRE 22S11 TP, SX1093, PRE22S18, PRE 22S18 TP2, PRE 22S18 TP3 e PRE2601 TP;

SYNGENTA SEEDS LTDA: Balu 184, Balu 580, BALU 761, Cargo TL, Celeron TL, Formula, Fórmula TL, Formula Viptera, Garra Viptera, GSS 3969, GSS 41240, GSS 41243, GSS 41490, GSS 41499, GSS 42072, Impacto, Impacto TG, Impacto TLTG Viptera, Maximus TLTG Viptera, Penta TLTG Viptera, RB 6324, SG 6015, SG 6418, SX7331 Viptera, SX8332 TLTG Viptera, SYN7205, SYN7205 TG, SYN7205 TLTG Viptera, SYN7316 TLTG Viptera, SYN7316 Viptera, SYN7G17 Viptera, SYN8A98 Viptera, Thunder, Tropical Plus, SOMMA VIP3, Somma, Somma TL, Somma Viptera, SYN7G17 TLTG Viptera, SYN8A98 TLTG Viptera, Formula VIP2, SX7331 TG, Formula TG e 3040VIP3.

GRUPO II

BIONACIONAL SEMENTES: ÓRION e Taurus;

DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA: DSS

1001;

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: 2B633PW;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BR 106, BR 205, BR 206, BR 451, BR 473, BR 5011 (Sertanejo), BRS 1010, BRS 2020, BRS 2022, BRS 2223, BRS 3025, BRS 3035, BRS 4103, BRS 4154, BRS Caimbé, BRS Sol da Manhã, BRS 4104 e BRS 3046;

GENEZE SEMENTES S/A: GNZ 2004, GNZ 2005 YG, GNZ 2005 e GNZ7280;

HELIX SEMENTES LTDA: BM 810, BM 709, BM 709PRO2 e BM904;

JOSE FERNANDO MARTINS BORGES: RG 01, RG 02A e RG 03;

LEONARDO MENDONCA TAVARES: 2M60, 2M80, 2M77, 3M51, 4M50, 4M02, 2M88 e 3M40;

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: PR 1150;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: GNZ 9690PRO, BM 915PRO, BM780PRO, NS92PRO, NS 92PRO2, LG 6033PRO2, LG6036PRO3, RB 9210PRO, LG 6038PRO, LG 6038PRO2, LG 6038PRO3, LG6050PRO2, LG 6050PRO3, RB 9005PRO3, NS 50RR2 e LG 6036PRO2;

NIDERA: BX1200;

RIBER - KWS SEMENTES LTDA: SM 505, GNZ 9506, GNZ 9510, K9100, K9200, K9220PRO2, K9600PRO2, K9800PRO2, R9080, R9080PRO2 e R9330PRO2;

RONALDO TORRES VIANNA: RVM 20 e RVM 40;

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - CATI/DSMM: AL Avaré, AL Piratininga, AL Bandeirante, Al Bianco, CATIVERDE 02 e AL 34;

SEMENTES SELEGRÃOS: ROBUSTO;

SEMPRE SEMENTES: PRE 32D10, SX1076 e SX1086.

PORTARIA Nº 63, MILHO 1ª SAFRA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

GRUPO I

CRIAGENE SK PESQUISA E DESENVOLVIMENTO: CR101, CR106, CR120, CRWX01, CR804, CR808, CR102, CR107, CR109, CR113, CRWX02, CRWX03, CRWX04, CRWX05, CRWX06, CrSw01, CrSw02 e CR130;

DU PONT DO BRASIL S.A.: 30F35, 30F35R, 30F35VYHR, 30F53, 30F53E, 30F53R, 30F53VYH, 30F53VYHR, 30R50VYH, 30R50YH, 30S31VYH, 30S31VYHR, 32R22H, 32R22YHR, 32R48VYHR, 32R48YH, BG7037YHR, BG7046, BG7046H, BG7046VYH, BG7049, BG7049YH, BG7061YHR, BG7318YH, BG7542H, BG7640VYH, BG7720VYHR, P1680YH, P2830VYH, P2866H, P3271H, P3340VYH, P3340VYHR, P3380HR, P3431, P3431VYH, P3456, P3456H, P3456VYH, P3630H, P3646, P3646YHR, P3844H, P3862H, P4285, P4285YH e P4285YHR;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BRS 1055, BRS 1060, BRS 3040 e BRS Gorutuba;

HELIX SEMENTES LTDA: BM815, BM815PRO2, SHS7930PRO2, SHS7939, SHS 4090, SHS 5050, SHS 4050, SHS 7090, BM 620, SHS 5070, SHS 7080, BM270 e ExtendaxRR2;

IAC: IAC 8333, IAC 8390, IAC Airan e IAC 3330;

LIMAGRAIN BRASIL S.A: LG36701PRO2 e LG6310;

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: ZNT 1530, PR 3350 e BioZ 2365;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: NS 90PRO2, GNZ 9505PRO, LG 6304PRO, AS 1551PRO, AS1590PRO, AS1551PRO2, BALU 280PRO, AG9030PRO, AS 1656PRO2, AG 9040YG, AS 1590, AS 1660PRO, BM 840PRO, LG 6304YG, AS1555PRO, RB 9004PRO, RB 9005PRO, NS 90PRO, NS 50PRO, AG9030PRO2, LG 6036PRO, GNZ 9626PRO, SHS 7920PRO, AS1555RR2, AS1555PRO2, RB 9308PRO, BALU 480PRO, RB 9006PRO, LG 6030PRO, ADV 9434PRO, AG 8676PRO2, CD324PRO, AS 1660PRO2, AG9030RR2, CD 397PRO, AS 1625PRO2, ADV 9275PRO, GNZ 9688PRO, RB 9004RR2, AG 8676PRO, BALU 480RR2, BALU 280RR2, DKB330PRO, BM 840RR2, CD 324PROX, RB9110PRO, AG 9010PRO, AG 9010, RB 9110YG, RB 9005PROX, AS 1626PRO, GNZ9501PRO, GNZ 9505YG, AS 1665PRO, AS 1656, AS1596PROX, AG 8061RR2, AG9000PRO3, DKB 245RR2, RB 9005PRO2, AG8780PRO, AG 8088PRO, AS 1596RR2, AS1666PRO3, AG 8580PRO, GNZ 9626PRO3, AG8061PRO3, AS 1575, CD 324PRO3, DKB 285PRO, DKB230PRO3, AS1573PRO, DKB 240, DKB 240PRO, DKB 350PRO, DKB 390, NS 50PRO3, LG 6036RR2, AG8677PRO3, AG8690PRO3, DKB250PRO2, DKB 275PRO, 4000RR2, AS1575PRO3, 3550RR2, DKB390PROX, AS 1596, DKB 390PRO, 3880RR2, 3400RR2, 4020RR2, 3770RR2, AG 8061, 4200RR2, AS 1596PRO2, AS 1581PRO, AG 8061PRO2, 2200RR2, DKB285PRO3, AS1633PRO, AG7088PRO3, AG8780PRO3, AG 9045PRO, AS1633PRO3, AS 1598PRO2, AS 1598, AG 8088PRO2, 3080RR2, 3020RR2, 2300RR2, AG 8061PRO, AG9045PRO2, DKB 175PRO, AS 1598PRO, DKB315PRO, AG 8544PRO2, DKB285PRO2, AS1652PRO2, DKB 330RR2, AG 8544PRO, DKB330PRO3, DKB330PRO2, AS 1642 PRO2, DKB 285RR2, AS1652PRO3, DKB290PRO, DKB290PRO3, DKB 310PRO, DKB310PRO3, DKB 310PRO2, AG8088PROX, AG7098PROX, AG 7098RR2, DKB240PRO3, AG 8011PRO, DKB 240RR2, AG 8021PRO, AG 8025PRO, AG9025PRO3, AG8070PRO3, AS1656PRO, AS1656RR2, AS1677PRO3, RB 9006, 4600RR2, AG 1051, AG 5011, AG 5011YG, AG 5055PRO, AG 7088, AG 7088PRO, AG 7088PRO2, AG8025PRO2, AG8025RR2, AG 8041PRO, 3200RR2, 3300RR2, DKB 340PRO, DKB340PRO2, AG 7088RR2, AG 7098PRO, AG7088PROX, DKB 177PRO2, DKB 245PRO, DKB177PRO3, DKB 390PRO2, DKB395PRO, DKB395PRO3, AS1555PRO3, DKB 390RR2, AG9045PRO3, DKB390PRO3, DKB 177, AG7098PRO2, DKB 250PRO, LG 6030PRO2, AG8677PRO2, LG 6030RR2, AS1656PRO3, DKB 240PRO2, AG9030PRO3, AG8070, AG 9045RR2, DKB 177RR2, AG8580PROX, AS 1570, DKB 250, AG8544PRO3, 4440RR2, DKB177PROX, AG8580PRO3, DKB177PRO, DKB245PRO2, DKB 250RR2, BM 840PROX, AG 8500PRO2, AS 1572PRO, AS 1575PRO, AG8677PRO, AG 8500PRO, DKB 330, AG8500RR2, AS1660PRO3, AS1735PRO3, BM 780PRO3, SHS7915PRO3, BM950PRO3, 3700RR2, RB 9005PRO3, AS1596PRO3, RB 9005RR2, RB 9108PRO, DKB290, RB 9108PRO2, AS1757PRO3, RB 9108PRO3, RB 9108PROX, RB 9108RR2, AS 1633PRO2, RB 9110RR2, ADV9345PRO3, ADV 9275PRO3, BALU 280PRO2, SHS 7920RR2, BALU 480PRO2, BM 840PRO2, CD 324PRO2, CD 324RR2, LG 6030PRO3, NS 90PRO3, RB 9004PRO2, RB 9006PRO2, RB 9006PRO3, RB 9077PRO, RB 9006RR2, RB 9110PRO2, RB 9110PRO3, SHS 7915PRO, SHS 7920PRO2 e SHS 7920PRO3;

NIDERA: BX945, BX898 e BX970;

PRODUTORA E COMERCIAL AGRÍCOLA ARAPONGAS LTDA: Balu297, Balu198, Balu460, Balu434, Balu293 e Balu445;

RIBER - KWS SEMENTES LTDA: FTH 510, FTH 960, SM 511 e SM 966;

RONALDO TORRES VIANNA: RVM 21;

SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA: XB 6012 Bt, 90XB06, XB 9003 Bt, XB 9003, XB 8030, XB 8010, XB 7253 Bt e XB 7253;

SEMPRE SEMENTES: PRE 22D11, PRE 22T10, PRE 22T10 TP, PRE 22S18 TP, PRE 22S11, PRE 22S11 TP, SX1093, PRE22S18, PRE 22S18 TP2, PRE 22S18 TP3 e PRE2601 TP;

SYNGENTA SEEDS LTDA: Cargo TL, Celeron TL, Fórmula, Fórmula TL, Formula Viptera, Garra Viptera, GSS 3969, GSS 41240, GSS 41243, GSS 41490, GSS 41499, GSS 42072, Impacto, Impacto TG, Impacto TLTG Viptera, Maximus TLTG Viptera, Penta TLTG Viptera, RB 6324, SW3949 TL, SX7331, SX7341 VIP3, SX7331 Viptera, SX7991, SX8332, SX8332 TLTG Viptera, SYN5T78 TLTG Viptera, SYN7205, SYN7205 TG, SYN7205 TLTG



Viptera, SYN7316 TLTG Viptera, SYN7316 Viptera, SYN7G17 Viptera, SYN8A98 Viptera, SZ7030 TLTG Viptera, Thunder, Tropical Plus, SOMMA VIP3, SX8110 TLTG Viptera, SX6663 VIP3, Somma, Somma TL, Somma Viptera, SYN7G17 TLTG Viptera, SYN8A98 TLTG Viptera, Formula VIP2, SX7331 TG, SX7991 TLTG Viptera, SX6003 VIP3, SX8394 VIP3, SZ7050 VIP3, SZ7142 TLTG Viptera, SX8442 VIP3, SYN7205 VIP2, SX8934 VIP3, Formula TG, SZ7634 VIP3 e 3040VIP3.

GRUPO II
ADVANTA COMERCIO DE SEMENTES LTDA:
ADV9105 PRO, PAC 105, ADV9339, ADV9860, ADV9860PRO, ADV9853 PRO e ADV9853;

AGRO-SENA SEMENTES LTDA: LAVRADOR;
AVANTI SEEDS: SW 5156, SW 5130, SW 5560 e SW 5198;

BIONACIONAL SEMENTES: ÓRION e Taurus;
COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRICOLA LTDA: CD 393Hx, CD 393 e CD 3408 Hx;

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: 20A55PW, 20A78PW, 30A37RR, 30A37PW, 30A77PW, 30A91PW, 30A95PW, MG652PW, MG300PW, MG699PW, MG580PW, 2A620PW, 2B433PW, 2B512PW, 2B587PW, 2B587RR, 2B610PW, 2B655Hx, 2B655PW, 2B688PW, 2B688RR, 2B710PW, 2B810PW, 2B877PW, Dow WxA504, 2A401PW, 2B210PW, 2B346PW, CD 384, CD 384HR, CD 384PW, CD3612PW, CD3765PW, CD3770PW, 2B647PW, 929V, DB 2B339Hx, DB 2B339PW, NEX 5617Hx, NEX 5617PW, MG600PW, MG744PW, CD3410PW, CD3775PW, 2B633PW, MG699RR, 2A521PW, 2B640PW, MG711PW e CD384RR;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BR 106, BR 205, BR 206, BR 451, BR 473, BRS 1010, BRS 2020, BRS 2022, BRS 2223, BRS 3025, BRS 3035, BRS 4103, BRS 4154, BRS Caimbé, BRS Sol da Manhã, BRS Vivi, BRS 4104 e BRS 3046;

GENESEEDS: BM 3061;
GENEZE SEMENTES S/A: GNZ7210PRO2, GNZ7280PRO2, GNZ7280, GNZ 2005, GNZ 2004, GNZ7210 e GNZ 2005 YG;

HELIX SEMENTES LTDA: BM3066PRO2, BM 3063PRO2, BM812PRO2, BM855PRO2, SHS7990, SHS7990PRO2, BM 810, BM 911, SHS 4080, BM 820, SHS 4070, BM 3063, SHS 4060, SHS 5080, SHS 7770, SHS 5550, SHS 3035, BM 3066, SHS 3031, SHS 5090, BM 709, SHS 7070, BM 502, SHS 5560, BM 207, BM 709PRO2, BM810PRO2, BM904 e BM812;

INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: IPR 114, IPR 164, IPR 119 e IPR 127;

JOSE FERNANDO MARTINS BORGES: RG 01, RG 02A e RG 03;

LEONARDO MENDONCA TAVARES: 2M60, 2M80, 2M77, 3M51, 4M50, 4M02, 2M88 e 3M40;

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: PR 1150, PR 27D28, ANHEMBI e SOBERANO;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: BM 650 PRO2, LG 6033PRO2, BM 780PRO2, CD 3715PRO, GNZ 9505RR2, GNZ 9505PRO2, CD 3715PRO2, BM 915PRO, BM 650 RR2, RB 9210RR2, RB 9210PRO, GNZ 9690PRO2, NS 92PRO2, LG6050PRO2, LG 6036PRO2, GNZ 9690RR2, CD 3715RR2, SG 6030YG, NS 92RR2, RB 9210, NS 50RR2, NS 50PRO2, GNZ 9626RR2, GNZ 9626PRO2, GNZ 9690PRO, ADV 9275RR2, SHS 7910RR2, BM780PRO, ADV 9434PRO2, ADV 9434RR2, LG 6038RR2, BM780RR2, RB 9210PRO2, RB 9308YG, RB 9308, SHS 7910PRO2, LG 6038PRO, NS92PRO, LG 6038PRO2, NS 56RR2, RB 9210PRO3, LG 6033PRO3, LG 6050PRO3, LG 6050RR2, LG 6033RR2, NS 56PRO3, LG 6033PRO, LG 6033, LG 6038PRO3, CD 3715PRO3, LG6036PRO3, GNZ 9688PRO3, NS 56PRO2, SHS7910PRO3 e NS 56PRO;

NIDERA: BX1200, BX1280, BX1293, BX907YG, BX970YG, BX940YG e NS70;

PRIMAIZ SEMENTES LTDA: PZ 204, PZ 240, PZ 242, PZ 677, PZ 316, PZ 232, PZ 216 e PZ 226;

RIBER - KWS SEMENTES LTDA: DG 501, DG 601, DG 213, SG 6010, SG 6011, ATL 100, ATL 200, SM 505, ATL 110, SG 6302, DG 627, ATL 3005, ATL 310, ATL 400, GNZ 9506, GNZ 9510, RK3014, R9330PRO2, RK3115, Balu 188, K9100, K9200, K9220PRO2, K9600PRO2, K9800PRO2, R9080 e R9080PRO2;

RONALDO TORRES VIANNA: RVM 30, RVM 20 e RVM 40;

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - CATI/DSMM: AL Avaré, AL Piratininga, AL Bandeirante, Al Bianco, CATIVERDE 02 e AL 34;

SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA: 60XB14 Bt, XB 6012, 60XB14, XB 4013, XB 8018 Bt, XB 8018 e XB 7116;

SEMENTES SELEGRÃOS: ROBUSTO;

SEMPRE SEMENTES: PRE 32D10, SX1076 e SX1086;

SYNGENTA SEEDS LTDA: Balu 178, Balu 184, BALU 551, Balu 580, BALU 761 e CD 308.

PORTARIA Nº 64, MILHO 1ª SAFRA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

GRUPO I
CRIAGENE SK PESQUISA E DESENVOLVIMENTO: CR101, CR106, CR120, CRWX01, CR804, CR808, CR102, CR107, CR109, CR113, CRWX02, CRWX03, CRWX04, CRWX05, CRWX06, CrSw01, CrSw02 e CR130;

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: 929V;

DU PONT DO BRASIL S.A.: 30B30H, 30F35, 30F35R, 30F35VYHR, 30F53, 30F53E, 30F53R, 30F53VYH, 30F53VYHR, 30R50VYH, 30R50YH, 30S31VYH, 30S31VYHR, 32R22H, 32R22YHR, 32R48VYHR, 32R48YH, BG7037YHR, BG7046,

BG7046H, BG7046VYH, BG7049, BG7049YH, BG7060, BG7060H, BG7060HR, BG7060YH, BG7061YHR, BG7318YH, BG7542H, BG7640VYH, BG7720VYHR, P1630, P1630H, P1680YH, P2530, P2830VYH, P2866H, P3340VYH, P3340VYHR, P3380HR, P3431, P3431VYH, P3456, P3456H, P3456VYH, P3630H, P3646, P3646YHR, P3844H, P3862H, P4285, P4285YH, P4285YHR e P3271H;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BRS 1055, BRS 1060, BRS 3040 e BRS Gorutuba;

HELIX SEMENTES LTDA: BM815, BM815PRO2, SHS7939, SHS 4050, SHS 5050, SHS 4090, SHS 5070, SHS 7080, SHS 7090 e BM270;

IAC: IAC 8390 e IAC 8046;

LIMAGRAIN BRASIL S.A: LG6310 e LG36701PRO2;

MELHORAMENTO AGROPASTORIL LTDA: AM 4003;

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: ZNT 1530 e BioZ

2365;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: BALU 280PRO, GNZ 9505PRO, SHS 7915PRO, LG 6304PRO, NS 90PRO2, AS 1551, AS 1551PRO, RB 9110, AS1551PRO2, RB 9108PRO, AS 1590, AS 1660PRO, AG 9030, AG9030PRO, AG 9040YG, AS 1656PRO2, LG 6304YG, AG9030PRO2, AS1555PRO, BM 840PRO, GNZ 9626PRO, RB 9005PRO, RB 9308PRO, LG 6036PRO, SHS 7920PRO, AS1555RR2, AS1555PRO2, NS 90PRO, NS 50PRO, ADV 9434PRO, LG 6030PRO, RB 9006PRO, BALU 480PRO, GNZ 9688PRO, ADV 9275PRO, AS 1625PRO2, CD 397PRO, RB 9004PRO, AS 1660PRO2, CD324PRO, AG 8676PRO2, AG9030RR2, RB 9110YG, DKB330PRO, RB 9005PROX, CD 324PROX, BM 840RR2, BALU 280RR2, AG 9010PRO, AS 1665PRO, GNZ 9505YG, AS 1626PRO, RB9110PRO, BALU 480RR2, RB 9004RR2, AG 8676PRO, AG 9010, GNZ9501PRO, BM 840PROX, AG9000PRO3, AS 1596RR2, GNZ 9626PRO3, AS1596PROX, AS1661PRO3, AS 1656, AG8061PRO3, AG 8580PRO, RB 9005PRO2, AS1666PRO3, AG 8088PRO, AG 9045RR2, AG8690PRO3, DKB 275PRO, AS 1575, CD 324PRO3, DKB 285, DKB285PRO2, AS1573PRO, DKB 240, DKB 240PRO, DKB 350PRO, DKB 390, NS 50PRO3, LG 6036RR2, AG8677PRO2, AG8677PRO3, DKB250PRO2, 3770RR2, AS 1596, AG8780PRO, 4000RR2, DKB390PROX, 3400RR2, AS1575PRO3, AG 8061, 4020RR2, 3550RR2, AG 8061RR2, 4200RR2, 3880RR2, AS 1596PRO2, DKB 390PRO, AS 1581PRO, AS1633PRO3, 2300RR2, DKB 175PRO, AG 8088PRO2, AS 1598PRO, 3020RR2, AG 8061PRO, AS 1598, AG 9045PRO, AS1633PRO, 2200RR2, AG 8061PRO2, AG8780, AG8088PROX, AG8780PRO3, AS 1598PRO2, DKB330PRO2, DKB315PRO, DKB310PRO3, AS1652PRO3, AS1652PRO2, AS 1642 PRO, AG 8544PRO2, AG 8544PRO, DKB 310PRO2, DKB 310PRO, DKB290PRO3, DKB290PRO, DKB290, DKB 285RR2, DKB285PRO3, DKB 240PRO2, DKB230PRO3, DKB 285PRO, DKB 330RR2, DKB330PRO3, DKB 330, AS1656RR2, AG8070PRO3, AG9025PRO3, AG8025PRO2, AG 8025PRO, AG 8021PRO, AG 8011PRO, DKB240PRO3, AG7098PROX, AG 7088, AG 5055PRO, AG 5011YG, AG 5011, AG 1051, 4600RR2, DKB177PRO, RB 9006, AG 8041PRO, AG8025RR2, 3300RR2, AG 7088PRO2, AG9045PRO2, DKB177PRO3, 3080RR2, DKB 245PRO, DKB340PRO2, AG7088PROX, 3200RR2, AG7088PRO3, DKB 340PRO, AG 7098PRO, AG 7088RR2, DKB 177RR2, DKB 250, DKB395PRO, AG7098PRO2, DKB 177, DKB395PRO3, DKB 177PRO2, AS1555PRO3, DKB390PRO3, DKB 390RR2, AG9045PRO3, DKB 390PRO2, AG 7088PRO, LG 6030PRO2, AG8544PRO3, AS1656PRO3, AG8070, DKB 250RR2, LG 6030RR2, 4440RR2, DKB 250PRO, AS 1570, AG8580PRO3, AG8580PROX, DKB177PROX, AG9030PRO3, DKB245PRO2, AG8677PRO, AG 8500PRO, AG8500RR2, AS1660PRO3, AS1590PRO, AS 1575PRO, AG 8500PRO2, AS 1572PRO, ADV 9275PROX, AS1735PRO3, AS1677PRO3, BM 780PRO3, SHS7915PRO3, BM950PRO3, AS1777PRO3, 3700RR2, RB 9005PRO3, AS1596PRO3, RB 9005RR2, RB 9108PRO2, RB 9108PRO3, RB 9108PROX, RB 9108RR2, AS 1633PRO2, RB 9110RR2, ADV9345PRO3, ADV 9275PRO3, SHS 7920PRO3, BALU 280PRO2, SHS 7920RR2, BALU 480PRO2, BM 840PRO2, CD 324PRO2, CD 324RR2, LG 6030PRO3, NS 90PRO3, RB 9004PRO2, RB 9006PRO2, RB 9006PRO3, RB 9077PRO, RB 9006RR2, RB 9110PRO2, RB 9110PRO3 e SHS 7920PRO2;

NIDERA: BX945 e BX970;

PRODUTORA E COMERCIAL AGRÍCOLA ARAPON-GAS LTDA: Balu297, Balu198, Balu460, Balu434, Balu293 e Balu445;

RIBER - KWS SEMENTES LTDA: FTH 510, FTH 960, SM 511, SM 966, ATL 400 e RK3014;

RONALDO TORRES VIANNA: RVM 21;

SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA: 90XB06, XB 9003 Bt, XB 9003, XB 8030, XB 8010, XB 7253 Bt e XB 7253;

SEMPRE SEMENTES: PRE 22D11, PRE 22T10, PRE 22T10 TP, PRE 22S18 TP, PRE 22S11, PRE 22S11 TP, SX1093, PRE22S18, PRE 22S18 TP2, PRE 22S18 TP3 e PRE2601 TP;

SYNGENTA SEEDS LTDA: 3040VIP3, Cargo TL, Celeron TL, Formula, Fórmula TL, Formula Viptera, Garra Viptera, Impacto, Impacto TG, Impacto TLTG Viptera, Maximus TLTG Viptera, Penta TLTG Viptera, SX7331 Viptera, SYN7205, SYN7205 TG, SYN7205 TLTG Viptera, SYN7316 TLTG Viptera, SYN7316 Viptera, SYN7G17 Viptera, SYN8A98 Viptera, SZ7030 TLTG Viptera, SOMMA VIP3, Somma, Somma TL, Somma Viptera, SYN7G17 TLTG Viptera, SYN8A98 TLTG Viptera, Formula VIP2, SX7331 TG, SX6003 VIP3, SX8394 VIP3, SYN7205 VIP2, SW8004 VIP3, SW8014 VIP3, SW8054 VIP3, SX8934 VIP3, Formula TG, SW8044 VIP3, SZ7634 VIP3, SW5004 VIP3, SW5034 VIP3, SW8064 VIP3, SW8074 VIP3, SX6552 VIP3, SX8555 VIP3, SX8773 VIP3 e SZ7684 VIP3.

GRUPO II
ADVANTA COMERCIO DE SEMENTES LTDA:
ADV9105 PRO, PAC 105, ADV9339, ADV9860, ADV9860PRO, ADV9853 PRO e ADV9853;

AVANTI SEEDS : SW 5156, SW 5130, SW 5560 e SW 5198;

COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRICOLA LTDA: CD 3344Hx, CD 3408 Hx e CD 393;

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: 20A55PW, 20A78PW, 30A37RR, 30A37PW, 30A77PW, 30A91PW, 30A95PW, MG652PW, MG300PW, MG699PW, MG580PW, 2A620PW, 2B433PW, 2B512PW, 2B587PW, 2B587RR, 2B610PW, 2B655Hx, 2B655PW, 2B688PW, 2B688RR, 2B710PW, 2B810PW, 2B877PW, Dow WxA504, 2A401PW, 2B210PW, 2B346PW, CD 384, CD 384HR, CD 384PW, CD3612PW, CD3765PW, CD3770PW, 2B647PW, DB 2B339Hx, DB 2B339PW, NEX 5617Hx, NEX 5617PW, MG600PW, MG744PW, CD3410PW, CD3775PW, 2B633PW, MG699RR, 2A521PW, 2B640PW, MG711PW e CD384RR;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BR 106, BR 205, BR 206, BR 451, BR 473, BRS 1010, BRS 2020, BRS 2022, BRS 2223, BRS 3025, BRS 3035, BRS 4103, BRS 4154, BRS Caimbé, BRS Sol da Manhã, BRS 4104 e BRS 3046;

GENESEEDS: BM 3061;

GENEZE SEMENTES S/A: GNZ7280, GNZ 2005, GNZ 2004 e GNZ 2005 YG;

HELIX SEMENTES LTDA: BM3066PRO2, BM 3063PRO2, BM812PRO2, BM855PRO2, SHS7990, SHS7990PRO2, SHS7930PRO2, BM 3063, SHS 4070, BM 810, BM 911, BM 820, SHS 4080, SHS 5080, SHS 5090, SHS 5550, SHS 5560, SHS 7770, BM 207, BM 502, BM 620, BM 709, BM 3066, SHS 3031, SHS 4060, BM 709PRO2, BM810PRO2, BM904, BM812 e ExtendaxRR2;

INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: IPR 114, IPR 164, IPR 119 e IPR 127;

JOSE FERNANDO MARTINS BORGES: RG 01, RG 02A e RG 03;

LEONARDO MENDONCA TAVARES: 2M60, 2M80, 2M77, 3M51, 4M50, 4M02, 2M88 e 3M40;

MELHORAMENTO AGROPASTORIL LTDA: MS 2013 e AM 9724;

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: ANHEMBI, PR 1150, PR 27D28 e SOBERANO;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: BM 915PRO, GNZ 9505RR2, BM 650 PRO2, LG 6033PRO2, CD 3715PRO, CD 3715PRO2, GNZ 9505PRO2, BM 780PRO2, BM 650 RR2, RB 9210RR2, NS 92RR2, CD 3715RR2, LG 6036PRO2, GNZ 9690PRO2, SG 6030YG, RB 9210, NS 92PRO2, NS 50PRO2, GNZ 9626PRO2, NS 50RR2, GNZ 9626RR2, LG 6038RR2, ADV 9434RR2, ADV 9434PRO2, GNZ 9690PRO, BM780PRO, SHS 7910RR2, ADV 9275RR2, GNZ 9690RR2, RB 9210PRO2, RB 9308YG, NS92PRO, LG 6038PRO, SHS 7910PRO2, BM780RR2, LG 6038PRO2, RB 9210PRO3, LG6050PRO2, NS 56RR2, LG 6033RR2, LG 6033PRO3, NS 56PRO3, LG 6050PRO3, LG 6050RR2, LG 6033PRO, LG 6033, LG 6038PRO3, LG6036PRO3, CD 3715PRO3, GNZ 9688PRO3, RB 9308, NS 56PRO2, SHS7910PRO3, NS 56PRO e RB 9210PRO;

NIDERA: BX1200, BX1280, BX1293, BX898YG, BX907YG, BX970YG, BX940YG, BX710YG e NS70;

PRIMAIZ SEMENTES LTDA: PZ 204, PZ 240, PZ 242, PZ 677 e PZ 316;

RIBER - KWS SEMENTES LTDA: ATL 100, ATL 200, SM 505, ATL 110, ATL 300S, ATL 310, RK3115, K9100, K9200, K9220PRO2, K9600PRO2, K9800PRO2, R9080, R9080PRO2 e R9330PRO2;

RONALDO TORRES VIANNA: RVM 20 e RVM 40;

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - CATI/DSMM: AL Avaré, AL Piratininga, AL Bandeirante, Al Bianco, CATIVERDE 02 e AL 34;

SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA: XB 6012 Bt, 60XB14 Bt, XB 6012, 60XB14, XB 4013, XB 8018 Bt, XB 8018 e XB 7116;

SEMENTES SELEGRÃOS: ROBUSTO;

SEMILHA AGRONEGOCIOS: MS3022;

SEMPRE SEMENTES: PRE 32D10, SX1076 e SX1086;

SYNGENTA SEEDS LTDA: Balu 178, Balu 184, BALU 551, Balu 580, BALU 761, CD 308, SG 150, SG 6015 e SG 6418.

PORTARIA Nº 65, MILHO 1ª SAFRA NO ESTADO DO MATO GROSSO

GRUPO I
ADVANTA COMERCIO DE SEMENTES LTDA:
ADV9105 PRO, PAC 105, ADV9339, ADV9860 e ADV9860 PRO;

CRIAGENE SK PESQUISA E DESENVOLVIMENTO: CR101, CR106, CR120, CRWX01, CR804, CR808, CR102, CR107, CR109, CR113, CRWX02, CRWX03, CRWX04, CRWX05, CRWX06, CrSw01, CrSw02 e CR130;

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: 20A55PW, 20A78PW, 30A37RR, 30A37PW, 30A77PW, 30A91PW, 30A95PW, MG652PW, MG300PW, MG699PW, MG580PW, 2A620PW, 2B433PW, 2B512PW, 2B587PW, 2B587RR, 2B610PW, 2B655Hx, 2B655PW, 2B688PW, 2B688RR, 2B710PW, 2A401PW, 2B210PW, 2B346PW, CD 384, CD 384HR, CD 384PW, CD3612PW, CD3765PW, CD3770PW, 2B647PW, 929V, DB 2B339Hx, DB 2B339PW, NEX 5617Hx, NEX 5617PW, MG600PW, MG744PW, CD3410PW, CD3775PW, MG699RR, 2A521PW, 2B640PW, MG711PW e CD384RR;

DU PONT DO BRASIL S.A.: 30F35, 30F35R,

30F35VYHR, 30F53, 30F53E, 30F53R, 30F53VYH, 30F53VYHR, 30R50VYH, 30R50YH, 30S31VYH, 30S31VYHR, 32R22H, 32R22YHR, BG7037YHR, BG7046, BG7046H, BG7046VYH, BG7049, BG7049YH, BG7061YHR, BG7318YH, BG7542H, BG7640VYH, BG7720VYHR, P1630, P1630H, P1680YH, P2830VYH, P2866H, P3271H, P3340VYH, P3340VYHR, P3380HR, P3431, P3431VYH, P3456, P3456H, P3456VYH, P3630H, P3646, P3646YHR, P3844H, P3862H, P4285, P4285YH e P4285YHR;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BRS 1055, BRS 1060, BRS 3040 e BRS Gorutuba;

HELIX SEMENTES LTDA: BM3066PRO2, BM 3063PRO2, BM812PRO2, BM815, BM815PRO2, BM855PRO2, SHS7990PRO2, SHS7930PRO2, SHS7939, BM 3063, SHS 5050, SHS 4050, BM 810, SHS 4090, BM 820, BM 502, BM 620, BM 709, SHS 5070, SHS 7080, SHS 7090, BM 207, BM 709PRO2, BM810PRO2, BM904, BM812, BM270 e ExtendaxRR2;

IAC: IAC 8390 e IAC 8046;

LIMAGRAIN BRASIL S.A: LG36701PRO2 e LG6310; MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: ZNT 1530, ANHEM-BI, BioZ 2365, SOBERANO e PR 27D28;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: GNZ 9505PRO, BALU 280PRO, AS 1551PRO, NS 90PRO2, LG 6304PRO, RB 9110, AS1551PRO2, AS 1656PRO2, AG 9040, AS 1590, AG 9040YG, RB 9108PRO, AS 1660PRO, AG 9030, AS1590PRO, AG9030PRO, SG 6030YG, AS1555PRO, AG9030PRO2, BM 840PRO, GNZ 9626PRO, AS1555PRO2, LG 6036PRO, RB 9005PRO, AS1555RR2, LG 6304YG, NS 90PRO, SHS 7920PRO, RB 9308PRO, NS 50PRO, CD324PRO, LG 6030PRO, RB 9004PRO, ADV 9434PRO, AG 8676PRO2, AS 1625PRO2, CD 397PRO, ADV 9275PRO, GNZ 9688PRO, BALU 480PRO, RB 9006PRO, AS 1660PRO2, RB 9110YG, BALU 480RR2, GNZ9501PRO, AG 9010, AG 8676PRO, RB 9004RR2, RB9110PRO, AS 1626PRO, GNZ 9505YG, AS 1665PRO, BALU 280RR2, BM 840RR2, CD 324PROX, RB 9005PROX, DKB330PRO, BM 840PROX, AG9030RR2, AG 9010PRO, AS1596PROX, AS 1596RR2, AG9000PRO3, AG8780PRO, GNZ 9626PRO3, RB 9005PRO2, AS1666PRO3, AG8070PRO, AG 8088PRO, AG 8580PRO, AG8677PRO2, AS 1575, 2300RR2, DKB 390, DKB 240PRO, DKB 275PRO, CD 324PRO3, DKB250PRO2, NS 50PRO3, LG 6036RR2, AG8690PRO3, DKB 350PRO, AS1573PRO, AG8677PRO3, DKB230PRO3, DKB285PRO2, 4000RR2, AS 1596, AG8061PRO3, DKB390PROX, AS 1596PRO2, AG 8061, AS1575PRO3, 4020RR2, AS 1581PRO, 3770RR2, 4200RR2, 3880RR2, 3550RR2, AG 8011PRO, 2200RR2, AS 1598PRO, AG8088PROX, AS 1598, DKB 175PRO, AG 8088PRO2, AG 8061PRO, AS1633PRO, AG 7088PRO2, AG 8061PRO2, AG8780PRO3, AS 1598PRO2, 3020RR2, AG 8061RR2, AG 9045PRO, DKB290PRO3, DKB290PRO, DKB 310PRO2, AG 8544PRO, AG 8544PRO2, AS1633PRO3, AS 1642 PRO2, AS1652PRO2, AS1652PRO3, DKB310PRO3, DKB315PRO, DKB 330, DKB330PRO2, DKB330PRO3, DKB 330RR2, DKB 285PRO, DKB285PRO3, DKB 285RR2, DKB 310PRO, AG 5055PRO, AG 5011YG, AG 5011, AG 1051, 4600RR2, DKB177PRO, RB 9006, AS1677PRO3, AS1656PRO, AG9025PRO3, AG 8021PRO, DKB240PRO3, AG7098PROX, AG 7088PRO, AG 7088, AG 7098PRO, 3300RR2, 3080RR2, DKB 245PRO, AG 8041PRO, 3200RR2, DKB 177PRO2, AG8025RR2, DKB340PRO2, DKB177PRO3, AG 7088RR2, DKB 340PRO, DKB245PRO2, AG9045PRO2, 3400RR2, AG8025PRO2, AG7088PROX, AG9045PRO3, AG7088PRO3, DKB395PRO3, DKB395PRO, DKB 390RR2, DKB 177, AS1555PRO3, DKB390PRO3, DKB 390PRO2, DKB 390PRO, DKB 177RR2, DKB177PROX, AG8580PROX, 4440RR2, AG8580PRO3, AG9030PRO3, LG 6030RR2, DKB 250PRO, AG8070, AS 1570, AG 9045RR2, DKB 245RR2, DKB 250RR2, LG 6030PRO2, DKB 240PRO2, DKB 285, AS1656PRO3, AG7098PRO2, AG8544PRO3, AG8500RR2, AG 8500PRO, AG8677PRO, AS 1572PRO, AS1660PRO3, AS 1575PRO, AG 8500PRO2, AS1735PRO3, BM 780PRO3, SHS7915PRO3, BM950PRO3, 3700RR2, RB 9005PRO3, AS1596PRO3, RB 9005RR2, DKB290, RB 9108PRO2, RB 9108PRO3, RB 9108PROX, RB 9108RR2, AS 1633PRO2, RB 9110RR2, ADV9345PRO3, ADV 9275PRO3, SHS 7920PRO3, BALU 280PRO2, SHS 7920RR2, BALU 480PRO2, BM 840PRO2, CD 324PRO2, CD 324RR2, LG 6030PRO3, NS 90PRO3, RB 9004PRO2, RB 9006PRO2, RB 9006PRO3, RB 9006RR2, RB 9077PRO, RB 9110PRO2, RB 9110PRO3, SHS 7915PRO e SHS 7920PRO2;

NIDERA: BX945, BX898, BX970 e BX970YG;

PRODUTORA E COMERCIAL AGRÍCOLA ARAPON-GAS LTDA: Balu297, Balu198, Balu460, Balu434, Balu293 e Balu445;

RIBER - KWS SEMENTES LTDA: FTH 960, ATL 200, SM 505, SM 511, ATL 110, SM 966, ATL 310, RK3014, R9330PRO2 e RK3115;

RONALDO TORRES VIANNA: RVM 21;

SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA: XB 6012 Bt, 90XB06 Bt, 90XB06, XB 9003 Bt, XB 9003, XB 8030 Bt, XB 8030, XB 8010 Bt, XB 8010, XB 7253 Bt e XB 7253;

SEMPRE SEMENTES: PRE 22D11, PRE 22T10, PRE 22T10 TP, PRE 22S18 TP, PRE 22S11, PRE 22S11 TP, SX1093, PRE22S18, PRE 22S18 TP2, PRE 22S18 TP3 e PRE2601 TP;

SUPER SEMENTES GENETICA E MELHORAMENTO DE PLANTAS LTDA: 15ST33 e 15ST45;

SYNGENTA SEEDS LTDA: 3040VIP3, Cargo TL, Celeron TL, Formula, Fórmula TL, Formula Viptera, Garra Viptera, Impacto, Impacto TG, Impacto TLTG Viptera, Maximus TLTG Viptera, Penta TLTG Viptera, SX7331 Viptera, SYN7205, SYN7205 TG, SYN7205 TLTG Viptera, SYN7316 TLTG Viptera, SYN7316 Viptera, SYN7G17 Viptera, SYN8A98 Viptera, SZ7030 TLTG Viptera, SOMMA VIP3, Somma, Somma TL, Somma Viptera, SYN7G17 TLTG Viptera, SYN8A98 TLTG Viptera, Formula VIP2, SX7331 TG, SY6222 VIP3, SYN7205 VIP2, Formula TG e SX7772 VIP3.

GRUPO II
ADVANTA COMERCIO DE SEMENTES LTDA: ADV9853 PRO e ADV9853;

AGRO-SENA SEMENTES LTDA: LAVRADOR;

AVANTI SEEDS: SW 5156, SW 5130, SW 5560 e SW 5198;

COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRICOLA LTDA: CD 393, CD 3408 Hx e CD 393Hx;

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: 2B810PW, 2B877PW e 2B633PW;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BR 106, BR 205, BR 206, BR 451, BR 473, BRS 1010, BRS 2020, BRS 2022, BRS 2223, BRS 3025, BRS 3035, BRS 4103, BRS 4154, BRS Caimbé, BRS Sol da Manhã, BRS 4104 e BRS 3046;

GENESEEDS: BM 3061;

GENEZE SEMENTES S/A: GNZ 2004, GNZ7280 e GNZ 2005 YG;

HELIX SEMENTES LTDA: SHS7990, SHS 4070, SHS 4080, SHS 3031, SHS 4060, SHS 5080, SHS 5090, SHS 5550, SHS 5560 e SHS 7770;

INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: IPR 114, IPR 164, IPR 119 e IPR 127;

JOSE FERNANDO MARTINS BORGES: RG 01, RG 02A e RG 03;

LEONARDO MENDONCA TAVARES: 2M60, 2M80, 2M77, 3M51, 4M50, 4M02, 2M88 e 3M40;

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: PR 1150;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: BM 915PRO, CD 3715PRO2, CD 3715PRO, BM 650 PRO2, BM 780PRO2, GNZ 9505RR2, BM 650 RR2, GNZ 9505PRO2, RB 9210, NS 92RR2, CD 3715RR2, NS 92PRO2, LG 6033PRO2, RB 9210RR2, GNZ 9690PRO2, LG 6036PRO2, LG6050PRO2, GNZ 9626RR2, NS 50RR2, GNZ 9626PRO2, NS 50PRO2, GNZ 9690PRO, ADV 9434PRO2, GNZ 9690RR2, ADV 9275RR2, SHS 7910RR2, BM780PRO, ADV 9434RR2, LG 6038RR2, BM780RR2, SHS 7910PRO2, LG 6038PRO, NS92PRO, RB 9210PRO2, RB 9308YG, RB 9308, LG 6038PRO2, RB 9210PRO3, NS 56RR2, NS 56PRO3, LG 6050PRO3, LG 6033PRO3, LG 6050RR2, LG 6033RR2, LG 6033, LG 6033PRO, CD 3715PRO3, LG6036PRO3, GNZ 9688PRO3, LG 6038PRO3, NS 56PRO2, SHS7910PRO3, NS 56PRO e RB 9210PRO;

NIDERA: BX1200, BX1280, BX1293, BX940YG e NS70;

PRIMAIZ SEMENTES LTDA: PZ 204, PZ 240, PZ 242, PZ 677 e PZ 316;

RIBER - KWS SEMENTES LTDA: K9100, K9200, K9220PRO2, K9600PRO2, K9800PRO2, R9080 e R9080PRO2;

RONALDO TORRES VIANNA: RVM 40 e RVM 20;

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - CATI/DSMM: AL Avaré, AL Piratininga, AL Bandeirante, Al Bianco, CATIVERDE 02 e AL 34;

SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA: 60XB14 Bt, XB 6012, 60XB14, XB 4013, XB 8018, XB 7116 Bt e XB 7116;

SEMENTES SELEGRÃOS: ROBUSTO;

SEMILHA AGRONEGOCIOS: MS3022;

SEMPRE SEMENTES: PRE 32D10, SX1076 e SX1086;

SUPER SEMENTES GENETICA E MELHORAMENTO DE PLANTAS LTDA: 14SV28, 14SS17, 14SS18, 14ST01, 14ST07 e 16GSS43;

SYNGENTA SEEDS LTDA: Balu 178, Balu 184, BALU 551, Balu 580, BALU 761, CD 308, SG 6015 e SG 6418.

PORTARIA Nº 66, MILHO 1ª SAFRA NO ESTADO DO PARÁ
GRUPO I
ADVANTA COMERCIO DE SEMENTES LTDA: ADV9105 PRO, PAC 105, ADV9860 e ADV9860PRO;

CRIAGENE SK PESQUISA E DESENVOLVIMENTO: CR101, CR106, CR120, CRWX01, CR804, CR808, CR102, CR107, CR109, CR113, CRWX02, CRWX03, CRWX04, CRWX05, CRWX06, CrSw01, CrSw02 e CR130;

DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA: Copacabana;

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: 20A55PW, 20A78PW, 30A37PW, 30A91PW, 30A95PW, MG652PW, MG300PW, MG699PW, MG580PW, 2A620PW, 2B433PW, 2B512PW, 2B587PW, 2B587RR, 2B610PW, 2B655Hx, 2B655PW, 2B688PW, 2B688RR, 2B710PW, 2B810PW, 2B877PW, 2A401PW, 2B210PW, 2B346PW, CD 384, CD 384HR, CD 384PW, CD3612PW, CD3765PW, CD3770PW, 2B647PW, 929V, DB 2B339PW, NEX 5617Hx, NEX 5617PW, MG600PW, MG744PW, CD3410PW, CD3775PW, MG699RR, 2A521PW, 2B640PW, MG711PW e CD384RR;

DU PONT DO BRASIL S.A.: 30F35, 30F35R, 30F35VYHR, 30F53, 30F53E, 30F53R, 30F53VYH, 30F53VYHR, 30R50VYH, 30R50YH, 30S31VYH, 30S31VYHR, BG7037YHR, BG7046, BG7046H, BG7049, BG7049YH, BG7061YHR, BG7542H, BG7720VYHR, P1680YH, P2830VYH, P2866H, P3340VYH, P3340VYHR, P3380HR, P3431, P3431VYH, P3456H, P3456VYH, P3630H, P3646, P3646YHR, P3844H, P3862H, P4285, P4285YH e P4285YHR;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BRS 1055, BRS 1060, BRS 3040 e BRS Gorutuba;

GENESEEDS: BM 3061;

HELIX SEMENTES LTDA: BM 3063PRO2, BM812PRO2, BM815, BM815PRO2, BM855PRO2, SHS7990PRO2, SHS7930PRO2, SHS7939, SHS 5050, SHS 4080, SHS 4070, BM 810, SHS 4090, BM 820, SHS 5560, SHS 7080, SHS 7090, SHS 7770, SHS 3031, SHS 5090, SHS 5070, SHS 4050, BM810PRO2, BM904, BM812, BM270 e ExtendaxRR2;

LIMAGRAIN BRASIL S.A: LG36701PRO2 e LG6310; MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: ANHEMBI, PR 27D28 e BioZ 2365;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: AS1551PRO2, AG 9040YG, AG9030PRO, AS1555PRO, AS1555PRO2, AS1555RR2, GNZ 9626PRO, AG 8676PRO2, AG9030PRO2, AS 1625PRO2, GNZ 9688PRO, GNZ9501PRO, AS 1665PRO, GNZ 9505YG, DKB330PRO, AG9030RR2, AG 9010PRO, AG 8676PRO, AS 1596PRO2, AS 1596RR2, AS1596PROX, AG 8088PRO, AG 8580PRO, DKB 390, DKB 177RR2, AS1573PRO, DKB 350PRO, DKB 390PRO2, AS 1581PRO, AS1575PRO3, DKB 390PRO, AS 1596, AG 8088PRO2, AS 1598, AS 1598PRO, AG 8061PRO, AS 1633PRO2, AG 7088PRO2, DKB 175PRO, AS 1598PRO2, DKB 310PRO2, DKB 310PRO, DKB 330RR2, DKB330PRO2, AG 8544PRO, AG8088PROX, DKB315PRO, AS 1656PRO2, AG 5011YG, AG 7088, AG 5055PRO, AG 5011, AG8025PRO2, AG7088PROX, DKB340PRO2, AG 7088RR2, DKB 340PRO, AG 7098PRO, AG 8041PRO, DKB390PROX, DKB245PRO2, AG 7088PRO, DKB 177PRO2, DKB 177, DKB 390RR2, DKB 250PRO, AG7098PRO2, AG 8061PRO2, AG 8544PRO2, AS 1575PRO, DKB 330, 2300RR2, 3020RR2, 3400RR2, 4600RR2, AG7088PRO3, AG8061PRO3, AG8070PRO3, AG8677PRO3, AG8690PRO3, AG8780PRO3, SHS 7920PRO, NS 50PRO, NS 50PRO2, NS 90PRO, AG9000PRO3, AG9025PRO3, NS 90PRO2, AG9030PRO3, AS1555PRO3, AS1633PRO3, AS1656PRO3, AS1677PRO3, LG 6304PRO, DKB290PRO, DKB290PRO3, LG 6036PRO, DKB310PRO3, DKB390PRO3, RB9110PRO, RB 9308PRO, LG 6036RR2, RB 9004PRO, RB 9005PRO, RB 9005PRO2, RB 9006PRO, SHS7915PRO3, BM950PRO3, DKB177PRO3, 3700RR2, AS1596PRO3, DKB290, RB 9110PRO2, RB 9110PRO3, RB 9004PRO2, RB 9005PRO3, SHS 7915PRO, LG 6030PRO, BM 840PRO, LG 6030PRO2, LG 6030PRO3, RB 9077PRO, RB 9006PRO2, RB 9006PRO3 e AS1735PRO3;

RIBER - KWS SEMENTES LTDA: FTH 960, SM 511, SM 966, ATL 310, RK3014, RK3115 e Balu 188;

SEMPRE SEMENTES: PRE 22D11, PRE 22T10, PRE 22T10 TP, PRE 22S18 TP, PRE 22S11, PRE 22S11 TP, SX1093, PRE22S18, PRE 22S18 TP2, PRE 22S18 TP3 e PRE2601 TP;

SYNGENTA SEEDS LTDA: Balu 184, BALU 551, Cargo TL, CD 308, Celeron TL, Formula, Fórmula TL, Formula Viptera, Garra Viptera, Impacto, Impacto TG, Impacto TLTG Viptera, Maximus TLTG Viptera, Penta TLTG Viptera, SX7331 Viptera, SYN7205, SYN7205 TG, SYN7205 TLTG Viptera, SYN7316 TLTG Viptera, SYN7316 Viptera, SYN7G17 Viptera, SYN8A98 Viptera, SOMMA VIP3, Somma, Somma TL, Somma Viptera, SYN7G17 TLTG Viptera, SYN8A98 TLTG Viptera, Formula VIP2, SX7331 TG e Formula TG.

GRUPO II

BIONACIONAL SEMENTES: ÓRION e Taurus;

DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA: IPANEMA, DSS 1001 e Mucuripe;

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: 2B633PW;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BR 106, BR 451, BR 473, BRS 1010, BRS 2020, BRS 2223, BRS 4103, BRS 4154, BRS Sol da Manhã, BRS Caimbé e BRS 4104;

GENEZE SEMENTES S/A: GNZ7210PRO2, GNZ7280PRO2, GNZ7280 e GNZ 2005;

HELIX SEMENTES LTDA: SHS7990, BM 502, BM 207, BM 709 e BM 709PRO2;

JOSE FERNANDO MARTINS BORGES: RG 01, RG 02A e RG 03;

LEONARDO MENDONCA TAVARES: 2M60, 2M80, 2M77, 3M51, 4M50, 4M02, 2M88 e 3M40;

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: PR 1150;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: GNZ 9690PRO, BM 915PRO, BM780PRO, NS92PRO, NS 92PRO2, LG 6033PRO2, LG6036PRO3, RB 9210PRO, LG 6038PRO, LG 6038PRO2, LG 6038PRO3, LG6050PRO2, LG 6050PRO3, NS 50RR2 e LG 6036PRO2;

RIBER - KWS SEMENTES LTDA: DG 213, GNZ 9506, GNZ 9510, K9100, K9200, K9220PRO2, K9600PRO2, K9800PRO2, R9080, R9080PRO2 e R9330PRO2;

RONALDO TORRES VIANNA: RVM 20 e RVM 40;

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - CATI/DSMM: AL Avaré, AL Piratininga, AL Bandeirante, Al Bianco, CATIVERDE 02 e AL 34;

SEMENTES SELEGRÃOS: ROBUSTO;

SEMPRE SEMENTES: PRE 32D10, SX1076 e SX1086;

SYNGENTA SEEDS LTDA: Balu 580 e SG 6418.

PORTARIA Nº 67, MILHO 1ª SAFRA NO ESTADO DO PIAUÍ
GRUPO I
ADVANTA COMERCIO DE SEMENTES LTDA: ADV9105 PRO, PAC 105, ADV9860PRO e ADV9860;

CRIAGENE SK PESQUISA E DESENVOLVIMENTO: CR101, CR106, CR120, CRWX01, CR804, CR808, CR102, CR107, CR109, CR113, CRWX02, CRWX03, CRWX04, CRWX05, CRWX06, CrSw01, CrSw02 e CR130;

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: 20A55PW, 20A78PW, 30A37RR, 30A37PW, 30A91PW, 30A95PW, MG652PW, MG300PW, MG699PW, MG580PW, 2A620PW, 2B433PW, 2B512PW, 2B587PW, 2B587RR, 2B610PW, 2B688PW, 2B688RR, 2B710PW, 2B810PW, 2B877PW, 2A401PW, 2B210PW, 2B346PW, CD 384, CD 384HR, CD 384PW, CD3612PW, CD3765PW, CD3770PW, 2B647PW, 929V, DB 2B339PW, NEX 5617Hx, NEX 5617PW, MG600PW, MG744PW, CD3410PW, CD3775PW, MG699RR, 2A521PW, 2B640PW, MG711PW e CD384RR;



DU PONT DO BRASIL S.A.: 30F35, 30F35R, 30F35VYHR, 30F53, 30F53E, 30F53R, 30F53VYH, 30F53VYHR, 30R50VYH, 30R50YH, 30S31VYH, 30S31VYHR, BG7046H, BG7046H, BG7049H, BG7061YHR, BG7542H, BG7720VYHR, P1680YH, P2830VYH, P2866H, P3340VYH, P3340VYHR, P3380HR, P3431, P3431VYH, P3456H, P3456VYH, P3630H, P3646, P3646YHR, P3844H, P3862H, P4285, P4285YH e P4285YHR;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BR 5033 (Asa Branca), BRS 1055, BRS 1060, BRS 3040, BRS Assum Preto, BRS Catingueiro e BRS Gorutuba;

GENESEEDS: BM 3061;
HELIX SEMENTES LTDA: BM 3063PRO2, BM812PRO2, BM815, BM815PRO2, BM855PRO2, SHS7990, SHS7990PRO2, SHS7930PRO2, SHS7939, SHS 5050, SHS 4070, SHS 4090, SHS 4050, SHS 3031, SHS 7080, SHS 7090, SHS 4080, BM 502, BM 207, SHS 7770, SHS 5560, SHS 5090, SHS 5070, BM810PRO2, BM904, BM812, BM270 e ExtendaxRR2;

LIMAGRAIN BRASIL S.A: LG36701PRO2 e LG6310;
MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: ANHEMBI, PR 27D28 e PR 3350;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: AS1551PRO2, AG9030PRO, AG 9040YG, AS1555RR2, AG9030PRO2, GNZ 9626PRO, AS1555PRO2, AS1555PRO, AG 8676PRO2, AS 1625PRO2, GNZ 9688PRO, GNZ 9505YG, AG 8676PRO, AS 1665PRO, AG 9010PRO, GNZ9501PRO, AS1596PROX, AG 8580PRO, AS 1596RR2, AS 1596PRO2, AG 8088PRO, AS1573PRO, DKB 350PRO, DKB 390PRO, AS1575PRO3, DKB390PROX, AS 1581PRO, AS 1596, AG 8041PRO, DKB 390, DKB 175PRO, AG 7088PRO2, AS 1633PRO2, AS 1598PRO2, AS 1598PRO, AG 8088PRO2, AG 8061PRO, AS 1598, AG8088PROX, AG 8544PRO, DKB 330RR2, DKB 310PRO2, DKB 310PRO, DKB330PRO2, DKB315PRO, AS 1656PRO2, AG 7088, AG 5055PRO, AG8025PRO2, AG 5011YG, AG 5011, AG 7088RR2, DKB340PRO2, AG 7098PRO, AG7088PROX, DKB 340PRO, DKB 177PRO2, AG 7088PRO, DKB 390PRO2, DKB330PRO, DKB 390RR2, AG9030RR2, DKB 177, AG 8061PRO2, AG7098PRO2, DKB177PRO, DKB 177RR2, AG 8544PRO2, DKB245PRO2, DKB 250PRO, AS 1575PRO, 2300RR2, 3020RR2, 3400RR2, 4600RR2, AG7088PRO3, AG8061PRO3, AG8070PRO3, AG8677PRO3, AG8690PRO3, AG8780PRO3, SHS 7920PRO, NS 50PRO, NS 50PRO2, NS 90PRO, AG9000PRO3, AG9025PRO3, NS 90PRO2, AG9030PRO3, AS1555PRO3, AS1633PRO3, AS1656PRO3, AS1677PRO3, LG 6304PRO, DKB177PRO3, DKB290PRO, DKB290PRO3, LG 6036PRO, DKB310PRO3, DKB390PRO3, RB9110PRO, RB 9308PRO, LG 6036RR2, RB 9004PRO, RB 9005PRO, RB 9005PRO2, RB 9006PRO, SHS7915PRO3, BM950PRO3, 3700RR2, AS1596PRO3, DKB330PRO3, RB 9110PRO2, RB 9110PRO3, RB 9004PRO2, RB 9005PRO3, SHS 7915PRO, LG 6030PRO, BM 840PRO, LG 6030PRO2, LG 6030PRO3, RB 9077PRO, RB 9006PRO2, RB 9006PRO3 e AS1735PRO3;

NIDERA: BX970;
RIBER - KWS SEMENTES LTDA: FTH 960, ATL 200, ATL 110, ATL 310, RK3014, RK3115 e Balu 188;
SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA: XB 8030 e XB 8010;

SEMPRE SEMENTES: PRE 22D11, PRE 22T10, PRE 22T10 TP, PRE 22S18 TP, PRE 22S11, PRE 22S11 TP, SX1093, PRE22S18, PRE 22S18 TP2, PRE 22S18 TP3 e PRE2601 TP;

SYNGENTA SEEDS LTDA: Balu 184, Balu 580, BALU 761, Cargo TL, CD 308, Celeron TL, Formula, Fórmula TL, Formula Viptera, Garra Viptera, GSS 3969, GSS 41240, GSS 41243, GSS 41490, GSS 41499, GSS 42072, Impacto, Impacto TG, Impacto TLTG Viptera, Maximus TLTG Viptera, Penta TLTG Viptera, RB 6324, SX7331 Viptera, SX8332 TLTG Viptera, SYN7205, SYN7205 TG, SYN7205 TLTG Viptera, SYN7316 TLTG Viptera, SYN7316 Viptera, SYN7G17 Viptera, SYN8A98 TLTG Viptera, Thunder, Tropical Plus, SOMMA VIP3, Somma, Somma TL, Somma Viptera, SYN7G17 TLTG Viptera, SYN8A98 TLTG Viptera, Formula VIP2, SX7331 TG, Formula TG e 3040VIP3.

GRUPO II
BIONACIONAL SEMENTES: ÓRION e Taurus;
DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA: Copacabana, DSS 1001, Mucuri e IPANEMA;
DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: 2B633PW;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BR 106, BR 205, BR 206, BR 451, BR 473, BR 5011 (Sertanejo), BRS 1011, BRS 2020, BRS 2022, BRS 2223, BRS 3025, BRS 3035, BRS 4103, BRS 4154, BRS Caimbé, BRS Sol da Manhã e BRS 4104;

GENEZE SEMENTES S/A: GNZ7280, GNZ 2005 YG e GNZ 2005;

HELIX SEMENTES LTDA: BM 810, BM 709 e BM 709PRO2;

JOSE FERNANDO MARTINS BORGES: RG 01, RG 02A e RG 03;

LEONARDO MENDONCA TAVARES: 2M60, 2M80, 2M77, 3M51, 4M50, 4M02, 2M88 e 3M40;

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: PR 1150;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: GNZ 9690PRO, BM 915PRO, BM780PRO, NS92PRO, NS 92PRO2, LG 6033PRO2, LG6036PRO3, RB 9210PRO, LG 6038PRO, LG 6038PRO2, LG 6038PRO3, LG6050PRO2, LG 6050PRO3, NS 50RR2 e LG 6036PRO2;

NIDERA: BX1200;
RIBER - KWS SEMENTES LTDA: SM 505, SM 511, SM 966, GNZ 9506, GNZ 9510, K9100, K9200, K9220PRO2, K9600PRO2, K9800PRO2, R9080, R9080PRO2 e R9330PRO2;
RONALDO TORRES VIANNA: RVM 40 e RVM 20;

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - CATI/DSMM: AL Avaré, AL Piratininga, AL Bandeirante, Al Bianco, CATIVERDE 02 e AL 34;

SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA: XB 7116;
SEMENTES SELEGRÃOS: ROBUSTO;
SEMPRE SEMENTES: PRE 32D10, SX1076 e SX1086;
SYNGENTA SEEDS LTDA: SG 6015 e SG 6418.

PORTARIA Nº 68, MILHO 1ª SAFRA NO ESTADO DO PARANÁ

GRUPO I
CRIAGENE SK PESQUISA E DESENVOLVIMENTO: CR101, CR106, CR120, CRWX01, CR804, CR808, CR102, CR107, CR109, CR113, CRWX02, CRWX03, CRWX04, CRWX05, CRWX06, CrSw01, CrSw02 e CR130;

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: 2B210PW, 2B346PW e 929V;

DU PONT DO BRASIL S.A.: 32R22H, 32R22YHR, 32R48VYHR, 32R48YH, BG7049, BG7049YH, BG7060, BG7060H, BG7060HR, BG7060YH, BG7061YHR, BG7318YH, BG7720VYHR, P1630, P1630H, P1680VYH, P1680YH, P2530, P2830VYH, P2866H, P3340VYH, P3340VYHR, P3380HR, P3431, P3431VYH, P3456, P3456H, P3456VYH, P3630H, P3646 e P3646YHR;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BRS 1055, BRS 1060 e BRS 3040;

IAC: IAC 8333, IAC 8390, IAC Airan, IAC 3330 e IAC 8046;

LIMAGRAIN BRASIL S.A: LG36701PRO2 e LG6310;
MELHORAMENTO AGROPASTORIL LTDA: AM 4001, AM 4002 e AM 4003;

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: PR 3350, ZNT 1530 e BioZ 2365;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: LG 6304PRO, AS 1551PRO, AS1590PRO, AS1551PRO2, AS 1551, RB 9110, AS 1572PRO, AS 1590, AS 1660, AS 1660PRO, AG 9030, AG9030PRO, AG 9040, AG 9040YG, AS 1656PRO2, AS1656PRO, RB 9210PRO, RB 9108PRO, BM 840PRO, RB 9308PRO, AS1555PRO2, AS1555RR2, SHS 7920PRO, GNZ 9626PRO, LG 6036PRO, NS 50PRO, NS 90PRO, RB 9005PRO, RB 9004PRO, AS1555PRO, LG 6304YG, AG9030PRO2, LG 6030PRO, ADV 9434PRO, LG 6030, AG 8676PRO2, CD 397PRO, AS 1625PRO2, ADV 9275PRO, GNZ 9688PRO, BALU 480PRO, RB 9006PRO, CD324PRO, AS 1660PRO2, AG9030RR2, AG 8676PRO, BALU 480RR2, GNZ9501PRO, BALU 280RR2, AG 9010, AS 1626PRO, AG 9010PRO, RB9110PRO, AG 8580PRO, GNZ 9505YG, RB 9110YG, AS 1665PRO, DKB330PRO, RB 9004RR2, AG8780, AS 1596RR2, DKB 245RR2, AG8780PRO, AS 1656, RB 9005PRO2, AG8580PROX, AG8061PRO3, AS 1661PRO, ADV 9275PROX, GNZ 9626PRO3, AS1596PROX, AG8070PRO3, AS1666PRO3, AG 8088PRO, AS1661PRO3, DKB250PRO2, CD 324PRO3, DKB 285PRO, DKB285PRO2, AS1573PRO, DKB 240, DKB 240PRO, DKB 350PRO, DKB 390, NS 50PRO3, LG 6036RR2, 4020RR2, AS 1581PRO, AS 1596, 3550RR2, AG8677PRO3, AS 1596PRO2, AG8070, 3880RR2, 3400RR2, AS1575PRO3, 3700RR2, AG 8061, DKB390PRO3, AG 8061RR2, AG8690PRO3, AS 1575, DKB 175PRO, AG7088PRO3, 3110RR2, AG8780PRO3, 4200RR2, AG 9045PRO, 2200RR2, AS1633PRO3, AG 8088PRO2, AS 1633PRO2, AG 8061PRO2, AS 1598PRO2, 2300RR2, AS 1598PRO, AG 8061PRO, AS 1598, 3020RR2, AG8088PROX, DKB310PRO3, DKB330PRO2, DKB315PRO, AS1652PRO3, DKB 310PRO2, DKB 330RR2, AS1642PROX, DKB290, AG8500RR2, AS1642PRO3, DKB 330, AG 8544PRO, AS 1642 PRO2, DKB 310PRO, DKB330PRO3, AG 8544PRO2, DKB290PRO, AG7098PROX, AG 9045, AG 8011PRO, DKB240PRO3, DKB 240RR2, AG 8021PRO, AG 8025, DKB285PRO3, AG 8025PRO, AG8025PRO2, AG9000PRO3, AS 1596PRO, AS1633PRO, DKB177PRO, 4600RR2, AG 1051, AG 5011, AG 5011YG, AG 5055PRO, AG 7088PRO, 3200RR2, AG9045PRO2, DKB 245PRO, 3080RR2, AS1677PRO3, DKB340PRO2, AG 8041PRO, DKB 340PRO, DKB 177PRO2, DKB177PRO3, AG7088PROX, AG9045PRO3, AG 7088PRO2, DKB245PRO2, AG 7098PRO, AG8025RR2, 3300RR2, AG9025PRO3, DKB 250, AG 7088, DKB 390PRO, DKB395PRO, DKB 250PRO, DKB 390PRO2, AG 7088RR2, AG7098PRO2, DKB 390RR2, DKB 177, DKB395PRO3, DKB177PROX, AS1555PRO3, DKB390PROX, AS1656RR2, AS 1570, AS1656PRO3, AG 9045RR2, 4440RR2, LG 6030PRO2, DKB 177RR2, DKB 240PRO2, DKB230PRO3, DKB 275PRO, AG9030PRO3, DKB 285, DKB 250RR2, LG 6030RR2, AG8677PRO2, DKB290PRO3, AG 8500PRO2, AS 1575PRO, AG8677PRO, AS1660PRO3, AG 8500PRO, AS1757PRO3, 8351PRO3, 8304PRO3, SHS7915PRO3, BM950PRO3, AS1777PRO3, RB 9005PRO3, RB 9005RR2, AS1596PRO3, RB 9108PRO2, RB 9108PRO3, RB 9108RR2, RB 9110RR2, ADV9345PRO3, ADV 9275PRO3, BALU 280PRO, SHS 7920RR2, BALU 280PRO2, BALU 480PRO2, BM 840PRO2, CD 324PRO2, BM 780PRO3, CD 324RR2, LG 6030PRO3, NS 90PRO2, NS 90PRO3, RB 9004PRO2, RB 9006PRO2, RB 9006PRO3, RB 9110PRO2, RB 9006RR2, RB 9110PRO3, RB 9077PRO, SHS 7915PRO, SHS 7920PRO2 e SHS 7920PRO3;

PRODUTORA E COMERCIAL AGRÍCOLA ARAPONGAS LTDA: Balu297, Balu198, Balu460, Balu434 e Balu293;

SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA: 90XB06 Bt, 90XB06, XB 9003 Bt, XB 9003, XB 8030 e XB 7253;

SEMPRE SEMENTES: PRE 22D11, PRE 22T10, PRE 22T10 TP, PRE 22S18 TP, PRE 22S11, PRE 22S11 TP, SX1093, PRE22S18, PRE 22S18 TP2, PRE 22S18 TP3 e PRE2601 TP;

SYNGENTA SEEDS LTDA: 3040VIP3, Cargo TL, Celeron TL, Formula, Fórmula TL, Formula Viptera, Garra Viptera, GSS 3969, GSS 41240, GSS 41243, GSS 41490, GSS 41499, GSS 42072, Impacto TG, Impacto TLTG Viptera, Maximus TLTG Viptera, Penta TLTG Viptera, RB 6324, SW3949 TL, SX7331, SX7341 VIP3, SX7331 Viptera, SX7991, SX8332, SX8332 TLTG Viptera, SYN5T78 TLTG Viptera, SYN7205, SYN7205 TG, SYN7205 TLTG Viptera, SYN7316 TLTG Viptera, SYN7316 Viptera, SYN7G17 Viptera, SYN8A98 Viptera, SZ7030 TLTG Viptera, Thunder, Tropical Plus, SOMMA VIP3, SX8110 TLTG Viptera, Somma, Somma TL, Somma Viptera, SYN7G17 TLTG Viptera, SYN8A98 TLTG Viptera, Formula VIP2, SX7331 TG, SX7991 TLTG Viptera, SX6003 VIP3, SX8394 VIP3, SY6222 VIP3, SZ7050 VIP3, SZ7142 TLTG Viptera, SX8442 VIP3, SYN7205 VIP2, SW8014 VIP3, SW8054 VIP3, Formula TG, SW8044 VIP3, SZ7634 VIP3, SW5004 VIP3, SW5034 VIP3, SW8064 VIP3, SW8074 VIP3, SX6552 VIP3, SX8555 VIP3, SX8773 VIP3 e SZ7684 VIP3.

GRUPO II
ADVANTA COMERCIO DE SEMENTES LTDA: ADV9105 PRO, PAC 105, ADV9339, ADV9860PRO, ADV9860, ADV9853 PRO e ADV9853;

AGRO-SENA SEMENTES LTDA: LAVRADOR;
AGROINDUSTRIAL JK: AO 1052;
AVANTI SEEDS: SW 5156, SW 5130, SW 5560 e SW 5198;

COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRICOLA LTDA: CD 3408 Hx e CD 3344Hx;

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: 20A55PW, 20A78PW, 30A37RR, 30A37PW, 30A77PW, 30A91PW, 30A95PW, MG652PW, MG300PW, MG699PW, MG580PW, 2A620PW, 2B433PW, 2B512PW, 2B587PW, 2B587RR, 2B610PW, 2B655Hx, 2B655PW, 2B688RR, 2B710PW, 2B810PW, 2B877PW, Dow WxA504, 2A401PW, CD 384, CD 384HR, CD 384PW, CD3612PW, CD3765PW, CD3770PW, 2B647PW, DB 2B339Hx, DB 2B339PW, NEX 5617Hx, NEX 5617PW, MG600PW, MG744PW, CD3410PW, CD3775PW, 2B633PW, MG699RR, MG320PW, 2A521PW, 2B640PW, MG711PW e CD384RR;

DU PONT DO BRASIL S.A.: 30B30H, 30F35, 30F35R, 30F35VYHR, 30F53, 30F53E, 30F53R, 30F53VYH, 30F53VYHR, 30R50VYH, 30R50YH, 30S31VYH, 30S31VYHR, BG7037YHR, BG7046, BG7046H, BG7046VYH, BG7542H, BG7640VYH, P3271H, P3844H, P3862H, P4285, P4285YH e P4285YHR;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BR 106, BR 205, BR 206, BR 451, BR 473, BRS 1010, BRS 2020, BRS 2022, BRS 2223, BRS 3025, BRS 3035, BRS 4103, BRS 4154, BRS Caimbé, BRS Missões, BRS Planalto, BRS Sol da Manhã, BRS Vivi, BRS 4104 e BRS 3046;

EPAGRI: SCS154 Fortuna, SCS155 Catarina e SCS156 Colorado;

FEPAGRO: S-268, S-265 e S-397;
GENESEEDS: BM 3061;

GENEZE SEMENTES S/A: GNZ7210PRO2, GNZ7280PRO2, GNZ7280, GNZ 2005, GNZ 2004, GNZ7210 e GNZ 2005 YG;

HELIX SEMENTES LTDA: BM3066PRO2, BM 3063PRO2, BM812PRO2, BM815, BM815PRO2, BM855PRO2, SHS7990, SHS7990PRO2, SHS7930PRO2, SHS7939, BM 911, SHS 4090, BM 810, BM 820, SHS 4050, SHS 4070, SHS 5050, BM 3063, SHS 7070, BM 3066, SHS 5560, SHS 7080, SHS 4080, SHS 5550, SHS 7090, BM 709, BM 502, SHS 5070, BM 620, BM 207, SHS 5080, SHS 3031, SHS 7770, SHS 5090, SHS 4060, BM 709PRO2, BM810PRO2, BM904, BM812, BM270 e ExtendaxRR2;

IAC: IAC 8077;
INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: IPR 114, IPR 164 e IPR 127;

JOSE FERNANDO MARTINS BORGES: RG 01, RG 02A e RG 03;

LEONARDO MENDONCA TAVARES: 2M60, 2M80, 2M77, 3M51, 4M50, 4M02, 2M88 e 3M40;

MELHORAMENTO AGROPASTORIL LTDA: AM 811, AM 997, MS 2013 e AM 9724;

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: PR 1150, PR 27D28 e ANHEMBI;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: GNZ 9505RR2, GNZ 9505PRO, NS 56PRO, BM 780PRO2, CD 3715PRO2, BM 650 PRO2, GNZ 9505PRO2, BM 650 RR2, LG 6033PRO2, CD 3715PRO, BM 915PRO, CD 3715RR2, NS 92RR2, SG 6030YG, RB 9210, RB 9210RR2, LG 6036PRO2, GNZ 9690PRO2, GNZ 9690RR2, NS 92PRO2, LG6050PRO2, GNZ 9626PRO2, NS 50PRO2, NS 50RR2, GNZ 9626RR2, ADV 9275RR2, SHS 7910RR2, BM780PRO, GNZ 9690PRO, ADV 9434PRO2, ADV 9434RR2, LG 6038RR2, NS92PRO, SHS 7910PRO2, RB 9308YG, LG 6038PRO2, RB 9210PRO2, RB 9308, LG 6038PRO, NS 56RR2, NS 56PRO3, RB 9210PRO3, LG 6033RR2, LG 6033PRO, LG 6050PRO3, LG 6050RR2, LG 6033PRO3, LG 6033, LG 6038PRO3, CD 3715PRO3, LG6036PRO3 e NS 56PRO2;

NIDERA: BX1200, BX945, BX898, BX970, BX1280, BX1293, BX898YG, BX907YG, BX970YG, BX940YG, BX710YG e NS70;

PRIMAIZ SEMENTES LTDA: PZ 204, PZ 240, PZ 242, PZ 677, PZ 316, PZ 232, PZ 216 e PZ 226;

RIBER - KWS SEMENTES LTDA: DG 501, DG 601, FTH 510, DG 213, SG 6010, FTH 960, SG 6011, ATL 100, ATL 200, SM 505, SM 511, ATL 110, SG 6302, DG 627, ATL 3005, SM 966, ATL 310, ATL 400, GNZ 9506, GNZ 9510, RK3014, ATL 120, Balu 188, K9100, K9200, K9220PRO2, K9500PRO2, K9600PRO2, K9800PRO2, R9080, R9080PRO2 e R9330PRO2;

RONALDO TORRES VIANNA: RVM 40 e RVM 20;
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - CATI/DSMM: AL Avaré, AL Piratininga, AL Bandeirante, Al Bianco, CATIVERDE 02 e AL 34;

SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA: 60XB14 Bt, XB 6012 Bt, XB 6012, 60XB14, XB 4013, XB 8030 Bt, XB 8018 Bt, XB 8018, XB 8010 Bt, XB 8010, XB 7253 Bt, XB 7116 Bt e XB 7116;

SEMENTES SELEGRÃOS: ROBUSTO;
SEMILHA AGRONEGOCIOS: MS3022 e S8044;
SEMPRE SEMENTES: PRE 32D10, SX1076 e SX1086;
SYNGENTA SEEDS LTDA: Balu 178, Balu 184, BALU 551, Balu 580, BALU 761, CD 308, SG 150, SG 6015, SG 6418, SX6663 VIP3, SW8004 VIP3 e SX8934 VIP3.

GRUPO III
EPAGRI: SCS153 Esperança;
INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: IPR 119.

PORTARIA Nº 69, MILHO 1ª SAFRA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRUPO I
CRIAGENE SK PESQUISA E DESENVOLVIMENTO: CR101, CR106, CR120, CRWX01, CR804, CR808, CR102, CR107, CR109, CR113, CRWX02, CRWX03, CRWX04, CRWX05, CRWX06, CrSw01, CrSw02 e CR130;

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: MG652PW, MG300PW, MG699PW, MG580PW, 2A620PW, 2B587PW, 2B587RR, 2B610PW, 2B688PW, 2B688RR, 2B710PW, 2B810PW, 2B877PW, 2A401PW, 2B210PW, 2B346PW, CD3612PW, CD3765PW, CD3770PW, 2B647PW, DB 2B339PW, NEX 5617Hx, NEX 5617PW, MG600PW, MG744PW, CD3410PW, CD3775PW, MG699RR, 2A521PW, 2B640PW e MG711PW;

DU PONT DO BRASIL S.A.: 30F35R, 30F35VYHR, 30F53, 30F53E, 30F53R, 30F53VYH, 30F53VYHR, 30R50VYH, 30R50YH, 30S31VYH, 30S31VYHR, 32R22H, 32R22VYHR, 32R48VYHR, 32R48YH, BG7037YHR, BG7046, BG7046H, BG7046VYH, BG7049, BG7049YH, BG7061YHR, BG7542H, BG7640VYH, BG7720VYHR, P1680YH, P2830VYH, P2866H, P3271H, P3340VYH, P3340VYHR, P3380HR, P3431, P3431VYH, P3456, P3456H, P3456VYH, P3630H, P3646, P3646YHR, P3844H, P3862H, P4285, P4285YH e P4285YHR;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BRS 1055, BRS 1060, BRS 3040 e BRS Gorutuba;

HELIX SEMENTES LTDA: BM812PRO2, BM815, BM815PRO2, BM855PRO2, SHS7990, SHS7990PRO2, SHS7930PRO2, SHS7939, SHS 5050, SHS 4090, SHS 4050, BM 810, SHS 7090, SHS 5070, BM810PRO2, BM812, BM270 e ExtendaxRR2;

LIMAGRAIN BRASIL S.A: LG36701PRO2 e LG6310;
MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: PR 27D28;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: AS1551PRO2, SHS 7915PRO, BALU 280PRO, RB 9108PRO, AS 1656PRO2, AG9030PRO, AS 1660PRO, AS1590PRO, AS 1551PRO, AG 9040YG, GNZ 9626PRO, AG9030PRO2, AS1555PRO, NS 90PRO, NS 50PRO, RB 9005PRO, BM 840PRO, RB 9308PRO, AS1555PRO2, LG 6036PRO, AS1555RR2, SHS 7920PRO, RB 9004PRO, CD324PRO, AG9030RR2, AS 1625PRO2, CD 397PRO, ADV 9275PRO, GNZ 9688PRO, BALU 480PRO, RB 9006PRO, LG 6030PRO, ADV 9434PRO, AG 8676PRO2, BALU 280RR2, DKB330PRO, RB9110PRO, AS 1626PRO, AS 1665PRO, GNZ9501PRO, AG 9010, AG 8676PRO, RB 9004RR2, BALU 480RR2, GNZ 9626PRO3, AS1666PRO3, AS1596PROX, LG 6030PRO2, DKB177PROX, AG 8580PRO, AS 1596RR2, RB 9005PRO2, AG8061PRO3, AG 8088PRO, AG8690PRO3, AG8677PRO3, CD 324PRO3, DKB230PRO3, AS1573PRO, DKB 240PRO, DKB 350PRO, NS 50PRO3, LG 6036RR2, AG 9045RR2, AG8070, 4020RR2, AS 1596PRO2, AG 8011PRO, AG 8061RR2, 3400RR2, 3550RR2, 3880RR2, DKB 390, DKB 390PRO, DKB 390PRO2, AS1575PRO3, DKB390PROX, DKB395PRO, AS 1581PRO, AG8780PRO, AS 1596, AG 8088PRO2, DKB 175PRO, 2200RR2, 4200RR2, AG 9045PRO, AG 8061PRO, AG8780PRO3, AS 1598PRO, AG 8061PRO2, AS 1598PRO2, DKB310PRO3, DKB 330, AS1633PRO3, DKB315PRO, DKB285PRO3, AG 8544PRO, DKB290PRO3, DKB 240PRO2, DKB 330RR2, DKB 310PRO, DKB285PRO2, DKB330PRO2, DKB 310PRO2, DKB290PRO, DKB 285PRO, AG7098PROX, AG8070PRO3, RB 9006, AG9025PRO3, AS1633PRO, DKB240PRO3, AG 7088PRO, AG 8021PRO, AG 5055PRO, AG 1051, AG8025RR2, AG 7098PRO, AG8025PRO2, AG 8041PRO, AG7088PROX, DKB340PRO2, AG 7088PRO2, AG 7088RR2, DKB 340PRO, DKB245PRO2, AG9045PRO2, 3080RR2, DKB 245PRO, DKB 177RR2, AG 7088, DKB390PRO3, DKB 390RR2, DKB 177, AG7088PRO3, DKB 177PRO2, AS1555PRO3, DKB395PRO3, DKB250PRO2, AG9030PRO3, DKB 250RR2, AG8677PRO2, AG8580PROX, AG7098PRO2, LG 6030RR2, DKB 250PRO, AS1656PRO3, DKB177PRO, DKB177PRO3, 4600RR2, AG8677PRO, 4440RR2, AS 1575PRO, AS1660PRO3, AS 1572PRO, 2300RR2, AS1677PRO3, BM 780PRO3, SHS7915PRO3, BM950PRO3, 3700RR2, RB 9005PRO3, AS1596PRO3, RB 9005RR2, AS 1633PRO2, DKB290, DKB330PRO3, RB 9108PRO2, AS1757PRO3, RB 9108PRO3, AS1735PRO3, RB 9108RR2, RB 9110RR2, ADV9345PRO3, ADV 9275PRO3, SHS 7920PRO3, BALU 280PRO2, BALU 480PRO2, SHS 7920RR2, BM 840PRO2, CD

324PRO2, CD 324RR2, LG 6030PRO3, NS 90PRO2, NS 90PRO3, RB 9004PRO2, RB 9006PRO2, RB 9006PRO3, RB 9006RR2, RB 9110PRO2, RB 9110PRO3, RB 9077PRO e SHS 7920PRO2;

RIBER - KWS SEMENTES LTDA: RK3115;
RONALDO TORRES VIANNA: RVM 21;
SEMPRE SEMENTES: PRE 22D11, PRE 22T10, PRE 22T10 TP, PRE 22S18 TP, PRE 22S11, PRE 22S11 TP, SX1093, PRE22S18, PRE 22S18 TP2, PRE 22S18 TP3 e PRE2601 TP;

SYNGENTA SEEDS LTDA: Cargo TL, Formula, Fórmula TL, Formula Viptera, Garra Viptera, GSS 41240, GSS 41243, GSS 41490, GSS 41499, GSS 42072, Impacto, Impacto TG, Impacto TLTG Viptera, Maximus TLTG Viptera, RB 6324, SW3949 TL, SX7341 VIP3, SX7331 Viptera, SX7991, SX8332, SX8332 TLTG Viptera, SYN5T78 TLTG Viptera, SYN7205, SYN7205 TG, SYN7205 TLTG Viptera, SYN7316 TLTG Viptera, SYN7316 Viptera, SYN7G17 Viptera, SYN8A98 Viptera, SZ7030 TLTG Viptera, Thunder, Tropical Plus, SOMMA VIP3, SX8110 TLTG Viptera, SX6663 VIP3, Somma, Somma TL, Somma Viptera, SYN7G17 TLTG Viptera, SYN8A98 TLTG Viptera, Formula VIP2, SX7331 TG, SX7991 TLTG Viptera, SX6003 VIP3, SX8394 VIP3, SZ7050 VIP3, SZ7142 TLTG Viptera, SX8442 VIP3, SYN7205 VIP2, SX8934 VIP3, Formula TG e SZ7634 VIP3.

GRUPO II
DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: 2B633PW;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BR 106, BR 205, BR 206, BR 451, BR 473, BRS 1010, BRS 2020, BRS 2022, BRS 2223, BRS 3025, BRS 3035, BRS 4103, BRS 4154, BRS Caimbé, BRS Sol da Manhã, BRS 4104 e BRS 3046;

GENESEEDS: BM 3061;
HELIX SEMENTES LTDA: BM 3063PRO2, SHS 4080, SHS 4060, BM 3063, SHS 5550, SHS 5560, BM 502, SHS 3031, BM 207, SHS 5090, SHS 4070, SHS 7770, BM 709, BM 709PRO2 e BM904;

JOSE FERNANDO MARTINS BORGES: RG 01, RG 02A e RG 03;

LEONARDO MENDONCA TAVARES: 2M60, 2M80, 2M77, 3M51, 4M50, 4M02, 2M88 e 3M40;

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: ANHEMBI;
MONSANTO DO BRASIL LTDA: GNZ 9505RR2, GNZ 9505PRO, GNZ 9505PRO2, BM 915PRO, CD 3715PRO2, BM 650 PRO2, GNZ 9690PRO2, NS 92RR2, NS 92PRO2, LG 6036PRO2, RB 9210RR2, CD 3715RR2, RB 9210, LG6050PRO2, GNZ 9626PRO2, NS 50RR2, NS 50PRO2, GNZ 9626RR2, SHS 7910RR2, GNZ 9690PRO, ADV 9434PRO2, ADV 9434RR2, LG 6038RR2, GNZ 9690RR2, ADV 9275RR2, BM780PRO, RB 9210PRO2, SHS 7910PRO2, LG 6038PRO, NS92PRO, RB 9308YG, RB 9308, LG 6038PRO2, BM 780PRO2, RB 9210PRO3, LG 6033PRO2, LG 6033RR2, LG 6033PRO3, NS 56PRO3, LG 6050PRO3, LG 6050RR2, LG 6033PRO, LG 6038PRO3, LG6036PRO3, CD 3715PRO3, SHS7910PRO3, NS 56PRO e RB 9210PRO;

PRIMAIZ SEMENTES LTDA: PZ 240, PZ 242, PZ 677 e PZ 316;

RIBER - KWS SEMENTES LTDA: K9100, K9200, K9220PRO2, K9600PRO2 e K9800PRO2;
RONALDO TORRES VIANNA: RVM 20 e RVM 40;
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - CATI/DSMM: AL Avaré, AL Piratininga, AL Bandeirante, Al Bianco, CATIVERDE 02 e AL 34;
SEMENTES SELEGRÃOS: ROBUSTO;
SEMPRE SEMENTES: PRE 32D10, SX1076 e SX1086.

PORTARIA Nº 70, MILHO 1ª SAFRA NO ESTADO DE RONDÔNIA

GRUPO I
ADVANTA COMERCIO DE SEMENTES LTDA: ADV9105 PRO, PAC 105, ADV9339, ADV9860PRO, ADV9860, ADV9853 PRO e ADV9853;

CRIAGENE SK PESQUISA E DESENVOLVIMENTO: CR101, CR106, CR120, CRWX01, CR804, CR808, CR102, CR107, CR109, CR113, CRWX02, CRWX03, CRWX04, CRWX05, CRWX06, CrSw01, CrSw02 e CR130;

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: 20A55PW, 20A78PW, 30A37RR, 30A37PW, 30A77PW, 30A91PW, 30A95PW, MG652PW, MG300PW, MG699PW, MG580PW, 2A620PW, 2B512PW, 2B587PW, 2B587RR, 2B610PW, 2B655Hx, 2B655PW, 2B688PW, 2B688RR, 2B710PW, 2B810PW, 2A401PW, 2B210PW, 2B346PW, CD 384, CD 384HR, CD 384PW, CD3612PW, CD3765PW, CD3770PW, 2B647PW, 929V, DB 2B339PW, NEX 5617Hx, NEX 5617PW, MG600PW, MG744PW, CD3410PW, CD3775PW, MG699RR, 2A521PW, 2B640PW, MG711PW e CD384RR;

DU PONT DO BRASIL S.A.: 30F35, 30F35R, 30F35VYHR, 30F53, 30F53E, 30F53R, 30F53VYH, 30F53VYHR, 30R50VYH, 30R50YH, 30S31VYH, 30S31VYHR, BG7037YHR, BG7046, BG7046H, BG7049, BG7049YH, BG7061YHR, BG7542H, BG7720VYHR, P1680YH, P2830VYH, P2866H, P3340VYH, P3340VYHR, P3380HR, P3431, P3431VYH, P3456H, P3456VYH, P3630H, P3646, P3646YHR, P3844H, P3862H, P4285, P4285YH e P4285YHR;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BRS 1055, BRS 1060, BRS 3040 e BRS Gorutuba;

GENESEEDS: BM 3061;
GENEZE SEMENTES S/A: GNZ 2005;

HELIX SEMENTES LTDA: BM3066PRO2, BM 3063PRO2, BM812PRO2, BM815, BM815PRO2, BM855PRO2, SHS7990, SHS7990PRO2, SHS7930PRO2, SHS7939, SHS 4090, BM 820, SHS 5050, SHS 4050, SHS 4070, SHS 4080, BM 502, BM 207, SHS 7770, SHS 7090, SHS 5560, SHS 5090, SHS 5070, SHS 3031, BM810PRO2, BM904, BM812, BM270 e ExtendaxRR2;

LIMAGRAIN BRASIL S.A: LG36701PRO2 e LG6310;
MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: PR 1150, ANHEMBI e PR 27D28;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: AS1551PRO2, AS 1551PRO, NS 90PRO2, AS1590PRO, BALU 280PRO, RB 9108PRO, AS 1656PRO2, AS 1660PRO, AG 9040YG, AG9030PRO, RB 9005PRO, AS1555RR2, NS 90PRO, BM 840PRO, SHS 7920PRO, NS 50PRO, AS1555PRO, GNZ 9626PRO, AG9030PRO2, LG 6036PRO, AS1555PRO2, RB 9308PRO, AS 1660PRO2, ADV 9434PRO, LG 6030PRO, CD 397PRO, RB 9006PRO, AS 1633PRO2, BALU 480PRO, AS 1625PRO2, ADV 9275PRO, RB 9004PRO, AG 8676PRO2, GNZ 9688PRO, CD324PRO, RB9110PRO, BM 840RR2, CD 324PROX, BM 840PROX, AG9030RR2, AG 9010PRO, AS 1626PRO, RB 9004RR2, AG 8676PRO, BALU 480RR2, AS 1665PRO, GNZ9501PRO, BALU 280RR2, RB 9005PROX, GNZ 9626PRO3, RB 9005PRO2, AS1596PROX, AG 8088PRO, AG 8580PRO, AS 1596RR2, NS 50PRO3, 2300RR2, DKB 390, DKB 350PRO, DKB 240PRO, AS1573PRO, DKB230PRO3, CD 324PRO3, AS1666PRO3, DKB 275PRO, DKB250PRO2, AG8677PRO3, LG 6036RR2, AS 1596PRO2, DKB 390PRO, AG8070, 3400RR2, 4000RR2, 3880RR2, AG 8061RR2, DKB390PROX, 3550RR2, AG8061PRO3, AS 1581PRO, AS1575PRO3, 4020RR2, AG8690PRO3, DKB 390PRO2, DKB 175PRO, 2200RR2, AG 9045PRO, AS 1598PRO2, AS 1598PRO, AS 1598, AG 8088PRO2, 3020RR2, 4200RR2, AG8780PRO3, AG 8061PRO2, AG 8061PRO, AG 9045RR2, DKB 310PRO2, DKB285PRO3, AS1652PRO3, DKB310PRO3, DKB 285PRO, AS1652PRO2, DKB315PRO, DKB 240PRO2, DKB 330RR2, AG 8544PRO, DKB285PRO2, DKB330PRO3, AG 8544PRO2, DKB290PRO3, DKB330PRO2, AS1633PRO3, DKB 310PRO, AG8070PRO3, AS1656PRO, AG 5011, AG 8021PRO, RB 9006, 4600RR2, AG 5055PRO, AG 8011PRO, AG7098PROX, AS1633PRO, DKB240PRO3, AG 7098PRO, DKB340PRO2, DKB 340PRO, 3300RR2, 3200RR2, 3080RR2, AG 8041PRO, AG8025RR2, AG8025PRO2, AG 7088PRO2, DKB245PRO2, AG7088PROX, AG9045PRO2, DKB 245PRO, DKB177PROX, DKB 390RR2, DKB395PRO, AG 7088, DKB390PRO3, DKB395PRO3, AG 7088PRO, AS1555PRO3, DKB330PRO, AG9025PRO3, DKB 177PRO2, AG7088PRO3, AG8677PRO2, AG8580PRO3, AG8544PRO3, AG7098PRO2, 4440RR2, DKB177PRO, DKB 177, DKB 177RR2, DKB 250PRO, DKB177PRO3, LG 6030PRO2, AS1656PRO3, LG 6030RR2, AG9030PRO3, AS 1572PRO, AG 8500PRO2, AG 7088RR2, AS 1575PRO, AG8677PRO, AG 8500PRO, AS 1642 PRO2, AS1660PRO3, AG9000PRO3, AS1677PRO3, DKB290PRO, BM 780PRO3, SHS7915PRO3, BM950PRO3, LG 6304PRO, 3700RR2, RB 9005PRO3, AS1596PRO3, RB 9005RR2, RB 9108PRO2, RB 9108PRO3, RB 9108PROX, RB 9108RR2, RB 9110RR2, ADV9345PRO3, ADV 9275PRO3, SHS 7920PRO3, BALU 280PRO2, SHS 7920RR2, BALU 480PRO2, BM 840PRO2, CD 324PRO2, CD 324RR2, LG 6030PRO3, NS 90PRO3, RB 9004PRO2, RB 9006PRO2, RB 9006RR2, RB 9006PRO3, RB 9110PRO2, RB 9077PRO, SHS 7915PRO e SHS 7920PRO2;

NIDERA: BX970;
RIBER - KWS SEMENTES LTDA: Balu 188;
SEMPRE SEMENTES: PRE 22D11, PRE 22T10, PRE 22T10 TP, PRE 22S18 TP, PRE 22S11, PRE 22S11 TP, SX1093, PRE22S18, PRE 22S18 TP2, PRE 22S18 TP3 e PRE2601 TP;
SYNGENTA SEEDS LTDA: 3040VIP3, Balu 178, Balu 184, BALU 551, Balu 580, BALU 761, Cargo TL, CD 308, Celeron TL, Formula, Fórmula TL, Formula Viptera, Garra Viptera, Impacto, Impacto TG, Impacto TLTG Viptera, Maximus TLTG Viptera, Penta TLTG Viptera, SG 6015, SG 6418, SYN7205, SYN7205 TG, SYN7205 TLTG Viptera, SYN7316 TLTG Viptera, SYN7316 Viptera, SYN7G17 Viptera, SYN8A98 Viptera, SOMMA VIP3, Somma, Somma TL, Somma Viptera, SYN7G17 TLTG Viptera, SYN8A98 TLTG Viptera, Formula VIP2, SYN7205 VIP2 e Formula TG.

GRUPO II
AGRO-SENA SEMENTES LTDA: LAVRADOR;
COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRICOLA LTDA: CD 393;
DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: 2B877PW e 2B633PW;
EMBRAPA MILHO E SORGO: BR 106, BR 451, BR 473, BRS 1010, BRS 2020, BRS 2223, BRS 4103, BRS 4154, BRS Sol da Manhã, BRS Caimbé e BRS 4104;
GENEZE SEMENTES S/A: GNZ7210PRO2, GNZ7280PRO2, GNZ7280, GNZ 2005, GNZ 2004, GNZ7210 e GNZ 2005 YG;

HELIX SEMENTES LTDA: BM 810, BM 709 e BM 709PRO2;

INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: IPR 114 e IPR 164;

JOSE FERNANDO MARTINS BORGES: RG 01, RG 02A e RG 03;

LEONARDO MENDONCA TAVARES: 2M60, 2M80, 2M77, 3M51, 4M50, 4M02, 2M88 e 3M40;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: CD 3715PRO, BM 780PRO2, BM 915PRO, GNZ 9505PRO, GNZ 9505RR2, BM 650 PRO2, CD 3715PRO2, GNZ 9505PRO2, BM 650 PRO2, LG 6033PRO2, NS 92PRO2, LG6050PRO2, NS 92RR2, CD 3715RR2, GNZ 9690PRO2, LG 6036PRO2, GNZ 9626PRO2, NS 50RR2, NS 50PRO2, GNZ 9626RR2, LG 6038RR2, ADV 9434RR2, ADV 9434PRO2, GNZ 9690RR2, ADV 9275RR2, SHS 7910RR2, GNZ 9690PRO, BM780PRO, BM780RR2, RB 9210PRO2, LG 6038PRO, SHS 7910PRO2, NS92PRO, RB 9110PRO3, RB 9210PRO3, LG 6038PRO2, NS 56RR2, LG 6033PRO3, LG 6033RR2, LG 6050RR2, LG 6050PRO3, NS 56PRO3, LG 6033PRO, CD 3715PRO3, LG6036PRO3, LG 6038PRO3, SHS7910PRO3, NS 56PRO e RB 9210PRO;



NIDERA: BX1200, BX1280 e BX1293;
PRIMAIZ SEMENTES LTDA: PZ 204;
RIBER - KWS SEMENTES LTDA: GNZ 9506, GNZ 9510, K9100, K9200, K9220PRO2, K9600PRO2, K9800PRO2 e R9330PRO2;
RONALDO TORRES VIANNA: RVM 20 e RVM 40;
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - CATI/DSMM: AL Avaré, AL Piratininga, AL Bandeirante, Al Bianco, CATIVERDE 02 e AL 34;
SEMENTES SELEGRÃOS: ROBUSTO;
SEMPRE SEMENTES: PRE 32D10, SX1076 e SX1086.

PORTARIA Nº 71, MILHO 1ª SAFRA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GRUPO I
CRIAGENE SK PESQUISA E DESENVOLVIMENTO: CR101, CR106, CR120, CRWX01, CR804, CR808, CR102, CR107, CR109, CR113, CRWX02, CRWX03, CRWX04, CRWX05, CRWX06, CrSw01, CrSw02 e CR130;

DU PONT DO BRASIL S.A.: 32R22H, 32R22YHR, 32R48VYHR, 32R48YH, BG7049, BG7049YH, BG7060, BG7060H, BG7060HR, BG7060YH, BG7061YHR, BG7318YH, P1630, P1630H, P1680YH, P2530, P2866H, P3431VYH, P3456H, P3646, P3646YHR e P1680VYH;

GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA: XAP4511;

LIMAGRAIN BRASIL S.A: LG36701PRO2 e LG6310;
MELHORAMENTO AGROPASTORIL LTDA: AM 4001, AM 4002 e AM 4003;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: NS 90PRO2, SHS 7915PRO, AS 1551, AS1551PRO2, AS 1551PRO, LG 6304PRO, AS1656PRO, AG9030PRO, AG 9040YG, AS 1660PRO, AS 1572PRO, AS1590PRO, AS 1656PRO2, AS 1590, AS1555PRO, AS1555RR2, SHS 7920PRO, LG 6304YG, AS1555PRO2, NS 50PRO, BM 840PRO, RB 9005PRO, AG9030PRO2, RB 9308PRO, AG 8676PRO2, CD 397PRO, LG 6030, LG 6030PRO, RB 9006PRO, ADV 9275PRO, AS 1625PRO2, RB 9004PRO, AG9030RR2, CD324PRO, AG 9010PRO, AG 9010, RB 9110YG, RB9110PRO, GNZ9501PRO, AS 1665PRO, RB 9004RR2, GNZ 9505YG, AG 8676PRO, DKB330PRO, AG 8061RR2, AS1666PRO3, AG 8088PRO, AS 1661PRO, AS1596PROX, AG8780PRO, LG 6036PRO, AS 1596RR2, GNZ 9626PRO3, AS 1656, RB 9005PRO2, AS1661PRO3, CD 324PRO3, DKB250PRO2, AG8677PRO3, LG 6036RR2, NS 50PRO3, DKB 390, DKB 350PRO, DKB 240PRO, DKB 240, AS1573PRO, DKB230PRO3, DKB285PRO2, 4020RR2, 3880RR2, DKB 390PRO, DKB390PRO3, AS1575PRO3, AS 1581PRO, DKB 390RR2, DKB395PRO, AG8690PRO3, AG8780, AS 1596PRO2, AG 8061, 3400RR2, 3550RR2, 3700RR2, DKB 177, 3020RR2, AG8780PRO3, 2200RR2, AG 8088PRO2, 4440RR2, AS 1575, AG 9045PRO, AG 8061PRO, AG7088PRO3, AS1633PRO3, AG 8061PRO2, DKB 175PRO, AS 1598PRO2, 3110RR2, AS1642PRO3, AG8500RR2, DKB290, AS1642PROX, DKB290PRO3, DKB330PRO2, AG8088PROX, DKB315PRO, DKB 330RR2, DKB 310PRO2, DKB290PRO, DKB285PRO3, AG 5011YG, AG 1051, AG 8021PRO, CD 324PRO2, DKB 240RR2, AG 8011PRO, DKB240PRO3, AG 8025, AG 8025PRO, AS1633PRO, AG8061PRO3, AG 5011, AG9000PRO3, AG 7088PRO2, 3200RR2, DKB 177PRO2, AG9045PRO2, AG 7088RR2, DKB340PRO2, AS1677PRO3, AG 8041PRO, AG8025RR2, AG8025PRO2, DKB 245PRO, AG 9045, DKB390PROX, AG9025PRO3, DKB 390PRO2, DKB177PRO3, DKB 250PRO, DKB 245RR2, AS1656RR2, AG7098PRO2, AG 9045RR2, AS1555PRO3, DKB395PRO3, DKB 250, DKB177PROX, AG9045PRO3, LG 6030PRO2, AS1656PRO3, DKB245PRO2, DKB 177RR2, DKB 250RR2, DKB 275PRO, LG 6030RR2, DKB 285PRO, DKB177PRO, DKB 240PRO2, AG8677PRO2, AG9030PRO3, AS 1570, 2300RR2, AS 1575PRO, AS1660PRO3, 4600RR2, AS 1642 PRO2, DKB 330, AS1757PRO3, 8351PRO3, DKB310PRO3, AS 1598, 8304PRO3, RB 9005PRO3, RB 9005RR2, AS1596PRO3, RB 9108PRO, RB 9108PRO2, DKB330PRO3, RB 9108PRO3, RB 9108RR2, ADV 9275PRO3, BALU 280PRO, SHS 7920RR2, BALU 280PRO2, LG 6030PRO3, NS 90PRO, RB 9004PRO2, RB 9006PRO2, RB 9006RR2, RB 9110PRO2, RB 9110PRO3, RB 9077PRO, SHS 7920PRO2, SHS 7920PRO3 e AG 5055PRO;

PRODUTORA E COMERCIAL AGRÍCOLA ARAPON-GAS LTDA: Balu297, Balu198, Balu460, Balu434 e Balu293;

SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA: XB 9003 Bt, 90XB06 Bt, XB 9003, 90XB06 e XB 7253;

SEMPRE SEMENTES: PRE 22D11, PRE 22T10, PRE 22T10 TP, PRE 22S18 TP, PRE 22S11, PRE 22S11 TP, SX1093, PRE22S18, PRE 22S18 TP2, PRE 22S18 TP3 e PRE2601 TP;

SYNGENTA SEEDS LTDA: 3040VIP3, Cargo TL, Celeron TL, Formula, Fórmula TL, Formula Viptera, Garra Viptera, GSS 3969, GSS 41240, GSS 41243, GSS 41490, GSS 41499, GSS 42072, Impacto, Impacto TG, Impacto TLTG Viptera, Maximus TLTG Viptera, Penta TLTG Viptera, RB 6324, SW3949 TL, SX7331, SX7341 VIP3, SX7331 Viptera, SX7991, SX8332, SX8332 TLTG Viptera, SYN5T78 TLTG Viptera, SYN7205, SYN7205 TG, SYN7205 TLTG Viptera, SYN7316 TLTG Viptera, SYN7316 Viptera, SYN7G17 Viptera, SYN8A98 Viptera, SZ7030 TLTG Viptera, Thunder, Tropical Plus, SOMMA VIP3, SX8110 TLTG Viptera, Somma, Somma TL, Somma Viptera, SYN7G17 TLTG Viptera, SYN8A98 TLTG Viptera, Formula VIP2, SX7331 TG, SX7991 TLTG Viptera, SX6003 VIP3, SX8394 VIP3, SY6222 VIP3, SZ7050 VIP3, SW8014 VIP3, SW8054 VIP3, Formula TG, SW8044 VIP3, SZ7634 VIP3, SW5004 VIP3, SW5034 VIP3, SW8064 VIP3, SW8074 VIP3, SX6552 VIP3, SX8555 VIP3, SX8773 VIP3 e SZ7684 VIP3.

GRUPO II
ADVANTA COMERCIO DE SEMENTES LTDA: ADV9105 PRO, PAC 105, ADV9860 PRO e ADV9860;
AGROINDUSTRIAL JK: AO 1052;
COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRICOLA LTDA: CD 3408 Hx e CD 3344Hx;

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: 20A55PW, 20A78PW, 30A37RR, 30A37PW, 30A77PW, 30A95PW, MG652PW, MG300PW, MG699PW, MG580PW, 2A620PW, 2B433PW, 2B512PW, 2B587PW, 2B587RR, 2B610PW, 2B655Hx, 2B655PW, 2B688PW, 2B688RR, 2B710PW, 2B810PW, 2B877PW, Dow WxA504, 2A401PW, 2B210PW, 2B346PW, CD 384, CD 384HR, CD 384PW, CD33612PW, CD3765PW, CD3770PW, 2B647PW, 929V, DB 2B339Hx, DB 2B339PW, NEX 5617Hx, NEX 5617PW, 30A91PW, MG600PW, MG744PW, CD3410PW, CD3775PW, 2B633PW, MG699RR, MG320PW, 2A521PW e CD384RR;

DU PONT DO BRASIL S.A.: 30B30H, 30F35, 30F35R, 30F35VYHR, 30F53, 30F53E, 30F53R, 30F53VYH, 30F53VYHR, 30R50VYH, 30R50YH, 30S31VYH, 30S31VYHR, BG7046, BG7046H, BG7046YH, P3271H, P3862H, P4285YH e P4285YHR;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BR 206, BR 451, BR 473, BRS Missões, BRS Planalto, BRS Sol da Manhã, BRS Vivi e BRS 4104;

EPAGRI: SCS154 Fortuna, SCS155 Catarina e SCS156 Colorado;

FEPAGRO: Fepagro 22, S-268, S-265, S-397 e RS 20;
GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA: AP 8203 e AP6005;

GENESEEDS: BM 3061;
GENEZE SEMENTES S/A: GNZ7210PRO2, GNZ7280PRO2, GNZ7280, GNZ 2005, GNZ 2004, GNZ7210 e GNZ 2005 YG;

HELIX SEMENTES LTDA: BM3066PRO2, BM 3063PRO2, BM812PRO2, BM815, BM815PRO2, BM855PRO2, SHS7990, SHS7990PRO2, SHS7930PRO2, SHS7939, BM 810, SHS 4070, SHS 4050, SHS 5050, SHS 4090, BM 3063, BM 911, SHS 5560, SHS 7080, SHS 5550, SHS 7070, BM 3066, SHS 5090, SHS 4060, SHS 4080, SHS 7770, SHS 5070, BM 502, SHS 7090, SHS 5080, SHS 3031, BM 207, BM 709PRO2, BM810PRO2, BM904, BM812, BM270 e ExtendaxRR2;

INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: IPR 114, IPR 164 e IPR 127;

JOSE FERNANDO MARTINS BORGES: RG 01, RG 02A e RG 03;

LEONARDO MENDONCA TAVARES: 2M60, 2M80, 2M77, 3M51, 4M50, 4M02, 2M88 e 3M40;

MELHORAMENTO AGROPASTORIL LTDA: AM 811, AM 997, MS 2013 e AM 9724;

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: PR 27D28, PR 3350 e ANHEMBI;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: BM 915PRO, NS 56PRO, GNZ 9505PRO, CD 3715PRO, CD 3715PRO2, LG 6033PRO2, LG6050PRO2, RB 9210, NS 92PRO2, RB 9210RR2, RB 9210PRO, SG 6030YG, NS 50RR2, NS 50PRO2, ADV 9275RR2, ADV 9434PRO2, GNZ 9690PRO, BM780PRO, SHS 7910RR2, RB 9308, RB 9210PRO2, SHS 7910PRO2, LG 6038PRO, NS92PRO, NS 56PRO3, GNZ 9626RR2, RB 9210PRO3, BM 780PRO2, GNZ 9505RR2, LG 6038PRO2, LG 6033PRO, LG 6033PRO3, LG 6033RR2, LG 6050RR2, LG 6033, GNZ 9505PRO2, CD 3715PRO3, GNZ 9626PRO2, LG 6050PRO3, BM 650 PRO2, RB 9308YG e NS 56PRO2;

NIDERA: BX1200, BX945, BX898, BX970, BX1280, BX1293, BX898YG, BX907YG, BX970YG, BX940YG, BX710YG e NS70;

PRIMAIZ SEMENTES LTDA: PZ 240, PZ 242, e PZ 677;
RIBER - KWS SEMENTES LTDA: DG 501, DG 601, FTH 510, DG 213, SG 6010, FTH 960, SG 6011, ATL 100, ATL 200, SM 505, SM 511, ATL 110, SG 6302, DG 627, ATL 300S, SM 966, ATL 310, ATL 400, GNZ 9506, GNZ 9510, RK3014, ATL 120, Balu 188, K9100, K9200, K9500PRO2, R9080 e R9330PRO2;

RONALDO TORRES VIANNA: RVM 40;
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - CATI/DSMM: AL Avaré, AL Piratininga, AL Bandeirante, Al Bianco, CATIVERDE 02 e AL 34;

SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA: XB 6012, XB 8018 Bt, XB 7253 Bt, XB 7116 Bt, XB 8010 Bt, XB 8030 Bt, 60XB14 Bt, XB 6012 Bt, XB 8010, 60XB14, XB 7116, XB 8030 e XB 8018;

SEMENTES SELEGRÃOS: ROBUSTO;
SEMILHA AGRONEGOCIOS: MS3022 e S8044;
SEMPRE SEMENTES: PRE 32D10, SX1076 e SX1086;
SYNGENTA SEEDS LTDA: Balu 178, Balu 184, BALU 551, Balu 580, BALU 761, CD 308, SG 150, SG 6015, SG 6418, SX6663 VIP3, SW8004 VIP3 e SX8934 VIP3.

GRUPO III
EPAGRI: SCS153 Esperança;
FEPAGRO: FEPAGRO 21;
INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: IPR

119.

PORTARIA Nº 72, MILHO 1ª SAFRA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO I
CRIAGENE SK PESQUISA E DESENVOLVIMENTO: CR101, CR106, CR120, CRWX01, CR804, CR808, CR102, CR107, CR109, CR113, CRWX02, CRWX03, CRWX04, CRWX05, CRWX06, CrSw01, CrSw02 e CR130;

DU PONT DO BRASIL S.A.: 32R22H, 32R22YHR, 32R48VYHR, 32R48YH, BG7049, BG7049YH, BG7060, BG7060H, BG7060HR, BG7060YH, BG7061YHR, BG7318YH, P1630, P1630H, P1680VYH, P1680YH, P2530, P2866H, P3431VYH, P3456H, P3646 e P3646YHR;

LIMAGRAIN BRASIL S.A: LG36701PRO2 e LG6310;
MELHORAMENTO AGROPASTORIL LTDA: AM 4001, AM 4002 e AM 4003;

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: ZNT 1530;
MONSANTO DO BRASIL LTDA: AS 1551PRO, LG 6304PRO, NS 90PRO2, AS 1551, AS1551PRO2, AG 9040YG, AS 1572PRO, AS1590PRO, AS 1660PRO, AS 1656PRO2, AG9030PRO, AS 1590, AS1656PRO, RB 9005PRO, NS 50PRO, SHS 7920PRO, AS1555RR2, AS1555PRO2, RB 9308PRO, BM 840PRO, LG 6304YG, AS1555PRO, CD 397PRO, RB 9006PRO, RB 9004PRO, AG9030RR2, LG 6030, ADV 9275PRO, LG 6030PRO, AS 1625PRO2, CD324PRO, AG 8676PRO2, AS 1665PRO, GNZ 9505YG, GNZ9501PRO, AG 9010PRO, AG 8676PRO, DKB330PRO, RB 9110YG, RB 9004RR2, RB9110PRO, AG 9010, AS1661PRO3, LG 6036PRO, AS 1656, AS1666PRO3, AS1596PROX, RB 9005PRO2, GNZ 9626PRO3, AS 1596RR2, AG 8088PRO, DKB285PRO2, DKB 240PRO, DKB 275PRO, DKB 350PRO, AG8677PRO3, DKB 390, DKB 240, LG 6036RR2, DKB230PRO3, NS 50PRO3, AS1573PRO, 4020RR2, 3880RR2, AG 8061, AG 8061RR2, DKB390PRO3, DKB 240RR2, 3700RR2, AS 1596PRO2, AS1575PRO3, AG8780, 3400RR2, AG8690PRO3, DKB 390PRO, AS 1581PRO, 3550RR2, DKB395PRO, DKB390PROX, 2200RR2, AG8780PRO3, AG 9045PRO, AS1633PRO3, AS 1598PRO2, AG 8088PRO2, 3020RR2, AG 8061PRO2, AG 8061PRO, AG8780PRO, DKB 177, DKB 175PRO, AS 1575, AG7088PRO3, 3110RR2, DKB 330RR2, DKB315PRO, AS1642PROX, AS1642PRO3, AS 1642 PRO2, AG8500RR2, AG8088PROX, DKB 310PRO2, DKB290PRO3, DKB290PRO, DKB285PRO3, DKB290, DKB330PRO2, AG 8025, AG 9045, AG 8021PRO, AG 8025PRO, AG 5011, DKB240PRO3, AS 1633PRO2, CD 324PRO2, AG 5011YG, AS1633PRO, DKB 340PRO, AG 1051, AG9000PRO3, AG9025PRO3, AG 8011PRO, AG8061PRO3, AG 7088PRO2, AG8025PRO2, AG8025RR2, AG 8041PRO, 3200RR2, AS1677PRO3, DKB340PRO2, DKB 177PRO2, AG9045PRO3, AG9045PRO2, DKB 245PRO, DKB245PRO2, DKB 390PRO2, DKB177PROX, AG 9045RR2, DKB 390RR2, DKB 245RR2, AG 7088RR2, DKB 250PRO, AS1656RR2, AG7098PRO2, DKB 177RR2, AS1555PRO3, DKB395PRO3, DKB 250, DKB 250RR2, DKB177PRO, DKB 240PRO2, AS1656PRO3, 4440RR2, AG8677PRO2, LG 6030PRO2, DKB 285PRO, DKB250PRO2, LG 6030RR2, AS 1570, DKB177PRO3, AG9030PRO3, AS1660PRO3, AS 1575PRO, CD 324PRO3, 2300RR2, 4600RR2, AG9030PRO2, AS 1661PRO, DKB 330, AS1757PRO3, 8351PRO3, DKB310PRO3, AS 1598, 8304PRO3, AS1777PRO3, RB 9005PRO3, RB 9005RR2, AS1596PRO3, RB 9108PRO, RB 9108PRO2, DKB330PRO3, RB 9108PRO3, RB 9108RR2, ADV 9275PRO3, BALU 280PRO, SHS 7920RR2, BALU 280PRO2, BM 780PRO3, LG 6030PRO3, NS 90PRO, RB 9004PRO2, RB 9006PRO2, RB 9006RR2, RB 9110PRO2, RB 9110PRO3, RB 9077PRO, SHS 7915PRO, SHS 7920PRO2, SHS 7920PRO3 e AG 5055PRO;

PRODUTORA E COMERCIAL AGRÍCOLA ARAPON-GAS LTDA: Balu297, Balu198, Balu460, Balu434 e Balu293;

SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA: 90XB06 Bt, XB 9003 Bt, XB 9003, 90XB06, XB 7253 Bt e XB 7253;

SEMPRE SEMENTES: PRE 22D11, PRE 22T10, PRE 22T10 TP, PRE 22S18 TP, PRE 22S11, PRE 22S11 TP, SX1093, PRE22S18, PRE 22S18 TP2, PRE 22S18 TP3 e PRE2601 TP;

SYNGENTA SEEDS LTDA: 3040VIP3, Cargo TL, Celeron TL, Formula, Fórmula TL, Formula Viptera, Garra Viptera, GSS 3969, GSS 41240, GSS 41243, GSS 41490, GSS 41499, GSS 42072, Impacto, Impacto TG, Impacto TLTG Viptera, Maximus TLTG Viptera, Penta TLTG Viptera, RB 6324, SW3949 TL, SX7331, SX7341 VIP3, SX7331 Viptera, SX7991, SX8332, SX8332 TLTG Viptera, SYN5T78 TLTG Viptera, SYN7205, SYN7205 TG, SYN7205 TLTG Viptera, SYN7316 TLTG Viptera, SYN7316 Viptera, SYN7G17 Viptera, SYN8A98 Viptera, SZ7030 TLTG Viptera, Thunder, Tropical Plus, SOMMA VIP3, SX8110 TLTG Viptera, Somma, Somma TL, Somma Viptera, SYN7G17 TLTG Viptera, SYN8A98 TLTG Viptera, Formula VIP2, SX7331 TG, SX7991 TLTG Viptera, SX6003 VIP3, SX8394 VIP3, SY6222 VIP3, SZ7050 VIP3, SW8014 VIP3, SW8054 VIP3, Formula TG, SW8044 VIP3, SZ7634 VIP3, SW5004 VIP3, SW5034 VIP3, SW8064 VIP3, SW8074 VIP3, SX6552 VIP3, SX8555 VIP3, SX8773 VIP3 e SZ7684 VIP3.

GRUPO II
ADVANTA COMERCIO DE SEMENTES LTDA: ADV9105 PRO, PAC 105, ADV9860PRO e ADV9860;
AGROINDUSTRIAL JK: AO 1052;
COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRICOLA LTDA: CD 3408 Hx e CD 3344Hx;

DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA: DSS 1001;

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: 20A55PW, 20A78PW, 30A37RR, 30A37PW, 30A77PW, 30A91PW, 30A95PW, MG652PW, MG300PW, MG699PW, MG580PW, 2A620PW, 2B433PW, 2B512PW, 2B587PW, 2B587RR, 2B610PW, 2B655Hx, 2B655PW, 2B688PW, 2B688RR, 2B710PW, 2B810PW, 2B877PW, Dow WxA504, 2A401PW, 2B210PW, 2B346PW, CD 384, CD 384HR, CD 384PW, CD3612PW, CD3765PW, CD3770PW, 2B647PW, 929V, DB 2B339Hx, DB 2B339PW, NEX 5617Hx, NEX 5617PW, MG600PW, MG744PW, CD3410PW, CD3775PW, 2B633PW, MG699RR, MG320PW, 2A521PW e CD384RR;

DU PONT DO BRASIL S.A.: 30B30H, 30F35, 30F35R, 30F35VYHR, 30F53, 30F53E, 30F53R, 30F53VYH, 30F53VYHR, 30R50VYH, 30R50YH, 30S31VYH, 30S31VYHR, BG7046, BG7046H, BG7046VYH, P3271H, P3862H, P4285YH e P4285YHR;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BR 106, BR 206, BR 451, BR 473, BRS Missões, BRS Planalto, BRS Sol da Manhã e BRS 4104;

EPAGRI: SCS154 Fortuna, SCS155 Catarina e SCS156 Colorado;

FEPAGRO: S-265, S-268, Fepagro 22, RS 20 e S-397;
GENESEEDS: BM 3061;
GENEZE SEMENTES S/A: GNZ7210PRO2, GNZ7280PRO2, GNZ7280, GNZ 2005, GNZ 2004, GNZ7210 e GNZ 2005 YG;

HELIX SEMENTES LTDA: BM3066PRO2, BM 3063PRO2, BM812PRO2, BM815, BM815PRO2, BM855PRO2, SHS7990, SHS7990PRO2, SHS7930PRO2, SHS7939, SHS 4070, SHS 5050, SHS 4050, BM 3063, SHS 4090, BM 911, SHS 4080, BM 3066, BM 810, SHS 4060, BM 207, BM 502, SHS 3031, SHS 5070, SHS 5080, SHS 5090, SHS 5550, SHS 5560, SHS 7070, SHS 7080, SHS 7090, SHS 7770, BM 709PRO2, BM810PRO2, BM904, BM812, BM270 e ExtendaxRR2;

INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: IPR 114, IPR 164 e IPR 127;

JOSE FERNANDO MARTINS BORGES: RG 01, RG 02A e RG 03;

LEONARDO MENDONCA TAVARES: 2M60, 2M80, 2M77, 3M51, 4M50, 4M02, 2M88 e 3M40;

MELHORAMENTO AGROPASTORIL LTDA: AM 811, AM 997, MS 2013 e AM 9724;

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: PR 27D28, PR 3350 e ANHEMBI;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: NS 56PRO, BM 915PRO, CD 3715PRO2, LG 6033PRO2, GNZ 9505PRO, CD 3715PRO, SG 6030YG, RB 9210RR2, RB 9210, NS 92PRO2, RB 9210PRO, LG6050PRO2, NS 50RR2, NS 50PRO2, SHS 7910RR2, ADV 9434PRO2, ADV 9275RR2, BM780PRO, GNZ 9690PRO, SHS 7910PRO2, RB 9210PRO2, LG 6038PRO, RB 9308YG, RB 9308, NS92PRO, NS 56PRO3, BM 780PRO2, GNZ 9505RR2, GNZ 9626RR2, LG 6038PRO2, RB 9210PRO3, LG 6050RR2, LG 6033PRO3, LG 6033PRO, LG 6050PRO3, LG 6033RR2, LG 6033, GNZ 9626PRO2, GNZ 9505PRO2, CD 3715PRO3, BM 650 PRO2 e NS 56PRO2;

NIDERA: BX1200, BX945, BX898, BX970, BX1280, BX1293, BX898YG, BX907YG, BX970YG, BX940YG, BX710YG e NS70;

PRIMAIZ SEMENTES LTDA: PZ 204, PZ 240, PZ 242, PZ 677 e PZ 316;

RIBER - KWS SEMENTES LTDA: DG 501, DG 601, FTH 510, DG 213, SG 6010, FTH 960, SG 6011, ATL 100, ATL 200, SM 511, ATL 110, SG 6302, DG 627, ATL 300S, SM 966, ATL 310, ATL 400, GNZ 9506, GNZ 9510, RK3014, ATL 120, SM 505, Balu 188, K9100, K9200, K9500PRO2, R9080 e R9330PRO2;

RONALDO TORRES VIANNA: RVM 40;
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - CATI/DSMM: AL Avaré, AL Piratininga, AL Bandeirante, Al Bianco, CATIVERDE 02 e AL 34;

SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA: XB 6012, XB 7116, XB 6012 Bt, XB 7116 Bt, XB 8018 Bt, 60XB14 Bt, XB 8010 Bt, XB 8030 Bt, XB 8018, 60XB14, XB 8030 e XB 8010;

SEMENTES SELEGRÃOS: ROBUSTO;
SEMILHA AGRONEGOCIOS: S8044 e MS3022;
SEMPRE SEMENTES: PRE 32D10, SX1076 e SX1086;
SYNGENTA SEEDS LTDA: Balu 178, Balu 184, BALU 551, Balu 580, BALU 761, CD 308, SG 150, SG 6015, SG 6418, SX6663 VIP3, SW8004 VIP3 e SX8934 VIP3.

GRUPO III
EPAGRI: SCS153 Esperança;
FEPAGRO: FEPAGRO 21;
INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: IPR 119.

PORTARIA Nº 73, MILHO 1ª SAFRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO I
CRIAGENE SK PESQUISA E DESENVOLVIMENTO: CR101, CR106, CRWX01, CR804, CR808, CR102, CR107, CR109, CR113, CRWX02, CRWX03, CRWX04, CRWX05, CRWX06, CrSw01, CrSw02 e CR130;

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: MG320PW;

DU PONT DO BRASIL S.A.: 30B30H, 30F35, 30F35R, 30F35VYHR, 30F53, 30F53E, 30F53R, 30F53VYH, 30F53VYHR, 30R50VYH, 30R50YH, 30S31VYH, 30S31VYHR, 32R22H, 32R22YHR, 32R48VYHR, 32R48YH, BG7046, BG7046H, BG7046VYH, BG7049, BG7049YH, BG7060, BG7060H, BG7060HR, BG7060YH, BG7061YHR, BG7318YH, BG7542H, BG7640VYH, BG7720VYHR, P1630, P1630H, P1680YH, P2530, P2866H, P3271H, P3340VYH, P3340VYHR, P3380HR, P3431, P3431VYH, P3456, P3456H, P3456VYH, P3630H, P3646, P3646YHR, P3844H, P3862H, P4285, P4285YH, P4285YHR e P2830VYH;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BRS 1055, BRS 1060, BRS 3040 e BRS Gorutuba;

HELIX SEMENTES LTDA: BM815, BM815PRO2, SHS 5050, SHS 4090, SHS 7080, SHS 7090, BM 620, SHS 5070, BM270

IAC: IAC 8333, IAC 8390, IAC Airan, IAC 3330, IAC 8046, IAC 268, IAC 367, IAC 9015 e IAC 8077;

LIMAGRAIN BRASIL S.A: LG36701PRO2 e LG6310;
MELHORAMENTO AGROPASTORIL LTDA: AM 4003;
MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: ZNT 1530 e BioZ 2365;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: GNZ 9505PRO, LG 6304PRO, BALU 280PRO, AS 1551PRO, NS 90PRO2, AS1551PRO2, AS 1551, SHS 7915PRO, AS1590PRO, RB 9110, AS 1590, AS 1660PRO, AG 9030, AG9030PRO, AG 9040, AG 9040YG, AS 1656PRO2, AS1656PRO, AS1555PRO, LG 6036PRO, LG 6304YG, NS 50PRO, NS 90PRO, GNZ 9626PRO, AG9030PRO2, RB 9004PRO, AS1555PRO2, RB 9005PRO, AS1555RR2, BM 840PRO, SHS 7920PRO, RB 9308PRO, LG 6030, ADV 9434PRO, AG 8676PRO2, CD324PRO, AS 1660PRO2, AG9030RR2, AS 1625PRO2, CD 397PRO, ADV 9275PRO, GNZ 9688PRO, BALU 480PRO, RB 9006PRO, LG 6030PRO, RB 9110YG, GNZ9501PRO, AG 9010, AG 8676PRO, RB 9004RR2, BALU 480RR2, BALU 280RR2, DKB330PRO, ADV 9275PROX, RB9110PRO, AS 1626PRO, GNZ 9505YG, AS 1665PRO, AG 9010PRO, AG 8580PRO, RB 9005PRO2, AS 1656, AS1596PROX, AS 1596RR2, AG 8088PRO, AG8061PRO3, AS1666PRO3, AG8780, AG9045PRO3, AS1661PRO3, AG8780PRO, GNZ 9626PRO, AS 1661PRO, AG9000PRO3, NS 50PRO3, DKB 240, AG8677PRO3, DKB 350PRO, LG 6036RR2, AS 1570, DKB 240PRO, DKB250PRO2, DKB 390, DKB 275PRO, AS1573PRO, CD 324PRO3, DKB 285, DKB395PRO, 4020RR2, AG8690PRO3, AS 1596PRO2, AS1575PRO3, AS 1581PRO, DKB 240RR2, 3770RR2, 3700RR2, DKB390PRO3, 3550RR2, DKB390PROX, DKB 390PRO, AG 8061, DKB 390RR2, 3880RR2, AG 8061RR2, AS 1596, AG 8061PRO2, AG8780PRO3, AS1633PRO3, 2300RR2, AS 1598PRO, AG 9045PRO, DKB 175PRO, AS 1598, 4200RR2, 3020RR2, AG 8061PRO, AS 1575, AG 8088PRO2, 3110RR2, AG7088PRO3, 2200RR2, AS 1598PRO2, DKB 310PRO2, DKB 310PRO, AG 8544PRO, AG 8544PRO2, AS 1642 PRO2, AS1642PRO3, AS1642PROX, AS1652PRO3, DKB310PRO3, DKB315PRO, DKB 330, DKB330PRO2, DKB330PRO3, DKB 330RR2, DKB285PRO2, DKB 285RR2, DKB290, DKB290PRO, DKB290PRO3, AG8088PROX, AS 1596PRO, AG 8025PRO, AG8070PRO3, RB 9006, DKB240PRO3, AG8025PRO2, AS1633PRO, AG 5011YG, AG 5011, AG 8011PRO, AG 5055PRO, AG 1051, AG 8021PRO, 4600RR2, AG 8025, AG7098PROX, AG 7088PRO, 3300RR2, DKB 340PRO, AG9045PRO2, 3400RR2, DKB340PRO2, AG8025RR2, DKB245PRO2, AG7088PROX, 3080RR2, DKB 245PRO, AG 7098PRO, 3200RR2, AG 8041PRO, DKB 177PRO2, AS1677PRO3, DKB 390PRO2, AG 7088PRO2, DKB177PROX, DKB395PRO3, AG 7088, AG 7088RR2, AG 9045, AG7098PRO2, AS1555PRO3, AG9025PRO3, DKB 250, AS1656RR2, DKB 177, DKB 177RR2, DKB 250RR2, DKB 285PRO, DKB285PRO3, DKB177PRO, 4440RR2, DKB 240PRO2, AG8070, AG8580PROX, AG8677PRO2, AG9030PRO3, LG 6030RR2, LG 6030PRO2, AS1656PRO3, DKB177PRO3, DKB 245RR2, DKB 250PRO, AG 9045RR2, AS1660PRO3, AS 1575PRO, AG8677PRO, AG 8500PRO2, AG8500RR2, AG 8500PRO, AS 1572PRO, DKB230PRO3, AS1757PRO3, AS1735PRO3, BM 780PRO3, SHS7915PRO3, BM950PRO3, RB 9005PRO3, RB 9005RR2, AS1596PRO3, RB 9108PRO, RB 9108PRO2, RB 9108PRO3, RB 9108RR2, AS 1633PRO2, RB 9110RR2, ADV9345PRO3, ADV 9275PRO3, BALU 280PRO2, SHS 7920RR2, BALU 480PRO2, BM 840PRO2, CD 324PRO2, CD 324RR2, LG 6030PRO3, NS 90PRO3, RB 9004PRO2, RB 9006PRO2, RB 9006PRO3, RB 9077PRO, RB 9006RR2, RB 9110PRO2, RB 9110PRO3, SHS 7920PRO2 e SHS 7920PRO3;

NIDERA: BX898;
PRODUTORA E COMERCIAL AGRÍCOLA ARAPON-GAS LTDA: Balu297, Balu198, Balu460, Balu434, Balu293 e Balu445;

RIBER - KWS SEMENTES LTDA: FTH 510;
RONALDO TORRES VIANNA: RVM 21;
SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA: 90XB06 Bt, XB 9003 Bt, XB 9003, XB 8030 Bt, XB 8030, XB 8010 Bt, XB 8010, XB 7253 Bt e XB 7253;

SEMPRE SEMENTES: PRE 22D11, PRE 22T10, PRE 22T10 TP, PRE 22S18 TP, PRE 22S11, PRE 22S11 TP, SX1093, PRE22S18, PRE 22S18 TP2, PRE 22S18 TP3 e PRE2601 TP;

SYNGENTA SEEDS LTDA: Cargo TL, Celeron TL, Formula, Fórmula TL, Formula Viptera, Garra Viptera, GSS 3969, GSS 41240, GSS 41243, GSS 41490, GSS 41499, GSS 42072, Impacto, Impacto TG, Impacto TLTG Viptera, Maximus TLTG Viptera, Penta TLTG Viptera, RB 6324, SW3949 TL, SX7331, SX7341 VIP3, SX7331 Viptera, SX7991, SX8332, SX8332 TLTG Viptera, SYN5T78 TLTG Viptera, SYN7205, SYN7205 TG, SYN7205 TLTG Viptera, SYN7316 TLTG Viptera, SYN7316 Viptera, SYN7G17 Viptera, SYN8A98 Viptera, SZ7030 TLTG Viptera, Thunder, Tropical Plus, SOMMA VIP3, SX8110 TLTG Viptera, SX6663 VIP3, Somma, Somma TL, Somma Viptera, SYN7G17 TLTG Viptera, SYN8A98 TLTG Viptera, Formula VIP2, SX7331 TG, SX7991 TLTG Viptera, SX6003 VIP3, SX8394 VIP3, SZ7050 VIP3, SZ7142 TLTG Viptera, SX8442 VIP3, SYN7205 VIP2, SX8934 VIP3, Formula TG, SZ7634 VIP3, SW5004 VIP3, SW5034 VIP3, SW8064 VIP3, SW8074 VIP3, SX6552 VIP3, SX8555 VIP3, SX8773 VIP3, SZ7684 VIP3 e 3040VIP3.

GRUPO II
ADVANTA COMERCIO DE SEMENTES LTDA: ADV9105 PRO, PAC 105, ADV9339, ADV9860PRO, ADV9860, ADV9853 PRO e ADV9853;

AGRO-SENA SEMENTES LTDA: LAVRADOR;
AVANTI SEEDS: SW 5156, SW 5130, SW 5560 e SW 5198;

COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRICOLA LTDA: CD 3344Hx e CD 3408 Hx;

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: 20A55PW, 20A78PW, 30A37RR, 30A37PW, 30A77PW, 30A91PW, 30A95PW, MG652PW, MG300PW, MG699PW, MG580PW, 2A620PW, 2B433PW, 2B512PW, 2B587PW, 2B587RR, 2B610PW, 2B655Hx, 2B655PW, 2B688PW, 2B688RR, 2B710PW, 2B810PW, 2B877PW, Dow WxA504, 2A401PW, 2B210PW, 2B346PW, CD 384, CD 384HR, CD 384PW, CD3612PW, CD3765PW, CD3770PW, 2B647PW, 929V, DB 2B339Hx, DB 2B339PW, NEX 5617Hx, NEX 5617PW, MG600PW, MG744PW, CD3410PW, CD3775PW, 2B633PW, MG699RR, 2A521PW, 2B640PW, MG711PW e CD384RR;

DU PONT DO BRASIL S.A.: BG7037YHR;
EMBRAPA MILHO E SORGO: BR 106, BR 205, BR 206, BR 451, BR 473, BRS 1010, BRS 2020, BRS 2022, BRS 2223, BRS 3025, BRS 3035, BRS 4103, BRS 4154, BRS Caimbé, BRS Sol da Manhã, BRS 4104 e BRS 3046;

GENESEEDS: BM 3061;
GENEZE SEMENTES S/A: GNZ7210PRO2, GNZ7280PRO2, GNZ7280, GNZ 2005, GNZ 2004, GNZ7210 e GNZ 2005 YG;

HELIX SEMENTES LTDA: BM3066PRO2, BM 3063PRO2, BM812PRO2, BM855PRO2, SHS7990, SHS7990PRO2, SHS7930PRO2, SHS7939, SHS 4050, BM 820, BM 911, BM 3063, SHS 4060, BM 810, BM 3066, SHS 7070, SHS 4080, SHS 5560, SHS 7770, BM 709, SHS 4070, SHS 5080, BM 502, SHS 5090, SHS 3031, BM 207, SHS 5550, BM 709PRO2, BM810PRO2, BM904, BM812 e ExtendaxRR2;

INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: IPR 114, IPR 164, IPR 119 e IPR 127;

JOSE FERNANDO MARTINS BORGES: RG 01, RG 02A e RG 03;

LEONARDO MENDONCA TAVARES: 2M60, 2M80, 2M77, 3M51, 4M50, 4M02, 2M88 e 3M40;

MELHORAMENTO AGROPASTORIL LTDA: MS 2013 e AM 9724;

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: PR 27D28, ANHEMBI e SOBERANO;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: BM 650 RR2, GNZ 9505PRO2, BM 915PRO, BM 650 PRO2, NS 56PRO, GNZ 9505RR2, CD 3715PRO, CD 3715PRO2, LG 6033PRO2, BM 780PRO2, SG 6030YG, RB 9210, RB 9210RR2, RB 9210PRO, NS 92PRO2, NS 92RR2, CD 3715RR2, LG 6036PRO2, GNZ 9690PRO2, GNZ 9690RR2, GNZ 9626PRO2, NS 50RR2, NS 50PRO2, GNZ 9626RR2, SHS 7910RR2, BM780PRO, GNZ 9690PRO, ADV 9434PRO2, ADV 9434RR2, LG 6038RR2, ADV 9275RR2, RB 9210PRO2, LG 6038PRO2, SHS 7910PRO2, LG 6038PRO, NS92PRO, RB 9308YG, RB 9308, NS 56RR2, RB 9210PRO3, LG 6033RR2, LG 6050RR2, LG 6050PRO3, LG 6033PRO3, NS 56PRO3, LG 6033PRO, LG 6033, LG 6038PRO3, LG6036PRO3, CD 3715PRO3, GNZ 9688PRO3, LG6050PRO2, NS 56PRO2 e SHS7910PRO3;

NIDERA: BX1200, BX945, BX970, BX1280, BX1293, BX898YG, BX907YG, BX970YG, BX940YG, BX710YG e NS70;

PRIMAIZ SEMENTES LTDA: PZ 204, PZ 240, PZ 242, PZ 677, PZ 316, PZ 232, PZ 216 e PZ 226;

RIBER - KWS SEMENTES LTDA: DG 501, DG 601, DG 213, SG 6010, FTH 960, SG 6011, ATL 100, ATL 200, SM 505, SM 511, ATL 110, SG 6302, DG 627, ATL 300S, SM 966, ATL 310, ATL 400, GNZ 9506, GNZ 9510, RK3014, RK3115, Balu 188, K9200, K9220PRO2, K9500PRO2, K9600PRO2, K9800PRO2, R9080, R9080PRO2 e R9330PRO2;

RONALDO TORRES VIANNA: RVM 40 e RVM 20;
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - CATI/DSMM: AL Avaré, AL Piratininga, AL Bandeirante, Al Bianco, CATIVERDE 02 e AL 34;

SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA: 60XB14 Bt, XB 6012 Bt, XB 6012, 60XB14, XB 4013, XB 8018 Bt, XB 8018, XB 7116 Bt e XB 7116;

SEMENTES SELEGRÃOS: ROBUSTO;
SEMILHA AGRONEGOCIOS: MS3022;
SEMPRE SEMENTES: PRE 32D10, SX1076 e SX1086;
SYNGENTA SEEDS LTDA: Balu 178, Balu 184, BALU 551, Balu 580, BALU 761, CD 308, SG 150, SG 6015 e SG 6418.

PORTARIA Nº 74, MILHO 1ª SAFRA NO ESTADO DE TOCANTINS

GRUPO I
ADVANTA COMERCIO DE SEMENTES LTDA: ADV9105 PRO, PAC 105, ADV9339, ADV9860PRO, ADV9860, ADV9853 PRO e ADV9853;

CRIAGENE SK PESQUISA E DESENVOLVIMENTO: CR101, CR106, CR120, CRWX01, CR804, CR808, CR102, CR107, CR109, CR113, CRWX02, CRWX03, CRWX04, CRWX05, CRWX06, CrSw01, CrSw02 e CR130;

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: 20A55PW, 20A78PW, 30A37PW, 30A91PW, 30A95PW, MG652PW, MG300PW, MG699PW, MG580PW, 2A620PW, 2B433PW, 2B512PW, 2B587PW, 2B587RR, 2B610PW, 2B655Hx, 2B655PW, 2B688PW, 2B688RR, 2B710PW, 2B810PW, 2B877PW, 2A401PW, 2B210PW, 2B346PW, CD 384, CD 384HR, CD 384PW, CD3612PW, CD3765PW, CD3770PW, 2B647PW, 929V, DB 2B339PW, NEX 5617Hx, NEX 5617PW, MG600PW, MG744PW, CD3410PW, CD3775PW, MG699RR, 2A521PW, 2B640PW, MG711PW e CD384RR;



DU PONT DO BRASIL S.A.: 30F35, 30F35R, 30F53, 30F53E, 30F53R, 30F53VYH, 30F53VYHR, 30R50VYH, 30R50YH, 30S31VYH, 30S31VYHR, BG7037YHR, BG7046, BG7046H, BG7049, BG7049YH, BG7061YHR, BG7542H, BG7720VYHR, P1680YH, P2830VYH, P2866H, P3340VYH, P3340VYHR, P3380HR, P3431, P3431VYH, P3456H, P3456VYH, P3630H, P3646, P3646YHR, P3844H, P3862H, P4285, P4285YH, P4285YHR e 30F35VYHR;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BRS 1055, BRS 1060 e BRS 3040;

GENEZE SEMENTES S/A: GNZ 2005;

HELIX SEMENTES LTDA: BM 3063PRO2, BM812PRO2, BM815, BM815PRO2, BM855PRO2, SHS7990PRO2, SHS7930PRO2, SHS7939, SHS 4090, SHS 5050, BM 820, SHS 7080, SHS 7090, BM 207, BM 502, SHS 5070, BM810PRO2, BM812, BM270 e ExtendaxRR2;

LIMAGRAIN BRASIL S.A: LG36701PRO2 e LG6310;

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: ZNT 1530, ANHEM-BI, PR 27D28 e BioZ 2365;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: AS1551PRO2, AG9030PRO, AG 9040YG, AG9030PRO2, AS1555RR2, AG 8676PRO2, AS1555PRO2, AS1555PRO, GNZ 9626PRO, AS 1625PRO2, GNZ 9688PRO, GNZ 9505YG, AG 8676PRO, AS 1665PRO, AG 9010PRO, GNZ9501PRO, AS1596PROX, AG 8580PRO, AS 1596RR2, AS 1596PRO2, AG 8088PRO, DKB177PRO, AS1573PRO, DKB 350PRO, DKB 390PRO2, AS1575PRO3, DKB390PROX, DKB 390RR2, AS 1581PRO, AS 1596, DKB 390, DKB 390PRO, AS 1598PRO2, AS 1598PRO, AS 1598, AG8088PROX, AG 8061PRO, DKB 175PRO, AG 8088PRO2, AS 1633PRO2, AG 7088PRO2, DKB330PRO2, DKB315PRO, AS 1656PRO2, AG 8544PRO, DKB 310PRO2, DKB 310PRO, DKB 330RR2, AG 5011, AG 5055PRO, AG 5011YG, AG8025PRO2, AG7088PROX, AG 7098PRO, AG 7088RR2, DKB340PRO2, DKB 340PRO, AG 8041PRO, DKB245PRO2, AG9030RR2, DKB 177PRO2, AG 7088, AG 7088PRO, DKB330PRO, AG7098PRO2, DKB 177, DKB 250PRO, AG 8544PRO2, DKB 177RR2, AG 8061PRO2, AS 1575PRO, 2300RR2, 3020RR2, 3400RR2, 4600RR2, AG7088PRO3, AG8061PRO3, AG8070PRO3, AG8677PRO3, AG8690PRO3, AG8780PRO3, SHS 7920PRO, NS 507PRO, NS 509PRO2, NS 90PRO, AG9000PRO3, AG9025PRO3, NS 90PRO2, AG9030PRO3, AS1555PRO3, AS1633PRO3, AS1656PRO3, AS1677PRO3, LG 6304PRO, DKB177PRO3, DKB290PRO, DKB290PRO3, LG 6036PRO, DKB310PRO3, DKB390PRO3, RB9110PRO, RB 9308PRO, LG 6036RR2, RB 9004PRO, RB 9005PRO, RB 9005PRO2, RB 9006PRO, SHS7915PRO3, BM950PRO3, 3700RR2, AS1596PRO3, RB 9110PRO2, RB 9110PRO3, RB 9004PRO2, RB 9005PRO3, SHS 7915PRO, LG 6030PRO, BM 840PRO, LG 6030PRO2, LG 6030PRO3, RB 9077PRO, RB 9006PRO2, RB 9006PRO3 e AS1735PRO3;

RIBER - KWS SEMENTES LTDA: DG 213, FTH 960, ATL 200, SM 505, SM 511, ATL 110, SM 966, ATL 310, RK3014 e RK3115;

RONALDO TORRES VIANNA: RVM 21;

SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA: XB 7253;

SEMPRE SEMENTES: PRE 22D11, PRE 22T10, PRE 22T10 TP, PRE 22S18 TP, PRE 22S11, PRE 22S11 TP, SX1093, PRE22S18, PRE 22S18 TP2, PRE 22S18 TP3 e PRE2601 TP;

SYNGENTA SEEDS LTDA: Cargo TL, Celeron TL, Formula, Fórmula TL, Formula Viptera, Garra Viptera, GSS 3969, GSS 41240, GSS 41243, GSS 41490, GSS 41499, GSS 42072, Impacto, Impacto TG, Impacto TLTG Viptera, Maximus TLTG Viptera, Penta TLTG Viptera, RB 6324, SX7331 Viptera, SYN7205, SYN7205 TG, SYN7205 TLTG Viptera, SYN7316 TLTG Viptera, SYN7316 Viptera, SYN7G17 Viptera, SYN8A98 Viptera, Thunder, Tropical Plus, SOMMA VIP3, Somma, Somma TL, Somma Viptera, SYN7G17 TLTG Viptera, SYN8A98 TLTG Viptera, Formula VIP2, SX7331 TG, Formula TG e 3040VIP3.

GRUPO II

BIONADEL SEMENTES: ÓRION e Taurus;

COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRÍCOLA LTDA: CD 393 e CD 393Hx;

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: 2B633PW;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BR 106, BR 205, BR 206, BR 451, BR 473, BRS 1010, BRS 2020, BRS 2022, BRS 2223, BRS 3025, BRS 3035, BRS 4154, BRS Sol da Manhã e BRS 4104;

GENESEEDS: BM 3061;

GENEZE SEMENTES S/A: GNZ 2005 YG, GNZ 2004 e GNZ7280;

HELIX SEMENTES LTDA: SHS7990, BM 810, SHS 4050, SHS 7770, SHS 4070, SHS 4080, BM 620, BM 709, SHS 3031, SHS 5090, SHS 5550, SHS 5560, BM 709PRO2 e BM904;

JOSE FERNANDO MARTINS BORGES: RG 01, RG 02A e RG 03;

LEONARDO MENDONCA TAVARES: 2M60, 2M80, 2M77, 3M51, 4M50, 4M02, 2M88 e 3M40;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: GNZ 9690PRO, BM 915PRO, BM780PRO, NS92PRO, NS 92PRO2, LG 6033PRO2, LG6036PRO3, RB 9210PRO, LG 6038PRO, LG 6038PRO2, LG 6038PRO3, LG6050PRO2, LG 6050PRO3, NS 50RR2 e LG 6036PRO2;

NIDERA: BX1200, BX1280, BX1293 e NS70;

PRIMAIZ SEMENTES LTDA: PZ 204;

RIBER - KWS SEMENTES LTDA: K9100, K9200, K9220PRO2, K9600PRO2, K9800PRO2, R9080, R9080PRO2 e R9330PRO2;

RONALDO TORRES VIANNA: RVM 40 e RVM 20;

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - CATI/DSMM: AL Avaré, AL Piratininga, AL Bandeirante, Al Bianco, CATIVERDE 02 e AL 34;

SEMEALI SEMENTES HIBRIDAS LTDA: XB 7116;

SEMENTES SELEGRÃOS: ROBUSTO;

SEMPRE SEMENTES: PRE 32D10, SX1076 e SX1086;

SYNGENTA SEEDS LTDA: Balu 178, Balu 184, BALU 551, Balu 580, BALU 761, CD 308 e SG 6418.

GRUPO III

DI SOLO SEMENTES MELHORADAS LTDA: DSS 1001.

PORTARIA Nº 59, MILHO 1ª SAFRA NO DISTRITO FEDERAL

GRUPO I

CRIGENE SK PESQUISA E DESENVOLVIMENTO: CR101, CR106, CR120, CRWX01, CR804, CR808, CR102, CR107, CR109, CR113, CRWX02, CRWX03, CRWX04, CRWX05, CRWX06, CrSw01, CrSw02 e CR130;

DU PONT DO BRASIL S.A.: 30F35, 30F35R, 30F35VYHR, 30F53, 30F53E, 30F53R, 30F53VYH, 30F53VYHR, 30R50VYH, 30R50YH, 30S31VYH, 30S31VYHR, 32R22H, 32R22YHR, 32R48VYHR, 32R48YH, BG7037YHR, BG7046, BG7046H, BG7046VYH, BG7049, BG7049YH, BG7061YHR, BG7318YH, BG7542H, BG7640VYH, P1630, P1630H, P1680YH, P2830VYH, P2866H, P3271H, P3340VYH, P3340VYHR, P3380HR, P3431, P3431VYH, P3456, P3456H, P3456VYH, P3630H, P3646, P3646YHR, P3862H, P4285, P4285YH e P4285YHR;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BRS 1055, BRS 1060, BRS 3040 e BRS Gorutuba;

HELIX SEMENTES LTDA: SHS7939, BM270, SHS 5050, SHS 4050, SHS 7080, SHS 7090, SHS 4090 e SHS 5070;

LIMAGRAIN BRASIL S.A: LG36701PRO2 e LG6310;

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: ZNT 1530;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: GNZ 9505PRO, LG 6304PRO, AS1551PRO2, AS 1551PRO, RB 9110, AS 1590, AS1555PRO, AG 9040, AS 1656PRO2, AS1590PRO, AG9030PRO, AS 1660PRO, SG 6030YG, AG 9030, AG 9040YG, LG 6304YG, LG 6036PRO, RB 9004PRO, RB 9005PRO, NS 90PRO, NS 50PRO, AG9030PRO2, GNZ 9626PRO, SHS 7920PRO, AS1555RR2, AS1555PRO2, RB 9308PRO, BM 840PRO, GNZ 9688PRO, LG 6030PRO, BALU 480PRO, ADV 9434PRO, AG 8676PRO2, AS 1625PRO2, CD324PRO, RB 9006PRO, RB 9110YG, AG 8676PRO, GNZ9501PRO, AG 9010, AG 9010PRO, AS 1626PRO, BALU 280RR2, GNZ 9505YG, BALU 480RR2, DKB330PRO, AS 1665PRO, RB 9004RR2, AG9030RR2, AG 8580PRO, AG 8088PRO, AS1666PRO3, AG8061PRO3, AG 8061RR2, RB 9005PRO2, GNZ 9626PRO3, AG9000PRO3, AS1596PROX, AS 1596RR2, AG8677PRO2, NS 50PRO3, LG 6036RR2, AG8677PRO3, AG8690PRO3, DKB 285, 3020RR2, AS 1575, CD 324PRO3, DKB 285PRO, DKB230PRO3, DKB285PRO2, DKB285PRO3, AS1573PRO, DKB 240PRO, DKB 350PRO, DKB 390, AG8780PRO, 4200RR2, 4020RR2, AS 1581PRO, AS 1596, 3400RR2, DKB390PROX, AS 1596PRO2, 3770RR2, DKB 390PRO, 3550RR2, AG 8061, DKB 390PRO2, 3880RR2, DKB 240RR2, AS1575PRO3, AS1633PRO3, AG8088PROX, 2200RR2, DKB 175PRO, AG 8088PRO2, AS 1598, DKB 177, AG8780PRO3, AS 1598PRO2, AG 8061PRO2, AG 9045PRO, AS 1598PRO, 3080RR2, AG 8061PRO, DKB290PRO3, DKB 310PRO, DKB 310PRO2, AG 8544PRO, DKB315PRO, DKB330PRO2, DKB 330RR2, DKB 285RR2, DKB290PRO, AG 8025PRO, AS1633PRO, AG7098PROX, AG 1051, AG 8011PRO, AG 5055PRO, AG8070PRO3, AG 5011, DKB240PRO3, RB 9006, AG 8021PRO, AG 7098RR2, AG 7088, DKB340PRO2, AG 7098PRO, DKB 340PRO, AG9045PRO2, AG 7088PRO2, 3200RR2, AG8025RR2, DKB177PRO3, AG7088PROX, AG 8041PRO, DKB 245PRO, AG7088PRO3, AG8025PRO2, DKB 177PRO2, DKB177PROX, DKB 177RR2, DKB390PRO3, DKB 390RR2, DKB395PRO, DKB395PRO3, AG7098PRO2, AG 7088RR2, AG9045PRO3, AS1555PRO3, DKB 250PRO, AG 9045RR2, AG 7088PRO, AG9025PRO3, DKB 240PRO2, LG 6030RR2, AG8070, DKB250PRO2, AS1656PRO3, DKB245PRO2, DKB177PRO, AS1660PRO3, AS 1570, AG8580PROX, DKB 250RR2, DKB 250, AG9030PRO3, 4440RR2, DKB 245RR2, LG 6030PRO2, AS 1572PRO, AG8677PRO, DKB 330, 2300RR2, ADV 9275PRO, 4600RR2, AG8500RR2, AS 1575PRO, AS1735PRO3, AS1677PRO3, DKB310PRO3, BM 780PRO3, SHS7915PRO3, BM950PRO3, 3700RR2, RB 9005PRO3, AS1596PRO3, RB 9005RR2, RB 9108PRO, DKB290, AS1757PRO3, RB 9108PRO2, RB 9108PRO3, AS 1633PRO2, RB 9108RR2, RB 9110RR2, ADV9345PRO3, ADV 9275PRO3, SHS 7920RR2, BALU 480PRO2, BM 840PRO2, CD 324PRO2, CD 324RR2, LG 6030PRO3, NS 90PRO2, RB 9004PRO2, RB 9006PRO2, RB 9006PRO3, RB 9077PRO, RB 9006RR2, RB 9110PRO2, RB 9110PRO3, SHS 7915PRO, SHS 7920PRO2 e SHS 7920PRO3;

NIDERA: BX945 e BX970;

RIBER - KWS SEMENTES LTDA: FTH 960 e RK3014;

RONALDO TORRES VIANNA: RVM 21;

SEMPRE SEMENTES: PRE 22D11, PRE 22T10, PRE 22T10 TP, PRE 22S18 TP, PRE 22S11, PRE 22S11 TP, SX1093, PRE22S18, PRE 22S18 TP2, PRE 22S18 TP3 e PRE2601 TP;

SYNGENTA SEEDS LTDA: Cargo TL, Celeron TL, Formula, Fórmula TL, Formula Viptera, Garra Viptera, GSS 3969, GSS 41240, GSS 41243, GSS 41490, GSS 41499, GSS 42072, Impacto, Impacto TG, Impacto TLTG Viptera, Maximus TLTG Viptera, Penta TLTG Viptera, RB 6324, SW3949 TL, SX7341 VIP3, SX7331 Viptera, SX7991, SX8332, SX8332 TLTG Viptera, SYN5T78 TLTG Viptera, SYN7205, SYN7205 TG, SYN7205 TLTG Viptera, SYN7316 TLTG Viptera, SYN7316 Viptera, SYN7G17 Viptera, SYN8A98 Viptera, SZ7030 TLTG Viptera, Thunder, Tropical Plus, SOMMA VIP3, SX8110 TLTG Viptera, SX6663 VIP3, Somma, Somma TL, Somma Viptera, SYN7G17 TLTG Viptera, SYN8A98 TLTG Viptera, Formula VIP2, SX7331 TG, SX7991 TLTG Viptera, SZ7050 VIP3, SZ7142 TLTG Viptera, SX8442 VIP3, SYN7205 VIP2, Formula TG e 3040VIP3;

GRUPO II

ADVANTA COMERCIO DE SEMENTES LTDA: ADV9105 PRO, PAC 105, ADV9339, ADV9860, ADV9860PRO, ADV9853 PRO e ADV9853;

AGRO-SENA SEMENTES LTDA: LAVRADOR;

COODETEC DESENVOLVIMENTO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO AGRÍCOLA LTDA: CD 393Hx, CD 393 e CD 3408 Hx;

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA.: 20A55PW, 20A78PW, 30A37RR, 30A37PW, 30A77PW, 30A91PW, 30A95PW, MG652PW, MG300PW, MG699PW, MG580PW, 2A620PW, 2B433PW, 2B512PW, 2B587PW, 2B587RR, 2B610PW, 2B655Hx, 2B655PW, 2B688PW, 2B688RR, 2B710PW, 2B810PW, 2B877PW, 2A401PW, 2B210PW, 2B346PW, CD 384, CD 384HR, CD 384PW, CD3612PW, CD3765PW, CD3770PW, 2B647PW, 929V, DB 2B339Hx, DB 2B339PW, NEX 5617Hx, NEX 5617PW, MG600PW, MG744PW, CD3410PW, CD3775PW, 2B633PW, MG699RR, 2A521PW, 2B640PW, MG711PW e CD384RR;

EMBRAPA MILHO E SORGO: BR 106, BR 205, BR 206, BR 451, BR 473, BRS 1010, BRS 2020, BRS 2022, BRS 2223, BRS 3025, BRS 3035, BRS 4103, BRS 4154, BRS Caimbé, BRS Sol da Manhã, BRS 4104 e BRS 3046;

GENESEEDS: BM 3061;

HELIX SEMENTES LTDA: BM3066PRO2, BM812PRO2, BM815, BM815PRO2, BM855PRO2, SHS7990PRO2, SHS7930PRO2, SHS 4080, SHS 4070, BM 810, BM 820, SHS 4060, BM 502, SHS 5560, BM 3066, SHS 5550, SHS 3031, BM 709, BM 207, SHS 5080, SHS 7770, SHS 5090, BM 709PRO2, BM810PRO2 e ExtendaxRR2;

INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR: IPR 114, IPR 164, IPR 119 e IPR 127;

JOSE FERNANDO MARTINS BORGES: RG 01, RG 02A e RG 03;

LEONARDO MENDONCA TAVARES: 2M60, 2M80, 2M77, 3M51, 4M50, 4M02, 2M88 e 3M40;

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: PR 1150, ANHEMBI e PR 27D28;

MONSANTO DO BRASIL LTDA: BM 650 PRO2, GNZ 9505PRO2, BM 915PRO, GNZ 9505RR2, LG 6033PRO2, CD 3715PRO, CD 3715PRO2, CD 3715RR2, RB 9210RR2, RB 9210, GNZ 9690PRO2, LG 6036PRO2, LG6050PRO2, GNZ 9626RR2, GNZ 9626PRO2, NS 50RR2, NS 50PRO2, ADV 9434RR2, BM780PRO, GNZ 9690PRO, SHS 7910RR2, ADV 9275RR2, LG 6038RR2, ADV 9434PRO2, GNZ 9690RR2, RB 9308, RB 9210PRO2, NS92PRO, LG 6038PRO, RB 9308YG, SHS 7910PRO2, LG 6038PRO2, BM 780PRO2, RB 9210PRO3, NS 56RR2, NS 56PRO3, LG 6050PRO3, LG 6050RR2, LG 6033PRO3, LG 6033RR2, LG 6033PRO, CD 3715PRO3, LG6036PRO3, GNZ 9688PRO3, LG 6038PRO3, NS 92RR2, NS 56PRO2, SHS7910PRO3, NS 56PRO e RB 9210PRO;

NIDERA: BX1200, BX1280, BX1293, BX970YG, BX940YG e NS70;

RIBER - KWS SEMENTES LTDA: ATL 200, SM 511, ATL 110, SM 966, ATL 310, RK3115, K9100, K9200, K9220PRO2, K9600PRO2, K9800PRO2, R9080, R9080PRO2 e R9330PRO2;

RONALDO TORRES VIANNA: RVM 20 e RVM 40;

SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO - CATI/DSMM: AL Avaré, AL Piratininga, AL Bandeirante, Al Bianco, CATIVERDE 02 e AL 34;

SEMPRE SEMENTES: PRE 32D10, SX1076 e SX1086;

SYNGENTA SEEDS LTDA: Balu 178, Balu 184, BALU 551, Balu 580, BALU 761 e CD 308.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 124, DE 21 AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 44, item XXII, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006; Art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989; no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002; e o que consta no Processo nº 21030.000251/2007-91, resolve.

Art. 1º Renovar o Credenciamento da Empresa SUPERDREAM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, sob o nº BR PA 0 16, CNPJ nº 04.376.851/0017-94, Inscrição Municipal nº 064.779-3, localizada na Rua Henrique gurião, nº 283-Belém/PA, na qualidade de empresa prestadora de serviço de Transporte Fitossanitário com Fins Quarentenários, no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos:

- Fumigações em Porões de Navio (FPN)

-Fumigação em Containers (FEC)

-Fumigação em Silos Herméticos (FSH)

-Fumigação sob Câmara de Lona (FCL)

-Tratamento por Ar Quente Forçado (AQF)

Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos podendo ser renovada mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Inspeção e Sanidade Vegetal-SISV/DDA/SFA-PA/MAPA.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLESIO SANTANA SOUZA

**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações****AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO****ATO Nº 10.811, DE 1º DE AGOSTO DE 2017**

Processo nº 53512.000623/2017-25.

Expede autorização à SR ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 36311819000117, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

ATO Nº 10.896, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA, CNPJ nº 27.316.538/0001-66 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

ATO Nº 11.353, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Expede autorização à OLIVEIRA IND. E COM. DE RE-
TENTORES LTDA - EPP, CNPJ nº 31.482.789/0001-98 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente Regional nos Estados do Rio Janeiro e
Espírito Santo

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA****ATOS DE 17 DE AGOSTO DE 2017**

Nº 11.414 - Processo nº 53578.000657/2017-55. Expede autorização à COOPERATIVA DA CENTRAL RÁDIO TAXI ÁGUIA DE FOGO LTDA, CNPJ nº 84.042.076/0001-70, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço o estado de Roraima.

Nº 11.426 - Processo nº 53584.000141/2007-50. Outorga autorização para uso de radiofrequências a ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.228.233/0001-10, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSON HENRIQUE HEREDIAS RIBAS
Gerente Regional nos Estados do Amazonas,
Acre, Rondônia e Roraima

ATOS DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.471 - Processo nº 53578.000658/2017-08. Expede autorização à CLEUDIANE LIMA, CPF nº 511.583.962-87, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo território nacional.

Nº 11.472 - Processo nº 53578.000605/2017-89. Outorga autorização para uso de radiofrequências à TV ALLAMANDA LTDA - EPP, CNPJ nº 05.687.918/0001-74, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.477 - Processo nº 53578.000615/2017-14. Outorga autorização para uso de radiofrequência à REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA, CNPJ nº 01.709.972/0001-12, associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

CELSON HENRIQUE HEREDIAS RIBAS
Gerente Regional nos Estados do Amazonas,
Acre, Rondônia e Roraima

ATO Nº 11.494, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Processo nº 53578.000679/2017-15.

Expede autorização à AGROPECUARIA ITAUNA LTDA, CNPJ nº 01.084.440/0002-18, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo território nacional.

CELSON HENRIQUE HEREDIAS RIBAS
Gerente Regional nos Estados do Amazonas,
Acre, Rondônia e Roraima

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO****ATO Nº 10.357, DE 14 DE JULHO DE 2017**

Processo nº 53500.063498/2017-01.

Expede autorização à TERA FIBER TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 26.728.407/0001-23, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 28 DE JULHO DE 2017

Nº 10.726 - Processo nº 53500.065225/2017-93.

Expede autorização à DIEGO DE RESENDE HENRIQUES, CNPJ/MF nº 21.131.807/0001-33, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 10.730 - Processo nº 53500.063181/2017-67.

Expede autorização à VIDATEL SERVICOS CONVERGENTES EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 18.368.069/0001-38, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 10.739 - Processo nº 53500.065218/2017-91.

Expede autorização à CYBER NET TELECOMUNICACOES EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 27.895.528/0001-22, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 10.741 - Processo nº 53500.064283/2017-08.

Expede autorização à COSTA & SILVA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 23.411.346/0001-88, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 10.746 - Processo nº 53500.065785/2017-48.

Expede autorização à CABLENET TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP, CNPJ/MF nº 27.733.779/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

**GERÊNCIA DE ESPECTRO,
ÓRBITA E RADIODIFUSÃO****ATO Nº 11.474, DE 21 DE AGOSTO DE 2017**

Altera o Plano Básico de Distribuição de Canais de Retransmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no Diário Oficial da União. Sua íntegra estará disponível no portal da Anatel na parte de Publicações Eletrônicas.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

CONSULTA PÚBLICA Nº 21, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, pelo art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, submete a comentários e sugestões do público geral, constante dos autos do processo nº 53500.068778/2017-06, a proposta de Alteração dos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Retransmissão de TV - PBRTV, de Televisão Digital - PBTVD, de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - PBFM e do Plano de Referência para Distribuição de Canais do Serviço de Radiodifusão Comunitária - PRRadCom.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, até às 24 horas do dia 04 de setembro de 2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES

**SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL****PORTARIA Nº 4.523-SEI, DE 14 DE AGOSTO DE 2017**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.049261/2017-03, resolve:

Art. 1º Consignar à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Nova Lima/MG, o canal 33 (trinta e três), correspondente à faixa de frequência de 584 a 590 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 5.683-SEI, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75, Anexo IV, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.059587/2016-51, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela COMSAT - Comércio e Representação de Equipamentos Eletro-Eletrônicos Ltda., executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, no município de Salto, estado de São Paulo, utilizando o canal 47- (quarenta e sete decalado para menos), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Fundação João Paulo II, concessionária do serviço radiodifusão de sons e imagens, no município de Aracaju, estado de Sergipe.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS**DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL**
Em 27 de julho de 2017

Nº 1.229-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53504.013310/2016-55, resolve aprovar o local de instalação da estação digital em caráter secundário com a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de ITAPIRA, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 38 (trinta e oito), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 16998/2017/SEI-MCTIC.

FABIANO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS**PORTARIA Nº 3.401-SEI, DE 9 DE AGOSTO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do § 4º do art. 77 da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53900.028052/2014-77, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 13644/2017/SEI-MCTIC, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Telemaco Borba, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, no município de Telemaco Borba, distrito de Imbaú, estado do Paraná, utilizando o canal 9 (nove), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Rádio e Televisão Educativa do Paraná, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Curitiba, estado do Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 10 de agosto de 2017

Nº 1.134-SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.013969/2017-18, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da JPB EMPRESA JORNALISTICA LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Lages - SC, utilizando o canal nº 210 (duzentos e dez), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 15527/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 254-E, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

A DIRETORA-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do artigo 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014, bem como o disposto no inciso III do Artigo 17 do Regimento Interno da ANCINE, e considerando o disposto na Portaria ANCINE nº 2 de 02 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação dos selecionados e dos suplentes, regularmente inscritos, para concessão do apoio financeiro à participação no evento "The Industry Club 2017", dentro do limite de vagas e dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") da Portaria ANCINE nº 2 de 02 de janeiro de 2017, conforme abaixo discriminado e obedecendo a ordem de pontuação segundo os critérios expostos no mesmo regulamento:

PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA EM EVENTOS DE MERCADO E RODADAS DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS - 2017 The Industry Club 2017	
RELAÇÃO DOS SELECIONADOS APTOS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO	
1	Denise Tibiriçá Machado
2	Aline Carneiro Mazzarella da Cruz
3	Deborah Osborn Gomes Nogueira
4	Rachel Daisy Clarke Ellis
5	Alexandre Malafaia Ribeiro
RELAÇÃO DOS SUPLENTES APTOS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO	
1	Ana Alice Santana de Moraes Melo
2	Tathiani Sacilotto
3	Luiz Carlos Pereira Lucena
4	Frederico Mendina de Moraes Santos

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DEBORA IVANOV

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 210, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 14, do Estatuto aprovado pelo decreto Nº. 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com Portaria nº. 158, de 10/07/2017, publicada no DOU 13/07/2017, que regulamentou os critérios do Projeto Ocupação dos Espaços de Música na Funarte BH, RJ, SP, resolve tornar público o seu resultado final:

Estilo Musical	Cidade do evento	Selecionados
Ritmos	Rio de Janeiro	Soraya Ravenle e Marcelo Caldi
Infantil	Rio de Janeiro	Grupo Cria
Concerto	Rio de Janeiro	David Chew Duo
Plural	Rio de Janeiro	Julia Vargas
Infantil	Rio de Janeiro	Pixinguinha para Crianças
Ritmos	Rio de Janeiro	Pedro Amorin (Lançamento CD Voz Nagô)
Infantil	Rio de Janeiro	Parampampam
Concerto	Rio de Janeiro	Quarteto Françaix
Plural	Rio de Janeiro	Simone Mazzer
Infantil	Rio de Janeiro	Céu na Terra
Ritmos	Rio de Janeiro	Anjos da Lua
Infantil	Rio de Janeiro	Contos de Câmara
Concerto	Rio de Janeiro	Fabrica Orquestra
Plural	Rio de Janeiro	Alice Passos e Maurício Carrilho
Ritmos	Rio de Janeiro	Francis e Olivia Hime
Infantil	Rio de Janeiro	Poranduba
Infantil	Rio de Janeiro	Farra dos Brinquedos
Concerto	Rio de Janeiro	Quarteto Belmonte
Plurais	Rio de Janeiro	Alvaro Lancellotti
Infantil	Rio de Janeiro	Bossa Kids
Concerto	Minas Gerais	Gilvan de Oliveira
Ritmo	Minas Gerais	Sergio Perere
Infantil	Minas Gerais	Weber Lopes
Plural	Minas Gerais	Djalma Não Entende de Política
Plural	Minas Gerais	Tavinho Moura
Concerto	Minas Gerais	Quarteto Guignard
Ritmo	Minas Gerais	Duo Desvio Convida
Ritmos	Minas Gerais	Senta a Pua Rodrigo Torino
Infantil	Minas Gerais	Ana Cristina "A Arca"
Concerto	Minas Gerais	Do Contra (Walace)
Plural	Minas Gerais	Juliana Perdigão
Concerto	Minas Gerais	Lira Musical São Sebast
RITMO	Minas Gerais	Silverio Pontes e Antonio Guerra
Plural	Minas Gerais	Materia Prima
Concerto	Minas Gerais	Quarteto Boulanger
Plural	São Paulo	Isca de Polícia
Ritmos	São Paulo	Bocato
Plural	São Paulo	Sujeito a Guincho
Ritmos	São Paulo	Ná Ozzetti
Ritmos	São Paulo	Toninho Ferragutti e Neymar Dias
Concerto	São Paulo	Quartabê
Plural	São Paulo	Manui
Concerto	São Paulo	Duo oboé e violoncelo - Alexandre Ficarelli e Raíff Dantas Barreto
Concerto	São Paulo	Luciana Sayuri (piano)
Ritmos	São Paulo	Fabiana Cozza
Ritmos	São Paulo	Arismar do Espírito Santo
Concerto	São Paulo	Trio de piano, clarinete e violoncelo - Gilberto Tinetti, Luis Afonso Montanha e Robert Suetholz
Plural	São Paulo	Os mulheres negras
Concerto	São Paulo	Programa Percussivo USP - Direção de Ricardo Bologna
Plural	São Paulo	Anelis Assumpção

STEPAN NERCESSIAN

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 514, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

171620 - A TURMA DA RUÁ DETRÁS - PEDRO PEDRI-NHO...ZOINHO

AF DOS SANTOS PRODUCOES - ME

CNPJ/CPF: 15.442.159/0001-33

Processo: 01400014942201781

Cidade: Osasco - SP;

Valor Aprovado: R\$ 223.510,00

Prazo de Captação: 24/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O espetáculo infantil PEDRO, PEDRI-NHO...ZÓINHO, de autoria de Adriano Veríssimo, composto por 4 atores, visaapresentações gratuitas para alunos de escolas publicas do ensino fundamental e entidades carentes.

171610 - Circulação do espetáculo O Pequeno Príncipe de Papel em Minas Gerais

TIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA 05044110639

CNPJ/CPF: 14.941.687/0001-74

Processo: 01400014913201710

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 91.780,00

Prazo de Captação: 24/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto propõe a circulação do espetáculo O Pequeno Príncipe de Papel do Grupo Girino em 40 apresentações gratuitas em escolas da Rede Pública de Ensino. Trata-se de um projeto de disseminação e democratização do acesso à bens culturais através de apresentações artísticas de espetáculo de teatro de bonecos. A peça é uma adaptação de um clássico da literatura mundial e propõe desdobramentos educativos, incentivo à leitura e formação do leitor. O projeto também promove 40 oficinas de "Teatro de Bonecos de Papel" para alunos de escolas públicas.

171677 - Comediologia

ANDRE LUIS DA SILVA MASSA 36666077806

CNPJ/CPF: 26.799.663/0001-01

Processo: 01400015435201765

Cidade: Adamantina - SP;

Valor Aprovado: R\$ 364.016,70

Prazo de Captação: 24/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivo a montagem e a circulação do espetáculo de Stand Up denominado Comediologia. Este espetáculo mostrará ao público que o humor inteligente pode acontecer em qualquer situação sem ultrapassar os limites sociais e de

respeito. Serão várias apresentações em diversas cidades do país e o diferencial deste espetáculo de Stand Up será o humor sem ultrapassar sem desrespeitar as diferenças culturais e sociais das pes-soas.

171621 - FESTIVAL DE DANÇA CRIANÇA INDAIATUBANA FELIZ 2018

Associação Beneficente ABID

CNPJ/CPF: 03.508.076/0001-10

Processo: 01400014947201712

Cidade: Indaiatuba - SP;

Valor Aprovado: R\$ 390.984,00

Prazo de Captação: 24/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar oficinas de dança gratuitas, voltadas para crianças e adolescentes, com apresentação dos alunos do projeto e artistas convidados em festival de dança gratuito para todos os públicos.

172084 - Idas e vindas

Ymbu Entretenimento LTDA

CNPJ/CPF: 15.399.709/0001-89

Processo: 01400017638201796

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 506.161,80

Prazo de Captação: 24/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto viabilizadois meses de ensaios, mon-tagem e temporada da peça de teatro adulto Idas e Vindas, de Julia Spadaccini e Rodrigo Nogueira.

172137 - Magia de Natal 2017

ABLUTEC - Associação Blumenauense de Turismo, Eventos e Cul-tura

CNPJ/CPF: 10.668.225/0001-74

Processo: 01400018292201743

Cidade: Blumenau - SC;

Valor Aprovado: R\$ 2.246.384,40

Prazo de Captação: 24/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Promover a 10ª edição da "Magia de Natal", evento que fortalece o resgate das tradições culturais europeias, trazi-das pelos imigrantes, através de apresentações artísticas, desfiles, cortejos, apresentação de teatro, grupos de música instrumental e canto-coral.

171974 - MOSTRA O DENTE TIRADENTES - 1ª EDIÇÃO

MBYA PRODUÇOES LTDA - ME

CNPJ/CPF: 10.667.718/0001-90

Processo: 01400017078201770

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 923.102,50

Prazo de Captação: 24/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Mostra artística continuada contendo como ação principal espetáculos de artes cênicas do gênero comédia (teatro, teatro musical, stand-up e circo). Rodas de Jogos Teatrais e Palestras também estão incluídas no projeto. "Mostra o Dente Tiradentes", visa sanar a ausência de programação cultural continuada, atendendo as demandas da comunidade local, regional e turística.

171391 - O JOGO

Ars Produções Artísticas e Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 02.293.510/0001-20

Processo: 01400010992201790

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 1.040.160,00

Prazo de Captação: 24/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Montagem e circulação do espetáculo teatral O Jogo, escrito por Mariela Romero, é uma peça que trata da opressão feminina e do sexismo, segundo uma perspectiva feminina. Duas mulheres, duas Anas, que disputam um jogo de poder, físico e social, num ambiente hostil e precário, dando margem a infinitas possi-bilidades.

172102 - Programação cultural do 22º Natal dos Anjos

Associação Cultural Cantares

CNPJ/CPF: 01.918.476/0001-79

Processo: 01400017855201786

Cidade: Dois Irmãos - RS;

Valor Aprovado: R\$ 415.624,50

Prazo de Captação: 24/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Propõe-se a realização da Programação Cultural do XXII Natal dos Anjos, em novembro e dezembro de 2017. O projeto reúne uma programação artística diversificada, com grupos teatrais, musicais, danças, cortejos e dois desfiles natalinos com ce-nografia que passarão pelos paralelepípedos iluminados da antiga cidade colonial.

172086 - Velhos caem do céu como canivetes

PEQUENA COMPANHIA DE TEATRO

CNPJ/CPF: 08.145.036/0001-75

Processo: 01400017709201751

Cidade: São Luís - MA;

Valor Aprovado: R\$ 145.690,56

Prazo de Captação: 24/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar circulação com repertório de atividades da Pequena Companhia de Teatro, em 4 cidades do Brasil, envol-vendo apresentações do espetáculo teatral "Velhos caem do céu como canivetes"; debates após cada uma das apresentações do espetáculo; oficina "O Quadro de Antagônicos como instrumento de treinamento para o ator" e encontros para intercâmbio de experiências e pesquisas com grupos de teatro locais.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

172088 - Festival de Corais de Tijucas (Título provisório)

Incentive Projetos e Eventos Ltda ME

CNPJ/CPF: 12.226.554/0001-90

Processo: 01400017711201720



Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 246.372,50
Prazo de Captação: 24/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Este projeto proporcionará a realização de apresentações de corais em período que antecede o Natal de 2017.

171637 - Orquestra de Câmara de Santana de Parnaíba temporada anual
GABRIEL DIAS GARCIA ME
CNPJ/CPF: 18.753.879/0001-08
Processo: 01400015008201787
Cidade: Santana de Parnaíba - SP;
Valor Aprovado: R\$ 930.004,01
Prazo de Captação: 24/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Manutenção da Orquestra de Câmara de Santana de Parnaíba em formação sinfônica, sendo 9 violinos, 3 violas, 3 cellos, 2 baixos, 8 madeiras, 4 metais e 1 percussão. O projeto prevê a manutenção anual sendo uma temporada de 9 programas com pelo menos 2 recitas cada precedida de um mínimo de 8 ensaios. Os concertos serão realizados principalmente em Santana de Parnaíba, cidades vizinhas e do interior de São Paulo.

172069 - Piano Brasil IX
MATEUS STANISCUASKI - ME
CNPJ/CPF: 03.411.629/0001-12
Processo: 01400017538201760
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 1.134.429,00
Prazo de Captação: 24/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realizar a Nona edição do bem sucedido projeto com o renomado pianista Miguel Proença em 15 cidades brasileiras, que receberão recitais a preços populares, ensaio aberto para a rede pública e master class para estudantes e professores de música, estas duas ações serão ofertadas gratuitamente ao público.

172001 - Plano Anual da Orquestra de Câmara do Vale do Aço
Associação Cultural Orquestra de Câmara Jovem de Ipatinga
CNPJ/CPF: 04.978.550/0001-30
Processo: 01400017167201716
Cidade: Ipatinga - MG;
Valor Aprovado: R\$ 452.432,60
Prazo de Captação: 24/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Plano anual de manutenção das atividades da Orquestra de Câmara do Vale do Aço, também conhecida como Orquestra de Câmara Jovem de Ipatinga, durante um ano, apresentações da orquestra bimestrais programadas e a convite, com infraestrutura e recursos humanos.

171976 - Serenata Caipira
GABRIEL GONCALVES DA SILVA
CNPJ/CPF: 388.821.978-75
Processo: 01400017081201793
Cidade: Patrocínio Paulista - SP;
Valor Aprovado: R\$ 696.241,44
Prazo de Captação: 24/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto tem como foco a produção de um espetáculo de música instrumental com a finalidade de exaltar e promover a cultura caipira. Para tanto, será formado um conjunto de músicos instrumentista e dançarinos que juntamente com a apresentação de narrativas visuais contarão ao público um pouco da história da música sertaneja de raiz, dos costumes, crenças e tradições do povo sertanejo. Serão apresentados arranjos inéditos de clássicos da música caipira e sertaneja a fim de fazer uma releitura de músicas tradicionais a partir da concepção de músicos da nova geração.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
171979 - Exposição Leituras e Releituras
Luciano Martins
CNPJ/CPF: 459.188.130-04
Processo: 01400017085201771
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 243.179,50
Prazo de Captação: 24/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Esse projeto visa realizar uma exposição denominada "leituras e releituras" de diversas obras de artes de pintores famosos.

171652 - Fabricando Arte XIII
G.C. CULTURAL EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 11.572.337/0001-90
Processo: 01400015163201701
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 495.096,00
Prazo de Captação: 24/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realizar exposições de artes plásticas itinerantes e interativas em 2018, gratuitamente, em 04 cidades brasileiras, tendo como objetivo a inclusão cultural e a ampliação do acesso à cultura, promovendo a igualdade e a dignidade para todos, visando também, a circulação do bem cultural produzindo ao longo do ano no projeto Fabricando Arte XIII

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
160400 - MUSEU NACIONAL - restauração do telhado do Torreão Sul e das Salas Históricas
Associação Amigos do Museu Nacional - SAMN
CNPJ/CPF: 30.024.681/0001-99
Processo: 01400006342201669
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 337.991,10
Prazo de Captação: 24/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Propomos dar continuidade ao projeto de Restauração do Paço de São Cristóvão onde está sediado o Museu Nacional. Foram elencadas as obras de restauração das estruturas arquitetônicas do palácio que apresentam avançado grau de deterioração

do patrimônio e são consideradas emergenciais: a restauração dos telhados do Torreão Sul, a restauração das pinturas decorativas das Salas Históricas e implementação do projeto de segurança e prevenção de incêndio e pânico.

1510403 - OBRAS DE RESTAURAÇÃO DA CASA GRANDE E CAPELA DA FAZENDA E SAMBAQUI SÃO BENTO
Instituto de Arqueologia Brasileira
CNPJ/CPF: 27.214.907/0001-00
Processo: 01400072450201549
Cidade: Belford Roxo - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 4.693.752,12
Prazo de Captação: 24/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Consiste na realização, durante 20 meses, de obras de restauração e conservação do bem tombado federal, Casa Grande e Capela da Fazenda São Bento, localizado na Rua Benjamin da Rocha Júnior, nº 06, e do Museu de Sítio Escola Sambaqui São Bento, ambos localizados no bairro São Bento, Campos Elísios, Município de Duque de Caxias, Baixada Fluminense, Estado do Rio de Janeiro.Como ação educativa, propomos um canteiro escola de restauração, de forma a capacitar jovens e funcionários da prefeitura e da mitra, durante 6 meses. Outras ações de educação permitirão o acompanhamento das obras pela população e sua capacitação nos temas do patrimônio cultural. A Casa Grande e Capela é hoje de propriedade da Mitra Arquidiocesana de Duque de Caxias e é ocupada por parceiros.

172082 - Recuperação Emergencial da Igreja São João Batista de Itaboraí
Mitra Arquidiocesana de Niterói
CNPJ/CPF: 30.147.995/0001-89
Processo: 01400017624201772
Cidade: Niterói - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.387.603,40
Prazo de Captação: 24/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: A Proposta Cultural é o restauro do telhado e do forro da Igreja de São João Batista de Itaboraí, Patrimônio Cultural Material Tombado pelo IPHAN/RJ, com as devidas trocas de madeiramento e telhas, de modo a acabar com as infiltrações no edifício e garantir a segurança das pessoas. Realizaremos também arecuperação das áreas que sofreram com as infiltrações, será executada a restauração do revestimento a base de cal e recuperação da superfície.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
171619 - Brasil terra e mar
MARCOS PIFFER FOTOGRAFIA E EDITORA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 59.951.848/0001-49
Processo: 01400014939201768
Cidade: Santos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 324.414,00
Prazo de Captação: 24/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Publicar livro de fotografias que mostrem o Brasil de ângulos diversos e também por meio de imagens subaquáticas. Serão mostradas, por meio das diferentes áreas do território nacional. Os temas serão acompanhados e definidos por meio de pesquisas histórico-geográficas, devido aos traços culturais da publicação.

171982 - Flica (Festa Literária Internacional de Cachoeira) - 7ª Edição
CALI CACHOEIRA LITERARIA PRODUCOES E EDICOES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 18.561.412/0001-66
Processo: 01400017088201713
Cidade: Cachoeira - BA;
Valor Aprovado: R\$ 1.186.770,20
Prazo de Captação: 24/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realizar a 7ª edição da Flica (Festa Literária Internacional de Cachoeira), um dos eventos literários mais importantes da Bahia e do Brasil. O projeto, com programação completamente gratuita e projeção nacional, visa incentivar o gosto pela leitura e aproximar o público baiano de quem faz literatura aqui e no mundo. A Flica promove o encontro de autores internacionais, na-

cionais e locais em mesas temáticas, divididas em programação principal e infantil, além de uma rica programação paralela, feita de forma espontânea ou por ações de patrocinadores, que envolve diversas expressões artísticas e educacionais.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
172071 - TROFÉU RAÇA NEGRA 2017
SOCIEDADE AFRO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO SOCIO - CULTURAL
CNPJ/CPF: 02.473.832/0001-50
Processo: 01400017575201778
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 652.645,00
Prazo de Captação: 24/08/2017 à 29/12/2017
Resumo do Projeto: Realizar a 15ª Edição do TROFÉU RAÇA NEGRA (TRN) em celebração a Semana da Consciência Negra e premiar intelectuais, escritores, artistas, músicos, empresários, autoridades, personalidades e "pessoas comuns" que trabalham para a inclusão do negro na sociedade.

PORTARIA Nº 515, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1º - Aprovar a alteração da razão social do proponente do projeto ARTE ENCENA - PRONAC 16 0505, publicado na portaria nº 760 de 02/12/2016, no D.O.U de 05/12/2016:
Onde se lê: OPUS GESTÃO DE ENTRETENIMENTOS LTDA
Leia-se: MODAL PRODUÇÕES LTDA
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.252/GC3, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Desativa o Centro de Instrução Especializada da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, em conformidade com o previsto no inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, tendo em vista a DCA 11-80 "Diretriz de Desativação do Centro de Instrução Especializada da Aeronáutica", aprovada pela Portaria EMAER nº 31/ISC, de 9 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 67050.012329/2017-55, resolve:

Art. 1º Desativar o Centro de Instrução Especializada da Aeronáutica (CIEAR), criado pelo Decreto nº 80.572, de 17 de outubro de 1977.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 868/GC3, de 21 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 248, de 27 de dezembro de 2007.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 244/DPC, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Dispensa da obrigatoriedade de praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:
Art. 1º Dispensar do serviço de praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso PAULO CESAR FERREIRA DE DOMENICO (CIR: 381P2001327981), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
STARNAV HYDRA	4430490546	Delegacia da Capitania dos Portos em Itajaí	Rio de Janeiro, Niterói, Sepetiba, Ilha Guaiíba, Ilha Grande (TEBIG), Angra dos Reis, Forno e Açú (RJ)

Art. 2º A dispensa do serviço de praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.
Art. 3º O comandante da embarcação dispensada do serviço de praticagem deverá observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO



PORTARIA Nº 245/DPC, 23 DE AGOSTO DE 2017

Credencia a Empresa MBMARTINS LTDA-ME - para ministrar cursos do Ensino Profissional Marítimo (EPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, do Comandante da Marinha e de acordo com o contido no Art. 8º, da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 1.6, 1.12 e 1.13 das Normas da Autoridade Marítima para o Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (NORMAM-30/DPC), resolve:

Art. 1º Credenciar a Empresa MBMARTINS LTDA-ME, CNPJ 12.475.327/0001-07, para ministrar os seguintes cursos do EPM: Curso Especial de Segurança em Operações de Carga em Navios-Tanque para Gás Liquefeito (ESOG) e Curso Especial de Segurança em Operações de Carga em Navios Petroleiros (ESOP), no município de Niterói/RJ, qualquer que seja a natureza dos cursos, se do Programa de Ensino Profissional Marítimo para Aquaviários (PREPOM-Aquaviários), se curso Extra-PREPOM, ou se curso não custeado pelo Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (Extra-FDEPM).

Parágrafo Único - A execução desses cursos dar-se-á sob a supervisão do Centro de Instrução "Almirante GRAÇA ARANHA" (CIAGA), na qualidade de Órgão de Execução (OE) vinculado.

Art. 2º A realização de qualquer curso dependerá de expressa autorização da Diretoria de Portos e Costas (DPC), por solicitação do OE vinculado.

Art. 3º Deverão ser observadas pela MBMARTINS as demais recomendações e prescrições da NORMAM-30/DPC, em particular, a celebração de Acordo Administrativo com o OE vinculado, ressaltando que, em nenhuma hipótese, os cursos oferecidos podem ensejar indenização por parte de alunos, independentemente da condição em que forem realizados: PREPOM, Extra-PREPOM ou Extra-FDEPM.

Parágrafo Único - Ao término de cada curso autorizado, a MBMARTINS deverá enviar ao OE vinculado a relação dos alunos aprovados, com o respectivo aproveitamento, a fim de possibilitar a emissão da Ordem de Serviço e dos Certificados correspondentes.

Art. 4º Obriga-se a MBMARTINS a cumprir todas as disposições afetas ao EPM, independentemente de suas normas internas, sendo-lhe vedada negar cumprimento às mesmas ao fundamento de conflito com estas últimas, incorrendo, no caso da inobservância deste artigo, nas penalidades previstas nas normas do EPM. De igual modo, é vedado opor cláusula de confidencialidade à DPC no que concerne aos cursos do EPM, quaisquer que sejam os fundamentos.

Parágrafo Único - O descumprimento de quaisquer normas ou determinação emanada da DPC sujeitará a MBMARTINS à pena de advertência, observado o devido processo legal. Três advertências, no período em que vigorar a Portaria, resultarão no descredenciamento da MBMARTINS.

Art. 5º O presente credenciamento é válido pelo período de dois anos, a partir da data de publicação do Acordo Administrativo no DOU, podendo ser renovado por igual período, devendo o Acordo com o OE ser firmado no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.019, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 287/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201415428;

Art. 2º Fica credenciada a Escola Superior de Engenharia de Porto Velho - Porto, a ser instalada na Rua Emil Gorayeb nº 3.505, bairro João Bosco, no município de Porto Velho, estado de Rondônia, mantida pela Einstein Instituição de Ensino Ltda (CNPJ 05.919.287/0001-71).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.020, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 324/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201405599;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Joaquim Nabuco de Belém, a ser instalada na Rua José Bonifácio, nº 893, bairro São Braz, município de Belém, estado do Pará, mantida pela SER Educacional S.A (CNPJ 04.986.320/0001-13).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.021, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 300/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201413000;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Dama, a ser instalada na Rua Frederico Kohler, nº 89, Bairro Campo D'Água Verde, no Município de Canoinhas, no Estado de Santa Catarina, mantida pela Dama Centro de Educação e Tecnologia Ltda. (CNPJ 20.549.973/0001-91).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.022, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 303/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201414943;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade EduCareMT, a ser instalada na Rua Rio da Casca, nº 18, quadra 28, Bairro Grande Terceiro, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, mantida pela MAILDES DELGADO SAMPALIO - ME (CNPJ 09.128.288/0001-59).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.023, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 272/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 20073702;

Art. 2º Fica recredenciada a Faculdade de Ensino Superior da Cidade de Feira de Santana (FAESF/UNEF), com sede Avenida Presidente Dutra, s/n, Colégio Santo Antônio, caixa postal 1639, Bairro Capuchinhos, no Município de Feira de Santana, Estado da Bahia, mantida Unidade de Ensino Superior de Feira de Santana Ltda (CNPJ nº 03.401.083/0001-19).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.024, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Prorroga as inscrições da 10ª edição do Prêmio Professores do Brasil, instituída pela Portaria nº 598, de 05 de maio de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e

CONSIDERANDO:

A política de valorização dos profissionais do magistério adotada pelo Ministério da Educação;

A importância de reconhecer o mérito de professores pela contribuição dada à melhoria da qualidade da Educação Básica por meio do desenvolvimento de experiências pedagógicas bem sucedidas;

A necessidade de conferir maior prazo para que os professores possam realizar sua inscrição na 10ª edição do Prêmio Professores do Brasil; e

O constante dos autos dos Processos nº 23000.010952/2017-93 e nº 23000.017769/2017-19, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado o período de inscrições da 10ª edição do Prêmio Professores do Brasil até o dia 04 de setembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 836, DE 14 DE JULHO DE 2017

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0580/2015, de 19/06/2015, publicada no Diário Oficial da União de 22/06/2015, considerando o que consta do Processo 010282/2015, resolve

1. anular a Portaria nº 250/2017, de 08/03/2017, publicada no DOU de 09/03/2017, Seção 1, p. 31; 2. aplicar à empresa GOL COMERCIAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 14.981.637/0001-10, a pena de advertência, com fincas no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 87, I, da Lei nº 8.666/1993, e nos subitens 16.2 e 16.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 214/2015, determinando, ainda, o registro destas penalidades junto ao SICAF, em atenção ao subitem 16.6 do instrumento convocatório.

JOÃO CARLOS CARDOSO GALVÃO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA

PORTARIA Nº 2.117, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado final do Processo Seletivo Simplificado, de que trata o Edital nº. 04, de 13/06/2017, publicado no Diário Oficial da União nº. 113, Seção 3, páginas 39 a 44, de 14/06/2017, conforme disposto no quadro abaixo:

BARREIRAS					
ÁREA DE CONHECIMENTO: ARQUITETURA REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS					
INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113087	JESSICA MAYANA PEREIRA SILVA	9,23	1,00	6,76	1º
112850	LAYARA ALVES CRUZ	9,23	0,00	6,46	2º
112894	DAYSE ANDRADE DE ARAUJO	8,70	0,00	6,09	3º



ÁREA DE CONHECIMENTO: BIOLOGIA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
112601	LEIDIANA LIMA DOS SANTOS	9,67	1,80	7,31	1º
113491	HITOMI PIRES MIYAMOTO	9,70	1,50	7,24	2º
113397	CLÁUDIA LILIAN ALVES DOS SANTOS	8,80	2,00	6,76	3º
113255	EUNICE LEITE ALMEIDA	8,53	1,80	6,51	4º
113106	ALINE SILVA BOA SORTE	7,67	2,90	6,24	5º
112603	ALINE DOURADO SENA GAMA	6,87	2,10	5,44	6º
112858	TAYSE DE ASSIS CUNHA LEONEL DOS SANTOS	6,47	2,90	5,40	7º
112700	EMÍLIA MIGUEL SOARES	6,50	0,60	4,73	8º
113194	ELINA BATISTA DA CRUZ	6,63	0,00	4,64	9º

ÁREA DE CONHECIMENTO: ENFERMAGEM
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113046	RONALDO ADRIANO SILVA DE ALMEIDA	9,20	1,20	6,80	1º
113226	JOSELE DE MATOS OLIVEIRA CASTRO	8,63	1,30	6,43	2º
113041	MARCIO GIOVANNI DOS SANTOS OLIVEIRA	7,37	1,00	5,46	3º
113544	GEISIANE MACIEL DA SILVA	6,57	2,20	5,26	4º
113604	ANA CELIA DOS SANTOS	6,10	1,40	4,69	5º
113222	MONALIZA ARAUJO DOS SANTOS	6,10	1,30	4,66	6º

ÁREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA MECÂNICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113615	HIGO RANGEL DE BASTOS	9,70	0,50	6,94	1º

ÁREA DE CONHECIMENTO: QUÍMICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113415	VALDEMARA CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS	8,83	2,50	6,93	1º
113363	WYLLIAN FRANZ DOS SANTOS OLIVEIRA	7,17	1,50	5,47	2º

ÁREA DE CONHECIMENTO: SOCIOLOGIA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
112905	WENDELL MARCEL ALVES DA COSTA	9,10	0,50	6,52	1º

CAMAÇARI					
----------	--	--	--	--	--

ÁREA DE CONHECIMENTO: ELETROTÉCNICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
112673	ELIAS CAMPOS DOS SANTOS	7,78	2,00	6,06	1º
113592	GEORGE MORENO BEZERRA	8,37	0,00	5,86	2º
113339	RONE DE SOUSA SILVA	7,00	0,00	4,90	3º
112589	CAROLINE DIAS DE SOUZA	6,03	0,00	4,22	4º

ÁREA DE CONHECIMENTO: LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS
REGIME DE TRABALHO: 20 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
112980	ELIZABETE FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA	8,30	1,20	6,17	1º

EUNÁPOLIS					
-----------	--	--	--	--	--

ÁREA DE CONHECIMENTO: ENFERMAGEM
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113035	MÁRCIO LUIZ DA SILVA	9,20	4,20	7,70	1º
112620	GLEISON ALVES DE SOUZA	9,67	1,00	7,07	2º
113502	TÉRCIA OLIVEIRA COELHO	8,80	1,70	6,67	3º
113359	FERNANDA OLIVEIRA ARGOLO	7,83	2,70	6,29	4º
113561	TASSIA MELLO DA SILVA	7,87	1,00	5,81	5º
113542	MARCIA NASCIMENTO DE JESUS	6,30	3,50	5,46	6º
112617	REBECA COSTA ROCHA	7,73	0,00	5,41	7º
113053	AMANDA MIRANDA BOMFIM SANTANA	7,10	1,00	5,27	8º
113549	CAROLINE DOMINGUES CALAZANS	6,07	1,00	4,55	9º

ÁREA DE CONHECIMENTO: FÍSICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
112714	JOILSON OLIVEIRA REIS	6,20	1,50	4,79	1º
113173	DAYKSON NEVES POSSIDONIO	6,00	0,00	4,20	2º

ÁREA DE CONHECIMENTO: GEOGRAFIA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113311	KEILA CÁSSIA SANTOS ARAUJO LOPES	9,02	4,20	7,57	1º
113660	KETBE ALMEIDA KORTBANI	7,07	1,70	5,46	2º

ÁREA DE CONHECIMENTO: INFORMÁTICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113125	NILSON RODRIGUES SOUSA	9,50	1,00	6,95	1º
112586	FRANCISCO WILLIAM DANTAS DE PAULA	8,67	1,80	6,61	2º
112701	NALYSSON LUIZ DA SILVA	8,33	0,00	5,83	3º
113355	EDSON FERREIRA LIMA	8,07	0,00	5,65	4º
112705	WALDSO NASCIMENTO LYRA	7,33	1,00	5,43	5º
112827	FREDERICK FREIRE BRAGA	7,70	0,00	5,39	6º
113031	RAMON LUIZ DE OLIVEIRA REIS	7,07	0,00	4,95	7º
112710	DELIVELTON TEIXEIRA RODRIGUES	6,67	0,00	4,67	8º

ÁREA DE CONHECIMENTO: LÍNGUA PORTUGUESA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113364	MAIANE PIRES TIGRE ROCHA	7,57	1,60	5,78	1º
113033	JULIANE FERRAZ OLIVEIRA	6,97	2,00	5,48	2º

ÁREA DE CONHECIMENTO: SEGURANÇA DO TRABALHO
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
112697	ROGÉRIO NOVAIS PEREIRA	9,07	2,90	7,22	1º
113077	LUCIMARA SANTOS DA SILVA	7,20	1,60	5,52	2º
112717	CARLOS FREIRE DOS SANTOS	6,33	1,10	4,76	3º

FEIRA DE SANTANA

ÁREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA CIVIL
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
112873	RONALDO DA SILVA LEITE	9,28	0,00	6,50	1º
112663	PAULO VITOR SOUZA SANTOS	8,25	1,50	6,23	2º
112986	ALAN ROCHA SANTANA DE LIMA	8,07	1,00	5,95	3º
113024	LUIS AUGUSTO SOUZA MARTINS	8,48	0,00	5,94	4º
113297	JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA NETO	8,45	0,00	5,92	5º
113396	KAROLLYNE OLIVEIRA DE CARVALHO CONCEIÇÃO	8,33	0,00	5,83	6º
112661	EDUARDO RIOS DE SOUZA	7,80	0,00	5,46	7º
113345	HENI MIRNA CRUZ SANTOS	6,70	1,60	5,17	8º
112609	ENORE ALVES SANTANA	7,27	0,00	5,09	9º
113308	HAMILTON DE A. SILVA NETO	7,18	0,00	5,03	10º
113620	MARCOS DA SILVA CAVALCANTE BROTAS	7,12	0,00	4,98	11º

ÁREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA ELÉTRICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113051	WEBER COSTA PINTO DOS ANJOS	8,87	1,60	6,69	1º
112950	ELLEN LIMA DE LIMA	9,03	1,10	6,65	2º
113129	RAFAEL DA SILVA GUSMÃO CARDOSO	8,33	0,00	5,83	3º
113545	MARIANA VARELA DE ANDRADE ABREU	7,57	0,00	5,30	4º
112844	RAPHAEL DOREA DA SILVA	7,07	1,00	5,25	5º
112672	LEANDRO GONÇALVES DA CRUZ	7,10	0,10	5,00	6º

ILHÉUS

ÁREA DE CONHECIMENTO: FÍSICA
REGIME DE TRABALHO: 20 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113745	PABLO RAMON S. DE CARVALHO	8,27	0,00	5,79	1º
112631	DANILO DE ALMEIDA BARBOSA	7,23	0,00	5,06	2º

ÁREA DE CONHECIMENTO: FILOSOFIA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
112793	FAGNER DE LIMA DELAZARI	9,80	2,50	7,61	1º
113186	MURILLO CESAR DA SILVA SILVA	8,30	4,40	7,13	2º
113450	JOELSON ALVES ONOFRE	6,37	3,70	5,57	3º
113159	SÁDIA ADRIANA SOUZA SOARES	6,73	0,00	4,71	4º

ÁREA DE CONHECIMENTO: GEOGRAFIA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113168	GLAUBER CASSIMIRO SANTOS GUIRRA	9,05	2,50	7,09	1º
112651	DANUSA OLIVEIRA CAMPOS	7,92	4,40	6,86	2º
113172	STELA DE JESUS	8,53	2,80	6,81	3º
113480	JORMAN DOS SANTOS	8,23	3,40	6,78	4º
112984	SAULO RONDINELLI XAVIER DA SILVA	7,28	5,00	6,60	5º
113068	JULIEN MARIUS REIS THEVENIN	7,35	4,30	6,44	6º
112695	IRIALINNE QUEIROZ RIOS	6,42	2,00	5,09	7º

ÁREA DE CONHECIMENTO: INFORMÁTICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113436	MYDIÃ FALCÃO FREITAS	8,87	2,30	6,90	1º
112606	VENICIOS GOMES COSTA SANTOS	7,66	2,10	5,99	2º
112580	ITALO MIRANDA DE NOVAIS	8,21	0,00	5,75	3º
113603	DANIEL SANTOS DA SILVA	6,47	1,30	4,92	4º
112776	MARCELO SILVA ALVES	6,40	1,20	4,84	5º
113178	JOSUÉ GOMES PEREIRA	6,48	0,00	4,54	6º
113227	ALLAN SÉRGIO GONÇALVES ALVES	6,44	0,00	4,51	7º

IRECÊ

ÁREA DE CONHECIMENTO: INFORMÁTICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
112856	TALES ANDERSON DIAS MOUSINE	7,57	0,90	5,57	1º
113056	HUMBERTO SILVA GALIZA DE FREITAS	7,27	0,00	5,09	2º

ÁREA DE CONHECIMENTO: LÍNGUA PORTUGUESA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
112988	TATIANE DOURADO FERNANDES	10,00	1,90	7,57	1º
112664	JULIA LOURENÇO COSTA	9,07	4,00	7,55	2º
112933	MALANE APOLÔNIO DA SILVA	9,07	2,00	6,95	3º
113004	PATRICIA MORAIS ROSENDO DOURADO	8,73	2,60	6,89	4º
113373	PAULO ROBERTO PEREIRA SANTOS	7,97	3,00	6,48	5º
113362	JOSÉ PAULO SERGIO MUNIZ	7,07	1,50	5,40	6º
113267	ADERLAN GONÇALVES ALMEIDA	6,97	1,20	5,24	7º
112971	MAGALI CARVALHO DE SOUZA	6,90	0,70	5,04	8º
113097	DEISIANE ALECRIM DE MELLO OLIVEIRA	6,63	0,50	4,79	9º

ÁREA DE CONHECIMENTO: LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA: INGLÊS
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113140	LUCIENE CHAVES LOPES	8,12	1,20	6,04	1º
113191	JANNAINA SILVA DE PAIVA	7,50	1,80	5,79	2º
113197	JEANE FREITAS DOS REIS	7,47	1,00	5,53	3º
112690	MONICA SANTOS SILVA	7,27	0,00	5,09	4º

ÁREA DE CONHECIMENTO: MATEMÁTICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113228	MARCONDES DOURADO MATOS	7,37	1,50	5,61	1º
112694	HENRIQUE MARTINS DE MIRANDA	7,27	0,50	5,24	2º
113379	NAIARA ALVES ANDRADE	6,00	2,80	5,04	3º

JACOBINA

ÁREA DE CONHECIMENTO: ADMINISTRAÇÃO/ORGANIZAÇÃO, NORMAS E QUALIDADE (ONQ)
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113090	JERISNALDO MATOS LOPES	8,40	5,60	7,56	1º
112592	CARMEN LANA GERVASIO FONSECA ALVES	9,00	1,00	6,60	2º
113026	JAMILE PEREIRA CUNHA RODRIGUES	8,30	2,50	6,56	3º
113144	JANILE SILVA RODRIGUES DE JESUS	8,23	1,10	6,09	4º
113211	EDIMILSON BOMFIM ESTRELA MARTINS	6,93	1,80	5,39	5º



ÁREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA ELÉTRICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113473	FILIFE SILVA GALIZA DE FREITAS	9,30	0,00	6,51	1º

ÁREA DE CONHECIMENTO: INFORMÁTICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113432	IGO AMAURI DOS SANTOS LUZ	8,80	1,50	6,61	1º
112692	VALERIA GABRIEL DA CRUZ	8,93	0,00	6,25	2º
112574	AÉCIO MENDES BRITO	7,37	0,00	5,16	3º

ÁREA DE CONHECIMENTO: LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA: INGLÊS
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
112709	THIAGO DOS REIS NASCIMENTO	9,73	1,20	7,17	1º
112829	DAVI ALVES OLIVEIRA	8,93	1,50	6,70	2º
113662	AMANDA ALVES PEREIRA	8,13	0,30	5,78	3º
112906	ANDRÉIA NATASHA ALVES ARAUJO	7,27	0,60	5,27	4º

ÁREA DE CONHECIMENTO: MATEMÁTICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113623	FREDSON VALOIS COUTINHO DA ROCHA	8,25	1,50	6,23	1º
112799	CAROL SOUZA MARQUES	6,00	0,50	4,35	2º

PAULO AFONSO

ÁREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA ELÉTRICA COM ÊNFASE EM ELETROTÉCNICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113337	LINDOVAL SANTANA DE MELO	7,53	0,00	5,27	1º

PORTO SEGURO

ÁREA DE CONHECIMENTO: INFORMÁTICA APLICADA À EDUCAÇÃO
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113219	BRUNO LUIZ MEDEIROS CALDEIRA	9,40	3,00	7,48	1º
112904	GIULIA DE OLIVEIRA PINHEIRO	8,43	0,00	5,90	2º
112893	KELLY KAROLINE SENA DOS SANTOS	8,27	0,00	5,79	3º

ÁREA DE CONHECIMENTO: MATEMÁTICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113356	ELIFAS MORAES PASSOS	7,00	0,00	4,90	1º

SALVADOR

ÁREA DE CONHECIMENTO: BIOLOGIA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113357	PATRÍCIA PETITINGA SILVA	9,37	5,40	8,18	1º
113082	TAIARA AGUIAR CAIRES	9,37	2,30	7,25	2º
113252	VANDERSON DE SOUZA COSTA	9,07	2,00	6,95	3º
113567	STEFANE CARINE TOSTA FERREIRA	9,40	1,20	6,94	4º
113371	MARIANA BARAUNA BACELAR BISPO	7,63	3,20	6,30	5º
112696	RAFAEL ALVES DOS SANTOS E SANTOS	7,67	3,00	6,27	6º
112645	CAREN QUEIROZ SOUZA	8,07	2,00	6,25	7º
113464	WELLINGTON BITTENCOURT DOS SANTOS	7,00	4,40	6,22	8º
113572	LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUSA	7,67	2,20	6,03	9º
113117	CARLA JAQUELINE SILVA SAMPAIO	7,63	2,20	6,00	10º
113518	ANA CARINA MATOS SILVA	7,53	2,10	5,90	11º
113105	ERIKA CAVALCANTE SILVA	6,70	3,90	5,86	12º
113451	PRISCILA SILVA LOPES	7,30	2,30	5,80	13º
112883	DAYANA DA SILVA CORREIA	6,53	4,00	5,77	14º
112994	ANGELO ALERSON GOMES DE SOUSA	7,07	1,20	5,31	15º
113721	MÁRCIA BARBOSA DA SILVA	6,53	2,30	5,26	16º
112618	GABRIEL DE LIMA SANTOS	6,13	2,40	5,01	17º
113569	LAENE SILVA ARAUJO	6,13	2,30	4,98	18º
113608	TIAGO PEREIRA DE ALMEIDA	6,83	0,60	4,96	19º

ÁREA DE CONHECIMENTO: GEOLOGIA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
112791	JOSÉ DIOGENES PEREIRA TORRES	9,39	2,02	7,20	1º
113391	MARIA CLARA MARTINS CARDOSO DUARTE	8,91	1,50	6,70	2º
112991	REBECA DE JESUS BARBOSA	8,81	0,00	6,20	3º
113268	THIAGO DOS SANTOS GONÇALVES	7,78	1,50	5,90	4º
112644	ROBSON MAURO DOS ANJOS	8,34	0,00	5,80	5º
113416	NELIZE LIMA DOS SANTOS	7,25	1,50	5,50	6º
112976	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS AMORIM	7,65	0,00	5,40	7º
113083	CAIO OLIVEIRA NUNES	7,50	0,00	5,30	8º
113619	RAMILLE DANIELE PINTO RAIMUNDO	7,35	0,00	5,10	9º
112952	URÂNIA CATARINA FREIRE FAGUNDES DE BRITO CONCEIÇÃO	7,12	0,33	5,10	10º
113326	MARIANA ANDRIOTTI GAMA	6,80	0,00	4,80	11º
113057	MAÍRA SAMPAIO DA COSTA	6,32	0,00	4,40	12º
112936	CARLOS HENRIQUE RABELLO BALOGH	6,00	0,00	4,20	13º

ÁREA DE CONHECIMENTO: SOCIOLOGIA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113560	JUCÉLIA SANTOS BISPO RIBEIRO	9,43	3,20	7,56	1º
113286	PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR	7,63	2,60	6,12	2º
113591	ALTAIR REIS DE JESUS	6,17	4,10	5,55	3º
112796	LUCAS BARRETO CATALAN	7,13	0,00	4,99	4º
113543	JUREMA DUARTE DE OLIVEIRA SILVA	6,00	1,50	4,65	5º

SEABRA

ÁREA DE CONHECIMENTO: LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA: ESPANHOL
REGIME DE TRABALHO: 20 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
112637	MARIA CECÍLIA RIBEIRO ALVES	9,60	3,10	7,65	1º
112942	LUCIENE FREITAS MOTA	7,23	3,30	6,05	2º

SIMÕES FILHO

ÁREA DE CONHECIMENTO: ELETROMECÂNICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
112678	RODRIGO ÍCARO PEREIRA VÉRAS	9,60	0,00	6,72	1º
113462	LUCIANO SEDRAZ SILVA	7,10	5,40	6,59	2º
113225	RODRIGO BARROS DA SILVA	8,22	1,00	6,05	3º
113250	GABRIEL DO VALE SANTOS MAIA	8,30	0,00	5,81	4º
113665	TALES GUIMARÃES FERREIRA	7,07	0,00	4,95	5º

ÁREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA MECÂNICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
112810	JOÃO DANTAS PAIVA VIEIRA	8,07	6,70	7,66	1º
113099	EDUARDO DOS SANTOS PIROPO	8,83	3,50	7,23	2º
113570	RENÉ GOMES PIMENTEL	7,83	2,90	6,35	3º
113149	ARTHUR GOMES LIMA FRANÇA	8,97	0,00	6,28	4º
113509	WALTER GONÇALVES DE SOUZA FILHO	8,07	0,20	5,71	5º
113372	RAFAEL SANTOS BARBOSA	7,87	0,00	5,51	6º
112831	ELIMAR SANTOS RODRIGUES	6,67	1,00	4,97	7º

ÁREA DE CONHECIMENTO: FILOSOFIA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
112638	MANOELA DOS SANTOS BARBOSA	9,50	2,00	7,25	1º
112636	JONATAS CÂMARA LEITE	9,37	2,00	7,16	2º
113245	JOSÉ ADRIANO SANTANA DE JESUS	9,13	1,10	6,72	3º
113782	KARLA CRISTHINA SOARES SOUSA	6,87	2,20	5,47	4º
113134	ALEXSANDRO DA SILVA MARQUES	6,70	2,10	5,32	5º
113530	MELQUIADES SOUZA AMPARO NETO	6,60	2,20	5,28	6º
112722	FABIANA VIEIRA DA COSTA	6,60	2,00	5,22	7º

ÁREA DE CONHECIMENTO: GEOGRAFIA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113672	SANDRA FREITAS SANTOS	10,00	1,50	7,45	1º
113390	MONISE DA SILVA PEREIRA	9,00	2,10	6,93	2º
113201	MARIA APARECIDA PEREIRA VITORIO	8,88	1,50	6,67	3º
112583	SARAH MOURA BATISTA DOS SANTOS	7,80	2,10	6,09	4º
112956	GLEIDSON SENA DIAS	7,20	2,10	5,67	5º
113472	OSVALDO EDSON BORGES MARTINS JUNIOR	6,80	2,90	5,63	6º

ÁREA DE CONHECIMENTO: PETRÓLEO E GÁS
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113008	LOURIVAL DOS ANJOS FERREIREA NETO	8,67	4,20	7,33	1º
113526	LINSMAR SOUZA DOS SANTOS	9,37	1,70	7,07	2º
113348	CHARLES ROBERTO SANTOS DE ABREU	8,63	1,00	6,34	3º
113036	MURILO CORREIA PORTELA	8,90	0,00	6,23	4º
113556	JOÃO PEDRO SALES MONTEIRO	8,70	0,00	6,09	5º
113280	LUMA MIRELY DE SOUZA BRANDÃO	8,53	0,00	5,97	6º

VALENÇA

ÁREA DE CONHECIMENTO: INFORMÁTICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
112975	ANTONIO CARLOS SOBRAL FILHO	9,10	1,40	6,79	1º
112794	JANE BARBOSA SANTOS	8,70	0,50	6,24	2º
112970	JESSICA FERREIRA FRANÇA	8,53	0,00	5,97	3º
112785	ALLEXANDRE SAMPAIO SANTOS SOARES	7,93	0,00	5,55	4º
112613	DIOGO MARTINS NASCIMENTO	7,60	0,50	5,47	5º
112874	ROGÉRIO BARRETO MARTINS	7,73	0,00	5,41	6º
113123	LUCAS MENDONÇA DE SOUZA	7,33	0,50	5,28	7º
113223	ICARO SANTOS SILVA	6,67	0,00	4,67	8º

ÁREA DE CONHECIMENTO: MATEMÁTICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113535	DIEGO COUTINHO VIEIRA SANTIAGO	8,83	0,50	6,33	1º
113481	ALBERONI FERREIRA DE MELO JUNIOR	8,67	0,00	6,07	2º
113425	FELIPPE ALLAN OSIRES SANTOS LOPES	8,60	0,00	6,02	3º
113237	JAIR PEREIRA DOS SANTOS	7,20	0,70	5,25	4º
112961	BRUNO MARTINS CALAZANS SILVA	6,93	0,50	5,00	5º

VITÓRIA DA CONQUISTA

ÁREA DE CONHECIMENTO: EDUCAÇÃO FÍSICA
REGIME DE TRABALHO: 20 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
112674	FLAVIO ALVES OLIVEIRA	8,70	3,40	7,11	1º
113324	GETULIO LUZ PEREIRA	7,00	0,80	5,14	2º

ÁREA DE CONHECIMENTO: FILOSOFIA
REGIME DE TRABALHO: 20 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113582	LEONARDO ARAUJO OLIVEIRA	9,63	2,00	7,34	1º
112807	VALQUIRIA DIAS DE ALMEIDA	8,50	3,30	6,94	2º
113064	ANDRÉ COSTA SANTOS	8,77	0,00	6,14	3º
113448	DANIEL NERY DA CRUZ	7,10	1,90	5,54	4º
112607	EMERSON SPINELLI RIBEIRO JUNIOR	6,73	1,50	5,16	5º

ÁREA DE CONHECIMENTO: LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA: INGLÊS
REGIME DE TRABALHO: 20 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113500	DANIELA MOREIRA DUARTE	9,37	3,60	7,64	1º
113028	JAMILLE SANTOS DOS PASSOS	9,63	2,40	7,46	2º
113434	MILENA PEREIRA SILVA	8,12	4,00	6,88	3º

ÁREA DE CONHECIMENTO: DESENHO ARQUITETÔNICO
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113101	DANIEL AMORIM BORBA SANTOS	8,53	1,50	6,42	1º
112941	HELAINÉ DE SOUZA ARAUJO	9,07	0,00	6,35	2º
113366	JOÃO PEDRO DE SOUSA CORDEIRO	8,07	0,10	5,68	3º
112655	MORGANA DIAS NUNES QUADROS	7,57	0,80	5,54	4º
113538	LUISA PRAZERES VASCONCELOS	7,53	0,00	5,27	5º

ÁREA DE CONHECIMENTO: ENGENHARIA ELÉTRICA
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS

INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
112779	CELTON RIBEIRO BARBOSA	9,20	0,00	6,44	1º
113164	LUIS ALVES CORREIA FILHO	9,13	0,00	6,39	2º
112579	FELIPE MATOS LOPES DOS SANTOS	8,97	0,00	6,28	3º



113487	CARLOS ALBERTO ROCHA DA SILVA	8,77	0,40	6,26	4º
113634	RICARDO DA SILVA REIS	8,57	0,00	6,00	5º
113292	DIRLEI DOS ANJOS SANTOS	8,03	1,00	5,92	6º
113430	PAULINO ROCHA DE SANTANA	7,93	0,00	5,55	7º
112699	LUAN DIEGO DE LIMA PEREIRA	7,40	1,00	5,48	8º
113127	ALEXANDRE NEVES RIBEIRO	7,50	0,00	5,25	9º
113058	MARCOS VALÉRIO FERRAZ PENA FILHO	6,70	0,00	4,69	10º
113521	LOREN FLORES GOMES	6,23	0,00	4,36	11º
ÁREA DE CONHECIMENTO: SOCIOLOGIA					
REGIME DE TRABALHO: 40 HORAS					
INSCR.	NOME DO CANDIDATO	PROVA DIDÁTICA	PROVA TÍTULOS	NOTA FINAL	CLASSIF.
113230	MARIANA CARVALHO PINTO	9,37	0,80	6,80	1º
113322	MARIA MEDRADO NASCIMENTO	8,73	1,70	6,62	2º
113499	NELSON GONÇALVES MACHADO	8,23	1,00	6,06	3º

RENATO DA ANUNCIAÇÃO FILHO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 2.029, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, nomeado pelo Decreto MEC de 03.09.2013, publicado no DOU de 04.09.2013, seção 2, página 1, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as normas estabelecidas pelo Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2009, pela Portaria Interministerial MPOG/MEC nº 56, de 20 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2011, pela Portaria MEC nº 243, de 03 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 04 de março de 2011 e pelo Decreto nº 7.311, de 22 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2010, pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2005 e respectivas alterações, dos Excelentíssimos Senhores Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministro da Educação, resolve:

Homologar, na forma dos Anexos I, II e III a esta Portaria, a relação dos candidatos classificados nas listas de Ampla Concorrência, Pretos ou Pardos e Pessoas com Deficiência, respectivamente, do Concurso Público de Provas e Títulos, regido pelo Edital nº 02/2017, publicado no DOU de 04.05.2017, complementar ao Edital nº 03 de 31/08/2016, para o Cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Quadro de Pessoal Permanente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

ANEXO I

CLASSIFICADOS AMPLA CONCORRÊNCIA			
321 - QUÍMICA II			
INSCRIÇÃO	NOME	NOTA FINAL	POSIÇÃO
12760	FREDERICO GOYTACAZES DE ARAÚJO	639,95	1º
05470	THALLES RAMON ROSA	592,58	2º
16400	HERBERT ALEIXO	553,92	3º
17010	LÍVIA CARVALHO SANTOS	530,32	4º
15780	MARIA APARECIDA RIBEIRO QUEIROZ	454,56	5º

ANEXO II

CLASSIFICADOS PRETOS OU PARDOS			
321 - QUÍMICA II			
INSCRIÇÃO	NOME	NOTA FINAL	POSIÇÃO
17010	LÍVIA CARVALHO SANTOS	530,32	1º

ANEXO III

CLASSIFICADOS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA			
321 - QUÍMICA II			
Não houve candidatos classificados.			

DENIO REBELLO ARANTES

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 928, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista os

Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, nas Portarias Normativas nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e nº 11, de 22 de junho de 2017, conforme consta do Processo nº 23001.000174/2014-71 (SA-PIEnS Nº 20060008690), resolve:

Art. 1º Fica autorizado do curso de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Cidade de João Pinheiro (FCJP), com sede à Avenida Zico Dornelas, Nº 380, Bairro Santa Cruz, Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educacional de João Pinheiro, CNPJ: 03.289.019/0001-98.

Art. 2º Torna sem efeito a Portaria SEED nº 47, de 31 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União, de 2 de setembro de 2009, seção 1, pag. 26.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 23 de agosto de 2017

Dispõe sobre o arquivamento dos processos de credenciamento e de autorização de cursos protocolados pela entidade denominada Faculdade de Teologia Batista Betel. Processo de supervisão nº 23000.014241/2014-45.

Nº 164 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 105/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, RESOLVE:

I. Arquivar os processos e-MEC nº 201405284 (credenciamento), nº 201405417 (autorização do curso de Teologia - Bacharelado), nº 201405479 (autorização do curso de Pedagogia - Licenciatura) e nº 201503004 (aditamento - credenciamento de polo de apoio presencial), protocolados pela entidade denominada Faculdade de Teologia Batista Betel.

II. Determinar a suspensão imediata, pela entidade denominada Faculdade de Teologia Batista Betel, de quaisquer atividades, em quaisquer localidades, de oferta de cursos livres que irregularmente conduzam à obtenção de títulos de cursos superiores (diplomas ou certificados) mediante convênios ou qualquer outro acordo formal ou informal com instituição de ensino superior credenciada para a oferta de cursos superiores.

III. Determinar a imediata publicação da íntegra deste Despacho na página eletrônica principal (www.ftbb.org) da entidade denominada Faculdade de Teologia Batista Betel, em caracteres cujo tamanho possibilite a leitura integral do documento em uma mesma página, até a conclusão do processo de supervisão MEC nº 23000.014241/2014-45, bem como em dois jornais de grande circulação do Município de Rio Branco-AC. de modo a dar ciência à população local da presente decisão.

IV. Notificar a entidade denominada Faculdade de Teologia Batista Betel quanto à presente decisão e quanto à possibilidade de apresentação de recurso ao CNE no prazo de (30) trinta dias, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

RETIFICAÇÃO

No anexo da Portaria nº 718, de 16 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 220, de 17 de novembro de 2016, Seção 1, pag. 25, na linha do nº de ordem 10, referente à IES,

RESOLUÇÃO Nº 102, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 009/2016-PROGESP, publicado no DOU nº 168, de 31 de agosto de 2016; CONSIDERANDO o que consta nos processos abaixo relacionados, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor Adjunto A, da Carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Votação	Classif.	Nome	Média
Departamento de Letras - CERES (Currais Novos/RN)	Literatura Brasileira (23077.003944/2017-05)	Adjunto-A/DE	Unanimidade de Votos	1º Lugar	ANDRÉ TESSARO PELINSER	8,67
				2º Lugar	Leonardo D'Avila de Oliveira	8,00
				3º Lugar	Patrícia Chanely Silva Ricarte	7,71

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ



RESOLUÇÃO Nº 107, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 012/2016-PROGESP, publicado no DOU nº 193, de 06 de outubro de 2016; CONSIDERANDO a Resolução nº 097/2017-CONSEPE, de 01 de agosto de 2017, publicada no Boletim de Serviço nº 147/2017, de 07 de agosto de 2017; CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.020141/2017-15, resolve:

Art. 1º Emitir parecer contrário a pedido de reconsideração interposto pelo candidato ARGEU CAVALCANTE FERNANDES, e mantém decisão do CONSEPE, objeto da Resolução nº 097/2017-CONSEPE, de 01 de agosto de 2017, que homologou o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Área de Química, Classe DI 1, Regime de Trabalho de Dedicção Exclusiva - DE, da Escola Agrícola de Jundiá - EAJ, regido pelo Edital nº 012/2016-PROGESP, conforme quadro abaixo, por considerar que os argumentos expostos pelo candidato não justificam alteração da decisão anterior.

MÉDIA	
1º lugar: ANDERSON DIAS VIANA	8,34

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 628, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.044086/2017-91 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Arquitetura e Urbanismo - ARQ/CTC, instituído pelo Edital nº 36/DDP/PRODEGESP/2017, de 12 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 134, Seção 3, de 14/07/2017.

Área/Subárea de conhecimento: Arquitetura e Urbanismo/ História da Arquitetura e Urbanismo.
Áreas afins: Teoria da Arquitetura
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Lilian Louise Fabre Santos	7,89
2º	Lucas de Mello Reitz	7,15

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 629, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.044635/2017-28 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Educação do Campo - EDC/CED, instituído pelo Edital nº 45/DDP/PRODEGESP/2017, de 10 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 154, Seção 3, de 11/08/2017.

Área/Subárea de conhecimento: Ensino de Matemática
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)
NÃO HOUVE CANDIDATO HABILITADO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 630, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.047812/2017-28 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ciências Exatas e Educação - CEE/BNU, instituído pelo Edital nº 40/DDP/PRODEGESP/2017, de 27 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 144, Seção 3, de 28/07/2017.

Área/Subárea de conhecimento: Física/Física Geral
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Andressa Antonini Bertolazzo	9,22
2º	Robson Zacarelli Denke	8,99
3º	Ubiratan José Furtado	8,97
4º	Tiago Boff Pedro	8,72
5º	James Rudnei Torres	8,40

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO,
SUPERVISÃO E CONTROLE DAS OPERAÇÕES
DO CRÉDITO RURAIS E DO PROAGRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.836, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Altera o Documento 6 do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99, inciso II, alínea "a" e "d", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e o art. 4º da Circular nº 3.801, de 7 de julho de 2016, e tendo em vista as disposições do item 13 da Seção 6-1 do Manual de Crédito Rural (MCR), resolve :

Art. 1º Os subitens 3.2, 5.4, 6.1, 7.1 e 7.8 do Anexo I (Instruções e Conceitos) do MCR - Documento 6 (Demonstrativo das Exigibilidades e das Aplicações de Crédito Rural) passam a vigorar com a seguinte redação:

"3.2 - Nos termos do MCR 6-2-6-"e" e "f", do MCR 6-4-3-"d", "e" e "f" e do MCR 6-7-6-"e", "f" e "g", a instituição financeira deve remeter ao Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop) do BCB, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da posição informada, o MCR - Documento 6 por meio do Sisex."(NR)

"5.4 - A instituição financeira emissora de LCA deve adotar controles internos para acompanhar a evolução do Patrimônio de Referência nível 1 (PR1) médio mensal no período de cálculo, pois caso ocorra a perda da condição de isenta do direcionamento da LCA, a instituição deve, a partir desse fato, remeter mensalmente o MCR - Documento 6 até a posição do mês de junho."(NR)

"6.1 -
a) O Anexo II deve ser apresentado por todas as instituições financeiras sujeitas à exigibilidade dos recursos obrigatórios (MCR 6-2), bem como pelas instituições depositárias citadas no MCR 6-6-4, autorizadas a captar recursos dessa exigibilidade mediante DIR nas condições do MCR 6-6;

b) O Anexo III deve ser apresentado por todas as instituições financeiras sujeitas à exigibilidade dos recursos da poupança rural (MCR 6-4), integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) autorizadas a captar depósitos de poupança rural na forma da Resolução nº 3.549, de 27/3/2008, bem como pelas instituições depositárias citadas no MCR 6-6-4, autorizadas a captar recursos dessa exigibilidade mediante DIR nas condições do MCR 6-6;

c) O Anexo IV deve ser apresentado por todas as instituições financeiras sujeitas ao direcionamento dos recursos captados por meio da emissão de LCA (MCR 6-7), bem como pelas instituições depositárias citadas no MCR 6-6-4, autorizadas a captar recursos dessa exigibilidade mediante DIR nas condições do MCR 6-6."(NR)

"7.1 - As informações relativas aos direcionamentos de que tratam os MCR 6-2, 6-4 e 6-7, devem ser editadas, validadas e enviadas ao BCB por meio do Sisex, na forma do MCR - Documento 6."(NR)

"7.8 - O demonstrativo entregue pode ser retificado pela instituição responsável, observado que:

a) A retificação de demonstrativo pode ser cancelada, a critério da instituição, o que revalida o demonstrativo entregue anteriormente;

b) A retificação do demonstrativo de junho (encerramento do período) não pode ser cancelada;

c) A retificação após o prazo regulamentar de entrega deve ser justificada pela instituição no campo apropriado;

d) A retificação de demonstrativo de anos agrícolas anteriores será possível através da abertura de janela de retificação no Sisex, mediante solicitação justificada ao Derop."(NR)

Art. 2º O Anexo I do MCR - Documento 6 passa a vigorar acrescido da alínea "h" do subitem 7.4 e dos subitens 7.10 e 7.11 com a seguinte redação:

"7.4 -
.....

h) Baixar Modelo de Demonstrativo: permite fazer download de arquivo no formato "json", com código, descrição e fórmula dos itens de versões dos demonstrativos disponibilizados no Sisex."(NR)

"7.10 - Os aprimoramentos no Sisex e as notícias relacionadas às exigibilidades do crédito rural são divulgadas no portal "Notícias", que pode ser acessado pelo endereço: www.bcb.gov.br > Sistema Financeiro Nacional > Crédito Rural > Sistema de Exigibilidades do Crédito Rural > Notícias."(NR)

"7.11 - O Derop disponibiliza às instituições o Tutorial Sisex com instruções de utilização e principais funcionalidades do Sisex. O Tutorial pode ser acessado pelo endereço: www.bcb.gov.br > Sistema Financeiro Nacional > Crédito Rural > Sistema de Exigibilidades do Crédito Rural > Tutorial Sisex."(NR)

Art. 3º O código 2.2.10.00-1 do Anexo III (Códigos dos Recursos da Poupança Rural - MCR 6-4) do MCR - Documento 6 passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.2.10.00-1 Exigibilidade própria (MCR 6-4-2).
O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o valor correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do montante registrado no código 1.2.10.5-0."(NR)

Art. 4º O Anexo III do MCR - Documento 6, passa a vigorar acrescido dos códigos 3.2.10.09-3, 3.2.11.15-7, 3.2.11.16-4, 3.2.11.17-1, 3.2.11.18-8, 3.2.11.20-5, 3.2.11.21-2, 3.2.11.22-9, 3.2.11.23-6, 3.2.11.24-3, 3.2.11.25-0 com a seguinte redação:

"3.2.10.09-3 Operações de Industrialização - recursos não controlados (MCR 6-1-3 e 6-4-5).

Informar o valor médio das aplicações em operações de industrialização, contratadas a taxas livres (recursos não controlados). Não podem ser incluídos os saldos das operações classificadas com os demais códigos iniciados em 3.2."(NR)

"3.2.11.15-7 Financiamentos para Armazenagem - MCR 6-4-5-"a" - de 1/7/2017 a 30/6/2018.

Informar o valor médio dos financiamentos para armazenagem, incluindo-se construções e aquisições relacionadas, concedidos a produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, acrescidos de capital de giro associado, na forma prevista no MCR 6-4-5-"a".(NR)

"3.2.11.16-4 Operações de custeio - Pronaf - Recursos controlados - de 1/7/2017 a 30/6/2018.

Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2."(NR)

"3.2.11.17-1 Operações de industrialização - Pronaf - Recursos controlados - de 1/7/2017 a 30/6/2018.

Informar o valor médio das aplicações em operações de industrialização concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2."(NR)

"3.2.11.18-8 Operações de investimento - Pronaf - Recursos controlados - de 1/7/2017 a 30/6/2018.

Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas a beneficiários no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2."(NR)

"3.2.11.20-5 Operações de custeio - Pronamp - Recursos controlados - de 1/7/2017 a 30/6/2018

Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2."(NR)

"3.2.11.21-2 Operações de investimento - Pronamp - Recursos controlados - de 1/7/2017 a 30/6/2018.

Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas a beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2."(NR)

"3.2.11.22-9 Operações de custeio - Demais produtores - Recursos controlados - de 1/7/2017 a 30/6/2018.

Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio concedidas aos demais produtores rurais, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2."(NR)

"3.2.11.23-6 Operações de industrialização - Demais produtores - Recursos controlados - de 1/7/2017 a 30/6/2018.

Informar o valor médio das aplicações em operações de industrialização concedidas aos demais produtores rurais, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2."(NR)

"3.2.11.24-3 Operações de investimento - Demais produtores - Recursos controlados - de 1/7/2017 a 30/6/2018.

Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento concedidas aos demais produtores rurais, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2."(NR)

"3.2.11.25-0 Operações de comercialização - Demais produtores - Recursos controlados - de 1/7/2017 a 30/6/2018.

Informar o valor médio das aplicações em operações de comercialização concedidas aos demais produtores rurais, sujeitas a subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros (recursos controlados), na forma prevista no MCR 6-1-2."(NR)

Art. 5º Os códigos 3-A, 3.3.10.00-3, 3.3.10.01-0, 3.3.10.10-6, 3.3.10.11-3, 3.3.30.03-8, 3.3.30.04-5, 3.3.30.05-2, 3.3.30.06-9, 3.3.30.08-3 e 5.3.12.00-9 do Anexo IV (Códigos dos Recursos da Letra de Crédito do Agronegócio - MCR 6-7), do MCR - Documento 6 passam a vigorar com a seguinte redação:

"3-A - Aplicações para cumprimento do Subdirecionamento do MCR 6-7-5-"a".(NR)

"3.3.10.00-3 Total aplicado para cumprimento do Subdirecionamento do MCR 6-7-5-"a".

O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos com início 3.3.10 e 3.3.20, que compõem as aplicações relativas ao Subdirecionamento do MCR 6-7-5-"a".(NR)

"3.3.10.01-0 Total aplicado em operações diretas - Subdirecionamento MCR 6-7-5-"a".

O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica a soma dos saldos dos códigos com início 3.3.10, que compõem as aplicações diretas relativas ao Subdirecionamento de que trata o MCR 6-7-5-"a".(NR)

"3.3.10.10-6 Operações de custeio à taxa efetiva de juros de até 12,75% a.a. (MCR 6-7-5-"a") - contratadas até 30/6/2017.

Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio, contratadas até 30/6/2017 à taxa efetiva de juros de até 12,75% (doze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, observadas as demais condições do MCR 6-3, com recursos captados via emissão de LCA. Não podem ser incluídos neste código os saldos das operações classificadas com os demais códigos iniciados em 3.3."(NR)

"3.3.10.11-3 Operações de investimento à taxa efetiva de juros de até 12,75% a.a. - contratadas até 30/6/2017 (MCR 6-7-5-"a").

Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento, contratadas até 30/6/2017 à taxa efetiva de juros de até 12,75% (doze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, observadas as demais condições do MCR 6-3, com recursos captados via emissão de LCA. Não podem ser incluídos neste código os saldos das operações classificadas com os demais códigos iniciados em 3.3."(NR)

"3.3.30.03-8 Operações de crédito rural de custeio, na forma do MCR 6-3 (MCR 6-7-5-"b"-I) - contratadas até 30/6/2017.

Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio, contratadas na forma do MCR 6-3."(NR)

"3.3.30.04-5 Operações de crédito rural de industrialização, na forma do MCR 6-3 (MCR 6-7-5-"b"-I) - contratadas até 30/6/2017.

Informar o valor médio das aplicações em operações de industrialização, contratadas na forma do MCR 6-3."(NR)

"3.3.30.05-2 Operações de crédito rural de comercialização, na forma do MCR 6-3 (MCR 6-7-5-"b"-I) - contratadas até 30/6/2017.

Informar o valor médio das aplicações em operações de comercialização, contratadas na forma do MCR 6-3, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do item 3 do MCR 4-1."(NR)

"3.3.30.06-9 Operações de crédito rural de investimento, na forma do MCR 6-3 (MCR 6-7-5-"b"-I) - contratadas até 30/6/2017.

Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento, contratadas na forma do MCR 6-3."(NR)

"3.3.30.08-3 Aquisição de CDCA nas condições do MCR 6-7-5-"b"-III e 6-7-5-A.

Informar o valor médio das aplicações em operações de aquisição, pelas instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural, de Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) emitido por cooperativa de produção agropecuária com lastro integral em direitos creditórios originários de títulos representativos de negócios, enquadráveis no crédito rural, no âmbito da atividade agropecuária, entre essas cooperativas e os produtores rurais, observado o disposto no MCR 6-7-5-A."(NR)

"5.3.12.00-9 Excesso referente ao Subdirecionamento do MCR 6-7-5-"a".

O valor desse código é preenchido automaticamente pelo Sisex e indica o excesso de aplicação no Subdirecionamento - Operações do MCR 6-7-5-"a", dado pela diferença entre os códigos 3.3.10.00-3 (Total aplicado para cumprimento do Subdirecionamento MCR 6-7-5-"a") e 2.3.00.10-0 (Subdirecionamento MCR 6-7-5-"a" - Total), sendo que só ocorrerá excesso quando o valor do primeiro código for maior que o do segundo."(NR)

Art. 6º O Anexo IV (Códigos dos Recursos da Letra de Crédito do Agronegócio - MCR 6-7), do MCR - Documento 6 passa a vigorar acrescido dos códigos 3.3.10.12-0, 3.3.10.13-7, 3.3.10.14-4, 3.3.10.15-1, 3.3.10.16-8, 3.3.20.15-8, 3.3.30.20-3, 3.3.30.21-0, 3.3.30.22-7, 3.3.30.23-4 e 3.3.30.09-0 com a seguinte redação:

"3.3.10.12-0 Operações de custeio à taxa efetiva de juros de até 12,75% a.a. (MCR 6-7-5-"a") - contratadas de 1/7/2017 a 30/6/2018.

Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio, contratadas de 1/7/2017 a 30/6/2018, à taxa efetiva de juros de até 12,75% (doze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, observadas as demais condições do MCR 6-3, com recursos captados via emissão de LCA. Não podem ser incluídos neste código os saldos das operações classificadas com os demais códigos iniciados em 3.3."(NR)

"3.3.10.13-7 Operações de investimento à taxa efetiva de juros de até 12,75% a.a. (MCR 6-7-5-"a") - contratadas de 1/7/2017 a 30/6/2018.

Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento, contratadas de 1/7/2017 a 30/6/2018, à taxa efetiva de juros de até 12,75% (doze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, observadas as demais condições do MCR 6-3, com recursos captados via emissão de LCA. Não podem ser incluídos neste código os saldos das operações classificadas com os demais códigos iniciados em 3.3."(NR)

"3.3.10.14-4 Operações de comercialização à taxa efetiva de juros de até 12,75% a.a. (MCR 6-7-5-"a"-I) - contratadas de 1/7/2017 a 30/6/2018.

Informar o valor médio das aplicações em operações de comercialização, contratadas de 1/7/2017 a 30/6/2018, à taxa efetiva de juros de até 12,75% (doze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, observado o disposto no MCR 4-1 e as demais condições do MCR 6-3, com recursos captados via emissão de LCA. Não podem ser incluídos neste código os saldos das operações classificadas com os demais códigos iniciados em 3.3."(NR)

"3.3.10.15-1 Operações de industrialização à taxa efetiva de juros de até 12,75% a.a. (MCR 6-7-5-"a"-I) - contratadas de 1/7/2017 a 30/6/2018.

Informar o valor médio das aplicações em operações de industrialização, contratadas de 1/7/2017 a 30/6/2018, à taxa efetiva de juros de até 12,75% (doze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, observadas as demais condições do MCR 6-3, com recursos captados via emissão de LCA. Não podem ser incluídos neste código os saldos das operações classificadas com os demais códigos iniciados em 3.3."(NR)

"3.3.10.16-8 Aquisição de CPR nas condições dos MCR 6-7-5-"a"-II e 5-A.

Informar o valor médio das aplicações em operações de aquisição de Cédula de Produto Rural (CPR) emitida por produtor rural diretamente em favor da instituição financeira adquirente, na forma da legislação em vigor, observado o MCR 6-7-5-A."(NR)

"3.3.20.15-8 Excesso de aplicação na exigibilidade dos recursos obrigatórios (MCR 6-2) apurado ao final do período de cumprimento (código 5.1.42.00-4 do anexo II).

Informar o valor do código 5.1.42.00-4 do anexo II de acordo com o MCR 6-7-6-"h"."(NR)

"3.3.30.20-3 Operações de crédito rural de custeio, na forma do MCR 6-3 (MCR 6-7-5-"b"-I) - contratadas de 1/7/2017 a 30/6/2018.

Informar o valor médio das aplicações em operações de custeio, contratadas na forma do MCR 6-3."(NR)

"3.3.30.21-0 Operações de crédito rural de industrialização, na forma do MCR 6-3 (MCR 6-7-5-"b"-I) - contratadas de 1/7/2017 a 30/6/2018.

Informar o valor médio das aplicações em operações de industrialização, contratadas na forma do MCR 6-3."(NR)

"3.3.30.22-7 Operações de crédito rural de comercialização, na forma do MCR 6-3 (MCR 6-7-5-"b"-I) - contratadas de 1/7/2017 a 30/6/2018.

Informar o valor médio das aplicações em operações de comercialização, contratadas na forma do MCR 6-3, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do item 3 do MCR 4-1."(NR)

"3.3.30.23-4 Operações de crédito rural de investimento, na forma do MCR 6-3 (MCR 6-7-5-"b"-I) - contratadas de 1/7/2017 a 30/6/2018.

Informar o valor médio das aplicações em operações de investimento, contratadas na forma do MCR 6-3."(NR)

"3.3.30.09-0 Aquisição de CPR nas condições dos MCR 6-7-5-"b"-IV e 6-7-5-A.

Informar o valor médio das aplicações em operações de aquisição de Cédula de Produto Rural (CPR) emitida por produtor rural diretamente em favor da instituição financeira adquirente, na forma da legislação em vigor, observado o MCR 6-7-5-A."(NR)

Art. 7º Os Anexos III e IV do MCR - Documento 6 referentes às posições dos meses de julho e agosto de 2017 deverão ser entregues ao Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), por meio do Sistema de Exigibilidades do Crédito Rural (Sisex), até o dia 20 de setembro de 2017.

Parágrafo Único. Os Anexos citados no caput serão disponibilizados às instituições financeiras, no Sisex, a partir de:

I - 22 de agosto de 2017, para testes no ambiente de homologação; e

II - 29 de agosto de 2017, para edição, validação e entrega no ambiente de produção.

Art. 8º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados os códigos 3.2.10.43-3, 3.2.11.05-4, 3.2.11.09-2 e 3.2.11.12-6 do Anexo III do MCR - Documento 6.

CLAUDIO FILGUEIRAS PACHECO MOREIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VICE-PRESIDÊNCIA FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR CAIXA Nº 778, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Divulga versão atualizada do Manual de Fomento - Carteira Administrada do FGTS.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, artigo 67, inciso II do Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 23 de junho de 1995 e, em cumprimento às disposições da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 681 de 13 de dezembro de 2012, resolve:

1. Divulgar versão 6.0 do Manual de Fomento da Carteira Administrada do FGTS.

2. A versão ora divulgada, consolida as alterações ocorridas nos procedimentos operacionais até a presente data, especialmente ocorridas em função da publicação da Resolução CCFGTS nº 836, de 15/02/2017.

3. O Manual está disponível no endereço <http://www.caixa.gov.br>.

4. No sítio da CAIXA, escolher a opção downloads, Item FGTS - Carteira Administrada do FGTS.

5. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

DEUSDINA DOS REIS PEREIRA
Vice-Presidente

CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 2017

CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ/MF 22.543.331/0001-00 - NIRE 53.3.0001645-3 Subsidiária Integral Ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 27 de março de 2017 Data, horário e local: Em vinte e sete de março de dois mil e dezessete, às nove horas, iniciou-se a Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A.,

por meio eletrônico, com prazo de 24 horas para manifestação dos Conselheiros. Convocação: Os membros foram devidamente convocados para a reunião conforme prevê o Estatuto Social da empresa. Votantes: Conselheiros: Gilberto Magalhães Occhi, Presidente, Fábio Lenza, Guilherme Estrada Rodrigues, Luiz Francisco Monteiro de Barros Neto e Waldemir Bargieri. Ausente, por motivo justificado, a manifestação do conselheiro Arno Meyer. Assessoramento: Secretária designada, Paula Santiago dos Santos. Esteve disponível para prestar esclarecimentos pelo jurídico, a Senhora Fabiana Calviño Marques Pereira, Consultora Jurídica da CAIXA. Deliberações: Lidos, tratados e discutidos os assuntos constantes da ordem do dia, o Conselho de Administração se manifestou conforme segue:(i) Eleição de Diretor Executivo de Relação com Investidores da Caixa Seguridade Participações S.A.: O Conselho de Administração acolheu a indicação da CAIXA e aprovou a eleição do Senhor THIAGO SOUZA SILVA, brasileiro, divorciado, contador, portador da Cédula de Identidade nº. 1915912 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 712.278.301-49, residente e domiciliado no SHIN QL 8, conjunto 05, casa 05, Brasília/DF, CEP 71520-255, no cargo de Diretor Executivo de Relação com Investidores da Caixa Seguridade Participações S.A., na Diretoria Executiva de Administração, Finanças e Relacionamento com Investidores (DIAFI), para cumprir o restante do mandato de 2 (dois) anos da então Diretora Executiva Alexsandra Camelo Braga, que renunciou ao cargo, em 06/03/2017, por razões de ordem pessoal. Foi realizada a análise do atendimento aos requisitos para a indicação de Administrador pela Comissão Transitória de Elegibilidade da Caixa Seguridade Participações S.A., em conformidade com a Lei 13.303/2016 e com o Decreto 8.945/2016; (ii)...; Encerramento: Encerrada a votação, eu, Paula Santiago dos Santos, Secretária designada, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelos membros do Conselho de Administração da Caixa Seguridade Participações S.A., passando a constar do arquivo próprio. Assinaturas: Fábio Lenza, Guilherme Estrada Rodrigues, Luiz Francisco Monteiro de Barros Neto e Waldemir Bargieri, Conselheiros; Gilberto Magalhães Occhi, Presidente do Conselho. Secretária designada: Paula Santiago dos Santos. JCDF 20170263860. Registrado em 18/04/2017. Erika P. dos S. Pavelkonski Secretária Geral.

PAULA SANTIAGO DOS SANTOS
Secretária

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Nº 15.845 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RAFAEL BEVILACQUA GERALDO, CPF nº 346.960.338-30, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.846 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a DENARIUS CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA. - EPP, CNPJ nº 28.415.337, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.847 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a ARKON INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ nº 27.690.986, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.848 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a ACCENDO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., CNPJ nº 28.001.856, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.849 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MAGALI BIM, CPF nº 091.295.138-98, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.850 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, CNPJ nº 07.205.215, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO



CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO
4ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

ATAS DE JULGAMENTOS

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

DE 25 DE JULHO DE 2017 A 27 DE JULHO DE 2017

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, 4º Andar, Sala 402, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e eu, Maristela de Sousa Rodrigues, Chefe da Secretaria da Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10880.942431/2012-82 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1401-001.985
Processo: 10880.949856/2013-01 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1401-001.986
Processo: 16692.720090/2013-71 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1401-001.987
Processo: 16561.720128/2014-81 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10880.936641/2010-70 - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. - Acórdão: 1401-001.988
Processo: 10880.721781/2014-79 - LIANEX PARTICIPACAO LTDA. - Acórdão: 1401-001.989
Processo: 16561.720159/2014-32 - AMBEV S.A. - Pedido de vista.

Processo: 19515.720262/2015-15 - UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Acórdão: 1401-001.990

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Chefe da Secretaria da Câmara

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
Presidente da Turma

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, 4º Andar, Sala 402, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e eu, Maristela de Sousa Rodrigues, Chefe da Secretaria da Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 16561.720128/2014-81 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Resolução: 1401-000.469
Processo: 10320.722900/2014-56 - MINERACAO AURIZONA S/A - Acórdão: 1401-001.991
Processo: 19515.720777/2013-45 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA - Acórdão: 1401-001.992
Processo: 12898.000561/2009-87 - TECNOSOLO ENGENHARIA SA - Acórdão: 1401-001.993
Processo: 10980.726852/2013-11 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Acórdão: 1401-001.994
Processo: 10166.001337/00-13 - ITSA INTERCONTINENTAL TELECOMUNICACOES LTDA - Acórdão: 1401-001.995
Processo: 10166.001336/00-42 - ITSA INTERCONTINENTAL TELECOMUNICACOES LTDA - Acórdão: 1401-001.996
Processo: 10166.001469/00-46 - ITSA INTERCONTINENTAL TELECOMUNICACOES LTDA - Acórdão: 1401-001.997
Processo: 10166.001470/00-25 - ITSA INTERCONTINENTAL TELECOMUNICACOES LTDA - Acórdão: 1401-001.998
Processo: 10166.003003/00-21 - ITSA INTERCONTINENTAL TELECOMUNICACOES LTDA - Acórdão: 1401-001.999
Processo: 10166.003004/00-93 - ITSA INTERCONTINENTAL TELECOMUNICACOES LTDA - Acórdão: 1401-002.000
Processo: 10166.003005/00-56 - ITSA INTERCONTINENTAL TELECOMUNICACOES LTDA - Acórdão: 1401-002.001
Processo: 10166.003006/00-19 - ITSA INTERCONTINENTAL TELECOMUNICACOES LTDA - Acórdão: 1401-002.002

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Chefe da Secretaria da Câmara

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
Presidente da Turma

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, 4º Andar, Sala 402, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e eu, Maristela de Sousa Rodrigues, Chefe da Secretaria da Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 14098.720205/2014-91 - SOUBHIA & CIA LTDA - Resolução: 1401-000.470
Processo: 10240.721549/2013-95 - TERMO NORTE ENERGIA S/A - Pedido de vista.
Processo: 16327.720674/2012-23 - CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. - Acórdão: 1401-002.003
Processo: 10314.728111/2014-16 - VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA - Acórdão: 1401-002.004
Processo: 10218.720646/2014-29 - SIDERURGICA NORTE BRASIL S.A. - Acórdão: 1401-002.005
Processo: 13971.722241/2013-09 - Z SECURITY S.A. - Acórdão: 1401-002.006
Processo: 10972.720014/2013-32 - AGROPECUARIA RODRIGUES DA CUNHA LTDA - EPP - Acórdão: 1401-002.007
Processo: 10783.900376/2011-71 - ARACRUZ CELULOSE SA - Resolução: 1401-000.471
Processo: 10783.909162/2011-60 - ARACRUZ CELULOSE SA - Resolução: 1401-000.472
Processo: 15578.000837/2009-38 - ARACRUZ CELULOSE SA - Resolução: 1401-000.473

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Chefe da Secretaria da Câmara

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
Presidente da Turma

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, 4º Andar, Sala 402, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e eu, Maristela de Sousa Rodrigues, Chefe da Secretaria da Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 16327.720511/2015-93 - BANCO VOTORANTIM S.A. - Acórdão: 1401-002.008
Processo: 10508.001202/2008-87 - CMOS DRAKE DO NORDESTE LTDA - Acórdão: 1401-002.009
Processo: 11052.000906/2010-15 - VIVENDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA - Acórdão: 1401-002.010
Processo: 19515.721387/2014-73 - SCHAHIN ENGENHARIA S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 15586.720498/2013-97 - GAVA CAFE S/A - Acórdão: 1401-002.011
Processo: 10283.721503/2013-70 - ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA - Acórdão: 1401-002.012
Processo: 19515.720747/2014-10 - CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA - Acórdão: 1401-002.013
Processo: 16327.720034/2015-66 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. - Acórdão: 1401-002.014
Processo: 16327.720148/2015-14 - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. - Acórdão: 1401-002.015

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Chefe da Secretaria da Câmara

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
Presidente da Turma

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, 4º Andar, Sala 402, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e eu, Maristela de Sousa Rodrigues, Chefe da Secretaria da Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 16682.901392/2014-48 - TELEMAR NORTE LESTE S/A - Acórdão: 1401-002.016
Processo: 11610.001436/2003-13 - TELEFONICA BRASIL S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 13807.003136/2004-70 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP - Retirado de pauta.
Processo: 16327.720238/2013-35 - ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 16327.001270/2006-99 - ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - Pedido de vista.

rocesso: 16327.919491/2009-68 - ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - Resolução: 1401-000.474

Processo: 16327.720934/2014-22 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Acórdão: 1401-002.017

Processo: 16327.721066/2012-36 - BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Acórdão: 1401-002.018

Processo: 16327.721164/2013-54 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. - Acórdão: 1401-002.019

Processo: 16327.721257/2012-06 - BANCO BANDEPE S.A. - Acórdão: 1401-002.020

Processo: 16327.721258/2012-42 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. - Acórdão: 1401-002.021

Processo: 15540.000601/2010-62 - PRESERV OPERADORA DE SERVICOS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-002.022

Processo: 19647.021256/2008-49 - S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL - Pedido de vista.

Processo: 16682.721283/2015-20 - VALE S.A. - Acórdão: 1401-002.023

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Chefe da Secretaria da Câmara

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
Presidente da Turma

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, 4º Andar, Sala 402, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e eu, Maristela de Sousa Rodrigues, Chefe da Secretaria da Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 16327.720540/2013-93 - BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Acórdão: 1401-002.024

Processo: 16095.000716/2007-10 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA - Acórdão: 1401-002.025

Processo: 16327.001272/2008-40 - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A - Acórdão: 1401-002.026

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Chefe da Secretaria da Câmara

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
Presidente da Turma

2ª TURMA ORDINÁRIA

ATAS DE JULGAMENTOS

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

DE 25 DE JULHO DE 2017 A 27 DE JULHO DE 2017

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, 4º Andar, Sala 403, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Demetrius Nichele Macei, Lizandro Rodrigues de Sousa, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogério Borges, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e eu, Maristela de Sousa Rodrigues, Chefe da Secretaria da Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13603.722156/2012-40 - PROTOMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Acórdão: 1402-002.670

Processo: 10435.721112/2010-21 - COMERCIAL OESTE LTDA - Acórdão: 1402-002.671

Processo: 19515.004876/2009-08 - ROSA COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP - Acórdão: 1402-002.672

Processo: 16327.000643/2007-95 - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Acórdão: 1402-002.673

Processo: 16327.001420/2009-15 - WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS - Acórdão: 1402-002.674

Processo: 16327.721547/2012-41 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Acórdão: 1402-002.675



Processo: 13609.720162/2015-55 - PRIMAVIA VEICULOS LTDA - Acórdão: 1402-002.676
Processo: 16327.902403/2010-22 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Resolução: 1402-000.441

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Chefe da Secretaria da Câmara

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da Turma

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, 4º Andar, Sala 403, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Leonardo Luis Pagano Goncalves, Demetrius Nichele Macei, Lizandro Rodrigues de Sousa, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogerio Borges, Luiz Augusto de Souza Goncalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e eu, Maristela de Sousa Rodrigues, Chefe da Secretaria da Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 11516.720117/2013-42 - EMBRAED EMPRESA BRASILEIRA DE EDIFICACOES LTDA - Acórdão: 1402-002.677
Processo: 17883.720021/2014-63 - COSTA VERDE TRANSPORTES LTDA - Acórdão: 1402-002.678
Processo: 16004.000383/2008-81 - FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA - Acórdão: 1402-002.679
Processo: 19515.722406/2011-36 - NEC LATIN AMERICA S.A. - Acórdão: 1402-002.680
Processo: 19515.720312/2012-11 - FEBASP ASSOCIACAO CIVIL - Acórdão: 1402-002.681
Processo: 16327.720291/2015-06 - HBF PARTICIPACOES LTDA. - Acórdão: 1402-002.682
Processo: 16561.720085/2015-15 - ESTRADAS SP PARTICIPACOES S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 10903.720017/2015-51 - POSITIVO INFORMATICA S/A - Resolução: 1402-000.442
Processo: 10600.720042/2014-69 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA - Pedido de vista.
Processo: 10980.003832/2007-20 - CELESTE TRANSPORTES LTDA - Resolução: 1402-000.443

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Chefe da Secretaria da Câmara

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da Turma

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, 4º Andar, Sala 403, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Leonardo Luis Pagano Goncalves, Demetrius Nichele Macei, Lizandro Rodrigues de Sousa, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogerio Borges, Luiz Augusto de Souza Goncalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e eu, Maristela de Sousa Rodrigues, Chefe da Secretaria da Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10467.720232/2013-87 - ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A - Acórdão: 1402-002.683
Processo: 10680.014107/2006-81 - TGB LOGISTICA INDUSTRIAL LTDA - Acórdão: 1402-002.684
Processo: 11516.721989/2015-90 - EMBRAED EMPRESA BRASILEIRA DE EDIFICACOES LTDA - Acórdão: 1402-002.685
Processo: 10882.722919/2014-37 - CACAUPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - Acórdão: 1402-002.686

Processo: 13896.002439/2010-61 - PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - Acórdão: 1402-002.687

Processo: 11516.723426/2013-74 - EMBRAED EMPRESA BRASILEIRA DE EDIFICACOES LTDA - Acórdão: 1402-002.688
Processo: 19515.003453/2007-09 - DISTRIBUIDORA PAULISTANA DE PRODUTOS LTDA. - Acórdão: 1402-002.689
Processo: 16306.000055/2009-61 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A - Acórdão: 1402-002.690
Processo: 16152.000065/2009-06 - HERCULES SA FABRICA DE TALHERES - Acórdão: 1402-002.691

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Chefe da Secretaria da Câmara

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da Turma

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, 4º Andar, Sala 403, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Leonardo Luis Pagano Goncalves, Demetrius Nichele Macei, Lizandro Rodrigues de Sousa, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogerio Borges, Luiz Augusto de Souza Goncalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e eu, Maristela de Sousa Rodrigues, Chefe da Secretaria da Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10882.723180/2014-81 - GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. - Acórdão: 1402-002.692
Processo: 16561.720180/2014-38 - CLARO S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 11516.721452/2014-49 - A.M.C. TEXTIL LTDA. - Pedido de vista.
Processo: 19515.721428/2014-21 - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA - Acórdão: 1402-002.693
Processo: 16561.720001/2015-43 - SEARA ALIMENTOS LTDA - Acórdão: 1402-002.694
Processo: 13603.000836/98-17 - DELP ENGENHARIA MECANICA S/A - Acórdão: 1402-002.695
Processo: 10855.910489/2009-79 - SIGNODE BRASILEIRA LTDA - Acórdão: 1402-002.696
Processo: 10840.902789/2008-62 - ELBEL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - Acórdão: 1402-002.697
Processo: 10768.720116/2007-25 - NEOENERGIA S.A - Acórdão: 1402-002.698
Processo: 10830.721206/2015-42 - CRBS S/A - Acórdão: 1402-002.699

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Chefe da Secretaria da Câmara

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da Turma

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, Setor Comercial Sul, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, 4º Andar, Sala 403, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Leonardo Luis Pagano Goncalves, Demetrius Nichele Macei, Lizandro Rodrigues de Sousa, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogerio Borges, Luiz Augusto de Souza Goncalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e eu, Maristela de Sousa Rodrigues, Chefe da Secretaria da Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 16327.910631/2012-38 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Acórdão: 1402-002.700
Processo: 16327.909448/2012-90 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Acórdão: 1402-002.701
Processo: 16327.907617/2011-76 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Acórdão: 1402-002.702
Processo: 16327.906436/2010-41 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Acórdão: 1402-002.703
Processo: 16327.907282/2008-91 - BANCO SANTANDER S.A. - Acórdão: 1402-002.704
Processo: 16327.902404/2010-77 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Acórdão: 1402-002.705
Processo: 16327.901599/2010-38 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Acórdão: 1402-002.706
Processo: 16327.909449/2012-34 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Acórdão: 1402-002.707

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Chefe da Secretaria da Câmara

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da Turma

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, 4º Andar, Sala 403, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Leonardo Luis Pagano Goncalves, Demetrius Nichele Macei, Lizandro Rodrigues de Sousa, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogerio Borges, Luiz Augusto de Souza Goncalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e eu, Maristela de Sousa Rodrigues, Chefe da Secretaria da Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13896.907312/2009-05 - DU PONT DO BRASIL S A - Acórdão: 1402-002.708
Processo: 13896.907313/2009-41 - DU PONT DO BRASIL S A - Acórdão: 1402-002.709
Processo: 13896.907314/2009-96 - DU PONT DO BRASIL S A - Acórdão: 1402-002.710
Processo: 13896.907315/2009-31 - DU PONT DO BRASIL S A - Acórdão: 1402-002.711
Processo: 13896.907316/2009-85 - DU PONT DO BRASIL S A - Acórdão: 1402-002.712
Processo: 13896.908311/2009-70 - DU PONT DO BRASIL S A - Acórdão: 1402-002.713
Processo: 13896.908443/2009-00 - DU PONT DO BRASIL S A - Acórdão: 1402-002.714
Processo: 13896.908444/2009-46 - DU PONT DO BRASIL S A - Acórdão: 1402-002.715
Processo: 13896.908445/2009-91 - DU PONT DO BRASIL S A - Acórdão: 1402-002.716
Processo: 13896.908446/2009-35 - DU PONT DO BRASIL S A - Acórdão: 1402-002.717
Processo: 13896.908447/2009-80 - DU PONT DO BRASIL S A - Acórdão: 1402-002.718
Processo: 13896.908448/2009-24 - DU PONT DO BRASIL S A - Acórdão: 1402-002.719

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Chefe da Secretaria da Câmara

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da Turma

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/PMPF Nº 16, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006 e 110/07, de 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela a seguir adotarão, a partir de 1º de setembro de 2017, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/ kg)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTIVEL (R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
AC	4,3810	4,3810	3,9209	3,8301	5,1252	5,1252	-	3,6801	-	-	-	-
*AL	3,9280	3,9280	3,0770	3,1250	-	3,9520	2,3200	3,1930	2,4870	-	-	-
*AM	4,2313	4,2313	3,2704	3,1646	-	4,4195	-	3,1578	-	-	-	-
*AP	3,7000	3,7000	4,0060	3,4710	4,6323	4,6323	-	3,8700	-	-	-	-
BA	3,9900	4,1900	3,3600	3,1600	4,0700	4,6500	-	3,2010	2,4400	-	-	-
*CE	3,8300	3,8300	3,1700	3,1300	4,0961	4,0961	-	3,1500	-	-	-	-
*DF	3,9900	5,2460	3,5040	3,3770	4,6177	4,6177	-	3,2060	3,2990	-	-	-
ES	3,8445	3,8445	3,1552	3,1552	3,8587	3,8587	-	2,3997	3,2645	2,0622	-	-
*GO	3,9876	5,4100	3,2951	3,1540	4,4754	4,4754	-	2,7967	-	-	-	-
MA	3,5670	4,5610	3,1250	3,0050	-	4,1500	-	3,2910	-	-	-	-
MG	4,0243	5,1361	3,3412	3,1992	4,5369	4,5369	4,1900	3,1496	-	-	-	-
*MS	3,8277	5,2953	3,5557	3,4408	4,9956	4,9956	2,2803	2,9710	2,3639	-	-	-
*MT	3,9618	5,3195	3,5880	3,4858	6,4303	6,4303	3,0313	2,4730	2,6641	2,1300	-	-
PA	3,8360	3,8360	3,2960	3,2080	3,8915	3,8915	-	3,5470	-	-	-	-
PB	3,8378	5,8050	3,1613	3,0477	-	3,5714	2,3246	3,1770	2,5460	-	1,4813	1,4813



*PE	3,9900	3,9900	3,0790	2,9860	3,7862	3,7862	-	3,0490	-	-	-	-
*PI	3,8005	3,8005	3,2763	3,1655	4,8187	4,8187	2,2772	3,2227	-	-	-	-
PR	3,8100	4,9400	3,0400	2,8900	4,5000	4,5000	-	2,7300	-	-	-	-
RJ	4,0140	4,3666	3,3430	3,1700	-	4,4014	2,4456	3,5090	2,1550	-	-	-
*RN	3,8220	6,2900	3,2760	3,1080	4,1562	4,1562	-	3,2260	2,7380	-	1,6900	1,6900
*RO	3,8860	3,8860	3,3830	3,2840	-	4,9831	-	3,3650	-	-	2,9656	-
RR	3,8000	3,8400	3,3100	3,2400	5,1500	5,8300	4,6000	3,7800	-	-	-	-
*RS	3,9438	5,3746	3,1499	3,0256	4,2569	5,4282	-	3,5642	2,6918	-	-	-
*SC	3,7100	4,7700	3,0800	2,9500	4,4200	4,4200	-	3,1400	1,9500	-	-	-
SE	3,7985	3,9900	3,3250	3,2504	4,7740	4,7740	2,0530	3,3206	2,6200	-	-	-
*SP	3,5400	3,5400	3,1810	3,0090	4,3777	4,5456	-	2,3900	-	-	-	-
TO	3,8800	5,6500	2,9100	2,8700	5,2500	5,2500	3,7300	3,1800	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/MVA Nº 16, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que o Estado de São Paulo, a partir de 1º de setembro de 2017, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ANEXO I

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (Art. 1º, I, "a", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro		Alcool Hidratado				Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Interestaduais	7%	12%	Originado de Importação	4%	Internas	Inter-estaduais
*SP	93,49%	157,14%	93,49%	157,14%	20,67%	29,76%	37,13%	25,70%	10,48%	34,73%	-	-

ANEXO II

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "b", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	93,49%	157,14%	93,49%	157,14%	50,86%	71,02%	53,63%	74,16%	179,08%	217,13%	86,21%	111,44%	-	-	-	-

ANEXO III

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "c", 1 - regra geral)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	93,49%	157,14%	93,49%	157,14%	50,86%	71,02%	53,63%	74,16%	179,08%	217,13%	86,21%	111,44%	40,76%	87,69%	20,67%	25,70%

ANEXO IV

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (Art. 1º, I, "a", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro				Óleo Combustível			
	Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais	
*SP	104,32%		171,53%		104,32%		171,53%		18,73%		44,80%	

ANEXO V

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS (Art. 1º, I, "b", 2 - CIDE não computada no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	104,32%	171,53%	104,32%	171,53%	54,91%	75,61%	57,60%	78,66%	179,08%	217,13%	86,21%	111,44%	-	-

ANEXO VI

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (Art. 1º, I, "a", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro				Óleo Combustível			
	Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais	
*SP	233,73%		343,51%		233,73%		343,51%		19,11%		45,25%	

ANEXO VII

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "b", 3 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum	Inter-estaduais	Gasolina Automotiva Premium	Inter-estaduais	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas		Internas		Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	233,73%	343,51%	233,73%	343,51%	98,85%	125,42%	100,16%	126,91%	217,67%	217,13%	101,77%	129,13%	-	-

ANEXO VIII

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, I, "a", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro				Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro				Óleo Combustível	
	Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais		Internas	Interestaduais
*SP	267,33%		388,15%		267,33%		388,15%		24,26%	51,54%

ANEXO IX

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "b", 4 - PIS/PASEP, COFINS e CIDE não computadas no preço pelo produtor nacional)

UF	Gasolina Automotiva Comum	Inter-estaduais	Gasolina Automotiva Premium	Inter-estaduais	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas		Internas		Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	267,33%	388,15%	267,33%	388,15%	105,95%	133,47%	106,95%	134,61%	217,67%	217,13%	101,77%	129,13%	-	-

ANEXO X

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum	Inter-estaduais	Gasolina Automotiva Premium	Inter-estaduais	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas		Internas		Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	104,32%	171,53%	104,32%	171,53%	54,91%	75,61%	57,60%	78,66%	179,08%	217,13%	86,21%	111,44%	47,69%	96,92%	20,67%	25,70%

ANEXO XI

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum	Inter-estaduais	Gasolina Automotiva Premium	Inter-estaduais	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas		Internas		Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	233,73%	343,51%	233,73%	343,51%	98,85%	125,42%	100,16%	126,91%	217,67%	217,13%	101,77%	129,13%	47,97%	97,29%	20,67%	25,70%

ANEXO XII

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS
(Art. 1º, I, "c", 4 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP, COFINS e CIDE pelo Importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum	Inter-estaduais	Gasolina Automotiva Premium	Inter-estaduais	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas		Internas		Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais	Internas	Inter-estaduais
*SP	267,33%	388,15%	267,33%	388,15%	105,95%	133,47%	106,95%	134,61%	217,67%	217,13%	101,77%	129,13%	55,25%	107,00%	20,67%	25,70%

ANEXO XIII

OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, I, "a", 5 - PIS/PASEP e COFINS não computadas no preço pela distribuidora de combustíveis)

UF	Álcool Hidratado			
	Internas		Interestaduais	
*SP	20,67%		-	

ANEXO XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES, IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES E DEMAIS REMETENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO
(Art. 1º, II - lubrificantes)

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo				Lubrificantes Não Derivados de Petróleo			
	Internas		Interestaduais		Internas		Interestaduais	
*SP	61,31%		96,72%		61,31%		-	

ATO COTEPE/ICMS Nº 44, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE ICMS 20/15, que estabelece os requisitos a serem observados pelos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no Art. 7º do Ato COTEPE/ICMS 20/15, de 25 de março de 2015, torna público:

Art. 1º O anexo único do Ato COTEPE/ICMS 20/15, de 25 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO UNICO - Relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Combustível no sistema dutoviário.

ITEM	UF	TIPO DE ETANOL		CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL		RAZÃO SOCIAL
		EAC	EHC		Internas	Interestaduais	
1.	MS	SIM	SIM	09.584.935/0005-60	28.490.449-0		Logum Logística S. A. Filial Ribeirão Preto
2.	MS	SIM	SIM	09.584.935/0004-80	28.490.451-1		Logum Logística S. A. Filial Paulínia
3.	MS	SIM	SIM	09.584.935/0006-41	28.490.448-1		Logum Logística S. A. Filial Barueri
4.	MS	SIM	SIM	09.584.935/0007-22	28.490.452-0		Logum Logística S. A. Filial Duque de Caxias
5.	MS	SIM	SIM	09.584.935/0008-03	28.490.450-3		Logum Logística S. A. Filial Uberaba
6.	MS	SIM	SIM	09.584.935/0011-09	28.490.447-3		Logum Logística S. A. Filial Volta Redonda
7.	MS	SIM	SIM	09.584.935/0013-70	28.490.480-5		Logum Logística S. A. Filial Guarulhos
8.	MS	SIM	SIM	09.584.935/0012-90	28.490.453-8		Logum Logística S. A. Filial Guararema

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



DESPACHO DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Em 18 de agosto de 2017

Nº 118 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, tendo em vista o disposto no inciso I da cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, torna público, atendendo solicitação da Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí, as alterações de alíquotas internas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações internas com combustíveis líquidos derivados do petróleo, exceto óleo diesel, querosene iluminante e óleo combustível - 29% (vinte e nove por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018 - inciso VII do art. 23 - A da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÕES

No Ajuste SINIEF 08/17, de 14 de julho de 2017, publicado no DOU de 20 de julho de 2017, Seção 1, páginas 31 e 32, na cláusula primeira :

a) inciso I, onde se lê: "...o evento XV da cláusula décima oitava-A;"; leia-se: "...o evento XV do § 1º da cláusula décima oitava-A;";
b) § 4º, onde se lê: "...citado no inciso I será de...", leia-se: "...citado no inciso I do "caput" desta cláusula será de..."

No Ajuste SINIEF 09/17, de 14 de julho de 2017, publicado no DOU de 20 de julho de 2017, Seção 1, página 32, no inciso VIII, da cláusula primeira, onde se lê: "VIII - o inciso III da cláusula décima sétima-D:;", leia-se: "VIII - o inciso III do "caput" da cláusula décima sétima-D:".

No Protocolo/ICMS 24/17, de 14 de julho de 2017, publicado no DOU de 20 de julho de 2017, Seção 1, página 37, na cláusula primeira, onde se lê: "... mencionados no inciso II do § 1º é a prevista...", leia-se: "...mencionados no inciso II do § 1º da cláusula primeira é a prevista..."

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.731, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a emissão de documento fiscal pelas concessionárias operadoras de rodovias.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 1º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, no art. 35 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 61 a 63 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, no inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no art. 7º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º As pessoas jurídicas que auferirem receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias mediante a cobrança de pedágio ficam obrigadas, a partir de 1º de janeiro de 2018, a emitir e armazenar eletronicamente documento fiscal relativo ao serviço prestado.

§ 1º O documento fiscal de que trata o caput deverá ser impresso em equipamento e software homologados pela Secretaria de Finanças do município onde se localiza a praça de pedágio ou, se houver concordância por parte daquele município, a homologação poderá ser efetivada pela Secretaria de Finanças do município onde se localiza a sede da concessionária.

§ 2º Salvo disposição em sentido diverso determinada pela Secretaria de Finanças do município onde se localiza a praça de pedágio, o equipamento de que trata o § 1º deverá ser instalado:

I - em cada cabine de arrecadação nas praças de pedágio, para a emissão do documento fiscal no momento da passagem do veículo e do pagamento do pedágio; e

II - em cada dispositivo de sistema de livre passagem de veículos, hipótese em que é facultada a emissão do documento fiscal de forma consolidada.

Art. 2º Se o documento fiscal relativo ao serviço prestado pela concessionária não for emitido na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 1º, deverá esta emitir documento fiscal equivalente, que deverá conter, no mínimo:

- I - identificação do estabelecimento emissor no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - número sequencial do documento;
- III - placa do veículo;
- IV - descrição dos serviços objeto da operação, ainda que resumida ou por códigos;
- V - local, data, horário e valor da operação;
- VI - valor dos tributos, discriminados na forma prevista no art. 1º da Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012; e
- VII - número de eixos para fins de cobrança.

§ 1º A concessionária deverá incluir o número de inscrição no CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do tomador de serviço ou do consumidor, quando este o solicitar.

§ 2º O documento fiscal equivalente, a que se refere o caput, deverá ser entregue ao tomador do serviço.

Art. 3º Os documentos de que tratam os arts. 1º e 2º deverão ser discriminados na Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) - EFD-Contribuições, de que tratam a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, e o Guia Prático da EFD-Contribuições.

Parágrafo único. Os equipamentos e os sistemas utilizados para emissão dos documentos fiscais ficarão à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de fiscalização.

Art. 4º As pessoas jurídicas referidas no caput do art. 1º devem registrar, nas escriturações digitais, conta analítica contábil de receita de pedágio, de acordo com o Plano de Contas do Manual de Contabilidade do Serviço Público de Exploração da Infraestrutura Rodoviária Federal, definido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Parágrafo único. A conta analítica contábil de receita de pedágio deve ser informada no Campo:

I - COD_CTA (código de conta analítica contábil debitada/creditada) do registro A170: Complemento do Documento - Itens do Documento da EFD-Contribuições; ou

II - COD_CTA (Código da conta analítica contábil representativa da receita recebida) do registro F525: Composição da Receita Escriturada no período - Detalhamento da Receita Recebida pelo Regime de Caixa da EFD-Contribuições, no caso de a pessoa jurídica ser optante pela apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelo regime de caixa, conforme previsto no art. 20 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 6º Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.099, de 15 de dezembro de 2010.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

PORTARIA Nº 2.601, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Divulga o resultado das metas a partir dos indicadores de que trata a Portaria RFB nº 31, de 18 de janeiro de 2017, para o 2º trimestre de 2017.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 11 da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017 e nos termos da Portaria RFB nº 31, de 18 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado das metas estabelecidas para o 2º trimestre de 2017, a partir dos indicadores definidos na Portaria RFB nº 31, de 18 de janeiro de 2017.

Indicador	Resultado
1	19,34%
2	11,51%
3	43,94%
4	91,34%
5	138,88 dias
6	478,61 dias
7	31,90%
8	93,34%
9	R\$ 756.600 milhões

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 377, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 30 DA LEI Nº 13.327, DE 2016.

O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 30 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016; Art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992; e arts. 620 e 718 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 235,
DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a com-

petência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721546/2017-51 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca Kia, modelo Sedona LX, ano 2006, cor cinza, chassi KNDMB233066041229, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 14/0046713-8, de 08/01/2014, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, de propriedade de Oasis García, CPF 709.803.941-12.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65,
DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Declara incluída no Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, bem como o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.725575/2017-91, declara:

Art. 1º INCLUÍDA de ofício no Registro Especial de Papel Imune sob o nº UP-01101/00078 a pessoa jurídica CRISOSTOMO & OLIVEIRA EDITORES ASSOCIADOS LTDA, CNPJ nº 28.162.045/0001-81, em atendimento ao disposto no artigo 02 da Instrução Normativa RFB nº 976/2009.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BÁRBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PALMAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Declara nula a inscrição no cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 18.464.530/0001-56.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS/TO, no uso das atribuições previstas no Art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos Arts. 35 e 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta do processo administrativo 13131.720078/2015-95, declara:

Art. 1º. NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 18.464.530/0001-56, em razão de ter sido constatado vício no ato cadastral, nos termos do disposto no Art. 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 11/07/2013, data de inscrição do cadastro, de acordo com o disposto no § 2º do art. 35 da IN/RFB nº 1.634/2016.

JOSÉ MARCIO BITTES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Habilita a empresa que menciona ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe conferem os incisos II e VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, considerando o que consta do processo administrativo 12266.721053/2017-82, declara:



Art. 1º Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação a Empresa FORT FLEX COMERCIAL LTDA - CNPJ nº 03.476.067/0003-57 nos termos do artigo 8o da Instrução Normativa SRF nº 424, republicada no DOU de 08/06/2004.

Art. 2º A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4o da supracitada Instrução Normativa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO AUGUSTO CALBO GARCIA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Declara a inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Declarar a INAPTIDÃO da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da seguinte razão social na respectiva data de evento, por não ser localizada no endereço constante no CNPJ, nos termos do art. 42, inciso II da IN RFB nº 1634/2016:

PROCESSO	CNPJ	NOME OU RAZÃO SOCIAL	DATA DO EVENTO
11522.720769/2017-21	02.600.863/0001-25	TEIXEIRA E AGUIAR LTDA	22/08/2017

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JERRY GEORGE NASCIMENTO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

PORTARIA Nº 69, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA, usando da competência que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 Maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de Maio 2012, e tendo em vista o disposto no Art 1º da Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto na Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2000, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001 e pela Resolução CG/REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 -inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados em relação aos tributos e contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, as pessoas jurídicas abaixo listadas, com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2016, conforme os fatos relatados e propostas exaradas nos respectivos processos administrativos.

CNPJ	NOME	Nº DO PROCESSO
41.553.546/0001-57	PETISCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	10380.726212/2014-51

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 15 dias, contado da data de publicação desta Portaria, no Diário Oficial da União (DOU), apresentar recurso administrativo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto, nos termos do art. 5º, §2º da Resolução CG REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001 (alterada pela Resolução CG REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001), a exclusão do REFIS será definitiva.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CARUARU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Cancela a habilitação e a co-habilitação para operar o Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS das mencionadas empresas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU-PE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302, incisos VI e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17.5.2012) e tendo em vista o disposto no artigo 12, inciso I, §1º, §2º, §6º e §7º, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, como também o exposto na Informação Fiscal e no Despacho Decisório exarados no Processo Administrativo nº 10435.720533/2017-10, declara:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a habilitação constante do Ato Declaratório Executivo de nº 133, de 26 de dezembro de 2014 (publicado no DOU de 30/12/2014, seção 1, página 43), emitido a favor da empresa VENTOS DE SANTA BRÍGIDA I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, CNPJ nº 17.875.304/0001-03, haja vista o encerramento das obras do referido projeto. Fica igualmente cancelada a eventual co-habilitação vinculada a esse projeto, consoante dispõe o art. 12, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 758/2007; sem prejuízo da observância do disposto no art. 9º, § único do Decreto nº6.144, de 03 de julho de 2007 e, correspondentemente, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Fica revogado os efeitos do Ato Declaratório Executivo referido no artigo primeiro deste Ato, pelo que a supracitada pessoa jurídica não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ora cancelada, abrangendo, referidos efeitos, se for o caso, à pessoa jurídica eventualmente co-habilitada e vinculada ao supracitado projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB n.º 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Cancela a habilitação e a co-habilitação para operar o Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS das mencionadas empresas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU-PE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302, incisos VI e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17.5.2012) e tendo em vista o disposto no artigo 12, inciso I, §1º, §2º, §6º e §7º, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, como também o exposto na Informação Fiscal e no Despacho Decisório exarados no Processo Administrativo nº 10435.720534/2017-56, declara:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a habilitação constante do Ato Declaratório Executivo de nº 132, de 26 de dezembro de 2014 (publicado no DOU de 30/12/2014, seção 1, página 43), emitido a favor da empresa VENTOS DE SANTA BRÍGIDA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, CNPJ nº 17.875.194/0001-71, haja vista o encerramento das obras do referido projeto. Fica igualmente cancelada a eventual co-habilitação vinculada a esse projeto, consoante dispõe o art. 12, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 758/2007; sem prejuízo da observância do disposto no art. 9º, § único do Decreto nº6.144, de 03 de julho de 2007 e, correspondentemente, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Fica revogado os efeitos do Ato Declaratório Executivo referido no artigo primeiro deste Ato, pelo que a supracitada pessoa jurídica não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ora cancelada, abrangendo, referidos efeitos, se for o caso, à pessoa jurídica eventualmente co-habilitada e vinculada ao supracitado projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Cancela a habilitação e a co-habilitação para operar o Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS das mencionadas empresas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU-PE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302, incisos VI e IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17.5.2012) e tendo em vista o disposto no artigo 12, inciso I, §1º, §2º, §6º e §7º, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, como também o exposto na Informação Fiscal e no Despacho Decisório exarados no Processo Administrativo nº 10435.720535/2017-09, declara:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a habilitação constante do Ato Declaratório Executivo de nº 131, de 26 de dezembro de 2014 (publicado no DOU de 30/12/2014, seção 1, página 43), emitido a favor da empresa VENTOS DE SANTA BRÍGIDA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, CNPJ nº 17.875.184/0001-36, haja vista o encerramento das obras do referido projeto. Fica igualmente cancelada a eventual co-habilitação vinculada a esse projeto, consoante dispõe o art. 12, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 758/2007; sem prejuízo da observância do disposto no art. 9º, § único do Decreto nº6.144, de 03 de julho de 2007 e, correspondentemente, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Fica revogado os efeitos do Ato Declaratório Executivo referido no artigo primeiro deste Ato, pelo que a supracitada pessoa jurídica não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ora cancelada, abrangendo, referidos efeitos, se for o caso, à pessoa jurídica eventualmente co-habilitada e vinculada ao supracitado projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.727037/2017-33, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 99.600 (noventa e nove mil e seiscentos) selos de controle, tipo Bebida Alcoólica, cor vermelho, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
VODKA ABSOLUT	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL	44.160
VODKA ABSOLUT	Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL	55.440

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO



INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso VII, e o art. 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º, da IN SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, à vista do que consta no processo administrativo nº 10480.726285/2017-67, e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, DECLARA:

Em face da dispensa de pagamento de tributos, conforme o art. 124, parágrafo único, inciso I, do citado Decreto, liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo da marca BMW, modelo X3 XDRIVE 20i, versão WX31, cor branco alpino, ano de fabricação 2016, ano do modelo 2017, 4 portas, 1997 CM3, 4 cilindros, 184 HP, 16 válvulas, tração nas 4 rodas, transmissão automática de 8 marchas, a gasolina, injeção eletrônica, capacidade para transporte de 7 passageiros, incluindo o condutor, número do motor A4571516 e número do chassi WBAWX3103H0L76383, objeto da Declaração de Importação nº 16/2040831-9, registrada em 26.12.2016, Alfândega do Porto de São Francisco do Sul - SC, da Sra. LUO BINGNI, CPF nº 714.112.704-60, para o Sr. SU MINGSHENG, CPF nº 701.515.181-22.

Este Ato Declaratório Executivo somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito, quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

WERNHER TOLEDO FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 35 da IN/SRF nº 1.634 de 06/05/2016, e o que consta no processo administrativo 13643.720066/2017-52, declara:

Art. 1º - NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a seguir identificada, por ter sido constatado vício no ato cadastral:

Nome Empresarial: Geraldo Antonio Duarte
CNPJ: 21.225.985/0001-23

Art. 2º - Os efeitos do ADE dar-se-ão a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 35 da Instrução Normativa/RFB nº 1.634 de 06/05/2016.

LEONARDO COUTO SOBRAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012 e de acordo com o disposto nos artigos 135 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; na Lei nº 5.614, de 05 de outubro de 1970; no art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; no inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no Convênio ICMS nº 8, de 22 de março de 1996; no art. 60 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e de acordo com o que disciplina a Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, em seu artigo 40, Inciso III e considerando o que consta no processo administrativo nº 12466.720020/2016-88, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição nº 12.435.425/0001-02 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da empresa ABM DISTRIBUIDORA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA, por se enquadrar na situação prevista no artigo 40, Inciso III da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, a partir de 26/07/2010, obedecendo ao disposto no artigo 43, §§ 2º e 3º da citada Instrução Normativa.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JAQUES MAURO DE MORAES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Declara CANCELADA a certidão constante do presente ADE.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, publicada no D.O.U. de 03 de outubro de 2014, declara:

Art. 1º - O Cancelamento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, de código de controle: 40C4.39F7.2451.F1D6, emitida indevidamente em 24/07/2017, em favor do contribuinte CONDOR S/A INDUSTRIA QUÍMICA, CNPJ: 30.092.431/0001-96.

Art. 2º - O Cancelamento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, de código de controle: 44DE.E982.396A.E7C2, emitida indevidamente em 24/07/2017, em favor do contribuinte CONDOR S/A INDUSTRIA QUÍMICA, CNPJ: 30.092.431/0001-96.

Art. 3º - O Cancelamento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, de código de controle: 0215.0B5F.EC1A.9817, emitida indevidamente em 27/07/2017, em favor do contribuinte CONDOR S/A INDUSTRIA QUÍMICA, CNPJ: 30.092.431/0001-96.

Art. 4º - O Cancelamento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, de código de controle: 80E1.BFA6.6992.4914, emitida indevidamente em 31/07/2017, em favor do contribuinte CONDOR S/A INDUSTRIA QUÍMICA, CNPJ: 30.092.431/0001-96.

Art. 5º - O Cancelamento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, de código de controle: E7C6.0F89.9ADD.61FD, emitida indevidamente em 02/08/2017, em favor do contribuinte CONDOR S/A INDUSTRIA QUÍMICA, CNPJ: 30.092.431/0001-96.

Art. 6º - O Cancelamento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, de código de controle: 5756.0970.2169.1EA5, emitida indevidamente em 07/08/2017, em favor do contribuinte CONDOR S/A INDUSTRIA QUÍMICA, CNPJ: 30.092.431/0001-96.

Art. 7º - O Cancelamento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, de código de controle: 0FAC.2BAC.7F33.7AA7, emitida indevidamente em 09/08/2017, em favor do contribuinte CONDOR S/A INDUSTRIA QUÍMICA, CNPJ: 30.092.431/0001-96.

Art. 8º - O Cancelamento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, de código de controle: 08E1.5CC9.ED94.C104, emitida indevidamente em 10/08/2017, em favor do contribuinte CONDOR S/A INDUSTRIA QUÍMICA, CNPJ: 30.092.431/0001-96.

Art. 9º - O Cancelamento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, de código de controle: 6796.7EC7.6919.F79F, emitida indevidamente em 14/08/2017, em favor do contribuinte CONDOR S/A INDUSTRIA QUÍMICA, CNPJ: 30.092.431/0001-96.

Art. 10 - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON JOSÉ BATALHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45,
DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Declara CANCELADA a certidão constante do presente ADE.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, publicada no D.O.U. de 03 de outubro de 2014, declara:

Art. 1º - O Cancelamento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, de código de controle: 3FA9.0666.0B27.CFD8, emitida indevidamente em 28/07/2017, em favor do contribuinte FARMACIA NOVA MERITI LTDA - EPP, CNPJ: 31.951.692/0001-87.

Art. 2º - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON JOSÉ BATALHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Declara CANCELADA a certidão constante do presente ADE.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da

Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, publicada no D.O.U. de 03 de outubro de 2014, declara:

Art. 1º - O Cancelamento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, de código de controle: 971E.525B.2770.8EC2, emitida indevidamente em 10/08/2017, em favor do contribuinte SABOR CARIOCA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, CNPJ: 14.184.366/0001-72.

Art. 2º - O Cancelamento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, de código de controle: C949.B1FD.C435.6EB3, emitida indevidamente em 11/08/2017, em favor do contribuinte SABOR CARIOCA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, CNPJ: 14.184.366/0001-72.

Art. 3º - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON JOSÉ BATALHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

ATO DECLATÓRIO EXECUTIVO Nº 81,
DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Concede Registro como pessoa jurídica preponderantemente exportadora nos termos da IN/RFB nº 948/2009 .

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado a Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 46, III do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, bem como o disposto no art.17º da Instrução Normativa RFB nº 948/2009, de 15 de junho 2009, declara:

Art. 1º. Concedido Registro como Pessoa Jurídica Preponderantemente Exportadora para aquisição de matérias - primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do IPI, nos termos da IN/RFB nº 948/2009, à empresa FRUTAS SOLO LTDA, CNPJ 02.771.894/0001-49, estabelecida na Rua Robel Correia ,87, Corrego Alegre, Sooretama/ES, CEP. 29.927-000, de acordo com os autos do processo de nº 13768.720012/2017-81.

Art. 2º. O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, na ocorrência de uma das situações previstas no caput do art. 18º da referida Instrução Normativa, especialmente na hipótese em que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para o registro.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 82,
DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 13588.720058/2016-37, resolve:

Art. 1º - DECLARAR NULO o CPF Nº 700.876.696-33 da pessoa física denominada BRUNO MARTINELLI MENDONÇA , por ocorrência de fraude no ato de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, apurada pelo Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo , 3ª Vara Criminal de Colatina/ES, no Processo Judicial nº 0001706-21.2016.8.08.0014, nos termos dos artigos 17, 18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação e a nulidade da inscrição no CPF produzirá efeitos retroativos à data da inscrição..

LUIZ ANTONIO BOSSER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 131,
DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Declara ANULADA a inscrição de CPF constante do presente ADE.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamentos nos artigos 17, 18 e 19 da Instrução Normativa SRF Nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015, DOU 19/02/2015, e pelas informações que consta no processo administrativo, declara:

Art. 1º - A ANULAÇÃO da inscrição, abaixo especificada, no Cadastro Pessoa Física, por motivo de fraude:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	TITULAR	CPF
12448.722926/2017-36	LUIZ VALIANTE	040.805.027-61

Art. 2º - Este ATO DECLARATORIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MONICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 132,
DE 21 DE AGOSTO DE 2017**

Declara ANULADA a inscrição de CPF constante do presente ADE.

TEX A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamentos nos artigos 17, 18 e 19 da Instrução Normativa SRF Nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015, DOU 19/02/2015, e pelas informações que consta no processo administrativo, declara:

Art. 1º - A ANULAÇÃO da inscrição, abaixo especificada, no Cadastro Pessoa Física, por motivo de fraude:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	TITULAR	CPF
12448.722927/2017-81	MARILIA SANTOS DE OLIVEIRA	040.805.017-90

Art. 2º - Este ATO DECLARATORIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MONICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 133,
DE 21 DE AGOSTO DE 2017**

Declara ANULADA a inscrição de CPF constante do presente ADE.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamentos nos artigos 17, 18 e 19 da Instrução Normativa SRF Nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015, DOU 19/02/2015, e pelas informações que consta no processo administrativo, declara:

Art. 1º - A ANULAÇÃO da inscrição, abaixo especificada, no Cadastro Pessoa Física, por motivo de fraude:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	TITULAR	CPF
12448.722939/2017-13	AUCEL SILVA	040.805.007-18

Art. 2º - Este ATO DECLARATORIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MONICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 134,
DE 21 DE AGOSTO DE 2017**

Declara ANULADA a inscrição de CPF constante do presente ADE.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamentos nos artigos 17, 18 e 19 da Instrução Normativa SRF Nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015, DOU 19/02/2015, e pelas informações que consta no processo administrativo, declara:

Art. 1º - A ANULAÇÃO da inscrição, abaixo especificada, no Cadastro Pessoa Física, por motivo de fraude:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	TITULAR	CPF
12448.722943/2017-73	HAMILKAR REIGAS	039.959.797-26
12448722945/2017-62	MARCELO CRESPO DA SILVA	035.071.007-46
12448.722925/2017-91	SORAYA DE ANDRADE VALIANTE	040.805.037-33
12448.722938/2017-61	ALEX LUTER DE LIMEIRA	039.959.827-86

Art. 2º - Este ATO DECLARATORIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MONICA PAES BARRETO

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 111,
DE 21 DE AGOSTO DE 2017**

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão de o dossiê digital de atendimento nº 10010.016864/0516-60, com fulcro nos artigos 4º, parágrafo único, inciso II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, inciso II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada para a prestação de serviços ALBRIGGS DEFESA AMBIENTAL S.A., CNPJ (matriz) nº 04.050.400/0001-62, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é PETRO RIO O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ (matriz) nº 11.058.804/0001-68 .

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 112,
DE 21 DE AGOSTO DE 2017**

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão de o dossiê digital de atendimento nº 10010.040777/0317-89, com fulcro nos artigos 4º, parágrafo único, inciso II, alínea "b", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, inciso II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica subcontratada para a prestação de serviços STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ (matriz) nº 09.078.935/0001-65, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora subcontratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é TOTAL E&P DO BRASIL LTDA., CNPJ (matriz) nº 02.461.767/0001-43.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 113,
DE 21 DE AGOSTO DE 2017**

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão de o dossiê digital de atendimento nº 10010.011219/0117-81, com fulcro nos artigos 4º, parágrafo único, inciso II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, inciso II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada para a prestação de serviços DOF SUBSEA BRASIL SERVIÇOS LTDA., CNPJ (matriz)

nº 07.925.451/0001-89, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é PETRO RIO O&G EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ (matriz) nº 11.058.804/0001-68 .

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 114,
DE 21 DE AGOSTO DE 2017**

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão de o dossiê digital de atendimento nº 10010.046823/0417-16 , com fulcro nos artigos 4º, parágrafo único, inciso II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, inciso II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada para a prestação de serviços BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S.A., CNPJ (matriz) nº 42.487.991/0001-29, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é TOTAL E&P DO BRASIL LTDA., CNPJ (matriz) nº 02.461.767/0001-43.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL
DE SÃO PAULO/GUARULHOS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 21 DE AGOSTO DE 2017**

Habilitação da empresa NARDINI D'PRIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP, para utilização dos procedimentos simplificados de que trata a IN RFB 346/2003.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 302 e art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, Seção I, considerando o estabelecido nos arts. 2º e 3º, da Instrução Normativa RFB 346, de 28 de julho de 2003, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10814.723805/2016-80, declara:

Art 1º Fica a empresa NARDINI D'PRIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP, com sede à Rua Lord Cockrane, nº 467, no bairro Ipiranga, na cidade de São Paulo/SP, CNPJ 57.929.648/0001-64, habilitada a utilizar os procedimentos simplificados de que trata a IN RFB 346/2003, no despacho aduaneiro de exportação em consignação de pedras preciosas ou semipreciosas e de joias transportadas por mandatário de empresa do setor, bem assim o de retorno ao País das mercadorias não vendidas.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS AUGUSTO ORFEI ABE



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45,
DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Concede Habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, de que trata o art. 12 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005.

O DELEGADO-SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, e alterações, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 605, de 4 de janeiro de 2006, e considerando o contido no processo administrativo nº 10865.722377/2017-53, declara:

Art. 1º Fica a pessoa jurídica DOHLER BRAZIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.351.596/0001-37, Habilitada no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP, de que trata o art. 12 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Data: 21 de agosto de 2017
Processo nº: 10865.722377/2017-53
Interessado: DOHLER BRAZIL LTDA
CNPJ: 01.351.596/0001-37
Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.
Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JEZIEL TADEU FIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Declara anulada a inscrição no CPF das pessoas físicas que menciona.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA - SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302, 303, 307 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com fundamentos nos artigos 17, 18 e 19 da Instrução Normativa SRF Nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015, publicada no DOU de 19 de fevereiro de 2015, e pelas informações que constam nos processos administrativos, declara:

Art. 1.º A ANULAÇÃO das inscrições, abaixo especificadas, no Cadastro da Pessoa Física, por motivo de fraude na inscrição:

Processo administrativo	Interessado	CPF
13588.720058/2017-18	Carla Ribeiro Soares	236.223.798-20
13588.720099/2017-12	Goreti Santos Amaral	236.166.268-03
13588.720123/2017-13	Fábio Machado	236.528.608-96
13588.720124/2017-50	José Amaro Goes	236.522.288-98
13588.720131/2017-51	Marta Guerra	236.576.528-92

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO CANEVARI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Declara nulidade de ato cadastral no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do dia 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º - É nulo o ato praticado no CNPJ em 17/10/2016 pelo qual foi alterada a situação cadastral da pessoa jurídica KA TRANSPORTE E AGENCIAMENTO DE CARGAS EM GERAL LTDA, CNPJ nº 05.591.163/0001-00, por vício no ato cadastral (erro), conforme constatado no processo administrativo nº 15983.720067/2016-91.

Art. 2º - A nulidade produzirá efeitos a partir do termo inicial do ato cadastral declarado nulo, retornando a pessoa jurídica à situação cadastral INAPTA pelos motivos apontados no Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 27, de 07 de junho de 2016, publicado na Seção 1, fls 32, do D.O.U de 09 de junho de 2016.

FRANCISCO CARLOS SERRANO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 203 de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB n.º 1634 de 06 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 09 de maio de 2016, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas resolve:

Art. 1.º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no art. 29, inciso II c/c art. 31, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016:

Empresa	CNPJ nº	Processo
Útil - Line Serviços de Cobrança Ltda.	07.479.798/0001 - 45	10932.000087/2011 - 19

Art. 2.º O presente ato de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para qual o contribuinte foi intimado, conforme o Edital nº 23/2017, publicado no DOU de 14/06/2017, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO PAULO DE CARVALHO COUY

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 20, de 18 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 22 de agosto de 2017, Seção 1, página 98, onde se lê: "Concede habilitação" leia-se: "Cancela habilitação".

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO
DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,
DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Declara a Baixa e considera inidôneos os documentos emitidos em favor de terceiros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CLÁUDIA TÁSSIA DE CARVALHO MARCHETTI (MATRÍCULA 1877655), lotado e em exercício na Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (DE-LEX) em São Paulo, no exercício da competência delegada pelo art.15-A, inciso III da Portaria DELEX nº 05/2014 de 03/02/2014, publicada no DOU de 03/02/2014, alterada pela Portaria nº123/2016, de 05/07/2016, publicada no DOU de 11/07/2016, tendo em vista o disposto no inciso III do art.302 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 203 de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e atendendo ao que consta no e-processo nº 10314.721571/2017-58, resolve:

I). Declarar BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no artigo 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) c/c o art.29, inciso II, alínea "b", da IN RFB nº 1.634/2016 (e alterações posteriores), em razão da não localização da empresa, nem de seu representante legal ou de não indicação do novo domicílio tributário;

I) Considerar INIDÔNEOS os documentos da pessoa jurídica abaixo identificada, ou seja, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, pelos motivos acima expostos, a partir de 15/08/2017, conforme termo de constatação anexo ao presente processo, nos termos do artigo 47, § 3º, inciso IV da IN RFB nº 1.634/2016, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação, em razão da empresa ter seu CNPJ Baixado, e tudo o mais que consta no processo administrativo acima mencionado.

Empresa: FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FARRINHA LTDA CNPJ: 79.642.708/0001-04.

CLÁUDIA TÁSSIA DE CARVALHOMARCHETTI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,
DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Declara a Baixa e considera inidôneos os documentos emitidos em favor de terceiros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CLÁUDIA TÁSSIA DE CARVALHO MARCHETTI (MATRÍCULA 1877655), lotado e em exercício na Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (DE-LEX) em São Paulo, no exercício da competência delegada pelo art.15-A, inciso III da Portaria DELEX nº 05/2014 de 03/02/2014, publicada no DOU de 03/02/2014, alterada pela Portaria nº123/2016, de 05/07/2016, publicada no DOU de 11/07/2016, tendo em vista o disposto no inciso III do art.302 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 203 de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e atendendo ao que consta no e-processo nº 10314.721572/2017-01, resolve:

I). Declarar BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no artigo 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) c/c o art.29, inciso II, alínea "b", da IN RFB nº 1.634/2016 (e alterações posteriores), em razão da não localização da empresa, nem de seu representante legal ou de não indicação do novo domicílio tributário;

II) Considerar INIDÔNEOS os documentos da pessoa jurídica abaixo identificada, ou seja, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, pelos motivos acima expostos, a partir de 16/08/2017, conforme termo de constatação anexo ao presente processo, nos termos do artigo 47, § 3º, inciso IV da IN RFB nº 1.634/2016, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação, em razão da empresa ter seu CNPJ Baixado, e tudo o mais que consta no processo administrativo acima mencionado.

Empresa: PHARMIX LTDA - ME CNPJ: 01.395.837/0001-40.

CLÁUDIA TÁSSIA DE CARVALHO MARCHETTI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59,
DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Declara a Baixa e considera inidôneos os documentos emitidos em favor de terceiros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CLÁUDIA TÁSSIA DE CARVALHO MARCHETTI (MATRÍCULA 1877655), lotado e em exercício na Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (DE-LEX) em São Paulo, no exercício da competência delegada pelo art.15-A, inciso III da Portaria DELEX nº 05/2014 de 03/02/2014, publicada no DOU de 03/02/2014, alterada pela Portaria nº123/2016, de 05/07/2016, publicada no DOU de 11/07/2016, tendo em vista o disposto no inciso III do art.302 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 203 de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e atendendo ao que consta no e-processo nº 10314.721574/2017-91, resolve:

I). Declarar BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no artigo 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) c/c o art.29, inciso II, alínea "b", da IN RFB nº 1.634/2016 (e alterações posteriores), em razão da não localização da empresa, nem de seu representante legal ou de não indicação do novo domicílio tributário;

II) Considerar INIDÔNEOS os documentos da pessoa jurídica abaixo identificada, ou seja, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, pelos motivos acima expostos, a partir de 16/08/2017, conforme termo de constatação anexo ao presente processo, nos termos do artigo 47, § 3º, inciso IV da IN RFB nº 1.634/2016, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação, em razão da empresa ter seu CNPJ Baixado, e tudo o mais que consta no processo administrativo acima mencionado.

Empresa: PRIME MIDIA PROPAGANDA E EVENTOS LTDA CNPJ: 07.903.436/0001-30

CLÁUDIA TÁSSIA DE CARVALHO MARCHETTI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60,
DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Declara a Baixa e considera inidôneos os documentos emitidos em favor de terceiros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CLÁUDIA TÁSSIA DE CARVALHO MARCHETTI (MATRÍCULA 1877655), lotado e em exercício na Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (DE-LEX) em São Paulo, no exercício da competência delegada pelo art.15-A, inciso III da Portaria DELEX nº 05/2014 de 03/02/2014, publicada no DOU de 03/02/2014, alterada pela Portaria nº123/2016, de 05/07/2016, publicada no DOU de 11/07/2016, tendo em vista o disposto no inciso III do art.302 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 203 de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e atendendo ao que consta no e-processo nº 10314.721575/2017-36, resolve:

I). Declarar BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no artigo 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) c/c o art.29, inciso II, alínea "b", da IN RFB nº 1.634/2016 (e alterações posteriores), em razão da não localização da empresa, nem de seu representante legal ou de não indicação do novo domicílio tributário;

II) Considerar INIDÔNEOS os documentos da pessoa jurídica abaixo identificada, ou seja, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, pelos motivos acima expostos, a partir de 16/08/2017, conforme termo de constatação anexo ao presente processo, nos termos do artigo 47, § 3º, inciso IV da IN RFB nº 1.634/2016, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação, em razão da empresa ter seu CNPJ Baixado, e tudo o mais que consta no processo administrativo acima mencionado.

Empresa: CLAUDEMIR QUEIROZ CABRAL - EPP
CNPJ: 07.134.482/0001-11

CLÁUDIA TÁSSIA DE CARVALHO MARCHETTI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Declarar a Baixa e considera inidôneos os documentos emitidos em favor de terceiros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CLÁUDIA TÁSSIA DE CARVALHO MARCHETTI (MATRÍCULA 1877655), lotado e em exercício na Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (DELEX) em São Paulo, no exercício da competência delegada pelo art.15-A, inciso III da Portaria DELEX nº 05/2014 de 03/02/2014, publicada no DOU de 03/02/2014, alterada pela Portaria nº123/2016, de 05/07/2016, publicada no DOU de 11/07/2016, tendo em vista o disposto no inciso III do art.302 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 203 de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e atendendo ao que consta no e-processo nº 10314.721576/2017-81, resolve:

I). Declarar BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no artigo 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) c/c o art.29, inciso II, alínea "b", da IN RFB nº 1.634/2016 (e alterações posteriores), em razão da não localização da empresa, nem de seu representante legal ou de não indicação do novo domicílio tributário;

II) Considerar INIDÔNEOS os documentos da pessoa jurídica abaixo identificada, ou seja, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, pelos motivos acima expostos, a partir de 16/08/2017, conforme termo de constatação anexo ao presente processo, nos termos do artigo 47, § 3º, inciso IV da IN RFB nº 1.634/2016, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação, em razão da empresa ter seu CNPJ Baixado, e tudo o mais que consta no processo administrativo acima mencionado.

Empresa: SUPRA MODAS E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP CNPJ: 14.537.223/0001-05.

CLÁUDIA TÁSSIA DE CARVALHO MARCHETTI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Declarar a Baixa e considera inidôneos os documentos emitidos em favor de terceiros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CLÁUDIA TÁSSIA DE CARVALHO MARCHETTI (MATRÍCULA 1877655), lotado e em exercício na Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (DELEX) em São Paulo, no exercício da competência delegada pelo art.15-A, inciso III da Portaria DELEX nº 05/2014 de 03/02/2014, publicada no DOU de 03/02/2014, alterada pela Portaria nº123/2016, de 05/07/2016, publicada no DOU de 11/07/2016, tendo em vista o disposto no inciso III do art.302 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 203 de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e atendendo ao que consta no e-processo nº 10314.721577/2017-25, resolve:

I). Declarar BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no artigo 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) c/c o art.29, inciso II, alínea "b", da IN RFB nº 1.634/2016 (e alterações posteriores), em razão da não localização da empresa, nem de seu representante legal ou de não indicação do novo domicílio tributário;

II) Considerar INIDÔNEOS os documentos da pessoa jurídica abaixo identificada, ou seja, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, pelos motivos acima expostos, a partir de 16/08/2017, conforme termo de constatação anexo ao presente processo, nos termos do artigo 47, § 3º, inciso IV da IN RFB nº 1.634/2016, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação, em razão da empresa ter seu CNPJ Baixado, e tudo o mais que consta no processo administrativo acima mencionado.

Empresa: MULTILUVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI CNPJ: 13.328.387/0001-51

CLÁUDIA TÁSSIA DE CARVALHO MARCHETTI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Declarar a Baixa e considera inidôneos os documentos emitidos em favor de terceiros da empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CLÁUDIA TÁSSIA DE CARVALHO MARCHETTI (matrícula 1877655), lotado e em exercício na Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (DELEX) em São Paulo, no exercício da competência CLÁUDIA TÁSSIA DE CARVALHO MARCHETTI

delegada pelo art.15-A, inciso III da Portaria DELEX nº 05/2014 de 03/02/2014, publicada no DOU de 03/02/2014, alterada pela Portaria nº123/2016, de 05/07/2016, publicada no DOU de 11/07/2016, tendo em vista o disposto no inciso III do art.302 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 203 de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e atendendo ao que consta no e-processo nº 10314.721578/2017-70, resolve:

I). Declarar BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no artigo 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) c/c o art.29, inciso II, alínea "b", da IN RFB nº 1.634/2016 (e alterações posteriores), em razão da não localização da empresa, nem de seu representante legal ou de não indicação do novo domicílio tributário;

II) Considerar INIDÔNEOS os documentos da pessoa jurídica abaixo identificada, ou seja, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, pelos motivos acima expostos, a partir de 16/08/2017, conforme termo de constatação anexo ao presente processo, nos termos do artigo 47, § 3º, inciso IV da IN RFB nº 1.634/2016, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação, em razão da empresa ter seu CNPJ Baixado, e tudo o mais que consta no processo administrativo acima mencionado.

Empresa: GRADAM SISTEMAS DE EXPOSICAO LTDA - EPP CNPJ: 07.276.466/0001-63

CLÁUDIA TÁSSIA DE CARVALHO MARCHETTI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta do processo n.º 10912.000115/2011-36 resolve:

Art. 1º cancelar, de ofício, o Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 273, de 08 de Julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União no dia 12 de Julho de 2011.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDAIR RIBEIRO DA SILVA

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA EQUIPE DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E BENEFÍCIOS FISCAIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Cancela adesão ao Programa Empresa Cidadã.

A CHEFE DA EQUIPE DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E BENEFÍCIOS FISCAIS (EQESB) DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT), no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, em observância à delegação de competência prevista no inciso II do artigo 2º da Portaria DRF/CTA nº 148, de 07 de outubro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010, e o pedido formulado pela interessada no processo nº 19985.721327/2016-86, resolve:

Art. 1º Cancelar a adesão ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, da pessoa jurídica BEBIDAS NOVA GERAÇÃO LTDA, CNPJ nº 00.328.924/0001-11, situada na Avenida das Indústrias, 2550 - Têrreo, Cidade Industrial, Curitiba - CEP 81310-060.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 18.04.2016.

ROSICLER BÁRBARA NASCIMENTO NODARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Cancela adesão ao Programa Empresa Cidadã.

A CHEFE DA EQUIPE DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E BENEFÍCIOS FISCAIS (EQESB) DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT), no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, em observância à delegação de competência prevista no inciso II do artigo 2º da Portaria DRF/CTA nº 148, de 07 de outubro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 991, de 21 de janeiro de 2010, e o pedido formulado pela interessada no processo nº 19985.722962/2016-81, resolve:

Art. 1º Cancelar a adesão ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, da pessoa jurídica JTEKT AUTOMOTIVA BRASIL LTDA, CNPJ nº 02.638.940/0001-36, situada na Avenida Prefeito Domingos Mocelin Neto, 155 - Centro, Quatro Barras - CEP 83420-000.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 11.08.2016.

ROSICLER BÁRBARA NASCIMENTO NODARI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Declarar nulidade de ato cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA-PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no Artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, e o que consta do processo 11634.720341/2017-11, declara:

Art. 1º - Anulado, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, o seguinte ato cadastral da pessoa jurídica denominada TALHOMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA - ME, CNPJ nº 72.089.113/0001-16:

7ª Alteração Contratual, registrada na Junta Comercial do Paraná em 21/07/2010, nº de recibo do DBE 42.91.03.53.78.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

Concede Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune na atividade de Gráfica

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RS, exercendo a atribuição contida no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e com fundamento em pedido formalizado no processo administrativo nº 11080.722187/2017-26, resolve:

Art. 1º Conceder a inscrição no REGISTRO ESPECIAL instituído pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, ao contribuinte LM GRÁFICA E EDITORA - EIRELI - EPP, CNPJ nº 02.188.988/0001-13, situado na Ra Itaúna nº 132, em Porto Alegre, para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de gráfica (GP), sob número GP-10101/523.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento da legislação tributária que rege a matéria, em especial das exigências estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 976/2009,

sob pena de cancelamento do registro, na forma do Artigo 7º da mesma Instrução Normativa, além das demais sanções cabíveis.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 717, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, resolve:



Art. 1º Autorizar o cancelamento de 130.867 (cento e trinta mil, oitocentos e sessenta e sete) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, sendo 72.236 (setenta e dois mil, duzentos e trinta e seis) títulos vincendos e 58.631(cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e um) títulos já resgatados, em cumprimento a decisão judicial e despacho autorizativo, conforme Ofícios INCRA nºs 150 a 152 de 11/08/2017, respectivamente:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro na Data de Emissão (R\$)	Financeiro em 23/08/2017 (R\$)
01/10/2008	90,64	15 anos	3 % a.a.	49.707	4.505.442,48	5.032.833,75
01/12/2011	93,37	15 anos	3 % a.a.	22.316	2.083.644,92	2.248.560,16
01/05/2017	98,40	15 anos	3% a.a.	213	20.959,20	21.461,88
TOTAL				72.236	6.610.046,60	7.302.855,79

Parágrafo Único. Os 58.631(cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e um) Títulos da Dívida Agrária - TDA resgatados e os juros pagos referente aos TDAs vincendos equivalem, nesta data, a R\$ 8.115.995,43 (oito milhões, cento e quinze mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

PORTARIA Nº 718, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Resolução CMN nº. 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 e na Portaria MF nº 538, de 12 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar o cancelamento de 175 (cento e setenta e cinco) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, observando-se as seguintes características:

TÍTULO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	PREÇO UNITÁRIO (R\$) EM 01/08/2017	QUANTIDADE	FINANCEIRO (R\$)
ECTN 0007	01/07/2000	01/07/2020	2.517,39	31	78.039,09
ECTN 0309	01/09/2003	01/09/2023	1.126,73	4	4.506,92
ECTN 9812	01/12/1998	01/12/2018	3.749,13	87	326.174,31
ECTN 9902	01/02/1999	01/02/2019	3.632,10	53	192.501,30
TOTAL				175	601.221,62

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

PORTARIA Nº 720, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 1.032.366 (um milhão, trinta e dois mil, trezentos e sessenta e seis) Certificados Financeiros do Tesouro, série E, subsérie 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 3.616.979,94 (três milhões, seiscentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

Data de Emissão	Data de Vencimento	Valor Nominal Atualizado em 1/8/2017	Quantidade	Valor (R\$)
1/1/2011	1/1/2041	3,503583	2.595	9.091,79
1/1/2012	1/1/2042	3,503583	8.760	30.691,38
1/1/2014	1/1/2044	3,503583	4.763	16.687,56
1/1/2015	1/1/2045	3,503583	534.358	1.872.167,60
1/1/2016	1/1/2046	3,503583	481.890	1.688.341,61
Total			1.032.366	3.616.979,94

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

RESOLUÇÕES DE 10 DE AGOSTO DE 2017

A SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, na sua 280ª Reunião Ordinária, do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, CAS, realizada em 10 de agosto de 2017, em Boa Vista/RR, aprovou as seguintes Resoluções:

Nº 81 - Art. 1º - AUTORIZAR a alienação, por doação, conforme previsão do Artigo 17 de Lei nº 8.666/1993, em nome do MUNICÍPIO DE MANAUS, do lote de terras nº 2-A-2, com área de 14.682,96 m², localizado na Avenida dos Oitis, s/n, Expansão do Distrito Industrial, de avaliação estimada em R\$ 243.590,31 (duzentos e quarenta e três mil, quinhentos e noventa reais e trinta e um centavos), observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 82 - Art. 1º - AUTORIZAR a alienação, por doação, conforme previsão do Artigo 17 de Lei nº 8.666/1993, em nome do MUNICÍPIO DE MANAUS, do lote de terras nº 3.96-3, com área de 5.598,99 m², localizado na Rua Alberto Carreira, s/n - Distrito Industrial, de avaliação estimada em R\$ 684.868,46 (seiscentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 83 - Art. 1º - AUTORIZAR a alienação, por doação, conforme previsão do Artigo 17 de Lei nº 8.666/1993, em nome do MUNICÍPIO DE MANAUS, do lote de terras nº 20-1, com área de 4.692,69 m², localizado na Rua Alberto Carreira, s/n - Distrito Industrial, de avaliação estimada em R\$ 574.009,84 (quinhentos e setenta e quatro mil, nove reais e oitenta e quatro centavos), observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 84 - Art. 1º - AUTORIZAR a alienação, por doação, conforme previsão do Artigo 17 de Lei nº 8.666/1993, em nome do MUNICÍPIO DE MANAUS, do lote de terras nº 21-B, com área de 9.500,00 m², localizado na Rua Prímula, s/n, Expansão do Distrito Industrial, de avaliação estimada em R\$ 157.605,00 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinco reais), observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 85 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa ELINSA DA AMAZÔNIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., CNPJ: 26.145.484/0001-50, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 96/2017 - SPR/CG-PRI para produção de INVERSOR (CC/CA) BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL PARA CENTRAL DE GERAÇÃO DE ENERGIA (código SUFRAMA nº 0710), para o gozo dos benefícios fiscais previstos no Artigo 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, observadas as disposições legais pertinentes, demais condições que estabelece e legislações posteriores;

Nº 86 - Art. 1º Aprovar o Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna - RAINT, exercício 2016, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 87 - Art. 1o CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos ao projeto aprovado pela Portaria nº 0476 de 19/12/2013 - Implantação, para a produção de CONTROLADOR LÓGICO PROGRAMÁVEL - Cód. Suframa 1474, em nome da empresa VIRTUA SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., com CNPJ nº 10.015.841/0001-26 e Inscrição Suframa nº 30.0182.01-5, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 88 - Art. 1o CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos à linha do produto RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATÉLITE - Cód. Suframa 0108, aprovado pela Resolução nº 193, de 30/08/2012 - Diversificação, em nome da DIGITRON DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., com CNPJ 84.489.988/0001-94 e Inscrição Suframa nº 20.0667.01-7, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 89 - Art. 1º Art. 1o CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos aos projetos industriais aprovados pela Resolução nº 0173 de 30/07/2009 - Diversificação, para o produto BARBEADOR ELÉTRICO RECARREGÁVEL - Cód. Suframa 0040 e Resolução nº 0074 de 09/05/2012 - Diversificação, para o produto APARELHO DE DEPILAR ELÉTRICO - Cód. Suframa 2031, em nome da PHILIPS DO BRASIL LTDA. - FILIAL, com CNPJ nº 61.086.336/0018-51 e Inscrição Suframa nº 20.1342.01-4, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 90 - Art. 1º HOMOLOGAR o Cumprimento do Compromisso de Exportação referente ao ano calendário de 2016, para o produto CONCENTRADO PARA BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS, cód. Suframa nº 0653, da empresa PEPSI-COLA INDUSTRIAL DA AMAZÔNIA LTDA., com CNPJ nº 02.726.752/0001-60 e Inscrição Suframa nº 20.0812.01-7, conforme disposto no art. 4º da Resolução Nº 300, de 16 de dezembro de 2010, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 91/2017 - Art. 1º HOMOLOGAR o Cumprimento do Compromisso de Exportação referente ao ano calendário de 2016, para o produto FITA ADESIVA - Cód. Suframa nº 0399, da empresa KO-RETECH EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA., com CNPJ nº 13.524.220/0001-66 e Inscrição Suframa nº 20.1442.01-9, conforme disposto no art. 4º da Resolução Nº 300, de 16 de dezembro de 2010, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 92 - Art. 1º HOMOLOGAR nos termos da Nota Técnica nº 49/2017 - COPIN/CGAPI/SPR o cumprimento do compromisso de exportação, referente ao ano-calendário de 2016 para o produto PELÍCULA AUTO ADESIVA DE PLÁSTICO - Cód. Suframa nº 1728, da empresa CHALLENGER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., com CNPJ nº 12.901.599/0001-13 e Inscrição Suframa nº 20.1389.01-0, conforme disposto no art. 4º da Resolução nº 300, de 16 de dezembro de 2010, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 93 - Art. 1º HOMOLOGAR nos termos da Nota Técnica nº 3/2017 - COPIN/CGAPI/SPR, o Cumprimento do Compromisso de Exportação referente ao ano calendário de 2016, para o produto FITA ADESIVA - Cód. Suframa nº 0399, da empresa MANULI DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., com CNPJ nº 14.269.557/0001-37 e Inscrição Suframa nº 20.1439.01-8, conforme disposto no art. 4º da Resolução Nº 300, de 16 de dezembro de 2010, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 94 - Art. 1º HOMOLOGAR nos termos da Nota Técnica nº 4/2017 - COPIN/CGAPI/SPR, o Cumprimento do Compromisso de Exportação para o produto DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO À CORRENTE DIFERENCIAL RESIDUAL - DR, Cód. Suframa nº 1454, referente ao ano-calendário de 2016, da empresa SIEMENS ELETRONLETRÔNICA LTDA., com CNPJ nº 34.558.841/0003-00 e Inscrição Suframa nº 20.0850.01-6, conforme disposto no art. 4º, da Resolução N.º 300, de 16 de dezembro de 2010, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 95 - Art. 1º HOMOLOGAR os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento anual-calendário 2016, decorrentes da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para as linhas de produção INDICADOR DIGITAL DE TEMPERATURA (CÓDIGO PADRÃO 1402) e CONTADOR DIGITAL (CÓDIGO PADRÃO 1405) conforme previsto na Portaria Interministerial MDIC/MCTIC no 145 de 1º de julho de 2010, da empresa COELMATIC LTDA., deferido pela Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº 102/2017-COART/CGTEC/SAP, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº 96 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº 301, de 16 de dezembro de 2010, e do art. 48, § 2º da Resolução nº 71, de 6 de maio de 2016, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento ano-calendário 2014, decorrentes da substituição da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção TONALIZADOR (CÓDIGO PADRÃO 0375) conforme previsto na Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 269, de 30/08/2013, da empresa TWU TONER DO AMAZONAS LTDA., deferido pela Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº 091/2017-COART/CGTEC/SAP, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 97 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº 301, de 16 de dezembro de 2010, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento ano-base 2015, decorrente da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção FITA PARA IMPRESSÃO EM POLIESTER (CÓDIGO PADRÃO 1257), conforme previsto na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 141, de 8 de maio de 2013, da empresa TOTAL FITAS DA AMAZÔNIA LTDA., deferido pelo Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº. 33/2017-COART/CGTEC/SAP e Despacho nº 387/2017 - COART/CGTEC/SAP, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 98 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº 301, de 16 de dezembro de 2010, e do art. 47, § 2º da Resolução nº 71, de 6 de maio de 2016, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento ano-calendário 2013, decorrentes da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção FITA ADESIVA (CÓDIGO PADRÃO 0399) conforme previsto na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 144, de 15 de maio de 2013, e da Resolução nº 12 de 30 de abril de 2015, da empresa KORETECH EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA., deferido pelo Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº 146 /2017-COART/CGTEC/SAP, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 99 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº 301, de 16 de dezembro de 2010, e art. 37 da Resolução nº 71, de 6 de maio de 2016, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento, anos-calendários 2011, 2012, 2013 e 2014, decorrentes de percentuais adicionais ao estabelecido no art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.387, de 1991, para a linha de produção TELEFONE CELULAR DIGITAL (CÓDIGO PADRÃO 0089), conforme previsto nas Portarias Interministeriais MDIC/MCTI nos 245, de 30 de setembro de 2011, e 307, de 28 de dezembro de 2012, da empresa SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, deferidos pelo Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº 141/2017-COART/CGTEC/SAP, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº. 100 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº 301, de 16 de dezembro de 2010, e do art. 48, § 2º da Resolução nº 71, de 6 de maio de 2016, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento ano-calendário 2015, decorrentes da substituição da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção TONALIZADOR (CÓDIGO PADRÃO 0375) conforme previsto na Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 269, de 30/08/2013, da empresa TWU TONER DO AMAZONAS LTDA., deferido pela Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº 126/2017-COART/CGTEC/SAP, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 101 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº 301, de 16 de dezembro de 2010, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento ano-base 2011, decorrente da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção 0399 - FITA ADESIVA e 1800 - BLOCO ADESIVADO DE NOTAS, conforme previsto pelas Portarias Interministeriais nº 238 de 08/12/2010 e nº 256 de 29/12/2010, da empresa 3M MANAUS INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., deferido pela Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº. 163/2017-COART/CGTEC/SAP, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº. 102 - Art. 1º CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos aos projetos técnico-econômicos aprovados pela Resolução nº 0264 de 27/10/2011 - AMPLIAÇÃO e Resolução nº 0213 de 15/12/1999 - IMPLANTAÇÃO, para a produção de TUBULAÇÃO METÁLICA PARA CONDICIONADORES DE AR - Cód. Suframa 1440; Resolução nº 0178 de 05/10/2000 - DIVERSIFICAÇÃO, para a produção de CONJUNTO REVERSOR DE CICLO QUENTE/FRIO PARA CONDICIONADOR DE AR, COMPOSTO DE VÁLVULA DE REVERSÃO, SOLENOIDE E TUBOS CONFORMADOS - Cód. Suframa 1159; Portaria nº 0124 de 11/03/2015 - DIVERSIFICAÇÃO para a produção de TERMOSTATO PARA CONDICIONADOR DE AR - Cód. Suframa 1457; Resolução nº 0042, de 15/04/2016 - AMPLIAÇÃO, Portaria nº 0600 de 17/12/2015 - DIVERSIFICAÇÃO e Portaria nº 0022 de 19/01/2015 - DIVERSIFICAÇÃO, para a produção de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA) - Cód. Suframa 0115; Resolução nº 0049 de 15/04/2016 - AMPLIAÇÃO, Portaria nº 0571 de 27/11/2015 - AMPLIAÇÃO e Portaria nº 0505 de 26/10/2015 - IMPLANTAÇÃO, para TERMOSTATO ELETROMECÂNICO DE PRESSÃO DE VAPOR OU DE DILATAÇÃO DE FLUIDO - Cód. Suframa 2120; Portaria nº 0570 de 27/11/2015 - DIVERSIFICAÇÃO para a produção de CHAVE SELETORA PARA CONDICIONADOR DE AR - Cód. Suframa 1458; Resolução nº 0050 de 15/04/2016 -

DIVERSIFICAÇÃO, para a produção de FILTRO SECADOR PARA SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO - Cód. Suframa 2129; Resolução nº 0051 de 15/04/2016 - DIVERSIFICAÇÃO, para a produção de TUBULAÇÕES METÁLICAS, EXCETO EVAPORADORES E CONDENSADORES - Cód. Suframa 2128; Resolução nº 0052 de 15/04/2016 - DIVERSIFICAÇÃO, para a produção de ACENDEADOR DE FOGÃO ELETRÔNICO - Cód. Suframa 0426; Resolução nº 0093 de 15/07/2016 - DIVERSIFICAÇÃO, para a produção de DAMPER ELÉTRICO - Cód. Suframa 2136, em nome da ROBERTSHAW SOLUÇÕES DE CONTROLES DA AMAZÔNIA LTDA., com CNPJ nº 03.522.144/0001-04 (sede) e inscrição Suframa nº 20.0904.01-9 e CNPJ nº 03.522.144/0002-87 (Filial) com Inscrições Suframa nº: 20.1555.01-8 e 30.0192.01-0, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 103 - Art. 1º HOMOLOGAR o cumprimento do compromisso parcial de exportação referente ao ano-calendário de 2016, nos termos da Nota Técnica nº. 015/2017 - COPIN/CGAPI/SPR, da empresa STECK DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA, com CNPJ nº 06.048.486/0001-14 e Inscrição Suframa nº 20.1061.01-5, com base no Art. 5º, da Resolução nº. 300, de 16 de dezembro de 2010, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº. 104 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº. 301, de 16 de dezembro de 2010, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento ano-base 2015, decorrente da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção FITA ADESIVA (CÓDIGO PADRÃO 0399), conforme previsto na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 144, de 15 de maio de 2013, da empresa MANULI DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., deferido pelo Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº. 136/2017 - COART/CGTEC/SAP, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº 105 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº. 301, de 16 de dezembro de 2010, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento ano-base 2014, decorrente da dispensa da etapa de industrialização do Processo Produtivo Básico - PPB, para a linha de produção FITA ADESIVA (CÓDIGO PADRÃO 0399), conforme previsto na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 144, de 15 de maio de 2013, da empresa MANULI DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., deferido pelo Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com o Parecer Técnico nº. 123/2017 - COART/CGTEC/SAP, observadas as disposições legais;

Nº. 106 - Art. 1º HOMOLOGAR, com base no art. 10, da Resolução nº. 301, de 16 de dezembro de 2010, os resultados relativos ao cumprimento dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento, ano-base 2011, decorrentes da permuta de valores residuais não exportados no ano-base 2011, para a linha de produção Fita Adesiva - (código padrão 0399), conforme previsto na Resolução nº 242, de 10 de dezembro de 2012, da empresa TESA BRASIL LTDA. deferido pela Superintendente da SUFRAMA, em conformidade com os termos do Parecer Técnico nº 122/2017 COART/CGTEC/SAP, observadas as disposições legais pertinentes;

Nº. 107 - Art. 1º CANCELAR os incentivos fiscais concedidos aos projetos técnico-econômicos aprovados pela Resolução nº 0055 de 15/04/2016 - AMPLIAÇÃO, para a produção de PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO - Cód. Suframa 0008; Portaria nº 0504 de 30/11/2012 - DIVERSIFICAÇÃO, para a produção de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA) - Cód. Suframa 0115 e OBRAS DE FERRO AÇO (PEÇAS ESTAMPADAS E/OU FORJADAS E/OU SOLDADAS) - Cód. Suframa 0425; Resolução nº 0055 de 14/08/2014 - DIVERSIFICAÇÃO, para a produção de MÁQUINA DE SELECIONAR E CONTAR CÉDULAS (PAPEL-MOEDA) - Cód. Suframa 0348; Portaria nº 0363 de 13/09/2013 - DIVERSIFICAÇÃO, para a produção de CONTROLE REMOTO PARA APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS - Cód. Suframa 0589; Resolução nº 0236 de 18/10/2012 - ATUALIZAÇÃO, para a produção de CÂMERA DE VÍDEO DE IMAGENS FIXAS - Cód. Suframa 0780 e CÂMERA FOTOGRÁFICA DIGITAL PROFISSIONAL - Cód. Suframa 2035 e, Portaria nº 163 de 01/04/2015 - DIVERSIFICAÇÃO, para a produção de SUBCONJUNTO PAINEL FRONTAL PARA APARELHO DE ÁUDIO OU VÍDEO - Cód. Suframa 0932, em nome da PIONEER YORKEY DO BRASIL LTDA., com CNPJ nº 13.648.047/0001-08 e Inscrição Suframa nº 20.1418.01-0, observadas as disposições legais;

Nº. 108 - Art. 1º CANCELAR os incentivos fiscais atribuídos às linhas dos produtos ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM - Cód. SUFRAMA 0395, aprovados pela Resolução nº 121, de 29/04/2008 - Ampliação e Resolução nº 079 de 17/05/2006 - Diversificação e, CAIXA DE PAPEL OU CARTÃO, ONDULADOS (CANELADOS) - Cód. SUFRAMA 0739, aprovados pela Resolução nº 058 de 30/04/2013 - Ampliação e Portaria nº 130 de 07/06/2004 - Diversificação, em nome da LABELPRESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA., com CNPJ nº. 03.497.916/0001-97 e Inscrição SUFRAMA nº 20.0960.01-6, observadas as disposições legais;

Nº 109 - Art. 1º - AUTORIZAR a alienação, por doação com encargos, com dispensa de licitação, com fundamento no art. 17, inciso I, alínea "b", e § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em favor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA, mediante escritura pública, do lote de terras nº 2-D, com área de 430.654,93 m2, localizado na Av. Buriti, s/nº, Distrito Industrial I, de avaliação estimada em R\$ 36.031.554,35 (trinta e seis milhões, trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 110 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO/AMPLIAÇÃO da empresa TRANSIRE FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. (CNPJ: 21.785.364/0001-02 e Inscrição SUFRAMA: 20.1543.01-0), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 063/2017 - SPR/CGPRI, para produção de TERMINAL DE CAPTURA DE DADOS (TRANSAÇÕES COMERCIAIS), Código Suframa nº 0335), para o gozo dos benefícios fiscais previstos no Artigo 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº. 111 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa A. M. QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP, CNPJ: 07.842.762/0001-84, Inscrição SUFRAMA: 30.0169.01-9, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº. 70/2017 - SPR/CGPRI, para produção de ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM (código Suframa 0395), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, legislação posterior, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece;

Nº. 112 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO da empresa GTK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA (CNPJ: 07.993.007/0001-09 e Inscrição SUFRAMA: 20.1202.01-8), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 065/2017 - SPR/CGPRI para produção de CÂMERA DE TELEVISÃO PARA USO EM CIRCUITO FECHADO DE TV (código SUFRAMA nº 0776) e GRAVADOR/REPRODUTOR DIGITAL DE SINAIS DE ÁUDIO E VÍDEO PARA SISTEMA DE SEGURANÇA (código SUFRAMA nº 1194), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº. 113 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa D. D. WILLIAMSON DO BRASIL LTDA. (CNPJ: 02.789.565/0001-25 e Inscrição Suframa: 20.0835.01-7), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 061/2017 - SPR/CGPRI, para produção de CORANTE CARAMELO PARA BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS (Código SUFRAMA nº 0266) e AÇÚCAR HIDROLISADO PARA FINS INDUSTRIAIS, (Código SUFRAMA nº 1725) para o gozo dos incentivos previstos nos Art. 7º e 9º do Decreto Lei Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 8387, de 30 de dezembro de 1991, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº. 114 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa TECPLAM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., CNPJ: 01.775.542/0001-07, Inscrição SUFRAMA: 20.0178.01-6, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 075/2017 - SPR/CGPRI, para produção de CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC - ADAPTADOR DE TENSÃO PARA BENS DE ÁUDIO E VÍDEO (Código SUFRAMA nº 2010) e CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC PARA BENS DE INFORMÁTICA (Código SUFRAMA nº 2093), recebendo os incentivos previstos nos Artigos 7º e 9º do Decreto Lei Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº. 115 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa TECPLAM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., CNPJ: 01.775.542/0001-07, Inscrição SUFRAMA: 20.0178.01-6, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 074/2017 - SPR/CGPRI, para produção de GRAVADOR/REPRODUTOR DIGITAL DE SINAIS DE ÁUDIO E VÍDEO PARA SISTEMA DE SEGURANÇA (Código SUFRAMA nº 1194) e CÂMERA DE TELEVISÃO PARA USO EM CIRCUITO FECHADO DE TV (Código SUFRAMA nº 0776), recebendo os incentivos previstos nos Artigos 7º e 9º do Decreto Lei Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 116 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA - FILIAL, CNPJ: 01.166.372/0008-21, Inscrição SUFRAMA: 30.0166.01-0, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº. 067/2017 - SPR/CGPRI, para produção de PROJETO DE VÍDEO (código Suframa: 0769) e APARELHO RECEPTOR DE TELEVISÃO COM PROJETO DE VÍDEO INCORPORADO (código Suframa: 2163), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;



Nº 117 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO da empresa EVER ELETRIC APPLIANCES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ: 06.194.010/0001-91, Inscrição SUFRAMA: 20.1095.01-7, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 80/2017 - SPR/CGPRI, para produção de VEÍCULO AUTOMOTOR PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS (código Suframa 0935), para o gozo dos incentivos previstos nos Artigos 7ºe 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 118 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa MASA DA AMAZÔNIA LTDA. (CNPJ: 04.454.120/0001-10 e Inscrição SUFRAMA: 20.0135.01-5), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 083/2017 - SPR/CGPRI para produção de CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR (código SUFRAMA nº 0024), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 119 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. (CNPJ: 34.484.188/0001-02 e Inscrição SUFRAMA: 20.0563.01-7), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 071/2017 - SPR/CGPRI para produção de RECEPTOR DE SINAL DE TELEVISÃO VIA SATÉLITE E VIA TRANSMISSÃO LOCAL TERRESTRE SEM GRAVADOR-REPRODUTOR VIDEOFÔNICO DIGITAL INTEGRADO (código SUFRAMA nº 1986), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 120 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa CIS ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. (CNPJ: 10.206.543/0001-13 e Inscrição SUFRAMA: 20.1318.01-6), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 086/2017 - SPR/CGPRI para produção de GRAVADOR/REPRODUTOR DIGITAL DE SINAIS DE ÁUDIO E VÍDEO PARA SISTEMA DE SEGURANÇA (código SUFRAMA nº 1194), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 121 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa CIS ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. (CNPJ: 10.206.543/0001-13 e Inscrição SUFRAMA: 20.1318.01-6), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 087/2017 - SPR/CGPRI para produção de CÂMERA DE TELEVISÃO PARA USO EM CIRCUITO FECHADO DE TV (código SUFRAMA nº 0776), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 122 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A., CNPJ: 81.243.735/0019-77, Inscrição SUFRAMA: 20.1551.01-2, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 092/2017 - SPR/CGPRI, para produção de TELEVISOR EM CORES COM TELA DE CRISTAL LÍQUIDO (código Suframa: 1248), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 123 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa BOREO INDÚSTRIA DE COMPONENTES LTDA., CNPJ: 25.096.598/0001-95, Inscrição SUFRAMA: 20.1585.01-4, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 93/2017 - SPR/CGPRI, para produção de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA (EXCETO DE USO EM INFORMÁTICA) (Código SUFRAMA nº 0115), recebendo os incentivos previstos nos Artigos 7º e 9º do Decreto Lei Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 124 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO/ATUALIZAÇÃO da empresa MIKITOS INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., CNPJ: 05.399.071/0001-22, Inscrição Suframa nº 20.1584.01-8, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 94/2017-SPR/CGPRI, para produção de ARTIGO DE MATÉRIA PLÁSTICA (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL) PARA TRANSPORTE OU EMBALAGEM (cód. Suframa 0395) e TECIDO DE FIBRA SINTÉTICA ARTIFICIAL (cód. Suframa 0750), recebendo os benefícios fiscais previstos nos Artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387/91, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 125 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa WALFF INDUSTRIAL S.A. (CNPJ: 20.703.241/0001-04 e Inscrição SUFRAMA: 20.1545.01-2), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 090/2017-SPR/CGPRI, para produção de RESINA TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA (APRESENTADA NA FORMA DE GRÂNULOS) (Código SUFRAMA: 1306), para o gozo dos incentivos pre-

vistos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 126 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de AMPLIAÇÃO da empresa MEGA PACK PLÁSTICOS S.A., CNPJ: 19.631.376/0001-22, Inscrição SUFRAMA: 20.1536.01-3, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 91/2017-SPR/CGPRI, para produção de CHAPA, FOLHA, TIRA, FITA, PELÍCULA DE PLÁSTICO (EXCETO A DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL E A AUTOADESIVA), código Suframa 0674, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7.º e 9º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 127 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa SYNTPAPER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA. (CNPJ: 10.204.894/0002-76 e Inscrição SUFRAMA: 20.1564.01-7), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 088/2017 - SPR/CGPRI, para produção de FITA DE MATERIAIS PLÁSTICOS DIVERSOS, EXCETO DE TECIDO, PARA IMPRIMIR DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, COM OU SEM ADESIVAÇÃO (Código SUFRAMA: 2167), para o gozo do incentivo previsto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 128 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa CALOI NORTE S/A., CNPJ: 04.301.024/0001-31, Inscrição SUFRAMA: 20.0023.01-2, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 95/2017 SPR/CGPRI, para produção de BICICLETA ELÉTRICA (CICLO-ELÉTRICO) (código Suframa 2000), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7ºe 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 129 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO da empresa FRUTS INDÚSTRIA DE CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA LTDA. (CNPJ: 18.256.038/0001-95 e Inscrição Suframa: 20.1520.01-0), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 97/2017-SPR/CGPRI, para produção de CONCENTRADO, BASE E EDULCORANTE PARA BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS (Código SUFRAMA nº 0264), para o gozo dos incentivos previstos nos Art. 7º e 9º do Decreto Lei Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 8387, de 30 de dezembro de 1991, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 130 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa SYNTAX AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., CNPJ: 26.279.660/0001-47, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 98/2017 - SPR/CGPRI, para produção de ARTIGOS DE MATERIAS PLÁSTICAS (EXCETO DE POLIESTIRENO EXPANSÍVEL (código Suframa 0397), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7ºe 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 131 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa ARDAGH INDÚSTRIA DE EMBALAGENS METÁLICAS DO BRASIL LTDA., CNPJ: 27.814.911/0001-09, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 68/2017 - SPR/CGPRI, para produção de TAMPA DE ALUMÍNIO PARA LATAS DE ALUMÍNIO OU AÇO PARA ACONDICIONAMENTO DE LÍQUIDOS POTÁVEIS (código Suframa 1281), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 132 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa NUTRIZON ALIMENTOS LTDA. - (CNPJ Nº 07.242.726/0001-80 e Inscrição Suframa: 20.0003.32-1), na cidade de Rolim de Moura - RO, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 064/2017 - SPR/CGPRI, para produção de PREPARAÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS (Código SUFRAMA: 0758), para o gozo do incentivo previsto no Art. 6º do Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 133 - Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico de IMPLANTAÇÃO da empresa TRANSPORTES E ARMAZENAGEM ZILLI LTDA., CNPJ Nº 81.804.684/0010-77, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 77/2016 - SPR/CGPRI, para prestação de serviços de TRANSPORTE E ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS na Zona Franca de Manaus, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

Nº 134 - Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa CARRIER MIDEA DA AMAZÔNIA - FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA., CNPJ: 27.947.329/0001-10, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 79/2017 - SPR/CGPRI, para produção de UNIDADE CONDENSADORA PARA CONDICIONADOR DE AR "SPLIT SYSTEM" (código Suframa: 1370), UNIDADE EVAPORADORA PARA CONDICIONADOR DE AR "SPLIT SYSTEM" (código Suframa: 1369) e CONDICIONADOR DE AR DE JANELA OU DE PAREDE COM MAIS DE UM CORPO (código Suframa: 0285) para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7ºe 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece

Nº 135 - Art. 1º APROVAR o projeto técnico-econômico de IMPLANTAÇÃO da empresa USITRAR ENERGIA DA AMAZÔNIA LTDA.- EPP, CNPJ Nº 27.879.647/0001-91, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 82/2017 - SPR/CGPRI, para prestação de serviços de RECICLAGEM e GERAÇÃO/FORNECIMENTO DE ENERGIA na Zona Franca de Manaus, observadas as disposições legais pertinentes, legislação posterior e demais condições que estabelece;

APPIO DA SILVA TOLENTINO
Superintendente

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 126, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Anagé	Estiagem - 1.4.1.1.0	49	07/07/17	59051.004189/2017-11
BA	Manoel Vitorino	Seca - 1.4.1.2.0	140	13/07/17	59051.004190/2017-38
BA	Santa Teresinha	Estiagem - 1.4.1.1.0	1.264	26/06/17	59051.004197/2017-50
MG	Fruta de Leite	Seca - 1.4.1.2.0	032	27/07/17	59051.004198/2017-02
TO	Santa Rosa do Tocantins	Estiagem - 1.4.1.1.0	114	28/07/17	59051.004182/2017-91

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 705, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos

respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

REVOGAR os atos que declararam a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal:

BRAULIO COSSI DE SOUZA, natural do Estado de São Paulo, nascido em 26 de novembro de 1953, filho de Herminio de Souza e de Antonieta Cossi de Souza, Decreto datado de 16 de junho de 1992, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 subseqüente (Processo nº 08000.025561/2016-07);

CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA, que passou a assinar CRISTINA DOS SANTOS CASERMAN, natural do Estado de Minas Gerais, nascida em 18 de março de 1982, filha de Genesio Ferreira Franciso e de Noemi dos Santos Ferreira, Portaria nº 1.982, datada de 05 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 08 subsequente (Processo nº 08000.000034/2017-62);

FRANCES SOUZA FALK, que passou a assinar FRANCES FALK LEUCHTMANN, que passou a assinar FRANCES KRASCHINSKI, natural do Estado da Bahia, nascido em 19 de novembro 1967, filho de Florisvaldo Henrique Falk e de Iraildes de Souza Falk, Portaria nº 505, datada de 06 de maio de 2003, publicada no Diário Oficial da União do dia 07 subsequente (Processo nº 08000.002862/2017-35);

HELENA TIZURU SUNADA, que passou a assinar HELENA TIZURU UCHIDA, natural do Estado de São Paulo, nascida em 09 de setembro de 1973, filha de Yoshimaru Sunada e de Fumiyo Sunada, Portaria nº 1.202, datada de 21 de junho de 2005, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 subsequente (Processo nº 08000.052750/2016-44);

KATI DOS SANTOS, que passou a assinar KATI DENEKE, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 16 de outubro de 1952, filha de Raimundo Antonio dos Santos e de Elisa dos Santos, Decreto datado de 31 de dezembro de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 03 subsequente (Processo nº 08018.003752/2015-30) e

ROBERTO SALOMÃO ABOUD, que passou a assinar ROBERTO SALOMÃO, natural do Estado do Mato Grosso do Sul, nascido em 02 de dezembro 1968, filho de Saleme Salomão Aboud e de Victoria Khoury Aboud, Portaria nº 299, datada de 31 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 03 subsequente (Processo nº 08000.050110/2016-08).

TORQUATO JARDIM

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 23 de agosto de 2017

Nº 1.214. Ato de Concentração nº 08700.004767/2017-89. Requerentes: WR3C Empreendimentos e Participações Ltda., Tondela Empreendimentos e Participações Ltda., Dupre Empreendimentos e Participações Ltda. e Dacarto Benvic Ltda.. Advogados: Barbara Rosenber, Luís Bernardo C. Cascão e Daniela Coelho A. F. de Vasconcellos. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.215 - Ato de Concentração nº 08700.004912/2017-21. Requerentes: Purac Sínteses Indústria e Comércio Ltda. e Solazyme Bunge Produtos Renováveis Ltda. Advogados: Tiago Machado Cortez e Maria Amoroso Wagner. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.216 - Processo Administrativo nº 08700.001486/2017-74 (apartado de acesso restrito nº 08700.002911/2017-42). Representante: Cade ex-officio. Representados: Faurecia Emissions Technologies do Brasil S.A., Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda., Tenneco Brasil Ltda., Caetano Piragine Zafra, Carlos Eduardo Sambinelli, Fernando Petrolino, Guillermo Luis Minuzzi, Juliano Alves Lindo, Manoel Ribeiro da Silva, Rafael Rampazzo, Renata Luci Durante e Roberto Carelli. Advogados: Lauro Celidônio, Barbara Rosenberg, Mariana Tavares de Araújo, Bruno de Luca Drago, Enrico Gutierrez Lourenço e outros. Acolho a Nota Técnica nº 76/2017/CGAA6/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na referida Nota Técnica, pela (i) inclusão da Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. no polo passivo, aditando-se a Nota Técnica nº 8/2017/SG/CADE (0336070) e o Despacho SG nº 9/2017 (0338388) nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c.c. art. 186 e seguintes do Regimento Interno do Cade, com a finalidade de apurar a ocorrência de infrações à ordem econômica previstas nos arts. 20, I a IV, e 21, I, III, VIII e X, da Lei nº 8.884/94, (correspondentes ao art. 36, incisos I a IV c/c seu § 3º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" e inciso VIII da Lei nº 12.529/2011); ii) notificação da Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresente defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, o Representado deverá especificar e justificar as provas que pretende sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 195 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 195, §2º, do Regimento Interno do Cade; iii) intimação dos demais Representados, da devolução do prazo de defesa a partir da juntada de comprovante de notificação da Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., acrescendo-se que, neste mesmo prazo, os Representados também deverão observar o que foi especificado no item "ii" deste Despacho; e iv) instauração de Inquérito Administrativo para apuração de infrações à Ordem Econômica previstas nos arts. 20, I a IV, e 21, I, III, VIII e X, da Lei nº 8.884/94 (correspondentes ao art. 36, incisos I a IV c/c seu § 3º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" e inciso VIII da Lei nº 12.529/2011), nos termos dos artigos 13, III, e 66, §1º e §10, da Lei nº 12.529/11 c/c artigo 181, caput e §1º do Regimento Interno do Cade, em face de Emcon Technologies Holdings Limited. Ao Protocolo.

Nº 1.231 - Ato de Concentração nº 08700.005039/2017-94. Requerentes: Fujitsu Ten Limited, Fujitsu Limited e Denso Corporation. Advogados: Cecília Vidigal Monteiro de Barros, Paula Beeby Monteiro de Barros e Antonio José Dias Ribeiro da Rocha Frota. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.232 - Ato de Concentração nº 08700.005072/2017-14. Requerentes: Sapucaí Rio Fundo de Investimento Imobiliário - FII e Carvalho Hosken S.A Engenharia e Construções. Advogados: Tito Amaral de Andrade, Marcela Medeiros de Carvalho e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Interino

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.955, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/25471 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REFERENCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 24.154.455/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1683/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.958, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/45197 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0009-80, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
50 (cinquenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.001, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/10432 - DPF/JFA/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, CNPJ nº 00.444.232/0004-81 para atuar em Minas Gerais com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 825/2017 (CNPJ nº 00.444.232/0004-81) e nº 1601/2017 (CNPJ nº 00.444.232/0007-24).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.027, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/40837 - DPF/LGE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PORTUGAS DISCO CLUBE LTDA, CNPJ nº 00.997.394/0001-02 para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.075, DE 9 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/34075 - DPF/JZO/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AGUIA DO VALE SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 10.783.468/0002-34, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1721/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.102, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/42324 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HOTELARIA ACCOR PDB LTDA, CNPJ nº 02.419.765/0003-58 para atuar no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.109, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/50901 - DPF/JVE/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEGVILLE VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI EPP, CNPJ nº 14.576.552/0001-57, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

160 (cento e sessenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.147, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/45159 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0001-22, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

500 (quinhentas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.189, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/51037 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JBS S/A, CNPJ nº 02.916.265/0005-93 para atuar em Goiás.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.196, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/57005 - DPF/BRU/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0017-42, sediada em São Paulo, para adquirir:



Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
208 (duzentas e oito) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação
no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.205, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada
pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº
2017/56872 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PRO-
TECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº
43.035.146/0012-38, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
48 (quarenta e oito) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação
no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.234, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada
pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº
2017/57115 - DPF/RPO/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PRO-
TECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº
43.035.146/0015-80, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
304 (trezentas e quatro) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação
no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.249, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada
pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº
2017/57084 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PRO-
TECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº
43.035.146/0041-72, sediada no Distrito Federal, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
105 (cento e cinco) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação
no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.257, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada
pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº
2017/36749 - DPF/XAP/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida
por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., con-
cedida à empresa LUPA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº
14.546.164/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) ati-
vidade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina,
com Certificado de Segurança nº 1621/2017, expedido pelo
DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.267, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada
pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº
2017/44377 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida
por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., con-
cedida à empresa SERVFAZ SERVICOS DE SEGURANÇA LTDA -
ME, CNPJ nº 21.088.004/0001-43, especializada em segurança pri-
vada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Piauí,
com Certificado de Segurança nº 1813/2017, expedido pelo
DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.276, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada
pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº
2017/57741 - DPF/VRA/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PRO-
TECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº
43.035.146/0021-29, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
168 (cento e sessenta e oito) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação
no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.279, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada
pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº
2017/53090 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROTEGE S.A - PRO-
TECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº
43.035.146/0011-57, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
500 (quinhentas) Munições calibre .380
2256 (duas mil e duzentas e cinquenta e seis) Munições calibre 12
1500 (uma mil e quinhentas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação
no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.293, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada
pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº
2017/38678 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida
por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., con-
cedida à empresa WGA QUALIXX SEGURANÇA ARMADA E
VIGILÂNCIA LTDA - ME, CNPJ nº 19.195.633/0001-20, especia-
lizada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Pa-
trimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Se-
gurança nº 1825/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.294, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada
pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº
2017/39823 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida
por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., con-
cedida à empresa ACALANTIS CURSOS DE VIGILANTES LTDA,
CNPJ nº 19.264.204/0001-68, especializada em segurança privada,
na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Distrito Fe-
deral, com Certificado de Segurança nº 1826/2017, expedido pelo
DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.299, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada
pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº
2017/49965 - DPF/SAG/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de ser-
viço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância
Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Al-
vará no D.O.U., concedida à empresa FIDENE - FUNDAÇÃO DE
INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NO-
ROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ nº
90.738.014/0001-08 para atuar no Rio Grande do Sul, com Cer-
tificado de Segurança nº 1762/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.310, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada
pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº
2017/58133 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RODOBAN SEGU-
RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº
23.245.012/0001-81, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
400 (quatrocentas) Munições calibre .380
540 (quinhentas e quarenta) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação
no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.314, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada
pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº
2017/58619 - DPF/GVS/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RODOBAN SEGU-
RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº
23.245.012/0010-72, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
300 (trezentas) Munições calibre 38
100 (cem) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação
no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.315, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada
pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº
2017/58638 - DPF/GVS/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RODOBAN SEGU-
RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº
23.245.012/0004-24, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
500 (quinhentas) Munições calibre 38
300 (trezentas) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação
no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.325, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada
pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº
2017/57979 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SECURITY CENTER
DO BRASIL CENTRO FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE VI-
GILANTES LTDA, CNPJ nº 03.563.674/0001-92, sediada em Per-
nambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
3 (três) Espingardas calibre 12
4 (quatro) Pistolas calibre .380
110000 (cento e dez mil) Espoletas calibre 38
18380 (dezoito mil e trezentos e oitenta) Gramas de pólvora
110000 (cento e dez mil) Projéteis calibre 38
8778 (oito mil e setecentas e setenta e oito) Espoletas calibre .380
8778 (oito mil e setecentos e setenta e oito) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação
no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.327, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-
RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições
que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada
pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-
ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº
2017/52764 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORT KNOX SISTE-
MAS DE SEGURANÇA S/S LTDA, CNPJ nº 68.317.684/0001-93,
sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente SKILL SEGURANÇA PATRIMONIAL
LTDA, CNPJ nº 69.117.869/0001-17:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente SKILL SEGURANÇA PATRIMONIAL
LTDA, CNPJ nº 69.117.869/0001-17:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação
no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.328, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/50440 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARDED PLACE SEGURANÇA & VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 25.197.584/0001-68, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1770/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.339, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/47857 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIP VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 02.023.407/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1733/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.340, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/49093 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.497.401/0001-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1829/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.342, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/50681 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa E.R SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - ME, CNPJ nº 13.506.821/0001-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1795/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.343, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/49422 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NOVASEG SEGURANÇA PATRIMONIAL E PRIVADO LTDA EPP, CNPJ nº 09.500.531/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amapá, com Certificado de Segurança nº 1692/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.344, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/48479 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, CNPJ nº 07.836.612/0001-68 para atuar no Ceará.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.345, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/39098 - DPF/JTI/GO, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 48.708.267/0015-60, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1695/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.347, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/43773 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARAGUAIA SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 08.805.331/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 1814/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.351, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/53836 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORTE PRINCIPE CENTRO DE FORM APERF DE VIGIL LTDA, CNPJ nº 08.473.422/0001-96, sediada em Rondônia, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10000 (dez mil) Munições calibre .380
5000 (cinco mil) Munições calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.357, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/56797 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GESTALT VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.634.013/0001-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1842/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.358, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/55975 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CLAUFRA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 23.526.753/0001-30, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Da empresa cedente VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 06.141.118/0001-16:
347 (trezentos e quarenta e sete) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 06.141.118/0001-16:
3696 (três mil e seiscentas e noventa e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA**PORTARIAS DE 22 DE AGOSTO DE 2017**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de maio de 2016, resolve:

Nº 187 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AGUSTIN ANDRES OLIVARES RODRIGUEZ - V817845-8, natural do Chile, nascido em 18 de junho de 1970, filho de Agustin Raul Olivares Naser e de Maria Eugenia Rodriguez Campos, residente no Estado de Sergipe (Processo nº 08520.015051/2015-63);

GUSTAVO HIDALGO ALVAREZ - V227518-M, natural de Cuba, nascido em 06 de setembro de 1961, filho de Rolando Inocente Hidalgo Galvan e de Carmen Marina Alvarez Rafols, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.002952/2017-27);

HUI PING CHAN - G134709-3, natural da China (Taiwan), nascida em 19 de setembro de 1979, filha de Wen Chin Chan e de Wen Ling Huang, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.023525/2016-00);

JORGE LUIS LISCHTERNAHUE MONTERO - V758895-8, natural da Bolívia, nascido em 21 de maio de 1983, filho de Carlos Lischternahuer Pereira e de Loida Monteiro Casupas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.055141/2016-66);

JOSE LUIS CARDOZO FLEITAS - V153256-Z, natural do Uruguai, nascido em 06 de junho de 1952, filho de Ramon Hilario Cardozo e de Gilma Fleitas de Cardozo, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.000687/2017-42);

MARCELO JAVIER FERNANDEZ - V421840-X, natural da Argentina, nascido em 05 de abril de 1971, filho de Edgardo Fernandez e de Mirtha Garabello, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08494.009062/2013-15);

MARIA INGRID ROSSEL JUSTINIANO RADER - V375939-8, natural da Bolívia, nascida em 12 de abril de 1975, filha de Wilfredo Rossel Villalobos e de Laida Justiniano Cespedes, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.011805/2016-71);

MICHAEL OLUSEGUN AKINRULI - V366056-8, natural da Nigéria, nascido em 30 de janeiro de 1981, filho de Henry Akinruli e de Comfort Akinruli, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.002361/2017-49);

SANNHOP BARBOSA CRIMA - V542400-0, natural da Guiné-Bissau, nascida em 05 de fevereiro de 1982, filha de Guilherme Gomes Crima e de Adelia Martins Barbosa, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.003898/2017-56);

SOFIA INES NIVEIROS - Y002244-N, natural da Argentina, nascida em 03 de março de 1972, filha de Rafael Antonio Niveiros e de Maria Virginia Rolando, residente no Estado de Mato Grosso (Processo nº 08200.316875/2016-51).

Nº 188 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização, as pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111 e 116, ambos da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

MARIA AHMED ELALLUS ELALLUS, natural do Catar, nascida em 30 de junho de 2009, filha de Ahmed M Abdussalam Elallus e de Amani Abussurur El Alem, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo: 08000.046362/2017-13);

RANIA ZINO, natural da Síria, nascida em 01 de janeiro de 2011, filha de Kinan Zino e de Hadil Alkhatib, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo: 08000.050207/2017-93);

YAMEN KAJKOUJ, natural da Arábia Saudita, nascido em 18 de maio de 2014, filho de Mohammad Yahya Kajokouj e de Basent Alshaheen, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08000.050162/2017-57).

ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES**DESPACHOS DA DIRETORA**

INDEFIRO o recurso tendo em vista a intempestividade do pedido e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 22/01/2013, Seção 1, página 15. Processo nº 08505.071881/2009-11 - MOHAMAD SROUR

INDEFIRO o recurso, conforme disposto no art. 52 da Lei 9784/99, tendo em vista a perda do objeto, e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 11/06/2013, Seção 1, página 21. Processo nº 08505.087720/2011-63 - SUSI SANGA ESPEJO

INDEFIRO o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/06/2013, Seção 1, página 33. Processo nº 08505.067408/2011-53 - EDGAR QUÍSPE HUALLPA

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES



DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

Considerando os novos documentos acostados aos autos, torno NULO o Ato publicado no Diário Oficial de 18/08/2016 , Seção 1, pág.45 , bem assim, determino o desarquivamento do processo administrativo Nº 08280.023340/2013-44, para posterior análise e decisão por esta Divisão de Políticas Migratórias. Processo Nº 08280.023340/2013-44 - BRUNO FREDDY RUDOLF

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo nº 08460.001371/2017-50 - ARNALDO CELSO LEITE DOS SANTOS

Processo nº 08460.008626/2017-13 - JEAN MARIE RENE DE GINESTOUS

Processo nº 08000.030218/2017-57 - CHAVDAR KAME-NOV IVANOV, DOBRINA BORISSOVA IVANOVA, SIMEON CHAVDAR IVANOV, THEA CHAVDAR IVANOVA

Processo nº 08000.026863/2017-75 - CHARLES GERARD JACQUES VATIN

Processo nº 08000.020859/2017-01 - ROBERTO DE PETRIS

DEFIRO os pedidos de transformação da residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente, abaixo relacionados:

Processo nº 08400.004588/2017-26 - JHONNATHAN LICHT PARDO

Processo nº 08460.010461/2017-31 - ANA LUCIA ARIAS CASTANEDA

Processo nº 08444.004079/2017-97 - MARIANELA MENDOZA RIOS

DEFIRO os pedidos de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 06/1997 do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionados:

Processo nº 08280.009210/2017-22 - RIFFAT KAYANI

Processo nº 08280.009215/2017-55 - SHAISTA RIFFAT KAYANI

Processo nº 08280.009221/2017-11 - NISSA RIFFAT

IVON JORGE DA SILVA

Determino o arquivamento do presente processo diante da solicitação da parte interessada. Processo nº 08505.064990/2011-04 - MOROHUNRANTI MAHSATI AFOLAYAUN

INDEFIRO o presente pedido de regularização migratória com base na Lei nº 11.961/2009, tendo em vista que o requerente não comprovou o ingresso em Território Nacional antes de 1º de fevereiro de 2009, na forma prevista no art. 4, IV, da referida Lei.

Processo nº 08505.066575/2009-62 - BINGGUANG LIN

GUSTAVO DE PAULA PORTO FERNANDES PEIXOTO
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 141, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: O ADVOGADO (THE ATTORNEY, Coréia do Sul - 2017)
Produtor(es): C&J, New Entertainment Inc
Diretor(es): Yang Woo-Seok
Distribuidor(es): CONTENTS 360 AUDIOVISUAL LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.037034/2017-18
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: THE BLACKLIST - 4ª TEMPORADA (+ ADICIONAIS) (THE BLACKLIST - SEASON 4, Estados Unidos da América - 2016)
Episódio(s): 401 A 422
Produtor(es): Jon Bokenkamp/John Davis/John Fox/Josh Eisendrath
Diretor(es): Michael W Watkins/Vicent Misiano/Joe Carnahan/Steven A Adelson
Distribuidor(es): SONY PICTURES HE DO BRASIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas e Violência
Processo: 08000.046105/2017-73
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: AMITYVILLE - O DESPERTAR (AMITYVILLE - THE WAKENING, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Holger Tappe
Diretor(es): Franck Khalfoun
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Terror
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.047334/2017-13
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MÃE! - TRAILER 03 (MOTHER!, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Darren Aronofsky/Scott Franklin/Ari Handel
Diretor(es): Darren Aronofsky
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Suspense
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.049142/2017-33
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: IT - A COISA - TRAILER F6 (IT, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Warner Bros. International
Diretor(es): Andrés Muschietti
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Suspense/Terror
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo impactante
Processo: 08000.050265/2017-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: CHOCANTE - TRAILER 2 (CHOCANTE, Brasil - 2016)
Produtor(es): Augusto Casé
Diretor(es): Johnny Araujo
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08000.050522/2017-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: BENKI (10º EPISÓDIO) (NOKUN TXAI - NOSSOS TXAIS, Brasil - 2016)
Episódio(s): 10º EPISÓDIO
Título da Série: NOKUN TXAI - NOSSOS TXAIS
Produtor(es): Diego Ramos Medeiros
Diretor(es): Antônio Sérgio de Carvalho e Sousa
Distribuidor(es): A.S. C E SOUZA - PRODUTORA
Classificação Pretendida: Não Informado
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000749/2017-36
Requerente: A.S. C E SOUZA - PRODUTORA

Episódio: BENKI: A TERRA E O MUNDO (11ª EPISÓDIO) (NOKUN TXAI - NOSSOS TXAIS, Brasil - 2016)
Episódio(s): 11º EPISÓDIO
Título da Série: NOKUN TXAI - NOSSOS TXAIS
Produtor(es): Diego Ramos Medeiros
Diretor(es): Antônio Sérgio de Carvalho e Sousa
Distribuidor(es): A.S. C E SOUZA - PRODUTORA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000750/2017-61
Requerente: A.S. C E SOUZA - PRODUTORA

Conjunto de Episódios: BELA CRIATIVA (Brasil - 2016/2017)
Episódio(s): 09 A 13
Produtor(es): Zquatro Studio
Diretor(es): Rodrigo César/Marcelo Vaz
Distribuidor(es): EBC
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Aventura/Animação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001000/2017-14
Requerente: ZQUATRO STUDIO LTDA - ME

Trailer: UMA RAZÃO PARA RECOMEÇAR (NEW LIFE, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Argentum Entertainment
Diretor(es): Drew Waters
Distribuidor(es): CINEART FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001076/2017-31
Requerente: CINEMATOGRAFICA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

JORGE DA SILVA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 18 de agosto de 2017

Despacho nº 233/2017/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº: 08017.000958/2017-80
Programa: "PORTA DOS FUNDOS"
Emissora: FOX

O Diretor no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 8, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 7 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO que esta Coordenação recebeu uma denúncia formal de cidadão, solicitando providências sobre exibição do programa PORTA DOS FUNDOS.

CONSIDERANDO o estabelecido no Artigo 28, Parágrafo Único, que especifica que "mediante denúncia fundamentada ou monitoramento, será instaurado processo administrativo e o DPJUS poderá reclassificar de ofício a obra audiovisual autot classificada".

CONSIDERANDO que durante as análises do programa "PORTA DOS FUNDOS" foram identificadas as tendências de: "apologia ao uso de drogas", "suicídio" e "vulgaridade".

CONSIDERANDO que a decisão final sobre a classificação atribuída baseou-se, apenas, no material apresentado, fundamentando-se no previsto na portaria nº368/14, em especial no artigo 12, que especifica que a classificação indicativa tem como critérios temáticos o grau de incidência na obra de conteúdos de sexo e nudez, violência e drogas (incisos I, II e III) e acrescenta em seu parágrafo único que o grau de incidência dos critérios temáticos determina as faixas etárias a que não se recomendam as obras, nos termos do Guia Prático da Classificação Indicativa.

CONSIDERANDO, ainda, o fato de que a atribuição da classificação indicativa é o resultado da ponderação das fases descritiva e contextual (artigo 13, inciso III).

CONSIDERANDO o contexto cômico e caricato das inadequações observadas durante o programa, atenuando o impacto da tendências de indicação.

RESOLVE classificar a obra "PORTA DOS FUNDOS", como "não recomendado para menores de dezesseis anos" por conter violência, conteúdo sexual e drogas, ficando o interessado na obrigação à nova classificação sempre e que houver a exibição da obra.

DETERMINA o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a emissora adapte a obra à nova categoria de classificação indicativa.

JORGE DA SILVA

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 23 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 469ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 24 de julho de 2017, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25779.027136.2015-81	Casa de Saúde São Bernardo S.A	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 RN 124/06	47.520,00 (quarenta e sete mil quinhentos e vinte reais)
25789.020165/2016-84	Unimed do Estado de SP - Federação Estadual das Coop. Médicas	DIOPE	Urgência e Emergência - art. 79 RN 124/06	100.000,00 (cem mil reais)
25789.094384/2011-95	HBC Saúde LTDA	DIOPE	Envio de informações das operadoras e dos prestadores de serviços- art. 34 e Reajuste de plano coletivo - art. 61-A RN 124/06	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25789.020995/2016-10	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIOPE	Mudança de Faixa Etária - Art. 57 RN 124/06	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.104414/2014-21	SANAMED - Saúde Santo Antônio LTDA.	DIOPE	Reajuste de plano coletivo - art. 61-A RN 124/06	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25782.008173/2015-31	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)



25785.013201/2015-11	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.105057/2014-19	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIOPE	Obrigações de Natureza Contratual -Art. 78 RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25779.002824/2015-39	Massa Falida de Só Saúde Assistência Médico Hospitalar Ltda.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 RN 124/06	105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais)
25789.034427/2014-26	Massa Falida Lam Operadora de Planos de Saúde Ltda	DIOPE	Adaptação ou migração dos contratos em Desacordo com a Legislação - Art. 68 RN 124/06	16.000,00 (dezesseis mil reais)
33903.016967/2014-01	Sul América Companhia Seguro Saúde S.A.	DIOPE	Mudança de Faixa Etária - Art. 57 RN 124/06	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33903.014970/2014-81	Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Ingresso de Beneficiário em Plano - Arts. 62-F e 5º, II da RN 124/2006	Advertência
33903.023657/2013-53	Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda-Assefaz	DIPRO	Ingresso de Beneficiário em Plano - Arts. 62 e 10, III da RN 124/2006.	30.000,00 (trinta mil reais)
25773.004225/2013-48	Massa Falida Atemde - Atendimentos Médicos de Empresas Ltda	DIPRO	Negativa de Cobertura - Arts. 77 e 10, II da RN 124/2006.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25783.004773/2014-30	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	DIPRO	Negativa de Cobertura - Arts. 77 e 10, V da RN 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.641163/2012-84	IBCCA 2008 Gestão em Saúde Ltda	DIPRO	Reajuste de Plano Coletivo - Arts. 61-A e 10, IV da RN 124/2006.	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25782.007650/2013-80	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Negativa de Cobertura - Arts. 77, 10, V e 8º, III da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.092530/2014-91	Santo André Planos de Assistência Médica Ltda	DIPRO	Incorreções e Omissões nas Informações - Arts. 37 e 10, III da RN 124/2006	6.000,00 (seis mil reais)
25779.017569/2015-29	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Negativa de Cobertura - Arts. 77, 10, V e 8º, III da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.005067/2013-49	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Negativa de Cobertura - Arts. 77, 10, V e 8º, III da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.013706/2013-40	Unimed Gurupi Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Negativa de Cobertura - Arts. 77 e 10, II da RN 124/2006	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.025938/2014-57	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa de Cobertura - Arts. 77, 10, V e 8º, III da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.096472/2013-93	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIOPE	Negativa de Cobertura - art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.058727/2014-09	Biovida Saúde Ltda.	DIOPE	Negativa de Cobertura - art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.018885/2015-07	Biovida Saúde Ltda.	DIOPE	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual- art. 82 da RN 124/06	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.006963/2016-01	Med-tour Administradora de Benefícios e Empreendimentos Ltda.	DIOPE	Negativa de Cobertura - art. 77 da RN 124/06	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
33903.014044/2015-97	Odontoprev S.A.	DIOPE	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual- art. 82 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.005303/2015-54	Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda	DIOPE	Negativa de Cobertura - art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.091637/2015-01	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIOPE	Negativa de Cobertura - art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.037575/2015-83	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIOPE	Negativa de Cobertura - art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.391114/2014-57	Associação Policial de Assistência à Saúde de Barretos	DIOPE	Envio de Informações Periódicas Mensais- art. 36 da RN 124/06	18.000,00 (dezoito mil reais)
33902.390633/2014-06	Advance Planos de Saúde Ltda.	DIOPE	Envio de Informações Periódicas Mensais- art. 36 da RN 124/06	20.000,00 (vinte mil reais)
33903.025812/2013-76	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIOPE	Negativa de Cobertura - art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25780.013103/2015-15	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33903.023795/2013-32	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25779.039754/2015-74	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.046184/2015-79	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	DIPRO	Incorreções e Omissões nas Informações - Art. 37 da RN 124/06	Advertência
33902.369411/2014-16	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.011941/2015-49	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25772.017797/2015-69	Geap Autogestão Em Saúde	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25773.002016/2015-21	Hapvida Assistência Médica Ltda	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25780.013090/2015-84	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25782.004152/2014-66	Unimed Odonto S.A	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25779.017462/2015-81	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Reajuste - Art. 61-A da RN 124/06	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25779.004938/2016-02	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	96.000,00 (noventa e seis mil reais)
25779.004986/2016-92	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	96.000,00 (noventa e seis mil reais)
25779.012016/2016-61	Unimed Norte/Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Co-operativas de Trabalho Médico	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.006698/2016-38	Unimed - Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.123824/2016-18	Unimed - Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.000058/2016-59	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)
25789.011500/2016-53	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Obrigação de natureza contratual - Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.081708/2015-59	COOPUS - Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.026357/2015-32	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais)
25779.016016/2015-59	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25773.007830/2015-32	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25782.005675/2015-19	Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.022308/2015-21	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda. - em Liquidação Extrajudicial	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais)
25779.044023/2015-41	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda. - em Liquidação Extrajudicial	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25780.005555/2015-23	Hapvida Assistência Medica Ltda.	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.007276/2015-02	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIOPE	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25782.009261/2014-70	Aliança Administradora de Benefícios de Saúde S.A.	DIOPE	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25785.011114/2015-11	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25785.018611/2015-40	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.000225/2015-61	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIOPE	Negativa de Cobertura e Incorreções e Omissões nas Informações - Arts. 77 e 37 da RN 124/06	89.200,00 (oitenta e nove mil e duzentos reais)
25789.101745/2015-91	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.252124/2015-59	Unimed Norte/Nordeste-Federação Interfederativa das Sociedades Coope-rativas de Trabalho Médico	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)
33902.405885/2015-10	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIOPE	Cláusulas de Garantias Legais - Art. 66 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
25773.008542/2015-03	Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25780.009591/2015-66	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIOPE	Negativa de cobertura - art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.026985/2015-18	Massa Falida de Minas Center Med Ltda	DIOPE	Negativa de cobertura - art. 77 RN 124/2006	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25783.008722/2016-49	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medido do Rio de Janeiro	DIOPE	Obrigações de Natureza Contratual - art. 78 RN 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
25785.015527/2014-93	Unimed Porto Alegre - Cooperativa Medica Ltda	DIOPE	Negativa de cobertura - art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.003734/2015-46	All Care Administradora de Benefícios S.A.	DIOPE	Ingresso de Beneficiário em Plano - art. 62 RN 124/2006	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25782.010263/2014-10	Unimed Grande Florianópolis - Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Negativa de cobertura - art. 77 RN 124/2006	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
33902.372711/2013-30	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIOPE	Negativa de cobertura - art. 77 RN 124/2006	80.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25785.010221/2015-21	Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda	DIOPE	Negativa de cobertura - art. 77 RN 124/2006	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25789.000496/2016-06	Green Life Saúde Assistência Médica Ltda	DIOPE	Negativa de cobertura - art. 77 RN 124/2006	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.001536/2015-48	Green Line Sistema de Saúde S.A.	DIOPE	Negativa de cobertura - art. 77 RN 124/2006	245.526,32 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos)
25785.013844/2015-56	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIOPE	Negativa de cobertura - art. 77 RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25782.004353/2014-63	Caixa de Assistência dos Empregados dos Sistemas Besc e Codesc, do Badesc e da Fusesc	DIOPE	Negativa de cobertura - arts. 77, 10, inciso III da RN nº 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25785.019236/2015-55	Centro Clínico Gaúcho Ltda	DIOPE	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, inciso IV e art. 7º, inciso III da RN nº 124/2006	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25785.004926/2015-18	Pro Salute Serviços Para a Saúde Ltda	DIOPE	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25783.013221/2015-01	Unimed Norte/Nordeste - Federação Interfederativa das Sociedades Co-operativas de Trabalho Médico	DIOPE	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, inciso IV da RN nº 124/2006	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25779.009017/2016-28	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	DIOPE	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, inciso V e art. 7º, inciso III e art. 8º, inciso III, da RN nº 124/2006	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33902.413855/2013-15	Jtc Odontologia Ltda.	DIOPE	Envio de informações periódicas - art. 35 c/c art. 8º, incisos I, II e parágrafo único e art. 10, inciso I da RN nº 124/2006	4.000,00 (quatro mil reais)
25789.083217/2012-08	Green Line Sistema de Saúde S.A.	DIOPE	Ingresso de Beneficiário em Plano - art. 62 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.094653/2015-47	Unimed Alfenas Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 8º, inciso III e art. 10, inciso II da RN nº 124/2006	28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)
25780.019764/2015-54	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIOPE	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.037597/2013-81	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIOPE	Mecanismos de Regulação - art. 71 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.092131/2013-49	Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Exonerados, Demitidos ou Aposentados - art. 84 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
25773.006942/2015-76	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIOPE	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN nº 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)



33902.433788/2014-36	Odontoprev S/A	DIOPE	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - Art. 82 da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.648359/2014-61	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIOPE	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN nº 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.000263/2015-14	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIOPE	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN nº 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25782.008025/2015-17	Biovida Saúde Ltda	DIOPE	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - Art. 82 da RN nº 124/2006	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25779.007705/2015-72	Assimede Assistência Médica Especializada Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIOPE	Redução de Rede Hospitalar - Art. 88 da RN nº 124/2006	13.460,00 (treze mil, quatrocentos e sessenta reais)
25779.006077/2015-16	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIOPE	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN nº 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25780.005052/2015-58	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIOPE	Cláusulas de Garantias Legais - Art. 66 da RN nº 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.041467/2015-13	Caixa Seguradora Especializada em Saúde S.A.	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)
25789.080409/2013-35	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIOPE	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN nº 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.112812/2015-01	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIOPE	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN nº 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.012911/2016-66	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIOPE	Obrigações de natureza contratual - Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33902.353051/2014-31	Unimed Imperatriz Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Envio de informações periódicas mensais - Art. 36 da RN 124/06	18.000,00 (dezoito mil reais)
33902.405921/2014-64	Uniodonto Teresópolis - Cooperativa Odontológica	DIOPE	Envio de informações periódicas mensais - Art. 36 da RN 124/06	10.000,00 (dez mil reais)
33902.389576/2014-12	SITO - Sistema Integrado de Tratamento Odontológico Ltda	DIOPE	Envio de informações periódicas mensais - Art. 36 da RN 124/06	12.000,00 (doze mil reais)
33902.329415/2015-42	Benevix Administradora de Benefícios Ltda	DIOPE	Cláusulas de garantias legais - Art. 66 da RN 124/06, por duas vezes	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25785.018605/2015-92	Círculo Operário Caxiense	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	18.000,00 (dezoito mil reais)
25779.041652/2015-19	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33903.011313/2014-82	Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.018153/2013-16	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25779.047610/2015-91	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.004364/2015-64	Biovida Saúde Ltda.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33903.014268/2011-75	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.198098/2012-63	Unimed Alto Uruguai/RS - Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda.	DIOPE	Envio de informação periódica - art. 35 RN nº 124/2006	10.000,00 (dez mil reais)
25789.025456/2012-35	Green Line Sistema de Saúde S.A	DIOPE	Redução de rede hospitalar - art. 88 RN nº 124/2006	104.757,89 (cento e quatro mil setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos)
25789.095014/2015-07	Divicom Administradora de Benefícios Ltda	DIOPE	Cláusulas de garantias legais - art. 66 RN nº 124/2006	6.000,00 (seis mil reais)
25789.093485/2014-91	Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial	DIOPE	Incorreções e omissões nas informações - art. 37, RN nº 124/2006	10.000,00 (dez mil reais)
33902.351282/2014-18	WMS Supermercados do Brasil Ltda	DIOPE	Envio de informação periódica - art. 35 RN nº 124/2006	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.375600/2014-28	Agros - Instituto UFV de Seguridade Social	DIOPE	Envio periódico de informações sobre beneficiários - art. 36, RN nº 124/2006	18.000,00 (dezoito mil reais)
25773.013314/2014-66	Gamec - Grupo de Assistência Médica Empresarial do Ceará Ltda.	DIOPE	Mudança de faixa etária, Cláusulas de garantias legais - arts. 57 e 66, RN 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
25780.017925/2015-75	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	DIOPE	Exonerados, Demitidos ou Aposentados - art. 84 RN nº 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.012204/2015-99	COOPUS - Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas	DIOPE	Negativa de cobertura - art. 77, RN nº 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25789.061592/2015-31	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIOPE	Obrigação de natureza contratual - art. 78 RN nº 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25773.003279/2016-39	Geap Autogestão em Saúde	DIOPE	Obrigação de natureza contratual - art. 78 RN nº 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25779.048963/2015-17	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIOPE	Negativa de Cobertura -Art.77 RN 124/06	96.000,00 (noventa e seis mil reais)
33902.383518/2014-77	Granjas Quatro Irmãos Agropecuária e Comércio S/A	DIOPE	Envio de Informação Periódica Mensal - Art. 36 RN 124/06	5.000,00 (cinco mil reais)
25783.019339/2014-54	All Care Administradora de Benefícios S.A	DIOPE	Cláusulas de Garantias Legais e Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual- Art. 66 e 82 RN 124/06	160.000,00 (cento e sessenta mil reais)
25782.001840/2014-74	Agemed Saúde S.A	DIOPE	Envio de informações das operadoras e dos prestadores de serviços - Art. 34 RN 124/06	20.000,00 (vinte mil reais)
25785.017841/2014-19	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIOPE	Descumprimento Contratual -Art.78 RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.077431/2014-89	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.510302/2014-91	All Care Administradora de Benefícios S.A	DIOPE	Cláusulas de Garantias Legais - Art.66 RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.091430/2010-06	Vision Med Assistência Médica Ltda	DIOPE	Planos Coletivos Cancelados-Art.76 RN 124/06	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
33903.013111/2011-22	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	16.000,00 (dezesseis mil reais)
33902.043118/2016-93	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIOPE	Mecanismos de Regulação- Art. 71 RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33903.005147/2016-47	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIOPE	Descumprimento Contratual -Art.78 RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33902.086356/2016-93	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.027769/2016-36	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIPRO	Cláusulas de Garantias Legais - Art.66 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.008930/2015-15	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.059393/2015-63	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art.78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.059558/2014-16	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art.78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.079895/2013-49	Unimed Uberlândia Cooperativa Regional Trabalho Médico Ltda.	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art.78 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.018145/2013-70	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.040201/2015-64	Unimed Norte/Nordeste-Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33903.011116/2014-63	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art.78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.081716/2015-03	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Mudança de Faixa Etária - Art.57 da RN 124/06	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
25789.054622/2014-72	Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25785.015930/2014-12	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	DIPRO	Redução de Rede Hospitalar - Art.88 da RN 124/06	155.300,00 (cento e cinquenta e cinco mil e trezentos reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO FONSECA
Diretor-Presidente
Substituto

SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO CHEFE

O Chefe do Núcleo da ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5.903, de 17/10/2013, publicada no DOU de 23/10/2013, seção 1, fl. 38 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art.15, V e § 6º e 7º c/c art. 16, IV da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 301, de 07/08/2012, vem por meio desta DAR CIÊNCIA:

PROCESSO 33902.140823/2014-76

Ao representante legal da COTACOM - SERVIÇOS DE GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.497652/0001-22, com os últimos endereços conhecidos na ANS à: AVENIDA DAS AMÉRICAS, Nº 4200 / BL 8-A, SL 306, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO-RJ, CEP. 22640-907; AVENIDA LÚCIO COSTA Nº 4700 / 1120, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO-RJ, CEP. 22.630-011; RUA CANDELÁRIA Nº 9 / 6º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO-RJ, CEP. 20.091-904, da Intimação de Decisão de Multa Pecuniária, no valor de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).

Fica também a operadora científica para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo, ou no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o

pagamento integral da multa fixada, ou, ainda, apresentar pedido de parcelamento, nos termos do artigo 40 da RN nº 388/2015.

No caso de outorga para apresentação de recurso, este deverá vir acompanhado do respectivo instrumento de mandato.

Fica, ainda, a operadora NOTIFICADA da existência do débito acima discriminado, para que efetue o pagamento através da Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, conforme os Termos da Resolução Normativa - RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005 e RN nº 46, de 04 de setembro de 2003, com atualização de juros de mora equivalente à Taxa SELIC acumulada mensalmente, desde a data de seu vencimento original, em face da decisão da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, nos autos do processo administrativo em epígrafe, sob pena de adotar a ANS as seguintes providências: Inclusão do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN, nos termos da legislação vigente em 75 (setenta e cinco) dias após o recebimento desta; inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS; ajuizamento da respectiva Execução fiscal.

Caso opte pelo pagamento poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, manifestar, por escrito, através do endereço Núcleo da ANS Rio de Janeiro, situado à Avenida Augusto Severo, 84/Térreo, Glória, CEP 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ a intenção de efetuar o pagamento de 80% (oitenta por cento) da multa fixada, nos termos do artigo 41 da RN nº 388/2015, para que seja remetida a correspondente Guia de Recolhimento da União - GRU.

LEONARDO FICH

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RDC Nº 171, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Revisa a aplicabilidade da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 53, de 4 de dezembro de 2015, para alterações pós-registro e os prazos desta Resolução para produtos já registrados.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 15 de agosto de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º O art. 13 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 53, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
"Art. 13. O disposto nesta Resolução se aplica às seguintes situações:

- I.registro de medicamentos novos, genéricos e similares;
- II.inclusão de nova forma farmacêutica;

III.inclusão de nova concentração;
IV.mudanças relacionadas ao insumo farmacêutico ativo que não sejam de implementação imediata conforme norma de alterações pós-registro vigente;

V.mudanças na composição do medicamento que não sejam de implementação imediata conforme norma de alterações pós-registro vigente, exceto mudança maior de sulco;

VI.mudanças no processo de produção que não sejam de implementação imediata, conforme norma de alterações pós-registro vigente;

VII.mudanças relacionadas à embalagem do medicamento, ao prazo de validade ou aos cuidados de conservação do medicamento para as quais são solicitados relatório de estudo de estabilidade de longa duração referente a 3 (três) lotes do medicamento;

VIII.mudanças relacionadas ao método analítico de controle de qualidade ou estabilidade para testes de teor ou produtos de degradação do medicamento, que não sejam de implementação imediata, conforme norma de alterações pós-registro vigente.

Parágrafo único. Para o inciso VIII aplica-se apenas o disposto nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º desta Resolução". (NR)

Art. 2º O art. 14 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 53, de 2015, e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 23 de dezembro de 2015 para todos os protocolos de registro, inclusão de nova forma farmacêutica ou inclusão de nova concentração.

Parágrafo único Os pedidos de registro, inclusão de nova forma farmacêutica e inclusão de nova concentração apresentados à ANVISA antes da entrada em vigor desta Resolução serão analisados à luz da norma vigente na data do protocolo". (NR)

Art. 3º O art. 15 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 53, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 Esta Resolução entra em vigor de forma escalonada para os medicamentos já registrados.

§ 1º Para medicamentos já registrados com as classificações listadas no Anexo I, esta Resolução entra em vigor em 31 de dezembro de 2017.

§ 2º Para medicamentos já registrados com as classificações listadas no Anexo II, esta Resolução entra em vigor em 31 de dezembro de 2019.

§ 3º Para os demais medicamentos já registrados, esta Resolução entra em vigor em 31 de dezembro de 2020.

§ 4º Os pedidos de mudanças pós-registro apresentados à ANVISA até os prazos estipulados nos §§ 1º, 2º e 3º serão analisados à luz da norma vigente na data do protocolo.

§ 5º Medicamentos já registrados que não protocolarem as mudanças pós-registro listadas nos incisos IV a VIII do art. 13 desta Resolução precisarão se adequar a esta Resolução caso seja feita solicitação pela Anvisa, nos termos do Art. 12". (NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

CONSULTA PÚBLICA Nº 377, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em XX de XXXXX de 20XX, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre a inclusão das culturas de cevada e girassol, modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMRs de 0,3 e 2 mg/kg, respectivamente; e intervalos de segurança de 30 dias para ambas; alteração dos LMRs das culturas de soja e trigo, de 0,05 e 0,01 mg/kg, respectivamente, para 0,2 e 0,03 mg/kg, respectivamente; alteração do intervalo de segurança da cultura de trigo de 20 dias para 30 dias, permanecendo o mesmo o intervalo de segurança da cultura de soja, na monografia do ingrediente ativo P53 - PROTIOCONAZOL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.346171/2013-74

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo P53 - PROTIOCONAZOL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 378, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 08 de agosto de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre a alteração dos LMRs das culturas de girassol e de soja, de 0,07 e 0,02 mg/kg, respectivamente, para 3 e 0,03 mg/kg, respectivamente; alteração do intervalo de segurança da cultura de girassol, de 20 dias para 30 dias, do ingrediente ativo T54 - TRIFLOXISTROBINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.346171/2013-74

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo T54 - TRIFLOXISTROBINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 379, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 08 de agosto de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre a inclusão do ingrediente ativo B54 - BIXAFEM na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.346171/2013-74

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para inclusão do ingrediente ativo B54 - BIXAFEM na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 380, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 08 de agosto de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre a inclusão da cultura de algodão, com LMR de 0,04 mg/kg e IS "Não determinado devido a modalidade de emprego", inclusão da cultura do algodão geneticamente modificado, com LMR de 0,04 mg/kg e IS de 113 dias e inclusão da cultura da soja geneticamente modificada, com LMR de 4,0 mg/kg e IS de 70 dias, todas na modalidade de emprego (aplicação) pós-emergência, na monografia do ingrediente ativo D11 - DICAMBA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.



ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.005581/2012-51
Agenda Regulatória 2015-16: Não
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo D11 - DI-CAMBA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 381, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 08 de agosto de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre a inclusão da modalidade de emprego (aplicação) Foliar na cultura do pêssego, com LMR de 0,03 mg/kg e IS de 14 dias e alteração do LMR de 0,02 para 0,03 mg/kg na cultura do pêssego, modalidade de emprego (aplicação) Solo, na monografia do ingrediente ativo T48 - TIAMETOXAM, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.749807/2008-35
Agenda Regulatória 2015-16: Não
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo T48 - TIAMETOXAM, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 382, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 08 de agosto de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre a inclusão das culturas do café e da melancia, com LMR e IS não determinados, modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo M47 - MELALEUCA ALTERNIFOLIA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário

próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.336298/2012-58
Agenda Regulatória 2015-16: Não
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo M47 - MELALEUCA ALTERNIFOLIA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 383, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 08 de agosto de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre a alteração do IS de 10 para 07 dias nas culturas da cevada e trigo, ambas na modalidade de emprego (aplicação) Dessecante, na monografia do ingrediente ativo G05 - GLUFOSINATO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25000.009231/90-67
Agenda Regulatória 2015-16: Não
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo G05 - GLUFOSINATO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 384, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 08 de agosto de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre a inclusão da cultura de soja, com LMR e IS "Sem restrições", modalidade de emprego (aplicação) Foliar, na monografia do ingrediente ativo O02 - ÓLEO MINERAL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.123644/2004-58
Agenda Regulatória 2015-16: Não
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo O02 - ÓLEO MINERAL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.
Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 385, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 08 de agosto de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre a inclusão da cultura do arroz, com LMR de 0,05 mg/kg e IS "Não determinado devido a modalidade de emprego", modalidade de emprego (aplicação) Pré-emergência, na monografia do ingrediente ativo C32 - CLETODIM, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.523886/2009-01

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C32 - CLE-TODIM, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 386, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 08 de agosto de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre a inclusão da cultura da Pastagem, com LMR de 0,2 mg/kg e IS "Não determinado devido a modalidade de emprego", modalidade de emprego (aplicação) Pós-emergência, na monografia do ingrediente ativo I12 - IMAZAPIR, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.076838/2004-57

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo I12 - IMAZAPIR, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 387, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 08 de agosto de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre a inclusão da cultura da Pastagem, com LMR de 0,1 mg/kg e IS "Não determinado devido a modalidade de emprego", modalidade de emprego (aplicação) Pós-emergência, na monografia do ingrediente ativo I20 - IMAZAPIQUE, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.076838/2004-57

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo I20 - IMAZAPIQUE, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 388, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 08 de agosto de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre a inclusão da cultura da eucalipto, sem intervalo de segurança definido, devido ao fato de ser uma cultura de uso não alimentar (UNA), na monografia do ingrediente ativo A53 - AMINOPIRALIDE, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.180380/2012-19

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo A53 - AMINOPIRALIDE, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 389, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 08 de agosto de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre a inclusão da cultura da uva, sem LMR e intervalo de segurança, em função da presença natural nas plantas, na monografia do ingrediente ativo A60 - ÁCIDO ABSCÍSICO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.582847/2011-45

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo A60 - ÁCIDO ABSCÍSICO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 390, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 08 de agosto de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de alteração dos intervalos de segurança (IS) das culturas de aveia, centeio, cevada, trigo e triticale de 90 dias, respectivamente, para 70 dias, respectivamente, para o ingrediente ativo P54 - PROEXADIONA CÁLCICA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.



Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.447021/2015-87

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de alteração dos intervalos de segurança (IS) das culturas de aveia, centeio, cevada, trigo e triticale de 90 dias, respectivamente, para 70 dias, respectivamente, para o ingrediente ativo P54 - PROEXADIONA CÁLCICA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003. Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 391, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 08 de agosto de 2017, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre a alteração do LMR da cultura de feijão de 2,0 mg/kg para 0,5 mg/kg; alteração do intervalo de segurança da cultura de melância de 13 dias para 7 dias, para o ingrediente ativo T14 - TIOFANATO-METÍLICO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.598376/2014-13

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de alteração para o ingrediente ativo T14 - TIOFANATO-METÍLICO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003. Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO
SANITÁRIOS
GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E
PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.230, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 229-C da Lei nº 9.279, de 1996, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 168, de 8 de agosto de 2017, considerando a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1003050-41.2017.4.01.3400, em tramitação na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - 1ª Região, resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência ao pedido de patente PI 0113110-9, nos termos da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1003050-41.2017.4.01.3400, no sentido de deferir medida liminar para "...determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento administrativo da Impetrante relativo ao pedido de patente PI 0113110-9, sem se adentrar nos critérios de patenteabilidade".

Art. 2º Determinar a remessa dos autos do pedido de patente PI 0113110-9 para o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, com a apresentação de subsídios ao exame do Instituto.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

ANEXO

NÚMERO DO PEDIDO PI 0113110-9

DEPOSITANTE JOHNSON & JOHNSON

PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E
FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS
DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.229 DE 23 DE AGOSTO DE 2017

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 384, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no DOU de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Suspender Cautelariamente, como medida de interesse sanitário, os Registros de Produtos Fumígenos - Dados Cadastrais das marcas de cigarros fabricadas pela empresa GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA., conforme o Anexo, em virtude do cancelamento dos Registros Especial de Fabricante e de Importador de Cigarros, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio dos Atos Declaratórios Executivos nº 53 e 54, de 21 de agosto de 2017, publicado no D.O.U. nº 162, em 23 de agosto de 2017, Seção 1, página 40.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FRANCISCO BRANCO

ANEXO

GGTAB/DIARE/ANVISA

Empresa: GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA

CNPJ: 04.522.275/0001-46

Marca: D7 (cigarro com filtro) - embalagem maço

Processo: 25351.320147/2013-06

Marca: DJARUM BLACK (cigarro kretek) - embalagem box

Processo: 25351.279265/2008-45

Marca: DJARUM BLACK CANELA MENTA (cigarro kretek) - embalagem box

Processo: 25351.567380/2011-09

Marca: DJARUM BLACK MENTHOL (cigarro kretek) - embalagem box

Processo: 25351.279339/2008-43

Marca: FAWEEK BLUE (cigarro com filtro) - embalagem box

Processo: 25351.145302/2016-11

Marca: L.A. CEREJA (cigarro kretek) - embalagem box

Processo: 25351.279013/2008-16

Marca: L.A. CEREJA ICE MENTHOL(cigarro kretek) - embalagem box

Processo: 25351.616781/2011-95

Marca: L.A. MENTHOL (cigarro kretek) - embalagem box

Processo: 25351.279453/2008-73

Marca: L.A. RED (cigarro kretek) - embalagem box

Processo: 25351.279472/2008-08

Marca: WHITE TREND BLUE (cigarro com filtro) - embalagem

carteira e pacote com 10 carteiras

Processo: 25351.352851/2013-93

Marca: WHITE TREND RED (cigarro com filtro) - embalagem

carteira e pacote com 10 carteiras

Processo: 25351.501811/2015-51

DIRETORIA DE CONTROLE
E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

PORTARIA Nº 1.383, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 44, IV, e o art. 54, III, § 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, aliado aos arts.12 e 14, § 1º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Subdelegar ao Gerente - Geral de Monitoramento de produtos sujeitos à Vigilância Sanitária (GGMON) competência específica para autorizar, em caráter excepcional, a dispensação do medicamento Talidomida, na forma revista pelo artigo 28 e 29 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC da Anvisa nº. 11, de 22 de março de 2011.

Art. 2º Dos atos praticados pelo Gerente - Geral no exercício da presente delegação caberá recurso à Diretoria Colegiada, como última instância administrativa.

Art. 3º Esta Portaria tem vigência de 4 (quatro) meses a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM DIB

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E
FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.228, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas de Fabricação de Produtos para Saúde por força de determinação judicial proferida no âmbito do Processo nº 0014996-16.2016.401.3803;

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

ANEXO

Fabricante: Innomed Medical Inc.

Endereço: 1146, Szabó József Utca 12 - Budapeste - Hungria

Solicitante: Adem Distribuidora de equipamentos Médicos Ltda - EPP

CNPJ: 07.155.661/0001-35

Autorização de Funcionamento: 8.03.327-6 Expediente(s): 0153538/14-2

Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde: Equipamentos de uso médico da classe III, fabricados na planta acima mencionada, enquadrados nas classes de risco conforme regras de classificação definidas na Resolução RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001.

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS
COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE
PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS
ALFANDEGADOS EM SÃO PAULO

DESPACHO DA COORDENADORA

Em 22 de agosto de 2017

Nº 72 - O Coordenador de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de São Paulo - CVPAF-SP, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Portaria nº 1.171, de 02 de junho de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados: AUTUADO: ACHÊ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A CNPJ/CPF: 60.659.463/0001-91 25759.645725/2014-20 - AIS:0955641/14-9 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) AUTUADO: GUSTAVO RODRIGUES CNPJ/CPF: 067.084.326-17 25759.663088/2014-31 - AIS:0980140/14-5 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA AUTUADO: ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA. CNPJ/CPF: 15.800.545/0001-50 25759.017879/2015-36 - AIS:0027248/15-5 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) AUTUADO: BIOSYSTEMS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORT.E EXPORTACAO EIRELI EPP CNPJ/CPF: 05.236.671/0001-70 25759.464994/2014-60 - AIS:0647177/14-3 - GGPAF1/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)



AUTUADO: BRAINFARMA INDUSTRIA QUÍMICA E FARMA-
CÊUTICA S/A CNPJ/CPF:05.161.069/0005-44
25759.704861/2014-11 - AIS:1039260/14-2 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE
MIL REAIS)
AUTUADO: CASEX INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E PRODUTOS
MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. CNPJ/CPF: 78.746.773/0001-
09
25759.787054/2014-31 - AIS:1159404/14-7 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: LEMMA SUPPLY SOLUTIONS COM. IMPORT.E
EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ/CPF: 09.005.862/0001-81
25759.787786/2014-13 - AIS:1160259/14-7 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE
E QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: MAYSTAR COSMETICA DO BRASIL LTDA
CNPJ/CPF: 11.384.984/0001-78
25759.183873/2014-27 - AIS:0250063/14-9 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: MULTIPORTOS TRANSP. E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/CPF: 59.694.455/0001-05
25759.691722/2015-61 - AIS:0982099/15-0 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: TRANSWORTHY SERVS RODOVS LTDA-EPP
CNPJ/CPF: 00.576.317/0001-70

25759.183773/2014-12 - AIS:0249892/14-8 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: EUROSILICONE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPOR-
TAÇÃO LTDA - EPP CNPJ/CPF: 11.015.655/0001-50
25759.126788/2015-90 - AIS:0182581/15-0 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DE-
ZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: EUROSILICONE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPOR-
TAÇÃO LTDA - EPP CNPJ/CPF: 11.015.655/0001-50
25759.126734/2015-94 - AIS:0182505/15-4 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DE-
ZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: EUROSILICONE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPOR-
TAÇÃO LTDA - EPP CNPJ/CPF: 11.015.655/0001-50
25759.126755/2015-57 - AIS:0182535/15-6 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DE-
ZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: EUROSILICONE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPOR-
TAÇÃO LTDA - EPP CNPJ/CPF: 11.015.655/0001-50
25759.126775/2015-91 - AIS:0182562/15-3 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DE-
ZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: EUROSILICONE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPOR-
TAÇÃO LTDA - EPP CNPJ/CPF: 11.015.655/0001-50

25759.145233/2015-01 - AIS:0210006/15-1 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO
MIL REAIS)
AUTUADO: EUROSILICONE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPOR-
TAÇÃO LTDA - EPP CNPJ/CPF: 11.015.655/0001-50
25759.126636/2015-38 - AIS:0182363/15-9 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DE-
ZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: RUBIA WALTRICK CNPJ/CPF: 021.972.039-83
25759.026829/2014-71 - AIS:0037656/14-6 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: ANGELA ALVES CNPJ/CPF: 901.540.969-20
25759.026961/2014-31 - AIS:0037797/14-0 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: GUSTAVO SILVA CNPJ/CPF: 014.153.166-51
25759.498560/2014-39 - AIS:0694816/14-2 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: JOANA VESMA CNPJ/CPF: 209.936.718-37
25759.515272/2014-36 - AIS:0718652/14-5 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

CARINA MAYUMI YAMASHITA OURA

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 198, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 101/SGTES/MS, de 26 de abril de 2017, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:
Art. 1º O Anexo da Portaria nº 101/SGTES/MS, de 26 de abril de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.054084/2017-89	BRUNO DALL PIZZOL MOREIRA	2500332	PB	JOAO PESSOA
25000.054211/2017-40	CYBELLY GOMES CORREIA GUIMARAES	2800248	SE	CRISTINAPOLIS

PORTARIA Nº 199, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 560/SGTES/MS, de 26 de dezembro de 2016, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:
Art. 1º O Anexo da Portaria nº 560/SGTES/MS, de 26 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.192325/2016-14	IDALMIS MARQUETTI ROMAGOZA	3101387	MG	CORONEL FABRICIANO

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 337, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.850, de 30 de novembro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000123/2016-42, resolve:
Art. 1º A Portaria MME nº 123, de 17 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 8º-A. A eficácia do Contrato de Concessão se dará mediante pagamento da bonificação pela outorga instituída pelo art. 8º, § 7º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, observado o disposto no § 10, inciso II, do mesmo artigo." (NR)
Art. 2º O Anexo da Portaria MME nº 133, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo à presente Portaria.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados:

I - o art. 1º da Portaria MME nº 384, de 18 de agosto de 2015, na parte que inclui o art. 8º-A da Portaria MME nº 123, de 17 de abril de 2013; e

II - a Portaria MME nº 191, de 12 de maio de 2017.

FERNANDO COELHO FILHO

ANEXO

RELAÇÃO DAS USINAS HIDRELÉTRICAS QUE COMPÕEM O LEILÃO PARA OUTORGA DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO HIDRELÉTRICA

Lote	Usina Hidrelétrica	Potência Instalada (MW)	Rio
A	São Simão	1.710,0	Paranaíba
B	Jaguara	424,0	Grande
C	Miranda	408,0	Araguari
D	Volta Grande	380,0	Grande
Total		2.922,0	

PORTARIA Nº 200, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 111/SGTES/MS, de 06 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:
Art. 1º O Anexo da Portaria nº 111/SGTES/MS, de 06 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.078072/2014-05	YUNIETH MEDINA SEGOVIA	3100864	MG	CORONEL FABRICIANO

PORTARIA Nº 201, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:
Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.404596/2017-09	YAIMARIS GUIADO GONZALEZ	3503401	SP	SANTO ANDRE
25000.404864/2017-84	YUDILENA MORA SANCHEZ	2101138	MA	VARGEM GRANDE
25000.404865/2017-29	YUDILIANNE MERENCIO CABALLERO	3503335	SP	ITANHAEM
25000.404867/2017-18	YUSMAILEN PEREZ HERNANDEZ	2601016	PE	INAJA
25000.404868/2017-62	ZAILI OLIVERA MILANES	3503336	SP	OSASCO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.568, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003652/2017-48. Interessada: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba Objeto: declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba, as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Distribuição - LD Santo Antônio de Jesus II - Amargosa, com 69 kV, localizada nos municípios de Santo Antônio de Jesus e Conceição do Almeida, estado da Bahia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO



DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 15 de agosto de 2017

Nº 2.482 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005385/2015-81, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto por Furnas Centrais Elétricas S.A. em face do Auto de Infração nº 038/2017-SFE, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, no sentido de manter a penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 716.796,97 (setecentos e dezesseis mil, setecentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), que deverá ser atualizado nos termos da legislação aplicável.

Nº 2.483 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002132/2016-37, decide: (i) conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista; (ii) reformar a decisão exarada pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, determinando que a CPFL Paulista realize a devolução em dobro dos valores faturados incorretamente em virtude da classificação incorreta das unidades consumidoras de números 2856794; 2906139; 2909685; 40058328; 40058336; 41442709; 41760212 e 2858630, nos termos do §2º do art. 113 da Resolução Normativa nº 414/2010, podendo compensar do valor eventuais dívidas que o Município possua relativas à prestação do serviço público de energia elétrica; (iii) determinar que a Distribuidora reclassifique a unidade consumidora nº 2906147 para a classe Poder Público, podendo descontar os valores devolvidos ao consumidor quando da classificação inadequada da unidade na classe Iluminação Pública do montante relativo à devolução em dobro de que trata o item anterior; (iv) determinar que esta decisão deve ser cumprida no prazo de até 15 (quinze) dias após sua publicação.

Nº 2.485 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.001906/2016-11, decide não conhecer, por estar exaurida a esfera administrativa, do Pedido de Reconsideração interposto contra o Despacho nº 443/2017, que indeferiu a solicitação de expurgo nos indicadores de continuidade feita pela Centrais Elétricas do Pará - Celpa, motivada por interrupções programadas realizadas em 17 de janeiro, 28 de fevereiro, 6 de março, 19 de junho e 10 de julho de 2016 pela Eletronorte, causadas por obras de conexão da Usina Hidrelétrica - UHE Belo Monte ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Nº 2.487 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002455/2017-10, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - Cteep, contra os descontos contidos na Apuração Mensal de Serviços e Encargos - AMSE, a título de Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI, realizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo aplicado o desconto da PVI relacionado ao desligamento das linhas de transmissão 440 kV Bauru - Cabreúva C1 e Bauru - Salto C1, ocorrido no dia 14/01/2014, às 19h31min.

Nº 2.491 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002341/2017-61, decide: (i) anuir a transferência das DIT SE Xingó 69/13,8 kV e LT 69 kV Zebu/Xingó da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, para a Energisa Sergipe - ESE; e (ii) estabelecer que a transferência deve obedecer as condições dispostas na Resolução Normativa nº 758/2017.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 22 de agosto de 2017

Nº 2.612 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no inciso I e no § 3º do art. 43 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta nos processos nº 48500.002033/2013-11 e 48500.003317/2013-16, decide não conhecer do Requerimento Administrativo interposto pela Triunfo Participações e Investimentos S.A. - TPI em face do Despacho nº 2.300/2017, haja vista já ter se exaurido a esfera administrativa.

TIAGO DE BARROS CORREIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Autorizativa nº 6.543, de 31 de julho de 2017, constante do Processo nº 48500.002754/2017-46, cujo resumo foi publicado no DOU de 11 de agosto de 2017, seção 1, página 28, v. 154, n. 154, onde se lê: "localizada no município de Cristalina, no estado de Goiás", leia-se: "localizada no município de Passos Maia, estado de Santa Catarina".

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de agosto de 2017

Nº 973 - Processos: 48500.000037/2006-19, 48500.004480/2014-87, 48500.004591/2006-21, 48500.005501/2012-00, 48500.000652/2010-10, 48500.004219/2011-34, 48500.006762/2011-76, 48500.006759/2011-52, 48500.004667/2014-81, 48500.003064/2015-42, 48500.000703/2004-49, 48500.002078/2015-49, 48500.006662/2014-92, 48500.005593/2012-38, 48500.000453/2003-01, 48500.000611/2009-90, 48500.003072/2001-11, 48500.000552/2009-50, 48500.006026/2008-12, 48500.001598/2006-63, 48500.001129/2012-72, 48500.001126/2012-39, 48500.000868/2011-66, 48500.006420/2005-28, 48500.001964/2015-55, 48500.001487/2004-31, 48500.003059/2015-30, 48500.000925/2011-15, 48500.005639/2014-81, 48500.001530/2003-87, 48500.001889/2009-84, 48500.005638/2014-36, 48500.006907/2008-33 e 48500.000607/2004-55. Interessados: Santa Paula Indústria e Comércio de Papéis Ltda., Pedreira Britafoz Ltda., Excelência Participações e Empreendimentos Ltda., Paloma Energia Ltda., Touro V Energética S.A., Energética Sabiá Ltda., Rio Ligeiro Energia Ltda., Baía Madeiras Renováveis Ltda., PVM Participações e Investimentos Ltda., Fornasa Geração de Energia Ltda., Hidrelétrica Vale do Perdizes Ltda., Rio Sargento Energia S.A., Avelino Bragnolo Indústria e Comércio S.A., Usina Elétrica do Prata S.A., Consórcio Forqueta, Central Hidrelétrica Ouro Branco Ltda., Companhia Energética Santa Rita Ltda., Pronatur Assessoria Ambiental e Florestal Ltda., Somar - Cooperativa de Energia Elétrica e Desenvolvimento, Rio Negro - Centrais Elétricas S.A., Nossa Senhora de Fátima Energia Ltda., Salinho Energias Renováveis S.A., NN - Participações e Administração Ltda., Hidrelétrica Volta Grande Ltda., Bruno Biagioni Papéis e Papelões Especiais Ltda., Jussara Energia Ltda., Agathon Participações Ltda., Ouro Verde Energética Ltda., Maxpet Nordeste Plásticos e Energia Ltda., GRP Empreendimentos S.A. e Geradora de Energia São José S.A. Decisão: (i) revogar os Despachos de adequabilidade ao Sumário Executivo (DRS-PCH) atinentes aos empreendimentos hidrelétricos, com potência instalada compreendida entre 3.000 kW e 5.000 kW (inclusive), relacionados no Anexo deste Despacho; (ii) revogar somente os DRS-PCH relativos aos empreendimentos PCH Santa Rita (potência instalada de 4.570 kW), de titularidade da GRP Empreendimentos S.A. (CNPJ/MF nº 10.242.373/0001-22) e PCH São José (potência instalada de 3.700 kW), de titularidade da Geradora de Energia São José S.A. (CNPJ/MF nº 08.386.288/0001-96), constantes do Anexo do Despacho nº 3.199, de 10 de setembro de 2015; (iii) manter ativos os registros conferidos aos titulares dos empreendimentos hidrelétricos mencionados neste Despacho, por 3 anos, a contar da publicação da Lei nº 13.360, em 18 de novembro de 2016; (iv) determinar que os detentores dos registros ativos comuniquem à ANEEL a implantação dos empreendimentos hidrelétricos em até 3 anos, contados a partir da publicação da Lei nº 13.360, em 18 de novembro de 2016. A não implantação desses empreendimentos no prazo estipulado ensejará a perda de vigência dos registros ativos, independentemente de manifestação da ANEEL; e (v) devolver as garantias de registro aportadas na ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 22 de agosto de 2017

Nº 2.575 - Processo nº 48500.001869/2013-90. Interessados: Geração Céu Azul S.A. e Copel Geração e Transmissão S.A.. Decisão: (i) registrar a alteração das estruturas de desvio do rio previstas no Projeto Básico da UHE Baixo Iguaçu, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UHE.PH.PR.030923-0.01, localizada nos municípios de Capanema e Capitão Leonidas Marques, estado do Paraná; e (ii) registrar que, considerando as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) apresentadas, o Despacho nº 565, de 11 de março de 2014, que aprovou o Projeto Básico da UHE Baixo Iguaçu, permanece válido também para essa configuração. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.590 - Processo nº 48500.006520/2007-04. Interessado: Vale do Pontal Açúcar e Alcool Ltda. Decisão: (i) registrar a alteração da razão social da Central Energética Açúcar e Alcool Ltda. para Vale do Pontal Açúcar e Alcool Ltda., detentora da autorização para explorar a UTE Cabrera, CEG UTE.AI.MG.030371-2.01, outorgada por meio da REA nº 2.555, de 21 de setembro de 2010 c/c o Despacho nº 1.225, de 24 de abril de 2015; (ii) informar que a UTE Cabrera passará a ser denominada UTE Vale do Pontal; (iii) informar as características do sistema de transmissão de interesse restrito da central geradora; e (iv) estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado à TUST e TUSD. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.615 - Processo nº 48500.006015/2016-42. Interessado: Voltalia Energia do Brasil Ltda. Decisão: (i) autorizar pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação deste Despacho o acesso da Voltalia Energia do Brasil Ltda. às áreas necessárias ao desenvolvimento dos estudos de levantamentos de campo referentes à PCH Cabuí, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MG.035309-4.01, com potência de 18.000 kW, localizada no rio Paraíba, no estado de Minas Gerais; e (ii) esta autorização pode ser renovada até o limite de prazo estabelecido no art. 10 da Resolução Normativa nº 673/2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES,
PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES
DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de agosto de 2017

Nº 2.589 - Processo nº: 48500.004074/2017-67. Interessada: CELG Geração e Transmissão S.A. Decisão: (i) aprovar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão objeto do Contrato de Concessão nº 03/2015-ANEEL, elaborado pela CELG Geração e Transmissão S.A., em conformidade com as demais especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 03/2015-ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de agosto de 2017

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 24 de agosto de 2017.

Nº 2.621 - Processo nº 48500.001907/2015-76. Interessado: Gestamp Eólica Pedra Rajada S.A. Usina: EOL Pedra Rajada. Unidades Geradoras: UG1 a UG6, de 2.000 kW cada, totalizando 12.000 kW de capacidade instalada. Localização Município de Cerro Corá, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.622 - Processo nº 48500.001908/2015-11. Interessado: Gestamp Eólica Pedra Rajada II S.A. Usina: EOL Pedra Rajada II. Unidades Geradoras: UG1 a UG10, de 2.000 kW cada, totalizando 20.000 kW de capacidade instalada. Localização Município de Cerro Corá, Estado do Rio Grande do Norte.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de agosto de 2017

Nº 2.574 - Processo nº: 48500.004989/2012-68. Interessado: Rio Grande Energia - RGE. Decisão: conhecer do recurso interposto pela RGE, em face do Auto de Infração (AI) nº 008/2017-SFF, de 4 de maio de 2017, e cancelar as penalidades aplicadas no referido AI, com o consequente arquivamento do respectivo processo punitivo. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 22 de agosto de 2017

Nº 2.604 - Processo nº 48500.003510/2017-81. Interessada: Interligação Elétrica do Norte e Nordeste S.A. - IENNE. Decisão: anuir à transferência de controle societário direto da Interligação Elétrica do Norte e Nordeste S.A. - IENNE, atualmente exercido de forma compartilhada entre a Isolux Energia e Participações S.A. - Isolux, Cymi Construções e Participações S.A. - Cymi e Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, e que passará a ser controlada pela CTEEP. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÁLISSON RODRIGUES FERREIRA COSTA

**SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO
ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL
E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de agosto de 2017

Nº 2.560 - Processo nº 48500.002534-2017-12 Interessados: RGE Sul e Luiz Alberto Martini Refatti. Decisão: Dar provimento parcial ao pedido do consumidor. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

GUSTAVO MANGUEIRA DE ANDRADE SALES

**SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 22 de agosto de 2017

Nº 2.598 - Processo nº: 48500.004017/2017-88. Interessados: Cemig Distribuição S/A - CEMIG-D. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 193.513,94 (cento e noventa e três mil, quinhentos e treze reais e noventa e quatro centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-4950-0036/2012; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.599 - Processo nº: 48500.003993/2017-13. Interessados: RGE Sul Distribuidora de Energia S.A.. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 55.172,62 (cinquenta e cinco mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0396-0087/2014; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.600 - Processo nº: 48500.004085/2017-47. Interessados: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 5.295.301,24 (cinco milhões, duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e um reais e vinte e quatro centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0369-0008/2012; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.601 - Processo nº: 48500.003989/2017-55. Interessados: COELBA. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 2.254.254,11 (dois milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0047-0083/2014; e (ii) declarar o encerramento

deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.602 - Processo nº: 48500.004070/2017-89. Interessados: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 8.416.191,96 (oito milhões, quatrocentos e dezesseis mil, cento e noventa e um reais e noventa e seis centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0047-0081/2014; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.603 - Processo nº: 48500.004097/2017-71. Interessados: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 2.423.739,58 (dois milhões, quatrocentos e vinte e três mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0043-0050/2013; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 487, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.004797/2011-23 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Ageo Norte Terminais e Armazéns Gerais S/A com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.272.637/0001-98, autorizada a construir 26 (vinte e seis) novos tanques, uma nova plataforma rodoviária e instalações complementares para a movimentação e o armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis das classes I a III, inclusive biodiesel e mistura óleo diesel/biodiesel e etanol combustível, na Ilha de Barnabé, Município de Santos, Estado de São Paulo. As novas instalações estão descritas abaixo:

a) Tanques de armazenamento:

TAG	Bacia	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade Nominal (m³)	Norma de Fabricação
TQ-09	1	17,20	22,80	5.298	API 650
TQ-10	1	17,20	22,80	5.298	API 650
TQ-29	3	14,32	19,25	3.100	API 620
TQ-30	3	14,32	19,25	3.100	API 620
TQ-31	3	13,37	14,75	2.071	API 620
TQ-32	3	13,37	14,75	2.071	API 620
TQ-33	3	13,37	14,75	2.071	API 650
TQ-34	3	13,37	14,75	2.071	API 650
TQ-35	3	13,37	14,75	2.071	API 650
TQ-36	3	19,10	18,15	5.200	API 650
TQ-37	3	14,32	19,25	3.100	API 650
TQ-38	3	13,37	14,75	2.071	API 650
TQ-01	4	19,10	18,15	5.200	API 650
TQ-02	4	13,37	14,75	2.071	API 650
TQ-39	4	13,37	14,75	2.071	API 650
TQ-40	4	14,32	19,25	3.100	API 650
TQ-41	4	9,55	14,50	1.039	API 620
TQ-42	4	9,55	14,50	1.039	API 620
TQ-43	4	19,10	18,15	5.200	API 650
TQ-44	4	9,55	14,50	1.039	API 650
TQ-45	4	9,55	14,50	1.039	API 650
TQ-46	4	9,55	14,50	1.039	API 650
TQ-47	4	19,10	18,15	5.200	API 650
TQ-48	4	9,55	14,50	1.039	API 650
TQ-49	4	9,55	14,50	1.039	API 650
TQ-50	4	13,37	14,75	2.071	API 650

b) Plataforma rodoviária:

Uma plataforma para carregamento e descarregamento de caminhões-tanque com 12 (doze) posições.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação das instalações elencadas na presente Autorização deverão ser executadas de acordo com o último cronograma enviado a esta Agência e constante do supracitado processo, devendo ser imediatamente comunicadas quaisquer alterações.

Art. 4º A Autorizatória deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da sua renovação.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 482, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116, de 26 de maio de 2010, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do Processo nº 48610.007347/2016-05, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 00.472.805/0003-08, autorizada a construir as instalações da base de armazenamento e distribuição de Asfaltos, localizadas na ROD RS 324, S/N, KM 04, S. J. DA BELA VISTA, PASSO FUNDO - RS, CEP: 99.010-000 (Lat/Lon aprox.: -28:18:11,90 , -52:19:51,30 - SIRGAS 2000).

As instalações, após construção, compreenderão os tanques listados abaixo, perfazendo a capacidade total de 135,00 m³:

Tanque	Tipo	Diâmetro (m)	Altura/Comprimento (m)	Volume (m³)	Classe	Situação
01	Aéreo Horizontal	2,38	4,65	20,00	III	A construir
02	Aéreo Horizontal	2,38	4,65	20,00	III	A construir
03	Aéreo Horizontal	2,44	6,39	30,00	III	A construir
04	Aéreo Horizontal	2,00	7,19	22,50	III	A construir
05	Aéreo Horizontal	2,00	7,19	22,50	III	A construir
06	Aéreo Horizontal	2,38	4,65	20,00	III	A construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 483, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 116, de 25 de maio de 2010, considerando as disposições das Resoluções ANP nº 30, de 26 de outubro de 2006, e nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.006413/2016-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a DIRECIONAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 06.536.758/0002-06, autorizada a operar a base de armazenamento e distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, localizada na Avenida Monroe 321, Vila Actura, Duque de Caxias/RJ, 25225-040 (Lat/Lon aprox.: -22:42:30,800; -43:16:48,100 SIRGAS 2000).

O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques aéreos, perfazendo a capacidade total de armazenamento de 6.678,39 m³:

Tanque	Diâmetro (m)	Alt./Comp. (m)	Volume (m³)	Classes	Tipo
T1	11,05	10,98	1.060,75	I, II e III	Vertical
T2	11,07	11,00	1.061,70	I, II e III	Vertical
T3	11,10	11,02	1.069,34	I, II e III	Vertical
T4	15,25	14,76	2.702,76	I, II e III	Vertical
T5	9,49	8,68	616,22	I, II e III	Vertical
T6	2,82	8,80	58,07	IIIB	Horizontal
T7	2,70	9,61	54,78	IIIB	Horizontal
T8	2,70	9,61	54,77	IIIB	Horizontal

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP Nº 1.102, de 16/12/2015, publicada no Diário Oficial da União em 17 de Dezembro de 2015.

Art. 4º A DIRECIONAL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 06.536.758/0002-06, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 484, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 116, de 25 de maio de 2010, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.000763/2017-55, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a COMPANHIA ULTRAGAZ S/A., CNPJ nº 61.602.199/0012-75, habilitada na ANP como distribuidora de gás liquefeito de petróleo, autorizada a operar a base de armazenamento e distribuição de GLP envasado e a granel, localizada na Av. Bandeirante s/nº, Bairro Alemoa, Santos-SP. CEP:11.095-300, coordenadas geográficas aprox.: -23:55:39.030 ; -46:21:18.040 (SIRGAS 2000).

As instalações construídas compreendem os vasos de pressão horizontais listados na tabela abaixo, perfazendo a capacidade total de 4785,85 m³:



GRUPO	VASO DE PRES- SÃO Nº	DIÂMETRO (M)	COMPRIMENTO / AL- TURA (M)	VOLUME (M³)	CAPACIDADE OPERACIO- NAL DECLARADA (T)
1	2001	2,76	19,58	113,55	52,0
1	2002	2,76	19,57	114,30	52,0
1	2003	2,76	19,55	114,22	52,0
1	2004	2,76	19,65	115,16	52,0
1	2005	2,76	19,63	114,61	52,0
1	2006	2,76	19,61	114,38	52,0
1	2007	2,85	21,32	132,15	55,0
1	2008	2,76	19,61	114,70	52,0
1	2009	2,76	19,62	115,09	52,0
1	2010	2,76	19,54	114,34	52,0
1	2011	2,76	19,58	114,84	52,0
1	2012	2,76	19,58	114,70	52,0
1	2013	2,87	21,19	132,98	55,0
1	2014	2,87	21,22	133,18	55,0
1	2015	2,87	21,23	133,24	55,0
1	2016	2,86	21,31	133,84	55,0
1	2017	2,86	21,32	133,05	55,0
1	2018	2,87	21,21	133,52	55,0
1	2019	2,86	21,32	133,08	52,0
1	2020	2,87	21,21	133,45	52,0
1	2021	2,86	21,32	132,95	52,0
1	2022	2,86	21,31	133,23	52,0
1	2023	2,76	19,62	114,53	52,0
1	2024	2,77	19,58	114,66	52,0
2	2045	2,76	19,58	114,03	58,0
2	2046	2,76	19,59	114,40	58,0
2	2047	2,76	19,63	114,66	58,0
2	2048	2,76	19,63	114,70	58,0
2	2049	2,76	19,63	114,28	58,0
3	2050	2,76	19,63	114,26	58,0
3	2051	2,76	19,61	114,24	58,0
3	2052	2,76	19,60	114,10	58,0
3	2053	2,77	19,65	115,63	58,0
3	2054	2,76	19,59	114,62	58,0
4	2055	2,76	19,64	115,26	58,0
4	2056	2,76	19,65	115,10	58,0
4	2057	2,77	19,64	114,94	58,0
4	2058	2,77	19,64	114,90	58,0
4	2059	2,76	19,60	113,63	58,0
5	2060	2,76	19,57	113,37	58,0

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A COMPANHIA ULTRAGAZ S/A., CNPJ nº 61.602.199/0012-75, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 485, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 116, de 25 de maio de 2010, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º48610.000582/2016-48, torna público o seguinte ato:

Art. 1º A LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 60.886.413/0151-79, habilitada na ANP como distribuidora de gás liquefeito de petróleo, fica autorizada a operar as instalações de armazenamento e distribuição de GLP envasado e a granel, localizadas na Avenida Portuária, s/nº - Ipojuca - PE - CEP: 55590-000.

As instalações compreendem os vasos de pressão listados na tabela abaixo, perfazendo a capacidade total de 1414,48m³.

VASO N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	CAPACIDADE (m³)
01	2,75	20,65	117,62
02	2,75	20,65	117,57
03	2,75	20,59	117,38
04	2,75	20,71	118,03
05	2,75	20,71	118,03
06	2,75	20,71	117,84
07	2,75	20,94	119,43
08	2,75	20,71	117,94
09	2,75	20,75	118,18
10	2,75	20,60	117,21
11	2,75	20,62	117,38
12	2,75	20,68	117,87

Art. 2º A LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 60.886.413/0151-79, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 486, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e nº 116, de 25 de maio de 2010, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.004993/2017-93, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa TRR GARBRÁS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 01.120.935/0001-74, autorizada a construir as instalações de Transportador-Revendedor-Retalhista localizadas na Avenida Cruzeiro do Sul, 11-56, Parque Paulistano - Bauru/SP- CEP 17030-512, coordenadas geográficas aprox.: -22:19: 19.520 ; -49:2:52.670 (SIRGAS 2000).

As instalações de armazenamento, cuja autorização para construção está sendo solicitada, serão constituídas pelo tanque aéreo horizontal apresentado na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento, após construção, será de 45,0 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO (Classe)	OBSERVAÇÃO
01	1,91	5,4	15,00	Classe II ou III	A construir
02	1,91	5,4	15,00	Classe II ou III	A construir
03	1,91	5,4	15,00	Classe II ou III	A construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de agosto de 2017

Nº 954 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e a Portaria ANP nº 116 de 25 de maio de 2010, e com base no disposto na alínea c, do inciso I, do art. 25, da Resolução ANP n.º 08, de 08 de março de 2007, e no que consta do processo n.º 48620.000233/2004-73, torna público o cancelamento, a pedido da interessada, da habilitação, da autorização para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR) e da autorização para operação de base de armazenamento da empresa Estrela Transportador Revendedor Retalhista Ltda., inscrita no CNPJ n.º 21.822.633/0001-55.

Revoga-se o Despacho ANP nº 1454/2015 e as Autorizações ANP nº 961/2015 e 962/2015, publicadas no Diário Oficial da União em 05 de outubro de 2015, de habilitação, autorização e operação das instalações de armazenamento para transportador-revendedor-retalhista (TRR), localizada na Rua Glauber Rocha, 2514 - Jardim Paraíso - segunda etapa - CEP 47.850-000 - Luís Eduardo Guimarães - BA.

Nº 955 - O Superintendente Adjunto de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir.

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS (m³ cedidos)	PROCESSO
1	BELÉM	PA	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0042-03	PDV BRASIL COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICAN- TES LTDA. 04.780.146/0005-81	10/08/2018	GASOLINA A: 100 DIESEL AS500: 50 DIESEL A S10: 50 EHC: 20 EAC: 25 B100: 20	48610.009126/2017-44
2	RIBEIRÃO PRETO	SP	REDEPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA 03.980.754/0003-05	GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍ- VEIS LTDA. 07.135.653/0007-12	31/07/2022	GASOLINA A: 120 DIESEL AS500: 177 DIESEL A S10: 38 EHC: 240 EAC: 140 B100: 35	48610.009126/2017-44
3	BELÉM	PA	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0042-03	DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. 03.128.979/0008-42	31/08/2018	GASOLINA A: 300 DIESEL AS500: 500 DIESEL A S10: 200 EHC: 60 EAC: 80 B100: 60	48610.009126/2017-44
4	CASCAVEL	PR	ESTRADA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. 01.804.345/0001-60	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0278-09	05/07/2022	GASOLINA A: 400 DIESEL AS500: 400 DIESEL A S10: 135 EHC: 135 EAC: 135 B100: 135	48610.009126/2017-44



5	SANTA MARIA	RS	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0025-02	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0114-00	DOU MAIS 120 MESES	GASOLINA A: 150 DIESEL AS500: 250 DIESEL A S10: 50 EHC: 20 EAC: 100 B100: 20	48610.009126/2017-44
6	MARABÁ	PA	PETRÓLEO SABBÁ S.A. 04.169.215/0036-11	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0204-03	DOU MAIS 120 MESES	GASOLINA A: 250 DIESEL AS500: 250 DIESEL A S10: 150 EHC: 20 EAC: 150 B100: 1	48610.009126/2017-44
7	SANTARÉM	PA	PETRÓLEO SABBÁ S.A. 04.169.215/0020-54	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0034-62	31/10/2018	GASOLINA C: 300 DIESEL B S500: 800 DIESEL B S10: 50 EHC: 100 QAV: 300	48610.009126/2017-44
8	SÃO LUÍS	MA	TERMINAL QUÍMICO DE ARATÚ S.A. - TEQUIMAR 14.688.220/0017-21	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0149-01	31/03/2020	GASOLINA A: 6.000 DIESEL AS500: 10.000 DIESEL A S10: 5.700 EHC: 600 EAC: 2.300 B100: 1.200 DIESEL MARITIMO A: 1.200	48610.009126/2017-44
9	IPOJUCA	PE	TERMINAL QUÍMICO DE ARATÚ S.A. - TEQUIMAR 14.688.220/0005-98	FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA 02.909.530/0001-82	30/06/2022	GASOLINA A: 3.600 DIESEL AS500: 1.050 DIESEL A S10: 7.300 EHC: 400 EAC: 1.000 B100: 150	48610.009126/2017-44
10	IPOJUCA	PE	TERMINAL QUÍMICO DE ARATÚ S.A. - TEQUIMAR 14.688.220/0005-98	FAN DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 05.380.369/0006-03	28/02/2021	GASOLINA A: 2.500 DIESEL AS500: 125 DIESEL A S10: 1.000 EHC: 90 EAC: 1.000 B100: 50	48610.009126/2017-44
11	UBERLÂNDIA	MG	LIDERPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.083.568/0001-86	FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 02.909.530/0019-01	18/05/2022	GASOLINA C: 61 DIESEL AS500: 258 DIESEL A S10: 247 EHC: 123 B100: 61	48610.009126/2017-44

Nº 956 - O Superintendente Adjunto de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de carregamento a seguir:

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	VOLUME DE ESPAÇO CEDIDO (m³)	PROCESSO
1	JEQUIÉ	BA	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0013-92	ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A. 01.349.764/0023-65	31/05/2020	EAC: 60 B100: 30 (EM ADIÇÃO AO ANTERIOR)	48610.009126/2017-44
2	GUARULHOS	SP	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	ZEMA CIA. DE PETRÓLEO LTDA. 00.647.154/0008-46	31/08/2019	GASOLINA A: 150 DIESEL AS500: 150 DIESEL A S10: 150	48610.009126/2017-44
3	GUARULHOS	SP	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0035-06	ZEMA CIA. DE PETRÓLEO LTDA. 00.647.154/0012-22	31/08/2019	GASOLINA A: 150 DIESEL AS500: 150 DIESEL A S10: 150	48610.009126/2017-44
4	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 33.000.167/0822-48	ZEMA CIA. DE PETRÓLEO LTDA. 00.647.154/0013-03	31/08/2019	GASOLINA A: 1.445 DIESEL AS500: 3.110 DIESEL A S10: 560	48610.009126/2017-44
5	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SP	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 33.000.167/0822-48	DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRÃO LTDA. 01.902.563/0004-80	31/08/2019	GASOLINA A: 2.000 DIESEL AS500: 1.500 DIESEL A S10: 1.500	48610.009126/2017-44
6	GUARAMIRIM	SC	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0009-05	RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 07.520.438/0009-05	31/08/2019	GASOLINA A: 2.000 DIESEL AS500: 280 DIESEL A S10: 150	48610.009126/2017-44
7	GUARAMIRIM	SC	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0009-05	RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 07.520.438/0005-73	31/08/2019	GASOLINA A: 150 DIESEL AS500: 150 DIESEL A S10: 150	48610.009126/2017-44
8	GUARAMIRIM	SC	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0009-05	RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 07.520.438/0009-05	31/08/2019	B100: 17 EAC: 418	48610.009126/2017-44
9	GUARAMIRIM	SC	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0009-05	RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. 07.520.438/0005-73	31/08/2019	B100: 9 EAC: 263	48610.009126/2017-44

Nº 957 - O Superintendente Adjunto de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 49, de 30 de novembro de 2016, torna pública a homologação dos contratos de envasilhamento de GLP listados a seguir:

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE	CESSIONÁRIA	PRAZO	VOLUME DE ESPAÇO CEDIDO (m³)	PROCESSO ADMINISTRATIVO
1	Serra	ES	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. 19.791.896/00052-42	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 60.886.413/0006-51	DOU MAIS 60 MESES	1.500 ton/mês (envase)	48610.008362/2017-43
2	Jequié	BA	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. 19.791.896/0088-53	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 60.886.413/0008-13	DOU MAIS 60 MESES	4.000 ton/mês (envase)	48610.008362/2017-43
3	Ribeirão Preto	SP	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. 19.791.896/0089-34	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 60.886.413/0060-05	DOU MAIS 60 MESES	2.000 ton/mês (envase)	48610.008362/2017-43
4	Curitibanos	SC	SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. 19.791.896/0129-66	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 60.886.413/01112-62	DOU MAIS 5 ANOS	300 ton/mês, 20 ton/dia	48610.008362/2017-43
5	Aracaju	SE	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA. 46.395.687/0015-08	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. 60.886.413/0159-26	DOU MAIS 60 MESES	850 ton/mês (envase)	48610.008362/2017-43

Nº 958 - O Superintendente Adjunto de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004 e n.º 116 de 26 de maio de 2010, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna público o distrato do contrato de cessão de espaço a seguir:

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	VOLUME DE ESPAÇO CEDIDO (m³)	PROCESSO
1	PAULÍNIA	SP	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0065-69	SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. 00.942.246/0002-63	-	-	48610.009126/2017-44

Nº 959 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.007347/2016-05, torna pública a habilitação da TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 00.472.805/0001-38, situada na VL Rio Tigre, S/N, Distrito de Erechim, Erechim/RS, CEP: 99700-000, para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos.

Nº 960 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento no artigo art. 27, II, alínea "d" da Resolução ANP nº 24/2006 e no que consta do Processo Administrativo ANP nº 48610.005762/2017-05, torna público o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de distribuição e armazenamento de solventes, concedida à CARBONO QUÍMICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 50.611.433/0001-51, localizada à Estrada Particular Eiji Kikuti, nº 391, Cooperativa, São Bernardo do Campo/SP - CEP: 09852-040.



Nº 961 - O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, a pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/MG0094045	AMANHECE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES LTDA.	13.049.288/0001-30	ARAGUARI	MG	48610.004766/2011-72
PR/MS0092583	AME COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA	12.902.377/0001-15	DOURADOS	MS	48610.002653/2011-32
PR0014536	AUTO POSTO BRAMBILLA LTDA	75.124.008/0001-69	ARARUNA	PR	48610.017654/2001-18
SC0015966	AUTO POSTO GONCALVES LTDA	83.563.429/0003-86	TUBARAO	SC	48610.016253/2001-32
PR/PA0089822	AUTO POSTO NAGIBAO LTDA	12.645.796/0001-19	PARAGOMINAS	PA	48610.018173/2010-11
MG0160964	AUTO POSTO PILÃO LTDA	01.893.875/0001-22	PASSA QUATRO	MG	48610.005761/2003-57
PR/SP0069222	AUTO POSTO PORTAL DA CORUJA LTDA.	10.549.633/0001-07	SAO CARLOS	SP	48610.005112/2009-41
PR/SC0066968	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ADAMI LTDA.	10.384.470/0001-50	PRESIDENTE GETULIO	SC	48610.002461/2009-10
PR/PR0081402	L. L. CHERIGATTO - ME	11.114.032/0001-34	CURITIBA	PR	48610.003598/2010-17
PR/AM0076940	LRF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	10.872.726/0001-78	MANAUS	AM	48610.012365/2009-71
CE0003297	LUBEL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	04.032.939/0001-99	MARCO	CE	48610.000431/2001-11
SP0015718	REDE DE PETRÓLEO XINGÚ LTDA.	02.840.223/0001-92	HORTOLANDIA	SP	48610.010353/2001-55
PA0159858	REDE TOP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	01.049.700/0006-48	BELEM	PA	48610.004627/2003-39
RN0172387	REVENDEDORA MEDEIROS DE COMBUSTIVEL LTDA	06.126.455/0001-34	PASSAGEM	RN	48610.005744/2004-17
PR/PR0079254	V. JAGHER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	10.482.134/0001-40	PITANGA	PR	48610.016136/2009-26

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 867, de 09/08/2017, publicado no DOU nº 152, de 09/08/2017, seção 1, pg.100.
"Onde se lê:
"torna pública a revogação da autorização nº CE0165047",
leia-se:" torna pública a revogação da autorização nº CE0015716.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 217/2017 - SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)
886.316/2011-NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA
Não conhece o recurso interposto(1837)
830.022/2001-Interposto porJOSÉ ANTONIO GUIDONI
Fase de Concessão de Lavra
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
810.449/1984-COPELMI MINERAÇÃO LTDA- Prazo:a contar de 04/8/2014 e com término em 04/8/2019.
811.107/1995-COPELMI MINERAÇÃO LTDA- Prazo:a contar de 13/6/2013 e com término em 13/6/2019.
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
800.256/1978-MINERAÇÃO AURIZONA S.A.
810.449/1984-COPELMI MINERAÇÃO LTDA
811.107/1995-COPELMI MINERAÇÃO LTDA
Autorizo o aditamento de substância mineral(427)
810.449/1984-COPELMI MINERAÇÃO LTDA-Areia-Portaria de Lavra nº 386/2014, DOU de 04/8/2014.
811.107/1995-COPELMI MINERAÇÃO LTDA-Areia-Portaria de Lavra nº 201/2013, DOU de 13/6/2013.
Nega provimento ao recurso interposto(479)
801.603/1968-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
816.935/1971-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
809.137/1972-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
Despacho publicado(508)
810.449/1984-COPELMI MINERAÇÃO LTDA-Acolhendo proposta da Diretoria de Fiscalização da Atividade Minerária - DIFIS, CONVALIDO a aprovação do relatório final de pesquisa de Areia, de fls. 505, datada de 07/10/2015, publicada no Diário Oficial da União de 30/10/2015..
811.107/1995-COPELMI MINERAÇÃO LTDA-Acolhendo proposta da Diretoria de Fiscalização da Atividade Minerária - DIFIS, CONVALIDO a aprovação do relatório final de pesquisa de Areia, de fls. 487, datada de 05/8/2013, publicada no Diário Oficial da União de 05/9/2013.
Homologa renúncia da Concessão de Lavra(554)
820.017/1988-BAUER E CIA LTDA- Portaria Nº108/1998- DOU de 25/3/1998
Fase de Disponibilidade
Nega provimento ao recurso apresentado(1806)
826.538/2005- Recurso interposto por IRMÃOS KARSPIISKI LT-DA
826.539/2005- Recurso interposto por IRMÃOS KARSPIISKI LT-DA.
826.540/2005- Recurso interposto por IRMÃOS KARSPIISKI LT-DA
826.541/2005- Recurso interposto por IRMÃOS KARSPIISKI LT-DA
826.542/2005- Recurso interposto por IRMÃOS KARSPIISKI LT-DA
800.648/2009- Recurso interposto por EVEREST MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
800.191/2011- Recurso interposto por FERNANDO ANTONIO CASTELO BRANCO SALES
860.716/2013- Recurso interposto por MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMERCIO S/A

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 32/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(199)
844.053/2016-SÉRGIO LIMA DA SILVA-OF. Nº105-DOU de 2017

RELAÇÃO Nº 33/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
844.008/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA-AI Nº034/2017
844.021/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA-AI Nº033/2017
844.026/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA-AI Nº032/2017
844.051/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA-AI Nº037/2017
844.052/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA-AI Nº035/2017
844.053/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA-AI Nº036/2017
844.113/2007-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA-AI Nº038/2017
844.064/2008-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA-AI Nº043/2017
844.062/2009-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA-AI Nº039/2017
844.072/2009-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA-AI Nº040/2017
844.062/2010-KALINKA HIROMI KAWAMICHI-AI Nº027/2017
844.160/2010-KALINKA HIROMI KAWAMICHI-AI Nº026/2017
844.223/2010-IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A-AI Nº028/2017
844.010/2011-AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA-AI Nº046/2017
844.011/2011-MINERAÇÃO BARRETO SA-AI Nº045/2017
844.012/2011-MINERAÇÃO BARRETO SA-AI Nº044/2017
844.056/2011-MINERAÇÃO JAGUARA LTDA-AI Nº031/2017
844.059/2011-ATLANTICA GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A.-AI Nº047/2017
844.063/2011-SÉRGIO ACCIOLY CHUEKE-AI Nº048/2017
844.065/2011-MINERAÇÃO BARRETO SA-AI Nº030/2017
844.147/2011-PAULO BRITO MINERAÇÃO LTDA EPP-AI Nº025/2017
844.197/2011-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA-AI Nº042/2017
844.198/2011-MINERAÇÃO VALE VERDE LTDA-AI Nº041/2017
844.205/2011-CARLOS ANDRÉ DE MENDONÇA UCHÔA-AI Nº029/2017
844.004/2012-AUDIZETE CARNEIRO MONTEIRO CORRÊA DE OLIVEIRA-AI Nº049/2017
844.022/2012-INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ARGILA UNIÃO LTDA ME-AI Nº050/2017
844.028/2012-INDÚSTRIA DE CIMENTO DE ALAGOAS LTDA-AI Nº051/2017
844.058/2012-EDUARDO FERREIRA DE VASCONCELOS SIL-VA-AI Nº054/2017
844.059/2012-EDUARDO FERREIRA DE VASCONCELOS SIL-VA-AI Nº053/2017
844.060/2012-EDUARDO FERREIRA DE VASCONCELOS SIL-VA-AI Nº052/2017
844.083/2012-OLARIA AMORIM LTDA-AI Nº056/2017
844.085/2012-CERÂMICA AMORIM LTDA-AI Nº055/2017
844.092/2012-TRIUNFO PEDRAS LTDA.-AI Nº062/2017
844.093/2012-TRIUNFO PEDRAS LTDA.-AI Nº061/2017
844.094/2012-TRIUNFO PEDRAS LTDA.-AI Nº060/2017
844.095/2012-TRIUNFO PEDRAS LTDA.-AI Nº059/2017
844.096/2012-TRIUNFO PEDRAS LTDA.-AI Nº058/2017
844.099/2012-TRIUNFO PEDRAS LTDA.-AI Nº057/2017
844.104/2012-USINA SERRA GRANDE S.A.-AI Nº065/2017
844.105/2012-USINA SERRA GRANDE S.A.-AI Nº064/2017
844.106/2012-USINA SERRA GRANDE S.A.-AI Nº063/2017
844.110/2012-ALEXANDRE DE LIMA RODRIGUES-AI Nº066/2017
844.124/2012-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA-AI Nº068/2017
844.125/2012-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA-AI Nº067/2017
844.148/2012-MAC 5 TRADING, EXP. E IMPORT., CONSULT. E ASSESSOR. EMPRESARIAL LTDA-AI Nº069/2017
844.154/2012-MINERAÇÃO PORTOBELLO LTDA-AI Nº070/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento

Outorga o Licenciamento com vigência a partir dessa publicação(730)
844.043/2017-SVC - CONSTRUÇÕES LTDA-Licenciamento Nº021/2017 de 18/08/2017-Vencimento em 10 anos
844.044/2017-SVC - CONSTRUÇÕES LTDA-Licenciamento Nº022/2017 de 18/08/2017-Vencimento em 10 anos
844.045/2017-SVC - CONSTRUÇÕES LTDA-Licenciamento Nº023/2017 de 18/08/2017-Vencimento em 10 anos
844.046/2017-SVC - CONSTRUÇÕES LTDA-Licenciamento Nº024/2017 de 18/08/2017-Vencimento em 10 anos
844.047/2017-SVC - CONSTRUÇÕES LTDA-Licenciamento Nº025/2017 de 18/08/2017-Vencimento em 10 anos

RANILSON PEDRO CAMPOS FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 158/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
870.615/2013-CORCOVADO GRANITOS LTDA-ITAMARAJU/BA, VEREDA/BA - Guia nº 103/2017-16.000t-Granito- Validade:05/03/2018
870.782/2013-PEGRAN MINERAÇÃO LTDA-BELMONTE/BA, ITAPEBI/BA - Guia nº 106/2017-10.000t-Mármore- Validade:26/04/2018
872.146/2013-BRAULIO CABRAL PINHEIRO DA SILVA-TERRA NOVA/BA - Guia nº 105/2017-12.000t-Argila (cerâmica verme-lha)- Validade:27/10/2018
870.351/2014-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-CAETANOS/BA - Guia nº 110/2017-16.000t-Xisto- Validade:03/09/2018
872.256/2015-PROMINING PARTICIPACOES LTDA-ITAJU DO COLÔNIA/BA - Guia nº 107/2017-16.000t-Granito (revestimento)- Validade:08/04/2018
871.057/2016-HERBERT DE FREITAS MARTINS ME-CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, NOVA FÁTIMA/BA, RIACHÃO DO JACUIPE/BA, SÃO DOMINGOS/BA - Guia nº 111/2017-50.000t-Areia- Validade:01/09/2018
871.285/2016-J B MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA. ME-SENTO SÉ/BA - Guia nº 113/2017-16.000t-Quartzito- Validade:31/12/2018
872.484/2016-EMPREENDIMENTOS AREIA BRANCA LTDA-MUCURI/BA - Guia nº 108 e 109/2017-50.000 e 16.000t-Areia e Argila- Validade:24/03/2018
872.844/2016-CONSTRUTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.-JEREMOABO/BA - Guia nº 114/2017-50.000t-Areia- Validade:31/08/2018
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
870.033/2010-SUPER CLÁSSICO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Área de 976,81ha para 465,70ha-Quartzo
871.123/2011-SCHIEDEGGER MINERAÇÃO, TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA ME- Área de 994,48ha para 770,16ha-Mármore
871.817/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA- Área de 957,02ha para 633,97ha-Granito
872.030/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA- Área de 979,56ha para 761,12ha-Granito
870.615/2013-CORCOVADO GRANITOS LTDA- Área de 999,73ha para 654,71ha-Granito
870.782/2013-PEGRAN MINERAÇÃO LTDA- Área de 991,82ha para 614,59ha-Mármore
871.173/2013-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA- Área de 891,80ha para 411,18ha-Mármore
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
871.507/2010-VANÁDIO DE MARACÁS S A-Vanádio
870.351/2014-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-Xisto
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
870.464/2014-SIGMAGEO PESQUISA MINERAL GEOPROCESSAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA ME-ALVARÁ Nº5801/2014
872.185/2014-PEMIG PEDREIRAS MINAS GERAIS LTDA EPP-ALVARÁ Nº776/2016

871.535/2015-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº1320/2016
872.464/2015-MINERAÇÃO SPAZIO ALPHA CONCORDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME-ALVARÁ Nº3551/2016
870.011/2016-MINERAÇÃO SERRA GRANDE LTDA ME-ALVARÁ Nº7.759/2016
871.084/2016-THOR BAHIA GRANITOS LTDA EPP-ALVARÁ Nº9475/2016
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
870.285/2014-PATRÍCIA DOS SANTOS REIS-ALVARÁ Nº772/2015
872.053/2014-JOSÉ HUMBERTO CARDOSO OLIVEIRA-ALVARÁ Nº12011/2014
872.246/2014-COLUMBIA EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº799/2015
870.579/2015-NEW STEEL SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS S.A.-ALVARÁ Nº5778/2015
870.580/2015-NEW STEEL SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS S.A.-ALVARÁ Nº5779/2015
871.678/2015-MINERAÇÃO LUNA LTDA-ALVARÁ Nº8.912/2015
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
872.086/2011-MINERAÇÃO FERROS MGM LTDA-ALVARÁ Nº19056/2011
873.209/2011-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-ALVARÁ Nº14671/2011
874.405/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8551/2014
874.406/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8552/2014
874.410/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8554/2014
872.487/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8669/2014
872.585/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8.697/2014
872.591/2012-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8699/2014
871.822/2013-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8786/2014
871.824/2013-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8787/2014
871.970/2013-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8797/2014
871.971/2013-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8798/2014
872.456/2013-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8799/2014
872.570/2013-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8801/2014
872.571/2013-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8802/2014
872.593/2013-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8824/2014
872.691/2013-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8831/2014
872.692/2013-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8832/2014
872.693/2013-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8833/2014
872.695/2013-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8834/2014
872.697/2013-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8836/2014
872.699/2013-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8838/2014
872.700/2013-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8839/2014
872.702/2013-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8841/2014
872.704/2013-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8843/2014
872.705/2013-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-ALVARÁ Nº8844/2014
870.353/2014-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.-ALVARÁ Nº7629/2014
870.584/2014-OURO PRETO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.-ALVARÁ Nº7630/2014
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
870.135/1982-VANÁDIO DE MARACÁS S A-Minério de Vanádio
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
870.135/1982-VANÁDIO DE MARACÁS S A-Ferro e Piroxenito

RELAÇÃO Nº 159/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
870.816/2014-T. V. MINERAÇÃO LTDA EPP
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
872.778/2010-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA
870.690/2015-CORCOVADO GRANITOS LTDA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
870.602/1998-MINERAÇÃO TRÊS CORAÇÕES EIRELI EPP
870.418/2011-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA.
871.140/2011-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA
872.328/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
870.545/2013-VITÓRIA MINING MINERAÇÃO, IMP. E EXP. LTDA

871.278/2013-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LTDA.
871.622/2013-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
871.623/2013-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
871.624/2013-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
871.625/2013-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL
871.220/2014-PEDREIRA PATAGÔNIA LTDA
870.436/2015-VELHO CHICO MINERAÇÃO LTDA ME
870.437/2015-VELHO CHICO MINERAÇÃO LTDA ME
870.438/2015-VELHO CHICO MINERAÇÃO LTDA ME
870.439/2015-VELHO CHICO MINERAÇÃO LTDA ME
870.443/2015-VELHO CHICO MINERAÇÃO LTDA ME
870.483/2015-MINERAÇÃO MONTE SANTO
870.508/2015-MGC PESQUISA MINERAL LTDA
870.509/2015-MGC PESQUISA MINERAL LTDA
870.510/2015-MGC PESQUISA MINERAL LTDA
870.552/2015-VELHO CHICO MINERAÇÃO LTDA ME
870.553/2015-VELHO CHICO MINERAÇÃO LTDA ME
870.555/2015-VELHO CHICO MINERAÇÃO LTDA ME
870.619/2015-SUCURI GRANITOS DO BRASIL LTDA
870.621/2015-SUCURI GRANITOS DO BRASIL LTDA
870.622/2015-SUCURI GRANITOS DO BRASIL LTDA
870.624/2015-SUCURI GRANITOS DO BRASIL LTDA
870.625/2015-SUCURI GRANITOS DO BRASIL LTDA
870.626/2015-SUCURI GRANITOS DO BRASIL LTDA
870.640/2015-NEUMAYER EXTRAÇÃO DE AREIA E COMERCIO DE MEL LTDA.ME
870.651/2015-GRACOL GRANITOS CORUMBÁ LTDA. - EPP.
870.783/2015-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
870.801/2015-RIO DOCE CONSULTORIA LTDA
871.021/2015-MGC PESQUISA MINERAL LTDA
871.380/2015-DALMIRO DA SILVA GRAMACHO
871.381/2015-DALMIRO DA SILVA GRAMACHO
871.816/2015-EDIMAR OLIVEIRA PESSINE EIRELI ME
Fase de Concessão de Lavra
Indefere requerimento de Guia de Utilização(1096)
872.882/2010-ROCHA MARMORE BEGE BAHIA LTDA

RAIMUNDO SOBREIRA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 98/2017

Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
800.125/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.- AI Nº435/2016
800.127/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.- AI Nº407/2016
800.130/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.- AI Nº408/2016
800.131/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.- AI Nº409/2016
800.132/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.- AI Nº410/2016
800.325/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.- AI Nº527/2016
800.514/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.- AI Nº411/2016
800.699/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.- AI Nº434/2016
800.708/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.- AI Nº413/2016
800.709/2014-MINERAÇÃO SOLITÁRIO DO BRASIL LTDA.- AI Nº412/2016

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 189/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
834.855/2011-JOSÉ DIVINO DE MORAES EPP - AI Nº2107/2016

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 86/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Mário Cabral Junior - 846098/15 - A.I. 356/17
r & s Brasil Mineração Ltda Epp - 846229/14 - A.I. 357/17
Rocha e Costa Mineração Ltda - 846248/16 - A.I. 358/17

EDUARDO SÉRGIO COLAÇO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 101/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
890.718/2013-FALCÃO 18 EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.449/2016-A C CURCIO DE MEDEIROS-OF.
Nº2.296/2017/DGTM
890.075/2017-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº2.210/2017/DGTM
890.084/2017-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº2.309/2017/DGTM
890.211/2017-NADER PEDRO-OF. Nº2.074/2017/DGTM
890.222/2017-JOSÉ CARLOS SAKAMOTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELE ME-OF. Nº2.211/2017/DGTM
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
890.985/2013-GRANITOS CASTELO LTDA ME
890.997/2014-CMX3 CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA
890.249/2015-LIG MUNCK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI ME
890.401/2016-AREAL BATATAL LTDA
890.456/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A
890.457/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S A
890.047/2017-FLÁVIO DE OLIVEIRA MARQUES
890.067/2017-GILMAR BUENO
890.071/2017-CONSTRUTORA AVENIDA LTDA
890.072/2017-CONSTRUTORA AVENIDA LTDA
890.073/2017-CONSTRUTORA AVENIDA LTDA
890.134/2017-ANTONIO FERNANDO DE MATOS TEIXEIRA
Fase de Autorização de Pesquisa
Não conhece requerimento protocolizado(270)
890.663/2010-TOPTERRA LTDA EPP
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.492/1985-MINERAÇÃO FLÓRIO LTDA.-OF.
Nº2.228/2017/DGTM
890.499/2000-MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA EPP-OF. Nº2.200/2017/DGTM
890.482/2006-MARPAV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº2.319/2017/DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
890.134/2007-JUMACOL JUPARANÁ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº2.198/2017/DGTM-60 dias
890.349/2010-MINERAÇÃO PEDRA BRANCA LTDA-OF.
Nº2.318/2017/DGTM-60 dias
890.358/2010-MINERADORA IGUATU LTDA EPP-OF.
Nº2.317/2017/DGTM-60 dias
890.647/2010-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP-OF.
Nº1.959/2017/DGTM-60 dias
890.018/2012-TAMOIOS EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA EPP-OF. Nº2.304/2017/DGTM-60 dias
Reitera exigência(366)
890.213/2000-EXTRAÇÃO DE AREIA,TRANSPORTE E COMÉRCIO PROGRESSO LTDA ME-OF. Nº2.206/2017/DGTM-180 dias
890.115/2006-ARCO LCM CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº2.208/2017/DGTM-180 dias
890.119/2007-AREAL FERNANDES E LIMA LTDA-OF.
Nº2.300/2017/DGTM-180 dias
890.621/2007-QUERÊNCIA FABRICAÇÃO DE ÁGUAS LTDA-OF. Nº2.209/2017/DGTM-180 dias
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.066/1980-IPEPAM INDUSTRIA DE PEDRAS PADUA MIRACEMA LTDA-OF. Nº2.199/2017/DGTM
890.150/2003-CABIUNAS INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº2.261/2017/DGTM
890.667/2011-DAC CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA-OF. Nº2.197/2017/DGTM
Autoriza averbação da Prorrogação do Licenciamento(742)
890.306/2011-AREAL WCM LTDA ME- Licenciamento Nº2.730/2013 - Vencimento em 28/02/2018
890.359/2014-AREAL VALE DO PARAÍBA 2146 LTDA- Licenciamento Nº2.838/2014 - Vencimento em 06/02/2020
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Licenciamento com vigência a partir dessa publicação(730)
890.150/2015-MARTINS & CRESPO INDÚSTRIA CERAMICA LTDA-Licenciamento Nº2.984 de 01/08/2017-Vencimento em 27/12/2019
890.381/2016-E. A. A. FREITAS E PEREIRA CERÂMICA LTDA-Licenciamento Nº2.983 de 01/08/2017-Vencimento em 10/10/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.789/2012-AREAL SÃO JORGE DE SEROPÉDICA LTDA ME-OF. Nº2.214/2017/DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)
890.355/2016-THOQUINO CONSULTORIA, PROJETOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. Nº2.212/2017/DGTM

RELAÇÃO Nº 102/2017

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Licenciamento(741)
890.291/2003-AREAL NOVA UNIÃO DE SEROPÉDICA LTDA-Licenciamento Nº1.776/2003-Onde se lê: "MEMORIAL DESCRITIVO: área de 2,77 ha, delimitada por um polígono com as co-



ordenadas a seguir:", leia-se "MEMORIAL DESCRITIVO: área de 5,86 ha, delimitada por um polígono com as coordenadas a seguir:" 890.215/2010-AREAL SÃO BENEDITO DE SEROPÉDICA LTDA ME- Licenciamento Nº2.646/2011-Onde se lê: "MEMORIAL DESCRITIVO: área de 1,15 ha, delimitada por um polígono com as coordenadas a seguir:", leia-se "MEMORIAL DESCRITIVO: área de 1,64 ha, delimitada por um polígono com as coordenadas a seguir:" 890.605/2010-SEROPAREAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA EPP- Licenciamento Nº2.281/2014-Onde se lê: "MEMORIAL DESCRITIVO: área de 4,66 ha, delimitada por um polígono com as coordenadas a seguir:", leia-se "MEMORIAL DESCRITIVO: área de 3,30 ha, delimitada por um polígono com as coordenadas a seguir:" Fase de Requerimento de Licenciamento Despacho de retificação do Licenciamento(741) 890.216/2010-AREAL SÃO BENEDITO DE SEROPÉDICA LTDA ME- Licenciamento Nº2.647/2011-Onde se lê: "MEMORIAL DESCRITIVO: área de 2,49 ha, delimitada por um polígono com as coordenadas a seguir:", leia-se "MEMORIAL DESCRITIVO: área de 3,30 ha, delimitada por um polígono com as coordenadas a seguir:" Fase de Requerimento de Lavra Retificação de despacho(1388) 890.042/2007-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA - Publicado DOU de 17/04/2017, Relação nº 40/2017, Seção 1, pág. 125- Onde se lê "evento 361 - prazo 60 dias" e leia-se "evento 366 - prazo 180 dias" COM PRAZO ATÉ 20/03/2016

RELAÇÃO Nº 104/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25) Aníbal de Souza Simão - 890363/13 Antonio Pinto de Souza - 890968/11 Areal Recreio Ltda - 890052/12 Areal Telúrio Ltda - 890542/13 Barreira Socris Ltda - 890931/12 Campos & Campos Extração de Areia Ltda me - 890847/14 Conser Construtora Seropédica LTDA. - 890110/13 Cristiano Azevedo de Oliveira - 890902/13 Cristina Maria da Costa - 890792/13 Danielison Sanna Transporte me - 890565/15 Ernesto Carlos Blanc-me - 890079/16 Fabio Doan Santos Del Monaco Braga - 890425/13 Fabio Luis Medeiros de Campos Ribeiro - 890152/15 Jairo Alves Robaina - 890269/15 Jose Francisco Carneiro Motta - 890156/16 Laterita Mineração LTDA. - 890506/14 m. r. Extração Ltda me - 890229/16 Mario Jorge Secin da Silveira - 890146/16 Mineração Leste Paulista Ltda me - 890646/14 Mineradora Noroeste Fluminense Ltda - 890371/12 Mrs Dutra Marques Ltda - 890876/12 Nathanael Soares da Rocha Filho - 890805/13 Nilson Azevedo Gomes Filho - 890301/16 Nilson da Cunha Gomes Júnior - 890306/15 Severino Nicacio Rodrigues - 890587/15 Silvia Helena de Oliveira - 890764/14 Terramac Pavimentação Ltda Epp - 890752/14

LUÍS FLÁVIO NAGEM MORALES

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 132/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24) Célio Bruno Apolinário - 815079/17 - A.I. 314/17 Extração de Areia Fundão Ltda - 815809/16 - A.I. 312/17 Ideal Gestao de Negocios Imobiliarios Ltda - 815907/16 - A.I. 313/17 Ribeirão Mineradora Ltda Epp - 815217/14 - A.I. 311/17 Trainotti Dadam Extracao de Areia e Argila Ltda Epp - 815169/17 - A.I. 315/17, 815170/17 - A.I. 316/17, 815171/17 - A.I. 317/17, 815172/17 - A.I. 318/17

RELAÇÃO Nº 136/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25) Ambrosio Helder Canadas - 815075/17 Andre Francisco da Silva - 815894/16 Antônio Carlos Silveira - 815100/16 Britagem Bosa Ltda me - 815034/17 Carbonífera Belluno LTDA. - 815592/16 Cerealista Cordova Ltda me - 815521/13 Evandro Floriano Amandio - 815857/09 Geraldo James Carneiro - 815299/16, 815372/16, 815373/16 Guilherme Fischer - 815452/13 Helder Pessetti - 815699/10 José Agostinelli Neto - 815892/16 Juarez Sebastião da Silva - 815891/16 Mamarsa Indústria Cerâmica LTDA. - 815575/15 Mariana Maziero & Cia Ltda me - 815202/14

Mineração Chiella Ltda - 815885/16 ms Minérios do Brasil Ltda - 815718/16 Parque Aquático Pedra Branca Ltda - 815602/13 Repecal Britagens LTDA. - 815861/13 Robson Alexandre Cassaniga - 815622/16 Silvana Hercilia Simas - 815581/13 Transmac Comércio e Transportes Ltda me - 815210/14 Transportes Zemai Ltda me - 815714/16 Valmir Luiz Mella - 815121/12

RELAÇÃO Nº 137/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50) 101 Industria de Artefato de Cimento Ltda me - 815587/16 Avelino Alvarez - 815610/16 Djc Construtora e Incorporadora Ltda - 815407/14 Forno Tunel Industria e Comercio Ltda Epp - 815610/15 Indugramar Ltda Epp - 815482/14 Marcia Sarubbi Lippmann - 815460/16 Micromil - Micronização e Moagem LTDA. - 815561/14 Minas Minerais Industriais LTDA. - 815553/15, 815767/15, 815768/15, 815832/15, 815375/16 Minérios Brasil Argilas Industriais Ltda me - 815473/15, 815527/15 Phoenix Comercio e Serviços Ltda me - 815435/16 Raquel da Silva Tormena - 815052/11, 815470/15

GILMAR OLIVEIRA GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 96/2017

Fase de Concessão de Lavra Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459) 002.639/1952-MINERAÇÃO JUNDU LTDA.- AI Nº 550/17-DFISC/DNPM/SP - 31.07.17 806.794/1973-J. DE AUGUSTINIS & CIA LTDA- AI Nº 637/2017-DFISC/DNPM/SP 820.308/1985-MINERCON MINERADORA LTDA- AI Nº 639/2017-DFISC/DNPM/SP 820.437/1997-SÃO BENTO EXTRAÇÃOL, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA- AI Nº 644/2017-DFISC/DNPM/SP 820.234/1999-COMAPE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA- AI Nº 620/17-DFISC/DNPM/SP - 04.08.17 820.799/2001-ÁGUA MINERAL FONTE DA ROCHA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ME- AI Nº 647/17-DFISC/DNPM/SP - 15.08.17 820.977/2003-COMAPE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA- AI Nº 621/17-DFISC/DNPM/SP - 05.08.17 820.054/2006-COMAPE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA- AI Nº 619/17-DFISC/DNPM/SP - 04.08.17 Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460) 820.498/2002-HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.- AI Nº 212/17-DFISC/DNPM/SP, DOU de 05/05/17 Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693) 809.017/1969-INDUSTRIA DE CALCÁREO ITÁ LTDA- AI Nº627/2017-DFISC/DNPM/SP e 628/2017-DFISC/DNPM/SP 809.018/1969-INDUSTRIA DE CALCÁREO ITÁ LTDA- AI Nº629/2017-DFISC/DNPM/SP e 630/2017-DFISC/DNPM/SP 809.019/1969-INDUSTRIA DE CALCÁREO ITÁ LTDA- AI Nº631/2017-DFISC/DNPM/SP e 632/2017-DFISC/DNPM/SP 809.020/1969-INDUSTRIA DE CALCÁREO ITÁ LTDA- AI Nº633/2017-DFISC/DNPM/SP e 634/2017-DFISC/DNPM/SP 806.794/1973-J. DE AUGUSTINIS & CIA LTDA- AI Nº635/2017-DFISC/DNPM/SP e 636/2017-DFISC/DNPM/SP 820.308/1985-MINERCON MINERADORA LTDA- AI Nº638/2017-DFISC/DNPM/SP 820.437/1997-SÃO BENTO EXTRAÇÃOL, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA- AI Nº642/2017-DFISC/DNPM/SP e 643/2017-DFISC/DNPM/SP 820.783/1999-IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA LTDA.- AI Nº645/2017-DFISC/DNPM/SP 820.949/2000-CERÂMICA SÃO MARCOS DE CONCHAS LTDA- AI Nº646/2017-DFISC/DNPM/SP 820.214/2001-LEILA RAQUEL MORAIS BRAIDO GONÇALVES - ME.- AI Nº640/2017-DFISC/DNPM/SP 820.097/2002-ICIS CRETA CERÂMICA LTDA- AI Nº641/2017-DFISC/DNPM/SP Fase de Autorização de Pesquisa Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638) 821.061/2003-DANIELA FABIANA ROSA-AI Nº661/2017-DFISC/DNPM/SP 820.314/2006-NELSON ZENE JÚNIOR-AI Nº662/2017-DFISC/DNPM/SP 820.501/2007-WILSON APARECIDO GARCIA CORREA-AI Nº663/2017-DFISC/DNPM/SP 820.420/2009-EMPRESA DE MINERAÇÃO FIORI DO TABOÃO LTDA.-AI Nº594/2017-DFISC/DNPM/SP 820.913/2009-PEDREIRAS ARAUJO COMERCIAL LTDA-AI Nº664/2017-DFISC/DNPM/SP

821.181/2011-RICARDO VALÉRIO-AI Nº595/2017-DFISC/DNPM/SP 821.221/2011-MINERAÇÃO MOGI GUAÇU LTDA EPP-AI Nº596/2017-DFISC/DNPM/SP 821.222/2011-MINERAÇÃO MOGI GUAÇU LTDA EPP-AI Nº597/2017-DFISC/DNPM/SP 821.223/2011-MINERAÇÃO MOGI GUAÇU LTDA EPP-AI Nº598/2017-DFISC/DNPM/SP 821.228/2011-SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E MINERÁRIOS LTDA. EPP-AI Nº599/2017-DFISC/DNPM/SP 821.229/2011-SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E MINERÁRIOS LTDA. EPP-AI Nº600/2017-DFISC/DNPM/SP 821.233/2011-ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL-AI Nº601/2017-DFISC/DNPM/SP 821.236/2011-CARLOS GARDEL DE FARIA-AI Nº602/2017-DFISC/DNPM/SP 821.255/2011-ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL-AI Nº603/2017-DFISC/DNPM/SP 821.266/2011-VRP DESCALVADO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIO LTDA-AI Nº604/2017-DFISC/DNPM/SP 821.273/2011-TUTE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº605/2017-DFISC/DNPM/SP 821.288/2011-TEC MAQ TECNOLOGIA EM MINERAÇÃO DE AREIA DE QUARTZO LTDA EPP-AI Nº665/2017-DFISC/DNPM/SP 821.294/2011-CERÂMICA RAMOS LTDA-AI Nº606/2017-DFISC/DNPM/SP 821.295/2011-CERÂMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP-AI Nº607/2017-DFISC/DNPM/SP 821.296/2011-CERÂMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP-AI Nº608/2017-DFISC/DNPM/SP 821.308/2011-ALESSANDRA DA COSTA FORMAGIO ME-AI Nº609/2017-DFISC/DNPM/SP 821.310/2011-CONSTRUTORA BRASIL S. A.-AI Nº625/2017-DFISC/DNPM/SP 821.314/2011-TUTE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº610/2017-DFISC/DNPM/SP 821.315/2011-REISER PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI Nº611/2017-DFISC/DNPM/SP 821.316/2011-ANTONIO RICARDO BEIRA-AI Nº612/2017-DFISC/DNPM/SP 821.358/2011-SOUZA LACRETA SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA-AI Nº626/2017-DFISC/DNPM/SP 821.359/2011-G.M.C. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. EPP-AI Nº613/2017-DFISC/DNPM/SP 821.360/2011-G.M.C. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. EPP-AI Nº614/2017-DFISC/DNPM/SP 821.361/2011-SILVIO RENATO SARPA-AI Nº615/2017-DFISC/DNPM/SP 821.391/2011-JOÃO GERALDO RUETE-AI Nº616/2017-DFISC/DNPM/SP 820.030/2012-ACACIO ALVES DE MELO-AI Nº666/2017-DFISC/DNPM/SP 820.234/2012-SERGIO APARECIDO ANTONINI-AI Nº667/2017-DFISC/DNPM/SP 820.238/2012-SANTA HELENA AGROINDUSTRIAL LTDA.-AI Nº668/2017-DFISC/DNPM/SP Fase de Licenciamento Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761) 820.328/1991-Porto de Areia União Ltda. - EPP- AI Nº618/17-DFISC/DNPM/SP - 04.08.17 820.043/1993-Mineração Mirim Ltda. - ME- AI Nº622/17-DFISC/DNPM/SP - 05/08/17 820.079/2010-Porto de Areia Sol Nascente Ltda.- AI Nº617/17-DFISC/DNPM/SP - 04.08.17 Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1694) 820.043/1993-MINERAÇÃO MIRIM LTDA ME- AI Nº623 e 624/17-DFISC/DNPM/SP - 08/08/17

RELAÇÃO Nº 97/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78) 5 w Construtora e Incorporadora Eireli Epp - 820892/15 - Not.452/2017 - R\$ 3.842,30, 820870/15 - Not.454/2017 - R\$ 3.860,74 Acebi Extratora de Minerais Ltda - 820993/02 - Not.392/2017 - R\$ 149,12 Adher Empreendimentos LTDA. - 821098/14 - Not.508/2017 - R\$ 3.859,82, 821148/14 - Not.512/2017 - R\$ 875,80, 820291/15 - Not.522/2017 - R\$ 26,03 Alessandro Jorge Machado - 820074/15 - Not.430/2017 - R\$ 3.246,67 Aline Riello Barroso - 820608/15 - Not.498/2017 - R\$ 1.048,06 Aluisius Gonçalves Soares - 820579/15 - Not.528/2017 - R\$ 3.294,62 Antonio Carlos Furlaneto - 820813/14 - Not.548/2017 - R\$ 7.671,53, 821017/14 - Not.550/2017 - R\$ 7.717,97, 821018/14 - Not.552/2017 - R\$ 4.460,62, 820814/14 - Not.554/2017 - R\$ 5.477,28, 820715/15 - Not.496/2017 - R\$ 7.693,66 Antonio Carlos Paes Leme Medeiros - 821128/14 - Not.510/2017 - R\$ 2.622,60, 821126/14 - Not.420/2017 - R\$ 2.934,83, 821127/14 - Not.422/2017 - R\$ 3.840,54, 821129/14 - Not.424/2017 - R\$ 3.843,35 Braz Miguel Dos Santos - 820047/15 - Not.520/2017 - R\$ 2.629,29 Bruno Zoldan Matt - 821156/14 - Not.514/2017 - R\$ 3.835,01, 821039/14 - Not.504/2017 - R\$ 10,63

Campina Agroflorestal Ltda - 820078/13 - Not.414/2017 - R\$ 3.621,03, 820079/13 - Not.416/2017 - R\$ 3.728,80
Castellari & Florenzano Ltda - 820871/09 - Not.402/2017 - R\$ 572,23
Celmo Geraldo Amorim - 820602/15 - Not.500/2017 - R\$ 1.378,57, 820601/15 - Not.530/2017 - R\$ 2.329,93
Celso Vainer Bote - 820876/15 - Not.492/2017 - R\$ 150,24
Claus José Bridi - 820031/15 - Not.518/2017 - R\$ 7.199,32
Diogenes da Siva Rocha - 820354/16 - Not.468/2017 - R\$ 7.718,11, 820353/16 - Not.470/2017 - R\$ 7.726,50
Dionisio Edvaldo de Godoy - 820256/16 - Not.472/2017 - R\$ 1.304,82
Eduardo Alvaro Vieira - 820195/11 - Not.408/2017 - R\$ 68,07
Flavio Antonio Jacobelli Epp - 820239/16 - Not.474/2017 - R\$ 3.851,89
Frank Cesar Nogueira - 820222/11 - Not.410/2017 - R\$ 140,35
Ggm Geométrica de Granitos e Mineração Ltda - 820307/15 - Not.524/2017 - R\$ 3.838,29
i9 Tecnologia em Servicos Administrativos em Geral LTDA. - 820334/15 - Not.526/2017 - R\$ 188,49
Imperio Minerais Preparacao de Terras Ltda me - 821024/15 - Not.502/2017 - R\$ 360,30, 821023/15 - Not.486/2017 - R\$ 601,37
Itafonte Comércio e Exploração de Água Mineral Ltda - 821274/14 - Not.426/2017 - R\$ 2.200,23
Ivo Maciel da Matta - 820199/16 - Not.476/2017 - R\$ 1.020,91
Joana Rosa Dos Santos Silva - 820212/05 - Not.532/2017 - R\$ 189,11
José Roberto Faria - 820981/15 - Not.490/2017 - R\$ 51,24
José Roberto Scatolin - 820097/15 - Not.432/2017 - R\$ 3.585,25
Konesuk Extracao e Comercio de Areia Ltda - 820923/10 - Not.405/2017 - R\$ 52,77
Lucas Ulisses Gomes Rosa - 821397/14 - Not.428/2017 - R\$ 1.319,30
Marcos Rogério da Silva Ferreira - 820852/15 - Not.494/2017 - R\$ 3.831,80
Maxbrita Comercial Ltda - 821058/14 - Not.506/2017 - R\$ 1.845,16
Milton Rebelato - 820808/07 - Not.398/2017 - R\$ 189,30
Mineração Baruel LTDA. - 820236/04 - Not.394/2017 - R\$ 819,67
Modulo Comercial Incorporadora e Construtora Ltda - 820105/16 - Not.478/2017 - R\$ 191,66, 820106/16 - Not.480/2017 - R\$ 190,19
Nara Lúcia Barbosa Gimenez - 820897/12 - Not.412/2017 - R\$ 3.117,77
Newce Maria Viguetti - 820427/16 - Not.466/2017 - R\$ 188,64
Pedreira Dovalle Comércio de Pedras em Geral LTDA. - 820030/16 - Not.447/2017 - R\$ 2.455,17
Pedreira Maria Teresa LTDA. - 820196/16 - Not.482/2017 - R\$ 44,62, 820026/15 - Not.516/2017 - R\$ 174,93, 820166/10 - Not.534/2017 - R\$ 141,16, 820416/10 - Not.536/2017 - R\$ 4.611,18, 820483/10 - Not.538/2017 - R\$ 464,94, 820555/12 - Not.540/2017 - R\$ 3.358,67
Poliminas Construtora e Mineração Ltda - 820677/12 - Not.542/2017 - R\$ 4.385,18, 820684/12 - Not.544/2017 - R\$ 4.083,16
Porto de Areia Ilha Carolina Ltda Epp - 821517/13 - Not.546/2017 - R\$ 1.231,68, 820971/14 - Not.418/2017 - R\$ 3.570,41
Raul Garjioni Silva - 820464/08 - Not.400/2017 - R\$ 3.798,62
Roberto Guedes Lopes - 820031/16 - Not.484/2017 - R\$ 218,85
Rogerio Doniseti Pan - 820999/15 - Not.488/2017 - R\$ 185,44
Sirlene Galvani m e - 820679/15 - Not.441/2017 - R\$ 193,16
Suamir de Oliveira Brito - 820799/15 - Not.444/2017 - R\$ 3.863,25, 820859/15 - Not.456/2017 - R\$ 3.863,25
Topcer Ceramica Ltda me - 821001/15 - Not.450/2017 - R\$ 128,84
Vladimir de Cássio Moisés - 820316/15 - Not.435/2017 - R\$ 3.239,84

RELAÇÃO Nº 98/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
5 w Construtora e Incorporadora Eireli Epp - 820892/15 - Not.453/2017 - R\$ 6.759,84, 820870/15 - Not.455/2017 - R\$ 6.759,84
Acebi Extratora de Minerais Ltda - 820993/02 - Not.393/2017 - R\$ 3.379,91
Adher Empreendimentos LTDA. - 820346/15 - Not.438/2017 - R\$ 3.379,91, 820347/15 - Not.439/2017 - R\$ 3.379,91, 820028/16 - Not.449/2017 - R\$ 3.379,91, 821098/14 - Not.509/2017 - R\$ 3.430,81, 821148/14 - Not.513/2017 - R\$ 3.440,99, 820291/15 - Not.523/2017 - R\$ 6.881,98
Alessandro Jorge Machado - 820074/15 - Not.431/2017 - R\$ 6.759,84
Aline Riello Barroso - 820608/15 - Not.499/2017 - R\$ 6.861,62
Aluisius Gonçalves Soares - 820579/15 - Not.529/2017 - R\$ 3.440,99
Antonio Carlos Furlaneto - 820813/14 - Not.549/2017 - R\$ 3.440,99, 821017/14 - Not.551/2017 - R\$ 3.440,99, 821018/14 - Not.553/2017 - R\$ 3.440,99, 820814/14 - Not.555/2017 - R\$ 3.440,99, 820715/15 - Not.497/2017 - R\$ 3.430,81
Antonio Carlos Paes Leme Medeiros - 821128/14 - Not.511/2017 - R\$ 3.430,81, 821126/14 - Not.421/2017 - R\$ 6.759,84, 821127/14 - Not.423/2017 - R\$ 6.759,84, 821129/14 - Not.425/2017 - R\$ 6.759,84
Ataliba Mustafa - 820340/15 - Not.437/2017 - R\$ 3.379,91
Benedito Tadeu Fávero - 821058/10 - Not.556/2017 - R\$ 1.637,20
Braz Miguel Dos Santos - 820047/15 - Not.521/2017 - R\$ 6.881,98
Bruno Zoldan Matt - 821156/14 - Not.515/2017 - R\$ 3.440,99, 821039/14 - Not.505/2017 - R\$ 3.430,81
Campina Agroflorestal Ltda - 820078/13 - Not.415/2017 - R\$ 6.759,84, 820079/13 - Not.417/2017 - R\$ 6.759,84

Capricórnio Aproveitamento e Exploração de Minerais Ltda me - 820510/85 - Not.557/2017 - R\$ 3.699,77, 820510/85 - Not.558/2017 - R\$ 3.699,77, 820510/85 - Not.559/2017 - R\$ 3.699,77, 820510/85 - Not.560/2017 - R\$ 3.699,77, 820510/85 - Not.561/2017 - R\$ 3.699,77, 820510/85 - Not.562/2017 - R\$ 3.699,77
Castellari & Florenzano Ltda - 820871/09 - Not.403/2017 - R\$ 6.759,84
Celmo Geraldo Amorim - 820602/15 - Not.501/2017 - R\$ 3.430,81, 820601/15 - Not.531/2017 - R\$ 3.440,99
Celso Vainer Bote - 820876/15 - Not.493/2017 - R\$ 3.430,81
Claus José Bridi - 820031/15 - Not.519/2017 - R\$ 3.440,99
Diogenes da Siva Rocha - 820354/16 - Not.469/2017 - R\$ 3.430,81, 820353/16 - Not.471/2017 - R\$ 3.430,81
Dionisio Edvaldo de Godoy - 820256/16 - Not.473/2017 - R\$ 3.430,81
Edelial Mineração LTDA. - 821350/14 - Not.458/2017 - R\$ 6.759,84
Eduardo Alvaro Vieira - 820195/11 - Not.409/2017 - R\$ 6.759,84
Fischer s a Comercio, Industria e Agricultura - 820823/10 - Not.404/2017 - R\$ 3.379,91
Flavio Antonio Jacobelli Epp - 820239/16 - Not.475/2017 - R\$ 3.430,81
Frank Cesar Nogueira - 820222/11 - Not.411/2017 - R\$ 6.759,84
Ggm Geométrica de Granitos e Mineração Ltda - 820306/15 - Not.434/2017 - R\$ 3.379,91, 820307/15 - Not.525/2017 - R\$ 3.440,99
i9 Tecnologia em Servicos Administrativos em Geral LTDA. - 820334/15 - Not.527/2017 - R\$ 3.440,99
Imperio Minerais Preparacao de Terras Ltda me - 821024/15 - Not.503/2017 - R\$ 3.781,82, 821023/15 - Not.487/2017 - R\$ 3.781,82
Indústria e Comércio de Holarya Bandeirantes Ltda - 821389/01 - Not.387/2017 - R\$ 274,46
Itafonte Comércio e Exploração de Água Mineral Ltda - 821274/14 - Not.427/2017 - R\$ 6.759,84
Ivo Maciel da Matta - 820199/16 - Not.477/2017 - R\$ 3.430,81
Joana Rosa Dos Santos Silva - 820212/05 - Not.533/2017 - R\$ 3.440,99
José Roberto Faria - 820981/15 - Not.491/2017 - R\$ 3.430,81
José Roberto Scatolin - 820097/15 - Not.433/2017 - R\$ 6.759,84
Konesuk Extracao e Comercio de Areia Ltda - 820923/10 - Not.406/2017 - R\$ 6.759,84
Lena & Cia Ltda - 820086/06 - Not.396/2017 - R\$ 3.379,91
Lucas Ulisses Gomes Rosa - 821397/14 - Not.429/2017 - R\$ 6.759,84
Marcos Rogério da Silva Ferreira - 820852/15 - Not.495/2017 - R\$ 3.430,81
Maxbrita Comercial Ltda - 821058/14 - Not.507/2017 - R\$ 3.430,81
Milton Rebelato - 820808/07 - Not.399/2017 - R\$ 3.379,91
Mineração Baruel LTDA. - 820236/04 - Not.395/2017 - R\$ 6.759,84
Modulo Comercial Incorporadora e Construtora Ltda - 820105/16 - Not.479/2017 - R\$ 3.430,81, 820106/16 - Not.481/2017 - R\$ 3.430,81
Nara Lúcia Barbosa Gimenez - 820897/12 - Not.413/2017 - R\$ 6.759,84
Nayana Caroline Souza Silva 44709561800 - 821127/10 - Not.383/2017 - R\$ 7.481,60
Newce Maria Viguetti - 820427/16 - Not.467/2017 - R\$ 3.430,81
Pedreira Dovalle Comércio de Pedras em Geral LTDA. - 820030/16 - Not.448/2017 - R\$ 3.379,91
Pedreira Maria Teresa LTDA. - 820026/15 - Not.517/2017 - R\$ 3.440,99, 820196/16 - Not.483/2017 - R\$ 3.430,81, 820166/10 - Not.535/2017 - R\$ 3.440,99, 820416/10 - Not.537/2017 - R\$ 3.440,99, 820483/10 - Not.539/2017 - R\$ 3.440,99, 820555/12 - Not.541/2017 - R\$ 3.440,99
Pedreira Santana Ltda - 809765/70 - Not.377/2017 - R\$ 3.878,93, 809765/70 - Not.378/2017 - R\$ 3.878,93, 809765/70 - Not.379/2017 - R\$ 3.878,93, 809765/70 - Not.380/2017 - R\$ 3.878,93, 809765/70 - Not.381/2017 - R\$ 3.878,93, 809765/70 - Not.382/2017 - R\$ 3.878,93
Poliminas Construtora e Mineração Ltda - 820677/12 - Not.543/2017 - R\$ 3.440,99, 820684/12 - Not.545/2017 - R\$ 3.440,99
Porto de Areia Ilha Carolina Ltda Epp - 821517/13 - Not.547/2017 - R\$ 3.440,99, 820971/14 - Not.419/2017 - R\$ 3.379,91
Raul Garjioni Silva - 820464/08 - Not.401/2017 - R\$ 6.759,84
Roberto Guedes Lopes - 820031/16 - Not.485/2017 - R\$ 3.430,81
Rogerio Doniseti Pan - 820999/15 - Not.489/2017 - R\$ 3.430,81
Rosana Aparecida Pereira Lima - 820970/10 - Not.407/2017 - R\$ 3.379,91, 820418/15 - Not.440/2017 - R\$ 3.379,91
Sergio Murari - 820415/16 - Not.446/2017 - R\$ 3.379,91
Sirlene Galvani m e - 820679/15 - Not.442/2017 - R\$ 6.759,84
Suamir de Oliveira Brito - 820799/15 - Not.445/2017 - R\$ 6.759,84, 820859/15 - Not.457/2017 - R\$ 6.759,84
Topcer Ceramica Ltda me - 821001/15 - Not.451/2017 - R\$ 6.759,84
Vladimir de Cássio Moisés - 820316/15 - Not.436/2017 - R\$ 6.759,84

RELAÇÃO Nº 102/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
a f Corsi Comercio de Brita Ltda - 820514/13 - Not.565/2017 - R\$ 695,59
Aremax Extração e Comércio de Areia e Pedra Ltda me - 820184/99 - Not.563/2017 - R\$ 669,23

Extração de Minérios Salto Ltda - 820141/00 - Not.462/2017 - R\$ 710,65
Mineração e Calcário Vitti LTDA. - 809494/69 - Not.464/2017 - R\$ 644,90, 815548/71 - Not.566/2017 - R\$ 748,38, 806714/70 - Not.567/2017 - R\$ 681,40, 4619/62 - Not.568/2017 - R\$ 748,38
Mineração Nova Era Ltda - 800530/78 - Not.564/2017 - R\$ 679,37

RELAÇÃO Nº 103/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Adher Empreendimentos LTDA. - 820074/10 - A.I. 133/17
Agropecuaria Jorge Raphe Ltda me - 821008/15 - A.I. 140/17
Alan Industria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - 820625/14 - A.I. 145/17
Alexandre Whately Paiva - 820139/10 - A.I. 134/17, 820140/10 - A.I. 135/17, 820141/10 - A.I. 143/17, 821369/13 - A.I. 163/17
Antonio Benedito Simões - 821096/15 - A.I. 159/17
Arli Dall' Agnol - 820393/10 - A.I. 161/17
Caio Augusto Fonseca Milani - 821004/15 - A.I. 139/17
Carlos de Mattos Marcondes - 820890/15 - A.I. 138/17
Cbe Companhia Brasileira de Equipamento - 820942/93 - A.I. 130/17
Cpx Paulista Mineração e Participações S.A. - 820499/12 - A.I. 166/17
Imobiliária Paramirim S.A. - 821021/15 - A.I. 141/17
Izidoro Jehovah Marchi - 821516/13 - A.I. 152/17
Jonas Cavareto da Silva - 820390/11 - A.I. 148/17
Maria Alice Pegoraro de Oliveira Lima Ferrareze - 820351/15 - A.I. 137/17
Maria Fernanda Nogueira Rangel - 821081/15 - A.I. 142/17
Mineração Água Amarela LTDA. - 820754/08 - A.I. 132/17
Mineração Grandes Lagos LTDA. - 820531/08 - A.I. 131/17, 821231/10 - A.I. 144/17, 820324/11 - A.I. 147/17, 821100/14 - A.I. 157/17
Paola Della Monica - 821308/14 - A.I. 155/17
Poliminas Construtora e Mineração Ltda - 820678/12 - A.I. 149/17, 820679/12 - A.I. 164/17, 820690/12 - A.I. 150/17
Raul Monegaglia - 820313/14 - A.I. 153/17
Sandra Maria Pinto Veral - 821086/15 - A.I. 158/17
Santa Luzia Das Palmeiras Comércio de Argila e Areia Ltda Epp - 820428/16 - A.I. 160/17
Transportadora Santa Luzia Dos Turcos Ltda - 821157/14 - A.I. 156/17
Vale do Paititi Ltda me - 820346/13 - A.I. 151/17, 820154/14 - A.I. 165/17, 820598/10 - A.I. 162/17, 820926/10 - A.I. 146/17
Valentim Alerso de Carli - 821318/14 - A.I. 154/17
Win Participações e Empreendimentos LTDA. - 820312/15 - A.I. 136/17

RELAÇÃO Nº 106/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Acacio Alves de Melo - 820030/12 - A.I. 658/17
Antônio Carlos Bernardi - 820240/05 - A.I. 649/17
Bruno Jose Soares Pedao - 820031/12 - A.I. 648/17
Daniela Fabiana Rosa - 821061/03 - A.I. 653/17
Marcelo Cavaça Campos - 820601/11 - A.I. 650/17
Nelson Zene Júnior - 820314/06 - A.I. 654/17
Pedreira Diabásio LTDA. - 820046/12 - A.I. 651/17, 820047/12 - A.I. 652/17
Pedreiras Araujo Comercial Ltda - 820913/09 - A.I. 656/17
Santa Helena Agroindustrial LTDA. - 820238/12 - A.I. 660/17
Sergio Aparecido Antonini - 820234/12 - A.I. 659/17
Tec Maq Tecnologia em Mineração de Areia de Quartzo Ltda Epp - 821288/11 - A.I. 657/17
Wilson Aparecido Garcia Correa - 820501/07 - A.I. 655/17

PAULO AFONSO RABELO

SUPERINTENDÊNCIA EM TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 108/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
864.622/2010-VÓRTICE PESQUISA MINERAL LTDA- AI Nº115/2015 - DNP/TO
864.659/2010-VÓRTICE PESQUISA MINERAL LTDA- AI Nº90/2015 - DNP/TO
Retificação de despacho(1387)
864.173/2016-MUNIZ ARAUJO PEREIRA - Publicado DOU de 27/06/20217, Relação nº 93/2017, Seção 01, pág. 47- Onde se lê: Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175) 864.173/2016-MUNIZ ARAUJO PEREIRA- Alvará nº9.900/2016 - Cessionario: 864.100/2016-Poti Construtora, Incorporadora e Mineradora Ltda- CPF ou CNPJ 12.596.684/0001-15; Leia-se: 864.173/2016-MUNIZ ARAUJO PEREIRA- Alvará nº9.900/2016 - Cessionario: 864.100/2017-Poti Construtora, Incorporadora e Mineradora Ltda- CPF ou CNPJ 12.596.684/0001-15. Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
864.096/2017-MARILENE DOS SANTOS COSTA- DOU de 06/07/2017

Art. 1º Outorgar à Porto de Areia Ilha Carolina Ltda. - Epp, concessão para lavrar Areia e Cascalho, no Município de Brasilândia, Estado do Mato Grosso do Sul, numa área de 41,25 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 21°16'42,780"S / 51°51'34,287"W; 21°16'44,406"S/51°51'25,615"W; 21°16'44,406"S/51°51'25,615"W; 21°16'46,031"S/51°51'23,880"W; 21°16'47,657"S/51°51'23,880"W; 21°16'47,657"S/51°51'25,615"W; 21°16'55,786"S/51°51'27,349"W; 21°17'03,914"S/51°51'27,349"W; 21°17'03,914"S/51°51'29,084"W; 21°17'12,043"S/51°51'29,084"W; 21°17'12,043"S/51°51'30,818"W; 21°17'20,171"S/51°51'32,553"W; 21°17'22,122"S/51°51'35,956"W; 21°17'20,497"S/51°51'36,022"W; 21°17'18,220"S/51°51'42,695"W; 21°17'10,092"S/51°51'42,960"W; 21°17'01,963"S/51°51'41,226"W; 21°16'52,534"S/51°51'39,491"W; 21°16'44,406"S/51°51'37,756"W; 21°16'42,780"S/51°51'36,022"W; 21°16'42,780"S/51°51'34,287"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°16'42,780"S e Long. 51°51'34,287"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 50,0m-SW 00°00'00"000; 250,0m-NE 90°00'00"000; 50,0m-SW 00°00'00"000; 50,0m-SE 89°59'18"747; 50,0m-SW 00°00'00"000; 50,0m-NW 89°59'18"747; 250,0m-SW 00°00'00"000; 50,0m-NW 89°59'18"747; 250,0m-SW 00°00'08"251; 50,0m-SW 90°00'00"000; 250,0m-SW 00°00'00"000; 50,0m-SW 90°00'00"000; 60,0m-SW 00°00'00"000; 98,1m-SW 90°00'00"000; 1,9m-NW 79°16'16"107; 49,6m-NE 00°00'00"000; 250,0m-SW 90°00'00"000; 70,0m-NE 00°00'00"000; 50,0m-NE 90°00'00"000; 250,0m-NE 00°00'00"000; 50,0m-NE 90°00'00"000; 250,0m-NE 00°00'08"251; 50,0m-NE 90°00'00"000; 290,0m-NE 00°00'00"000; 50,0m-NE 90°00'00"000; 250,0m-NE 00°00'00"000; 50,0m-NE 90°00'00"000; 50,0m-NE 00°00'00"000; 50,0m-NE 90°00'00"000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 202/SGM DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48406.862393/2011, resolve:

Art. 1º Outorgar à Luiz Humberto de Oliveira Me, concessão para lavrar Basalto, no Município de Vicentinópolis, Estado de Goiás, numa área de 3,50 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 17°46'08,334"S/49°44'46,460"W; 17°46'08,074"S/49°44'46,460"W; 17°46'07,944"S/49°44'46,358"W; 17°46'07,814"S/49°44'46,290"W; 17°46'07,683"S/49°44'46,222"W; 17°46'07,358"S/49°44'46,019"W; 17°46'07,000"S/49°44'45,815"W; 17°46'06,675"S/49°44'45,645"W; 17°46'06,350"S/49°44'45,442"W; 17°46'06,090"S/49°44'45,272"W; 17°46'05,829"S/49°44'45,102"W; 17°46'05,472"S/49°44'44,898"W; 17°46'05,211"S/49°44'44,661"W; 17°46'04,951"S/49°44'44,423"W; 17°46'04,691"S/49°44'44,219"W; 17°46'04,431"S/49°44'44,016"W; 17°46'04,203"S/49°44'43,812"W; 17°46'03,910"S/49°44'43,574"W; 17°46'03,683"S/49°44'43,337"W; 17°46'03,553"S/49°44'43,133"W; 17°46'03,357"S/49°44'42,284"W; 17°46'03,227"S/49°44'41,707"W; 17°46'02,902"S/49°44'41,266"W; 17°46'02,577"S/49°44'41,130"W; 17°46'02,447"S/49°44'41,062"W; 17°46'02,121"S/49°44'40,892"W; 17°46'01,829"S/49°44'40,791"W; 17°46'01,373"S/49°44'40,689"W; 17°46'01,178"S/49°44'40,825"W; 17°46'00,983"S/49°44'40,960"W; 17°46'00,788"S/49°44'41,096"W; 17°45'59,844"S/49°44'41,164"W; 17°45'59,747"S/49°44'41,300"W; 17°45'59,584"S/49°44'40,960"W; 17°45'59,422"S/49°44'40,655"W; 17°45'59,259"S/49°44'40,281"W; 17°45'59,422"S/49°44'39,467"W; 17°45'59,584"S/49°44'39,297"W; 17°45'59,747"S/49°44'39,161"W; 17°45'59,844"S/49°44'38,924"W; 17°45'59,942"S/49°44'38,720"W; 17°46'00,040"S/49°44'38,482"W; 17°46'00,137"S/49°44'38,177"W; 17°46'00,235"S/49°44'37,905"W;

17°46'00,332"S/49°44'37,701"W; 17°46'00,528"S/49°44'37,498"W; 17°46'00,755"S/49°44'37,396"W; 17°46'00,918"S/49°44'37,260"W; 17°46'01,080"S/49°44'37,158"W; 17°46'01,243"S/49°44'37,056"W; 17°46'01,438"S/49°44'36,954"W; 17°46'01,601"S/49°44'36,819"W; 17°46'01,764"S/49°44'36,717"W; 17°46'02,642"S/49°44'36,615"W; 17°46'03,130"S/49°44'37,022"W; 17°46'03,910"S/49°44'37,532"W; 17°46'04,951"S/49°44'38,278"W; 17°46'05,667"S/49°44'39,127"W; 17°46'06,415"S/49°44'39,874"W; 17°46'06,968"S/49°44'40,621"W; 17°46'07,358"S/49°44'41,436"W; 17°46'07,749"S/49°44'42,997"W; 17°46'07,976"S/49°44'42,997"W; 17°46'08,334"S/49°44'44,185"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 17°46'08,334"S e Long. 49°44'46,460"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 8,0m-N; 3,0m-E; 4,0m-N; 2,0m-E; 4,0m-N; 2,0m-E; 4,0m-N; 6,0m-E; 10,0m-N; 6,0m-E; 11,0m-N; 5,0m-E; 10,0m-N; 6,0m-E; 10,0m-N; 5,0m-E; 8,0m-N; 7,0m-E; 8,0m-N; 6,0m-E; 8,0m-N; 6,0m-E; 8,0m-N; 6,0m-E; 9,0m-N; 7,0m-E; 7,0m-N; 6,0m-E; 4,0m-N; 25,0m-E; 6,0m-N; 17,0m-E; 4,0m-N; 13,0m-E; 10,0m-N; 4,0m-E; 10,0m-N; 2,0m-E; 4,0m-N; 5,0m-E; 10,0m-N; 3,0m-E; 9,0m-N; 3,0m-E; 14,0m-N; 4,0m-W; 6,0m-N; 4,0m-W; 6,0m-N; 4,0m-W; 6,0m-N; 2,0m-W; 29,0m-N; 4,0m-W; 3,0m-N; 10,0m-E; 5,0m-N; 9,0m-E; 5,0m-N; 11,0m-E; 5,0m-N; 24,0m-E; 5,0m-S; 5,0m-E; 5,0m-S; 4,0m-E; 5,0m-S; 7,0m-E; 3,0m-S; 6,0m-E; 3,0m-S; 7,0m-E; 3,0m-S; 9,0m-E; 3,0m-S; 8,0m-E; 3,0m-S; 6,0m-E; 3,0m-S; 6,0m-E; 6,0m-S; 3,0m-E; 7,0m-S; 4,0m-E; 5,0m-S; 3,0m-E; 5,0m-S; 3,0m-E; 5,0m-S; 3,0m-E; 27,0m-S; 12,0m-W; 15,0m-S; 15,0m-W; 24,0m-S; 22,0m-W; 32,0m-S; 25,0m-W; 22,0m-S; 22,0m-W; 23,0m-S; 22,0m-W; 17,0m-S; 24,0m-W; 12,0m-S; 27,0m-W; 12,0m-S; 19,0m-W; 7,0m-S; 35,0m-W; 11,0m-S; 67,0m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 203/SGM DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48413.826611/1998, resolve:

Art. 1º Outorgar à Terra Rica Indústria e Comércio de Calcários e Fertilizantes de Solo Ltda., concessão para lavrar Calcário, no Município de Almirante Tamandaré, Estado do Paraná, numa área de 7,50 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 25°16'15,714"S/49°21'20,241"W; 25°16'15,714"S/49°21'33,894"W; 25°16'14,746"S/49°21'33,108"W; 25°16'14,096"S/49°21'32,035"W; 25°16'13,446"S/49°21'31,106"W; 25°16'12,146"S/49°21'30,213"W; 25°16'10,846"S/49°21'29,569"W; 25°16'09,709"S/49°21'28,962"W; 25°16'08,572"S/49°21'28,247"W; 25°16'07,597"S/49°21'18,132"W; 25°16'08,572"S/49°21'18,132"W; 25°16'09,384"S/49°21'19,097"W; 25°16'10,359"S/49°21'19,919"W; 25°16'10,684"S/49°21'20,813"W; 25°16'11,009"S/49°21'21,456"W; 25°16'12,049"S/49°21'20,920"W; 25°16'12,927"S/49°21'20,563"W; 25°16'13,414"S/49°21'20,384"W; 25°16'14,714"S/49°21'20,241"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°16'15,714"S e Long. 49°21'20,241"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 382,0m-W; 29,8m-N; 22,0m-E; 20,0m-N; 30,0m-E; 20,0m-N; 26,0m-E; 40,0m-N; 25,0m-E; 40,0m-N; 18,0m-E; 35,0m-N; 17,0m-E; 35,0m-N; 20,0m-E; 30,0m-N; 283,0m-E; 30,0m-S; 5,0m-W; 25,0m-S; 22,0m-W; 30,0m-S; 23,0m-W; 10,0m-S; 25,0m-W; 10,0m-S; 18,0m-W; 32,0m-S; 15,0m-E; 27,0m-S; 10,0m-E; 15,0m-S; 5,0m-E; 40,0m-S; 4,0m-E; 30,8m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 204/SGM DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48411.815288/2011, resolve:

Art. 1º Outorgar à Rg Terraplanagem Ltda. concessão para lavrar Areia e Argila, nos Municípios de Canelinha e Tijucas, Estado de Santa Catarina, numa área de 9,92 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 27°15'48,167"S/48°43'58,002"W; 27°15'48,817"S/48°43'58,002"W; 27°15'49,401"S/48°43'58,075"W; 27°15'49,401"S/48°43'58,148"W; 27°15'49,986"S/48°43'58,148"W; 27°15'50,571"S/48°43'58,221"W; 27°15'50,571"S/48°43'58,293"W; 27°15'51,220"S/48°43'58,366"W; 27°15'51,805"S/48°43'58,366"W; 27°15'52,454"S/48°43'58,439"W; 27°15'52,454"S/48°43'58,512"W; 27°15'53,104"S/48°43'58,294"W; 27°15'53,039"S/48°43'58,294"W; 27°15'52,974"S/48°43'57,930"W; 27°15'52,974"S/48°43'57,639"W; 27°15'52,909"S/48°43'57,349"W; 27°15'52,844"S/48°43'57,058"W; 27°15'52,779"S/48°43'56,840"W; 27°15'52,909"S/48°43'56,767"W; 27°15'53,104"S/48°43'56,694"W; 27°15'53,364"S/48°43'56,622"W; 27°15'53,559"S/48°43'56,622"W; 27°15'54,858"S/48°43'56,549"W; 27°15'54,858"S/48°43'56,622"W; 27°15'55,573"S/48°43'56,695"W; 27°15'56,223"S/48°43'56,695"W; 27°15'56,872"S/48°43'56,768"W; 27°15'57,457"S/48°43'56,840"W; 27°15'57,782"S/48°43'56,041"W; 27°15'57,782"S/48°43'56,114"W; 27°15'58,431"S/48°43'56,186"W; 27°15'59,146"S/48°43'56,332"W; 27°15'59,211"S/48°43'56,768"W; 27°15'59,276"S/48°43'57,132"W; 27°15'59,341"S/48°43'57,132"W; 27°15'59,406"S/48°43'57,568"W; 27°15'59,406"S/48°43'58,004"W; 27°15'59,470"S/48°43'58,440"W; 27°15'59,535"S/48°43'58,804"W; 27°15'59,925"S/48°43'58,731"W; 27°16'00,120"S/48°43'58,658"W; 27°16'00,380"S/48°43'58,586"W; 27°16'00,640"S/48°43'58,586"W; 27°16'00,965"S/48°43'58,440"W; 27°16'01,419"S/48°43'58,368"W; 27°16'01,679"S/48°43'58,368"W; 27°16'02,004"S/48°43'58,295"W; 27°16'02,004"S/48°43'58,222"W; 27°16'03,238"S/48°43'58,295"W; 27°16'03,693"S/48°43'58,295"W; 27°16'04,018"S/48°43'58,368"W; 27°16'04,018"S/48°43'58,441"W; 27°16'04,278"S/48°43'58,513"W; 27°16'04,538"S/48°43'58,513"W; 27°16'04,862"S/48°43'58,586"W; 27°16'04,862"S/48°43'58,659"W; 27°16'04,992"S/48°43'58,732"W; 27°16'05,122"S/48°43'58,804"W; 27°16'05,252"S/48°43'58,877"W; 27°16'05,382"S/48°43'58,950"W; 27°16'05,512"S/48°43'59,023"W; 27°16'05,642"S/48°43'59,095"W; 27°16'05,772"S/48°43'59,095"W; 27°16'05,902"S/48°43'59,168"W; 27°16'05,902"S/48°43'59,241"W; 27°16'05,967"S/48°43'59,313"W; 27°16'06,097"S/48°43'59,386"W; 27°16'06,161"S/48°43'59,459"W; 27°16'06,291"S/48°43'59,531"W; 27°16'06,421"S/48°43'59,532"W; 27°16'06,486"S/48°43'59,604"W; 27°16'06,486"S/48°43'59,677"W; 27°16'06,616"S/48°43'59,750"W; 27°16'06,681"S/48°43'59,750"W; 27°16'06,746"S/48°43'59,822"W; 27°16'06,746"S/48°43'59,895"W; 27°16'06,876"S/48°43'59,968"W; 27°16'06,876"S/48°44'00,040"W; 27°16'06,941"S/48°44'00,113"W; 27°16'07,006"S/48°44'00,186"W; 27°16'07,071"S/48°44'00,186"W; 27°16'07,136"S/48°44'00,259"W; 27°16'07,136"S/48°44'00,331"W; 27°16'07,201"S/48°44'00,404"W; 27°16'07,266"S/48°44'00,404"W; 27°16'07,331"S/48°44'00,477"W; 27°16'07,331"S/48°44'00,622"W; 27°16'07,396"S/48°44'00,695"W; 27°16'07,461"S/48°44'00,768"W; 27°16'07,525"S/48°44'00,913"W; 27°16'07,590"S/48°44'00,986"W; 27°16'07,655"S/48°44'01,131"W; 27°16'07,720"S/48°44'01,204"W; 27°16'07,785"S/48°44'01,276"W; 27°16'07,850"S/48°44'01,422"W; 27°16'07,915"S/48°44'01,495"W; 27°16'07,980"S/48°44'01,640"W; 27°16'08,045"S/48°44'01,713"W; 27°16'08,110"S/48°44'01,858"W; 27°16'08,175"S/48°44'01,931"W; 27°16'08,240"S/48°44'02,076"W;





PORTARIA Nº 212/SGM DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48413.826163/2002, resolve:

Art. 1º Outorgar à J.T.R Amaro & Filhos Ltda., concessão para lavrar Areia, nos Municípios de Arapoti e Jaguariaíva, Estado do Paraná, numa área de 50,00 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 24°13'15,136"S/49°57'25,139"W; 24°13'34,637"S/49°57'32,227"W; 24°13'21,636"S/49°57'35,771"W; 24°13'18,386"S/49°57'46,404"W; 24°13'21,636"S/49°57'57,036"W; 24°13'44,386"S/49°58'04,127"W; 24°13'28,135"S/49°58'07,669"W; 24°13'15,134"S/49°58'07,668"W; 24°13'15,135"S/49°57'46,403"W; 24°13'11,886"S/49°57'28,683"W; 24°13'15,136"S/49°57'25,139"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 24°13'15,136"S e Long. 49°57'25,139"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 600,0m-S; 200,0m-W; 400,0m-N; 100,0m-W; 100,0m-N; 300,0m-W; 100,0m-S; 300,0m-W; 700,0m-S; 200,0m-W; 500,0m-W; 100,0m-W; 400,0m-N; 600,0m-E; 100,0m-N; 500,0m-E; 100,0m-S; 100,0m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 213/SGM DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48413.826566/2001, resolve:

Art. 1º Outorgar à Cetarb Comércio de Minérios Ltda., concessão para lavrar Cascelho, no Município de Rio Negro, Estado do Paraná, numa área de 46,70 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 26°00'22,141"S/49°53'06,378"W; 26°00'44,491"S/49°53'06,377"W; 26°00'44,491"S/49°53'07,049"W; 26°00'44,887"S/49°53'31,550"W; 26°00'29,257"S/49°53'31,550"W; 26°00'29,265"S/49°53'29,114"W; 26°00'27,477"S/49°53'27,726"W; 26°00'24,921"S/49°53'27,387"W; 26°00'22,141"S/49°53'27,939"W; 26°00'22,141"S/49°53'06,378"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 26°00'22,141"S e Long. 49°53'06,378"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 687,8m-SE 00°00'08"997; 18,7m-SW 89°58'09"698; 12,2m-SW 00°00'00"000; 681,3m-SW 89°59'50"917; 481,0m-NW 00°00'08"576; 67,7m-SE 89°47'49"215; 67,2m-NE 35°02'42"368; 79,2m-NE 06°50'13"301; 86,9m-NW 10°10'43"218; 599,6m-NE 89°59'49"680.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 214/SGM DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48406.860900/2013, resolve:

Art. 1º Outorgar à José Roberto Delfino de Souza - Me, concessão para lavrar Areia, no Município de Rio Verde, Estado de Goiás, numa área de 21,05 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 18°15'52,493"S/50°53'10,580"W; 18°15'58,217"S/50°53'05,740"W; 18°16'03,001"S/50°53'02,299"W; 18°16'06,303"S/50°52'57,722"W; 18°16'11,524"S/50°52'56,101"W; 18°16'14,168"S/50°52'54,480"W; 18°16'16,576"S/50°52'49,538"W; 18°16'18,433"S/50°52'47,665"W; 18°16'21,030"S/50°52'45,415"W; 18°16'24,749"S/50°52'40,083"W; 18°16'26,538"S/50°52'37,190"W; 18°16'28,327"S/50°52'34,124"W; 18°16'29,953"S/50°52'31,571"W; 18°16'33,206"S/50°52'30,039"W; 18°16'34,995"S/50°52'27,826"W; 18°16'37,272"S/50°52'26,124"W; 18°16'39,874"S/50°52'24,251"W; 18°15'58,217"S/50°53'10,580"W; 18°16'03,001"S/50°53'05,740"W; 18°16'06,303"S/50°53'02,299"W; 18°16'11,524"S/50°52'57,722"W; 18°16'14,168"S/50°52'56,101"W; 18°16'16,576"S/50°52'54,480"W; 18°16'18,433"S/50°52'49,538"W; 18°16'21,030"S/50°52'47,665"W; 18°16'24,749"S/50°52'45,415"W; 18°16'26,538"S/50°52'40,083"W; 18°16'28,327"S/50°52'37,190"W; 18°16'29,953"S/50°52'34,124"W; 18°16'33,206"S/50°52'31,571"W; 18°16'34,995"S/50°52'30,039"W; 18°16'37,272"S/50°52'27,826"W; 18°16'39,874"S/50°52'26,124"W; 18°16'42,476"S/50°52'24,251"W;

18°16'42,476"S/50°52'22,379"W; 18°16'45,403"S/50°52'20,166"W; 18°16'46,866"S/50°52'17,952"W; 18°16'53,209"S/50°52'14,888"W; 18°16'56,787"S/50°52'09,441"W; 18°17'00,039"S/50°52'07,398"W; 18°17'02,966"S/50°52'02,291"W; 18°17'11,554"S/50°52'04,637"W; 18°17'10,846"S/50°52'05,145"W; 18°17'10,273"S/50°52'05,826"W; 18°17'09,828"S/50°52'06,795"W; 18°17'09,146"S/50°52'08,202"W; 18°17'08,724"S/50°52'07,946"W; 18°17'08,823"S/50°52'07,436"W; 18°17'09,051"S/50°52'06,754"W; 18°17'09,214"S/50°52'06,415"W; 18°17'09,702"S/50°52'05,734"W; 18°17'10,091"S/50°52'05,053"W; 18°17'10,723"S/50°52'04,571"W; 18°17'11,373"S/50°52'02,528"W; 18°17'03,241"S/50°52'07,634"W; 18°17'00,216"S/50°52'09,610"W; 18°16'56,965"S/50°52'15,008"W; 18°16'53,387"S/50°52'18,151"W; 18°16'47,039"S/50°52'20,315"W; 18°16'45,576"S/50°52'22,528"W; 18°16'42,648"S/50°52'24,400"W; 18°16'40,047"S/50°52'26,273"W; 18°16'37,445"S/50°52'27,975"W; 18°16'35,167"S/50°52'30,188"W; 18°16'33,379"S/50°52'31,719"W; 18°16'30,126"S/50°52'34,275"W; 18°16'28,500"S/50°52'37,339"W; 18°16'26,710"S/50°52'40,233"W; 18°16'24,923"S/50°52'42,400"W; 18°16'25,779"S/50°52'51,696"W; 18°16'19,675"S/50°52'57,204"W; 18°16'16,181"S/50°53'00,242"W; 18°16'13,600"S/50°53'02,996"W; 18°16'08,328"S/50°53'03,987"W; 18°16'07,478"S/50°53'08,630"W; 18°16'02,741"S/50°53'11,033"W; 18°16'01,714"S/50°53'13,910"W; 18°15'57,350"S/50°53'16,484"W; 18°15'52,493"S/50°53'10,580"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 18°15'52,493"S e Long. 50°53'10,580"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 176,0m-S; 142,2m-E; 147,1m-S; 101,1m-E; 101,5m-S; 134,4m-E; 160,5m-S; 47,6m-E; 81,3m-S; 47,6m-E; 74,0m-S; 145,2m-E; 57,1m-S; 55,0m-E; 79,9m-S; 66,1m-E; 114,4m-S; 156,6m-E; 55,0m-S; 85,0m-E; 55,0m-S; 90,0m-E; 50,0m-S; 75,0m-E; 100,0m-S; 45,0m-E; 55,0m-S; 65,0m-E; 70,0m-S; 50,0m-E; 80,0m-S; 55,0m-E; 80,0m-S; 55,0m-E; 90,0m-S; 65,0m-E; 45,0m-S; 65,0m-E; 195,0m-S; 90,0m-E; 110,0m-S; 160,0m-E; 100,0m-S; 60,0m-E; 90,0m-S; 150,0m-E; 264,1m-S; 68,9m-W; 21,8m-N; 14,9m-W; 17,6m-N; 20,0m-W; 13,7m-N; 28,5m-W; 21,0m-N; 41,3m-W; 13,0m-N; 7,5m-E; 3,0m-S; 15,0m-E; 7,0m-S; 20,0m-E; 5,0m-S; 10,0m-E; 15,0m-S; 20,0m-E; 12,0m-S; 20,0m-E; 19,4m-S; 14,2m-E; 20,0m-S; 60,0m-E; 250,0m-N; 150,0m-W; 93,0m-N; 58,0m-W; 100,0m-S; 158,6m-W; 110,0m-N; 92,3m-W; 195,2m-N; 63,6m-W; 45,0m-N; 65,0m-W; 90,0m-N; 55,0m-W; 80,0m-N; 55,0m-W; 80,0m-N; 50,0m-W; 70,0m-N; 65,0m-W; 55,0m-N; 45,0m-W; 100,0m-N; 75,1m-W; 50,0m-N; 90,0m-W; 55,0m-N; 85,0m-W; 54,9m-N; 63,7m-W; 26,3m-S; 273,1m-W; 187,7m-N; 161,8m-W; 107,4m-N; 89,2m-W; 79,4m-N; 80,9m-W; 162,1m-N; 29,1m-W; 26,1m-N; 136,4m-W; 145,6m-N; 70,6m-W; 31,6m-N; 84,5m-W; 134,2m-N; 75,6m-W; 149,3m-N; 173,4m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 215/SGM DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 432, de 9 de agosto de 2016, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPM nº 48406.860905/2012, resolve:

Art. 1º Outorgar à Draga São Bento Ltda., concessão para lavrar Areia, nos Municípios de Goianésia e Santa Isabel, Estado de Goiás, numa área de 29,99 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 15°25'00,012"S/49°17'38,662"W; 15°25'05,478"S/49°17'36,486"W; 15°25'32,481"S/49°17'30,113"W; 15°25'56,133"S/49°17'19,045"W; 15°25'57,760"S/49°17'24,076"W; 15°26'01,176"S/49°17'26,760"W; 15°26'02,641"S/49°17'25,418"W; 15°26'04,593"S/49°17'22,902"W; 15°26'05,569"S/49°17'19,884"W; 15°26'06,545"S/49°17'13,175"W; 15°26'08,660"S/49°17'05,461"W; 15°26'09,961"S/49°17'03,448"W; 15°25'00,012"S/49°17'38,662"W; 15°25'05,478"S/49°17'36,486"W; 15°25'32,481"S/49°17'30,113"W; 15°25'56,133"S/49°17'19,045"W; 15°25'57,760"S/49°17'24,076"W; 15°26'01,176"S/49°17'26,760"W; 15°26'02,641"S/49°17'22,902"W; 15°26'04,593"S/49°17'19,884"W; 15°26'05,569"S/49°17'13,175"W; 15°26'06,545"S/49°17'05,461"W; 15°26'08,660"S/49°17'03,448"W; 15°26'09,961"S/49°17'01,111"W;

15°26'12,564"S/49°17'01,101"W; 15°26'10,938"S/49°17'05,964"W; 15°26'09,636"S/49°17'08,144"W; 15°26'08,823"S/49°17'14,182"W; 15°26'07,847"S/49°17'17,536"W; 15°26'07,196"S/49°17'20,555"W; 15°26'06,871"S/49°17'21,729"W; 15°26'06,545"S/49°17'23,573"W; 15°26'05,569"S/49°17'24,580"W; 15°26'04,919"S/49°17'25,586"W; 15°26'03,943"S/49°17'26,928"W; 15°26'02,315"S/49°17'28,438"W; 15°26'01,014"S/49°17'29,109"W; 15°25'57,110"S/49°17'29,779"W; 15°25'56,134"S/49°17'29,109"W; 15°25'55,320"S/49°17'27,766"W; 15°25'54,344"S/49°17'26,927"W; 15°25'53,206"S/49°17'26,089"W; 15°25'52,392"S/49°17'24,076"W; 15°25'42,632"S/49°17'19,716"W; 15°25'34,498"S/49°17'23,573"W; 15°25'32,872"S/49°17'25,418"W; 15°25'25,389"S/49°17'34,809"W; 15°25'20,509"S/49°17'33,132"W; 15°25'18,719"S/49°17'34,138"W; 15°25'11,562"S/49°17'35,145"W; 15°25'10,098"S/49°17'33,468"W; 15°25'08,797"S/49°17'32,294"W; 15°25'07,821"S/49°17'33,803"W; 15°25'07,007"S/49°17'35,547"W; 15°25'06,194"S/49°17'36,553"W; 15°25'05,218"S/49°17'37,392"W; 15°25'04,079"S/49°17'38,398"W; 15°25'02,940"S/49°17'39,404"W; 15°25'01,642"S/49°17'40,004"W; 15°25'00,012"S/49°17'38,662"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 15°25'00,012"S e Long. 49°17'38,662"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 64,9m-E; 168,0m-S; 190,0m-E; 830,0m-S; 330,0m-E; 727,0m-S; 150,0m-W; 50,0m-S; 80,0m-W; 105,0m-S; 40,0m-E; 45,0m-S; 75,0m-E; 60,0m-S; 90,0m-E; 30,0m-S; 200,0m-E; 30,0m-S; 230,0m-E; 65,0m-S; 60,0m-E; 40,0m-S; 70,0m-E; 80,0m-S; 145,0m-W; 50,0m-N; 65,0m-W; 40,0m-N; 180,0m-W; 25,0m-N; 100,0m-W; 30,0m-N; 90,0m-W; 20,0m-N; 35,0m-W; 10,0m-N; 55,0m-W; 10,0m-N; 30,0m-W; 30,0m-N; 30,0m-W; 20,0m-N; 40,0m-W; 30,0m-N; 45,0m-W; 50,0m-N; 20,0m-W; 40,0m-N; 20,0m-W; 120,0m-N; 20,0m-E; 30,0m-N; 40,0m-E; 25,0m-N; 25,0m-E; 30,0m-N; 25,0m-E; 35,0m-N; 60,0m-E; 25,0m-N; 130,0m-E; 300,0m-N; 115,0m-W; 250,0m-N; 55,0m-W; 50,0m-N; 280,0m-W; 230,0m-N; 50,0m-E; 150,0m-N; 30,0m-W; 55,0m-N; 30,0m-W; 220,0m-N; 50,0m-E; 45,0m-N; 35,0m-E; 40,0m-N; 45,0m-W; 30,0m-N; 52,0m-W; 25,0m-N; 30,0m-W; 25,0m-N; 25,0m-W; 30,0m-N; 30,0m-W; 35,0m-N; 30,0m-W; 35,0m-N; 17,9m-W; 39,9m-N; 40,0m-E; 50,1m-N.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

PORTARIA Nº 216/SGM DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 7º e 43, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo DNPM nº 48406.860906/2012, resolve:

Art. 1º Outorgar à Draga São Bento Ltda., concessão para lavrar Areia, nos Municípios de Goianésia e Santa Isabel, Estado de Goiás, numa área de 32,83 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 15°20'56,901"S/49°15'44,329"W; 15°21'04,129"S/49°15'39,787"W; 15°21'05,593"S/49°15'29,561"W; 15°21'11,124"S/49°15'26,208"W; 15°21'12,100"S/49°15'29,058"W; 15°21'14,865"S/49°15'31,573"W; 15°21'12,913"S/49°15'39,955"W; 15°21'15,354"S/49°15'52,696"W; 15°21'17,468"S/49°15'54,204"W; 15°21'21,535"S/49°15'55,210"W; 15°21'24,300"S/49°15'56,216"W; 15°21'23,162"S/49°16'04,095"W; 15°21'21,698"S/49°16'05,269"W; 15°21'22,186"S/49°16'15,327"W; 15°21'22,999"S/49°16'17,172"W; 15°21'22,999"S/49°16'20,189"W; 15°21'23,650"S/49°16'22,033"W; 15°21'24,301"S/49°16'22,033"W; 15°21'26,415"S/49°16'23,039"W; 15°21'27,229"S/49°16'25,051"W; 15°21'27,466"S/49°16'25,721"W; 15°21'45,990"S/49°16'27,737"W; 15°21'49,243"S/49°16'32,767"W; 15°21'57,540"S/49°16'36,120"W; 15°21'59,589"S/49°16'44,167"W; 15°22'05,445"S/49°16'45,710"W; 15°22'08,861"S/49°16'52,751"W; 15°20'56,901"S/49°15'39,787"W; 15°21'04,129"S/49°15'29,561"W; 15°21'05,593"S/49°15'26,208"W; 15°21'11,124"S/49°15'29,058"W; 15°21'12,100"S/49°15'31,573"W; 15°21'14,865"S/49°15'39,955"W; 15°21'12,913"S/49°15'52,696"W; 15°21'15,354"S/49°15'54,204"W; 15°21'17,468"S/49°15'55,210"W; 15°21'21,535"S/49°15'56,216"W; 15°21'24,301"S/49°16'04,095"W; 15°21'23,162"S/49°16'05,269"W; 15°21'21,698"S/49°16'15,327"W; 15°21'22,186"S/49°16'17,172"W; 15°21'22,999"S/49°16'20,189"W; 15°21'23,650"S/49°16'22,033"W; 15°21'24,301"S/49°16'22,033"W; 15°21'26,415"S/49°16'25,051"W; 15°21'27,229"S/49°16'25,721"W; 15°21'27,466"S/49°16'25,721"W; 15°21'45,990"S/49°16'32,767"W; 15°21'49,243"S/49°16'36,120"W; 15°21'57,540"S/49°16'44,167"W; 15°21'59,589"S/49°16'45,710"W; 15°22'05,445"S/49°16'52,751"W; 15°22'08,861"S/49°17'05,157"W;



23,1m-S; 96,7m-W; 32,6m-N; 54,1m-W; 28,4m-N; 457,2m-W; 97,6m-S; 31,6m-W; 40,9m-S; 64,6m-W; 164,8m-S; 37,0m-E; 30,9m-S; 34,1m-E; 82,1m-S; 31,2m-E; 30,5m-S; 17,0m-E; 30,5m-S; 26,4m-E; 30,6m-S; 35,4m-E; 49,5m-S; 37,2m-W; 156,0m-S; 32,4m-E; 241,9m-S; 30,0m-W; 34,0m-S; 41,8m-W; 44,2m-S; 124,8m-W; 53,2m-S; 85,5m-W; 228,9m-N; 39,2m-W; 54,3m-N; 67,8m-W; 33,7m-N; 141,2m-W; 36,1m-N; 16,3m-W; 127,6m-N; 57,9m-W; 20,2m-N; 68,1m-W; 10,4m-N; 62,2m-W; 19,6m-S; 51,4m-W; 17,1m-S; 40,2m-W; 18,1m-S; 39,2m-W; 28,4m-S; 27,1m-W; 11,4m-S; 41,3m-W; 14,9m-S; 29,4m-W; 9,5m-N; 130,3m-W; 34,5m-S; 20,5m-W; 39,0m-S; 20,1m-W; 13,7m-S; 36,9m-W; 35,5m-N; 20,6m-W; 19,2m-N; 40,1m-W; 10,0m-N; 76,5m-W; 16,9m-S; 20,9m-W; 21,1m-S; 36,3m-W; 43,3m-N; 21,1m-W; 19,0m-N; 24,3m-W; 6,3m-N; 101,2m-W; 155,9m-S; 77,7m-W; 8,6m-N; 16,4m-W; 29,8m-N; 81,8m-W; 198,1m-S; 86,9m-W; 20,2m-N; 79,7m-W; 22,8m-S; 186,2m-W; 134,5m-S; 30,7m-W; 30,5m-S; 69,4m-W; 30,6m-N; 22,0m-E; 125,0m-N; 175,6m-W; 57,6m-S; 31,5m-W; 33,6m-S; 20,1m-W; 72,0m-S; 17,9m-W; 71,8m-N; 45,1m-W; 25,2m-N; 55,9m-W; 19,0m-N; 53,4m-W; 35,1m-N; 204,0m-W; 50,6m-S; 31,4m-W;

19,9m-S; 30,3m-W; 9,5m-S; 26,2m-W; 23,8m-N; 21,1m-W; 23,4m-N; 25,5m-W; 41,4m-N; 30,5m-W; 30,0m-N; 29,8m-W; 171,8m-N; 64,7m-W; 18,0m-N; 80,2m-W; 22,7m-N; 27,2m-W; 15,7m-N; 34,9m-W; 24,9m-N; 71,5m-W; 53,6m-S; 37,4m-E; 21,3m-S; 37,3m-E; 22,3m-S; 39,8m-E; 31,6m-S; 95,5m-E; 44,2m-S; 26,7m-E; 127,7m-S; 26,2m-E; 35,3m-S; 36,1m-E; 45,0m-S; 39,0m-E; 28,4m-S; 37,3m-E; 24,6m-S; 61,3m-E; 23,5m-N; 43,3m-E; 32,1m-N; 30,2m-E; 23,1m-N; 75,7m-E; 13,0m-S; 76,1m-E; 18,8m-S; 57,7m-E; 22,6m-S; 37,1m-E; 27,1m-S; 33,3m-E; 52,6m-S; 86,0m-E; 46,1m-N; 11,7m-E; 48,5m-N; 24,5m-E; 31,0m-N; 27,3m-E; 23,6m-N; 30,2m-E; 12,0m-N; 43,1m-E; 160,9m-S; 140,9m-E; 17,1m-N; 48,0m-E; 150,5m-N; 21,4m-E; 7,7m-S; 117,5m-E; 16,2m-N; 47,2m-E; 28,4m-S; 173,2m-E; 188,2m-N; 9,8m-E; 34,9m-S; 94,5m-E; 17,7m-N; 65,9m-E; 69,7m-N; 13,4m-E; 86,6m-N; 35,9m-E; 13,9m-S; 16,1m-E; 26,6m-S; 20,3m-E; 26,7m-S; 75,3m-E; 20,9m-N; 75,2m-E; 15,4m-S; 17,9m-E; 29,1m-S; 114,5m-E; 26,3m-N; 21,8m-E; 56,1m-N; 25,7m-N; 20,7m-N; 37,3m-E; 16,2m-S; 123,3m-E; 29,1m-N; 30,4m-E; 19,0m-N; 30,1m-E; 15,3m-N; 30,4m-E; 8,2m-N; 76,0m-E; 25,6m-N; 61,8m-E; 30,1m-S; 34,4m-E; 37,9m-S; 15,4m-E; 100,7m-S; 45,7m-E; 14,5m-S; 118,9m-E; 22,6m-S;

29,9m-E; 12,7m-S; 36,2m-E; 35,8m-S; 29,3m-E; 34,8m-S; 18,6m-E; 40,9m-S; 15,4m-W; 156,7m-S; 29,2m-E; 42,6m-S; 144,1m-E; 53,3m-N; 70,2m-E; 18,1m-N; 40,3m-E; 14,8m-N; 40,2m-E; 20,7m-N; 40,8m-E; 30,0m-N; 30,3m-E; 60,7m-N; 23,1m-E; 260,8m-N; 21,4m-W; 31,2m-N; 14,9m-W; 99,9m-N; 10,2m-E; 27,1m-N; 19,1m-E; 92,9m-N; 35,1m-W; 25,6m-N; 29,9m-W; 11,9m-N; 27,9m-W; 11,8m-N; 8,6m-W; 88,0m-N; 28,2m-W; 28,2m-N; 24,6m-W; 26,8m-N; 17,6m-W; 84,7m-N; 44,8m-E; 24,5m-N; 31,9m-E; 20,3m-N; 21,8m-E; 43,7m-N; 29,7m-E; 31,6m-N; 72,9m-E; 8,1m-S; 169,2m-E; 19,8m-N; 57,1m-E; 25,5m-S; 43,8m-E; 24,0m-S; 43,3m-E; 9,4m-S; 140,4m-E; 18,5m-N; 211,8m-E; 37,5m-N; 24,4m-E; 60,7m-N; 13,9m-E; 89,9m-N; 6,2m-E; 14,3m-N; 31,7m-E; 39,2m-N; 30,0m-E; 54,5m-N; 31,6m-E; 35,0m-N; 31,5m-E; 23,4m-S; 35,1m-E; 20,0m-S; 44,1m-E; 19,8m-S; 27,8m-E; 243,2m-S; 29,5m-W; 82,4m-S.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

VICENTE HUMBERTO LÔBO CRUZ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 243, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 5º da Portaria MME nº 245, de 27 de junho de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.002974/2017-50, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, como prioritário o Projeto de Investimento em Infraestrutura de Distribuição de Energia Elétrica, de titularidade da empresa Companhia Paulista de Força e Luz, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.050.196/0001-88, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Companhia Paulista de Força e Luz e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da Concessionária atualizada junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia os valores anuais dos investimentos realizados para o Projeto de Investimento aprovado, até três meses após a Revisão Tarifária Periódica da Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica titular do Projeto aprovado, nos termos do art. 6º da Portaria MME nº 245, de 27 de junho de 2017.

Art. 4º Alterações de titularidade do Projeto aprovado nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 5º O descumprimento das obrigações de que trata esta Portaria implicará na automática revogação da aprovação do Projeto como prioritário.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

CONCESSIONÁRIA					
01	Razão Social		02	CNPJ	
Companhia Paulista de Força e Luz.		33.050.196/0001-88.			
03	Logradouro		04	Número	
Rodovia Engenheiro Miguel Noel Nascentes Burnier.		1.755.			
05	Complemento	06	Bairro/Distrito	07	CEP
Km 2,5 (Parte).		Parque São Quirino.		13088-140.	
08	Município	09	UF	10	Telefone
Campinas.		SP.		(19) 3756-8019.	
11	Contrato de Concessão				
nº 14/1997-DNAEE, de 20 de novembro de 1997.					
12	REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) E CONTADOR DA CONCESSIONÁRIA				
Nome: Tiago da Costa Parreira.			CPF: 013.245.736-94.		
Nome: Carlos Victor Pereira Sicard Cyrino.			CPF: 218.684.308-04.		
Nome: Tiago Fontanesi.			CPF: 295.903.718-92.		
13	RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA CONCESSIONÁRIA (Cia. Fechada)				
Razão Social ou Nome de Pessoa Física		CNPJ ou CPF		Participação (%)	
Não se aplica.		Não se aplica.		Não se aplica.	
14	PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA CONCESSIONÁRIA (Cia. Aberta)				
Razão Social			CNPJ		
CPFL Energia S.A.			02.429.144/0001-93.		
PROJETO					
15	Descrição				
Expansão, Renovação ou Melhoria da Infraestrutura de Distribuição de Energia Elétrica, não incluídos os investimentos em obras do Programa "LUZ PARA TODOS" ou com Participação Financeira de Terceiros, constantes do Plano de Desenvolvimento da Distribuição - PDD de referência, apresentado à ANEEL no Ano Base (A) de 2017.					
16	Investimentos				
Ano de Referência		Valor Anual (R\$)		Situação	
2016.		309.175.789,21.		Realizado.	
2017.		502.536.639,86.		Planejado.	
2018.		434.839.105,67.		Planejado.	
17	Localização [UF(s)]				
Estado de São Paulo.					

PORTARIA Nº 244, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 5º da Portaria MME nº 245, de 27 de junho de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.000704/2017-12, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, como prioritário o Projeto de Investimento em Infraestrutura de Distribuição de Energia Elétrica, de titularidade da empresa RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.016.440/0001-62, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A RGE Sul Distribuidora de Energia S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da Concessionária atualizada junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia os valores anuais dos investimentos realizados para o Projeto de Investimento aprovado, até três meses após a Revisão Tarifária Periódica da Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica titular do Projeto aprovado, nos termos do art. 6º da Portaria MME nº 245, de 27 de junho de 2017.

Art. 4º Alterações de titularidade do Projeto aprovado nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 5º O descumprimento das obrigações de que trata esta Portaria implicará na automática revogação da aprovação do Projeto como prioritário.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

CONCESSIONÁRIA					
01	Razão Social		02	CNPJ	
RGE Sul Distribuidora de Energia S.A.		02.016.440/0001-62.			
03	Logradouro		04	Número	
Rua Dona Laura.		320.			
05	Complemento	06	Bairro/Distrito	07	CEP
10º Andar.		Rio Branco.		90430-090.	
08	Município	09	UF	10	Telefone
Porto Alegre.		RS.		(19) 3756-8568.	
11	Contrato de Concessão				
nº 12/1997-DNAEE, de 6 de novembro de 1997.					
12	REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) E CONTADOR DA CONCESSIONÁRIA				
Nome: Tiago da Costa Parreira.				CPF: 013.245.736-94.	
Nome: Carlos Victor Pereira Sicard Cyrino.				CPF: 218.684.308-04.	
Nome: Tiago Fontanesi.				CPF: 295.903.718-92.	
13	RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA CONCESSIONÁRIA (Cia. Fechada)				
Razão Social ou Nome de Pessoa Física		CNPJ ou CPF		Participação (%)	
Não se aplica.		Não se aplica.		Não se aplica.	
14	PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA CONCESSIONÁRIA (Cia. Aberta)				
Razão Social				CNPJ	
CPFL Jaguariúna Participações Ltda.				02.150.569/0001-69.	
PROJETO					
15	Descrição				
Expansão, Renovação ou Melhoria da Infraestrutura de Distribuição de Energia Elétrica, não incluídos os investimentos em obras do Programa "LUZ PARA TODOS" ou com Participação Financeira de Terceiros, constantes do Plano de Desenvolvimento da Distribuição - PDD de referência, apresentado à ANEEL no Ano Base (A) de 2017.					
16	Investimentos				
Ano de Referência		Valor Anual (R\$)		Situação	
2016.		258.847.363,66.		Realizado.	
2017.		345.053.128,41.		Planejado.	
2018.		331.332.973,51.		Planejado.	
17	Localização [UF(s)]				
Estado do Rio Grande do Sul.					

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 23 de agosto de 2017

Nº 6 - O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005094/2016-74, resolve:

Indeferir o Requerimento da empresa Confluência Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.104.205/0001-30, para enquadramento do projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica Confluência, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.PR.029068-8.01, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, nos termos da Nota Técnica nº 241/2017-DIC/SPE-MME que adoto como fundamento desta Decisão.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

Ministério do Desenvolvimento Social

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 152, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Deferir as concessões de certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, com validade de três anos a partir da publicação desta portaria no D.O.U., nos termos do art. 5º, do Decreto nº 8.242/2014, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, nº do processo e número do parecer técnico:

- 1) AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA - ASA, 06.870.091/0001-00, TERESINA/PI, 71000.020253/2011-17, 38373/2017.
- 2) CARITAS PAROQUIAL NOSSA SENHORA DO CARMO DE MIRASSOL, 65.712.168/0001-75, MIRASSOL/SP, 71000.097572/2011-11, 40243/2017.
- 3) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À GUARDA MIRIM DE JUIZ DE FORA, 19.023.613/0001-72, JUIZ DE FORA/MG, 71000.114608/2012-19, 39675/2017.
- 4) INSTITUTO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, 22.326.623/0001-91, MANTENA/MG, 71000.001675/2013-47, 41318/2017.
- 5) LAR ESPÍRITA CLARA DE ASSIS - LAR DE CLARA, 07.082.502/0001-58, CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, 71000.087116/2013-16, 41506/2017.
- 6) ASSOCIAÇÃO DE PAIS PARA INTEGRAÇÃO ESCOLAR CRIANÇA ESPECIAL, 54.727.649/0001-38, BAURU/SP, 23000.010377/2015-67, 51029/2017.
- 7) INSTITUTO CIDADE JUNIOR, 12.949.163/0001-02, CURITIBA/PR, 71000.003712/2015-13, 49146/2017.
- 8) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE PILARENSE, 05.923.607/0001-67, PILAR DO SUL/SP, 71000.001386/2016-91, 49622/2017.
- 9) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR INHUMENSE - FAMI, 73.573.297/0001-58, INHUMAS/GO, 71000.002674/2016-62, 50064/2017.
- 10) MOVIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DO HANSENIANO NÚCLEO ANÁPOLIS, 01.688.746/0001-00, ANÁPOLIS/GO, 71000.002611/2016-14, 50228/2017.
- 11) INSTITUTO AÇÃO CIDADÃO, 05.429.595/0001-19, BOITUVA/SP, 71000.084668/2016-15, 50534/2017.
- 12) ASSOCIAÇÃO LAR DA TERCEIRA IDADE PROFESSOR COELHO SAMPAIO, 05.617.663/0001-73, SERRA/ES, 71000.055694/2016-36, 50486/2017.
- 13) ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE ALTO TAQUARI, 16.615.853/0001-78, ALTO TAQUARI/MT, 71000.084443/2016-69, 50696/2017.
- 14) ASSOCIAÇÃO AÇÃO VIDA, 06.328.746/0001-05, GUARULHOS/SP, 71000.084411/2016-63, 50627/2017.
- 15) ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE VIDA NOVA, 04.672.349/0001-20, REGISTRO/SP, 71000.084431/2016-34, 50702/2017.
- 16) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BIRITIBA MIRIM, 08.663.522/0001-85, BIRITIBA-MIRIM/SP, 71000.002433/2016-13, 50849/2017.
- 17) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANITÁPOLIS, 85.116.960/0001-74, ANITÁPOLIS/SC, 71000.094699/2016-84, 50793/2017.
- 18) GRUPO RAMATISIANO ALBERGUE NOTURNO RAMATIS, 25.762.063/0001-06, UBERLÂNDIA/MG, 71000.094701/2016-15, 50811/2017.
- 19) CENTRO SOCIAL E CULTURAL EVANGÉLICO BETHEL, 92.239.466/0001-62, PELOTAS/RS, 71000.002482/2016-56, 50834/2017.
- 20) INSTITUTO GERAÇÃO UNIDADES PRODUTIVAS, 00.773.364/0001-04, ITAPETINGA/SP, 71000.002468/2016-52, 50910/2017.

- 21) INSTITUTO PESTALOZZI DE CANOAS, 88.326.277/0001-50, CANOAS/RS, 71000.094794/2016-88, 50840/2017.
- 22) ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE LAR FRATERO IRMÃ DOLORES - LAFID, 10.449.314/0001-20, SOROCABA/SP, 71000.002472/2016-11, 50801/2017.
- 23) LAR DOS IDOSOS CLOTILDE MARTINS DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO, 16.599.433/0001-45, BELO HORIZONTE/MG, 71000.002410/2016-17, 50858/2017.
- 24) ASSOCIAÇÃO MÃE PEREGRINA, 04.658.344/0001-43, SÃO PAULO/SP, 71000.009743/2017-40, 50951/2017.
- 25) ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL JUSTINA SCHUH, 20.721.694/0001-63, FRANCISCO MORATO/SP, 71000.034884/2017-09, 51218/2017.
- 26) ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO MENOR, 05.109.124/0001-23, RIO CASCA/MG, 71000.016652/2017-61, 50988/2017.
- 27) LAR DO PEQUENO VICENTE, 02.317.467/0001-95, SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, 71000.025119/2017-90, 51031/2017.
- 28) INSTITUTO PEDAGÓGICO DE APOIO À EDUCAÇÃO DO SURDO DE SERGIPE, 04.211.650/0001-37, ARACAJU/SE, 71000.016696/2017-91, 51069/2017.
- 29) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 01.576.713/0001-60, CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, 71000.035000/2017-25, 51152/2017.
- 30) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BREJETUBA, 02.257.851/0001-40, BREJETUBA/ES, 71000.041220/2017-98, 51282/2017.
- 31) ASSOCIAÇÃO FRATERNIDADE, 09.398.193/0001-55, TERESINA/PI, 71000.036267/2017-30, 51140/2017.
- 32) FUNDAÇÃO TEREZINHA MENDES, 13.716.732/0001-24, CACERES/MT, 71000.038140/2017-55, 51187/2017.
- 33) AST - AGÊNCIA SOCIAL DE TALENTOS, 20.519.465/0001-60, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.040409/2017-63, 51234/2017.
- 34) ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE RIO DAS OSTRAS, 09.596.201/0001-78, RIO DAS OSTRAS/RJ, 71000.038378/2017-81, 51198/2017.
- 35) ASSOCIAÇÃO MARIA ROSA - AMAR, 04.003.020/0001-77, CACADOR/SC, 71000.040988/2017-44, 51276/2017.
- 36) INSTITUTO BEATRIZ E LAURO FIÚZA, 16.572.671/0001-67, FORTALEZA/CE, 71000.040948/2017-01, 51261/2017.
- 37) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ESTEIO, 89.742.712/0001-90, ESTEIO/RS, 71000.041099/2017-02, 51299/2017.
- 38) COMPLEXO MULTIDISCIPLINAR DE EQUOTERAPIA TARCIZO FREIRE, 08.973.565/0001-67, ARAPIRACA/AL, 71000.040946/2017-11, 51315/2017.
- 39) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPETINGA, 14.392.781/0001-11, ITAPETINGA/BA, 71000.046328/2017-77, 51412/2017.
- 40) AMAR - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS AUTISTAS DE RIO GRANDE, 92.002.245/0001-76, RIO GRANDE/RS, 71000.046323/2017-44, 51415/2017.
- 41) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAJAMAR, 52.351.814/0001-74, CAJAMAR/SP, 71000.044438/2017-02, 51345/2017.
- 42) ASSOCIACAO DE APOIO A FAMÍLIA AO GRUPO E A COMUNIDADE DE SÃO PAULO, 73.950.362/0001-17, SÃO PAULO/SP, 71000.045994/2017-98, 51385/2017.
- 43) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPELA DE SANTANA, 00.614.756/0001-20, CAPELA DE SANTANA/RS, 71000.044129/2017-24, 51331/2017.
- 44) AÇÃO SOCIAL PAROQUIAL DE INGLESES, 01.820.883/0001-49, FLORIANÓPOLIS/SC, 71000.046447/2017-20, 51432/2017.
- 45) NÚCLEO CRIANÇA DE VALOR, 05.926.131/0001-18, FOZ DO IGUAÇU/PR, 71000.048276/2017-73, 51451/2017.
- 46) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE TEIXEIRA SOARES, 95.683.264/0001-01, TEIXEIRA SOARES/PR, 71000.045325/2017-16, 51354/2017.
- 47) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVOTI, 90.834.425/0001-99, IVOTI/RS, 71000.050280/2017-00, 51572/2017.
- 48) ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE SALTO, 57.048.837/0001-28, SALTO/SP, 71000.048697/2017-02, 51469/2017.
- 49) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MIGUEL, 94.450.228/0001-27, SÃO MIGUEL DAS MISÓES/RS, 71000.051664/2017-31, 51640/2017.
- 50) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MIRACEMA, 38.146.965/0001-60, MIRACEMA DO TOCANTINS/TO, 71000.051819/2017-30, 51672/2017.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 153, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Deferir as renovações de certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, nº do processo, número do parecer técnico e período de validade de certificação:

- 1) DIOCESE DE GRAJAÚ, 06.132.674/0001-26, GRAJAU/MA, 71000.070564/2010-38, 45045/2017, de 28/05/2010 a 27/05/2015.
- 2) FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA FABRICIANENSE - FUNCELFA, 17.105.008/0001-15, CORONEL FABRICIANO/MG, 71000.019961/2011-05, 45157/2017, de 28/02/2011 a 27/02/2016.
- 3) ASSOCIAÇÃO ITAPOLITANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - A.I.E.A., 50.421.056/0001-98, ITAPOLIS/SP, 71000.041852/2011-66, 44287/2017, de 27/08/2011 a 26/08/2016.
- 4) ASSOCIACAO CHAPADENSE DE ASSISTENCIA AS NECESIDADES DO TRABALHADOR E DA INFÂNCIA, 21.225.776/0001-80, CHAPADA DO NORTE/MG, 71000.069302/2012-92, 42943/2017, de 21/11/2012 a 20/11/2017.
- 5) ASSOCIAÇÃO ESCOLA LOUIS BRAILLE, 92.236.249/0001-19, PELOTAS/RS, 23000.013258/2012-13, 50994/2017, de 02/04/2013 a 01/04/2018.
- 6) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELEMACHO BORBA, 77.480.135/0001-26, TELEMACHO BORBA/PR, 71000.016735/2017-50, 51016/2017, de 24/06/2014 a 23/06/2019.
- 7) ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, 78.599.651/0001-37, PONTA GROSSA/PR, 23000.004608/2017-65, 51557/2017, de 11/08/2014 a 10/08/2019.
- 8) CENTRO INTEGRADO DE APOIO À CRIANÇA PAULENSE, 05.058.742/0001-91, MONSENHOR PAULO/MG, 71000.058800/2014-71, 44845/2017, de 25/07/2014 a 24/07/2019.
- 9) ASILO SÃO VICENTE DE PAULO, 25.339.334/0001-15, UBA/MG, 71000.078249/2014-82, 42744/2017, de 01/01/2015 a 31/12/2017.
- 10) ASSOCIAÇÃO BAURUENSE DE COMBATE AO CâNCER, 50.830.231/0001-09, BAURU/SP, 71000.135083/2014-17, 42829/2017, de 08/12/2014 a 07/12/2019.
- 11) SERVIÇO DE PROMOÇÃO E BEM ESTAR COMUNITÁRIO, 12.498.937/0001-18, MACEIO/AL, 71000.003282/2015-30, 47565/2017, de 13/04/2015 a 12/04/2018.
- 12) SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E SOLIDARIEDADE À AIDS, 01.344.306/0001-28, PASSO FUNDO/RS, 71000.070692/2015-96, 48312/2017, de 30/07/2015 a 29/07/2020.
- 13) ASSOCIACAO COMUNITARIA EVANGÉLICA CANAÃ, 79.323.192/0001-27, CURITIBA/PR, 71000.070768/2015-83, 49075/2017, de 28/05/2015 a 27/05/2020.
- 14) LEGIÃO MIRIM DE MACATUBA, 54.724.075/0001-44, MACATUBA/SP, 71000.070401/2015-60, 48900/2017, de 20/10/2015 a 19/10/2020.
- 15) ASILO SÃO VICENTE DE PAULO, 01.747.484/0001-08, GOIÁS/GO, 71000.003734/2015-83, 49200/2017, de 17/11/2015 a 16/11/2018.
- 16) CENTRO DE APRENDIZADO METÓDICO E PRÁTICO DE LIMEIRA, 44.754.786/0001-08, LIMEIRA/SP, 71000.001346/2016-49, 49647/2017, de 25/03/2016 a 24/03/2019.
- 17) LAR MARIA CLARA, 19.693.662/0001-12, CONTAGEM/MG, 71000.084729/2016-44, 50369/2017, de 10/11/2016 a 09/11/2019.
- 18) SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS, 48.551.154/0001-06, GUARATINGUETA/SP, 71000.084495/2016-35, 50655/2017, de 09/11/2016 a 08/11/2019.
- 19) AÇÃO SOCIAL DA PARÓQUIA DE VESPASIANO, 01.029.147/0001-77, VESPASIANO/MG, 71000.084476/2016-17, 50519/2017, de 02/12/2016 a 01/12/2021.
- 20) CASA DA CRIANÇA DE BROTAS PROFESSOR ALCINDO MODOLO, 45.774.924/0001-83, BROTAS/SP, 71000.084418/2016-85, 50654/2017, de 10/11/2016 a 09/11/2021.
- 21) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIMENTA, 64.477.110/0001-21, PIMENTA/MG, 71000.002966/2016-03, 50658/2017, de 10/11/2016 a 09/11/2021.
- 22) CENTRO MARIA AUXILIADORA PRO MENOR CARENTE - CEMAM, 11.477.072/0001-40, PETROLINA/PE, 71000.094587/2016-23, 50755/2017, de 10/11/2016 a 09/11/2021.
- 23) ASSOCIAÇÃO CRIANÇA FELIZ, 00.688.029/0001-08, CAXIAS DO SUL/RS, 71000.094520/2016-99, 50782/2017, de 23/11/2017 a 22/11/2020.
- 24) ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE BRASÍLIA, 00.506.964/0001-06, BRASÍLIA/DF, 71000.016534/2017-52, 50984/2017, de 03/12/2017 a 02/12/2020.
- 25) ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS, 92.452.168/0001-56, PASSO FUNDO/RS, 71000.016674/2017-21, 50986/2017, de 11/06/2017 a 10/06/2022.
- 26) CONSELHO PINHEIRENSE DO BEM ESTAR DO MENOR, 28.495.109/0001-66, PINHEIROS/ES, 71000.016648/2017-01, 51035/2017, de 20/08/2017 a 19/08/2022.
- 27) ASSOCIACAO BENEFICIENTE ALDA MIRANDA MATHEUS, 01.636.803/0001-08, PIRASSUNUNGA/SP, 71000.024901/2017-91, 51081/2017, de 01/04/2018 a 31/03/2021.
- 28) ASSOCIACAO PESTALOZZI DE JUÍNA, 36.925.386/0001-90, JUÍNA/MT, 71000.025005/2017-40, 51105/2017, de 17/10/2017 a 16/10/2022.
- 29) ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MORRETES, 68.599.703/0001-11, MORRETES/PR, 71000.024945/2017-11, 51174/2017, de 23/11/2017 a 22/11/2022.
- 30) ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALES OLIVEIRA, 50.730.985/0001-89, SALES OLIVEIRA/SP, 71000.039384/2017-55, 51219/2017, de 30/01/2018 a 29/01/2023.
- 31) ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LUCÉLIA, 46.466.728/0001-04, LUCÉLIA/SP, 71000.040546/2017-06, 51225/2017, de 30/01/2018 a 29/01/2023.
- 32) ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE



MAMBORE, 73.800.443/0001-30, MAMBORE/PR, 71000.041216/2017-20, 51286/2017, de 28/04/2017 a 27/04/2022.

33)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBATÉ, 52.378.916/0001-83, IBATE/SP, 71000.040390/2017-55, 51293/2017, de 01/01/2018 a 31/12/2022.

34)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TANABI, 51.853.745/0001-34, TANABI/SP, 71000.040829/2017-40, 51249/2017, de 01/01/2018 a 31/12/2022.

35)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BURI, 01.409.123/0001-43, BURI/SP, 71000.038375/2017-47, 51201/2017, de 28/04/2018 a 27/04/2023.

36)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAPARI, 02.325.057/0001-96, GUARAPARI/ES, 71000.040704/2017-10, 51295/2017, de 01/12/2017 a 30/11/2022.

37)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRATI, 78.148.707/0001-37, IRATI/PR, 71000.041003/2017-06, 51288/2017, de 01/01/2018 a 31/12/2020.

38)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE HORIZONTINA, 89.095.129/0001-34, HORIZONTINA/RS, 71000.041032/2017-60, 51279/2017, de 30/01/2018 a 29/01/2021.

39)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO DOMINGOS DO PRATA/MG, 01.503.605/0001-68, SAO DOMINGOS DO PRATA/MG, 71000.038652/2017-11, 51206/2017, de 04/05/2017 a 03/05/2022.

40)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERAFINA CORRÊA, 90.221.631/0001-23, SERAFINA CORREA/RS, 71000.039378/2017-06, 51222/2017, de 02/12/2017 a 01/12/2022.

41)INSTITUTO LENON JOEL PELA PAZ, 08.544.349/0001-04, SAO LEOPOLDO/RS, 71000.024921/2017-62, 51302/2017, de 28/04/2018 a 27/04/2023.

42)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BELÉM, 04.975.561/0001-67, BELEM/PA, 71000.041149/2017-43, 51290/2017, de 04/05/2018 a 03/05/2021.

43)PROJETO BARNABÉ, 03.349.247/0001-06, RECIFE/PE, 71000.040708/2017-06, 51260/2017, de 01/10/2017 a 30/09/2022.

44)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LONDRINA, 78.195.906/0001-04, NOVA LONDRINA/PR, 71000.040514/2017-01, 51235/2017, de 05/05/2017 a 04/05/2022.

45)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DO CEDRO, 83.511.691/0001-15, SAO JOSE DO CEDRO/SC, 71000.040405/2017-85, 51233/2017, de 28/04/2018 a 27/04/2023.

46)ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMAR, 04.090.760/0001-98, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.040590/2017-16, 51243/2017, de 19/12/2017 a 18/12/2020.

47)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GARANHUNS, 10.136.752/0001-38, GARANHUNS/PE, 71000.040798/2017-27, 51273/2017, de 02/05/2018 a 01/05/2021.

48)CÁRITAS DIOCESANA DE PONTA GROSSA, 09.013.770/0001-43, PONTA GROSSA/PR, 71000.038897/2017-49, 51212/2017, de 28/04/2018 a 27/04/2023.

49)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GRAVATAL, 80.491.319/0001-04, GRAVATAL/SC, 71000.040412/2017-87, 51252/2017, de 05/03/2018 a 04/03/2023.

50)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTÔNIA, 77.871.416/0001-00, ALTONIA/PR, 71000.038650/2017-22, 51200/2017, de 01/12/2017 a 30/11/2022.

51)LAR DA MENINA DE SARANDI, 97.325.625/0001-65, SARANDI/RS, 71000.040809/2017-79, 51298/2017, de 30/01/2018 a 29/01/2023.

52)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DESCANSO - APAE, 78.483.732/0001-77, DESCANSO/SC, 71000.046003/2017-94, 51377/2017, de 05/03/2018 a 04/03/2023.

53)CASA SÃO CAMILO DE LELLIS, 64.926.256/0001-07, FRANCA/SP, 71000.046109/2017-98, 51387/2017, de 12/05/2018 a 11/05/2021.

54)ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL, 66.505.017/0001-09, SANTOS/SP, 71000.046322/2017-08, 51416/2017, de 01/04/2018 a 31/03/2021.

55)ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE RANCHARIA, 04.349.290/0001-34, RANCHARIA/SP, 71000.044464/2017-22, 51341/2017, de 17/10/2017 a 16/10/2022.

56)FUNDAÇÃO FRANCISCA FRANCO, 62.661.251/0001-74, SAO PAULO/SP, 71000.048593/2017-90, 51455/2017, de 21/11/2017 a 20/11/2020.

57)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAÇAPAVA, 45.848.140/0001-52, CACAPAVA/SP, 71000.044465/2017-77, 51342/2017, de 01/01/2018 a 31/12/2020.

58)ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ABID, 03.508.076/0001-10, INDAIATUBA/SP, 71000.045832/2017-50, 51368/2017, de 30/01/2018 a 29/01/2021.

59)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPIRA, 07.566.443/0001-93, JAPIRA/PR, 71000.046295/2017-65, 51417/2017, de 25/11/2017 a 24/11/2022.

60)INSTITUTO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, 46.750.162/0001-48, JOANOPOLIS/SP, 71000.044460/2017-44, 51343/2017, de 01/01/2018 a 31/12/2020.

61)ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE, 47.850.409/0001-60, FERNANDOPOLIS/SP, 71000.048585/2017-43, 51463/2017, de 01/01/2018 a 31/12/2022.

62)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA VERDE, 86.820.313/0001-01, CAMPINA VERDE/MG, 71000.046291/2017-87, 51425/2017, de 25/11/2017 a 24/11/2022.

63)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SOBRAL, 35.048.446/0001-70, SOBRAL/CE, 71000.048314/2017-98, 51446/2017, de 09/07/2017 a 08/07/2022.

64)CASA DE PROTEÇÃO INTEGRAL AO ADULTO DE RANCHARIA, 02.222.160/0001-00, RANCHARIA/SP, 71000.048590/2017-56, 51461/2017, de 30/01/2018 a 29/01/2023.

65)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTARÊM, 05.407.390/0001-32, SANTAREM/PA, 71000.048318/2017-76, 51445/2017, de 06/06/2017 a 05/06/2020.

66)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA, 75.349.837/0001-40, ASTORGA/PR, 71000.048319/2017-11, 51449/2017, de 18/09/2017 a 17/09/2022.

67)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO, 78.212.271/0001-06, JACAREZINHO/PR, 71000.048307/2017-96, 51444/2017, de 01/01/2018 a 31/12/2020.

68)CENTRO DE REABILITACAO PIRACICABA, 54.409.008/0001-35, PIRACICABA/SP, 71000.048715/2017-48, 51484/2017, de 24/01/2018 a 23/01/2021.

69)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALPINÓPOLIS, 20.939.567/0001-35, ALPINOPOLIS/MG, 71000.043606/2017-34, 51329/2017, de 24/10/2017 a 23/10/2022.

70)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIROS, 06.101.579/0001-65, TIROS/MG, 71000.043598/2017-26, 51328/2017, de 30/01/2018 a 29/01/2023.

71)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRAÍ DE MINAS, 02.061.266/0001-70, IRAI DE MINAS/MG, 71000.048747/2017-43, 51493/2017, de 26/06/2017 a 25/06/2022.

72)ASSOCIAÇÃO DE APOIO À FAMÍLIA, 04.240.491/0001-07, BARUERI/SP, 71000.046451/2017-98, 51423/2017, de 29/05/2018 a 28/05/2023.

73)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAVRAS, 17.872.664/0001-43, LAVRAS/MG, 71000.048783/2017-15, 51492/2017, de 01/01/2018 a 31/12/2020.

74)SOCIEDADE AMIGOS DO BAIRRO DE SANTA ANGELINA, 45.268.463/0001-77, ARARAQUARA/SP, 71000.048565/2017-72, 51470/2017, de 29/05/2018 a 28/05/2023.

75)CASA JOSÉ COLTRO, 59.483.099/0001-72, SAO PAULO/SP, 71000.048455/2017-19, 51467/2017, de 01/04/2018 a 31/03/2021.

76)CENTRO DE RECUPERAÇÃO DR. JONAS SALK, 94.759.644/0001-01, QUARAÍ/RS, 71000.048440/2017-42, 51472/2017, de 13/06/2017 a 12/06/2022.

77)AMEV - ASSOCIAÇÃO PARA MELHORIA DE VIDA, 07.600.797/0001-07, SANTA BARBARA D'OESTE/SP, 71000.046237/2017-31, 51394/2017, de 29/05/2018 a 28/05/2023.

78)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAPERUNA, 28.918.068/0001-73, ITAPERUNA/RJ, 71000.050326/2017-82, 51565/2017, de 01/01/2018 a 31/12/2020.

79)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO ERÊ, 78.510.898/0001-35, CAMPO ERE/SC, 71000.045607/2017-13, 51363/2017, de 30/01/2018 a 29/01/2023.

80)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS, 78.599.404/0001-30, PRUDENTOPOLIS/PR, 71000.046452/2017-32, 51419/2017, de 30/12/2017 a 29/12/2020.

81)ASSOCIAÇÃO LEELECO PARA CRIANÇAS, 07.539.911/0001-30, ESPERA FELIZ/MG, 71000.049549/2017-05, 51543/2017, de 28/04/2018 a 27/04/2023.

82)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO DO LONTRA, 78.687.480/0001-06, SALTO DO LONTRA/PR, 71000.046239/2017-21, 51395/2017, de 09/07/2017 a 08/07/2022.

83)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPUCAIA DO SUL, 89.740.310/0001-56, SAPUCAIA DO SUL/RS, 71000.045679/2017-61, 51370/2017, de 30/12/2017 a 29/12/2022.

84)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VARGEM GRANDE DO SUL, 46.720.587/0001-04, VARGEM GRANDE DO SUL/SP, 71000.046506/2017-60, 51420/2017, de 24/12/2017 a 23/12/2022.

85)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNAI, 20.210.522/0001-25, UNAI/MG, 71000.045602/2017-91, 51362/2017, de 19/12/2017 a 18/12/2020.

86)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA DO IGUAÇU, 02.120.094/0001-68, RESERVA DO IGUAÇU/PR, 71000.050690/2017-42, 51614/2017, de 05/03/2018 a 04/03/2023.

87)CENTRO SOCIAL DE VOTUPORANGA, 72.961.519/0001-47, VOTUPORANGA/SP, 71000.048796/2017-86, 51503/2017, de 01/01/2018 a 31/12/2020.

88)OBRAS SOCIAIS SANTO ANTÔNIO, 19.557.636/0001-67, BARBACENA/MG, 71000.048694/2017-61, 51475/2017, de 01/04/2018 a 31/03/2023.

89)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHAL DE SÃO BENTO, 04.882.396/0001-07, PINHAL DE SAO BENTO/PR, 71000.048572/2017-74, 51478/2017, de 05/03/2018 a 04/03/2023.

90)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA, 00.056.991/0001-24, TAPIRA/PR, 71000.050393/2017-05, 51589/2017, de 11/11/2017 a 10/11/2022.

91)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DOURADOS, 03.368.578/0001-93, DOURADOS/MS, 71000.050395/2017-96, 51590/2017, de 22/03/2018 a 21/03/2021.

92)CENTRO DE APOIO À CRIANÇA ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE IPEÚNA, 06.063.735/0001-40, IPEUNA/SP, 71000.048681/2017-91, 51486/2017, de 28/04/2018 a 27/04/2023.

93)ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DAS CRIANÇAS COM CÂNCER, 02.502.223/0001-82, CAMPO GRANDE/MS, 71000.050304/2017-12, 51583/2017, de 01/12/2017 a 30/11/2020.

94)COMUNIDADE EURÍPEDES BARSANULFO, 51.507.895/0001-96, MARILIA/SP, 71000.050369/2017-68, 51587/2017, de 28/04/2018 a 27/04/2023.

95)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE KALORÉ, 01.999.596/0001-48, KALORE/PR, 71000.052009/2017-09, 51705/2017, de 30/01/2018 a 29/01/2023.

96)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IGUAATEMI, 01.534.304/0001-00, IGUAATEMI/MS, 71000.051920/2017-91, 51675/2017, de 03/12/2017 a 02/12/2022.

97)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOANDA, 78.187.770/0001-82, LOANDA/PR, 71000.050629/2017-03, 51603/2017, de 08/08/2017 a 07/08/2022.

98)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO, 00.105.328/0001-72, RIBEIRAO CLARO/PR, 71000.051918/2017-11, 51676/2017, de 18/07/2017 a 17/07/2022.

99)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MIGUELÓPOLIS, 01.989.582/0001-43, MIGUELOPOLIS/SP, 71000.052139/2017-33, 51745/2017, de 25/11/2017 a 24/11/2022.

100)ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE POUSO ALEGRE, 18.645.119/0001-87, POUSO ALEGRE/MG, 71000.051808/2017-50, 51665/2017, de 23/11/2017 a 22/11/2020.

101)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACUIRÂNGA, 03.347.264/0001-04, JACUPIRANGA/SP, 71000.053042/2017-48, 51780/2017, de 05/03/2018 a 04/03/2023.

102)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RANCHÁRIA, 53.304.515/0001-41, RANCHARIA/SP, 71000.052071/2017-92, 51790/2017, de 07/11/2017 a 06/11/2020.

103)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMOREIRA, 81.883.621/0001-62, SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA/PR, 71000.053031/2017-68, 51751/2017, de 17/10/2017 a 16/10/2022.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS ÁREA DE REGULAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 1.567, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução no 1.044, de 19 de junho de 2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 669ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de agosto de 2017, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu indeferir o pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos a:

Justiniano Santos Machado, rio Verde Grande, Município de Verdelândia/Minas Gerais, irrigação e dessedentação animal, por motivo de indisponibilidade hídrica.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÕES DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 1.044, de 19 de junho de 2017, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 669ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de agosto de 2017, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir outorga de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.565 - Pasqua JF Condutores Elétricos Ltda, rio Canoas, Município de Guaranésia/Minas Gerais, geração de energia elétrica/CGH Santa Cleonice.

Nº 1.566 - José Licério Scheffer Rocha, rio Jaguarão, Município de Jaguarão/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 1.568 - Jair Catelan, rio Cricaré ou Braço Sul do rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 542, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Promove a alteração no Anexo I da Portaria nº 49/2015-ICMBio, publicada no DOU do dia 13/10/2015, que estabeleceu os limites da zona de amortecimento da Reserva Biológica de Comboios, estado do Espírito Santo e aprovou as normas constantes do Anexo I (Processo Nº 02070.001098/2014-28).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 8.974 de 24 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 de

janeiro de 2017, e nomeado através da Portaria nº 2.154, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º - Aprovar a exclusão do item 10, anexo I da Portaria nº 49/2015-ICMBio, publicada no DOU do dia 13/10/2015.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 23 de agosto de 2017

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0233/2017 de 18/08/2017, 0234/2017 de 21/08/2017 e 0236/2017 de 22/08/2017, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039005963201782 Empresa: ELEC NOR DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELADIO MARZABAL GONZALEZ Data Nascimento: 31/03/1956 Passaporte: AAG323625 País: ESPANHA Mãe: MARIA MERCEDES GONZALES MOURÉLO Pai: VICTORINO MARZABAL GONZALES; Processo: 47039006490201731 Empresa: RD GESTAO E SISTEMAS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HUGO JIMENEZ LUJAN Data Nascimento: 27/04/1992 Passaporte: E14934432 País: MÉXICO Mãe: ROSA LUJAN JUAREZ Pai: HUGO ARTURO JIMENEZ ARAGON; Processo: 47039006519201784 Empresa: COLMEIA EASY SAN LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MENG LI Data Nascimento: 06/11/1992 Passaporte: E01935623 País: CHINA Mãe: YUN TONG Pai: LIZHUANG LI; Processo: 47039006695201716 Empresa: MORGAN STANLEY CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ALBERTO MORA ACUÑA Data Nascimento: 09/03/1991 Passaporte: F429456 País: COSTA RICA Mãe: MARIA AUXILIADORA ACUÑA RODRIGUEZ Pai: JOSE FERNANDO MORA ACUÑA; Processo: 47039006700201791 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GANGCHUI YUAN Data Nascimento: 08/03/1989 Passaporte: EA4875129 País: CHINA Mãe: RONGHUA SUI Pai: ZONGQING YUAN; Processo: 47039006701201735 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHENYANG LU Data Nascimento: 02/04/1987 Passaporte: EA4875141 País: CHINA Mãe: YONGHUA SHEN Pai: CHENGWEI LU; Processo: 47039006704201779 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHENGBO HUANG Data Nascimento: 28/02/1975 Passaporte: EA4879263 País: CHINA Mãe: GUOMEI ZHANG Pai: ZHENG FANG HUANG; Processo: 47039006705201713 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUOKU ZHAI Data Nascimento: 19/11/1991 Passaporte: EA4557055 País: CHINA Mãe: TAILAN LYU Pai: GUANGLING ZHAI; Processo: 47039006706201768 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIANYING CAO Data Nascimento: 26/06/1988 Passaporte: EA4557967 País: CHINA Mãe: GUIRONG YOU Pai: CHENGWANG CAO; Processo: 47039006707201711 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YAJIE CAO Data Nascimento: 08/12/1989 Passaporte: EA4557056 País: CHINA Mãe: FENGYING LYU Pai: CHENGDE CAO; Processo: 47039006708201757 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KUIHONG SU Data Nascimento: 19/10/1971 Passaporte: EA5673749 País: CHINA Mãe: HUAIJU WANG Pai: KEQUN SU; Processo: 47039006710201726 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUNLI BAN Data Nascimento: 16/10/1967 Passaporte: EA5673690 País: CHINA Mãe: BENXIA LIU Pai: DEFU BAN; Processo: 47039006711201771 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHUNPING XU Data Nascimento: 26/08/1969 Passaporte: EA4615938 País: CHINA Mãe: SIFEN YANG Pai: WANXIANG XU; Processo: 47039006713201760 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAOMING HU Data Nascimento: 16/01/1968 Passaporte: EA4897154 País: CHINA Mãe: HONGXIU XU Pai: HEJING HU; Processo: 47039006714201712 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QING ZHANG Data Nascimento: 24/12/1982 Passaporte: G27181965 País: CHINA Mãe: DEHONG LI Pai: HOUQUAN ZHANG; Processo: 47039006715201759 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHIYING XU Data Nascimento: 06/01/1996 Passaporte: EA5034697 País: CHINA Mãe: GUORONG WANG Pai: YONGSHENG XU; Processo: 47039006716201701 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JINTAO XU Data Nascimento: 09/09/1975 Passaporte: E96171968 País: CHINA Mãe: LANYING DONG Pai: HENGAN XU; Processo: 47039006718201792 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEILEI LI Data Nascimento: 06/11/1988 Passaporte: EA2898682 País: CHINA Mãe: QINGZHI WANG Pai: XUPING LI; Processo: 47039006717201748 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YONGSHENG XU Data Nascimento: 10/11/1972 Passaporte: EA5034672 País: CHINA

Mãe: MINYING JI Pai: DEZHI XU; Processo: 47039006720201761 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHAOCHUN XU Data Nascimento: 25/02/1991 Passaporte: E87067841 País: CHINA Mãe: GUIQIONG WANG Pai: XUESHENG XU; Processo: 47039006721201714 Empresa: SEPCO1 CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QINCHAO LI Data Nascimento: 16/01/1993 Passaporte: EA0544864 País: CHINA Mãe: CUIHUA WANG Pai: CHUNJUN LI; Processo: 47039006722201751 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHAOWU XU Data Nascimento: 10/02/1991 Passaporte: EA5034674 País: CHINA Mãe: LIANZHEN WANG Pai: XUEAN XU; Processo: 47039006723201703 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAOCHUN WANG Data Nascimento: 05/05/1975 Passaporte: EA4136638 País: CHINA Mãe: FENZHEN GAO Pai: YOUHONG WANG; Processo: 47039006724201740 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LINZHONG JIA Data Nascimento: 06/02/1985 Passaporte: E71890981 País: CHINA Mãe: GUOTI ZHU Pai: LIANDE JIA; Processo: 47039006725201794 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUNCHAO DING Data Nascimento: 22/01/1970 Passaporte: E71262384 País: CHINA Mãe: XIULAN YE Pai: DAOTIAN DING; Processo: 47039006727201783 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIN ZHOU Data Nascimento: 23/08/1986 Passaporte: E75449804 País: CHINA Mãe: YUHUA XING Pai: XINJIAN ZHOU; Processo: 47039006728201728 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUMIN XING Data Nascimento: 18/02/1970 Passaporte: E05602133 País: CHINA Mãe: CHANGLAN WU Pai: GUOPING XING; Processo: 47039006733201731 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CUNFENG WEI Data Nascimento: 07/05/1975 Passaporte: E71262386 País: CHINA Mãe: FANXIA MIN Pai: MINGFU WEI; Processo: 47039006735201720 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUIJUN YIN Data Nascimento: 17/12/1969 Passaporte: E99035260 País: CHINA Mãe: ANGUI QIN Pai: CHANGGUI YIN; Processo: 47039006738201763 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QINGBING GUO Data Nascimento: 03/05/1968 Passaporte: EA4132937 País: CHINA Mãe: GUANGLAN MAI Pai: JILIANG GUO; Processo: 47039006740201732 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIAN ZHANG Data Nascimento: 21/11/1983 Passaporte: EA3412570 País: CHINA Mãe: YINYING WANG Pai: JIXIANG ZHANG; Processo: 47039006742201721 Empresa: NIPLAN ENGENHARIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUN ZHAO Data Nascimento: 14/09/1994 Passaporte: E74039907 País: CHINA Mãe: LYING LIU Pai: JINLONG ZHAO; Processo: 47039005397201717 Empresa: EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: José Ilídio Silva Pinheiro Data Nascimento: 13/05/1962 Passaporte: N650752 País: PORTUGAL Mãe: Maria Adosinda Ferreira da Silva Pai: Antonio Pinheiro; Processo: 47039005667201781 Empresa: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: David Perez Data Nascimento: 07/12/1989 Passaporte: 525175778 País: EUA Mãe: Melania Aviles de Perez Pai: Santiago Perez-Valdez; Processo: 47039006574201774 Empresa: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BILEI HE Data Nascimento: 17/04/1988 Passaporte: E70829374 País: CHINA Mãe: CUILAN LI Pai: YUNZHI HE; Processo: 47039006639201781 Empresa: MARESTE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOV LUTZKER Data Nascimento: 14/08/1976 Passaporte: 546220853 País: EUA Mãe: Sandra Lee Lutzker Pai: John Robert Lutzker; Processo: 47039006673201756 Empresa: TURNER & TOWNSEND CONSULTORIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LOUISE FRANCES CURRAN Data Nascimento: 31/07/1992 Passaporte: 513653158 País: INGLATERRA Mãe: MARY THERESA CURRAN Pai: LAWRENCE JOSEPH CURRAN; Processo: 47039006688201714 Empresa: SOLTEC BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Aritz Carrera Barrio Data Nascimento: 01/08/1992 Passaporte: AAG431176 País: ESPANHA Mãe: Maria Angeles Barrio Guillerma Pai: Jorge Carrera Altarriba; Processo: 47039006745201765 Empresa: TRACTEBEL ENGINEERING LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Quentin Gérard Charles Marie Dejean Data Nascimento: 30/04/1981 Passaporte: 11RF44143 País: FRANÇA Mãe: Blandine Macabeo Pai: Emmanuel Dejean.

Temporário - Com Contrato - RN 121 - Resolução Normativa, de 08/03/2016:

Processo: 47039006749201743 Empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE FUTEBOL ARAPONGAS ESPORTE CLUBE LTDA - ME Prazo: 365 Dia(s) Estrangeiro: AYATOU OURO SALIM Data Nascimento: 26/12/1991 Passaporte: EB062275 País: TOGO Mãe: HAMONDINE OURO SALIM Pai: MOHAMED OURO SALIM; Processo: 47039006750201778 Empresa: ESPORTE CLUBE PRIMEIRO PASSO VITORIA DA CONQUISTA Prazo: 7 Mês(es) Estrangeiro: EMMANUEL UCHENNA OKAFOR Data Nascimento: 25/12/1989 Passaporte: A08042498 País: NIGÉRIA Mãe: OKAFOR ROSE Pai: OKAFOR WILLIAM.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039004105201711 Empresa: SCANIA LATIN AMERICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KRISTIAN LUNDELL Passaporte: 90949001; Processo: 47039006173201714 Empresa: TETRA PAK LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN IGNACIO ARMENDARIZ OCHOA Passaporte: PAC814394; Processo: 47039006460201724 Empresa: ECOCARTA EMBALAGENS LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MARCO ALIFREDI Passaporte: YA7348517; Processo: 47039006505201761 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIAN DONG Passaporte: E02019282; Processo:

47039006506201713 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZONGNIAN GE Passaporte: E00077993; Processo: 47039005361201725 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOHN ELMER BOSTIAN Passaporte: 508173218; Processo: 47039006085201712 Empresa: MLS SERVICOS OFFSHORE E NAVAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TERJE MARTIN STALSBERG Passaporte: 32117086; Processo: 47039006204201737 Empresa: PRINER SERVICOS INDUSTRIAIS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCIN HENRYK ZUCHOWSKI Passaporte: EL2290552; Processo: 47039006206201726 Empresa: PRINER SERVICOS INDUSTRIAIS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JANUSZ WROITNY Passaporte: EL4196328; Processo: 47039006362201797 Empresa: HORNBECK OFFSHORE NAVEGACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO ENRIQUE CAPUTO MIRANDA Passaporte: AQ990235; Processo: 47039006338201758 Empresa: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RUBEN PAKHLEVANIAN Passaporte: 753573789; Processo: 47039006339201701 Empresa: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIROSLAW STANISLAW SZEMER Passaporte: EH6881055; Processo: 47039006340201727 Empresa: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KRISHNA KASHINATH FATANGARE Passaporte: H2106788; Processo: 47039006342201716 Empresa: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GENARO PALISOC MERLIN Passaporte: EC3642260; Processo: 47039006343201761 Empresa: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: REYNANTE FLORES CAPACIO Passaporte: EC2781286; Processo: 47039006344201713 Empresa: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZBIGNIEW STANISLAW MUCHA Passaporte: EB4188440; Processo: 47039006346201702 Empresa: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TADEUSZ HAJDO Passaporte: EC7399550; Processo: 47039006349201738 Empresa: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MIROSLAW ANDRZEJ PAJOR Passaporte: EH6348118; Processo: 47039006350201762 Empresa: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KRZYSZTOF KAMIL RUPNIEWSKI Passaporte: EA3445143; Processo: 47039006352201751 Empresa: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KRZYSZTOF STANISLAW GUCWA Passaporte: EC9072228; Processo: 47039006354201741 Empresa: BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE IGNACIO BARRERA ORTE Passaporte: PAA194071; Processo: 47039006355201795 Empresa: BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SILVANA ESTEFANIA SANTOS ARCENTALES Passaporte: 1309209045; Processo: 47039006372201722 Empresa: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAWEL JACEK MICHALOWSKI Passaporte: EF9750477; Processo: 47039006374201711 Empresa: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAN HOLYST Passaporte: EB2577002; Processo: 47039006376201719 Empresa: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIOTR WOJCIECH SZUBA Passaporte: AU1524697; Processo: 47039006375201766 Empresa: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GRZEGORZ MARCIN DUCH Passaporte: EL5171258; Processo: 47039006379201744 Empresa: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAN TADEUSZ JAPA Passaporte: EB5230258; Processo: 47039006380201779 Empresa: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STANISLAW WLADYSLAW BOROWIEC Passaporte: EG4620833; Processo: 47039006382201768 Empresa: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAWEŁ GORYL Passaporte: EK8730602; Processo: 47039006384201757 Empresa: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MACIEJ ADAM CZAJKA Passaporte: EK5551868; Processo: 47039006385201700 Empresa: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONI JULIAN KOSCIOLEK Passaporte: EF4558744; Processo: 47039006389201780 Empresa: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLEH KYSLIAK Passaporte: EX604448; Processo: 47039006401201756 Empresa: CAE SOUTH AMERICA FLIGHT TRAINING DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDRE FLEURY Passaporte: GM657964; Processo: 47039006407201723 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HIROKAZU HAMAMICHI Passaporte: TR8430638; Processo: 47039006409201712 Empresa: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KOHEI CHIBA Passaporte: TR8526454; Processo: 47039006422201771 Empresa: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDUARDO ADRIAN HURTADO Passaporte: AAB863999; Processo: 47039006420201782 Empresa: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCELO RODRIGO VILLAZON RODRIGUEZ Passaporte: 3750250; Processo: 47039006418201711 Empresa: DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HERULF ANDERSEN Passaporte: 27489228; Processo: 47039006433201751 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Sebastian Luis Pereyra Cassarino Passaporte: C385574; Processo: 47039006438201784 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1



Ano(s) Estrangeiro: Alois Jammerneegg Passaporte: U1454273; Processo: 47039006440201753 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PAOLO BUONPANE Passaporte: YB0102768; Processo: 47039006482201794 Empresa: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRUNO YVES NICOLAS MARIE BOLLORE Passaporte: 12CA41503; Processo: 47039006480201703 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HUIYONG LI Passaporte: E49706709; Processo: 47039006479201771 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: FANGBING YAO Passaporte: E07272853; Processo: 47039006478201726 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PENG PENG Passaporte: E37745549; Processo: 47039006477201781 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEI QIAO Passaporte: E95715889; Processo: 47039006476201737 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HUI ZHAO Passaporte: G47754513; Processo: 47039006507201750 Empresa: STEP OIL & GAS SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: IONUT MARIAN URSU Passaporte: 053337473; Processo: 47039006512201762 Empresa: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JEETENDRA RANGNATH JOSHI Passaporte: N0094421; Processo: 47039006561201703 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YONGBO LIU Passaporte: G44935566; Processo: 47039006556201792 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHANGYONG MAN Passaporte: E71784030; Processo: 47039006552201712 Empresa: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIOTR MARIAN PIOTROWSKI Passaporte: EH2394359; Processo: 47039006563201794 Empresa: GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO MIRANDA BASURTO Passaporte: G02334129; Processo: 47039006562201740 Empresa: CAN-PACK BRASIL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PIOTR JACEK TONDER Passaporte: EL1384416.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 47039006921201769 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Alexander Nest Passaporte: C3JTXWRPW; Estrangeiro: Anne Grabolla Passaporte: CCJVHCTVT; Estrangeiro: Annika Schmaus Passaporte: C12P4Z968; Estrangeiro: Benjamin Schulz Passaporte: CFPTR1Z87; Estrangeiro: Boris Borchers Passaporte: C2ZJFLHH3; Estrangeiro: Danilo Schulz Passaporte: C79YKVVY3; Estrangeiro: Diwakar Singh Passaporte: L7522182; Estrangeiro: Gowtham Deivendran Passaporte: M2591499; Estrangeiro: Janina Kerstin Hristov Passaporte: CGFZ9ZJ4R; Estrangeiro: Jessica Henschel Passaporte: CH91W70PH; Estrangeiro: Lennart Thormaehlen Passaporte: C1NC3LHLR; Estrangeiro: Maren Bilinski Passaporte: C0H7XW0N6; Estrangeiro: Michael Meyer Passaporte: C0GFTXNX3; Estrangeiro: Miriam Proske Passaporte: C20TCJHC3; Estrangeiro: Muthupandian Shanmugaraj Passaporte: M9198396; Estrangeiro: Petra Muchitsch Passaporte: U1158139; Estrangeiro: Philip Masih Passaporte: P3224982; Estrangeiro: Sarah Brigitte Spiess Passaporte: CGN5P3LL7; Estrangeiro: Simone Bahr Passaporte: P6082231; Estrangeiro: Susann Kummer Passaporte: CCV9XT6ZG; Estrangeiro: Vijay Passaporte: L4377472; Processo: 47039007055201723 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Jakob Stefan von Goerne Passaporte: CGN44R79C0; Estrangeiro: Janina Stefanie Klinke Passaporte: C8LMZFNVVR; Estrangeiro: Karma Dema Passaporte: G049585.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041002510201755 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: ARNEL SUPERLATIVO DAIGDIGAN Passaporte: EB9490800 Estrangeiro: Juan Carlos Chapela Juncal Passaporte: AAE736042 Estrangeiro: Niek Bert Lucas Passaporte: EM170593; Processo: 47041002555201720 Empresa: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gianni Ambrogio Passaporte: YA7699246; Processo: 47041002598201713 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 29/06/2018 Estrangeiro: Ganesh Arun Prabhu Passaporte: J8383860; Processo: 47041002603201780 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: Jorge Trillo Garcia Passaporte: PAA063191 Estrangeiro: Len Patrick I. van Heester Passaporte: EN468788 Estrangeiro: Rodelio Valenzuela Tinimbang Passaporte: P3695848A Estrangeiro: Roland Saad Eugenio Passaporte: P1829380A Estrangeiro: Romeo Tocmo Netro Passaporte: P3337876A; Processo: 47041002605201779 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Guilbert Batidor Pardo Passaporte: EC0075240; Processo: 47041002606201713 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Michael Newman Monido Passaporte: P3453377A; Processo: 47041002607201768 Empresa: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Venancio Jr. Roxas Morales Passaporte: EC3919518; Processo: 47041002616201759 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 15/01/2019 Estrangeiro: Graham Stanley Tindale Passaporte: 505319691; Processo: 47041002617201701 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Aleksandre Melua Passaporte: 10BB35410; Processo: 47041002618201748 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Annerben Garcia Moleta Passaporte: EC8198404; Processo: 47041002619201792 Empresa: ARDENT SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 09/09/2018 Estrangeiro: GABY VAN DER MEER Passaporte: NML5BPDP7 Estrangeiro: HAKAN BIRGER BERGMAN Passapor-

te: 475545586 Estrangeiro: JAMES STEPHEN CONROY Passaporte: 506290016 Estrangeiro: PAUL AGNAR HANSEN Passaporte: A3032710; Processo: 47041002620201717 Empresa: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: John Edmund Howarth Ratcliffe Passaporte: 511438624; Processo: 47041002621201761 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Balu Srinivasan Passaporte: N3987656 Estrangeiro: Viczon Lara Macapuno Passaporte: EC5675585; Processo: 47041002622201714 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/11/2017 Estrangeiro: Mac Dave Joseph Monterroyo Ylanan Passaporte: EC7688761; Processo: 47041002626201794 Empresa: GY-RODATA DO BRASIL LTDA Prazo: até 06/02/2018 Estrangeiro: Carlos Camilo Frasca Romasco Passaporte: G17711621; Processo: 47041002624201703 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 15/04/2018 Estrangeiro: HARVEY BROOKS JR Passaporte: 531263887 Estrangeiro: JOSEPH MICHAEL SINDELAR JR Passaporte: 531265793; Processo: 47041002623201751 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 27/11/2017 Estrangeiro: Glicerio Sabanal Rafael Passaporte: P1129843A Estrangeiro: Rolando Reyes Dela Cruz Passaporte: EB7787449; Processo: 47041002627201739 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 27/11/2017 Estrangeiro: Arnel Duran Mayol Passaporte: EC4405890 Estrangeiro: Carmelo Nombreda Espeja Passaporte: EC7828740 Estrangeiro: Marcial Efa Lu Passaporte: EB7031597 Estrangeiro: Noel Astrera Morfe Passaporte: EC4018524; Processo: 47041002628201783 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 27/11/2017 Estrangeiro: Bernardo Ocampo Samson Passaporte: EB8650249 Estrangeiro: Gelbert Cainoy Escalante Passaporte: EC4318250 Estrangeiro: Jerry Bajo Aguilar Passaporte: EC6139553 Estrangeiro: Peter Racasa Cahutay Passaporte: EB8403086; Processo: 47041002629201728 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dimitrios Kalkanidis Passaporte: AN0304514; Processo: 47041002630201752 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/02/2018 Estrangeiro: Kerti Singh Passaporte: Z3970238; Processo: 47041002631201705 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/05/2018 Estrangeiro: Joel Melgarejo Dacillo Passaporte: EC3097246; Processo: 47041002632201741 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christos Manolitis Passaporte: AN5969285 Estrangeiro: Oleksandr Matrashak Passaporte: FF021143; Processo: 47041002633201796 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2018 Estrangeiro: Abhinandan Prasad Passaporte: Z2415259; Processo: 47041002634201731 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2018 Estrangeiro: Eftychios Laskaridis Passaporte: AN5959979; Processo: 47041002635201785 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Amanjot Singh Pabla Passaporte: Z3546044; Processo: 47041002636201720 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/01/2018 Estrangeiro: Pawandeep Singh Passaporte: P3457965; Processo: 47041002637201774 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/07/2018 Estrangeiro: Stylianos Kokolias Passaporte: AN0896984; Processo: 47041002638201719 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/09/2018 Estrangeiro: Pasquale Giovine Passaporte: YA5728947; Processo: 47041002643201721 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAVID JOHN STOREY Passaporte: 526310373; Processo: 47041002642201787 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 18/06/2019 Estrangeiro: REYMON ARONALES SALIPOT Passaporte: EC5742013 Estrangeiro: SERGEI SHUMAK Passaporte: 751620425 Estrangeiro: SERGEY TKACH Passaporte: 726682870 Estrangeiro: SERGII KOSHTEREK Passaporte: ER953274 Estrangeiro: SERGII PASHCHENKO Passaporte: FB694591 Estrangeiro: STEPAN CHMURIN Passaporte: 730076099 Estrangeiro: VADYM ISHCHEENKO Passaporte: FG769301 Estrangeiro: VADYM VASYLYEV Passaporte: ER672564 Estrangeiro: VITALIY BOROVIK Passaporte: FF567328 Estrangeiro: VOLODYMYR BALAKIRIEV Passaporte: ES525265 Estrangeiro: VOLODYMYR VASYLYEV Passaporte: ET499059 Estrangeiro: YURIY VIKTOROV Passaporte: FG841258; Processo: 47041002641201732 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 18/06/2019 Estrangeiro: ALEKSANDR KHARCHEV Passaporte: 753739118 Estrangeiro: ANDREY ZHUKOV Passaporte: 733477851 Estrangeiro: ANDRIY MYSHYN Passaporte: FF270187 Estrangeiro: ANDRIY SAVCHUK Passaporte: FF376369 Estrangeiro: CHRISTOPHER SAN JUAN SAGISI Passaporte: EC2593648 Estrangeiro: DMYTRO KARBYVNYCHYI Passaporte: FB586285 Estrangeiro: GENNADIY KREIMER Passaporte: ER662185 Estrangeiro: IEVGENII GRYGORIEV Passaporte: EX584091 Estrangeiro: IGOR BORODIN Passaporte: FF369096 Estrangeiro: IGOR ZHIGALOV Passaporte: 653134568 Estrangeiro: LACHLAN MACLEAN MACKINNON Passaporte: 505188952 Estrangeiro: LARS ADAM EDBLAD Passaporte: 87795739 Estrangeiro: MIKHAIL KOKHOVICH Passaporte: 733741156 Estrangeiro: OLEKSANDR GRYPACHEVSKYY Passaporte: ES041878 Estrangeiro: OLEKSANDR KATOSHYN Passaporte: FA663669; Processo: 47041002640201798 Empresa: V. SHIPS BRASIL S/A Prazo: até 24/02/2018 Estrangeiro: Nagendran Pillai Nadaraja Passaporte: A38142068; Processo: 47041002645201711 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/04/2018 Estrangeiro: Kamran Khalid Passaporte: Z2450774 Estrangeiro: Praveenkumar Victor Lazarrus Passaporte: H6413976 Estrangeiro: Rajesh Kumar Jain Passaporte: Z3427884 Estrangeiro: Sunil Kumar Badola Passaporte: Z1955537; Processo: 47041002647201718 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/04/2018 Estrangeiro: Alexandros Koukakis Passaporte: AM0969417 Estrangeiro: Edison Suico Navarro

Passaporte: EC0118805; Processo: 47041002648201754 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/09/2018 Estrangeiro: Biapie Butal Damarillos Passaporte: P0680028A Estrangeiro: Julius Gabriel Escalona Quiban Passaporte: P3897301A; Processo: 47041002649201707 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Arnulfo Ubongen Suro Passaporte: P3474679A; Processo: 47041002650201723 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 29/06/2018 Estrangeiro: Krishnareddy Ginni Passaporte: Z4182804; Processo: 47041002652201712 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 05/10/2018 Estrangeiro: AKI HANUSARSON SIMONSEN Passaporte: 204013981 Estrangeiro: ARCHIBALD OLGAR ANDREASEN Passaporte: 206737603 Estrangeiro: ASEN STOYANOV SERGIEV Passaporte: 382812968 Estrangeiro: DIYAN PETKOV IVANOV Passaporte: 383028736 Estrangeiro: EUGENIO PONGOT CALA Passaporte: P0708628A; Processo: 47041002651201778 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 27/11/2017 Estrangeiro: Benedick Tolentino Agdigos Passaporte: EC0639725 Estrangeiro: Isagani Mercado Eustaquio Passaporte: EB9326047 Estrangeiro: Marcelo Gonzales Florentino Passaporte: EC4448427; Processo: 47041002653201767 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 05/10/2018 Estrangeiro: FROILAN CALAGA ANDAYA Passaporte: P3583661A Estrangeiro: HERRI MIDJORD Passaporte: 206585695 Estrangeiro: JEROLD DUMANJUEZ GRIPO Passaporte: EB8072255 Estrangeiro: JOJO FERNANDEZ ADRIANO Passaporte: EC4549853 Estrangeiro: KARS-TIN VANG Passaporte: 209596332; Processo: 47041002654201710 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 05/10/2018 Estrangeiro: KOSTYANTYN YEFREMOV Passaporte: FC153828 Estrangeiro: KRASIMIR YANCHEV GEORGIEV Passaporte: 382690228 Estrangeiro: MAGNI RASMUSEN Passaporte: 207369031 Estrangeiro: MANNBJOERN SOLMUNDE Passaporte: 209529472 Estrangeiro: MARNER EGHOLM Passaporte: 204904763; Processo: 47041002656201709 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 05/10/2018 Estrangeiro: MERLITO VILLACERAN ALFON Passaporte: EC3630648 Estrangeiro: PETAR ANTONOV HOMYAKOV Passaporte: 382401375 Estrangeiro: RAYMARK AGUADO FIDER Passaporte: EC4018593 Estrangeiro: ROMEO JR. BELTRAN MAGDAEL Passaporte: EC2604070 Estrangeiro: RONALD GAMUTAN OSTIA Passaporte: P0756769A Estrangeiro: WILSON ABERION CASIO Passaporte: EC4517142; Processo: 47041002657201745 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 18/06/2019 Estrangeiro: CEDRIC DEBONO Passaporte: 13CP23058 Estrangeiro: JEAN-FRANÇOIS CLAUDE DOMINIQUE HERVIEU Passaporte: 16FV00494 Estrangeiro: LAURENT ABADIE Passaporte: 15FV26902 Estrangeiro: SEBASTIEN ANDRE ERNEST GABRION Passaporte: 12DD66870; Processo: 47041002658201790 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: JIM DELA CRUZ TORRALBA Passaporte: P0514643A; Processo: 47041002659201734 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: DARIO PARAISO PLACA Passaporte: EC8401314; Processo: 47041002660201769 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: NELO MANTILLA MAKIG-ANGAY Passaporte: EC0162377; Processo: 47041002661201711 Empresa: POLARCUS SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/05/2018 Estrangeiro: VILLE PETTERI IKONEN Passaporte: PY7556165; Processo: 47041002662201758 Empresa: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BRENT JONATHAN SHERMAN Passaporte: 575700057; Processo: 47041002663201701 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Dennis Layese Durado Passaporte: EC2991822; Processo: 47041002664201747 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Eugenio Bobadilla Punzalan Passaporte: EC6257919; Processo: 47041002665201791 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/09/2018 Estrangeiro: Jonald Leonida Larroza Passaporte: EC1888720; Processo: 47041002667201781 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Igor Chygyryk Passaporte: EH557624; Processo: 47041002668201725 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 18/06/2018 Estrangeiro: Vivek Gangadhar Mehendale Passaporte: Z2289117; Processo: 47041002669201770 Empresa: EMPRESA DE NAVEGACAO ELCANO S/A Prazo: até 26/09/2017 Estrangeiro: KARTIK RAMCHANDRAN SWAMI Passaporte: L6924772 Estrangeiro: MANEET BIRMAN Passaporte: K0022347.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039007007201735 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BERTRAND GILDAS KIKONDA Passaporte: A2160751 Valor Total do Evento (R\$): 55500,00 Estrangeiro: EDEM AYAOVI VIANA Passaporte: 14DY20311 Estrangeiro: GABRIEL BRUDEI BANOMA Passaporte: OA0075995 Estrangeiro: HILPHARD PIERICK YANEZ NBOUNGANI Passaporte: A0393806 Estrangeiro: JEAN EMILE BIAZOUNDIA Passaporte: 16CE24534 Estrangeiro: JEAN ROLAND SOCIAC MATSIMBA Passaporte: OA0200290 Estrangeiro: JULIO JHON ANDRIANO-TAHINA RAKOTONANAHARY Passaporte: 15AP46756 Estrangeiro: MARIE THERESE SUZANNE DENISE DHELIN Passaporte: 16DP61140 Estrangeiro: MATTHIEU JACQUES ALBERT DEVI-CHI Passaporte: 14AC55023 Estrangeiro: ROSTANT FENICHEL N'GANGA Passaporte: 14AC54539 Estrangeiro: STERDANY PEROL MOUKOKOLOUBAYI Passaporte: A0483510 Estrangeiro: VI-VIEN GILDAS ARMEL MBIZI Passaporte: A0380366; Processo: 47039007038201796 Empresa: LU ARAUJO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEXANDRE MILLET Passaporte: 15AF15966 Valor Total do Evento (R\$):

8000.00 Estrangeiro: ELISE BLANCHARD Passaporte: 08CC76770 Estrangeiro: EMMA LAMADJI Passaporte: 13BF16066 Estrangeiro: GUIMBA KOUYATE Passaporte: 15FV30699 Estrangeiro: HAMED GORY Passaporte: 09PC98690 Estrangeiro: JONATHAN GRAND-CAMP Passaporte: 17IA50948 Estrangeiro: MAMOUNATA GUIRA Passaporte: A2185715 Estrangeiro: OUMOU SANGARÉ Passaporte: D9011084; Processo: 47039007114201763 Empresa: FREE PASS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ABU-JAN BAYATI Passaporte: C8V5P7X5R Valor Total do Evento (R\$): 35000.00 Estrangeiro: ANDREAS DERIS Passaporte: C4WGH9CZ9 Estrangeiro: Daniel Klaus Loeble Passaporte: C9F8VKL52 Estrangeiro: Florian Schauer Passaporte: CGH5X3R4Z Estrangeiro: Frank Dehn Passaporte: C6XT9GT67 Estrangeiro: Hector Servin Garcia Passaporte: G26251648 Estrangeiro: Horst Michael Spiess Passaporte: CFFH0WZV4 Estrangeiro: JAN HARTUNG Passaporte: C3PW0GY65 Estrangeiro: Joachim Theodor Küstner Passaporte: C1N0CWWN4 Estrangeiro: KAI MICHAEL HANSEN Passaporte: C1VCK4WG3 Estrangeiro: Konstantinos Zafiriou Passaporte: C8V7H49MR Estrangeiro: MARKUS PETER GROßKOPF Passaporte: C1T5RZWXG Estrangeiro: MICHAEL KISKE Passaporte: C1W524KWG Estrangeiro: Michael Hillenbrand Passaporte: C5PW00H87 Estrangeiro: Michael Ingo Joachim Weikath Passaporte: C4WGVJ634 Estrangeiro: RUDIGER DREFFEIN Passaporte: CHR61236H Estrangeiro: Sascha Alexander Markmann Geb. Gerstner Passaporte: C3HZ0ZLY6 Estrangeiro: Sven Simon Strickert Passaporte: C1W0VVMNG Estrangeiro: Tobias Gustav Bröcking Passaporte: C3JTK4KVG; Processo: 47039007104201728 Empresa: PERFORMAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E SOCIO-CULTURAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARISTIDE RONTINI Passaporte: YA9107648 Valor Total do Evento (R\$): 100000.00 Estrangeiro: BORJA LOPEZ AGUDO Passaporte: AAE641189 Estrangeiro: CARLOS MARTINEZ GUTIERREZ Passaporte: PAF410107 Estrangeiro: CATALINA ANGELICA GONZALEZ CANO Passaporte: AAH940849 Estrangeiro: DAVID BENITO PICÓN Passaporte: AAE354312 Estrangeiro: ESTEFANIA MORANTE GUTIERREZ Passaporte: PAF262456 Estrangeiro: GUMERSINDO PUCHE ESTEVAN Passaporte: PAD085828 Estrangeiro: JOSÉ OCTAVIO GOMEZ VAZQUEZ Passaporte: BD349728 Estrangeiro: JUAN APARICIO MORANTE Passaporte: PAF262457 Estrangeiro: PAOLA CABELLO SCHOENMAKERS Passaporte: PAB992573 Estrangeiro: ROBERTO BALDINELLI Passaporte: YA7973654 Estrangeiro: SARAH CABELLO SCHOENMAKERS Passaporte: AAH425307 Estrangeiro: TATIANA ENCARNACION ARIAS WINOGRADOW Passaporte: PAE816459 Estrangeiro: VINCENT FRANÇOIS JEAN-BAPTISTE LE MEUR Passaporte: 14DP08984 Estrangeiro: YURY ANANIEV ANANIEV Passaporte: AAH677394; Processo: 47039007004201700 Empresa: LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW BERNARD CORRIGAN Passaporte: 514103290 Valor Total do Evento (R\$): 60070.50 Estrangeiro: ANDREW MICHAEL COLBY Passaporte: 652332882 Estrangeiro: CHAI YING YAU Passaporte: 518319477 Estrangeiro: CONNOR PATRICK MASTERSON Passaporte: PU6822827 Estrangeiro: DAVID JOHN LEE Passaporte: 538941732 Estrangeiro: ELEANOR JOSEPHINE ELIZABETH STIDOLPH Passaporte: 720096775 Estrangeiro: GERARD MORGAN Passaporte: 522690955 Estrangeiro: HELENE HOERLYCK Passaporte: 210086290 Estrangeiro: IAN HARRY NORRINGTON Passaporte: 518019621 Estrangeiro: JAKE DANIEL CURRAN Passaporte: PF9410819 Estrangeiro: JOHN MICHAEL BIRD Passaporte: PG6908589 Estrangeiro: LOUIS THOMAS QUERELLE Passaporte: 523910478 Estrangeiro: MARK ALEXANDER JARVIS Passaporte: 520284072 Estrangeiro: MATTHEW PAUL KETTLE Passaporte: 504688881 Estrangeiro: NIALl JAMES HORAN Passaporte: LB0095015 Estrangeiro: OWAIN DAVID LLOYD Passaporte: 099165306 Estrangeiro: PAUL HENRI FRANCISCO SYMINGTON Passaporte: 534799222 Estrangeiro: RICHARD HUGO DILSMORE GRIFFITHS Passaporte: 536670278 Estrangeiro: ROBERT WEBSTER REED Passaporte: 538641511 Estrangeiro: ROSIE ANISA PHYLLIS DEANE Passaporte: 504951679 Estrangeiro: SIENREE DU Passaporte: 462131075 Estrangeiro: STUART QUINNELL Passaporte: 517821272 Estrangeiro: TARA LIVIA CASSANDRO Passaporte: 517350876 Estrangeiro: TRAVIS LACHLAN SEMMENS Passaporte: PA3763640; Processo: 47039007015201781 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JEAN EFFLAM MARIE BAVOUZET Passaporte: 17DD51393 Valor Total do Evento (R\$): 47074.56; Processo: 47039006957201742 Empresa: E.E. ENTRETENIMENTO LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SETH GILLIAM Passaporte: 525774801 Valor Total do Evento (R\$): 94374.00; Processo: 47039006982201726 Empresa: GARGANTUA PRODUÇÕES E EDICOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDRÉ ROCHA DO NASCIMENTO Passaporte: P890484 Valor Total do Evento (R\$): 12000.00 Estrangeiro: JOÃO TIAGO MEDEIROS FARINHA Passaporte: P801324 Estrangeiro: MARIA JOÃO MONTEIRO GRANCHA Passaporte: N876768 Estrangeiro: SILVAN RETO STRAUSS Passaporte: C1W8XT1VO; Processo: 47039006997201794 Empresa: L21 MARKETING LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Andrew James Alan GILCHRIST Passaporte: 506397331 Valor Total do Evento (R\$): 55000.00 Estrangeiro: BRUNO WALLACE SPEIGHT Passaporte: 474232474 Estrangeiro: Darlene Lynn PARKER Passaporte: 496787215 Estrangeiro: Gregory Myron BOYER Passaporte: 511429008 Estrangeiro: Maceo Parker Jr Passaporte: 452043273 Estrangeiro: Natalia Ruth MADDISON Passaporte: 534738089 Estrangeiro: Peter Ronald MAC LEAN Passaporte: 545352512 Estrangeiro: Rodney, Eugene CURTIS Passaporte: 488982694 Estrangeiro: William, Milton, BOULWARE Jr Passaporte: 488373147; Processo: 47039007002201711 Empresa: L21 MARKETING LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Edmar Erwin CASTANEDA GARZON Passaporte: AR719690 Valor Total do Evento (R\$): 45000.00 Estrangeiro: Hiromi Mihara Passaporte:

TR391249 Estrangeiro: Tyler Jacob SOIFER Passaporte: 555404479; Processo: 47039007009201724 Empresa: APOLLO ENTRETENIMENTO LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DONALD ORLANDO SHAW Passaporte: A3834217 Valor Total do Evento (R\$): 9360.00 Estrangeiro: JOSEPH HAROLD WILLIAMSON Passaporte: 459124450 Estrangeiro: LLOYD ANTHONY FERGUSON Passaporte: A3609287 Estrangeiro: MERLEM CRISTINA SILVONI Passaporte: 360528430; Processo: 47039007017201771 Empresa: TWR GRAVADORA, EDITORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MAKSIM VANGELI Passaporte: 488607207 Valor Total do Evento (R\$): 3180.00; Processo: 47039007019201760 Empresa: L21 MARKETING LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Mayra CURADO ANDRADE Passaporte: P063234 Valor Total do Evento (R\$): 18250.00; Processo: 47039007020201794 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JACQUES EUGENE IMBRAILO Passaporte: 508250062 Valor Total do Evento (R\$): 56341.80; Processo: 47039007021201739 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PEDRO MIGUEL PIRES DE OLIVEIRA NEVES Passaporte: N880066 Valor Total do Evento (R\$): 18456.00; Processo: 47039007023201728 Empresa: E.E. ENTRETENIMENTO LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MILLIE BONNIE BROWN Passaporte: 531852315 Valor Total do Evento (R\$): 287730.00; Processo: 47039007025201717 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT JAMES OWENS Passaporte: 452065318 Valor Total do Evento (R\$): 15400.00; Processo: 47039007034201716 Empresa: ANDERSON RAGO DA COSTA ENTRETENIMENTO EIRELI - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRITOPHER SIMON KNIGHT Passaporte: 517631315 Valor Total do Evento (R\$): 16000.00; Processo: 47039007039201731 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: NICHOLAS NING-YUEN PHAN Passaporte: 531155880 Valor Total do Evento (R\$): 71348.20; Processo: 47039007045201798 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MAREA RENEE STAMPER Passaporte: 511791834 Valor Total do Evento (R\$): 60000.00 Estrangeiro: TARYN ROCHELLE KEARNEY Passaporte: M9029891; Processo: 47039007085201730 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM NOAH LEVINE Passaporte: 561257159 Valor Total do Evento (R\$): 4320000.00 Estrangeiro: ALAN JAMES HORNALL Passaporte: 550008188 Estrangeiro: ALICIA ELAINE BEER Passaporte: 550008189 Estrangeiro: BRIAN JENKINS Passaporte: 561257157 Estrangeiro: CHRISTOPHER ALWYN WONG Passaporte: 561257160 Estrangeiro: CRAIG ALTAMONT DUANE MCNAMEE Passaporte: HG750153 Estrangeiro: CYNTHIA LAM SMALL Passaporte: 434323044 Estrangeiro: DAVID VILLARREAL Passaporte: 561257249 Estrangeiro: DAVID WARREN LEE Passaporte: 561257154 Estrangeiro: FRANCISCO DAVID ATTWELL Passaporte: 21155184N Estrangeiro: FRED PEDRAM KHARRAZI Passaporte: 561257152 Estrangeiro: JAMES BURGON VALENTINE Passaporte: 561257248 Estrangeiro: JAMES RICHARD EBDON Passaporte: 561257153 Estrangeiro: JESSE ROYAL CARMICHAEL Passaporte: 561257155 Estrangeiro: JOHN GORDON LEARY Passaporte: 542970863 Estrangeiro: MARCUS RONALD DOUGLAS Passaporte: 561257151 Estrangeiro: MATTHEW MICHAEL FLYNN Passaporte: 561257175 Estrangeiro: MICHAEL ALLAN MADDEN Passaporte: 549868971 Estrangeiro: MICHAEL EVAN DUKOFF Passaporte: 561257150 Estrangeiro: MICHAEL JOSEPH GREEN Passaporte: 530363117 Estrangeiro: MICHAEL THOMAS BUFFA Passaporte: 561257156 Estrangeiro: NICHOLAS JAMES SPENCER Passaporte: 502213442 Estrangeiro: PAUL SYLVESTER MORTON JR Passaporte: 561257585 Estrangeiro: SAM JOHN FARRAR Passaporte: 561257162 Estrangeiro: SHAWN STUART TELLEZ Passaporte: 561257161 Estrangeiro: WILLIAM FREEMAN CHRYSLER Passaporte: 561257309; Processo: 47039007046201732 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Marin Alsop Passaporte: 505895550; Processo: 47039007059201710 Empresa: INSTITUTO ALFA DE CULTURA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON WYATT CARR Passaporte: 559948436 Valor Total do Evento (R\$): 90000.00 Estrangeiro: AXEL IBOT Passaporte: 13CC80084 Estrangeiro: DAISY KATE JACOBSON Passaporte: 525772440 Estrangeiro: DAVID ADRIAN FREELAND JR Passaporte: 495478346 Estrangeiro: DIDIER JACQUES LE BESQUE Passaporte: 15AY86655 Estrangeiro: EMILY ANN MCGILLICUDDY Passaporte: 505444884 Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER MUNGAMBA REINA Passaporte: PAF137505 Estrangeiro: JANIE CLAIRE TAYLOR Passaporte: 561668787 Estrangeiro: JOSH JOHNSON Passaporte: 482530335 Estrangeiro: KAITLYN RANE GILLILAND Passaporte: 528849056 Estrangeiro: MIRANDA LEE WATTIER Passaporte: 575597838 Estrangeiro: NATHAN BALL MAKOLANDRA Passaporte: 454698169 Estrangeiro: PATRICIA ZHOU Passaporte: HB218552 Estrangeiro: RACHELLE ANN RAFAIEDES Passaporte: 548673388 Estrangeiro: REBECCA BRYAN MISSELTWITZ Passaporte: 457075574 Estrangeiro: SEBASTIEN MARCOVICI Passaporte: 547044862 Estrangeiro: THIERRY PATRICK BEVIERE Passaporte: 15CY03262 Estrangeiro: WILLIAM ANTHONY KNAPP Passaporte: 488832951; Processo: 47039007061201781 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEX STEPHEN RICHMAN Passaporte: 503564799 Valor Total do Evento (R\$): 378000.00 Estrangeiro: ARNOLD QUEWAN BERNARD Passaporte: 531273069 Estrangeiro: LUKE TAYLOR PIOTROWSKI Passaporte: 482938240 Estrangeiro: MATTHEW KWABENA OWUSU Passaporte: 548507015 Estrangeiro: ORLANDO MELENDEZ Passaporte: 530582024 Estrangeiro: SAUL R WHITE Passaporte: 504213284; Processo: 47039007062201725 Empresa: MISSISSIPI PRODUÇÕES LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BAR-

NABY ELIAS GOLD Passaporte: PA4854855 Valor Total do Evento (R\$): 16000.00 Estrangeiro: LEROY JOSEPH JONES Passaporte: 527985319 Estrangeiro: NOBUMASA OZAKI Passaporte: T20780667 Estrangeiro: VICTOR BETHUNE ATKINS Passaporte: 470815126; Processo: 47039007065201769 Empresa: ARK - AUDIO E PRODUÇÕES FONOGRAFICAS LTDA - EPP Prazo: 20 Dia(s) Estrangeiro: CHEICK AMADOU TIDIANE SECK Passaporte: B1037478 Valor Total do Evento (R\$): 500.00; Processo: 47039007069201747 Empresa: PAIDEIA ASSOCIACAO CULTURAL Prazo: 10 Dia(s) Estrangeiro: DANAY INELQUIS ANAYA BLANCO Passaporte: I427879 Valor Total do Evento (R\$): 3700.00 Estrangeiro: SIMON ANDREAS HOLM Passaporte: 208266147 Estrangeiro: SOREN VALENTE OVESEN Passaporte: 205489773; Processo: 47039007073201713 Empresa: DIOGO ANDRADE TELES Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ADAM PETER METCALFE Passaporte: M00135975 Valor Total do Evento (R\$): 10000.00; Processo: 47039007076201749 Empresa: GFG PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ANASTASIA TOPOLSKA Passaporte: FF675696 Valor Total do Evento (R\$): 113407.00; Processo: 47039007083201741 Empresa: SUICIDE LEMON PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Suketu Atul Khandwala Passaporte: 565354369 Valor Total do Evento (R\$): 30000.00; Processo: 47039007081201751 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DERRICK LEON GREEN Passaporte: 548705982 Valor Total do Evento (R\$): 10000.00; Processo: 47039007082201704 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ERIC ANTONIO MORILLO Passaporte: 548577340 Valor Total do Evento (R\$): 99000.00; Processo: 47039007084201795 Empresa: ROCK WORLD S.A Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MAYA JANE COLES Passaporte: 525946424 Valor Total do Evento (R\$): 96000.00; Processo: 47039007123201754 Empresa: OVERLOAD EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES GRIFFITHS Passaporte: 520229753 Valor Total do Evento (R\$): 12600.00 Estrangeiro: CHRISTIAN ALEXANDER KRAMER Passaporte: C4FGFJHVP Estrangeiro: CONNER LAWRENCE GREEN Passaporte: 516253383 Estrangeiro: DIEGO ANDRES TEJEIDA LEDESMA Passaporte: G25172883 Estrangeiro: ERIC KEITH GILLETTE Passaporte: 465668382 Estrangeiro: GERALD WILLIAM SELL Passaporte: 536787265 Estrangeiro: JOSE EUGENIO BARAQUIO Passaporte: 488815523 Estrangeiro: MICHAEL STEPHEN PORTNOY Passaporte: 447620302 Estrangeiro: RICHARD ARTHUR MOUSER Passaporte: 533888205 Estrangeiro: RICHARD JAMES HENSHALL Passaporte: 530032369 Estrangeiro: ROSS WILLIAM JENNINGS Passaporte: 520326771 Estrangeiro: SIMEN SANDNES Passaporte: 29365925; Processo: 47039007125201743 Empresa: R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AIMEE ELIZABETH ALLEN Passaporte: 489301188 Valor Total do Evento (R\$): 113400.00 Estrangeiro: DAVID OWEN IRISH Passaporte: 442147040 Estrangeiro: JESSE GUS BIVONA Passaporte: 445004492 Estrangeiro: JESSE LEE HENKE Passaporte: 486022048 Estrangeiro: JONATHAN THOMAS KLUGHARITS Passaporte: 525575480 Estrangeiro: JULES ESTEBAN PRETEL Passaporte: XDB115740 Estrangeiro: JUSTIN SCOTT BIVONA Passaporte: 445004413 Estrangeiro: KEVIN CARL BIVONA Passaporte: 526273911; Processo: 47039007110201785 Empresa: LUIS FERNANDO MIOLARO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTHONY RAMON ROTHER Passaporte: C5HX82X41 Valor Total do Evento (R\$): 38040.00; Processo: 47039007113201719 Empresa: CAIS PRODUCAO CULTURAL LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: RODOLPHE MIKAËL ALEXIS Passaporte: 08AA21495 Valor Total do Evento (R\$): 6450.00.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039006044201726 Empresa: TSE INDUSTRIA DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: SUNGGI AN Passaporte: M09730229; Processo: 47039006522201706 Empresa: COBRA BRASIL SERVICOS, COMUNICACOES E ENERGIA S.A. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: PABLO GONZALEZ LOMAS Passaporte: PAE390846; Processo: 47039006557201737 Empresa: HYUNDAI ENGINEERING BRASIL CONSTRUTORA E GESTAO DE PROJETOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JUNGCHUL HAN Passaporte: M12733779.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039005570201779 Empresa: ALCANTARA CYCLONE SPACE (EMPRESA BINACIONAL BRASILEIRA-UCRANIANA COM SEDE EM BRASILIA) Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sviatoslav Pylypiuk Passaporte: EP 924560; Processo: 47039005569201744 Empresa: ALCANTARA CYCLONE SPACE (EMPRESA BINACIONAL BRASILEIRA-UCRANIANA COM SEDE EM BRASILIA) Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vitaliy Kolodiy Passaporte: FE 688627; Processo: 47039005574201757 Empresa: FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIA SOPHIA WOLF Passaporte: CGN4NV77J; Processo: 47039005658201791 Empresa: BOLLÓ BRASIL PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRUTAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PABLO LLORENS GIL Passaporte: AAI374347; Processo: 47039005951201758 Empresa: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WOO-NYEON SEON Passaporte: M50583726; Processo: 47039005952201701 Empresa: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHANHAK YU Passaporte: M57569343; Processo: 47039005960201749 Empresa: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WOON PIL BACK Passaporte: M57725151; Processo: 47039006000201704 Empresa: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUMIN LEE Passaporte: M35214280; Processo: 47039006001201741 Em-



presa: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MYONGHEE NO Passaporte: M24357279; Processo: 47039006002201795 Empresa: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SOON AE KIM Passaporte: M94192045; Processo: 47039006003201730 Empresa: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YEONGHWA CHOI Passaporte: M48390294; Processo: 47039006004201784 Empresa: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BYUNG TAIK JUNG Passaporte: M44043636; Processo: 47039006005201729 Empresa: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DONGHYUN LEE Passaporte: M39394995; Processo: 47039006006201773 Empresa: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HO SUN LEE Passaporte: M65037294; Processo: 47039006007201718 Empresa: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONGAN GIM Passaporte: M66311190; Processo: 47039006008201762 Empresa: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANHO YOON Passaporte: M42531965; Processo: 47039006009201715 Empresa: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANGGEUN LEE Passaporte: M22923022; Processo: 47039006010201731 Empresa: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SOUNG MO YUN Passaporte: M25921375; Processo: 47039006011201786 Empresa: BOM AMIGO DOALNARA

RA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUNG WANG KIM Passaporte: M26536652; Processo: 47039006012201721 Empresa: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RACHEL SAHNG YEON LEE Passaporte: 505792143; Processo: 47039006013201775 Empresa: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: REBECCA LEE Passaporte: 505514286; Processo: 47039006014201710 Empresa: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEULGI PARK Passaporte: M22998313; Processo: 47039006015201764 Empresa: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEE OK KIM Passaporte: M37256005; Processo: 47039006016201717 Empresa: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HYEONGU LEE Passaporte: M07406115; Processo: 47039006018201706 Empresa: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREY BABENTSEV Passaporte: 51 6276533; Processo: 47039006019201742 Empresa: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAEHUN MIN Passaporte: M61774432; Processo: 47039006020201777 Empresa: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JONG HOI AN Passaporte: M14976951; Processo: 47039006022201766 Empresa: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SANGILL LEE Passaporte: M50826352; Processo: 47039006023201719 Empresa: BOM AMIGO DOALNARA

AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANEUNG LEE Passaporte: M10305309; Processo: 47039006025201708 Empresa: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEUNGKEUN BYUN Passaporte: M06942304; Processo: 47039006026201744 Empresa: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WON YOUNG CHEN Passaporte: M34994070; Processo: 47039006398201771 Empresa: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUNGSOON HWANG Passaporte: M63134693; Processo: 47039006399201715 Empresa: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SUNNAM KIM Passaporte: M65283791.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 154 de 11/08/2017, Seção 1, p. 52, Processo: 47039.006396/2017-81, onde se lê: Visto Temporário - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I), leia-se: Visto Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I).

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 23 de agosto de 2017

A Coordenadora-Geral de Recursos - Substituta da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, art. 5º art. 161 da CLT e Portaria MTE nº 1719/2014 decidiu o processo de interdição nos seguintes termos:

Negando provimento, mantendo a interdição da Máquina de Dobrar Calha Metálica (Do-bradeira).

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
1	46245.002650/2017-74	01.304603/06.2017	Rafer Indústria e Comércio de Ferro Aço - EIRELI	MG

MARCELA LOPES FRATE

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Decisão nº 88, de 14 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2017, Seção 1, página 72, onde se lê: "...AVIOR AIRLINES C.A...", leia-se: "...AVIOR AIRLINES BRASIL C.A...".

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.888, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos II e XII, alínea "c", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.527094/2017-51, resolve:

Art. 1º Divulgar a classificação dos aeródromos civis públicos, para fins de aplicação do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 153 (RBAC nº 153), referente ao ano de 2017.

Art. 2º Os aeródromos Classe II, Classe III e Classe IV estão identificados no Anexo a essa Portaria.

Art. 3º Os aeródromos não relacionados no Anexo ficam enquadrados na Classe I, da seguinte forma:

I - Classe I-A, se o aeródromo não processa voo regular; e

II - Classe I-B, se o aeródromo processa voo regular.

Parágrafo único. A relação de todos os aeródromos civis públicos e as operações de transporte regular vigentes estão publicadas no sítio da ANAC na Internet, em <https://www.anac.gov.br>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARIK PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO
DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 2.843, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.093830/2016-93, resolve:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, o funcionamento da FALCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL - FILIAL SALVADOR, situada à Rua Leolinda Bacelar, nº 20, Bairro Centro, em Feira de Santana - BA, CEP: 44075-972.

Art. 2º Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos teóricos de Piloto Privado Avião - PP-A, Piloto Comercial de Avião - PC-A e teóricos/práticos de Comissário de Voo - CMV da FALCON ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL - FILIAL SALVADOR.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA



ANEXO

CLASSIFICAÇÃO DOS AERÓDROMOS CIVIS PÚBLICOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO RBAC Nº 153.

Aeródromos Classe IV			
OACI	Nome do Aeródromo	Município	UF
SBBR	Pres. Juscelino Kubitschek	Brasília	DF
SBCF	Tancredo Neves	Confins	MG
SBCI	Afonso Pena	Curitiba	PR
SBFZ	Pinto Martins	Fortaleza	CE
SBGL	Galeão - Antônio Carlos Jobim	Rio de Janeiro	RJ
SBGR	Governador André Franco Montoro	Guarulhos	SP
SBKP	Viracopos	Campinas	SP
SBPA	Salgado Filho	Porto Alegre	RS
SBRF	Guararapes Gilberto Freyre	Recife	PE
SBRJ	Santos Dumont	Rio de Janeiro	RJ
SBSV	Congonhas	São Paulo	SP
SBSV	Deputado Luís Eduardo Magalhães	Salvador	BA

Aeródromos Classe III			
OACI	Nome do Aeródromo	Município	UF
SBAR	Santa Maria	Aracaju	SE
SBBE	Val de Cans	Belem	PA
SBCG	Campo Grande	Campo Grande	MS
SBCY	Marechal Rondon	Varzea Grande	MT
SBEG	Eduardo Gomes	Manaus	AM
SBFI	Cataratas	Foz do Iguaçu	PR
SBFL	Hercílio Luz	Florianópolis	SC
SBGO	Santa Genoveva	Goiânia	GO
SBJP	Presidente Castro Pinto	João Pessoa	PB
SBLO	Governador José Richa	Londrina	PR
SBMO	Zumbi dos Palmares	Maceió	AL
SBNF	Ministro Victor Konder	Navegantes	SC
SBPS	Porto Seguro	Porto Seguro	BA
SBRP	Leite Lopes	Ribeirão Preto	SP
SBSG	Governador Aluizio Alves	São Gonçalo do Amarante	RN
SBSL	Marechal Cunha Machado	São Luis	MA
SBTE	Senador Petrónio Portela	Teresina	PI
SBUL	Ten-Cel-Av. César Bombonato	Uberlândia	MG
SBVT	Eurico de Aguiar Salles	Vitória	ES

Aeródromos Classe II			
OACI	Nome do Aeródromo	Município	UF
SBBH	Pampulha - Carlos Drummond de Andrade	Belo Horizonte	MG
SBBV	Boa Vista	Boa Vista	RR
SBCA	Cascavel	Cascavel	PR
SBCB	Cabo Frio	Cabo Frio	RJ
SBCH	Chapeco	Chapeco	SC
SBDN	Presidente Prudente	Presidente Prudente	SP
SBFN	Fernando de Noronha	Fernando de Noronha	PE
SBHT	Altamira	Altamira	PA
SBIL	Bahia - Jorge Amado	Ilhéus	BA
SBIZ	Prefeito Renato Moreira	Imperatriz	MA
SBJU	Orlando Bezerra de Menezes	Juazeiro do Norte	CE
SBJV	Lauro Carneiro de Loyola	Joinville	SC
SBMA	João Correa da Rocha	Marabá	PA
SBME	Macaé	Macaé	RJ
SBMG	Silvio Name Júnior	Maringá	PR
SBMK	Mário Ribeiro	Montes Claros	MG
SBMQ	Alberto Alcobumbe	Macapá	AP
SBPJ	Brigadeiro Lysias Rodrigues	Palmas	TO
SBPL	Senador Nilo Coelho	Petrolina	PE
SBPV	Governador Jorge Teixeira de Oliveira	Porto Velho	RO
SBOV	Pedro Otacílio Figueiredo	Vitória da Conquista	BA
SBRB	Presidente Médici	Sena Madureira	AC
SBSN	Santarém	Santarém	PA
SBSR	São José do Rio Preto	São José do Rio Preto	SP
SWSI	Sinop	Sinop	MT

PORTARIA Nº 2.868, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767, de 23 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.510907/2017-84, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão cautelar da homologação dos cursos práticos de Piloto Comercial de Helicóptero - PC-H e Voo por Instrumentos - IFR da SCODA AERONÁUTICA, FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORT, situada na Estrada Mu-

nicipal IPN 020, MK 01, Sítio Santo, Rural, em Ipeúna - SP, CEP 13537-000, até que as inconformidades identificadas no processo sejam sanadas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 5.616, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.007247/2017-05, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter especial e pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a empresa Techint Engenharia e Construção S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.575.775/0001-80, a realizar operações de integração dos módulos no casco da unidade flutuante de produção, armazenamento e descarregamento de petróleo e gás, denominada "FPSO-P76", na área ampliada de 55.573,75m² (cinquenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados), no âmbito do Terminal de Uso Privado - TUP de sua titularidade, objeto do Contrato de Adesão nº 95/2015-ANTAQ, consoante o disposto no art. 49, da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a empresa requerente do atendimento dos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente.

Art. 3º Determinar que Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, juntamente à Unidade Regional de Paranaguá - UREPR, ambas desta Agência, o acompanhamento acerca dos desdobramentos da presente deliberação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADALBERTO TOKARSKI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RETIFICAÇÃO

No Extrato da Decisão de Recurso Administrativo, publicado no DOU de 23 de agosto de 2017, Seção 1, página 102, Onde se lê: "... indefiro os pedidos, para suspensão do processo administrativo de inclusão das empresas integrantes do Consórcio SET no CADIN; avocar a competência para julgamento em 2ª instância dos processos administrativos nº 50608.000345/2012-44 e 50608.000238/2017-21 atualmente diligenciados em 1ª instância pelo DNIT/SP e, por último, decretar a nulidade da Tomada de Contas Especial nº 50608.000778/2015-42..." Leia-se: "... INDEFIRO O PEDIDO, para suspensão do processo administrativo de inclusão das empresas integrantes do Consórcio SET no CADIN; INDEFIRO O PEDIDO para avocar a competência para julgamento em 2ª instância dos processos administrativos nº 50608.000345/2012-44 e 50608.000238/2017-21 atualmente diligenciados em 1ª instância pelo DNIT/SP e, por último, INDEFIRO O PEDIDO para decretar a nulidade da Tomada de Contas Especial nº 50608.000778/2015-42.

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Referência: PGEA n. 1.00.000.015936/2016-55. Interessado: Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público - SINASEMPU. Assunto: Alteração da Portaria PGR/MPU 39, de 24 de junho de 2014.

Considerando os termos do Parecer da Assessoria Jurídica em Matéria Administrativa e o que consta no presente processo, nego provimento ao recurso administrativo interposto pelo Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público - SINASEMPU, com fundamento no art. 2º, V, c/c art. 4º, V, ambos da Portaria PGR/MPU 39/2014. Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se. Registre-se.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 389, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. a notícia de fato anônima, autuada sob o número 000821.2017.20.000/4, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO; e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA. (CNPJ 02.608.755/0001-07). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ
Procurador do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS CONSELHO SUPERIOR

DECISÃO Nº 216, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

O EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 166, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, na 255ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de agosto de 2017, foi apresentada questão de ordem relativa à exigibilidade imediata da Carta de Brasília, no âmbito do MPDFT, pelos Conselheiros Antonio Ezequiel de Araujo Neto, Ruth Kicis Torrents Pereira, Arinda Fernandes e Katie de Sousa Lima Coelho;

CONSIDERANDO que a citada questão de ordem foi aprovada à unanimidade; decide:

Recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que se suspenda a execução da Carta de Brasília no âmbito do MPDFT, cuja observância foi determinada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, até que o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP a aprecie e proceda a expedição do respectivo ato normativo.

LEONARDO ROSCOE BESSA
Presidente do Conselho Superior

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 18, DE 9 DE AGOSTO DE 2017 (Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidência: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado
Secretária das Sessões, em substituição: AUFC Marcia Paula Sartori

Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Daniela Duarte do Nascimento

Às 17 horas e 55 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e André Luís de Carvalho, bem como do Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado. Ausentes o Ministro Aroldo Cedraz, em missão oficial, e os Ministros Ana Arraes e Bruno Dantas e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 17, referente à sessão extraordinária realizada em 26 de julho (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Em referência à comunicação apresentada e aprovada na sessão anterior acerca da apresentação, pela Segecex, dos recursos tecnológicos e ferramentas de TI desenvolvidas para as auditorias preditivas e para auxiliar na função de controle externo, o Presidente Raimundo Carreiro informou que a Secretaria de Gestão de Informações para o Controle Externo - SGI já realizou a apresentação para a Presidência e colocou a equipe à disposição dos gabinetes das autoridades para agendamento.

COMUNICAÇÃO DO MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

O Ministro José Múcio Monteiro sugeriu que fosse agendada uma apresentação do AUFC Adalberto Santos de Vasconcelos (Secretário Especial para o PPI, da Secretaria-Geral da Presidência da República) para as autoridades do Tribunal de Contas da União sobre o Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República. A Presidência acatou a sugestão imediatamente e informou que adotaria as providências necessárias.

COMUNICAÇÃO DO MINISTRO AUGUSTO NARDES

"Gostaria de alertar o Presidente e os meus pares, sobre o exame da oportunidade e conveniência de o Tribunal adotar medidas voltadas para a segurança institucional, tendo em vista a segurança patrimonial e de servidores e autoridades, bem como no sentido de avaliar os riscos inerentes à atuação dos servidores e membros desta Corte de Contas."

O Presidente Raimundo Carreiro noticiou que o acordo de cooperação com o Supremo Tribunal Federal sobre segurança interna e patrimonial está em andamento. Informou, também, que, embora tenham sido feitos investimentos em segurança, alguns itens adquiridos estavam fora de uso, como as catracas que controlam o trânsito de pessoas no edifício principal e nos anexos. Comunicou, ainda, que, ao assumir a presidência, determinou de imediato que a Segedam colocasse em funcionamento todo o sistema, o que foi cumprido.

COMUNICAÇÃO DO MINISTRO VITAL DO RÊGO (v. Anexo IV desta Ata, arquivado na Secretaria das Sessões)

Indicação de representante para atuar como ouvinte em reuniões a serem realizadas com empresa interessada em celebrar acordo de leniência. Os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e o Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado usaram da palavra para discutir a matéria.

CONSIDERAÇÕES DO MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

O Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti fez considerações sobre a sugestão apresentada em meados de maio no sentido de solicitar ou orientar a Segecex que elaborasse minuta de resolução disciplinando o uso de documentos compartilhados ou decorrentes de acordos de cooperação.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

O Plenário aprovou a prorrogação, por 15 dias, do prazo para a conclusão dos trabalhos de consolidação e exame das sugestões referentes à Proposta de Emenda à Constituição nº 329.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-005.093/2015-5 e TC-007.832/2017-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes; e
TC-010.649/2016-6, TC-016.364/2017-1 e TC-022.434/2008-2, cujo relator é a Ministro Aroldo Cedraz.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA



Os processos TC-011.547/2014-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, e TC-000.839/2017-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, foram transferidos da pauta da sessão ordinária realizada nesta data para a presente sessão.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1718, adotado no processo TC-013.192/2017-5, constante da Relação nº 32 do Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão nº 1719, adotado no processo TC-005.168/2017-1, constante da Relação nº 28 do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão nº 1720, adotado no processo TC-012.569/2017-8, constante da Relação nº 28 do Ministro Augusto Nardes; Acórdão nº 1721, adotado no processo TC-016.287/2017-7, constante da Relação nº 28 do Ministro Augusto Nardes; Acórdão nº 1722, adotado no processo TC-024.718/2014-9, constante da Relação nº 28 do Ministro Augusto Nardes; Acórdão nº 1723, adotado no processo TC-033.366/2014-4, constante da Relação nº 28 do Ministro Augusto Nardes; Acórdão nº 1724, adotado no processo TC-016.838/2009-6, constante da Relação nº 40 do Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão nº 1725, adotado no processo TC-004.506/2017-0, constante da Relação nº 40 do Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão nº 1726, adotado no processo TC-036.666/2016-5, constante da Relação nº 40 do Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão nº 1727, adotado no processo TC-027.299/2016-3, constante da Relação nº 41 do Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão nº 1728, adotado no processo TC-020.524/2004-0, constante da Relação nº 28 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e Acórdão nº 1729, adotado no processo TC-005.940/2017-6, constante da Relação nº 19 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1730, adotado no processo TC-011.547/2014-6, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler; Acórdão nº 1731, adotado no processo TC-018.596/2016-9, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão nº 1732, adotado no processo TC-033.107/2016-5, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro; Acórdão nº 1733, adotado no processo TC-000.839/2017-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e Acórdão nº 1734, adotado no processo TC-013.081/2016-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 270 do Regimento Interno, o Tribunal deliberou primeiramente sobre a gravidade da infração, para, então, aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. A proposta do relator foi aprovada por unanimidade.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos de nºs 1718 a 1726 e 1628 a 1734.

RELAÇÃO Nº 32/2017 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1718/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 19, da Resolução/TCU 269/2015, em autorizar a alteração do escopo da fiscalização aprovada por meio do Acórdão 1509/2017-TCU-Plenário, conforme os pareceres às peças 5-6:

1. Processo TC-013.192/2017-5 (ADMINISTRATIVO)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 28/2017 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1719/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235, parágrafo único, e 236 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da denúncia, retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia, e determinar o arquivamento, dando ciência ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.168/2017-1 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 28/2017 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1720/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 234 e 235, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCU, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a sua concessão; retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-012.569/2017-8 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos (23409/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência à Caixa Econômica Federal (Caixa), nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras impropriedades semelhantes, de que foram constatadas as seguintes falhas na Concorrência 2026/7066-2016, Gilog/BR:

1.8.1.1. ausência de informações claras no instrumento convocatório quanto aos procedimentos para obtenção das planilhas de composição dos custos unitários, da demonstração do BDI e dos encargos sociais, em afronta aos princípios da publicidade, transparência e da isonomia;

1.8.1.2. ausência da obrigatoriedade de que as licitantes apresentassem, juntamente com as suas propostas, as composições de todos os custos unitários, bem como o detalhamento do BDI e dos encargos sociais, uma vez que tais documentos integram o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, o que contrariou a Súmula TCU 258;

1.8.2. Comunicar o inteiro teor desta deliberação ao denunciante e à Caixa Econômica Federal (Caixa);

1.8.3. Arquivar o presente processo, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1721/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; no art. 234, caput, c/c art. 235, caput, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, bem como dos arts. 103, §1º, in fine, 36 e 37 da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie e apensar, definitivamente, o presente feito aos autos do TC 034.332/2016-2; retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia, e comunicar ao denunciante o inteiro teor desta deliberação.

1. Processo TC-016.287/2017-7 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1722/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 15, inciso I, alínea "p", arts. 234 e 235, todos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer da denúncia, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-024.718/2014-9 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Enviar cópias ao denunciante dos Acórdãos 864/2016 e 630/2017, ambos do TCU-Plenário, acompanhados dos respectivos votos e relatórios;

1.8.2. Dar ciência desta deliberação, assim como da instrução da unidade técnica, ao denunciante e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc);

1.8.3. Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1723/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 234, e 235 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40, inciso I, da Resolução TCU n. 259/2014, e em consonância com a proposta da unidade técnica (peça 98), em apensar os presentes autos ao TC 028.597/2016-8 de Relatoria do Ministro Vital do Rêgo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis e interessados, retirando-se a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia.

1. Processo TC-033.366/2014-4 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: Alysson Bento Gonçalves (15115/E/OAB-DF) e outros, representando Sandra Mn Malta dos Santos.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 40/2017 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 1724/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-016.838/2009-6 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
2. Recorrente: Cairo Alberto de Freitas (CPF 216.542.981-15)

3. Unidade: Secretaria Estadual de Saúde de Goiás

4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO)

8. Advogados constituídos nos autos: Arthur Simas Pinheiro (OAB/DF 48.314) e outros

9. Acórdão:

Considerando que Cairo Alberto de Freitas teve suas contas julgadas irregulares por meio do Acórdão 3007/2016-Plenário, que lhe imputou o pagamento de débitos;

Considerando que o responsável foi notificado daquela deliberação em 26/12/2016 e contra ela interpôs embargos declaratórios em 29/12/2016, que foram conhecidos e rejeitados pelo Acórdão 180/2017-Plenário;

Considerando que a ciência da rejeição dos embargos ocorreu em 15/3/2017;

Considerando que o responsável interpôs, em 29/03/2017, recurso de reconsideração contra o Acórdão 180/2017-Plenário;

Considerando que é incabível a interposição de recurso de reconsideração contra deliberação que rejeitou embargos declaratórios, ou seja, que não integrou o acórdão original;

Considerando que os princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado, associados ao teor do recurso de reconsideração apresentado pelo recorrente, possibilitam ponderar que o intuito do recorrente foi rediscutir o mérito do Acórdão 3007/2016-Plenário, e não o Acórdão 180/2017-Plenário, como grafado;

Considerando que a interposição de embargos declaratórios é causa de suspensão do prazo para a interposição dos demais recursos, e não de sua interrupção, o que torna intempestiva a pretensão de recorrer contra o Acórdão 3007/2016-Plenário;

Considerando a inexistência de fatos supervenientes que possibilitem o conhecimento do recurso no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 285, § 2º, do Regimento Interno;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, por unanimidade, nos termos dos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 143, inciso IV, alínea "b", e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer deste recurso de reconsideração e dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1725/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade, uma vez que o denunciante não apresentou indícios concretos da existência de irregularidades; classificar este acórdão como público, dando ciência do decidido ao denunciante, com o envio da respectiva, instrução e esclarecendo-lhe que o custeio de inativos e pensionistas com recursos do FCDF é matéria em discussão no âmbito do TC-022.651/2014-4, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.506/2017-0 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada

1.2. Unidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: SecexFazenda

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1726/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária Reservada do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 53 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; e 234 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da denúncia, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando adotar as seguintes providências, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.666/2016-5 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

1.6. Representação legal: Ricardo Carneiro Neves Júnior (OAB/ES 16.201) e outros

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que encaminhe ao Tribunal cópia da rescisão do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 64/2016 (processo administrativo 9251/2016) assim que for efetivada;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao denunciante, ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo e à empresa Luxor Comércio e Serviços de Equipamentos de Escritório;

1.9. Arquivar o presente processo.

RELAÇÃO Nº 28/2017 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1728/2017 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação da Decisão 534/2002-TCU - Plenário, prolatada no âmbito do processo TC-008.148/1999-0, no qual foi apurada denúncia de irregularidades praticadas na aplicação de recursos federais transferidos ao Município de Pirapemas/MA por meio de diversos convênios e contratos de repasse, dentre os quais o Convênio 9.780/1997, objeto da presente TCE, firmado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, no valor de R\$ 453.736,73, objetivando a construção de quatro escolas;

Considerando que as presentes contas foram julgadas irregulares, em 18/8/2010, e os responsáveis condenados, por meio do Acórdão 2082/2010 - Plenário, à restituição do montante recebido (peça 10, p. 45-47);

Considerando que, posteriormente, os responsáveis interpu- seram recurso de reconsideração que foi improvido, em 29/10/2014, por meio do Acórdão 2944/2014 - Plenário (peça 50);

Considerando que a Secex/MA identificou como indevida a inclusão da Construtora Ômega Ltda. no rol de responsáveis, incorrendo no julgamento pela irregularidade de suas contas, condenando-a ao pagamento de débito solidário (subitem 9.3) e à aplicação de multa (subitem 9.4), isso porque há nos autos elementos suficientes apontando que a empresa referenciada é uma ficção jurídica, nunca teria existido realmente, não tendo nem mesmo CNPJ válido cadastrado na Receita Federal, não se justificando a manutenção da condenação imposta no referido acórdão;

Considerando que, no Acórdão 625/2015-TCU-Plenário (TC 020.530/2004-7) e no Acórdão 1242/2015-TCU-Plenário (TC 020.620/2004-6), ambos provenientes da Decisão 534/2002-Plenário, onde figuram responsáveis idênticos, foi promovida a exclusão da Construtora Ômega Ltda. do polo passivo daquelas TCEs;

Considerando a proposta da unidade técnica (peça 127) de, com fulcro na Súmula TCU 145, c/c o MMC-Secex 4/2013, excluir a Construtora Ômega Ltda. do item "3.Responsáveis", bem como dos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 2082/2010-TCU-Plenário;

Considerando escusada a proposta da Secex/MA de notificar os responsáveis solidários, com devolução de prazo, nos termos do art. 184 do Regimento Interno/TCU, uma vez que a alteração ora sugerida não representa informação substancial capaz de afetar a esfera de direito subjetivo dos demais responsáveis;

Considerando a manifestação do Ministério Público (peça 129) no sentido de que seja promovida, de ofício, a revisão do Acórdão 2082/2010-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em promover, de ofício, a revisão do Acórdão 2082/2010-Plenário, excluindo a Construtora Ômega Ltda. do polo passivo desta TCE, nos termos do parecer do Ministério Público.

1. Processo TC-020.524/2004-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carmina Carmen Lima Barroso Moura (055.517.223-68); Claudio Pinto dos Reis (016.892.313-00); Construtora Ômega Ltda. (01.600.175/0001-00); Disprol - Distribuidora de Produtos Ltda. (01.995.649/0001-52); Eliseu Barroso de Carvalho Moura (054.829.413-53); Francisco de Assis Sousa (068.170.843-34); Gilmar Sales Ribeiro (507.833.783-00); João Araújo da Silva Filho (128.676.753-91); João da Silva Neto (239.914.963-72); José Orlando Rodrigues Aquino (150.210.683-34); Leandro F. Santiago (02.275.749/0001-77); Maurie Anne Mendes Moura (854.498.064-34); Proemp Construções e Comercio Ltda. (02.841.059/0001-38); Walter Pinho Lisboa Filho (074.646.653-68); Wellington Manoel da Silva Moura (170.199.582-49).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Pirapemas - MA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação Legal: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho (OAB/PI 6.066), Emmanuel Almeida Cruz (OAB/MA 3.806), Jurandir Aparecido Simões da Silva (OAB/SP 156.240 e OAB/MA 5.206-A); Eriko José Domingues da Silva Ribeiro (OAB/MA 4.835), José de Ribamar Cardoso Filho (OAB/MA 2.666), Luiz Jorge Matos (OAB/MA 5.962), Raimundo Francisco Bogéa Júnior (OAB/MA 4.726), Patrícia Cavalcante Rego Marques (OAB/MA 6.466), Jane Olga Paiva de Siqueira Coêlho, Tadeu de Jesus e Silva Carvalho (OAB/MA 2.905) e outros.

RELAÇÃO Nº 19/2017 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1729/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 234 e 235, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do referido art. 235, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao denunciante, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-005.940/2017-6 (DENÚNCIA)

1.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Comando Militar do Sudeste - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1730/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC nº 011.547/2014-6.

1.1. Apensos: TC nº 014.122/2017-0, nº 010.333/2016-9 e nº 015.483/2014-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Ademar Arthur Chioro dos Reis (738.678.377-91); Alexandre Rocha Santos Padilha (131.926.798-08) e Carlos Augusto Graboio Gadelha (884.047.737-34).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Saúde (vinculador) e Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: Cristiano de Freitas Fernandes (OAB/DF nº 13.455) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Ministério da Saúde (MS), no período compreendido entre 5/5 e 30/9/2014, visando avaliar a regularidade das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) firmadas por aquele Ministério,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Saúde, com fulcro nos arts. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e 250, II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 60 dias:

9.1.1. informe se existe alguma Parceria de Desenvolvimento Público - PDP em andamento ou concluída, tendo como participante o laboratório Labogen S/A Química Fina e Biotecnologia, em especial se o referido laboratório ainda participa da PDP relativa à produção do Citrato de Sildenafil;

9.1.2. inclua, entre os critérios para aprovação da PDP, a verificação de que a escolha da entidade particular pelo laboratório público observou os princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal de 1988, em particular os da publicidade, legalidade e moralidade, como também os princípios e as normas insculpidos nos arts. 3º, 4º, 26 e 41 da Lei nº 8.666/1993;

9.1.3. oriente os laboratórios públicos sobre a necessidade de realizar um processo seletivo ou de pré-qualificação do parceiro privado, justificando adequadamente quando a sua realização for inviável; e

9.1.4. informe ao Tribunal a situação atual das Parcerias relativas ao Micofenolato de Sódio proposta pelo laboratório LQFEX e ao Mesilato de Imatinibe, tendo como interveniente o laboratório IVB, diante das informações divergentes, publicadas no portal da saúde, de que elas não foram aprovadas e de que estariam em andamento já na fase III;

9.2. recomendar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. nos casos em que for aplicada a exceção prevista no art. 14, § 2º, da Portaria nº 2.531/2014, exija dos proponentes justificativa técnica a respeito da impossibilidade de apresentação dos documentos comprobatórios indicados no § 1º desse artigo;

9.2.2. avalie as cláusulas constantes dos contratos celebrados pelo laboratório público e pelo parceiro privado transferidor da tecnologia, de forma a identificar incompatibilidades com os normativos de regência, o termo de compromisso ou a política das PDPs, com vistas a minimizar os riscos que venham a prejudicar ou inviabilizar o andamento dos projetos;

9.2.3. avalie a possibilidade de dar publicidade a todas as notas técnicas e pareceres emitidos, aos termos de compromisso e aos contratos celebrados referentes às parcerias aprovadas, bem como informe no seu **site na internet** todas as compras de produtos e medicamentos realizadas no âmbito das PDPs, indicando os preços praticados e as quantidades adquiridas, para que haja um efetivo controle social do programa; e

9.2.4. quando alterar ou atualizar os modelos de projeto executivo e de relatório de acompanhamento atualmente disponíveis **na internet**, o faça por meio de Portaria, visando conferir publicidade a esses atos;

9.3. determinar à Controladoria-Geral da União que encaminhe ao TCU o Relatório de Auditoria relativo à parceria para o desenvolvimento produtivo do medicamento Citrato de Sildenafil;

9.4. determinar à Fundação para o Remédio Popular (Furp), com fulcro nos arts. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e 250, II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.4.1. encaminhe ao TCU os contratos firmados por essa Fundação e pelas empresas Medtronic Comercial Ltda. e Scitech Produtos Médicos Ltda., referentes às Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) para a fabricação de marca-passo e **stents** coronários e arteriais, respectivamente, no prazo de 30 dias após as respectivas assinaturas, a fim de que o Tribunal verifique se tais avenças atendem aos requisitos definidos nos Termos de Compromisso firmados pelo Ministério da Saúde e pela Furp, especialmente quanto ao percentual mínimo de integração produtiva constante do Plano de Transferência de Tecnologia, a ser estabelecido no âmbito de cada um desses contratos, e quanto aos responsáveis pela prestação de serviços de assistência técnica, assessoria, treinamento e logística durante e após a vigência das referidas PDPs;

9.4.2. faça constar nos contratos das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) para fabricação de marca-passo e **stents** coronários e arteriais, a serem firmados respectivamente com as empresas Medtronic Comercial Ltda. e Scitech Produtos Médicos Ltda., cláusulas que tratem explicitamente dos responsáveis (parceiro privado ou produtor público) pela execução da prestação de serviços de assistência técnica, assessoria, treinamento e logística durante e após a vigência das referidas PDPs, contendo o adequado detalhamento de tais serviços e de sua forma de execução.

9.5. conhecer da denúncia objeto do TC nº 015.483/2014-2, que foi apensado a estes autos por força do disposto no item 9.3 do Acórdão nº 1.828/2014 - Plenário, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

9.6. dar ciência do inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao autor da denúncia que constituiu o TC nº 015.483/2014-2;

9.7. enviar cópia do inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Senado Federal, em atendimento à Solicitação do Congresso Nacional que originou o TC nº 011.777/2014-1 e ao estabelecido no item 9.2.2. do Acórdão nº 1.937/2014 - Plenário;

9.8. juntar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao TC nº 011.777/2014-1;

9.9. arquivar o TC nº 011.777/2014-1, com fulcro no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista que ele atingiu os objetivos para os quais foi autuado;

9.10. dar ciência do inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Ministério da Saúde;

9.11. determinar que a SecexSaúde autue processo de acompanhamento das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP) firmadas no âmbito do Ministério da Saúde, conferindo especial atenção ao cumprimento das determinações contidas neste acórdão e ao efetivo saneamento das falhas apontadas pela equipe que realizou a presente auditoria.

10. Ata nº 18/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2017 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1730-18/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 1731/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.596/2016-9

2. Grupo II - Classe VII - Denúncia

3. Denunciante/Responsáveis:

3.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei n. 8.443/1992)

3.2. Responsáveis: Lilian Alves Carneiro (Gerente da Divisão de Logística da Contratação de Bens e Serviços, CPF 007.754.674-13) e Fernando Antônio Maia Madureira Beça (Superintendente de Suprimentos, CPF 299.995.704-10).

4. Unidade: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/PE

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Chesf, relacionadas a processos licitatórios realizados pela estatal no ano de 2016, que tinham como objeto a contratação de fornecimento de equipamentos, obras e serviços complementares em subestações já existentes ou em fase de construção.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária Reservada, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, 234 e 235 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, considerando-a parcialmente procedente;

9.2. acolher integralmente as razões de justificativa apresentadas por Lilian Alves Carneiro e, parcialmente, por Fernando Antônio Maia Madureira Beça;

9.3. dar ciência desta deliberação à Chesf e ao denunciante;

9.4. retirar o sigilo dos autos;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 18/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2017 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1731-18/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1732/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.107/2016-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Denunciante: Identidade preservada

4. Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica)

8. Advogados Constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia relacionada à exploração de centrais geradoras de energia hidroelétrica pela Companhia Brasileira de Alumínio (CBA) em desacordo com a legislação setorial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de natureza reservada, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 53 e 71, inciso IX, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 234, 235 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que, no prazo de 30 (trinta) dias, submeta o projeto de decreto regulamentador do art. 2º da Lei 12.783/2013 ao Presidente da República;

9.3. determinar à Casa Civil da Presidência da República que informe a este Tribunal o atendimento da recomendação de que trata o item anterior tão logo seja implementada, ou apresente justificativas para a eventualidade do seu não atendimento no prazo fixado;

9.4. determinar ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que, em até 90 (noventa) dias após a publicação do decreto regulamentador do art. 2º da Lei 12.783/2013, comprovem a informação dos valores devidos a título de pagamentos pelo Uso de Bem Público (UBP) pelos titulares das outorgas potencialmente interessados na prorrogação disciplinada pelo referido dispositivo legal;

9.5. apensar a presente denúncia ao TC 013.038/2016-8, onde deverá ser verificado o cumprimento desta deliberação;

9.6. dar conhecimento desta deliberação ao denunciante;

9.7. classificar este processo e suas peças como públicos, mantendo-se reservada a identificação do denunciante.

10. Ata nº 18/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2017 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1732-18/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1733/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-000.839/2017-5.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei 8.443/1992).

4. Entidade: Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância e Segurança de Manaus - Sindvam.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 1.271/2017 - Plenário (Rel. 10/2017, do Gab. Min. Subst. Marcos Bemquerer, Ata 15/2017, sessão 14/6/2017), proferido nos autos da Denúncia relativa à suposta ausência de prestações de contas de recursos provenientes de contribuição sindical, por parte da diretoria do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância e Segurança de Manaus, referentes aos exercícios de 2013 a 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, não conhecer dos Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 1.271/2017 - Plenário, porquanto o embargante não é parte no processo, não podendo exercer a prerrogativa processual de recorrer;

9.2. determinar à Secex/AM que identifique todas as peças eletrônicas que contenha o nome do embargante/denunciante e as classifique com o grau de sigilo "pessoal", nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) c/c os arts. 6º, inciso IV, 7º, inciso VIII, e 8º da Resolução/TCU 254, de 2013, pelo prazo de 20 (vinte) anos, com acesso somente ao titular da Secex e da Secex/AM, bem como aos servidores que eventualmente possam desenvolver atividades relacionadas ao conteúdo dessas peças;

9.3. dar ciência desta Deliberação ao embargante.

10. Ata nº 18/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2017 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1733-18/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1734/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.081/2016-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada.

4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Superintendência no Estado do Piauí (Ibama/PI).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

8. Representação legal:

8.1. Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (3944/OAB-PI) e outros, representando a Jerry Herber de Sousa Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia sobre possíveis irregularidades pela ingerência do então Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no Estado do Piauí (Ibama/PI) nas empresas contratadas para a prestação de serviços terceirizados à referida superintendência, com o intuito de promover a substituição dos trabalhadores terceirizados por outros escolhidos pelo próprio superintendente, resultando em sumárias e indevidas demissões de terceirizados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, já que satisfeitos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Jerry Herber de Sousa Barbosa;

9.3. aplicar ao Sr. Jerry Herber de Sousa Barbosa a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. considerar, preliminarmente, graves as infrações cometidas pelo Sr. Jerry Herber de Sousa Barbosa, com fulcro no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 270, § 1º do RITCU;

9.5. inabilitar o Sr. Jerry Herber de Sousa Barbosa, pelo período de 6 (seis) anos, para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança no âmbito da administração federal, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 270 do RITCU;

9.6. determinar que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis promova o desconto em folha de pagamento da dívida constante do item 9.3 deste Acórdão em desfavor do Sr. Jerry Herber de Sousa Barbosa, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, caso o referido responsável ainda mantenha vínculo funcional com a administração pública federal;

9.7. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida constante do item 9.3 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida constante do item 9.3 deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação e frustradas as medidas anunciadas nos itens 9.6 e 9.7 deste Acórdão;

9.9. retirar a chancela de sigilo sobre os presentes autos;

9.10. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos seguintes destinatários:

9.10.1. Sr. Jerry Herber de Sousa Barbosa, para ciência;

9.10.2. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, para a adoção das medidas necessárias à inabilitação determinada pelo item 9.5 deste Acórdão;

9.10.3. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, para a adoção da medida anunciada no item 9.6 deste Acórdão; e

9.10.4. Procuradoria da República no Estado do Piauí, para a adoção das medidas judiciais cabíveis, diante da possível prática de improbidade administrativa pelo Sr. Jerry Herber de Sousa Barbosa por meio da sua ofensa aos princípios constitucionais da administração pública.

10. Ata nº 18/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 9/8/2017 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1734-18/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

Os acórdãos de nºs 1730 a 1734, apreciados de forma unitária, constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

O acórdão relativo ao processo em que foi mantido o sigilo consta do Anexo III desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 35 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 23 de agosto e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Secretária das Sessões
Em substituição

Aprovada em 16 de agosto de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

ATA Nº 31, DE 16 DE AGOSTO DE 2017
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministros Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado

Secretária das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque

Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 14 horas e 34 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e Weder de Oliveira, bem como do Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado. Ausentes os Ministros Aroldo Cedraz e Ana Arraes, em férias, e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 30, referente à sessão ordinária realizada em 9 de agosto (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência 9/2011, entre os dias 10 e 16 de agosto, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 013.831/2016-0
Interessado: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II

do R.I. Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 014.254/2016-6
Interessado: CONGRESSO NACIONAL (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II

do R.I. Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 020.514/2014-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II

do R.I. Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 020.596/2017-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ

do R.I. Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 023.140/2017-8
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º

a 11, 42 e 43 Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Recurso: 037.097/2011-3/R002
Recorrente: Heda de Lourdes Gutierrez
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 004.355/2013-0/R002
Recorrente: ESTACON INFRAESTRUTURA S.A

Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 004.355/2013-0/R003

Recorrente: Fernando Elias Siqueira Rangel
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 019.915/2013-6/R001
Recorrente: WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA
LTDA (ANTIGA GM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 020.610/2013-0/R001

Recorrente: Telma Blandina Wenceslau
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 025.061/2013-5/R001
Recorrente: PAULO AUGUSTO VERNEY RAMOS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 025.260/2013-8/R001
Recorrente: Antônia Lúcia Navarro Braga

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 021.899/2014-2/R001

Recorrente: SHIGERU TSUCHIYA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 021.899/2014-2/R002
Recorrente: Cláudio Roberto Rebelo de Souza
Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 021.899/2014-2/R003
Recorrente: Joaby Gomes Ferreira

Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 027.002/2014-4/R001

Recorrente: EDEILDE SILVA FRANCELINO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 000.726/2015-0/R001
Recorrente: Alan Lacerda leite
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 003.215/2015-6/R001
Recorrente: JOSÉ CARLOS PENITENTE

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 003.794/2015-6/R003

Recorrente: EDIMAR GOMES DA SILVA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 003.794/2015-6/R004
Recorrente: Darby Valente

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 008.144/2015-0/R001
Recorrente: LUIS ANTONIO PASQUETTI

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 010.981/2015-2/R001
Recorrente: Baltazar Balbo Garagorri Teixeira

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 022.819/2015-0/R001
Recorrente: Ivon Rates da Silva

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 033.573/2015-8/R001
Recorrente: José Barros Sobrinho

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 006.663/2016-8/R001
Recorrente: Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba - MG

Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 013.756/2016-8/R001
Recorrente: Antonio Almeida Neto

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)
Da Presidência:

Elaboração pela Segecex, em atendimento à sugestão do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, de minuta de ato normativo para disciplinar o recebimento, armazenamento e tratamento de bases de dados obtidas no âmbito de ações de controle externo.

Celebração de Acordos de Cooperação Técnica com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Polícia Federal, com a empresa Light Serviços de Eletricidade S/A e com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais e de Termos Aditivos aos Acordos de Cooperação com o Supremo Tribunal Federal, com a Fundação Universidade de Brasília e com a Rede de Controle da Gestão Pública no Estado do Pará.

Realização, pelo Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria-Geral da Presidência da República, de explanação aos Ministros casa acerca de suas atribuições, competências e atuação. A reunião ocorrerá no dia 22 de agosto, após a sessão da 2ª Câmara, na Sala de Conferências Ministro Bento Bugarin.

Realização, pelo Instituto Serzedello Corrêa, de dois novos cursos de pós-graduação nas áreas de auditoria do setor público e auditoria financeira; oferta, em parceria com a Escola Nacional de Administração Pública, de especialização em governança e controle de regulação em infraestrutura, e lançamento de novos cursos de capacitação a distância, no âmbito do Programa de Capacitação de Servidores Públicos e Cidadãos.

Disponibilização, pela Segecex, do Quiz em Auditoria, com objetivo de estimular os auditores a aprofundar os conhecimentos sobre as Normas Internacionais de Auditoria das Entidades Fiscalizadoras Superiores, as Issai e as principais normas do TCU que tratam de auditoria e outras questões relevantes para o exercício do cargo.

Do Ministro Bruno Dantas:

Confirmação da classificação dos indícios de sobrepreço e de restrição ao caráter competitivo do certame relativo às obras de implantação do corredor de ônibus - Radial Leste - Trecho 2, em São Paulo/SP, como graves com recomendação de paralisação - IGP.

MEDIDA CAUTELAR (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, o despacho exarado pela Ministra Ana Arraes e comunicado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa no processo TC-015.077/2017-9, para manter medida cautelar deferida em 20 de junho de 2017 e determinar a suspensão dos contratos 14/2017, do Ministério da Integração Nacional, e 21/2017, do Ministério da Educação, originados da ata de registro de preços relativa ao certame destinado ao fornecimento de solução de gerenciamento, verificação e análise de performance digital dos serviços, negócios, aplicações e infraestrutura de tecnologia da informação.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1735 a 1771.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-034.914/2016-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-004.056/2015-9 e TC-029.536/2016-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-006.209/2017-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-012.584/2017-7, TC-017.741/2017-3 e TC-023.961/2016-3, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-016.586/2016-6, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

e

TC-012.438/2013-8, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, a pedido do revisor (art.119), Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

TC-036.447/2016-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-014.174/2012-0, que trata de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades nas obras de reforma e ampliação do terminal de passageiros e da pista auxiliar do aeroporto de Congonhas/SP, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler. Já votou o relator.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-033.356/2013-0, que trata de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução, pelo Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, de convênio destinado à execução do sistema de abastecimento de água, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. José Rollemberg Leite Neto produziu sustentação oral em nome de José do Prado Franco Sobrinho. Acórdão 1772.

Na apreciação do processo TC-026.856/2013-1, que trata da prestação de contas anual da Superintendência da Zona Franca de Manaus, exercício de 2012, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro e revisor, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, a Dra. Danielle Natália Freire de Oliveira produziu sustentação oral em nome de José Nagib da Silva Lima. Acórdão 1773.

Na apreciação do processo TC-014.174/2012-0, que trata de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades nas obras de reforma e ampliação do terminal de passageiros e da pista auxiliar do aeroporto de Congonhas/SP, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Felipe Genari produziu sustentação oral em nome de Maria Cristina Ponchon da Silva. Na sequência, o Ministro Benjamin Zymler pediu vista dos autos.

Na apreciação do processo TC-043.927/2012-2, que trata de prestação de contas do Fundo Constitucional do Distrito Federal, exercício de 2011, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes produziu sustentação oral em nome do Distrito Federal. Acórdão 1774.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-026.856/2013-1 (Ata nº 19/2017), cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro e revisor, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Acórdão nº 1773.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-033.356/2013-0 - Acórdão 1772

O Ministro Benjamin Zymler e o Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado usaram da palavra para discutir a matéria.

MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-026.856/2013-1 - Acórdão 1773

O Ministro Vital do Rêgo e o Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado usaram da palavra para discutir a matéria.

MINISTRO BRUNO DANTAS

TC-043.927/2012-2 - Acórdão 1774

A Presidência, os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo, os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa e o Procurador-Geral, em exercício Lucas Rocha Furtado usaram da palavra para discutir a matéria.

Nos termos do art. 168, § 8º do Regimento Interno, foi concedida a palavra ao Dr. Marcelo Cama Proença Fernandes, para estrito esclarecimento de matéria de fato, uma vez que o Procurador do Distrito Federal já havia produzido sustentação oral.

MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-021.573/2016-6 - Acórdão 1775

ALTERNÂNCIA NA PRESIDÊNCIA

O Vice-Presidente José Múcio Monteiro assumiu a cadeira da Presidência, em substituição ao Presidente Raimundo Carreiro.

MINISTRO BENJAMIN ZYMLER

TC-001.701/2016-9 - Acórdão 1776

O Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti usou da palavra para discutir a matéria.

TC-039.947/2012-2 - Acórdão 1778

TC-005.284/2015-5 - Acórdão 1777

ALTERNÂNCIA NA PRESIDÊNCIA

O Presidente Raimundo Carreiro reassumiu a cadeira da Presidência.

MINISTRO AUGUSTO NARDES

TC-008.576/2016-5 - Acórdão 1779

TC-020.613/2004-1 - Acórdão 1780

MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-008.213/2002-2 - Acórdão 1781

TC-009.213/2011-2 - Acórdão 1782

TC-010.360/2017-4 - Acórdão 1783

TC-013.712/2016-0 - Acórdão 1784

TC-036.939/2012-9 - Acórdão 1785



Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 270 do Regimento Interno, o Tribunal deliberou primeiramente sobre a gravidade da infração, para, então, aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. A proposta do relator foi aprovada por unanimidade.

ALTERNÂNCIA NA PRESIDÊNCIA

O Vice-Presidente José Múcio Monteiro assumiu a cadeira da Presidência, em substituição ao Presidente Raimundo Carreiro.

MINISTRO BRUNO DANTAS

TC-007.399/2017-0 - Acórdão 1786

Na apreciação do processo, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira foi convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em função do quórum mínimo exigido.

TC-009.253/2015-7 - Acórdão 1787

O Ministro Vital do Rêgo e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa usaram da palavra para discutir a matéria.

TC-016.991/2015-0 - Acórdão 1788

TC-013.072/2017-0 - Acórdão 1789

TC-033.612/2016-1 - Acórdão 1790

A Presidência, os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Vital do Rêgo, os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira e o Procurador-Geral, em exercício Lucas Rocha Furtado usaram da palavra para discutir a matéria.

ALTERNÂNCIA NA PRESIDÊNCIA

O Presidente Raimundo Carreiro reassumiu a cadeira da Presidência.

MINISTRO VITAL DO RÊGO

TC-004.750/2014-4 - Acórdão 1791

TC-008.458/2016-2 - Acórdão 1792

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 270 do Regimento Interno, o Tribunal deliberou primeiramente sobre a gravidade da infração, para, então, aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. A proposta do relator foi aprovada por unanimidade.

TC-012.351/2017-2 - Acórdão 1793

TC-021.091/2013-7 - Acórdão 1794

MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-007.710/2012-7 - Acórdão 1795

TC-017.644/2017-8 - Acórdão 1796

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-014.944/2014-6 - Acórdão 1797

TC 031.142/2015-0 - Acórdão 1798

MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA

TC-018.175/2017-1 - Acórdão 1799

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

Os acórdãos de nºs 1735 a 1771, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 1772 a 1799, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 33/2017 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1735/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, nestes autos de consulta formulada Ministro de Estado da Educação, José Mendonça Bezerra Filho, a respeito da possibilidade de organizações sociais participarem de certames licitatórios, realizados sob a égide da Lei 8.666/1993;

Considerando que, mediante o item 9.1 do Acórdão 1.406/2017-Plenário, esta Corte respondeu ao consulente que "(...) *inexiste vedação legal, explícita ou implícita, à participação de organizações sociais qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/98, em procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público, sob a égide da Lei 8.666/1993, desde que o intuito do procedimento licitatório seja contratação de entidade privada para prestação de serviços que se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social*";

Considerando, na mesma ocasião, na forma do item 9.2 do Acórdão 1.406/2017-Plenário, esta Corte deixou assente que "*a organização social, que venha a participar de certame licitatório, deve fazer constar, da documentação de habilitação encaminhada à comissão de licitação, cópia do contrato de gestão firmado com o Poder Público, a fim de comprovar cabalmente que os serviços objetos da licitação estão entre as atividades previstas no respectivo contrato de gestão*";

Considerando que o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe) solicita ingresso como interessado nestes autos ao argumento de que possui interesse direto na consulta, haja vista que foi qualificado Organização Social para atuar nas áreas de ensino, pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, bem assim que, para fomentar a execução das atividades definidas na qualificação, foi entabulado o contrato de Gestão 01, de 18/2/2014;

Considerando que o Cebraspe apresenta o expediente peça 12, ora sob exame, denominado Embargos de Declaração, com o propósito de "*ver esclarecido ponto específico do Acórdão 1406/2017 - Plenário, que assentou inexistir vedação legal, explícita ou im-*

plícita, à participação de organizações sociais qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/98, em procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público, sob a égide da Lei 8.666/1993";

Considerando que, em decorrência de sua natureza objetiva, o processo de consulta restringe-se ao exame da interpretação da norma legal, em plano abstrato, não comportando discussão acerca de fatos concretos ou de eventuais repercussões da deliberação sobre direitos subjetivos de terceiros;

Considerando que, por não restringir nem prejudicar caso concreto, a resposta à consulta não impede que o exame da situação fática, quando ocorrer, conduza a conclusões distintas, não possuindo o condão de, efetivamente, afetar interesses;

Considerando que adoção de entendimento em sentido contrário, na prática, prolongaria indefinidamente o desfecho da consulta, ante a possibilidade de, a qualquer tempo, ingressar nos autos da consulta quantitativo imprevisível de recorrentes;

Considerando que, uma vez indeferido seu ingresso nos autos, a Cebraspe não possui legitimidade para interpor recursos;

Considerando que o Cebraspe não apresenta ponto obscuro no Acórdão 1.406/2017-Plenário a reclamar esclarecimento, mas, em vez disso, suposto desacerto, procurando, a assim, fazer prevalecer o seu entendimento a respeito da matéria;

ACORDAM, com fundamento nos arts. 34 da Lei 8.443/92 e 143, V, "F", 146, §§ 1º e 2º, e 287, do Regimento Interno do TCU, em negar ingresso como interessado ao Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos, não conhecer dos Embargos de Declaração, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade atinentes à espécie, e dar ciência ao embargante e ao seu representante legal do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-014.645/2017-3 (CONSULTA)

1.1. Recorrente: Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe) (18.284.407/0001-53)

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Fabricio de Oliveira Ferreira Nascimento (31.145/OAB-DF) e outros, representando Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (cebraspe).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1736/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do término da prorrogação de prazo concedida pelo Acórdão 1194/2017-TCU/Plenário, para que a Secretaria Municipal de Saúde de Anápolis/GO atenda a oitiva a que se refere o subitem 1.8.1 do Acórdão 764/2017-TCU/Plenário:

1. Processo TC-029.223/2014-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Luiz Carlos Teixeira Silva Júnior (586.252.081-34)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/GO (00.414.607/0007-03)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Anápolis - GO

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1737/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 169, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridos os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1116/2017-TCU/Plenário, e em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer emitido pela Secex/GO:

1. Processo TC-006.621/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit Nos Estados de Goiás e Distrito Federal - Dnit/mt

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.6. Representação legal: Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres, Superintendência Regional do Dnit Nos Estados de Goiás e Distrito Federal - Dnit/mt e Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 29/2017 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1738/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea 'a', e 169, inciso III, e 208, § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-026.275/2015-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Germana Lyra Bahr (803.774.327-68); Jair Vinnicius Ramos da Veiga (544.371.136-91); Jose Luiz de Alcantara Ramalho Neto (028.169.197-57); João Antonio Matheus Guimarães (730.154.157-00); Luiz Fernandes da Silva (459.455.197-15); Naasson Trindade Cavanellas (855.507.367-72); Tito Henrique de Noronha Rocha (996.839.207-30)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. julgar regulares as contas dos srs. Luiz Fernandes da Silva, Tito Henrique de Noronha Rocha, José Luiz de Alcantara Ramalho Neto e Germana Lyra Bahr, dando-lhes quitação plena;

1.7.2. julgar regulares com ressalva as contas dos srs. João Antônio Matheus Guimarães, Naasson Trindade Cavanellas e Jair Vinnicius Ramos da Veiga, dando-lhes quitação;

1.7.3. determinar ao Instituto de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into) que instaure Processo Administrativo Disciplinar contra os médicos que faltarem as suas escalas ou plantões, caso tomem conhecimento do exercício de atividade privada desses profissionais em seu horário de trabalho no Into, independente do motivo de afastamento utilizado ou do número de faltas registrado no controle de frequência, com vistas a observar corretamente os Princípios da Supremacia do Interesse público, da Moralidade, da Economicidade e da Eficiência;

1.7.4. recomendar ao Instituto de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into) que divulgue, por meio de publicação no site do Instituto, as informações relativas às cirurgias suspensas, especificando os dados que integram a "Ficha de Suspensão Cirúrgica de Paciente Internado", tais como os nomes dos médicos responsáveis pela cirurgia e dos profissionais anestesiastas; os detalhes de cada uma das causas de suspensão da cirurgia; o motivo da suspensão, registrando também, individualmente, quando for o caso, todas as ausências de pessoal (faltas não justificadas, licença para tratamento da própria saúde do servidor etc), em observância ao Princípio da Transparência da Administração Pública;

1.7.5. recomendar ao Ministério da Saúde que atue de forma mais célere em relação à conclusão dos Processos Administrativos Disciplinares encaminhados pelo Into relativos aos casos de médicos faltosos, de modo que sejam adotadas as medidas legais cabíveis nos casos em que fique comprovada inassiduidade habitual ou abandono de cargo;

1.7.6. dar ciência ao Instituto de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into) sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

a) não implementação integral da consulta de pré-internação no período de até 30 dias antes da internação, ainda não padronizada entre os centros especializados, o que afronta o disposto na Norma 02, de setembro/2014 do Into;

b) não elaboração do mapa cirúrgico com antecedência mínima de quinze dias, de modo a permitir que os demais setores demandados consigam atender às exigências pertinentes à realização da cirurgia, tais como materiais e reserva de hemocomponentes, o que afronta o disposto na Norma 02, de setembro/2014 do Into; e

c) atraso no início das primeiras cirurgias do dia, visto que na maioria das cirurgias realizadas entre setembro e novembro/2014 o horário de entrada foi após as 8 horas, apesar do horário de funcionamento do centro cirúrgico iniciar às 7 horas.

1.7.7. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças 53-55 destes autos, ao Instituto de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad e ao Ministério da Saúde; e

1.7.8. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1739/2017 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído nos arts. 35, I, II e III, da Lei nº 8.443/1992 e 288 do Regimento Interno do TCU, deve ser fundado em erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o presente recurso não está fundado em qualquer uma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 35 da Lei nº 8.443/1992 e 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos presentes autos, em não conhecer do recurso em tela e determinar o arquivamento deste processo, após o encaminhamento ao recorrente de cópia deste acórdão e do exame de admissibilidade elaborado pela Serur (peças 60 a 62).

1. Processo TC nº 012.978/2011-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC nº 007.904/2013-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); nº 007.903/2013-8 (COBRANÇA EXECUTIVA) e nº 007.905/2013-0 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: João Geraldo da Silva Filho (CPF nº 083.786.301-53) e Valto Francisco Vieira (CPF nº 131.353.251-72).

1.3. Recorrente: Valto Francisco Vieira (CPF nº 131.353.251-72).

1.4. Entidade: Prefeitura Municipal de Anicuns - GO.
1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
1.9. Representação legal: Regis Antônio Caetano (1.862/OAB-TO) e outros, representando Valto Francisco Vieira.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1740/2017 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em não conhecer do recurso e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente, do teor deste acórdão.

1. Processo TC-017.897/2011-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Enilton Batista da Trindade (294.079.314-04); Est-empresendimentos Ltda. - Epp (07.130.287/0001-13); Klaus Francisco Torquato Rego (502.774.644-04); Lizelia Maria de Souza (522.645.804-53)
1.2. Recorrente: Klaus Francisco Torquato Rego (502.774.644-04)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Extremoz - RN
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.8. Representação legal: Ana Luiza de Freitas Fernandes (5406/OAB-RN), representando Lizelia Maria de Souza; Guilherme Santos Ferreira da Silva (3024/OAB-RN) e outros, representando Est-empresendimentos Ltda. - Epp; Bruno Pacheco Cavalcanti (6280/OAB-RN), representando Enilton Batista da Trindade.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1741/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 15, inciso I, alínea "o", 143, inciso, V, alínea "a", 264 e 265, todos do Regimento Interno, em não conhecer da consulta adiante relacionada, por não atender aos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.490/2017-1 (CONSULTA)
1.1. Interessado: Francisco de Macedo Neto (Diretor-Geral da Maternidade Dona Evangelina Rosa)
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. encaminhar ao consulente cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das peças 2 e 3 dos autos; e
1.7.2. determinar o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO Nº 1742/2017 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, da Lei nº 8.443/1992 e 169, V, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão nº 2.505/2014 - Plenário;
b) remeter cópia deste acórdão e da instrução elaborada pela unidade técnica à Procuradoria da República em Roraima, ao Governo do Estado de Roraima, à Secretaria de Saúde do Estado de Roraima e ao Conselho Estadual de Saúde de Roraima;
c) apensar os presentes autos ao TC nº 011.106/2014-0, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução nº 259/2014.

1. Processo TC nº 003.283/2017-8 (MONITORAMENTO).
1.1. Responsável: Stenio Nascimento da Silva (CPF nº 045.164.433-68).
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Roraima e Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1743/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o seu arquivamento, dando ciência ao órgão/entidade, encaminhando-lhes cópias das peças 14-16 destes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.682/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Maranhão (00.394.544/0183-94)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1744/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso IV, da Constituição Federal, e 38, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em não conhecer da presente solicitação, por falta de legitimidade do solicitante para formulação do pedido perante o Tribunal, e arquivar o processo, fazendo-se as comunicações devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.193/2017-5 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Interessado: Maricleide Izidro da Silva (979.881.704-49)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra - PB
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
1.6. Representação legal: José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB/PB-16.682)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
RELAÇÃO Nº 29/2017 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES
ACÓRDÃO Nº 1745/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM por unanimidade, com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.443/1992, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em autorizar a requisição à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), sem quaisquer ônus para o TCU, de prestação de serviços técnicos especializados de seu Grupo de Especificação de Equipamentos e Avaliação Tecnológica (GTT6), a serem executados no prazo máximo de dez dias úteis, nos termos do art. 101 da Lei 8.443/1992 (LO/TCU), c/c art. 297 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-014.858/2017-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 42/2017 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
ACÓRDÃO Nº 1746/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação aos responsáveis, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram cominadas, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação do responsável Joelcimar Sampaio da Silva, relativa ao item 9.5 do Acórdão nº 720/2014 - Plenário, Sessão de 26/3/2014, Ata nº 9/2014.

Valor original da multa: R\$ 10.000,00 Data de origem: 26/3/2014

Valor recolhido: R\$ 12.104,00 Data do recolhimento: 24/6/2016

Quitação do responsável Silas Antônio Rosa, relativa ao item 9.5 do Acórdão nº 720/2014 - Plenário, Sessão de 26/3/2014, Ata nº 9/2014.

Valor original da multa: R\$ 10.000,00 Data de origem: 26/3/2014

Valor recolhido: R\$ 12.104,00 Data do recolhimento: 24/6/2016

1. Processo TC-009.026/2009-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: TC-017.022/2015-0 (Solicitação); TC-023.268/2006-8 (Relatório de Auditoria)
1.2. Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva (192.029.202-06) e Silas Antônio Rosa (206.976.608-00)
1.3. Unidades: Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (Semusa) e Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia (Sesau/RO)

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

1.7. Representação legal: não há
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 1747/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-020.354/2008-0 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (em Tomada de Contas Especial)
2. Recorrente: Elisabeth Conceição de Oliveira Santos (CPF 093.362.572-34)
3. Unidade: Instituto Evandro Chagas
4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA)
8. Advogado constituído nos autos: Luis Felipe dos Santos Pereira (OAB/PA 19.222)
9. Acórdão:

Considerando que Elisabeth Conceição de Oliveira Santos teve suas contas julgadas irregulares por meio do Acórdão 334/2015 - Plenário, que, entre outras medidas, imputou-lhe o recolhimento de débito e o pagamento de multa;

Considerando que a responsável opôs embargos em face daquele aresto, que foram conhecidos e rejeitados por meio do Acórdão 1865/2015 - Plenário;

Considerando que Elisabeth Conceição de Oliveira Santos interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 334/2015 - Plenário, que não foi conhecido por meio do Acórdão 622/2016 - Plenário, em face de sua intempestividade;

Considerando que a recorrente opôs embargos declaratórios em face do Acórdão 622/2016 - Plenário, conhecidos e rejeitados por meio do Acórdão 443/2017 - Plenário;

Considerando que a responsável apresentou nova petição, denominada de recurso de reconsideração, contra o Acórdão 622/2016 - Plenário;

Considerando que, em observância ao princípio da singularidade, não é admissível a interposição de recurso contra deliberação já proferida em sede de recurso;

Considerando que não mais cabe a interposição de recurso de reconsideração contra o Acórdão 334/2015 - Plenário, pela existência de preclusão consumativa;

Considerando a impossibilidade de receber a petição como recurso de revisão, em decorrência do não preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade e do prejuízo que traria à responsável, que veria encerrada, em definitivo, sua oportunidade de rediscutir o mérito do julgamento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, nos termos dos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 143, inciso IV, alínea "b", e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do expediente apresentado por Elisabeth Conceição de Oliveira Santos como recurso e recebê-lo como mera petição, negando-lhe seguimento, e em dar ciência à interessada do teor desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1748/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao item 9.2 do Acórdão nº 2694/2013 - Plenário, Sessão de 2/10/2013, Ata nº 38/2013.

Valor original da multa: R\$ 8.000,00		Data de origem: 2/10/2013	
Valor recolhido R\$:	Data do recolhimento:	Valor recolhido R\$:	Data do recolhimento:
223,49	29/11/2013	259,83	22/10/2015
224,71	06/01/2014	259,83	22/10/2015
226,84	30/01/2014	259,83	09/11/2015
228,08	28/02/2014	267,29	04/02/2016
231,78	11/04/2014	267,29	04/02/2016
235,34	22/07/2014	267,29	04/02/2016
235,34	24/07/2014	267,29	11/02/2016
235,37	29/08/2014	277,26	13/05/2016
238,31	27/11/2014	277,26	13/05/2016
238,31	27/11/2014	277,26	13/05/2016
241,40	23/01/2015	279,35	11/07/2016
241,40	23/01/2015	279,35	11/07/2016
250,63	24/04/2015	283,26	13/10/2016
250,63	24/04/2015	283,26	13/10/2016
250,63	24/04/2015	283,26	13/10/2016
250,63	24/04/2015	283,26	13/10/2016
250,63	27/04/2015	283,26	13/10/2016
259,83	21/10/2015	283,26	13/10/2016

1. Processo TC-036.236/2012-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Ivanildo Macedo dos Santos (988.575.175-00)
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas/SE

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1749/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 169, 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo, por conseguinte, o pedido de medida cautelar, nos termos dos pareceres emitidos nos autos, arquivando-os após cientificar a representante, com o envio de cópia da respectiva instrução:

1. Processo TC-020.417/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Exclusiva Aluguel de Veículos Ltda. EPP (CNPJ: 05.439.064/0001-07)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/BA

1.6. Advogados constituídos nos autos: Raphael Felício de Oliveira (OAB/DF 39.635) e Oscar Karnal (OAB/DF 51.458)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1750/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 169, 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo, por conseguinte, o pedido de medida cautelar, nos termos dos pareceres emitidos nos autos, arquivando-os após cientificar a representante, com o envio de cópia da respectiva instrução:

1. Processo TC-020.607/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Hedge Segurança e Vigilância Eireli (CNPJ: 11.659.891/0001-09)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/SP

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1751/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, mandando fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar o representante, a Procuradoria da República no Estado do Maranhão, o Conselho Nacional de Justiça e a Advocacia-Geral da União a respeito do decidido, com o envio de cópia das respectivas instruções, arquivando-se o feito em seguida:

1. Processo TC-020.633/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA - CNPJ: 05.962.421/0001-17)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidades Técnicas: Secex/MA e SeinfraUrbana

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que:

1.7.1. acompanhe o deslinde da ação de ressarcimento proposta pela Advocacia-Geral da União acerca dos prejuízos já incorridos relativos aos defeitos construtivos do Fórum Eleitoral de São Luís/MA, especialmente considerando as últimas decisões judiciais sobre a matéria no âmbito do Tribunal Regional Federal, Seções Judiciárias do Maranhão e do Ceará (Processos 0045050-51.2014.4.01.3700 e 0004644-32.2015.4.05.8100);

1.7.2. acione a garantia contratual da obra, se ainda não o fez e se ainda houver;

1.7.3. proceda à devida apuração das responsabilidades administrativas relativas aos problemas construtivos do Fórum Eleitoral de São Luís/MA, considerando: (i) os termos do contrato para execução da obra e eventuais outros contratos correlacionados; (ii) a responsabilidade do projetista, de agentes públicos que anuíram, receberam ou aprovaram o projeto (cf. art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/1993), de fiscais da obra e das executoras;

1.7.4. considere que o valor do dano ao erário no caso concreto deverá abarcar todas as despesas incorridas com o reparo e reforço da estrutura do prédio, além dos custos envolvidos na elaboração do parecer de engenharia, assim como os valores dispendidos com a continuidade dos serviços públicos prestados, a exemplo de alugueis de outros imóveis;

1.7.5. avalie e, se for o caso, faça as gestões necessárias junto à Advocacia-Geral da União para que a ação judicial em curso incorpore as conclusões acerca da responsabilização e da quantificação do prejuízo, consoante alíneas retro;

1.7.6. assegure a independência da comissão que realizará as apurações administrativas citadas, levando em conta, entre outros fatores, a necessária participação, em sua constituição, de servidores do controle interno do órgão, da Seção de Engenharia e Arquitetura e da Direção-Geral e, por outro lado, que não devem integrá-la servidores que, direta ou indiretamente, participaram dos atos que serão investigados;

1.7.7. apresente ao TCU, no prazo de cento e oitenta dias, os resultados da aludida apuração, acompanhados de cópia integral do processo administrativo correspondente, bem como das avaliações acima determinadas;

1.7.8. caso não logre êxito em obter o ressarcimento do dano ao erário verificado, mediante procedimento administrativo instaurado em face dos responsáveis identificados, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, instaure a devida tomada de contas especial, encaminhando-a a este Tribunal para julgamento;

1.8. Determinar à Secex/MA que promova o monitoramento das determinações acima em processo específico ou no âmbito da prestação de contas anual do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

RELAÇÃO Nº 30/2017 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1752/2017 - TCU - Plenário

Considerando que o processo trata de tomada de contas especial instaurada em decorrência de supostos prejuízos causados por pagamentos indevidos relativos ao Contrato 5/2012, firmado entre o Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (HU/UFMS) e a empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Eireli - EPP;

Considerando que, após análise, restaram comprovados os prejuízos em relevo e a utilização da empresa Med-Care para fins ilícitos, consoante os fundamentos expostos na instrução da unidade técnica à peça 55, com as ressalvas do parecer do Ministério Público Federal junto ao TCU (MP/TCU) à peça 57;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso V, "c", do RI/TCU, ACORDAM, em consonância com o parecer do Ministério Público junto ao TCU e com a proposta da unidade instrutora no que não conflita com o parecer ministerial, em desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Eireli - EPP, com fulcro no art. 50 do Código Civil, para responsabilizar seus sócios Ricardo Salles Pacheco e Renato Salles Pacheco, na medida de suas participações na sociedade, solidariamente com os gestores arrolados nos autos, pelo débito apurado nesta TCE, determinando-se as citações abaixo especificadas:

1. Processo TC-005.212/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Carlos Dorsa Vieira Pontes (368.454.421-34); Marcelino Chehoud Ibrahim (447.664.751-00); Med-Care Equipamentos Hospitalares Eireli - EPP (07.311.489/0001-61); Renato Salles Pacheco (608.876.211-04); Ricardo Salles Pacheco (403.651.901-87)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar a citação, de forma solidária, de José Carlos Dorsa Vieira Pontes (CPF 368.454.421-34), ex-Diretor-Geral do Núcleo de Hospital Universitário/UFMS, Marcelino Chehoud Ibrahim (CPF 447.664.751-00), ex-Diretor Clínico do NHU/UFMS, Med-Care Equipamentos Hospitalares Eireli - EPP, pessoa jurídica contratada, e de Ricardo Salles Pacheco e Renato Salles Pacheco, sócios-administradores da referida pessoa jurídica à época dos fatos, com fundamento no art. 12, inc. II, da Lei 8.443/92, c/c art. 202, inc. II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente resarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das condutas irregulares a seguir discriminadas:

VALOR (R\$)	DATA
48.952,90	25/10/2012
59.270,00	26/11/2012
47.400,00	6/12/2012
50.610,00	8/2/2013
29.590,00	8/3/2013
34.850,00	11/4/2013

- Marcelino Chehoud Ibrahim, ex-Diretor Clínico do NHU/UFMS: elaborar o termo de referência do Pregão Eletrônico 243/2011 (Peça 19, p. 13) sem detalhamento dos serviços a serem executados e sua correspondente forma de medição, incluindo-se, sob esse aspecto, a ausência de cláusula específica que vinculasse o faturamento da contratada aos serviços efetivamente realizados, em desacordo ao disposto no art. 9º, § 2º, do Decreto 5.450/05, circunstância que propiciou à contratada a celebração de contrato que lhe permitiu auferir remuneração sem correspondência com os serviços executados;

- José Carlos Dorsa Vieira Pontes, ex-Diretor-Geral do NHU/UFMS: aprovar o termo de referência do Pregão Eletrônico 243/2011 (Peça 19, p. 13) sem detalhamento dos serviços a serem executados e sua correspondente forma de medição, incluindo-se, sob esse aspecto, a ausência de cláusula específica que vinculasse o faturamento da contratada aos serviços efetivamente realizados, em desacordo ao disposto no art. 9º, § 2º, do Decreto 5.450/05, circunstância que propiciou à contratada a celebração de contrato que lhe permitiu auferir remuneração sem correspondência com os serviços executados;

- Med-Care Equipamentos Hospitalares Eireli - EPP, pessoa jurídica contratada: concorrer para o cometimento do dano ao erário observado na execução do Contrato 5/2012 (Peça 21, p. 236), devido a ter auferido remuneração sem correspondência com os serviços executados, circunstância que caracteriza o recebimento de benefício indevido, dando azo a sua responsabilização perante o controle externo, nos termos do disposto no art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/92, c/c art. 209, § 6º, inc. II, do RITCU;

- Ricardo Salles Pacheco, sócio-administrador da empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Eireli - EPP à época dos fatos (Peça 21, p. 94): abusar da personalidade jurídica da empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Eireli - EPP, desviando sua finalidade para fins ilícitos (fraudar a execução do Pregão Eletrônico 243/2011 e do Contrato 5/2012), nos termos do art. 50 da Lei 10.406/02, de forma a propiciar à pessoa jurídica a celebração de contrato que lhe permitiu auferir remuneração sem correspondência com os serviços executados, circunstância que caracteriza o recebimento de benefício indevido;

- Renato Salles Pacheco, sócio-administrador da empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Eireli - EPP à época dos fatos (Peça 21, p. 94): abusar da personalidade jurídica da empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Eireli - EPP, desviando sua finalidade para fins ilícitos (fraudar a execução do Contrato 5/2012), nos termos do art. 50 da Lei 10.406/02, de forma a propiciar à pessoa jurídica a celebração de contrato que lhe permitiu auferir remuneração sem correspondência com os serviços executados, circunstância que caracteriza o recebimento de benefício indevido;

1.7.2. informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do RITCU;

1.7.3. encaminhar aos responsáveis cópia desta deliberação, assim como cópia das peças 55 e 57 dos autos, com vistas a subsidiar suas manifestações.

ACÓRDÃO Nº 1753/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 15, inciso I, alínea "o", 143, inciso, V, alínea "a", 264 e 265, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente consulta, por não preencher requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie e arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada de cópia da instrução (peça 2), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.933/2017-7 (CONSULTA)

1.1. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1754/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 15, inciso I, alínea "o", 143, inciso, V, alínea "a", 264 e 265, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente consulta, por não preencher requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, e em arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada de cópia da instrução (peça 2), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.037/2017-5 (CONSULTA)

1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Guaiúba - CE (12.359.535/0001-32)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guaiúba - CE

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1755/2017 - TCU - Plenário

Considerando que este processo trata de auditoria financeira realizada na Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de verificar a confiabilidade dos registros e saldos da dívida pública federal divulgados no Balanço Geral da União em 31/12/2016, a fim de subsidiar a análise sobre a Prestação de Contas do Presidente da República de 2016;

Considerando que, ao final do trabalho, a equipe de auditoria concluiu que as informações constantes nas contas contábeis específicas da dívida pública federal do exercício de 2016 estão apresentadas em todos os seus aspectos relevantes, de acordo com os preceitos dispostos na Lei 4.320/1964, na Lei Complementar 101/2000, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e nos demais normativos infralegais, exceto pelas seguintes ressalvas:

a) remanejamento irregular do pagamento de R\$ 40 bilhões de despesa da dívida pública;

b) classificação orçamentária incorreta do pagamento do resultado negativo do Banco Central do Brasil;

c) ausência de registros orçamentários para a emissão de R\$ 203 milhões de títulos da dívida mobiliária interna para atender ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior;

d) ausência de registros orçamentários para a emissão de R\$ 39,9 bilhões de títulos da dívida mobiliária interna para o Banco Central do Brasil;

Considerando que as ressalvas decorrentes dos itens "a" e "b" acima descritos já foram incluídas no bojo do processo TC 029.130/2016-6, relativo à auditoria do Balanço Geral da União de 2016, acompanhadas das recomendações para sua correção;

Considerando que, em relação ao item "c", a recomendação para a correção da impropriedade precisa ser consignada nesta decisão, e que, em relação ao item "d", a questão está sendo tratada no TC 033.619/2016-6.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 250, III, do Regimento Interno/TCU, em adotar as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.630/2017-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Recomendar à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que providenciem o devido tratamento orçamentário às emissões de títulos públicos para atendimento ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), nos próximos orçamentos da União;

1.6.2. Apensar os presentes autos ao processo TC 029.130/2016-6, com fulcro no art. 36, *caput*, da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 1756/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a João Azevedo Lins Filho (087.091.304-20), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo item 9.3 do Acórdão 2.991/2013-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.021/2012-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apenso: TC-023.664/2015-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: João Azevedo Lins Filho (087.091.304-20); Maria Navegante da Silva (132.139.974-04); Telma Lucia de Almeida Nunes Leite (530.852.484-04); Washington Luis Soares Ramalho (468.412.614-53)

1.3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
1.4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba; Ministério da Integração Nacional (vinculador)
1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1757/2017 - TCU - Plenário

Considerando que, na licitação em análise, a avaliação das exigências de capacidade técnica não pode se limitar à análise de representatividade dos valores em relação ao orçamento, mas sim ao nível de complexidade dos serviços;

Considerando que as exigências na fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, de sorte a proteger a Administração Pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado;

Considerando que o não cumprimento do requisito de experiência em instalação e montagem de estação de bombeamento, com vazão mínima de 7,0 m³/s, representa um risco de não prestação adequada dos serviços e, consequentemente, um risco de comprometimento da tempestividade da conclusão da obra e da funcionalidade de todo o Eixo Norte do PISF;

Considerando que as alegações e documentos juntados aos autos não demonstram a existência de irregularidades nas cláusulas de habilitação técnica do edital do RDC Eletrônico 7/2016;

Considerando que não foram constadas falhas ou impropriedades nos procedimentos adotados na fase de habilitação pela Comissão de Licitação;

Considerando, finalmente, que a ausência do *fumus boni iuris* conduz à impossibilidade de adoção de medida cautelar.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente; ratificar o indeferimento da medida cautelar pleiteada; e em dar ciência desta deliberação à representante, à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional e ao Consórcio EMSA/SITON, com cópia da instrução (peça 86), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.648/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Construtora Passarelli Ltda. (60.625.829/0001-01); EMSA Empresa Sul-Americana de Montagens S.A. (17.393.547/0001-05)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Infraestrutura Hídrica
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.6. Representação legal: Henrique Duarte Alves Fortes (34.051/OAB-GO) e outros, representando EMSA Empresa Sul-Americana de Montagens S.A.; Edson Carvalho Vidigal (263567/OAB-SP) e outros, representando Construtora Passarelli Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1758/2017 - TCU - Plenário

Considerando ser fundamental que haja a realização de pesquisas de preços durante a fase de planejamento da contratação, conforme disposto no IN 4/2014 SLTI/MPOG;

Considerando que não foi apresentado nenhum estudo técnico preliminar comprovando que, para o caso em questão, o *outsourcing* de impressão, no modelo franquia e com fornecimento de papel, era a solução mais vantajosa;

Considerando que a contratação de bens ou serviços pela Administração Pública deve privilegiar a ampliação da competitividade entre os fornecedores, inserindo-se, nos editais, somente requisitos que forem considerados indispensáveis ao atendimento da necessidade do contratante, em conformidade com o art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993;

Considerando que as especificações técnicas devem garantir o necessário para a prestação satisfatória do serviço, de modo a fomentar a competitividade e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo-se demonstrar, por meio de estudos técnicos, as razões pelas quais os requisitos seriam necessários para a boa execução do objeto que se pretende contratar;

Considerando que nas contratações de serviços de *outsourcing*, a jurisprudência uniforme do TCU estabelece que sejam demonstrados, por meio de estudos técnicos, os motivos que ensejaram as especificações para a adequada prestação do serviço a ser prestado, garantindo-se a ampla competitividade da licitação (Acórdãos 2.537/2015-TCU-Plenário, 696/2016-TCU-Plenário e 1.401/2016-TCU-Plenário);

Considerando que não restou demonstrada, por meio de estudos técnicos, os motivos que ensejaram as especificações do equipamento exigido para a prestação dos serviços previstos no pregão sob análise;

Considerando que houve competitividade no certame, com a participação de sete empresas, sendo que quatro empresas participaram efetivamente dando lances, o que resultou numa contratação abaixo do valor inicialmente estimado (de R\$ 98.280,00 para R\$ 67.000,00/ano);

Considerando, finalmente, que a ausência do *periculum in mora* conduz à impossibilidade de adoção de medida cautelar.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir a medida cautelar pleiteada, pela ausência dos requisitos autorizadores, e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante, com cópia da instrução (peça 16), sem prejuízo da medida a seguir, promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.586/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (42.150.664/0003-49)

1.2. Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (42.150.664/0003-49)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Silvia Regina Schmitt (OAB/DF 38.717) representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

1.7. Dar ciência à Valec, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 8/2017, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.7.1. ausência de estudo técnico preliminar justificando todos os requisitos definidos para a contratação, uma vez que os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos exigidos para prestação dos serviços de *outsourcing* de impressão devem ser os indispensáveis ao atendimento da necessidade do órgão, de forma a evitar a restrição indevida da competitividade, em atenção ao art. 3º, §1º, inciso II, da Lei 8.666/93, e orientações contidas no documento Riscos e Controles das Aquisições (www.tcu.gov.br/rca);

1.7.2. ausência de realização de pesquisas de preços durante a fase de planejamento da contratação, o que afronta o disposto no art. 10, parágrafo único, inciso II c/c art. 22, ambos da IN 4/2014 SLTI/MPOG c/c a IN 05/2014 SLTI/MPOG; e

1.7.3. ausência no planejamento da contratação de análise econômica das vantagens de cada modelo de contratação (remuneração exclusiva pela locação/aquisição, remuneração exclusiva por folha impressa, remuneração por franquia ou remuneração por locação e por folha impressa), de forma a justificar a escolha frente à demanda da Unidade, em obediência ao previsto no art. 12, inciso II, "g", e inciso III da IN 4/2014 SLTI/MPOG.

ACÓRDÃO Nº 1759/2017 - TCU - Plenário

Considerando que é ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo;

Considerando que a administração deve garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitação, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação;

Considerando que a simples participação no certame não gera direito subjetivo que possa ser lesionado por eventual deliberação do TCU, não havendo porque ser admitida como parte interessada;

Considerando que o representante não demonstrou a razão legítima de intervir no processo, apta a respaldar sua habilitação como interessado;

Considerando, finalmente, que a ausência do *periculum in mora* conduz à impossibilidade de adoção de medida cautelar.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade; indeferir a medida cautelar pleiteada, em razão da ausência dos requisitos necessários; indeferir o ingresso da Eliseu Kopp & Cia como parte no processo, com fundamento no §1º do art. 146 e art. 163 do Regimento Interno do TCU; e em dar ciência desta deliberação à representante, com cópia da instrução (peça 37), sem prejuízo das medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.350/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, previamente à reabertura do Pregão Eletrônico 212/2017, adote as medidas abaixo, comprovando documentalmente as ações tomadas ao TCU em 15 dias:

1.6.1. esclareça, aos interessados na licitação, que o termo "em vigor" constante do item 7.3 do edital pregão eletrônico 212/2017 se refere aos contratos decorrentes do pregão eletrônico 168/2016, oriundo do novo modelo do Programa Nacional de Controle de Velocidade (PNCV);

1.6.2. adequar o item 7.5.5 do termo de referência ao edital de pregão eletrônico 212/2017 aos ditames do art. 4º da Lei 6.546/1978, c/c do art. 4º do Decreto 82.592/1978;

1.6.3. justifique a exigência de tempo de experiência dos profissionais necessários aos serviços técnicos de apoio ao processamento de infrações e dados estatísticos de engenharia de tráfego;

1.6.4. esclareça aos potenciais licitantes, no caso de consórcio, como se dará a comprovação da habilitação econômico-financeira constante do item 8.6.5.2 do edital de Pregão Eletrônico 212/2017;

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e Aeroportuária, com base no art. 243 do Regimento Interno do TCU, que monitore as determinações constantes desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1760/2017 - TCU - Plenário

Considerando que 33 empresas participaram do certame, demonstrando que houve ampla competitividade;

Considerando que dentre as empresas participantes apenas 13 estão sediadas em Brasília-DF, o que demonstra inexistir inviabilização de participação de empresas de outra localização geográfica;

Considerando que as alegações e documentos juntados aos autos não demonstram a configuração de infração a norma legal, tampouco malversação de recursos públicos ou dano ao erário, aptos a clamar pela atuação do TCU;

Considerando, finalmente, que a ausência do *fumus boni iuris* conduz à impossibilidade de adoção de medida cautelar.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir por consequência a medida cautelar pleiteada; e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante, com cópia da instrução (peça 15), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.896/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Senado Federal (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1761/2017 - TCU - Plenário

Considerando que, previamente a data marcada para realização do pregão, o DNIT procedeu a suspensão do certame, alegando necessitar de tempo adicional para análise de questionamentos e impugnações encaminhados por empresas interessadas;

Considerando a desnecessidade de adoção de medidas pelo TCU no momento atual do certame;

Considerando que a ausência do *periculum in mora* conduz à impossibilidade de adoção de medida cautelar.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade; arquivar os presentes autos, sem julgamento de mé-



rito, por perda de objeto, em função da suspensão do certame impugnado com vistas à realização de correções no edital; indeferir por consequência a medida cautelar pleiteada; e em dar ciência desta deliberação à representante e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), com cópia da instrução (peça 8), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.764/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
 - 1.4. Representação legal: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 1762/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 11, §2º, da Instrução Normativa-TCU 76/2016, em conhecer da presente solicitação, para, no mérito, deferir a dilação de prazo, por mais 180 (cento e oitenta) dias, para entrega do processo de Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Contrato 0116-EG/2013/2009, celebrado entre a Infraero e a empresa Pavimentações e Terraplanagem Shimitt Ltda., relativo à obra no Aeroporto Internacional Cataratas - Foz do Iguaçu/PR, provendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.262/2017-9 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.1. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
 - 1.4. Representação legal: não há.
 - 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- RELAÇÃO Nº 25/2017 - Plenário
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO
- ACÓRDÃO Nº 1763/2017 - TCU - Plenário

Trata-se de representação autuada para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato 22/2010, celebrado entre a CTIS Tecnologia S/A (CTIS) e o Ministério do Turismo (MTur), em 2/12/2010, com vigência de doze meses (peça 3, p. 76), tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria Técnica e Sustentação de Produtos e serviços de Tecnologia da Informação (TI) do Ministério do Turismo (peça 26, p. 1).

Considerando a ocorrência de cinco prorrogações contratuais, nos termos do art. 57 da Lei 8.666/1993;

Considerando as irregularidades inicialmente noticiadas relativamente a: a) inobservância das regras do contrato, pois a métrica para aferição dos esforços seria Hora de Serviço Técnico (HST), enquanto que, na prática, estar-se-ia utilizando alocação por postos de trabalho; b) desvio de função de funcionária contratada; e c) cobrança a parte de valores sem a devida prestação do serviço;

Considerando as novas informações trazidas pelo MTur (peça 55) e pela CTIS (peça 48), em resposta às oitivas, conforme Despacho acostado à peça 31, acerca das irregularidades narradas nos autos;

Considerando as dúvidas levantadas pela CTIS quanto à veracidade das planilhas de faturamento constantes dos autos, o que ensejou a realização de inspeção por parte da Secretaria de Controle Externo de Aquisição Logísticas (Selog) deste Tribunal, bem como de nova diligência junto ao MTur, que confirmou a veracidade desses documentos;

Considerando a constatação de pagamento indevido da ordem de R\$ 124.824,43 a título de "promoções máximo", em valores originais, porquanto não existia a previsão desse tipo de pagamento nem no Contrato 22/2010 nem no edital do Pregão Eletrônico 6/2010 (PE 6/2010), que originou o referido contrato;

Considerando que o MTur não reconhece a cobrança de valores a título de "promoções máximos";

Considerando a necessidade de aprofundar a investigação acerca da responsabilidade do Sr. Paulo Roberto de Souza Lemos, gestor do contrato à época, pelos pagamentos inquinados;

Considerando as elevadas discrepâncias observadas entre as horas de serviço técnico (HST) previstas nas ordens de serviço (OS) e efetivamente faturadas com base nos relatórios de acompanhamento e de execução dos serviços (RAE), o que demonstra a existência de indício de planejamento deficiente;

Considerando que as OS relativas ao período de janeiro de 2011 a setembro de 2015 deixaram de atender o item 4.4 do termo de referência (TR) do Edital do PE 6/2010, porquanto não especificou, entre outros, objeto, escopo, produtos e serviços a serem obtidos;

Considerando a não aferição de indicadores de desempenho e de nível de serviço entregue pela contratada, nos termos do que prevê os itens 5.8.1, 5.8.2, 5.8.3 e 5.10.1 do TR, o que pode impactar no valor faturado;

Considerando a responsabilidade dos coordenadores gerais de TI (CGTI) à época pela aprovação dos relatórios de serviços correlatos sem a comprovação do atendimento dos indicadores de desempenho definidos, Srs. Luiz Cássio Aguiar Becker Filho e Paulo Roberto de Souza Lemos;

Considerando que, das cinco prorrogações do Contrato 22/2010, a razão para as três primeiras prorrogações foi a mesma, qual seja, a excelência dos serviços prestados, qualidade esta impossível de ser aferida em razão da não aferição dos indicadores respectivos;

Considerando a responsabilidade dos Srs. Luiz Cássio Aguiar Becker Filho, Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação do MTur à época do primeiro pedido de prorrogação (peça 55, p. 78), e Paulo Roberto de Souza Lemos (peça 55, p. 79-83), Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação do MTur durante os exercícios de

2012 - nesse como substituto -, 2013 e 2014, acerca dos pedidos de prorrogação contratual fundados na eficiência da contratada (peça 55, p. 78, 79 e 81), sem a comprovação de atendimento dos indicadores previstos;

Considerando a necessidade de conversão do presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, para fins de continuidade da apuração das responsabilidades aqui mencionadas;

Considerando, por fim, o posicionamento unânime da Selog disposto às peças 98 a 100;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "g", 235, 237, inciso VI e parágrafo único e 252, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU;
 - b) converter o presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, as citações e audiências nos exatos termos da instrução da unidade técnica acostada à peça 98;
 - c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos responsáveis, ao representante e ao Ministro de Estado do Turismo, com fundamento no art. 198, parágrafo único, do RITCU; e
 - d) pensar os presentes autos à TCE a ser constituída.
1. Processo TC-000.312/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessada: CTIS Tecnologia S/A (01.644.731/0001-32).
 - 1.2. Órgão: Ministério do Turismo; Secretaria Executiva do Ministério do Turismo.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: Alexandre Rocha Pinheiro (OAB/DF 12.968) e outros.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1764/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 276, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa J.A. Silva Construções e Montagens - ME, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;
- c) dar ciência à Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas na Tomada de Preços 001/2017, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de irregularidades semelhantes:
 - c.1) a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, nos termos da jurisprudência deste tribunal;
 - c.2) a sanção de impedimento de participar de licitação prevista na Lei do Pregão (art. 7º da Lei 10.520/2002) se estende a todos os órgãos e entidades da correspondente esfera de governo que a aplicar (Acórdãos 3.443/2013, 819/2017, 2.242/2013, 2.081/2014, todos do Plenário);
 - c.3) a vitória ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto, conforme art. 30, inciso III, da Lei 8.666/93 e jurisprudência deste TCU (Acórdãos 983/2008, 2.395/2010 e 2.990/2010, todos do Plenário);
 - c.4) caso seja imprescindível a visita técnica, a exigência de que essa vitória seja realizada já de posse de atestados de capacitação técnica é potencialmente restritiva à competitividade dos certames e não encontra amparo legal;
 - c.5) a inclusão de cláusula estabelecendo a validade de atestados que comprovem a qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição (Acórdão 2.429/2008-TCU-1ª Câmara e Acórdãos 330/2005, 1.172/2008 e 2.163/2014, do Plenário);
 - c.6) a exigência de atestado de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a jurisprudência deste TCU (Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 656/2016-TCU-Plenário) e a orientação contida no subitem 1.5.2 do Capítulo III, c/c subitem 1.3 do Capítulo IV, ambos do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução - Confea 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa-Confea 085/2011;
- d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante e à Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro; e
- e) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do RITCU.

1. Processo TC-020.734/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério da Saúde.

- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 1765/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 276, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- f) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- g) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); e
- h) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do RITCU.

1. Processo TC-021.348/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
 - 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais).
 - 1.5. Representação legal: Danilo Messere Romancini (OAB/DF 25.054) e outros.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- RELAÇÃO Nº 29/2017 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1766/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 1590/2017-TCU-Plenário, como a seguir:

Onde se lê:
"1.1. Responsáveis: Governo do Estado de Minas Gerais (18.715.615/0001-60); (...)"
Leia-se:
"1.1. Responsáveis: Governo do Estado de Minas Gerais (18.788.398/0001-38); (...)".

1. Processo TC-000.779/2002-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Governo do Estado de Minas Gerais (18.788.398/0001-38); José Rafael Guerra Pinto Coelho (008.816.516-72); Wilmar de Oliveira Filho (484.557.096-34)
- 1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 1.6. Representação legal: Denize Aparecida Silva, representando Wilmar de Oliveira Filho (peça 50).

ACÓRDÃO Nº 1767/2017 - TCU - Plenário

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 3353/2015 - TCU - 2ª Câmara, resolveu julgar irregulares as contas do Sr. Anderson José de Souza, condenando-o juntamente com a Construtora Paricá Ltda. em débito solidário e aplicando-lhes multa;

Considerando que o responsável interpôs embargos de declaração (peça 59), que foram conhecidos, para, no mérito, serem rejeitados, conforme Acórdão 4693/2015-TCU-2ª Câmara (peça 64) considerando que o responsável apresentou recurso de reconsideração (peça 74), que foi conhecido, para, no mérito, ser desprovido, consoante Acórdão 12450/2016-TCU-2ª Câmara (peça 93); considerando que neste momento o responsável acima mencionado ingressa com recurso de revisão (peça 103);

considerando que, conforme exposto no exame preliminar efetuado pela Serur, com o qual concordou o Ministério Público junto a esta Corte, a peça recursal apresentada contra o Acórdão 3353/2015 - TCU - 2ª Câmara não preenche os requisitos específicos exigidos para a admissão de recurso de revisão, previstos nos incisos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCU;

considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão - insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido -, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

considerando que em relação ao pedido de determinação de vistoria *in loco*, o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, dispõe que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova, não havendo como o Tribunal atender ao pleito em referência nesta instância recursal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de tagCoolegiado, com fundamento nos artigos 35 da Lei 8.443/92; 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão interposto

pelo Sr. Anderson José de Souza, e em determinar seja comunicado aos interessados o teor da presente deliberação, juntamente com reprodução do exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos.

1. Processo TC-003.372/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anderson José de Sousa (161.737.082-72); Construtora Paricá Ltda - ME (03.686.945/0001-05)

1.2. Recorrente: Anderson José de Sousa (161.737.082-72)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva - AM

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.8. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (4.177/OAB-AM) e outros, representando Anderson José de Sousa; Eurismar Matos da Silva (9221/OAB-AM), representando Construtora Paricá Ltda - ME.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 20/2017 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1768/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU n. 259/2014, e considerando que foi parcialmente cumprida a determinação constante do subitem 1.8.1 do Acórdão n. 2.898/2016 - Plenário, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-037.629/2011-5 (Representação), sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer emitido pela SecexFazenda:

1. Processo TC-026.444/2015-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: TC-006.351/2016-6 (Solicitação).

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - CAIXA; Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - CCFGTS; Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).

1.7. Representação legal: Júlio César Soares de Souza (107255/OAB-MG), representando Conselho Curador do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço; Nathália Castro de Pina e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.8. Determinação:

1.8.1. à SecexFazenda que encaminhe cópia da instrução produzida pela unidade técnica e da peça n. 51 do TC-037.629/2011-5 à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana deste Tribunal, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias.

ACÓRDÃO Nº 1769/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando os pedidos de parcelamento formulados pelas Sras. Ana Paula da Silva e Anete Alves Fernandes Fidelis, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em adotar as seguintes providências:

a. autorizar o parcelamento das multas aplicadas às Sras. Ana Paula da Silva e Anete Alves Fernandes Fidelis por meio do subitem 9.1 do Acórdão n. 591/2015 - Plenário, respectivamente, em 8 (oito) e 5 (cinco) parcelas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (multa: atualização monetária), fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando às responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU);

b. autorizar o desconto da multa nos vencimentos da Sra. Anete Alves Fernandes Fidelis, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei n. 8.443/1992;

c. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelas responsáveis.

1. Processo TC-005.313/2011-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: TC-020.560/2015-0 (Monitoramento); TC-013.401/2011-4 (Representação).

1.2. Responsáveis: Adair Antônio de Freitas Meira (280.486.011-68); Aline Ferreira dos Santos (805.268.455-20); Ana Paula da Silva (763.588.959-15); Anderson Alexandre dos Santos (042.793.597-09); Anete Alves Fernandes Fidelis (146.269.501-91); Carlo Roberto Simi (330.130.557-15); Centro de Capacitação e Desenvolvimento Crescimento (06.338.499/0001-28); Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87); Fatima Rosa Naves (355.517.711-72); Geraldo Riesenbeck (235.072.680-00); Iniciativa Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda. (07.626.372/0001-77); José Cláudio Santos Mateus (829.214.661-04); José Geraldo Machado Júnior (736.227.887-04); Manoel Eugenio Guimarães de Oliveira (334.477.481-68); Marcelo Aguiar dos Santos Sá (301.571.291-87); Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração (37.381.902/0001-25).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (extinto).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.7. Representação legal: Orlando Lino de Moraes (3.886/OAB-GO) e outros, representando Iniciativa Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda., Centro de Capacitação e Desenvolvimento Crescimento e Iniciativa Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda.; Lívia Baylão de Moraes (37.104/OAB-DF) e outros, representando Adair Antônio de Freitas Meira, Iniciativa Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda. e Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração; Carla Maria Martins Gomes (11730/OAB-DF) e outros, representando Ezequiel Sousa do Nascimento; Bruno Noronha Bergonse (32088-B/OAB-SC) e outros, representando Ana Paula da Silva.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1770/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 237, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar que houve perda de objeto de parte da determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão n. 527/2005 - Plenário, relativamente ao Contrato de Repasse n. 0120735-08, tendo em vista que a obra objeto do aludido contrato estava com a sua execução concluída à data em que o decisum foi adotado pelo Tribunal, sem prejuízo de encaminhar cópia desta Deliberação à Caixa Econômica Federal e de encaminhá-la a seguinte informação, promovendo-se em seguida o arquivamento dos autos:

1. Processo TC-004.447/2004-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC-015.766/2007-4 (Cobrança Executiva).

1.2. Interessado: Dr. Luciano Gomes Rolim, Procurador da República no Estado de Goiás.

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapaci/GO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).

1.7. Representação legal: Douglas Alexandre de Oliveira Santos (CI n. 2.004.084 - SSP/GO).

1.8. Informar:

1.8.1. à Caixa Econômica Federal que, diante da perda de objeto da determinação do subitem 9.4 do Acórdão n. 527/2005 - Plenário relativamente ao Contrato de Repasse n. 0120735-08, deve a referida instituição financeira adotar as providências de sua alçada para finalizar as medidas porventura ainda pendentes ao aludido Contrato de Repasse.

RELAÇÃO Nº 18/2017 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1771/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em fazer as considerações abaixo em relação aos itens citados, do acórdão 3051/2014-TCU-Plenário, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 023.050/2013-6, com fulcro no art. 35, § 1º, c/c arts. 33 e 37 da Resolução TCU 259/2014, fazendo-se a determinação sugerida.

a) em relação à Câmara dos Deputados:

1. implementados: 9.1.2 e 9.1.4;

2. em implementação: 9.1.5, 9.1.6 e 9.1.8;

3. parcialmente implementados: 9.1.3 e 9.1.7;

4. não implementado: 9.1.1.

b) em relação ao Conselho Nacional de Justiça:

1. implementados: 9.1.2, 9.1.4, 9.1.5, 9.2 e 9.4.2;

2. em implementação: 9.4.1;

3. parcialmente implementados: 9.1.3, 9.1.6 e 9.1.7;

4. não implementados: 9.1.1 e 9.1.8.

c) em relação ao Conselho Nacional do Ministério Público:

1. implementado: 9.1.2;

2. em implementação: 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8, 9.5.1 e

9.5.2;

3. parcialmente implementado: 9.1.3;

4. não implementado: 9.1.1.

d) em relação à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais:

1. implementados: 9.1.2, 9.1.4 e 9.1.5;

2. parcialmente implementado: 9.1.3;

3. não implementados: 9.1.1, 9.1.6, 9.1.7 e 9.1.8;

e) em relação ao Senado Federal:

1. implementado: 9.1.2;

2. em implementação: 9.1.4;

3. não implementados: 9.1.1, 9.1.3, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7 e

9.1.8;

f) em relação à Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento:

1. implementados: 9.1.2, e 9.1.4;

2. em implementação: 9.1.5;

3. parcialmente implementado: 9.1.3;

4. não implementados: 9.1.1, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8 e 9.2;

g) em relação ao Tribunal de Contas da União:

1. implementados: 9.1.2 e 9.1.4;

2. em implementação: 9.1.5 e 9.1.6;

3. parcialmente implementados: 9.1.3 e 9.1.7;

4. não implementados: 9.1.1 e 9.1.8.

h) em relação ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República:

1. implementado: 9.3.2;

2. em implementação: 9.3.1.

1. Processo TC-023.799/2016-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgãos: Câmara dos Deputados (CD); Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest); Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI); Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (STI/MP); Senado Federal (SF); Tribunal de Contas da União (TCU).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. enviar, para conhecimento, cópia desta deliberação, bem como instrução da unidade instrutiva, ao Conselho Nacional de Justiça, à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, à Secretaria de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Secretaria Geral da Presidência do Tribunal de Contas da União, à Diretoria Geral da Câmara dos Deputados, à Diretoria Geral do Senado Federal e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

1.6.2. autorizar a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) a realizar novo monitoramento do acórdão 3051/2014-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1772/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 033.356/2013-0.

1.1. Apensos: 006.402/2016-0; 019.974/2013-2; 012.308/2016-1

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsável: José do Prado Franco Sobrinho (085.529.405-15).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).

8. Representação legal:

8.1. José Rollemberg Leite Neto (2603/OAB-SE) e outros, representando José do Prado Franco Sobrinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. José do Prado Franco Sobrinho, na condição de prefeito do município de Nossa Senhora do Socorro/SE, em face de irregularidades relativas ao Convênio 3095/2001 (Siafi 443342) objeto do processo apenso TC-019.974/2013-2, e ao Convênio 2047/2001 (Siafi 440188), objeto deste TC-033.356/2013-0,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. José do Prado Franco Sobrinho, relativamente ao Convênio 3095/2001 (Siafi 443342), e, quanto ao referido convênio, considerar as contas ilíquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992, ordenando o seu trancamento e arquivamento, nos termos do art. 21 da Lei 8.443/1992, e dos arts. 211 e 212 do Regimento Interno/TCU;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. José do Prado Franco Sobrinho, ex-prefeito do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, relativas ao Convênio 2047/2001 (Siafi 440188), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 19 e 23, inciso III da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
25.182,41	14/6/2002

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que, ao realizarem a instrução prévia à citação em processos de tomadas de contas especiais, obrigatoriamente verifiquem, em outros processos em tramitação no Tribunal, a existência de outros eventuais débitos imputáveis a um mesmo responsável e informem o resultado dessa pesquisa em item específico da instrução, a fim de que seja observado o disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, e

9.5. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 31/2017 - Plenário.



11. Data da Sessão: 16/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1772-31/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1773/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.856/2013-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas: Exercício de 2012

3. Responsáveis: Elilde Mota de Menezes (041.485.092-00); Francisco Arnóbio Bezerra Mota (027.176.702-20); Gustavo Adolfo Igrejas Filgueiras (334.972.652-68); Jose Adilson Vieira de Jesus (009.767.937-25); Jose Nagib da Silva Lima (112.427.952-00) e Thomaz Afonso Queiroz Nogueira (115.834.362-00)

4. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM)

8. Representação legal: Danielle Natália Freire de Oliveira (4206/OAB-AM)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual da Superintendência da Zona Franca de Manaus, referentes ao exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17; 18; e 23, incisos I e II; da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas de Elilde Mota de Menezes, Francisco Arnóbio Bezerra Mota, Gustavo Adolfo Igrejas Filgueiras e José Adilson Vieira de Jesus, dando-lhes quitação plena;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Thomaz Afonso Queiroz Nogueira e José Nagib da Silva Lima, dando-lhes quitação;

9.3. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus que:

9.3.1. implemente, em 180 dias, providências capazes de assegurar:

9.3.1.1. a análise tempestiva - ou seja, até 31 de dezembro do exercício para os relatórios demonstrativos do exercício anterior, conforme o art. 29, § 7º, do Decreto 6.008/2006 - dos relatórios demonstrativos da aplicação em pesquisa e desenvolvimento em contrapartida aos benefícios fiscais das empresas de bens de informática no âmbito da Lei 8.387/1991, com o intuito de garantir efetividade aos comandos contidos nos arts. 5º, LXXVIII e 37 da Constituição Federal e no art. 29, §§ 6º e 8º, do Decreto 6.008/2006, bem como para garantir a tempestiva aplicação das medidas previstas nos arts. 33 e 34 do Decreto 6.008/2006, sobretudo quanto à suspensão, reabilitação, cancelamento do benefício fiscal e comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Ministério da Ciência e Tecnologia;

9.3.1.2. a divulgação de dados abrangentes e completos sobre renúncia de receitas no âmbito do relatório de gestão anual da autarquia, inclusive sobre o cumprimento das correspondentes contrapartidas pelas empresas destinatárias do benefício fiscal, em respeito ao princípio da publicidade e ao dever de accountability (CF/88, arts. 37 e 70, e Lei 12.527/2011, arts. 6º e 8º);

9.3.1.3. o estabelecimento de rotinas de monitoramento das recomendações do setor de controle interno da autarquia, com o intuito de garantir a implementação das boas práticas estabelecidas no Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública;

9.3.1.4. a emissão de pareceres pela auditoria interna da Suframa com a explicitação de opinião conclusiva a respeito das contas da entidade, em respeito ao comando contido no item 1, Anexo III, da Decisão Normativa TCU 124/2012;

9.3.2. acerca das empresas abaixo listadas que, conforme relatório complementar de auditoria anual 201316763 da Controladoria Regional da União no Estado do Amazonas, relativo à avaliação da gestão das renúncias tributárias estabelecidas na Lei 8.387/1991, encontravam-se inadimplentes com obrigações relacionadas a investimento em pesquisa e desenvolvimento, comprove, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a adoção das providências necessárias e suficientes para o cumprimento do rito de regularização definido no Decreto 6.008/2006, inclusive das eventuais medidas visando o cancelamento dos benefícios e o ressarcimento dos impostos dispensados:

EMPRESA	CNPJ
Sonsun Ind. E Comercial Tecnol. Ltda.	04.448.352/0001-65
KVA Industrial e Comercial Ltda.	04.851.765/0001-96
Infocom Amazonas Ltda.	03.751.454/0001-92
MCD Indústria e Comércio de Componentes Ltda.	02-982.928/0001-44
Sunsix Indústria Eletrônica Ltda.	07.971.626/0001-94
GSI da Amazônia Ltda.	05.603.747/0001-58
Importadora e Exportador e Ind. Jimmy Ltda.	04.381.620/0001-79
Meson Amazônia Indústria e Comércio de Produtos Telec. Ltda.	01.341.588/0003-71

9.3.3. determinar à Secex-AM que monitore o efetivo cumprimento das determinações acima nas próximas contas anuais da Suframa.

10. Ata nº 31/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1773-31/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro que não participou da votação: Vital do Rêgo

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Revisor).

ACÓRDÃO Nº 1774/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 043.927/2012-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Marcelo Piancastelli de Siqueira (125.350.606-04); Paulo Santos de Carvalho (244.666.971-91); Valdir Moysés Simão (021.728.738-70).

4. Entidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública.

8. Representação legal: Hudson Onofre de Oliveira e outros, representando Fundo Constitucional do Distrito Federal e Polícia Militar do Distrito Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas encaminhada pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, determinar à Polícia Militar do Distrito Federal, à Polícia Civil do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no que se refere aos servidores de seus quadros funcionais que estejam cedidos a quaisquer órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos demais órgãos ou entidades não pertencentes às estruturas dos respectivos Poderes:

9.1.1. no prazo de quinze dias, providenciem o retorno dos servidores que estejam desempenhando funções que não guardem estrita pertinência com as atividades de segurança pública do Distrito Federal;

9.1.2. no prazo de trinta dias, providenciem o retorno dos servidores que estejam desempenhando funções que guardem estrita pertinência com as atividades de segurança pública do Distrito Federal;

9.2. informar à Polícia Civil do Distrito Federal que a determinação supra também abrange os agentes policiais de custódia lotados e/ou em exercício em órgãos não integrantes da estrutura orgânica da corporação;

9.3. facultar ao Distrito Federal, no prazo de trinta dias, demonstrar cabalmente a este Tribunal quais são as funções que, indubitável e excepcionalmente, não podem ser desempenhadas sem a cessão dos servidores em questão;

9.4. informar ao Distrito Federal que o retorno do servidor, nos termos do item anterior, não implica cessação das atividades policiais exercidas, na hipótese de elas serem consideradas necessárias pelo governo daquele ente distrital e puderem ser executadas sem a cessão;

9.5. determinar a autuação de processo para apurar, no prazo de 180 dias, os valores a serem ressarcidos pelos cessionários ao FCDF, bem como as razões pelas quais tais ressarcimentos não foram realizados, promovendo-se, se for o caso, a devida responsabilização pela mora;

9.6. determinar à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública que autue processo de representação para avaliar o impacto do art. 21 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (Decreto 88.777/1983) sobre os cofres do Fundo Constitucional do Distrito Federal;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Polícia Militar do Distrito Federal, à Polícia Civil do Distrito Federal, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ao Gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal, ao Governador do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao Ministério Público da União (referência Ofício MPU 5.188, de 9/10/2015), ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

10. Ata nº 31/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1774-31/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1775/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.573/2016-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Relatório de Auditoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ()
3.2. Recorrente: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77).

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Ministério da Integração Nacional (vinculador); Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste; Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A..

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

8. Representação legal :
8.1. Juliana Calixto Pereira (130.070/OAB-RJ) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

8.2. Augusto Cesar Carvalho Barbosa de Souza, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

8.3. Débora Goelzer Fraga e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

8.4. Sílvia Regina Schmitt (58372/OAB-RS), representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

8.5. Haroldo Maia Junior, representando Banco do Nordeste do Brasil S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em face do Acórdão 1408/2017 - TCU - Plenário, por meio do qual o Tribunal de Contas da União apreciou auditoria operacional que avaliou a estrutura de governança da construção da Ferrovia Nova Transnordestina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos embargantes e à Advocacia Geral da União - AGU.

10. Ata nº 31/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1775-31/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1776/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.701/2016-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Representação.

3. Recorrente: Gemelo do Brasil, Engenharia, Comércio e Serviços Ltda (CNPJ nº 03.888.247/0001-84).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:
8.1. Éder Machado Leite (20955/OAB-DF) e outros, representando Gemelo do Brasil, Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela empresa Gemelo do Brasil, Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. contra o Acórdão nº 409/2016 - Plenário, por meio do qual foi julgada representação oferecida com amparo no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a respeito de supostas irregularidades que teriam ocorrido no Tribunal Regional do Trabalho - 8ª Região, relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 64/2015, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência técnica, com fornecimento de peças, abrangendo manutenção preventiva programada, manutenção corretiva, monitoramento de alarmes e suporte técnico 24x7x365, para equipamentos e instalações pertencentes ao ambiente físico seguro, solução Sala-Cofre e Sala-UPS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com espeque no art. 146 do Regimento Interno do TCU, reconhecer a condição de interessado da empresa Gemelo do Brasil, Engenharia, Comércio e Serviços Ltda;

9.2. com fulcro nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei Orgânica do TCU, conhecer deste pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 31/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1776-31/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1777/2017 - TCU - Plenário
1. Processo TC nº 005.284/2015-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Responsável: George Antunes de Oliveira (CPF nº 123.537.604-49), Secretário da Sesap/RN
4. Órgão: Secretaria de Saúde Pública do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, Sesap/RN (CNPJ nº 08.241.754/0001-45).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações encaminhadas à Secretaria de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte (Sesap/RN), por força do disposto no Acórdão nº 2.644/2014 - Plenário, proferido em sede de fiscalização de orientação centralizada - FOC (TC nº 010.947/2014-0), que teve por objetivo avaliar a aderência da atuação dos gestores estaduais aos normativos que regulam os processos e as atividades atinentes às etapas de armazenagem, distribuição e dispensação dos medicamentos integrantes do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (Ceaf) naquela unidade da Federação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar ao Sr. George Antunes de Oliveira (CPF nº 123.537.604-49), Secretário de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte, a multa prevista no art. 58, IV, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, na forma do art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não seja atendida a notificação;

9.3. determinar à Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que informe a este Tribunal, no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da notificação, sobre o cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.1.1 a 9.1.15 do Acórdão nº 2.644/2014 - Plenário;

9.4. determinar à Secex/RN que continue a monitorar o cumprimento do disposto nos subitens 9.1.1 a 9.1.15 do Acórdão nº 2.644/2014 - Plenário; e

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte e à Secretaria de Saúde Pública do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 31/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1777-31/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1778/2017 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 039.947/2012-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
3.2. Responsáveis: Gabriela Martins Cordeiro de Farias (038.909.236-31); Juliana Bicalho Messeder de Castro Barbosa (914.152.336-91); Lander Lucas Barbosa (947.826.876-72); Pettersson Márcio de Souza (597.628.292-04); Valdenberto Cassiano Alves (273.100.768-00)
3.3. Recorrente: Juliana Bicalho Messeder de Castro Barbosa (914.152.336-91).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (vinculador).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos por Juliana Bicalho Messeder de Castro Barbosa ao Acórdão 1.173/2017-Plenário, que apreciou pedidos de reexame interpostos pela ora recorrente, pela Sra. Gabriela Martins Cordeiro de Farias e pelos Srs. Pettersson Márcio de Souza e Valdenberto Cassiano Alves contra os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 564/2016-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos, com fundamento no art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, e, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes para tornar insubsistentes os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 564/2016-Plenário, alterados pelo Acórdão 1.173/2017-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação, juntamente do voto e relatório que a subsidiam, à recorrente, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República do Estado do Acre.

10. Ata nº 31/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1778-31/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1779/2017 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 008.576/2016-5.
1.1. Apenso: 007.973/2015-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidades: Autoridade de Governança do Legado Olímpico (AGLO); Ministério do Esporte; Ministério da Defesa; Ministério da Justiça e Cidadania; Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Coordenação-Geral de Controle Externo de Infraestrutura (Coinfra).
8. Representação legal:

8.1. Rafael Moraes do Couto, representando o Ministério do Turismo, conforme procuração à peça 65;
8.2. Waldemir Emanuel Pereira Rangel e outros, representando o Ministério do Esporte, conforme procuração à peça 25
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de acompanhamento no qual se aprecia relatório consolidado das ações de controle realizadas por este Tribunal até o mês de julho/2017 nos objetos relacionados com os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio-2016, com o objetivo de avaliar essas ações e definir os novos passos a serem adotados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério do Esporte, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II do RITCU, e ainda com base no princípio da transparência, estabelecido na Lei 12.527/2011, assim como por se tratar de elemento necessário para que possam ser avaliados aspectos da eficiência tanto da gestão pública como do próprio resultado do evento esportivo realizado, especialmente em razão da competência dada pelo Decreto s/n de 13 de setembro de 2012, que apresente, no prazo de 30 dias, os gastos totais da União para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos, de modo a consolidar todas as despesas vinculadas à realização do evento, abrangendo:

9.1.1. despesas da Matriz de Responsabilidades, devidamente atualizadas e ajustadas aos valores reais finais das contratações;

9.1.2. despesas de outras pastas e entes informadas nos presentes autos, nos termos do Ofício 760/2016-SE/ME;

9.1.3. outras despesas, tais como os custos de serviços prestados nas arenas esportivas suportados com recursos da União, a exemplo do fornecimento de energia elétrica, o custo do revezamento da tocha olímpica e o custo da operação financeira contratada junto à Caixa Econômica.

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam ao Ministério do Esporte, à Casa Civil da Presidência da República, à Autoridade de Governança do Legado Olímpico (AGLO), ao Município do Rio de Janeiro; ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (antiga, Controladoria-Geral da União); à Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados; à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; à Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal; e ao Comitê Rio-2016;

9.3. em atendimento ao subitem 9.2 do Acórdão 580/2017-TCU-Plenário (TC 026.394/2016-2), encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em resposta ao Ofício N. 1428/2016/SGM/P, de 16/9/2016, remetido a esta Corte em decorrência de Solicitação de Informação a este Tribunal (SIT) nº 24, de 2016, de autoria do Deputado Arnaldo Jordy;

9.4. retornar o presente processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para prosseguimento dos acompanhamentos dos temas ainda não concluídos relacionados aos Jogos Rio-2016.

10. Ata nº 31/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1779-31/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1780/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.613/2004-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Recorrente: Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda. - Dismehol (41.613.563/0001-32).

4. Órgão/Entidade: Município de Pirapemas/MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda. (Dismehol) contra o Acórdão 2.267/2010-TCU-Plenário, pelo qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-a em débito, solidariamente com outros responsáveis, e aplicou-lhe multa, nesta tomada de contas especial instaurada em face de irregularidades no Convênio 352/1996, celebrado entre o Município de Pirapemas/MA e a Fundação de Assistência ao Estudante (FAE), para aquisição de materiais destinados ao Programa Cesta Saúde do Escolar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento de modo a isentar a Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda. (Dismehol) de responsabilidade pelo prejuízo ao erário apurado neste processo e a excluí-la, consequentemente, desta relação processual; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, à Advocacia-Geral da União, em função da solicitação de arresto de bens de que trata o subitem 9.5 do acórdão recorrido, e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 31/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1780-31/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1781/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.213/2002-2

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em prestação de contas relativa ao exercício de 2001)

3. Embargante: Paulo César Rondinelli (CPF 367.095.307-87)

4. Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (atual Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - Into)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), Carolina Francisco (OAB/RJ 116.999) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Paulo César Rondinelli em face do Acórdão 1346/2017 - Plenário, prolatado em prestação de contas do Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia, atual Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - Into, relativa ao exercício de 2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Paulo César Rondinelli e acolhê-los parcialmente;

9.2. declarar prescrita a pretensão punitiva do Tribunal e, em consequência, tornar insubsistentes os itens 9.8, 9.9 e 9.10 do Acórdão 1346/2017 - Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, a Paulo Cesar Rondinelli, Deusdeth Gomes do Nascimento e Volume Construções e Participações Ltda.

10. Ata nº 31/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1781-31/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1782/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.213/2011-2

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Humberto Ivar Araujo Coutinho (CPF 027.657.483-49), ex-prefeito

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885) e outros, representando Humberto Ivar Araujo Coutinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de embargos de declaração opostos por Humberto Ivar Araujo Coutinho contra o Acórdão 1.708/2015 - Plenário, retificado pelo Acórdão 535/2017 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o embargante acerca desta deliberação.

10. Ata nº 31/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1782-31/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1783/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-010.360/2017-4

2. Grupo I, Classe VII - Representação

3. Representante: Infoway Tecnologia e Gestão em Saúde Ltda.

4. Unidade: Banco Central do Brasil (BCB)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Selog

8. Representação legal: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de supostas irregularidades ocorridas no curso do Pregão Eletrônico 123/2016, conduzido pelo Banco Central do Brasil (BCB), cujo objeto é a prestação de serviços de processamento de contas médico-odontológicas, auditoria, perícia e emissão de pareceres especializados para o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central do Brasil (PASBC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 235, caput, 237, inciso VII e parágrafo único, e 276, § 6º, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1 conhecer da representação e considerá-la improcedente;

9.2 revogar a medida cautelar adotada mediante o Despacho de 2/6/2017, referendado pelo TCU na Sessão Plenária do dia 7/6/2017;

9.3 notificar a representante e o Banco Central do Brasil a respeito desta deliberação;

9.4 arquivar o processo.

10. Ata nº 31/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1783-31/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1784/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.712/2016-0

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria Operacional

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras); Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (Cepel)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a auditoria operacional cujo objetivo foi verificar como a Eletrobras e o Cepel têm aplicado os recursos destinados por lei ou estatutariamente para a Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/92, nos arts. 169, 243 e 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, no art. 35 da Resolução 259/2014, no art. 8º da Resolução 265/2014 e no art. 14 da Resolução 254/2013 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar à Eletrobras que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

9.1.1 apresentar plano de ação específico para a solução do problema relativo à baixa capacidade de execução no âmbito das empresas Eletrobras de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) regulados pela Lei 9.991/2000 e para os baixos índices de apresentação de relatórios finais de projetos (prestações de contas) à Aneel, de que decorrem o inexpressivo volume de recursos já reconhecidos pela agência reguladora como efetivamente executados pelo Sistema Eletrobras;

9.1.2 apresentar ao TCU estudo analítico e conclusão, ouvido o Cepel, sobre a legalidade, a oportunidade e a conveniência de se manter a classificação das informações sobre as receitas e os custos das ações de PD&I do Centro como reservadas, na forma postulada pelo Cepel na sua Carta DG-2822/2017, de 6/2/2017;

9.2 determinar à Eletrobras e ao Cepel que apresentem, em seus próximos relatórios de gestão, informações detalhadas sobre a situação de implementação da metodologia de avaliação de resultados das ações de PD&I que ora se encontra em desenvolvimento;

9.3 recomendar à Eletrobras e ao Cepel que analisem a viabilidade, a conveniência e a oportunidade de incorporar, na estruturação dos seus processos de avaliação de resultados das ações de PD&I, conceitos e elementos relacionados aos objetivos da avaliação e às fases adotadas na sistemática de avaliação, assim como a diferenciação, característica a esses processos, entre a avaliação da performance do conjunto das ações integrantes de um programa de PD&I - ou de uma parte desse conjunto (program evaluation) - e a avaliação da performance de particulares ações integrantes desse programa de PD&I (project evaluation), tais como os adotados no âmbito do modelo de avaliação do Advanced Technology Program, do NIST, ou em outros modelos congêneres;

9.4 recomendar ao Cepel que avalie a conveniência e oportunidade de:

9.4.1 elaborar e implementar o regimento interno da instituição, conforme previsto na alínea "f" do § 2º do artigo 30 do Estatuto Social, e adotar as medidas necessárias ao funcionamento e exercício das competências do Conselho Consultivo previsto no art. 44 do seu Estatuto Social;

9.4.2 observar, quando da aprovação do seu Programa de Trabalho anual, a necessidade de dotar esse instrumento de planejamento dos elementos essenciais para a adequada implementação da estratégia de PD&I do Sistema Eletrobras no âmbito daquele Centro, tais como a indicação dos objetivos estratégicos do Sistema Eletrobras e/ou do Cepel aos quais estão conectadas as ações de PD&I; as metas estabelecidas ao longo do seu marco temporal e os indicadores com base nos quais elas serão aferidas; os produtos e resultados que se almeja alcançar; os recursos que serão utilizados na sua consecução, os investimentos que se estima fazer, e os mecanismos de accountability pública das ações;

9.5 recomendar à Eletrobras que avalie a conveniência e oportunidade de:

9.5.1 adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto na Resolução RES-116/2012, particularmente no seu item 8, ou outro ato normativo que venha a substituir, implementando adequadamente as instâncias de governança e gestão da PD&I no âmbito do Sistema Eletrobras, compreendendo a aprovação da nova Política de Tecnologia e PD&I, em conformidade com os requisitos da mencionada Resolução, e o regimento interno e demais mecanismos para o funcionamento de todos os órgãos nela previstos;

9.5.2 adotar medidas para aprovar e instituir os planos estratégicos atinentes à PD&I do Sistema Eletrobras, contendo os elementos essenciais para a implementação da referida política, tais como a indicação dos objetivos estratégicos do Sistema Eletrobras aos quais estão conectadas as ações de PD&I; as metas estabelecidas ao longo do seu marco temporal e os indicadores com base nos quais elas serão aferidas; os produtos e resultados que se almeja alcançar; os recursos que serão utilizados na sua consecução, os investimentos que se estima fazer, e os mecanismos de accountability pública das ações;

9.5.3 adotar medidas para implementar norma interna instituindo sistemática para o planejamento estratégico e governança das ações de PD&I que contemple elementos que viabilizem o adequado desempenho dessas funções, concernentes à seleção e priorização, acompanhamento, avaliação e accountability dessas ações;

9.5.4 desenvolver planejamento específico sobre os investimentos a serem realizados em ações de PD&I no âmbito do Sistema Eletrobras e do Cepel, avaliando a possibilidade prevista no § 3º do art. 4º da Lei 9.991/2000 em face dos seus possíveis impactos em relação aos investimentos a serem efetuados em projetos de PD&I regulados pela Aneel;

9.5.5 apresentar plano de ação que contenha detalhamento de providências a serem tomadas, seus responsáveis, prazos e recursos necessários, para aperfeiçoar o processo de gestão integrada da carteira de ações de PD&I do Sistema Eletrobras, englobando os projetos de PD&I das subsidiárias e do Cepel, e contemplando (i) a edição de normas específicas sobre os processos relacionados às diversas fases da gestão de PD&I, especialmente seleção, priorização, balanceamento, acompanhamento e controle; (ii) a implementação e o funcionamento das instâncias de governança e gestão previstas na RES-116/2012; e (iii) a aquisição e/ou o desenvolvimento e a implantação de bases de dados e softwares que subsidiem a gestão integrada do portfólio de ações de PD&I;

9.5.6 efetuar avaliação da nova versão dos sistemas de informação de controle dos custos das ações de PD&I do Cepel, de modo a verificar se as informações neles armazenadas sobre os custos dos projetos são confiáveis, fidedignas e tempestivas e se permitem ampliar a transparência das dimensões econômica e financeira das ações de PD&I do Centro e gerar subsídios às instâncias de planejamento e gestão da inovação tecnológica no âmbito da Eletrobras;

9.5.7 implementar ações de acompanhamento regular e periódico dos custos das ações de PD&I do Cepel, a partir das informações a serem disponibilizadas pelo sistema de custos do Centro;

9.6. dar conhecimento à SeinfraElétrica dos assuntos tratados nos parágrafos 344 e 455 do relatório da equipe de auditoria, a fim de que avalie, por critérios de conveniência e oportunidade, a adoção de medidas de controle que entender pertinentes relativas aos específicos aspectos de regulação do setor elétrico mencionados nos referidos parágrafos;

9.7. considerar como reservadas as peças 36, 38, 39, 42, 43, 45, 49, 70 e 71, que contêm documentos e informações fornecidas pela Eletrobras e pelo Cepel (respostas aos itens 1.13, 2.5, 2.7, 2.9 e 9.22 dos ofícios de requisição), e as peças 17, 37, 41 e 50 apresentadas por Furnas, mantendo-se o relatório preliminar (peça 55) também como reservado, mas considerando-se o relatório final de auditoria como público;

9.8. autorizar, desde já, que a SecexEstataisRJ promova o monitoramento das determinações e recomendações deste acórdão, após esgotados os respectivos prazos e em momento que entender oportuno e conveniente;

9.9. autorizar a SecexEstataisRJ a elaborar resumo do relatório de auditoria, para fins de publicação e divulgação das principais conclusões assentadas na fiscalização junto à sociedade, ao Congresso Nacional, aos demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública brasileira e às universidades e centros de pesquisa; e

9.10. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 31/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1784-31/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1785/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.939/2012-9

2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antônio Alves da Silva (CPF 027.117.534-68), Maria de Fátima Alves (CPF 186.361.444-34), Maria Maíza Alves (CPF 183.991.774-15), Moisés de Sousa Mendes (CPF 992.623.044-04), Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), Antônio Loudal Florentino Teixeira (CPF 146.505.684-04) e Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Juru/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB)

8. Advogada constituída nos autos: Paula Loudal de Almeida Teixeira (OAB/PB 156789)

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf) transferidos ao município de Juru/PB por meio dos contratos de repasse 0105124-02 e 89047-36.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "d" e § 2º; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; 57; e 60 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. excluir da relação processual Maria de Fátima Alves, Maria Maíza Alves e Moisés de Sousa Mendes;

9.2. considerar reveis o espólio de Antônio Alves da Silva, Robério Saraiva Grangeiro e Marcos Tadeu Silva;

9.3. convalidar a desconsideração das personalidades jurídicas de Grangeiro Construções Ltda. e de Somar Construtora Ltda. para responsabilizar, em seus lugares, seus sócios Robério Saraiva Grangeiro e Marcos Tadeu Silva, respectivamente;

9.4. julgar irregulares as contas de Antônio Alves da Silva, Antônio Loudal Florentino Teixeira, Robério Saraiva Grangeiro e Marcos Tadeu Silva;

9.5. condenar os responsáveis a seguir indicados ao recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos respectivos valores, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até a data do pagamento:

9.5.1. solidariamente, o espólio de Antônio Alves da Silva e Robério Saraiva Grangeiro:

Valor (R\$)	Data
20.127,17	5/02/2001
19.867,18	27/08/2001
5.342,25	02/03/2002
110.916,99	29/08/2003

9.5.2. solidariamente, Antônio Loudal Florentino Teixeira e Marcos Tadeu Silva:

Valor (R\$)	Data
33.700,00	13/02/2008

9.6. aplicar multas a Antônio Loudal Florentino Teixeira e Marcos Tadeu Silva, no valor individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até as datas dos pagamentos, se estes forem efetuados após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.7. fixar prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. considerar graves as infrações cometidas por Antônio Loudal Florentino Teixeira e por Marcos Tadeu Silva;

9.10. declarar os responsáveis Antônio Loudal Florentino Teixeira e Marcos Tadeu Silva inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de cinco anos;

9.11. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam:

9.11.1. aos responsáveis;

9.11.2. ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, para a adoção das providências cabíveis em relação à inabilitação decretada pelo item 9.10 deste acórdão.

10. Ata nº 31/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1785-31/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1786/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.399/2017-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
3.2. Responsável: Bruno Campos Barretto (432.455.287-87).

4. Órgão/Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).
8. Representação legal:
8.1. André Ribeiro Mignani e Daniel de Araújo Marquez, representando Eletrobrás Termonuclear S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria, no âmbito do Fiscobras 2017, realizada pela Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações), na Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear), com o objetivo de dar prosseguimento na fiscalização das obras da Usina Termonuclear (UTN) de Angra III, no estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à SeinfraOperações que constitua processo apartado de acompanhamento das medidas em adoção pela Eletronuclear visando à retomada das obras da Usina Termonuclear de Angra III, com fundamento no art. 241 do Regimento Interno do TCU;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam e da peça 9 à holding Eletrobras, à SeinfraElétrica e à SecexEstatais; e

9.3. com fundamento no art. 40, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, apensar definitivamente estes autos ao processo TC 002.651/2015-7.

10. Ata nº 31/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1786-31/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1787/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.253/2015-7.
1.1. Apensos: TC 016.757/2015-7; TC 016.918/2015-0; TC 016.741/2015-3; TC 016.859/2015-4; TC 016.804/2015-5; TC 017.454/2015-8; TC 016.831/2015-2; TC 017.224/2015-2; TC 017.293/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada com o objetivo de identificar o perfil, o volume e o impacto das ações judiciais na área da saúde, bem como investigar a atuação do Ministério da Saúde e de outros órgãos e entidades dos três poderes para mitigar os efeitos negativos da judicialização nos orçamentos e no acesso dos usuários à assistência à saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, c/c arts. 4º, 6º e 8º, II e III, da Resolução TCU 265/2014, que, em articulação com os demais órgãos envolvidos, avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos, com vistas à melhoria do controle administrativo sobre as ações judiciais referentes à saúde, bem como da eficiência, eficácia e economicidade dos procedimentos adotados para tratar o problema dos crescentes gastos com a judicialização da saúde:

9.1.1. rotinas permanentes de coleta, processamento e análise de dados relativos às ações judiciais de saúde, bem como rotinas de detecção de indícios de fraude, por meio do cruzamento de dados e da observação de padrões e inconsistências, podendo usar como referência o Sistema de Coordenação das Demandas Estratégicas do SUS (S-Codes), adotado pela Secretaria de Estado de Saúde de São Paulo;

9.1.2. estabelecimento de objetivos e metas com o intuito de minimizar os impactos da crescente judicialização da saúde;

9.1.3. criação de coordenação, núcleo ou congêneres para centralizar todas as informações relativas aos processos judiciais e coordenar todas as ações que envolvam a judicialização da saúde, com atribuições, em especial, de:

9.1.3.1. auxiliar a formulação da defesa do ente público pela respectiva procuradoria;

9.1.3.2. produzir um diagnóstico preciso e consistente sobre o impacto da judicialização no orçamento e na gestão da política pública;

9.1.3.3. tornar mais racional, eficiente e econômica a compra de medicamentos que deverão ser fornecidos por força de decisões judiciais;

9.1.3.4. tornar mais racional, eficiente e econômica a prestação de serviços concernentes ao tratamento médico-hospitalar a ser fornecido por força de decisões judiciais;

9.1.3.5. detectar a ocorrência de fraudes cometidas no âmbito da judicialização da saúde;

9.1.3.6. identificar duplicidades de pagamento por parte dos entes federativos;

9.1.3.7. monitorar os pacientes beneficiários de decisões judiciais;

9.1.3.8. realizar inspeções em processos e avaliações de pacientes, selecionados conforme critérios de risco e materialidade;

9.1.3.9. classificar os itens de saúde judicializados (como, por exemplo: existência ou não de registro na Anvisa, apreciação ou não pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - Conitec, incorporados ou não às políticas do SUS e uso *off-label*);

9.1.3.10. identificar os itens incorporados ao SUS que são judicializados, de forma a reconhecer e corrigir eventuais falhas na gestão;

9.1.3.11. auxiliar os magistrados na tomada de decisão por meio do fornecimento de informações técnicas, a serem disponibilizadas preferencialmente na *internet*, a fim de que possam alcançar as varas judiciais mais remotas, sobre medicamentos e tratamentos incorporados ao SUS, protocolos clínicos, medicamentos e tratamentos alternativos, medicamentos não registrados na Anvisa etc.;

9.1.3.12. monitorar o atingimento dos objetivos e metas estabelecidos, propondo melhorias;

9.2. recomendar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, c/c arts. 4º, 6º e 8º, II e III, da Resolução TCU 265/2014, que, em articulação com os demais órgãos envolvidos, avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos, com vistas a diminuir gastos com medicamentos judicializados de alto custo não incorporados ao SUS, não registrados na Anvisa ou já regularmente fornecidos pelo SUS:

9.2.1. envio tempestivo das informações ao Ministério Público Federal, diante do indício de fraudes no âmbito da judicialização da saúde, como, por exemplo, a repetição sistemática de prescrições por parte dos mesmos profissionais de saúde e/ou de advogados e a existência de rede entre pacientes, associações, médicos e advogados que denotem ações articuladas objetivando benefícios indevidos;

9.2.2. exame da possibilidade e da pertinência de concessão, de ofício, de licença compulsória para a exploração da patente, nos casos de emergência nacional ou interesse público, conforme disposto no art. 71 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996;

9.3. recomendar ao Ministério da Saúde, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c arts. 4º, 6º e 8º, II e III, da Resolução TCU 265/2014, que, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos, com vistas à melhoria dos procedimentos de ressarcimento financeiro a estados e municípios que custeiam ações e serviços de saúde judicializados que são de competência federal:

9.3.1. regulamentação do processo de ressarcimento de valores despendidos pelas secretarias estaduais e municipais de saúde em face do cumprimento de decisões judiciais que imputam a estados, ao Distrito Federal e aos municípios obrigações diversas das estabelecidas nas políticas de saúde do SUS, considerando, inclusive, a glosa de valores despendidos pela União no cumprimento de decisões judiciais cujas ações e serviços de saúde são de competência de outro ente federativo;

9.3.2. controle e divulgação do ressarcimento dos valores acima descritos;

9.4. recomendar ao Conselho Federal de Medicina (CFM), com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 6º da Resolução TCU 265/2014, que, com vistas a prevenir a emissão de prescrições em dissonância com o Parecer CFM 2/2016:

9.4.1. conjuntamente com os Conselhos Regionais de Medicina, fiscalize a emissão de prescrições médicas de medicamentos, procedimentos e outros itens de saúde que não tenham sido registrados pela Anvisa, inclusive os casos *off-label*, exigindo o registro das motivações, o acompanhamento do paciente e, nos casos *off-label*, o consentimento esclarecido do paciente ou, em razão de impedimento, do seu responsável legal, tendo em vista o disposto no Parecer CFM 2/2016;

9.4.2. divulgue e alerte aos profissionais médicos que a prescrição de medicamento sem registro na Anvisa afronta a Lei 6.360/1976 e o Código de Ética Médica (Resolução CFM 1.931/2009, Capítulo III, art. 21);

9.5. determinar ao Ministério da Saúde, nos termos do art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, c/c arts. 4º e 8º, II e III, da Resolução TCU 265/2014, que apresente, no prazo de 90 dias, plano de ação a respeito das recomendações feitas nos itens 9.1, 9.2 e 9.3 acima listados, especificando para cada uma das recomendações as ações a serem adotadas para tratamento dos problemas identificados, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação, ou, se for o caso, a justificativa para a sua não implementação;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação (Relatório, Voto e Acórdão), bem como do Relatório de Auditoria à peça 148:

9.6.1. ao Ministério da Saúde (MS);

9.6.2. ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

9.6.3. ao Supremo Tribunal Federal (STF);

9.6.4. ao Superior Tribunal de Justiça (STJ);

9.6.5. à Procuradoria-Geral da República (PGR);

9.6.6. aos Tribunais Regionais Federais (TRF);

9.6.7. à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado Federal;

9.6.8. à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara dos Deputados;

9.6.9. ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass);

9.6.10. ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems);

9.6.11. ao Conselho Federal de Medicina (CFM);

9.6.12. aos seguintes órgãos e entidades estaduais/municipais que participaram do trabalho:

9.6.12.1. secretarias de saúde;

9.6.12.2. tribunais de justiça;

9.6.12.3. ministérios públicos;

9.6.12.4. tribunais de contas;

9.6.12.5. procuradorias-gerais;

9.6.12.6. defensorias públicas;

9.6.12.7. conselhos de saúde;

9.6.12.8. conselhos regionais de medicina;

9.6.13. aos procuradores da República que requisitaram informações, consoante peça 139 deste processo e peça 1 do TC 035.670/2015-0;

9.7. encaminhar cópia dos respectivos relatórios de auditoria das Secretarias Estaduais de Controle Externo constantes nos processos apensados a este trabalho aos seguintes órgãos e entidades dos estados e municípios participantes:

9.7.1. secretarias de saúde;

9.7.2. tribunais de justiça;

9.7.3. ministérios públicos;

9.7.4. tribunais de contas;

9.7.5. procuradorias-gerais;

9.7.6. defensorias públicas;

9.7.7. conselhos de saúde;

9.7.8. conselhos regionais de medicina;

9.8. dar ciência ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp) sobre a ocorrência de prescrições médicas, naquele estado, em desacordo com a Lei Estadual 10.241/1999 e com a Resolução do Cremesp 278/2015, consoante disposto no relatório de auditoria do TC 016.918/2015-0;

9.9. determinar à Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) que realize o monitoramento da implementação da determinação constante do subitem 9.5 deste Acórdão, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 265/2014, c/c art. 4º da Portaria-Segecex 27/2009;

9.10. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 31/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1787-31/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1788/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.991/2015-0.

1.1. Apensos: 011.765/2012-7; 017.445/2016-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento.

3. Requerente: Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol.

4. Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de acompanhamento de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de fiscalizar as obras da Usina Termonuclear (UTN) de Angra 3, no Rio de Janeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. deferir o pedido de prorrogação de prazo manejado pelo Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol, membro da Força Tarefa da Operação Lava Jato, concedendo prazo adicional de trinta dias para que seja apresentada manifestação quanto às questões suscitadas no Acórdão 483/2017-TCU-Plenário, com extensão da mesma prorrogação para o prazo de pronunciamento do Ministério Público Junto ao TCU;

9.2. iniciar a contagem do novo prazo a partir do término do prazo anteriormente concedido e independentemente de nova comunicação às partes, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 31/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1788-31/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Vital do Rêgo.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1789/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.072/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Consultante: Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Representação legal: não há.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Camila Hosken Cunha (OAB/DF 38.967) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria para o qual se propõe revisão de ofício do Acórdão 6.448/2013-TCU-1ª Câmara, referente à aposentadoria de interesse de Fernando Teixeira Leite de La Rocque, deferida pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. rever de ofício, parcialmente, o Acórdão 6.448/2013-TCU-1ª Câmara para considerar ilegal a aposentadoria de Fernando Teixeira Leite de La Rocque (084.594.521-15), cancelando o registro do ato número de controle 10001506-04-2007-000059-2;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, notifique o interessado acerca desta decisão e informe que ele poderá retornar à atividade no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação;

9.3.2. em não havendo retorno à atividade, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado transcorridos 120 (cento e vinte) dias após a notificação do interessado;

9.3.3. conclua a análise e delibere acerca de eventuais impugnações e/ou pleitos administrativos formulados pelo interessado com vistas à regularização de seu enquadramento funcional, com estrita observância dos prazos estipulados na Lei 9.784/1999, observado o limite máximo de 90 (noventa) dias a contar da autuação dos respectivos processos;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Fernando Teixeira Leite de La Rocque, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.4.1. encaminhe ao órgão concedente cópia do presente acórdão, bem como do voto e do relatório que a fundamentam;

9.4.2. monitore o cumprimento das determinações expedidas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

10. Ata nº 31/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1794-31/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1795/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-007.710/2012-7

2. Grupo: II - Classe: IV - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Cultura

3.2. Responsável: Paula Martires Medeiros (840.408.902-72).

4. Órgão/Entidade/Unidade: não há.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).

8. Representação legal: Terezinha de Jesus Martires Medeiros e outros, representando Paula Martires Medeiros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Cultura, originalmente em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados consoante Portaria 342/2006, que autorizou a captação de recursos, por meio do instrumento de Mecenato, para a execução do projeto "BaiaCool Jazz Festival", Pronac 06-1976, e considerando a prolação do Acórdão 32/2017-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar de ofício a nulidade do Acórdão 32/2017-TCU-Plenário, nos termos do disposto no art. 174 do RI/TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Srª Paula Mártires Medeiros e condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 51.950,00 (cinquenta e um mil, novecentos e cinquenta reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 21/12/2006, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar à responsável, Srª Paula Mártires Medeiros, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação

do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Pará, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 31/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1795-31/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1796/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-017.644/2017-8

2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Solicitação.

3. Interessado: Ministério Público Federal.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/PE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação, por meio da qual o Procurador da República Carlos Bruno Ferreira da Silva solicita que este Tribunal "esclareça a possibilidade de acumulo de cargos da presidência do CONRERP 5ª Região com FENAPRORP",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos arts. 264 e 265 do Regimento Interno, no Acórdão 356/2010-TCU-Plenário, de 03/03/2010, e na Portaria Segecex nº 12, de 27/06/2016, todos deste Tribunal, em:

9.1. não conhecer da presente solicitação;

9.2. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, do referido Acórdão 356/2010-TCU-Plenário, de 03/03/2010, e da referida Portaria Segecex nº 12, de 27/06/2016, à autoridade solicitante;

9.3. orientar a unidade técnica para que observe atentamente o Acórdão 356/2010-TCU-Plenário, de 03/03/2010, e a Portaria Segecex nº 12, de 27/06/2016;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 31/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 16/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1796-31/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1797/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.944/2014-6 [Aposens: TC 030.225/2012-4 e TC 035.914/2015-7].

2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Maria da Graça Piva (168.779.000-06), ex-Presidente do Coren/RS, Kontak Viagens, Turismo e Eventos Ltda. - Epp (74.485.806/0001-53); e Walber Agra Advogados Associados (09.102.332/0001-51).

4. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - Coren/RS.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul.

8. Representação legal: Julio César do Monte (OAB/RJ 82.200); Clênio Tadeu de Oliveira França (OAB/PE 29053-D); Maria Paula Pessoa Lopes Bandeira (OAB/PE 27.909); Maria Stephany Dos Santos (OAB/PE 36.379); Oswaldo Bighetti Neto (OAB/SP 119.906 e OAB/RJ 197.093); e Flávio Paschoa Júnior (OAB/SP 332.620 e OAB/RJ 196.792).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial oriunda da conversão do processo de Representação encaminhada a esta Corte pelo Sr. Ricardo Roberson Rivero, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - Coren/RS, noticiando supostas irregularidades ocorridas na gestão da sua antecessora, as quais foram identificadas por uma Junta Governativa designada pelo Conselho Federal de Enfermagem - Cofen e por Comissões de Sindicância instauradas pelo próprio Coren/RS, com vistas a aprofundar as investigações dos fatos apontados pela Junta.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis destes autos a empresa Kontak Viagens, Turismo e Eventos Ltda - Epp;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria da Graça Piva, ex-Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - Coren/RS, e de Walber Agra Advogados Associados nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei n. 8.443/1992;

9.3. condenar os responsáveis abaixo indicados ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - Coren/RS, na forma da legislação vigente;

9.3.1. o espólio da Sra. Maria da Graça Piva ou os seus sucessores, se já houver sido feita a partilha, até o limite do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, solidariamente com Walber Agra Advogados Associados:

Valor (R\$)	Data
1.843,12	31/10/2011
848,65	21/11/2011
495,56	21/11/2011
493,42	28/11/2011
1.554,90	19/12/2011
457,10	19/12/2011
1.452,86	20/12/2011
1.395,55	21/12/2011
1.050,15	26/12/2011

Valor (R\$)	Data
120.000,00	21/12/2011
265,69	30/12/2011
271,95	20/12/2011

9.3.2. o espólio da Sra. Maria da Graça Piva ou os seus sucessores, se já houver sido feita a partilha, até o limite do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal:

9.3.2.1. débito decorrente da contratação da empresa Behasi Representações Artísticas Ltda. para a realização de dezessete apresentações do show do humorista André Damasceno:

Valor (R\$)	Data
15.000,00	16/03/2011
10.000,00	19/04/2011
15.000,00	10/05/2011
15.000,00	08/07/2011
20.000,00	29/06/2011
10.000,00	10/08/2011

9.3.2.2. débito decorrente do pagamento indevido de passagens aéreas e hospedagens ao advogado Nedy de Vargas Marques no período em não mantinha qualquer relação laboral ou contratual com Coren/RS que amparasse tais despesas:

Valor (R\$)	Data
1.174,44	22/03/2010
1.029,24	29/03/2010
923,64	18/10/2010
923,64	18/10/2010
832,52	08/11/2010
1.390,04	04/11/2010
40,00	07/12/2010
695,02	08/11/2010
742,32	11/11/2010
799,52	12/11/2010
264,62	19/01/2011
248,62	19/01/2011
124,00	24/01/2011
80,00	24/01/2011
190,00	24/01/2011
1.062,24	07/02/2011
414,06	28/03/2011
465,12	28/03/2011
80,00	04/04/2011
307,04	04/04/2011
998,30	31/03/2011
503,44	11/04/2011
90,00	01/04/2011
702,06	09/05/2011
214,66	09/05/2011
1.152,10	06/06/2011
383,55	04/05/2011
145,62	20/06/2011

Valor (R\$)	Data
2.022,42	14/09/2011
639,95	07/11/2011
713,66	19/12/2011
880,75	28/11/2011
303,65	23/11/2011
1.761,50	05/12/2011
150,00	05/12/2011
713,66	14/11/2011
80,00	26/12/2011
80,00	26/12/2011
771,85	19/12/2011
1.050,15	26/12/2011
1.264,65	26/12/2011
321,00	25/11/2011
1.106,70	14/12/2011

9.3.2.3. débito decorrente de despesas indevidas com jantar realizado durante o VI Encontro Ibero-americano de Urgência e Emergência - IBAEMUE;

Valor (R\$)	Data
26.594,60	30/12/2011

9.4. aplicar a Walber Agra Advogados Associados a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para a adoção das medidas de sua alçada, especialmente no que concerne ao encaminhamento a este Tribunal, pelo escritório Walber Agra Advogados Associados, de versão adulterada do contrato de prestação de serviços firmado, em 3/10/2011, com o Coren/RS, para fins de apuração de eventual ilícito criminal no âmbito do Inquérito Civil de n. 1.29.000.002559/2012-42, bem como ao Conselho Federal de Enfermagem, e ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul para conhecimento.

10. Ata nº 31/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1797-31/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1798/2017 - TCU - Plenário
1. Processo TC 031.142/2015-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados: Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha (416.177.463-04); Raimundo Francisco da Silva (881.898.643-00); Raimundo Gomes da Silva (191.899.903-15); Francisco Célio Scipião da Silva (165.015.433-04); Mário Lúcio Ramalho Martildes (092.106.284-20); e Francisco Agamenon Sousa Bonfim (031.243.983-00).

3.1. Responsáveis: Valdemar Araújo da Silva Filho (533.542.733-72), Prefeito; Sílvia Helena Cezário Araújo (314.644.083-00), Secretária Municipal de Educação, Cultura e Juventude; e empresa Queiroz Arruda Locações e Construções Ltda. (10.298.325/0001-56).

4. Entidade: Município de Pindoretama/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada por vereadores do Município de Pindoretama/CE, noticiando supostas irregularidades nas contratações dos serviços de transporte escolar, durante o exercício de 2015, realizadas pelo Município de Pindoretama/CE, por meio de sua Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, envolvendo recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica (Pnate) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, com o intuito de quantificar o débito e apurar as responsabilidades quanto às irregularidades verificadas na aplicação, pelo Município de Pindoretama/CE, dos recursos do Pnate e do Fundeb, referentes ao exercício de 2015, conforme descrito na peça inicial desta Representação;

9.3. cientificar o Ministro da Educação a respeito deste Acórdão, com fundamento no art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 31/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1798-31/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1799/2017 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 018.175/2017-1.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Solicitação
3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador; Fundo de Aval Para Geração de Emprego e Renda.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
Visto, relatado e discutido o presente processo de solicitação do senhor ministro interino do Trabalho, Antônio Correa, aviso 103/2017- GM/MTb, de 14/6/2017, requerendo a prorrogação, até o dia 10/8/2017, do prazo determinado na DN/TCU 154/2016 para inserção, no sistema e-Contas, das informações referentes aos relatórios de gestão da CGFAT e do Funproger do exercício de 2016.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação e, com fulcro no art. 7º da IN TCU 63/2010, autorizar a dilação do prazo de entrega do relatório de gestão referente ao exercício de 2016, pela Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador e pelo Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda, até 10 de agosto de 2017, e, por consequência, fixar o prazo de entrega do processo de prestação de contas do Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda para 26 de dezembro de 2017;

9.2. encaminhar à Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, ao Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda, ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e ao Ministério do Trabalho cópia desta deliberação;

9.3. determinar o arquivamento os presentes autos, com base no art. 169, III e V, do RI/TCU.

10. Ata nº 31/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 16/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1799-31/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 22 minutos, a Presidência lembrou que está convocada sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 23 de maio, informou que a sessão Plenária do dia 06 de setembro será realizada às 10 horas e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Plenário e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 23 de agosto de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 521, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Regimento do Conselho Regional de Administração de Santa Catarina - CRA-SC

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013, alterado pela Resolução Normativa CFA nº 437, de 19 de dezembro de 2013,

CONSIDERANDO o disposto nos art. 17, incisos II e V e 42, incisos IV e XV, do supracitado Regimento do CFA,

CONSIDERANDO que ao CFA compete examinar, modificar e aprovar os Regimentos dos Conselhos Regionais, conforme o disposto na alínea "e" do art. 7º, da Lei nº 4.769/1965, e na alínea "e", do art. 20, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967,

CONSIDERANDO o resultado dos trabalhos da Comissão Permanente de Regimentos do Sistema CFA/CRAS - CPR, e a DECISÃO do Plenário do CFA, na sua 22ª reunião plenária, realizada em 17/08/2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento do Conselho Regional de Administração de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Resolução Normativa CFA nº 470, de 07 de outubro de 2015.

WAGNER SIQUEIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 522, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o programa de recuperação de créditos do Sistema CFA/CRAS, e dá outras providências

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e incumbências legais e regimentais, que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o Regimento do CFA, especialmente seu artigo 42, XIV, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013,

CONSIDERANDO a necessidade de arrecadação fiscal caracterizada pela contribuição compulsória, determinada por lei e que constitui, nos termos do art. 12 da Lei nº 4.769, de 1965, a receita principal dos Conselhos Federal e Regionais de Administração;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514, de 2011, atribui aos Conselhos Federais a competência para estabelecer as regras de recuperação de créditos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.105, de 2015, preconiza a conciliação como método de solução consensual de conflitos e prevenção de litígios;

CONSIDERANDO a orientação do Conselho Nacional de Justiça e do Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas, juntamente com os Tribunais Regionais Federais Regionais, no sentido de promover política sistematizada de conciliação relacionada aos débitos existentes nos respectivos Conselhos;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei nº 12.767, de 2012, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos no âmbito do Sistema CFA/CRAs, destinado a estimular a regularização dos inadimplentes juntos aos respectivos Conselhos Regionais.

Art. 2º Fica autorizado aos Conselhos Regionais de Administração a promoção de conciliações administrativas e judiciais com os registrados em débito, podendo, para tanto, conceder descontos incidentes exclusivamente sobre juros e multas, respeitando-se o mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas, observadas as condições abaixo estabelecidas:

I - à vista, com 90% (noventa por cento) de desconto sobre juros e multas;

II - de 02 (duas) até 5 (cinco) parcelas fixas, com 60% (sessenta por cento) de desconto sobre juros e multas;

III - de 06 (seis) até 10 (dez) parcelas fixas, com 40% (quarenta por cento) de desconto sobre juros e multas;

IV - de 11 (onze) até 15 (quinze) parcelas fixas, com 20% (vinte por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

Parágrafo único. Para os casos previstos nos incisos II, III e IV, a primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do Termo de Conciliação de Dívida (ANEXO ÚNICO), e as subseqüentes a cada 30 dias após o pagamento da primeira.

Art. 3º A adesão ao programa instituído por esta Resolução Normativa será formalizada junto ao respectivo Conselho Regional de Administração, por meio de requerimento do devedor até o último dia útil de 2017, e assinatura de Termo de Conciliação de Dívida que importará na:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos objetos do Termo de Conciliação de Dívida ou do acordo judicial;

II - renúncia expressa ao direito de ação sobre débitos objeto do acordo, inclusive desistência de ações judiciais eventualmente ajuizadas e lides administrativas;

III - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas.

Art. 4º Os débitos objeto da conciliação, na forma do Programa de Recuperação de Créditos, serão consolidados na data de assinatura do Termo de Conciliação de Dívida ou do acordo judicial, conforme o caso, atualizados pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo, acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único. Será discriminado no Termo de Conciliação de Dívida ou no acordo judicial, conforme o caso, o valor do débito consolidado, o percentual do desconto concedido com o seu respectivo valor pecuniário e o valor negociado que será liquidado de forma diferida pelo devedor.

Art. 5º Caberá ao CRA requerer, conforme o caso, a extinção ou suspensão da execução fiscal em trâmite até o pagamento final do débito.

Parágrafo único. O pedido de liberação de eventual bloqueio judicial ocorrerá somente nos casos de pagamento à vista da metade do valor devido e o restante em até 30 dias.

Art. 6º O não pagamento, na data de vencimento, de 2 (duas) ou mais parcelas do acordo firmado, consecutivas ou não, implica o imediato cancelamento do parcelamento, vencimento antecipado do débito remanescente e adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 7º. Os Conselhos Regionais de Administração ficam autorizados a encaminhar as Certidões de Dívida Ativa, objeto de conciliação ou não, para o protesto extrajudicial por falta de pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 1º As certidões de dívida ativa serão encaminhadas aos Tabelionatos de Protesto de Títulos juntamente com os respectivos documentos de arrecadação.

§ 2º Não serão encaminhados a protesto os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa, em processo de concessão de parcelamento, ou nos casos em que conste pedidos administrativos pendentes de decisão junto ao Conselho Regional de Administração.

Art. 8º A pedido do interessado, os Conselhos Regionais de Administração poderão emitir certidão positiva com efeito de negativa durante a vigência do parcelamento, na forma prevista no art. 6º da Resolução Normativa CFA nº 499, de 10 de maio de 2017.

Art. 9º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER SIQUEIRA
Presidente do Conselho

**CONSELHO FEDERAL DE PROFISSIONAIS
DE RELAÇÕES PÚBLICAS****ACORDÃO DE 22 DE AGOSTO DE 2017**

Acórdão publicado na 2ª Reunião de Julgamento realizada em 28 de janeiro de 2017: Acórdão. PAF nº 807/14/15. Fiscalizada: Lica Paludo Produções e Eventos. Florianópolis - SC. Conselheira Federal Relatora: Vanessa Alessandra Silva da Silva. Tratam os autos originários de PAF realizado pelo CONRERP/4ª Região, tendo como fiscalizada Lica Paludo Produções e Eventos.

O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso interposto para manter íntegro o acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Missieli Ferreira Rostichelli, Vitor Amaral Magno da Silva e Erika Viegas do Nascimento. Acórdão. PAF nº 808/15/15. Fiscalizada: Infinito Assessoria. Porto Alegre - RS. Conselheira Federal Relatora: Vanessa Alessandra Silva da Silva. Tratam os autos originários de PAF realizado pelo CONRERP/4ª Região, tendo como fiscalizada Infinito Assessoria. O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso interposto para manter íntegro o acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Missieli Ferreira Rostichelli, Vitor Amaral Magno da Silva e Erika Viegas do Nascimento. Acórdão. PAF nº 809/16/15. Fiscalizada: Look Here Gestão de Eventos. Joinville - SC. Conselheira Federal Relatora: Vanessa Alessandra Silva da Silva. Tratam os autos originários de PAF realizado pelo CONRERP/4ª Região, tendo como fiscalizada Look Here Gestão de Eventos. O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso interposto para manter íntegro o acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Missieli Ferreira Rostichelli, Vitor Amaral Magno da Silva e Erika Viegas do Nascimento. Acórdão. PAF nº 810/17/15. Fiscalizada: Specialitá Eventos. Porto Alegre - RS. Conselheira Federal Relatora: Vanessa Alessandra Silva da Silva. Tratam os autos originários de PAF realizado pelo CONRERP/4ª Região, tendo como fiscalizada Specialitá Eventos. O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso interposto para manter íntegro o acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Missieli Ferreira Rostichelli, Vitor Amaral Magno da Silva e Erika Viegas do Nascimento. Acórdão. PAF nº 811/18/15. Fiscalizada: Agência Competence. Porto Alegre - RS. Conselheira Federal Relatora: Vanessa Alessandra Silva da Silva. Tratam os autos originários de PAF realizado pelo CONRERP/4ª Região, tendo como fiscalizada Agência Competence. O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso interposto para manter íntegro o acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Missieli Ferreira Rostichelli, Vitor Amaral Magno da Silva e Erika Viegas do Nascimento. Acórdão. PAF nº 812/19/15. Fiscalizada: GW Eventos, Estratégias Inteligentes. Porto Alegre - RS. Conselheira Federal Relatora: Vanessa Alessandra Silva da Silva. Tratam os autos originários de PAF realizado pelo CONRERP/4ª Região, tendo como fiscalizada GW Eventos, Estratégias Inteligentes. O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso interposto para manter íntegro o acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Missieli Ferreira Rostichelli, Vitor Amaral Magno da Silva e Erika Viegas do Nascimento. Acórdão. PAF nº 813/20/15. Fiscalizada: 3 Comunicação Publicidade e Propaganda. Criciúma - SC. Conselheira Federal Relatora: Vanessa Alessandra Silva da Silva. Tratam os autos originários de PAF realizado pelo CONRERP/4ª Região, tendo como fiscalizada 3 Comunicação Publicidade e Propaganda. O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso interposto para manter íntegro o acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Missieli Ferreira Rostichelli, Vitor Amaral Magno da Silva e Erika Viegas do Nascimento. Acórdão. PAF nº 814/21/15. Fiscalizada: RP Eventos. Guaíba - RS. Conselheira Federal Relatora: Vanessa Alessandra Silva da Silva. Tratam os autos originários de PAF realizado pelo CONRERP/4ª Região, tendo como fiscalizada RP Eventos. O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso interposto para manter íntegro o acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Missieli Ferreira Rostichelli, Vitor Amaral Magno da Silva e Erika Viegas do Nascimento. Acórdão. PAF nº 815/22/15. Fiscalizada: Têssia Mundt. Porto Alegre - RS. Conselheira Federal Relatora: Vanessa Alessandra Silva da Silva. Tratam os autos originários de PAF realizado pelo CONRERP/4ª Região, tendo como fiscalizada Têssia Mundt. O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso interposto para manter íntegro o acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Missieli Ferreira Rostichelli, Vitor Amaral Magno da Silva e Erika Viegas do Nascimento. Acórdão. PAF nº 816/23/15. Fiscalizada: Alvo de Comunicação e Assessoria de Imprensa. Florianópolis-SC. Conselheiro Federal Relator: Vitor Amaral Magno da Silva. Tratam os autos originários de PAF realizado pelo CONRERP/4ª Região, tendo como fiscalizada Alvo de Comunicação e Assessoria de Imprensa. O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso interposto para manter íntegro o acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Missieli Ferreira Rostichelli, Vitor Amaral Magno da Silva e Erika Viegas do Nascimento. Acórdão. PAF nº 817/24/15. Fiscalizada: Têssia Mundt. Porto Alegre - RS. Conselheira Federal Relatora: Vanessa Alessandra Silva da Silva. Tratam os autos originários de PAF realizado pelo CONRERP/4ª Região, tendo como fiscalizada Têssia Mundt. O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso interposto para manter íntegro o acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Missieli Ferreira Rostichelli, Vitor Amaral Magno da Silva e Erika Viegas do Nascimento. Acórdão. PAF nº 818/25/15. Fiscalizada: CCM Eventos. Porto Alegre-RS. Conselheiro Federal Relator: Vitor Amaral Magno da Silva. Tratam os autos originários de PAF realizado pelo CONRERP/4ª Região, tendo como fiscalizada CCM Eventos. O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso interposto para manter íntegro o acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Missieli Ferreira Rostichelli, Vitor Amaral Magno da Silva e Erika Viegas do Nascimento. Acórdão. PAF nº 819/26/15. Fiscalizada: Work Assessoria em Eventos. Porto Alegre - RS. Conselheira Federal Relatora: Vanessa Alessandra Silva da Silva. Tratam os autos originários de PAF realizado pelo CONRERP/4ª Região, tendo como fiscalizada Work Assessoria em Eventos. O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso interposto para manter íntegro o acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Missieli Ferreira Rostichelli, Vitor Amaral Magno da Silva e Erika Viegas do Nascimento. Acórdão. PAF nº 820/27/15. Fiscalizada: Fiala Promoções e Eventos. Florianópolis -SC. Conse-

lheira Federal Relatora: Vanessa Alessandra Silva da Silva. Tratam os autos originários de PAF realizado pelo CONRERP/4ª Região, tendo como fiscalizada Fiala Promoções e Eventos. O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso interposto para manter íntegro o acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Missieli Ferreira Rostichelli, Vitor Amaral Magno da Silva e Erika Viegas do Nascimento. Acórdão. PAF nº 821/28/15. Fiscalizada: S3 Agência Ltda. Porto Alegre - RS. Conselheira Federal Relatora: Mônica Alvarez Cotta. Tratam os autos originários de PAF realizado pelo CONRERP/4ª Região, tendo como fiscalizada S3 Agência Ltda. O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso interposto para manter íntegro o acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Missieli Ferreira Rostichelli, Vitor Amaral Magno da Silva e Erika Viegas do Nascimento. Acórdão. PAF nº 822/29/15. Fiscalizada: Fato Positivo Comunicação. Porto Alegre-RS. Conselheira Federal Relatora: Missieli Ferreira Rostichelli. Tratam os autos originários de PAF realizado pelo CONRERP/4ª Região, tendo como fiscalizada Fato Positivo Comunicação. O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso interposto para manter íntegro o acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Mônica Alvarez Cotta, Vitor Amaral Magno da Silva e Erika Viegas do Nascimento. Acórdão. PAF nº 823/30/15. Fiscalizada: Zenite Comunicações e Design. Porto Alegre - RS. Conselheira Federal Relatora: Mônica Alvarez Cotta. Tratam os autos originários de PAF realizado pelo CONRERP/4ª Região, tendo como fiscalizada Zenite Comunicações e Design. O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso interposto para manter íntegro o acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Missieli Ferreira Rostichelli, Vitor Amaral Magno da Silva e Erika Viegas do Nascimento. Acórdão. PAF nº 824/31/15. Fiscalizada: Presse Comunicação Empresarial. Blumenau - SC. Conselheira Federal Relatora: Mônica Alvarez Cotta. Tratam os autos originários de PAF realizado pelo CONRERP/4ª Região, tendo como fiscalizada Presse Comunicação Empresarial. O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso interposto para manter íntegro o acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Missieli Ferreira Rostichelli, Vitor Amaral Magno da Silva e Erika Viegas do Nascimento. Acórdão. PAF nº 825/32/15. Fiscalizada: Scheila Rosa dos Santos. Lages - SC. Conselheira Federal Relatora: Mônica Alvarez Cotta. Tratam os autos originários de PAF realizado pelo CONRERP/4ª Região, tendo como fiscalizada Scheila Rosa dos Santos. O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso interposto para manter íntegro o acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Missieli Ferreira Rostichelli, Vitor Amaral Magno da Silva e Erika Viegas do Nascimento. Acórdão. PAF nº 826/33/15. Fiscalizada: Kariza Albuquerque Barros. Pelotas - RS. Conselheira Federal Relatora: Mônica Alvarez Cotta. Tratam os autos originários de PAF realizado pelo CONRERP/4ª Região, tendo como fiscalizada Kariza Albuquerque Barros. O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso interposto para manter íntegro o acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Missieli Ferreira Rostichelli, Vitor Amaral Magno da Silva e Erika Viegas do Nascimento. Acórdão. PAF nº 827/34/15. Fiscalizada: Dinâmica Comunicação. Caxias do Sul - RS. Conselheira Federal Relatora: Mônica Alvarez Cotta. Tratam os autos originários de PAF realizado pelo CONRERP/4ª Região, tendo como fiscalizada Dinâmica Comunicação. O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso interposto para manter íntegro o acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Missieli Ferreira Rostichelli, Vitor Amaral Magno da Silva e Erika Viegas do Nascimento. Acórdão. PAF nº 828/35/15. Fiscalizada: Integrada Comunicação Total. Porto Alegre - RS. Conselheira Federal Relatora: Vanessa Alessandra Silva da Silva. Tratam os autos originários de PAF realizado pelo CONRERP/4ª Região, tendo como fiscalizada Integrada Comunicação Total. O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso interposto para manter íntegro o acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Missieli Ferreira Rostichelli, Vitor Amaral Magno da Silva e Erika Viegas do Nascimento. Acórdão. PAF nº 829/36/15. Fiscalizada: Agência Criação Eventos. Porto Alegre - RS. Conselheira Federal Relatora: Erika Viegas do Nascimento. Tratam os autos originários de PAF realizado pelo CONRERP/4ª Região, tendo como fiscalizada Agência Criação Eventos. O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso interposto para manter íntegro o acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Missieli Ferreira Rostichelli, Vitor Amaral Magno da Silva e Erika Viegas do Nascimento. Acórdão. PAF nº 830/37/15. Fiscalizada: S3 Agência Ltda. Porto Alegre - RS. Conselheira Federal Relatora: Erika Viegas do Nascimento. Tratam os autos originários de PAF realizado pelo CONRERP/4ª Região, tendo como fiscalizada S3 Agência Ltda. O Conferp, à unanimidade, conheceu e desproveu o recurso interposto para manter íntegro o acórdão recorrido. Participaram do julgamento os Conselheiros Federais Missieli Ferreira Rostichelli, Vitor Amaral Magno da Silva e Vanessa Alessandra Silva da Silva.

JÚLIA GADELHA TORRES FURTADO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA**RESOLUÇÃO Nº 14, DE 23 DE AGOSTO DE 2017**

Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 18ª Região

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 6º, alínea "a", da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO a proposta encaminhada pelo plenário do Conselho Regional de Psicologia da 18ª Região, de acordo com o que dispõe o Art. 9º, alínea "a", da Lei nº 5.766/71;

CONSIDERANDO os documentos e manifestações técnicas encartados aos autos do processo administrativo CFP nº 18/2017; e

CONSIDERANDO deliberação do seu plenário, ocorrida no dia 18 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Psicologia da 18ª Região - CRP-18.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

ROGÉRIO GIANNINI
Presidente do Conselho

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO****ACÓRDÃO**

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2016.010038-9/COP. Origem: Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia do Conselho Federal da OAB. Assunto: Crime de Desacato. Inconstitucionalidade do art. 331 do Código Penal. STF. Medida Judicial. Relator: Conselheiro Federal Eduardo Serrano da Rocha (RN). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). EMENTA N. 21/2017/COP. Art. 331 do Código Penal. Crime de desacato. Incompatibilidade com a Constituição Federal e a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Procedente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 22 de agosto de 2017. Claudio Lamachia, Presidente. Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Relator ad hoc. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2017.005670-5/COP. Origem: Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia do CFOAB. Assunto: Ausência de Magistrados nas Comarcas. Funcionamento do Judiciário em meio expediente. Horários de funcionamento. ADI 4598/STF. Relator: Conselheiro Federal Luiz Henrique Cabanellos Schuh (RS). EMENTA N. 22/2017/COP. Supremo Tribunal Federal. ADI 4598. Ausência de Magistrados nas Comarcas. Lei complementar nº 35. Funcionamento do Judiciário em meio expediente. Horários de funcionamento. Morosidade. Resolução 130 do CNJ. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 22 de agosto de 2017. Claudio Lamachia, Presidente. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Relator. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2017.005671-3/COP. Origem: Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia do CFOAB. Assunto: Aparelhos de detectores de metais. Prédios das unidades judiciárias. Submissão. Advocacia. Lei 12.694/2012. Resolução n. 176/2013, do CNJ. Ilegalidade. Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 23/2017/COP. Submissão de advogados e advogadas a revista em detectores de metais nos prédios das unidades judiciárias. Tratamento discriminatório vedado pelo ordenamento jurídico, considerando que tal revista não é imposta a magistrados e membros do Ministério Público. Inexistência de hierarquia entre as funções. Inconstitucionalidade. Lei nº 12.694/2012. Resolução nº 176/2013 do CNJ. Ilegalidade, no que amplia a ressalva de submissão a detectores de metais a magistrados e serventuários. Procedência do requerimento, para que o Conselho Pleno proponha ação ordinária em face da União, na primeira instância da justiça federal, com pleito de invalidação do inciso IV do Art. 9º da Resolução nº 176/2013 do CNJ, bem como pedido cominatório de determinação, ao CNJ, de fazer cumprir o comando legal e fiscalizar e cobrar o cumprimento, pelos tribunais, de não discriminação da advocacia e de submissão indistinta de todos, inclusive os titulares de cargos públicos e exercentes de funções públicas como a magistratura e o Ministério Público, a detector de metais, ressalvados apenas e tão somente aqueles excepcionados pela lei. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 22 de agosto de 2017. Claudio Lamachia, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator. Proposição n. 49.0000.2017.007298-0/COP. Origem: Presidência do Conselho Federal da OAB. Assunto: Decreto n. 9.101/17. Presidência da República. Aumento da arrecadação federal por intermédio da majoração de alíquotas da Contribuição para o PIS e a da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo, diesel, gás liquefeito (GLP), querosene de avião e álcool. Medida Judicial. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC). Ementa n. 24/2017/COP. Decreto n. 9.101/17. Presidência da República. Aumento da arrecadação federal por intermédio da majoração de alíquotas da Contribuição para o PIS e a da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo, diesel, gás liquefeito (GLP), querosene de avião e álcool. afronta aos princípios da Legalidade, da Separação de Poderes e da Noventena. Finalidade extrafiscal das contribuições fiscais. Tributo como o intuito meramente arrecadatório. Vedação. Acolhimento da proposição. Ajuizamento de medida judicial. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 22 de agosto de 2017. Claudio Lamachia, Presidente. João Paulo Tavares Bastos Gama, Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2017.
CLAUDIO LAMACHIA
Presidente do Conselho